

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

LARISSA BIATO DE AZEVEDO

POLICIAR NO TEMPO DA ESCRAVIDÃO
A construção da segurança pública no Brasil do século XIX

FRANCA
2023

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

LARISSA BIATO DE AZEVEDO

POLICIAR NO TEMPO DA ESCRAVIDÃO

A construção da segurança pública no Brasil do século XIX

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, *campus* de Franca, como pré-requisito para a obtenção do título de Doutora em História.

Área de concentração: História e Cultura

Linha de Pesquisa: História e Cultura Social

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira

FRANCA
2023

A994p	Azevedo, Larissa Biato de Policar no tempo da escravidão : A construção da segurança pública no Brasil do século XIX / Larissa Biato de Azevedo. -- Franca, 2023 308 p. : tabs., mapas Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientador: Ricardo Alexandre Ferreira 1. História - Brasil - Período imperial, 1822-1889. 2. Polícia. 3. Segurança Pública. 4. Escravidão moderna. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

LARISSA BIATO DE AZEVEDO

POLICIAR NO TEMPO DA ESCRAVIDÃO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, *campus* de Franca, como pré-requisito para a obtenção do título de Doutora em História.

Área de concentração: História e Cultura

Linha de Pesquisa: História e Cultura Social

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira (presidente)

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/*campus* de Franca)

Prof. Dr. Marcos Luiz Bretas da Fonseca

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof. Dr. Wellington Barbosa da Silva

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

Prof.^a Dr.^a Adriana Pereira Campos

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Prof.^a Dr.^a Ana Carolina Carvalho Viotti

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/*campus* de Marília)

Franca, 10 de agosto de 2023.

AGRADECIMENTOS

O tempo de elaboração desta pesquisa foi cheio de desafios, alguns esperados e outros inimagináveis. Por sorte, muitas pessoas me auxiliaram, à distância ou não, em vários momentos. E houve muito barulho durante os trabalhos. De fato, o doutorado não foi uma experiência silenciosa ou solitária como poderia ter sido, como às vezes eu até desejei que fosse. Felizmente foi assim. E as batidas do maracatu foram os melhores sons!

Devo ao professor Ricardo Alexandre Ferreira, aliás, a descoberta das batidas do mangubeat, entre outras boas sugestões musicais. Falando um pouco mais a sério, foi ele quem me ajudou a encontrar o tom da pesquisa, com seu voto de confiança ao projeto inicial e aos caminhos escolhidos, numa orientação e amizade únicas, que deram forma a esta história. Agradeço-o pelas aulas do seu curso de História Moderna (curso que é uma verdadeira obra de arte!); pelas indicações bibliográficas, correções de texto, provocações precisas; pela paciência e bom humor. Estarei sempre, sempre, em dívida. Como forma de compensação, esta tese também é dedicada a ele.

Aos membros do grupo de pesquisa “Escritos sobre os novos mundos”, especialmente aos professores Jean Marcel Carvalho França, Susani Silveira França, Ana Carolina de Carvalho Viotti e Rafael Afonso Gonçalves, sou grata pela disponibilidade, por organizarem eventos acadêmicos que foram relevantes para minha formação, pelas oportunidades e por estimularem a dedicação ao ofício.

Nos seminários do grupo de pesquisa “Leviatã e o cativo”, tive contato com leituras, ideias e pessoas que animaram minhas reflexões sobre essa profissão que é escrever histórias. Agradeço imensamente à Monique Marques e à Adrielli Costa por me auxiliarem em diversas situações desde o início, pelos cafés e conversas que me suscitaram boas inquietações. À Dri, agradeço também pela leitura de um capítulo desta novela (risos). Sou grata ainda à Maria Isabela, pelas atividades que realizamos em conjunto ultimamente e por me auxiliar com a melhoria dos mapas. A todas as jovens pesquisadoras que compõem atualmente o grupo, minha gratidão pelo carinho e meu voto para que persistam nos estudos!

Aos professores Marcos Bretas e Adriana Campos, agradeço pelos apontamentos feitos durante o exame de qualificação da tese.

Nos Arquivos Públicos de São Paulo e de Pernambuco, pude contar com a ajuda de funcionários dedicados. No APESP, me auxiliaram de várias formas e com bastante paciência Marcelo Quintanilha, Tarso, Alexandre de Souza e Júnior. No APEJE, Hildo Rosa, Emerson,

Fred, Léo e Arthur Garcéa foram verdadeiros guias pelos caminhos e descaminhos das fontes, entre boas conversas.

Como Pernambuco representava um outro país para mim, agradeço a Léo, Karen, Arthur Victor, Raquel e Neide pelas andanças por Olinda, Recife e arredores nas duas ocasiões em estive por lá. O sotaque, o mar e o maracatu fazem muita falta! Espero voltar. Na capital de São Paulo, quase “terra de ninguém”, tive como guia Osni, o primeiro a ouvir umas ideias que viriam a se tornar o projeto de pesquisa. Sou grata pelas trocas, que continuam a ser fundamentais para uns “arranjos”.

No interior paulista, em Franca, os queridos Gustavo, Alexis e Kátia me sustentaram mentalmente em diversos momentos. Por me ouvirem falar da pesquisa com atenção e, às vezes, com tanta animação quanto eu mesma, sou muito grata. Ou privilegiada. A amizade deles enriquece a minha alma. Também tive o apoio cotidiano e paciente de Karina e Clair em Franca; jamais esquecerei o pequeno e encantador espaço que habitei durante os últimos cinco anos, onde escrevi todo o trabalho (inclusive estas linhas), sempre contando com o carinho delas.

À teacher Lúcia Gatti, sou grata pelo encorajamento à apresentação de parte da pesquisa tão longe do Brasil; pelas aulas de experiência que fizeram toda a diferença antes e depois da Polônia. Thank you very much!

Ao Rafael, agradeço pelos momentos mais descontraídos em Mogi Guaçu, dos quais eu senti muita saudade, e pela Gabi, que me tornou tia, renovando meu horizonte de expectativas. Finalmente, à Esmeralda, minha mãe, devo tudo. Dedico-lhe a tese por me apoiar em mais esta fase de formação, ainda que isso significasse ficar longe de casa de novo, e por me inspirar a acordar todo dia, bem cedo, para encontrar meus sonhos.

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP, Processo n. 2019/03596-8) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Quem busca encontrar o cotidiano do tempo histórico deve contemplar as rugas no rosto de um homem, ou então as cicatrizes nas quais se delineiam as marcas de um destino já vivido. Ou ainda, deve evocar na memória a presença, lado a lado, de prédios em ruínas e construções recentes, vislumbrando assim a notável transformação de estilo que empresta uma profunda dimensão temporal a uma simples fileira de casas.

(Reinhart Koselleck)

RESUMO

A segurança tornou-se um dever de Estado no Brasil com a outorga da Constituição do Império, em 1824. A partir de então, de maneira semelhante ao que ocorria em outras partes do mundo, foram criados cargos e instituições para prevenir delitos, informar as condutas da população, providenciar sobre ocorrências cotidianas. Diferentemente de outras nações, o surgimento da Polícia e da segurança pública no Brasil se deu numa época em que vigorava a escravidão de africanos e descendentes. Compreender essa especificidade da história da Polícia brasileira é o principal objetivo desta pesquisa. Mais precisamente, procura-se explicar de que maneira as autoridades policiais lidaram com ocorrências envolvendo escravos, libertos e africanos livres no Brasil durante o século XIX. Para alcançar esse objetivo, esta investigação examina variadas fontes administrativas assinadas por autoridades de duas províncias do Império, Pernambuco e São Paulo, que representavam o Norte e o Sul, bem como a busca pela unidade nacional no período. Em meio aos momentos que marcaram o processo de formação da Polícia imperial, são analisadas as providências tomadas por Juizes de Paz, Chefes de Polícia, Prefeitos de Comarca, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipais diante das práticas que tiveram por autores, vítimas ou cúmplices escravos, libertos e africanos desembarcados ilegalmente nos portos brasileiros. O trabalho demonstra que, além de ocorrências que perturbavam a chamada “tranquilidade pública”, como as insurreições, as autoridades policiais lidaram com fatos, ordens e demandas que diziam respeito à “segurança individual”, como roubos de escravos, escravização de pessoas livres e libertas e homicídios de senhores. Essas duas últimas práticas, segundo as autoridades, ofendiam diretamente a moralidade da nascente sociedade brasileira. Em suma, busca-se contribuir para o conhecimento histórico e social da Polícia com um estudo sobre essa instituição e a construção da segurança pública no Brasil do século XIX, no tempo da escravidão.

Palavras-chave: Polícia; Segurança Pública; Escravidão moderna; Brasil Império.

ABSTRACT

Security became a State duty in Brazil when the Constitution of the Empire, in 1824, was granted. Since on, similarly to other parts of the world, positions and institutions were created to prevent crimes, to inform about conducts of the population, to deal with daily occurrences. Differently from other nations, the birth of Police and public security in Brazil occurred when the slavery of Africans and descendants was legal. The main objective of this research is to understand this specificity of Brazilian Police history. Precisely, this study seeks to explain how police authorities dealt with the occurrences involving slaves, freedmen and liberated Africans in Brazil during the Nineteenth Century. To accomplish this central objective, it examines various administrative documents signed by authorities from two provinces of the Empire of Brazil, Pernambuco and São Paulo, which represented the North and the South, as well as the search to national unity in that period. Among the moments of Brazilian Police formation process, the present study analyses proceedings of Justices of the Peace, Chiefs of the Police, *Prefeitos de Comarca*, *Delegados*, *Subdelegados* and *Juízes Municipais* forward practices that had as authors, victims or accomplices slaves, freedmen and Africans illegally disembarked in Brazilian ports. It demonstrates that, beyond occurrences that disturbed the so-called “public tranquility”, such as insurrections, police authorities dealt with practices related to “individual security”, like robberies of slaves, enslavement of free and freedmen and murders of slaveholders. These two last crimes, according to the authorities, offended directly the morality of the incipient Brazilian society. In short, it aims to contribute to the historical and social knowledge on Police through a study about this institution and public security construction in Nineteenth-Century Brazil, during Slavery era.

Keywords: Police; Public Security; Modern Slavery; Empire of Brazil.

RÉSUMÉ

La sécurité est devenue un devoir de l'État au Brésil avec l'octroi de la Constitution de l'Empire, en 1824. Dès lors, à l'instar de ce qui s'est passé dans d'autres parties du monde, des postes et des institutions ont été créés pour prévenir les crimes, informer les comportements de la population, subvenir aux événements quotidiens. Contrairement à d'autres nations, l'émergence de la Police et de la sécurité publique au Brésil a eu lieu quand l'esclavage des Africains et des descendants était en vigueur. Comprendre cette spécificité de l'histoire de la police brésilienne est l'objectif principal de cette recherche. Plus précisément, il s'agit d'expliquer comment les autorités policières ont traité les événements impliquant des esclaves, des affranchis et des Africains libres au Brésil au XIXe siècle. Pour atteindre cet objectif, cette enquête examine diverses sources administratives signées par les autorités de deux provinces de l'Empire, Pernambuco et São Paulo, qui représentaient le Nord et le Sud, ainsi que la recherche de l'unité nationale à l'époque. Parmi les moments qui ont marqué le processus de formation de la Police impériale, sont analysés les procédures des *Juizes de Paz*, des *Chefes de Polícia*, des *Prefeitos de Comarca*, des *Delegados*, des *Subdelegados* et des *Juizes Municipais* devant les pratiques qui ont eu pour auteurs, victimes ou complices des esclaves, des affranchis et des Africains débarqués illégalement dans les ports brésiliens. Le recherche démontre qu'en plus des événements qui troublaient la soi-disant « tranquillité publique », comme les insurrections, les autorités policières ont traité des faits, des ordres et des demandes qui concernaient la « sécurité individuelle », comme le vol d'esclaves, l'esclavage des personnes libres et affranchis et les homicides des maîtres. Ces deux dernières pratiques, selon les autorités, offensaient directement la moralité de la naissante société brésilienne. En bref, il cherche à contribuer à la connaissance historique et sociale de la Police avec une étude sur cette institution et la construction de la sécurité publique au Brésil au XIXe siècle, à l'époque de l'esclavage.

Mots-clés: Police; Sécurité Publique; Esclavage Moderne; Empire du Brésil.

LISTA DE MAPAS, QUADROS E TABELAS

Mapa 1 - Cidade do Recife na primeira metade do século XIX	39
Mapa 2 - Cidade de São Paulo na primeira metade do século XIX	41
Mapa 3 - Insurreições em Pernambuco (1831-1867)	58
Mapa 4 - Insurreições em São Paulo (1830-1887)	59
Mapa 5 - Quilombos em Pernambuco (1828-1867)	114
Mapa 6 - Quilombos em São Paulo (1827-1885)	121
Mapa 7 - Averiguações policiais <i>in loco</i> e desembarques em PE (1835-1855)	188
Mapa 8 - Averiguações policiais <i>in loco</i> e desembarques em SP (1844-1856)	191
Quadro 1 - Juízes de Paz e suas competências (1827)	20
Quadro 2 - Chefes de Polícia e suas atribuições (1833)	22
Quadro 3 - “Polícia em geral” - Reforma do Código do Processo Criminal (1841)	24
Quadro 4 - “Polícia em geral” - Ramos e atribuições (1841)	25
Quadro 5 - Correspondência entre as autoridades (1842)	27
Tabela 1 - População livre e escrava da cidade do Recife (1828)	40
Tabela 2 - População livre e escrava da cidade de São Paulo (1838)	42
Tabela 3 - Prisões efetuadas por capital, Recife e São Paulo (1829-1839)	81
Tabela 4 - Prisões efetuadas por ano, Recife e São Paulo (1829-1839)	81
Tabela 5 - Motivos das prisões, Recife (1829-1837)	82
Tabela 6 - Motivos das prisões, São Paulo (1829-1839)	83

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APEJE	Arquivo Público Estadual de Pernambuco “Jordão Emerenciano”
APESP	Arquivo Público do Estado de São Paulo
BDAP	Banco de Dados das Autoridades Policiais
BN	Biblioteca Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
<i>Autoridades, estrutura do policiamento e as fases da Polícia imperial</i>	20
<i>As fontes</i>	29
<i>Escravos e libertos em São Paulo e em Pernambuco no alvorecer do século XIX</i>	36
<i>O ritmo desta história</i>	44
1 TRANQUILIZAR OS CIDADÃOS	46
1.1 Dos ajuntamentos às insurreições: o cálculo das autoridades	48
<i>1.1.1 As primeiras orientações</i>	48
<i>1.1.2 Entre delitos e averiguações</i>	56
1.2. Nas ruas das capitais	70
<i>1.2.1 Hábitos de escravos e libertos à vista do público</i>	72
<i>1.2.2 Os “objetos políticos” ou de polícia</i>	88
<i>1.2.3 Danças figuradas e maracatus</i>	99
2 GARANTIR UMA PROPRIEDADE QUE SE DESLOCAVA E ERA CONDUZIDA	110
2.1. Escravos fugidos	111
<i>2.1.1 Quilombos e acoitamentos</i>	112
<i>2.1.2 Circulações “fora de horas” nas capitais</i>	122
<i>2.1.3 Fugidos e criminosos</i>	130
<i>2.1.4 Pedidos senhoriais e capturas</i>	136
2.2. Furtos e roubos de escravos	143
2.3. A identificação e as entregas	161
3 PREVENIR A DESMORALIZAÇÃO DA SOCIEDADE	176
3.1. Limites à escravidão?	177
<i>3.1.1 As primeiras ações em torno do crime de redução à escravidão</i>	182
<i>3.1.2 A liberdade dos africanos como “rigoroso dever da polícia”</i>	196
3.2. A Polícia diante dos “desgostos do cativo”	207
<i>3.2.1 Castigos imoderados</i>	207
<i>3.2.2 Suicídios e homicídios de escravos</i>	218
3.3. O destino dos “algozes”: o envio de escravos galés de São Paulo para Fernando de Noronha	231
<i>3.3.1 A transferência de junho de 1871</i>	238
CONSIDERAÇÕES FINAIS	248
REFERÊNCIAS	252
ANEXOS	277

INTRODUÇÃO

Porque uma grande parte do Povo do Brasil se compõe de índios, e libertos de ambos os sexos, que não tiveram educação, e que são vadios, e por isso propensos a furtos miúdos, que os cometem por si, e por via dos escravos com quem contratam, deve o Juiz de Paz vigiar muito sobre essa qualidade de habitantes [...].¹

O excerto acima faz parte das “Instruções provisórias aos Juizes de Paz” elaboradas pelo marechal José Arouche de Toledo Rendon (1756-1834) e apresentadas ao Conselho da Presidência da Província de São Paulo, do qual ele era membro, em dezembro de 1828.² As “Instruções” visavam esclarecer alguns artigos da Lei que criou o cargo de Juiz de Paz, de 15 de outubro de 1827.³ Esse documento poderia ser incluído no conjunto dos que surgiram no final da década de 1820 com a finalidade de guiar o trabalho desses magistrados no Brasil⁴, porém, não parece ter sido publicado em jornais ou no formato de manual. Compostas por 20 artigos, as tais orientações foram divididas em duas partes ou capítulos: o primeiro contempla os procedimentos dos Juizes de Paz nas causas cíveis e o segundo capítulo trata do modo de proceder “nos casos de polícia”. Foi justamente nesta parte que Rendon inscreveu as considerações destacadas acima.

Essa divisão dos assuntos que compunham a Lei de 1827 e a inserção dos furtos resultantes das relações entre escravos e libertos entre as tarefas policiais são elementos sugestivos das demandas associadas às instituições de Estado criadas no Brasil durante o período. Como parte da historiografia apontou, o Juizado de Paz, previsto na Constituição outorgada de 1824, figurou como o primeiro aparato de “policiamento civil” do Brasil independente.⁵ Posteriormente, além desses magistrados, outras autoridades e funções policiais

¹ “Instruções provisórias aos Juizes de Paz” de José Arouche de Toledo Rendon [apresentadas ao Conselho da Presidência da Província de São Paulo], 2 de dezembro de 1828. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), “Ofícios Diversos” - Correspondência encaminhada à Secretaria. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/digitalizado/textual/oficios_diversos. Acesso em: 12 jan. 2022..

² 96ª Sessão Ordinária do Conselho de Presidência, em 4 de dezembro de 1828. DOCUMENTOS INTERESSANTES para a história e costumes de São Paulo. **Atas do Conselho da Presidência** (1824-1829). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961. v. 86, p. 213. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/20212>. Acesso em: 12 set. 2019.

³ Lei de 15 de outubro de 1827 - Cria em cada uma das Freguesias e Capelas Curadas um Juiz de Paz e suplente. BRASIL. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, 1827 – Parte Primeira. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. O farol da boa prática judiciária: dois manuais para a instrução dos juizes de paz. In: Id.; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia S. (org.). **Juizes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 23-46.

⁵ FARIA, Regina Helena M. de. **Em nome da ordem: a constituição dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro (sécs. XVIII-XIX)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2007; SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

foram criadas e diversas ocorrências relacionadas ao regime escravista – além dos “furtos miúdos” – permaneceram como “casos de polícia” no Império. Caberia então indagar como era policiar durante a escravidão. É o que este trabalho se propõe a fazer.

Os estudos acadêmicos sobre a polícia, o policiamento e a segurança pública no Brasil do século XIX vêm crescendo. Todavia, as linhas de interpretação não se modificaram tanto desde que, na década de 1990, a instituição policial tornou-se um objeto da historiografia no país.⁶ Pode-se dizer que as interpretações recentes estão concentradas em dois focos. O primeiro traz à tona a formação do Estado nacional, cujos trabalhos levantam aspectos como os modelos de polícia projetados e implementados no Império; as especificidades locais em contraponto à centralização administrativa que permeou a formação dos aparatos de policiamento; e o perfil das elites que engendraram o processo de construção das instituições do Estado imperial. O segundo foco remete à composição, atuação e distribuição dos corpos de polícia, como a Guarda Municipal Permanente, a Guarda Policial e a Guarda Cívica. Dessas duas formas de iluminar o tema, sobressaem também duas tradições teóricas: a leitura weberiana sobre o Estado e a perspectiva thompsoniana em relação à formação das classes sociais. Em menor medida, observa-se a vinculação das abordagens à história global e Atlântica, assim como a adoção de elementos críticos derivados dos chamados estudos decoloniais.⁷

Neste trabalho, busca-se ampliar o conhecimento historiográfico, tendo em vista uma história social da polícia no Brasil, por intermédio da compreensão de como a escravidão de africanos e descendentes permeou as tarefas das autoridades policiais de Norte a Sul do Império

⁶ Para um balanço da produção historiográfica nacional até 2013, ver: BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. *Topoi*, v. 14, n. 26. p. 162-173, 2013. Sobre a produção mais atual, conferir: BRETAS, Marcos Luiz.; SILVA, Wellington Barbosa da. História da Polícia no Brasil, ou, a História de um não-assunto. *Sæculum*, v. 27, n. 47, p. 191-202, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/65753>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁷ Considera-se os seguintes estudos autorais defendidos e publicados nos últimos dez anos: ASSIS, Patrícia Marciano de. **Administrando a (in)segurança**: experiências de conflito e negociação da chefatura de polícia na sociedade oitocentista cearense. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2021; MARTINS, David Campos. **A Força Pública em Mato Grosso e a formação do Corpo Policial no período imperial**. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo, 2021; SOARES, Joice de Souza. **A polícia na Corte Imperial**: mesclas entre a inovação e a tradição. Porto Alegre: Editora Letra 1, 2021; TEIXEIRA, Bruna Prudêncio. **Polícia(s) em São Paulo**: a Guarda Municipal permanente e as Guardas Policiais (1834-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Guarulhos, 2019; AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **Palácio das misérias**: populares, delegados e carcereiros em Pelotas, 1869-1889. São Leopoldo - RS: Oikos, 2016; SILVA, Jeffrey Aislan de S. **A guarda cívica**: policiamento civilizador, criminalidade e conflitos urbanos na história social do Recife (1876-1890). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2016; WEIMER, Gregory K. **Policing Slavery**: Order and the development of Early Nineteenth-Century New Orleans and Salvador. Ph.D. Dissertation (Doctorate in Philosophy in History) - Florida International University, FIU, Florida, 2015; SILVA, 2014.

durante o Oitocentos, algo que recebeu pouca atenção dos estudiosos até o momento.⁸ Trata-se de entender um arranjo ou “intriga”⁹ que teve lugar no século XIX. Assim, a questão norteadora desta investigação pode ser formulada da seguinte forma: nesse período em que cargos e atribuições policiais, bem como a segurança, surgiam e se consolidavam entre os deveres do Estado imperial; quando, ao mesmo tempo, vigorava o regime escravista, de que maneira as ocorrências envolvendo escravos, libertos e africanos livres – as categorias jurídico-sociais usadas à época – foram tratadas pelos agentes da nascente Polícia brasileira?

Por “Polícia” considero a designação utilizada no Brasil dos meados do século XIX em diante para indicar a repartição que conduzia diferentes tarefas, muitas vezes com o auxílio de guardas e soldados, concernentes às chamadas “tranquilidade pública” e “segurança individual” nas províncias do Império. A classificação “civil”, que se poderia usar aqui, não se tornou, contudo, usual no Oitocentos.¹⁰ Noutros termos, chamava-se simplesmente Polícia a instituição composta por agentes vinculados às Secretarias de Polícia das províncias, que, em diferentes níveis hierárquicos, desempenhavam funções administrativas e judiciárias, conjuntamente – competências que remontavam às designadas aos Juizes de Paz em 1827, como será exposto em breve.

A institucionalização do policiamento no Brasil se relaciona, de maneira mais ampla, ao surgimento da polícia no Ocidente. Este seria um resultado da crítica ilustrada que ajudou a fundar os princípios políticos e filosóficos da vida em sociedade, além de inaugurar a era “contemporânea” ou o contínuo abrir-se para o novo e perfectível.¹¹ Mais precisamente, pode-

⁸ Os seguintes trabalhos acadêmicos procuraram articular polícia e escravidão no Brasil imperial: ROSEMBERG, André. As polícias e a escravidão em São Paulo no final do Império. In: CÉSAR, Tiago da Silva; OLMO, Pedro Oliver; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **Polícia, justiça e prisões: estudos históricos**. Curitiba: Appris, 2020. p. 57-87; SOARES, Joice de Souza. Sob a égide da lei, em meio à força do hábito: polícia e escravidão nas páginas dos jornais do Rio de Janeiro (1820-1840). **Saeculum**, v. 25, p. 47-67, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/50905>. Acesso em: mar. 2021; CORDEIRO, Elisiane Araújo. **No apagar das luzes: policiais e escravizados na última década da escravidão em Pernambuco (1880-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2018; REIS, José Carlos H. B. C. dos. **A silhueta do poder: os escravos Balbina e Benedito – prática policial, administração da justiça e violência no regime escravista em Cuiabá e sua zona serrana (1840-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Cuiabá, 2017; WEIMER, 2015.

⁹ “[...] uma mistura muito humana e muito pouco ‘científica’ de causas materiais, de fins e de acasos; numa palavra, uma fatia de vida, que o historiador recorta a seu bel-prazer e onde os fatos têm as suas relações objetivas e a sua importância relativa [...]”. VEYNE, Paul. **Como se escreve a história** [1971/1978]. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 42.

¹⁰ Essa classificação era mais comum no âmbito da Justiça (“Justiça civil”). A propósito, o termo “militar”, mais difuso nesse período, não designava, porém, uma corporação como hoje. Nos relatórios ministeriais e presidenciais de meados do século XIX, o tópico “Força Pública” costumava reunir exposições sobre a situação dos aparatos armados, como a Guarda Nacional e o Corpo Policial Permanente, bem como das tropas de linha do Exército.

¹¹ Cf. KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2006; KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

se situar a polícia na emergência de outros dois objetos ou fenômenos histórico-sociais: o Estado e a segurança.

Nas reflexões em torno da “governamentalidade” e da “biopolítica” foi identificado que a polícia emergiu no Ocidente num momento preciso, o século XVIII, quando a população se tornou objeto de mensuração. O advento do “Estado de governo” nessa época – de uma “arte de governar” que não tinha mais, como característica principal, a soberania – contemplou o surgimento de “técnicas” e “dispositivos de segurança” que eram produtos e produtores da busca pela regularidade dos comportamentos e interesses humanos ou pela “realidade da população”.¹² Essa interpretação, surgida no final da década de 1970, traçava também uma crítica à teorização do Estado ou à “fobia” deste objeto na Europa – o que não seria resultado apenas das duas guerras mundiais, mas do curso do pensamento liberal –, apontando a necessidade de se fazer a história do Estado por meio de suas técnicas ou práticas.¹³

Ainda que as raízes conceituais e jurídico-legais da polícia moderna possam ser encontradas no medievo¹⁴, a associação da segurança como princípio e dever dos governos é algo mais recente. Segundo uma interpretação sobre a ideia ou “sentimento” de segurança numa perspectiva de longa duração, a transformação desse valor moral-religioso em atributo positivo não ocorreu senão a partir do século XVIII¹⁵ – exatamente no momento em que a ordenação do mundo dos homens pelos homens, o governo das populações, tornou-se consenso em parte do globo.¹⁶

Sabe-se que, no Brasil do século XIX, as nações europeias, tidas como civilizadas, inspiraram costumes e modelos, inclusive no policiamento. Depois da experiência, no período joanino, do funcionamento da Intendência Geral de Polícia da Corte – instituição similar à que existiu em Portugal, que, por sua vez, era inspirada na instituição existente França¹⁷ –, a Independência do Brasil (1822) e a outorga da Constituição do Império (1824), produziram mudanças, como o surgimento de novos cargos e de práticas policiais, que manifestavam a busca por construir uma nação civilizada nos trópicos. Diferentemente de muitos outros lugares

¹² FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a. p. 15.

¹³ Ibid., p. 481; Id. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b. p. 104-105. É importante notar que esses cursos foram publicados após a morte de Foucault. O primeiro conjunto de aulas (*Segurança, território, população*) só foi conhecido pelos franceses em 2004.

¹⁴ Cf. NAPOLI, Paolo. **Naissance de la police moderne**. Pouvoir, normes, société. Paris: La Découverte, 2003.

¹⁵ DELUMEAU, Jean. **Rassurer et protéger**. Le sentiment de sécurité dans l’Occident d’autrefois. Fayard, 1989. p. 27. Ver também: FEBVRE, Lucien. Pour l’histoire d’un sentiment: le besoin de sécurité. **Annales**, n. 2, p. 244-247, 1956.

¹⁶ Cf. FOUCAULT, 2008a, op. cit.

¹⁷ HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997. p. 46.

nessa época, o surgimento e a consolidação da Polícia no Brasil ocorreram em meio à vigência da escravidão nestes territórios, regime que, apesar de tantas críticas dentro e fora do Império, sobreviveu até o final do Oitocentos, figurando como a mais longeva das Américas.

A escravidão se tornou um verdadeiro dilema moral no Ocidente ao longo do século XVIII, o que se prolongou durante o século seguinte não somente para as nações que mantiveram-na como norma – como Brasil e Estados Unidos –, uma vez que o comércio transatlântico de africanos envolveu a Europa, onde emergiram críticas e dúvidas relativas ao regime.¹⁸ Dentre a vultosa produção historiográfica sobre a escravidão no Brasil imperial, são muitos os trabalhos que, ao manejar documentos produzidos por autoridades com atribuições policiais, acabaram por chamar a atenção para a conformação de uma instituição e suas práticas. Nas interpretações sobre as formas de resistência de escravos e libertos, sobre as trajetórias de africanos livres, sobre as denúncias de desembarques ilegais, entre outras em que a Polícia está sempre presente, não se enveredou, contudo, por questões como quem eram os agentes, quais eram as suas atribuições e com quais demandas eles tiveram que lidar. Nesta tese, essas indagações são incontornáveis para o argumento geral de que a escravidão foi fundamental na construção da Polícia e da segurança pública no Brasil.

Em relação às balizas espaço-temporais adotadas nesta história da Polícia, São Paulo e Pernambuco e o período de 1827 a 1888 são recortes que buscam lidar com a documentação, em certos casos volumosa, e valorizar, incorporando, fatos que se articularam à estruturação do policiamento no Brasil imperial. As então províncias de São Paulo e Pernambuco tornaram-se centros importantes das regiões “Norte” e “Sul” (essas eram as principais divisões político-geográficas) do Império, dentre outros fatores, ao serem escolhidas como sedes dos cursos jurídicos criados em 1827.¹⁹ Tratava-se da busca pela unidade no Brasil independente; a magistratura formada nesses cursos serviria aos quadros burocráticos do nascente Estado, atuando, inclusive, em cargos policiais. Mas, cabe adiantar, os limites geográficos deste trabalho tiveram que ser estendidos – abranger outras províncias e o coração do Império, a Corte, sempre que possível –, seja para acrescentar e confrontar informações, seja porque os deveres relativos à segurança, as ocorrências envolvendo escravos, libertos e africanos livres, extrapolaram os territórios paulistas e pernambucanos (por vezes vinculando-os diretamente).

¹⁸ Cf. DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

¹⁹ Cf. APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O debate sobre a fundação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827). Uma reavaliação. **Varia hist.**, v. 33, 2017.

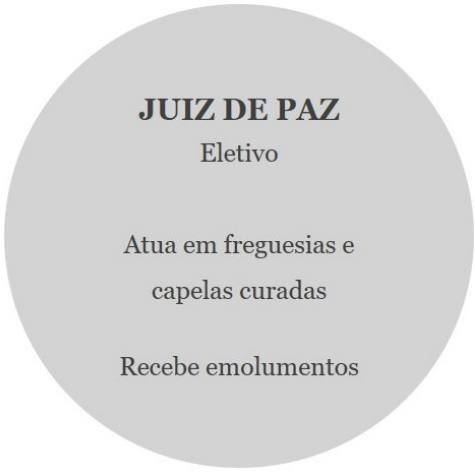
Em 1827, além dos cursos jurídicos, se deu a criação do mencionado cargo de Juiz de Paz, considerado aqui como momento inaugural, uma vez que tais magistrados foram detentores de diversas atribuições policiais, além das judiciais, nas freguesias das províncias do Império.

Autoridades, estrutura do policiamento e as fases da Polícia imperial

Durante os anos de 1827 a 1888, dispositivos e alterações legislativas deram forma ao policiamento e à Polícia imperial. Apesar das numerosas leis, decretos e atos normativos promulgados nesse período, é preciso ter em vista, desde já, que não foi adotado mais de um Código Criminal (1830) e de um Código do Processo Criminal (1832), sendo promulgadas duas reformas referentes a este último (em 1841 e em 1871), as quais versavam diretamente sobre as funções e práticas policiais. Discorrer-se-á, nesta seção, sobre os cargos policiais, suas atribuições e as particularidades observadas nas províncias de São Paulo e Pernambuco.

O cargo de Juiz de Paz, conforme indicado antes, foi regulado através da Lei de 15 de outubro de 1827. As atribuições desses magistrados leigos eram amplas (Quadro 1), abrangiam, como já se afirmou, o “geral e o específico”.²⁰

Quadro 1 - Juízes de Paz e suas competências (1827)

 JUIZ DE PAZ Eletivo Atua em freguesias e capelas curadas Recebe emolumentos	COMPETÊNCIAS: - Conciliações - Julgamento de pequenas demandas - Separar os ajuntamentos - Pôr em custódia os bêbados - Evitar rixas - Fazer destruir os quilombos e providenciar a que não se formem - Fazer corpo de delito - Interrogar delinquentes - Ter uma relação dos criminosos que devem ser presos - Observar as posturas municipais das Câmaras - Informar sobre os menores abandonados - Vigiar a conservação das matas - Informar sobre a descoberta de riquezas naturais - Dividir os distritos em quarteirões e nomear oficiais para cada um deles - Termos de bem viver

Fonte: Lei de 15 de outubro de 1827. BRASIL. *Coleção das Leis...*, 1827.

²⁰ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. México: Fondo Del Cultura Econômica, 1986. p. 98.

Em São Paulo e em Pernambuco, os Juízes de Paz começaram a atuar nas freguesias e vilas em meados de 1828, de maneira semelhante a outras localidades do Império.²¹ No ano seguinte, certamente devido à regulação das eleições para o cargo²², houve um significativo incremento no volume de correspondências enviadas de tais autoridades para os Presidentes de Província.

Com a aprovação do Código do Processo Criminal, em 1832, foi estabelecida a divisão das freguesias em “distritos” e foi efetivamente designado o cargo de Inspetor como auxiliar, nos Quarteirões, dos Juízes de Paz – duas determinações previstas na Lei de 15 de outubro de 1827.²³ Em relação aos espaços de jurisdição dos magistrados leigos, pode-se dizer que as mudanças incidiram principalmente nas capitais.²⁴ Dessa forma, no Recife, a freguesia de S. Antônio foi dividida em cinco distritos: “Colégio”, “Sacramento”, “Carmo”, “Ribeira” e “Cinco Pontas”. Na cidade de São Paulo, a freguesia da Sé foi dividida em dois distritos: “do Norte” e “do Sul”. Em cada um desses espaços, havia um Juiz de Paz.

O Código do Processo também determinou a criação do cargo de Chefe de Polícia, cujas atribuições foram especificadas no ano seguinte.²⁵ Para exercer esse cargo era preciso ter formação em Direito, alguns anos de prática como Juiz de Direito e, claro, ser nomeado pelo Imperador (Quadro 2). Na década de 1830, os nomeados a tal posição tiveram que lidar com os trabalhos da magistratura leiga e eletiva, os mencionados Juízes de Paz, os quais não apenas mantiveram funções policiais independentemente da entrada em exercício dos Chefes de Polícia, como chegaram a deter proeminência sobre esses últimos.

²¹ Em Porto Alegre, capital da então província S. Pedro do Rio Grande do Sul, os Juízes de Paz começaram a atuar em 1828 e em Vitória, capital do Espírito Santo, em 1829. CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2003. p. 145; CODA, Alexandra. **Os eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRS, Porto Alegre, 2012. p. 93.

²² Lei de 1º de outubro de 1828 - Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1828 – Parte Primeira.

²³ Art. 5º, §15º, Lei de 15 de outubro de 1827, op. cit.; Art. 1º ao 4º, Lei de 29 de novembro de 1832 - Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1832 – Parte Primeira.

²⁴ Alexandra Coda também identificou a implementação da divisão dos distritos em Porto Alegre após a aprovação do Código do Processo. CODA, 2012, p. 93.

²⁵ Art. 6º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.; Decreto de 29 de março de 1833 - Regula as atribuições do Juiz de Direito que for Chefe de Polícia. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1833 – Parte Segunda.

Quadro 2 - Chefes de Polícia e suas atribuições (1833)

 CHEFE DE POLÍCIA Nomeado pelo Imperador dentre os Juizes de Direito (Bacharel formado com pelo menos 1 ano de prática no foro)	COMPETÊNCIAS: Tudo que diz respeito à prevenção dos delitos, manutenção da segurança e tranquilidade pública Inspecionar as autoridades policiais do Termo, subalternos e subordinados Dar instruções a essas autoridades Convocar reuniões (Juntas) Examinar as atividades das Câmaras Municipais Inspecionar teatros, cadeias (1 vez por mês), hospitais Enviar ao Ministro da Justiça ou ao Presidente da Província as participações dos Juizes de Paz

Fontes: Lei de 29 de novembro de 1832 e Decreto de 29 de março de 1833. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1832 e 1833.

Em 1833, os primeiros Chefes de Polícia de São Paulo e de Pernambuco já estavam em exercício.²⁶ Muitos dos quais assinavam documentos como “Juiz de Direito e Chefe de Polícia”, desempenhando atividades juntamente com os Juizes de Paz das capitais durante o início dessa década. Sabe-se que havia Chefes de Polícia em exercício nas províncias do Maranhão, Bahia e Ceará no mesmo período.²⁷

Enquanto esse estado de coisas vigorou por alguns anos em muitas províncias, em outras, como Pernambuco, a condução das atividades policiais foi alterada após a promulgação de um dispositivo que permitiu alterações à Constituição do Império, o chamado Ato Adicional (1834). A Assembleia Provincial pernambucana criou então o cargo de Prefeito de Comarca através da Lei de 14 de abril de 1836, que aboliu as atribuições policiais do cargo de Juiz de Paz.²⁸ Os Prefeitos e subprefeitos nomeados em Pernambuco exerceram tarefas

²⁶ O que estava em acordo com o Código do Processo Criminal, o qual estabeleceu que, nas “cidades populosas” do Império, não só na Corte, um Juiz de Direito deveria exercer o cargo de Chefe de Polícia. Art. 6º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

²⁷ É o que se nota dos estudos de Regina Helena de Faria, João José Reis e Patrícia Marciano de Assis: Cf. FARIA, 2007, op. cit.; REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; ASSIS, Patrícia Marciano de. **Cidade da Polícia ou Polícia da Cidade? A Chefatura de Polícia e os imperativos da segurança individual na província do Ceará**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual do Ceará, UECE, Fortaleza, 2016.

²⁸ Também observei que não houve ocupantes no posto Juiz de Direito/Chefe de Polícia em Pernambuco entre os anos de 1836 e 1842, sendo possível afirmar que os Prefeitos, nessa província, substituíram Juizes de Paz e Chefes de Polícia no que tange ao policiamento. Vale dizer, como já observado por alguns pesquisadores, que o cargo de Prefeito foi criado nas províncias de São Paulo, Maranhão, Sergipe, Alagoas, Paraíba e Ceará na mesma década. cf. SILVA, 2014, op. cit.; FARIA, op. cit. Na província de São Paulo, os cargos de Juiz de Paz e Chefe de Polícia continuaram com as mesmas atribuições após a criação do posto de Prefeito, em 11 de abril de 1835. Os Prefeitos paulistas atuaram juntamente com as Câmaras Municipais, nas vilas, cidades e na capital,

fundamentalmente policiais-administrativas²⁹ entre 1836 e 1842. A mudança parece ter conferido regularidade e homogeneidade à condução do policiamento nessa província quando se compara os registros de prisões pernambucanos com os paulistas (onde foram mantidas as atividades policiais dos Juízes de Paz e dos Chefes de Polícia) da mesma época. Em todo caso, o policiamento efetuado pelos Prefeitos de Comarca, em Pernambuco, não foi adiante devido à entrada em vigor de uma lei que alterou o Código do Processo Criminal.

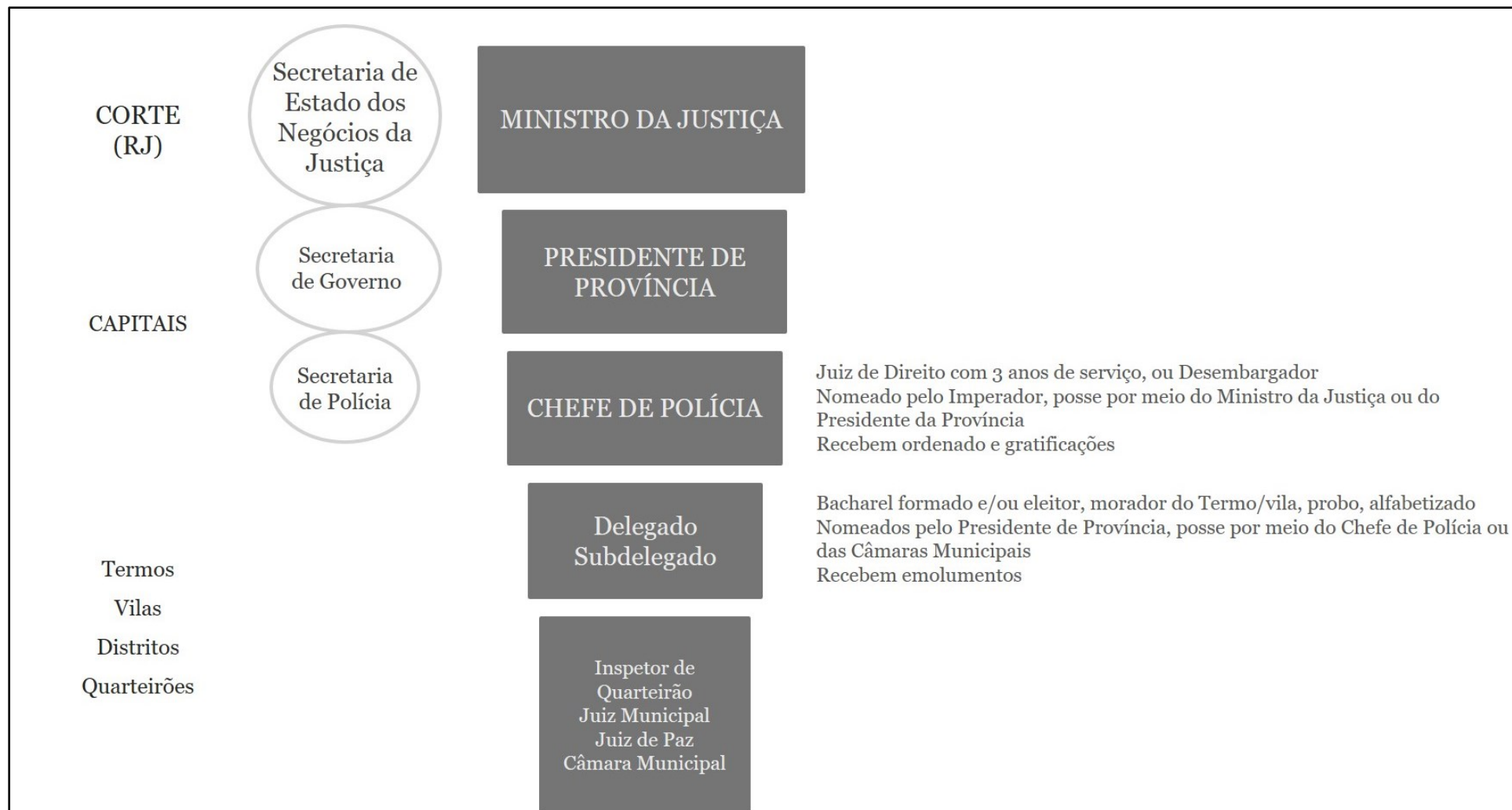
Com efeito, a reforma do código processual do Império, promulgada em dezembro de 1841, acabou por extinguir o cargo de Prefeito e reorganizar as atribuições policiais dos cargos criados anteriormente. Emergiu no Brasil a “Polícia em geral”, com dois ramos principais, administrativo e judiciário, e cargos ligados hierarquicamente. Essa organização vinculava ainda as pequenas circunscrições (quarteirões ou distritos) às instâncias mais centrais da administração da segurança, como o próprio governo imperial (Quadros 3 e 4).

Assim, foi determinada em 1841 a criação de pontos interligados, das extremidades ao centro do Império – como num circuito: Subdelegados nos distritos, Delegados nos termos e comarcas, Secretarias de Polícia nas capitais. Estas sedes da Polícia estavam vinculadas tanto às Secretarias de Governo, nas mesmas capitais, quanto à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, no Rio de Janeiro. Em cada um desses pontos deveriam atuar autoridades vinculadas tanto à Primeira Instância do Poder Judiciário, quanto ao Poder Executivo (provincial e central): Juízes de Paz e Inspetores de Quarteirão, Juízes Municipais, Subdelegados, Delegados, Chefes de Polícia, Presidentes de Província, Ministros da Justiça.

participando, inclusive, da composição da chamada Guarda Policial. Sobre essa última incumbência dos Prefeitos paulistas, ver: TEIXEIRA, 2019, op. cit.

²⁹ Com essas funções e o nome de Prefeito, o cargo remetia, mais diretamente do que o de Chefe de Polícia, ao “prefeito de polícia” francês, criado por Napoleão Bonaparte em 1800 e que teria mantido várias atribuições dos antigos Intendentes. NAPOLI, 2003, op. cit., p. 288.

Quadro 3 - “Polícia em geral” - Reforma do Código do Processo Criminal (1841)



Fontes: Lei de 3 de dezembro de 1841 e Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1841 e 1842; BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente (1803-1878). **Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857a.

Quadro 4 - “Polícia em geral” - Ramos e atribuições (1841)

POLÍCIA ADMINISTRATIVA	POLÍCIA JUDICIÁRIA
<i>Geral e Local</i>	<i>Criminal e Correccional</i>
Passaportes Termos Bem-Viver e de Segurança Posturas Municipais Inspeções (prisões, teatros) Estatística Criminal Correspondência regular (diária, quinzenal, anual) entre autoridades Quilombos Prisão em flagrante Custódia Serviços extraordinários (incêndios, inundações, fome) Arrolamento da população Tudo que diz respeito à prevenção dos delitos, e manutenção da segurança e tranquilidade pública	Corps de delito Formação da culpa Buscas Mandados Fiança Prisão de culpados Julgamento de crimes com penas menores (uso de armas, contravenções às posturas, alguns crimes públicos, alguns crimes particulares e crimes policiais)

Fontes: vide Quadro 3.

A reforma de 1841 e o seu regulamento ampliaram o papel dos Chefes de Polícia. Os ocupantes desse cargo, aliás, se tornaram os únicos, dentre as autoridades responsáveis por expedientes policiais, a receber ordenado, além de gratificações anuais.³⁰ A primeira ordem para o pagamento do Chefe de Polícia da Corte e Província do Rio de Janeiro, em 1833, fixou seu ordenado em 2:800\$³¹ (dois contos e oitocentos mil-réis).³² Já a gratificação anual para o

³⁰ As demais autoridades recebiam, em geral, emolumentos (custas sobre feitos policiais e/ou judiciais). Em 1855, um decreto fixou margens para os emolumentos destinados aos Juizes de Paz, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipais. Segundo José Antônio Pimenta Bueno, apenas os Delegados e Subdelegados da Corte recebiam gratificações na década de 1850. Cf. Tit. II, Cap.1, Decreto n. 1.569 de 3 de março de 1855 - Aprova o regimento de custas judiciárias mandado organizar pela Lei n. 604 de 3 de julho de 1851. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1855 – Parte Segunda; BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente (1803-1878). **Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857a. p. 9-10.

³¹ Art. 1º, Decreto de 22 de janeiro de 1833 - Fixa interinamente os ordenados do Presidente, Procurador da Coroa e mais Desembargadores da Relação; Juizes de Direito e Chefes de Polícia. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1833 – Parte Segunda.

³² A moeda da época era o mil-réis – representado ao longo deste trabalho com a cifra, sem a parte decimal para valores inteiros. Já a moeda divisionária, fração da principal, era o réis – aqui representado sem a cifra (como

mesmo, em 1838, teria sido de 700\$.³³ Na década seguinte, como parte da implementação da reforma em análise, foi designada uma referência geral para os valores a serem recebidos pelas diferentes autoridades³⁴, mas não quantias fixas, certamente porque isso dependia do orçamento de cada província. De todo modo, quanto aos Chefes de Polícia (da Corte, do Rio de Janeiro, de Pernambuco, São Paulo e outras províncias), a gratificação anual devia ser de 800\$ a partir de 1842.³⁵ Em Pernambuco, sabe-se que foi aprovado, em 1845, o ordenado de 2:000\$ para aquele que fosse nomeado ao cargo.³⁶

Vê-se que os Juizes de Paz perderam espaço na organização da “Polícia em geral” de 1841, mas é importante observar que esses magistrados leigos continuaram com algumas prerrogativas, como a prevenção e “destruição” dos quilombos. Na verdade, segundo as referências legislativas dessa época, não foram abolidas muitas das tarefas policiais anteriores – definidas na Lei de 15 de outubro de 1827, no Código do Processo e no Decreto de 29 de março de 1833.

Destaque-se ainda um expediente, detalhado em meio a essa reforma processual, que permitiu a ligação dos pontos do circuito: a correspondência entre as autoridades (Quadro 5).

em 200 réis = \$200), para diferenciar e corresponder ao que foi notado nos documentos (onde o réis era também abreviado: “rs”).

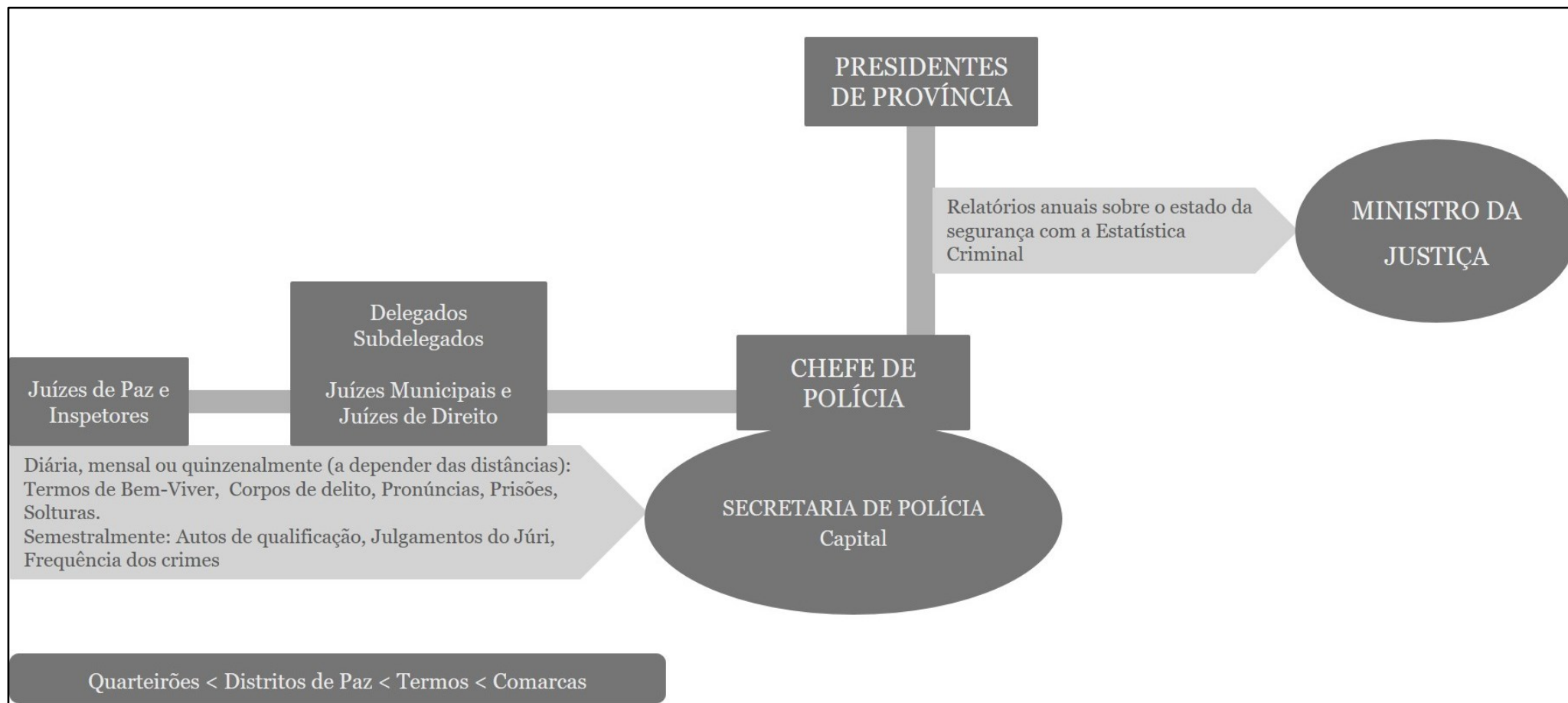
³³ Thomas Holloway designou esse valor como salário, o que é improvável diante do vencimento, bem maior, aprovado antes, em 1833. Tratava-se da gratificação anual. HOLLOWAY, 1997, op. cit., p. 111.

³⁴ Art. 465º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 - Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1842 – Parte Segunda.

³⁵ Decreto n. 165 de 11 de maio de 1842 - Marca a gratificação que devem vencer o Chefe de Polícia da Corte, e os das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo e Espírito Santo; e Decreto n. 177 de 15 de maio de 1842 - Marca as gratificações que devem vencer os Chefes de Polícia das Províncias do Maranhão, Ceará, Alagoas e Pernambuco. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1842 – Parte Segunda. Cabe mencionar que esse valor (800\$) era o das gratificações aos lentes catedráticos dos cursos jurídicos em 1838; aos diretores dessas Faculdades, nesse mesmo ano, foi concedida uma gratificação maior: 1:200\$. MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de (1812-1890). **Repertório geral ou índice alfabético das leis do Império do Brasil** publicadas desde o começo do ano de 1808 [...]. Rio de Janeiro: Livraria Universal dos Editores Eduardo e Henrique Laemmert, 1847-1850. v. 1, p. 298.

³⁶ **Annaes do Parlamento Brasileiro**, n. 1B, 1845, p. 345. Biblioteca Nacional (BN) - Hemeroteca Digital. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Quadro 5 - Correspondência entre as autoridades (1842)



Fontes: Capítulo VI, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. BRASIL. *Coleção das Leis...*, 1842; BUENO, 1857a, op. cit.

Foi estabelecida, por regulamento, a regularidade diária, semanal e quinzenal que deveria haver nessa comunicação oficial, levando em conta as distâncias entre as moradias de Subdelegados e Delegados e a localização das Secretarias de Polícia; tratou-se do conteúdo das correspondências, as quais deveriam informar, entre outros dados, as mudanças de moradores, as ocorrências delituosas e as tarefas realizadas pelas autoridades, como corpos de delito e buscas.

A estrutura policial-administrativa de 1841 perdurou. Junto à correspondência entre as autoridades policiais, é importante destacar a criação de dois novos cargos: Subdelegados e Delegados³⁷, cuja atuação ao longo das décadas, ao menos nas províncias estudadas, aponta o alcance de competências e a distribuição geográfica das tarefas – o que não significa que houve maior eficiência –, ao lado da concentração das mesmas na Corte, sede do Império e da administração da segurança.

A última alteração legislativa que incidiu sobre a Polícia imperial foi a chamada Reforma Judiciária, aprovada em 1871. Procurou-se por meio dela distinguir as atribuições policiais das atribuições criminais ou judiciais. O acúmulo de funções era uma questão que vinha sendo discutida entre os membros do Estado imperial desde a reforma anterior.³⁸ A solução para tanto, após décadas de permanência desse estado de coisas, demonstra muito mais um ponto de chegada do que uma ruptura no papel da Polícia.

Ao que parece, os anos permitiram identificar e dirimir certas dificuldades da administração da segurança do Império, mas não houve, a partir de 1871, uma modificação na estrutura policial aqui apresentada. Houve, sim, alterações pontuais: as tentativas de alinhar a posição da Polícia em relação os Poderes (Executivo e Judiciário) e de conferir legitimidade à efetuação de prisões. Quanto à formação de processos, aqueles que exerciam cargos policiais tornaram-se, pela Lei de 20 de setembro de 1871 e de seu regulamento, auxiliares nesses atos. Ou seja, a importância da instituição policial chegou a tal ponto, nesse momento, que sua participação no âmbito judicial não pôde ser abolida, tendo de ser incorporada em alguma medida – daí a criação do inquérito policial.³⁹

³⁷ As atribuições específicas desses cargos foram objeto de atenção do ex-delegado capixaba José Marcelino Pereira de Vasconcellos (1821-1874), em meados do século XIX: VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira de. **Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia**, ou coleção dos atos, atribuições e deveres destas autoridades; fundamentada na legislação competente e na prática estabelecida, composto para o uso dos mesmos juizes. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

³⁸ Cf. CERQUEIRA LEITE, Beatriz Westin de. A reforma judiciária de 1871 e sua discussão no Senado do Império. **História** (São Paulo), v. 1, p. 61-75, 1982.

³⁹ Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871 - Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 – Parte Primeira; Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871 - Regula a execução da Lei n. 2.033 de 20 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 – Parte Segunda. Ver também: PESSOA, Vicente Alves de Paula (1828-

Com atenção a tais dispositivos legais, àquilo que já foi analisado pelos pesquisadores que se dedicaram a estudar a polícia no período e ao que foi percebido por meio do expediente das autoridades pernambucanas e paulistas, é possível estabelecer e nomear três momentos da instituição policial no Brasil imperial: *Criação (1827-1841)*, *Ramificação (1842-1871)* e *Consolidação (1872-1888)*.⁴⁰

A fase de *Ramificação* merece destaque. Esta é uma síntese ou imagem surgida de questões observadas nesta pesquisa sobre a história da polícia no Brasil imperial. O uso de “ramos” do serviço público era corrente, em meio ao funcionamento mais regular das instituições do Império.⁴¹ Para contemplar os dois campos de atuação da mencionada “Polícia em geral”, administrativo e judiciário, pode-se delinear, como se fez aqui, dois “ramos”. Já a noção de “ramificação” leva em conta dois fatores: a distribuição geográfica dos agentes, o que foi possível perceber nas ocorrências analisadas, e a ideia que as autoridades mobilizaram ao lidarem, em especial, com as insurreições, os levantes de escravos, em diferentes partes do Brasil de então. Em suma, essa imagem – que até poderia conferir nuance e especificidade ao debate sobre a formação do Estado nacional – concebe uma Polícia que se tornou, ao mesmo tempo, centralizada e distribuída em meados do século XIX e cujos agentes lidavam com a escravidão como parte da rotina.

Cada uma dessas fases, além das referências legislativas mencionadas, as quais ajudam a demarcar os anos de início e fim, consideram práticas policiais-administrativas características. E, por práticas, entende-se e incluem-se as atividades burocráticas em que estiveram imersas as autoridades de então.

As fontes

Ao lado da “fobia” do Estado, poder-se-ia acrescentar o tédio como obstáculo ao estudo de suas instituições e práticas. Afinal, os documentos que informam sobre o funcionamento das repartições, sobre a atuação de seus agentes e sobre a relação deles com a população, podem ser monótonos. Lembram também tarefas ainda tão comuns, mesmo no mundo de um

1889). **Reforma Judiciária:** lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 e Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871. Maranhão: Typ. de Antonio Pereira Ramos d’Almeida & C., 1880.

⁴⁰ Essa divisão não foi encontrada nos estudos. De qualquer forma, dois trabalhos que mobilizaram balizas temporais em torno do policiamento na época foram pontos de partida importantes para esta proposição: WEIMER, 2015, op. cit.; HOLLOWAY, 1997, op. cit.

⁴¹ BUENO, 1857a, op. cit.

pesquisador acadêmico (relatórios, portarias, instruções, editais...), que é como se nenhuma mudança houvesse, nenhuma questão ou história pudesse surgir daí.

Mas os registros das atividades policiais do século XIX – quando são encontrados; quando há condições de manejo e leitura, etc. –, compostos por ocorrências (delituosas e não delituosas), diligências *in loco* (que conferem movimento), reclamações e intrigas internas, além de alguns segredos (em ofícios reservados e confidenciais), talvez sejam os mais estimulantes dentro do universo burocrático de outrora e que sobrevive em certos arquivos do país.

O *corpus documental* deste estudo é constituído principalmente por fontes oriundas dos Arquivos Públicos do Estado de São Paulo (APESP) e do Estado de Pernambuco (APEJE). A documentação aqui administrada⁴², que também levou em conta repositórios *online*, pode ser distinguida, considerando a legislação e as funções policiais daqueles que as assinaram ou manearam na época, da seguinte maneira:

1. Correspondências

Ordinárias:

- Participações, “partes semanais” e “partes diárias” - informações sobre prisões, ocorrências e providências diversas;
- Relatórios - mensais ou anuais (com a Estatística Criminal, os “fatos notáveis” e a situação das cadeias);

Especiais:

- Relatórios de investigações de denúncias e de crimes “fora da capital”;
- Relatórios de “violências e atentados contra a segurança individual e de propriedade” (1846-1848)⁴³;
- Relatórios sobre o estado das cadeias;

Reservadas:

- Entre autoridades policiais locais, entre estas e os Presidentes de Província e/ou Ministros da Justiça.

2. Registros

Movimento das prisões; vistos em passaportes; termos (de segurança, de bem-viver, de responsabilidade); e licenças (para festividades, abertura de casas de jogos).

⁴² É possível indicar algumas quantidades: foram utilizados 70 relatórios (considerados os anuais e os especiais; 48 de São Paulo e 22 de Pernambuco) assinados por Chefes de Polícia de 1842 a 1888. Dentre os vistos em passaportes de São Paulo, compilei 336 registros de saída de senhores com escravos entre os anos de 1857 a 1866. Quanto aos *Anúncios Policiais* relativos a escravos, trabalhei com cerca de 134 publicações de 1835 a 1885, provenientes de jornais de ambas as províncias. Também foram compulsados 532 registros de prisões de escravos e libertos em uma e outra localidade para os anos de 1828 a 1839. Por fim, consultei 19 inquéritos policiais (15 de São Paulo, 4 de Pernambuco) envolvendo escravos e/ou libertos.

⁴³ Expediente determinado por um Aviso da Secretaria de Justiça de 1846 e que não teria subsistido após a extinção da *Gazeta Oficial*, em 1848, periódico em que tais relatórios eram publicados. Cf. Ofício circular aos Presidentes das Províncias, 5 de setembro de 1846. *Gazeta Oficial do Império do Brasil*, n. 8, 1846, seção “Ministério da Justiça”. BN - Hemeroteca Digital.

3. Parte inicial dos processos criminais
Autuações/processos de formação de culpa; inquéritos policiais.
4. Instruções, Portarias e Avisos.

Como é possível notar, são documentos majoritariamente administrativos, que, diferentemente dos processos-crime – mais frequentados e apreciados criticamente pelos historiadores –, nem sempre dependiam de um problema, um delito, para serem produzidos. Isso fica claro na leitura da correspondência ordinária. Em algumas “participações”, as autoridades informavam apenas que “não houve novidade” em determinado dia. Qual era a razão disso? Pode-se dizer que o motivo estava no dever de controle dos acontecimentos e comportamentos, a rotina da segurança, que, aos poucos, assim como outros valores, práticas e instâncias do Estado imperial, adquiriam lugar na sociedade.

A documentação produzida pela Polícia no Brasil do século XIX – a que restou preservada, é claro – apresenta semelhanças com o que já foi encontrado em outras partes do mundo e até em outros períodos; exemplo disso são as estatísticas criminais, cujas origens, na Europa, remontam ao século XVII. Mas as fontes policiais do Império surgiram com denominações e em momentos – os quais remetem às fases mencionadas acima – que podem ser detalhados.

Na fase de *Criação (1827-1841)*, eram comuns as referidas “participações” (que chamaríamos de registros de ocorrências) elaboradas por Juizes de Paz, Juizes de Direito/Chefes de Polícia e Prefeitos de Comarca (em Pernambuco) a partir das informações recebidas de outros agentes ou por meio das diligências que eles próprios realizavam. A necessidade desse expediente entre os Juizes de Paz foi facultativa até 1833. Conforme a Lei de 15 de outubro de 1827 e alguns manuais referentes ao trabalho desses magistrados, não havia a exigência de que eles registrassem termos de conciliação – o que estava relacionado à “simplificação do processo” esperada dessa instituição⁴⁴ – ou mesmo de que relatassem regularmente a ocorrência de crimes. Entretanto, houve uma demanda nesse sentido entre os paulistas.

Em janeiro de 1829, o governo provincial de São Paulo requisitou aos Juizes de Paz o envio de “relações mensais” contendo as ações judiciais realizadas e os acontecimentos “notáveis”. Foi possível encontrar vários documentos do tipo, datados de 1829 a 1831, enviados por juizes que atuavam em freguesias e vilas da região da capital (Sé, Brás, S. Ifigênia, Cotia,

⁴⁴ CAMPOS, 2017, op. cit., p. 43.

Bragança, Nazareth, Atibaia e Socorro). Nesse conjunto, constam principalmente conciliações, corpos de delito, termos de bem-viver e prisões efetuadas. Tais ofícios informavam ainda as atividades desses magistrados e ocorrências diversas: visitas às aulas públicas e cadeias; conflitos sobre terras; fugas de escravos; e os “ajuntamentos” de escravos e libertos pelas ruas.⁴⁵

Em Pernambuco, não foi localizado um conjunto semelhante. De todo modo, não faltam documentos remetidos dos Juízes de Paz para o governo provincial pernambucano entre o final de 1820 e o início da década de 1830. Vale dizer que a correspondência em geral, a legislação e documentos publicados em periódicos para orientar moradores – os quais podem ser chamados “editais de polícia”⁴⁶ – são importantes para a análise do policiamento antes do funcionamento das Secretarias de Polícia, a partir de 1842, quando começaram a surgir outros tipos documentais.

O Decreto de 29 de março de 1833, que regulou as atribuições dos Chefes de Polícia, determinou-lhes diversas tarefas: a inspeção de teatros e cadeias, a realização de “conferências” com as autoridades policiais locais, o acompanhamento das atividades das Câmaras Municipais acerca dos objetos de polícia; e o controle das “participações”. Esse último expediente devia ser regular entre Juízes de Paz e Chefes de Polícia: os primeiros ficaram obrigados a comunicar imediatamente qualquer acontecimento “extraordinário” aos Chefes de Polícia, que, por sua vez, deviam enviar essas notícias aos Presidentes de Província e/ou aos Ministros da Justiça. Os magistrados leigos deviam relatar também o que se passava em seus distritos através de uma “relação semanal” contendo o trânsito de pessoas (moradores novos e seus perfis), assinaturas de termos de bem-viver e outras ocorrências relativas à segurança dos lugares sob sua vigilância.⁴⁷

Importa observar que, para esses procedimentos de observação e controle do movimento territorial dos moradores, o Decreto de 1833 fez referência direta ao Alvará com força de Lei de 25 de junho de 1760, que criou a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Reino de Portugal e que norteou a criação da instituição similar no Brasil em 1808.⁴⁸ Assim, nesse momento de *Criação*, vê-se que os dispositivos do período anterior à Independência brasileira não foram descartados como seria possível supor.

⁴⁵ APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juízes e promotores”, itens CO4842, CO4843 e CO4844.

⁴⁶ Documentos que lembram os documentos que os comissários de polícia de Buenos Aires produziram no mesmo século. Cf. GALEANO, Diego. La ley de la Policía: edictos y poder contravencional. Ciudad de Buenos Aires, siglo XIX. **Revista Historia y Justicia**, n. 6, 2016.

⁴⁷ Decreto de 29 de março de 1833, op. cit.

⁴⁸ FARIA, 2007, op. cit., p. 45.

No período de *Ramificação (1842-1871)*, além de “editais de polícia” e das “participações”, começaram a ser produzidos, pelos Chefes de Polícia, relatórios anuais sobre o estado da segurança de cada província. Esses documentos continham as conhecidas, por alguns pesquisadores, Estatísticas Criminais⁴⁹, bem como “fatos notáveis” (breves relatos de crimes cometidos, entre outros acontecimentos que despertavam o interesse do público e/ou dos próprios agentes policiais). Tais relatórios permitiram reflexões sistemáticas sobre as causas dos crimes. Eles eram enviados aos Presidentes de Província e aos Ministros da Justiça, que, como mencionado, também eram responsáveis pela administração da segurança na hierarquia criada nessa época.

O cumprimento, em boa medida, da comunicação entre as autoridades acerca das ocorrências ordinárias e notáveis, conforme determinava o regulamento da reforma do Código do Processo (1842), é algo que deve chamar a atenção. Apesar das reclamações (por parte dos Chefes de Polícia, Ministros e Presidentes) sobre a falta de dados e as falhas no envio de documentos – queixas que parecem evidenciar a constante busca de aperfeiçoamento que caracteriza a polícia moderna, conforme asseverou um especialista⁵⁰ –, a troca de correspondências não deixou de existir nas províncias em estudo e nas demais do Império. As informações sobre ocorrências as mais diversas poderiam ser deficitárias para uma ou outra localidade, em um ou outro ano, mas se tornaram abundantes, no conjunto, ao longo das décadas.

Os relatórios anuais sobre a segurança, assinados pelos Chefes de Polícia, podem ser considerados a principal fonte policial dessa fase, mas é importante mencionar dois outros relatórios, especiais, encontrados nos arquivos: aqueles que discorriam sobre a situação das cadeias, geralmente enviados junto com os relatórios anuais; e os relatórios que diziam respeito ao chamado, pelos agentes em questão, “expediente fora da capital”. Estes últimos eram confeccionados após a realização das diligências *in loco* previstas no artigo 60º do regulamento

⁴⁹ O estudo de Pimentel Filho aponta que as estatísticas criminais do Império possuíam muitas semelhanças com as da França, cujas primeiras compilações datam do século XVII. PIMENTEL FILHO, José Ernesto. **A produção do crime: violência, distinção social e economia na formação da província cearense**. 2002. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2002. Cap. 2. Em relação às estatísticas criminais inglesas, que começaram a ser produzidas no início do século XIX, ver: EMSLEY, Clive. **Crime and society in England, 1750-1900**. London: Pearson, 2005. Cap. 2. Vale mencionar que as estatísticas do Brasil oitocentista foram objeto de trabalhos recentes: VELLASCO, Ivan de Andrade; ANDRADE, Cristiana Viegas. *Crime and Violence in Brazilian History A Century-Long Trend in Minas Gerais State (1830-1929)*. **Crime, History and societies**, v. 24, p. 29-54, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/chs.2687>. Acesso em: 12 abr. 2021; SOARES, Joice de Souza. Considerações sobre uma polícia preventiva: discursos políticos e a natureza da atividade policial no Brasil oitocentista. **Almanack**, n.15, p.71-105, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320171504>. Acesso em: 22 ago. 2018.

⁵⁰ NAPOLI, 2003, op. cit., p. 15.

da reforma do Código do Processo. Esse dispositivo estabelecia que os Presidentes de Província ou o governo imperial sempre poderiam solicitar tal deslocamento, extraordinário, aos Chefes de Polícia.⁵¹

Outros tipos documentais também foram produzidos nesse momento de *Ramificação*. Da Secretaria de Polícia de São Paulo, em particular, restaram muitos livros datados de meados do século XIX com registros de licenças (para festejos, abertura de casa de jogos); termos de responsabilidade ou obrigação (como os que assinaram vários proprietários de escravos fugidos para reavê-los); e vistos em passaportes. Muito embora o movimento de pessoas de um local para outro fosse comunicado antes da década de 1840, o surgimento, o funcionamento e a tentativa de melhoramento do expediente das Secretarias de Polícia, a partir de então, fez com que existissem livros próprios para todos esses registros.

Vale comentar um pouco mais sobre os vistos em passaportes. O robustecimento desse e de outros trabalhos burocráticos das repartições policiais foi estabelecido por decretos da década de 1850⁵², resultantes da mobilização de José Thomaz Nabuco de Araújo Filho (1813-1878), então Ministro da Justiça⁵³, a fim de organizar o trabalho da Polícia no Brasil. Tal regulação burocrática – das tarefas administrativas e de pessoal – permitiu que houvesse um funcionário vinculado à Polícia nos portos, como no Recife e em Santos, encarregado exclusivamente de anotar as informações sobre as embarcações e o trânsito de pessoas⁵⁴,

⁵¹ “O Governo ou os Presidentes nas Províncias poderão ordenar que os Chefes de Polícia se passem temporariamente para um ou outro Termo ou Comarca da Província, quando seja aí necessária a sua presença, ou porque a segurança e tranquilidade pública se ache gravemente comprometida; ou porque se tenha li cometido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circunstâncias tais, que requeiram uma investigação mais escrupulosa, ativa, imparcial e inteligente; ou finalmente porque se achem envolvidas nos acontecimentos, que ocorrerem, pessoas cujo poderio e prepotência tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar.” Art. 60º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, op. cit.

⁵² Decreto n. 1.897 de 21 de fevereiro de 1857 - Dá regulamento para as Secretarias de Polícia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Gerais; Decreto n. 1.898 de 21 de fevereiro de 1857 - Dá regulamento para as Secretarias de Polícia das Províncias de São Paulo, Alagoas, Paraíba, Ceará, Maranhão, Pará, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Amazonas, Mato Grosso e Goiás. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1857 – Parte Segunda. Tais dispositivos tiveram como precursor e referência a regulação da Secretaria de Polícia da Corte: Decreto n. 1.746 de 16 de abril de 1856 - Dá Regulamento para a Secretaria da Polícia da Corte. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1856 – Parte Segunda.

⁵³ Nabuco de Araújo esteve à frente da pasta em três momentos: de setembro de 1853 a maio de 1857; de dezembro de 1858 a março de 1859; e de maio de 1865 a agosto de 1866. SÁ NETTO, Rodrigo de. **O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça** (1821-1891). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. Anexo 2.

⁵⁴ O Decreto n. 1.1898, referente à Secretaria de Polícia de São Paulo, não previa um funcionário em Santos. Ao que parece, essa falta foi sentida por parte do governo provincial e pelo Chefe de Polícia, motivando uma solicitação, pois logo em fevereiro de 1858 um Aviso aprovou a criação do posto, de acordo com o indicado num relatório do ano seguinte. Cf. Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Bernardo Avelino Gavião Peixoto) ao Presidente de Província (José Joaquim Fernandes Torres), 14 de dezembro de 1859. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1860-1. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Acesso em: 20 nov. 2019.

inclusive de escravos. A maioria dos senhores que partia de São Paulo, pode-se adiantar, se dirigia à Corte e conduzia de 1 a 5 escravos.

Cabe discorrer também sobre as “Declarações” ou *Anúncios policiais*, que não foram localizados somente nos arquivos físicos. Esse tipo documental diz respeito às publicações nos periódicos da época com a finalidade de localizar os proprietários de bens diversos, encontrados pelas próprias autoridades policiais ou levados a elas por terceiros. Os anúncios acabaram por conformar um conjunto ou série neste estudo, porque não foram poucas as publicações de jornais de São Paulo e de Pernambuco, especialmente em meados do Oitocentos, relativas a escravos tidos como fugidos.

Nessas “declarações” da Polícia, os escravos eram descritos de maneira muito semelhante ao que faziam os senhores que buscavam encontrar seus cativos através dos periódicos oitocentistas.⁵⁵ Mas havia duas diferenças importantes: eram publicadas as informações que os cativos ou supostos cativos davam aos agentes policiais a respeito de quem eram seus senhores, suas idades, etc.; e havia sempre a rubrica das Secretarias de Polícia ou as assinaturas de Delegados, Subdelegados, entre outras autoridades. Ao que parece, não existia uma diretriz que norteasse essa tarefa além das ordens dos Presidentes de Província e dos Chefes de Polícia. Ademais, é provável que, assim como as “partes diárias”, tais anúncios (não só os referentes a escravos) demandassem pagamento da Polícia aos jornais para serem publicados. Neste trabalho, essas publicações com “bens” como os cativos ajudam a entender como a escravidão demandou expedientes policiais característicos.

Finalmente, no momento de *Consolidação (1872-1888)*, junto das “participações”, relatórios anuais, vistos em passaportes, etc., começaram a surgir os inquéritos policiais, “instrumento escrito” que poderia ou não ser levado adiante – para os tribunais, como parte de um processo criminal. Se é válido considerar essa ferramenta como fruto da relevância que a Polícia adquiriu no Brasil do final do Oitocentos, é necessário observar que a sua produção não figurou como uma novidade, de todo, no expediente. Isto se deve ao fato de que, em muitos aspectos, o inquérito manteve o que já era feito pelos agentes: a formação da culpa ou parte inicial dos processos-crime, composta pelo corpo de delito, interrogatórios, mandados de busca

⁵⁵ Cf. FREYRE, Gilberto. **O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX**. São Paulo: Ed. Nacional; Recife: Instituto de Pesquisas Sociais, 1979. (Brasiliiana, 370).

e apreensão, pronúncia de réus e cúmplices, etc.⁵⁶ Em relação às origens, aliás, já foi apontado que as bases jurídicas do inquérito remontam às devassas e inquirições do período colonial.⁵⁷

De qualquer forma, tal instrumento, criado pela Reforma Judiciária (1871), demandou mais celeridade dos agentes, pois o inquérito tinha de ser findado em até cinco dias⁵⁸, o que não havia antes. Desde a promulgação do Código do Processo Criminal (1832), a referida formação da culpa (que poderia ser realizada por Juízes de Paz, Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados) tinha como prazo-limite: 1. a prescrição do delito – a prescrição mínima, como nos casos de Crimes Policiais (ajuntamentos, uso de armas) e de infrações das Posturas Municipais, ocorria findo um ano do cometimento do ato; 2. oito dias, contados após a entrada do culpado na cadeia – como nos casos de prisão em flagrante.⁵⁹ Em relação aos inquéritos analisados neste estudo, constaram crimes de homicídios, ferimentos, roubos e castigos imoderados infligidos por senhores em seus escravos.

Ao lado dessas fontes policiais, dois tipos de documentos de época merecem destaque, ainda que já tenham sido mencionados. O primeiro é a legislação em vigor no Império e nas províncias em estudo. As leis, como foi possível perceber até aqui, não são subsídios opcionais para o entendimento das ações as mais rotineiras das autoridades, inclusive no caso das ocorrências que envolveram escravos, libertos e africanos livres. Outras fontes imprescindíveis são os periódicos, nos quais é possível localizar, além das publicações assinadas por membros da Polícia (“participações”, editais, *Anúncios*), críticas aos agentes e outras tantas demandas da população pelo auxílio deles no dia a dia.

Escravos e libertos em São Paulo e em Pernambuco no alvorecer do século XIX

No início do século XIX, a ampliação do papel do policiamento – sobretudo nos centros político-administrativos das províncias – ocorreu concomitantemente ao aumento da população

⁵⁶ Cf. BUENO, 1857a, op. cit. Os *Apontamentos* de Pimenta Bueno indicam que a reforma processual de 1841 não modificou esse e outros atos basilares da Justiça criminal. A boa organização do chamado, por ele, “processo criminal ordinário e comum do Júri” era imprescindível. Observe-se, a propósito, que era a esse processo que os Chefes de Polícia se referiam ao mencionar o “sumário” nos seus relatos sobre os crimes cometidos e diligências realizadas (“instaurou-se o sumário”, “organizou-se o competente sumário”).

⁵⁷ O cientista social Roberto Kant de Lima levantou a questão por volta dos anos 1980. Articulando Antropologia e Direito, em diálogo com as reflexões de Foucault sobre as formas de obtenção da verdade no mundo ocidental, ele buscou destacar a tradição ibérica (além dos convencionais modelos inglês e francês) que permeava os procedimentos policiais e jurídicos no Brasil. Cf. LIMA, Roberto Kant de. Tradição inquisitorial no Brasil, da colônia à república: da devassa ao inquérito policial. **Religião e Sociedade** - Revista do Instituto de Estudos da Religião (ISER), v. 16, n. 1-2, p. 94-113, 1992. Disponível em: <https://religioesociedade.org.br/revistas/v-16-no-01-02>. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁵⁸ Art. 42º, §7º, Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871, op. cit.; PESSOA, 1880, op. cit., p. 318.

⁵⁹ Art. 134º ao 149º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.; BUENO, 1857a, op. cit., p. 226-230.

em geral e da população escrava em particular, para o que contribuiu o tráfico transatlântico de africanos. Como é sabido, o Brasil figurou como o maior importador de africanos do Ocidente moderno. Segundo estimativas obtidas no portal *Slave Voyages*, entre os séculos XVI e XIX, quase cinco milhões de pessoas provenientes de diferentes regiões da África desembarcaram nos portos brasileiros devido ao tráfico, sendo que boa parte desse número, mais de dois milhões, chegaram ao país no curto arco temporal de cinquenta anos, precisamente entre 1801 e 1850. Durante esse período, ainda de acordo com estimativas, a região sudeste foi a que mais recebeu africanos, seguida pelas províncias da Bahia e de Pernambuco.⁶⁰

Cabe observar outros dados para dimensionar o aumento da população livre e escrava nas províncias de São Paulo e Pernambuco durante as primeiras décadas do Oitocentos. Em Pernambuco, de 1800 a 1830, o número de pessoas livres passou de 153.400 para 334 mil. Quanto aos escravos, no mesmo período o número deles passou de 82.600 para 150 mil pessoas. Em relação à porcentagem de escravos na população, em 1800 os cativos representavam 35% dos habitantes e em 1830 eram 31% do total de moradores dessa localidade.⁶¹

Na província de São Paulo, de 1804 a 1829, o número de pessoas livres passou de 191.288 para 269.621. Quanto aos escravos nessa época, seu número passou de 43.949 para 75.783. Em relação à porcentagem de escravos na população, em 1804 os cativos representavam cerca de 23% dos habitantes e, em 1829, cerca de 28%. Conforme observado pelos especialistas, até meados de 1830 a população escrava chegou a aumentar em um ritmo maior do que a população livre em São Paulo.⁶²

Esses dados apenas indicam que, muito embora a quantidade absoluta de pessoas livres e escravas fosse bastante diferente em uma e outra localidade, as taxas de proporção de escravos no cômputo geral da população de São Paulo e de Pernambuco estiveram próximas – em torno de 30% – no início do século XIX. As informações sobre a população situada nas capitais talvez ajudem a notar essa proporcionalidade e a distribuição espacial dos grupos em destaque.

Nessa época, foram produzidas no Brasil algumas obras estatísticas e “mapas” de população (como eram chamados o que designamos tabelas). Essas fontes, que reúnem dados

⁶⁰ Tráfico transatlântico de escravos – estimativas. *Slave Voyages*. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 12 mar. 2021. A respeito dos desembarques nos principais portos do Brasil, ver: FLORENTINO, Manolo; RIBEIRO, Alexandre Vieira; SILVA, Daniel Domingues. Aspectos comparativos do tráfico de africanos para o Brasil (séculos XVIII e XIX). *Afro-Ásia*, n. 31, p. 83-126, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/aa.v0i31.21072>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁶¹ MOURA FILHO, Heitor Pinto de. **Um século de pernambucanos mal contados**: estatísticas demográficas nos oitocentos. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2005. p. 134-136, quadros 30 e 34.

⁶² KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850**. São Paulo: Edusp, 2005. Tabela 5.2; p. 137-138.

sobre os territórios, os habitantes e até alguns crimes cometidos nas localidades, evidenciam outra atividade dos agentes policiais do Império, os quais foram incumbidos de organizar informações relativas às características gerais dos moradores de distritos e vilas. Os “arrolamentos da população” chegaram a ser incluídos nas leis que reformaram o Código do Processo, em 1841.⁶³ Tal serviço não foi regular, mas existiu em muitas localidades até, pelo menos, a segunda metade do século, quando a realização de um censo geral motivou a criação de repartições e cargos específicos para tanto.⁶⁴

Levando em conta as províncias em estudo, pode-se verificar a contribuição de autoridades policiais no *Mapa Estatístico da População da Província de Pernambuco no Ano de 1838*⁶⁵, com dados enviados pelos Prefeitos de Comarca; no *Ensaio sobre a estatística civil e política da província de Pernambuco*, de 1852⁶⁶; nos “mapas” elaborados em 1832 por alguns Juizes de Paz paulistas⁶⁷; e no *Ensaio d’um quadro estatístico da província de São Paulo*, de 1838.⁶⁸ Juntamente com a bibliografia especializada e materiais cartográficos, tais documentos ajudam a situar a presença de escravos e libertos nos espaços mais centrais dessas localidades na primeira metade do Oitocentos – momento que merece destaque por ser o de maior entrada de africanos no Império.⁶⁹

Nesse período, a “cidade do Recife” era composta por três freguesias principais: S. Fr. Pedro Gonçalves (“Bairro do Recife”), S. Antônio e Boa Vista – quase três ilhas (Mapa 1).

⁶³ Art. 7º, §2º, Lei de 3 de dezembro de 1841, op. cit.; Art. 58º, §17º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, op. cit.

⁶⁴ Cf. BISSIGO, Diego Nones. **A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”**: A estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, 2014; SENRA, Nelson de Castro. **História das estatísticas brasileiras** - Estatísticas Desejadas (1822-1889). v. 1. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

⁶⁵ Mapa estatístico da população da Província de Pernambuco no ano de 1838. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1839 [Presidente Francisco do Rego Barros]. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/180>. Acesso em: 20 nov. 2019.

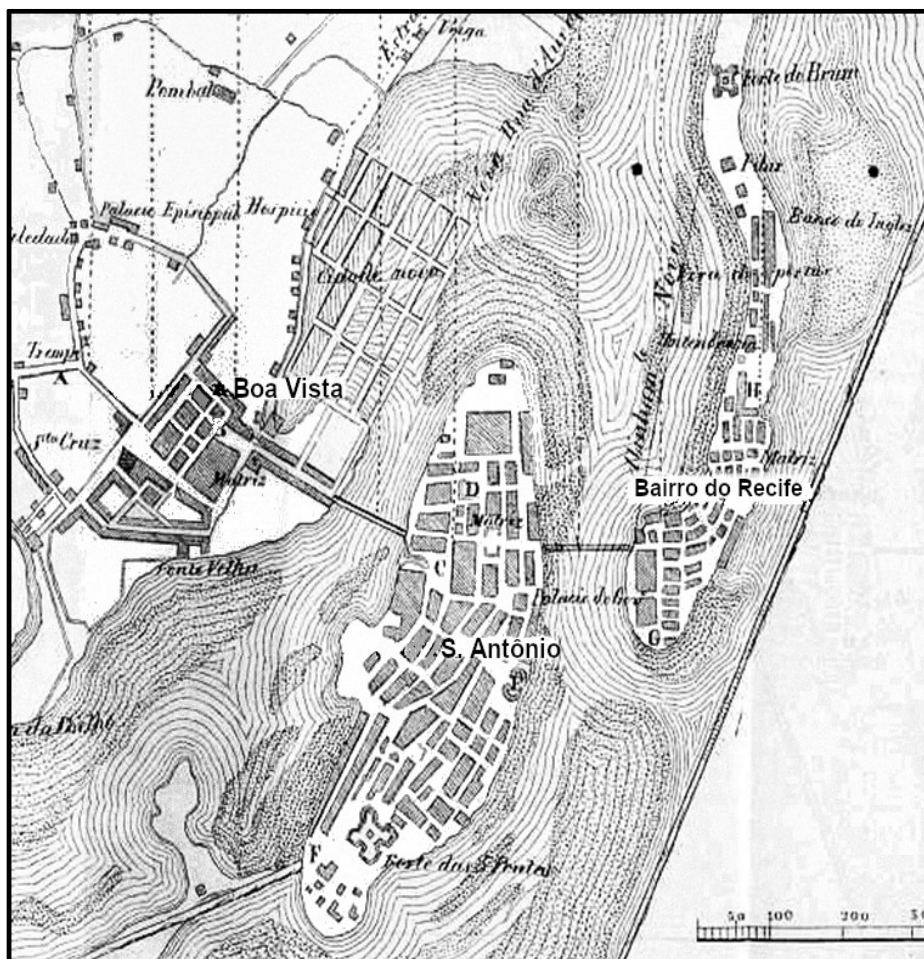
⁶⁶ Cf. MELLO, Jerônimo Martiniano Figueira de (1809-1878), **Ensaio sobre a estatística civil e política da província de Pernambuco** [1852]. Recife: Conselho Estadual de Cultura, 1979.

⁶⁷ Ofícios com anexos dos Juizes de Paz [de Areias, Atibaia, Bragança, Cananéia, capital, Cotia, Cunha, Franca, Mogi Mirim, Nazaré, Socorro] para o Presidente de Província de São Paulo, 1832. APESP, coleção “Maços de população”. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/acervo/repositorio_digital/macros_populacao. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁶⁸ Cf. MÜLLER, Daniel Pedro. **Ensaio d’um quadro estatístico da província de São Paulo**: ordenado pelas leis municipais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837. 3a. ed. São Paulo: Governo do Estado, 1978 [1838].

⁶⁹ Ao longo deste trabalho, conforme as ocorrências demandarem, utilizar-se-á também os dados do Recenseamento de 1872.

Mapa 1 - Cidade do Recife na primeira metade do século XIX



Fonte: PLANTA [...] entre a nasçena do Riacho da Prata e a cidade do Recife [...], 1841. Editado.

Em 1828, foram compilados dados sobre a população livre e escrava existente no Recife, considerada a terceira maior capital em proporção de escravos africanos do Brasil oitocentista, atrás apenas de Salvador e do Rio de Janeiro.⁷⁰ Esses números foram apresentados no referido *Ensaio sobre a estatística civil e política* de Jerônimo Martiniano Figueira de Mello (1809-1878).⁷¹ Como se pode notar nessa obra, embora em Santo Antônio houvesse um grande número de escravos, a maior concentração deles estava no Bairro do Recife (Tabela 1).

⁷⁰ Cf. COSTA, Valéria Gomes. **Trajetórias negras:** os libertos da Costa d'África no Recife, 1846-1890. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2013; CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. **Liberdade:** Rotinas e Rupturas do Escravismo, Recife 1822-1850. 2a. ed. Recife: Editora Universitária-UFPE, 2010.

⁷¹ Natural de Sobral, no Ceará. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1832. Foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Fortaleza em 1833 e da Comarca do Brejo, em Pernambuco, em 1841. Nos anos de 1842 e de 1845 assumiu o cargo de Chefe de Polícia de Pernambuco interinamente e, em 1849, foi nomeado para o posto, no qual permaneceu até 1852. Foi responsável pelo processo de rebelião no qual foram incursos os envolvidos na Revolução Praieira. De 1873 a 1876, ocupou o lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Foi um dos fundadores da Sociedade Estatística do Brasil, criada em 1854.

Tabela 1 - População livre e escrava da cidade do Recife (1828)

<i>Freguesias</i>	<i>Livres</i>	<i>%</i>	<i>Escravos</i>	<i>%</i>	<i>Total</i>	<i>%</i>
S. Fr. Pedro Gonçalves “Bairro do Recife”	3.270	55%	2.640	45%	5.910	100%
Boa Vista	4.070	64%	2.276	36%	6.346	100%
S. Antônio	10.403	78%	3.019	22%	13.422	100%
<i>Totais</i>	<i>17.743</i>	<i>69%</i>	<i>7.935</i>	<i>31%</i>	<i>25.678</i>	<i>100%</i>

Fonte: Mapa demonstrativo das diversas povoações, vilas e cidades da província [...], 1828. In: MELLO, 1979 [1852], op. cit., p. 183 et. seq.

Quanto aos libertos, eles raramente aparecem nas estatísticas da época, pois geralmente eram arrolados junto com os livres. Em 1838, porém, os libertos foram distinguidos em um documento e representavam cerca de 4% da população total da comarca do Recife (divisão que abrangia uma área maior do que a da cidade).⁷² Em relação à proporção de africanos, sabe-se que no final da década de 1820 chegaram a representar 66% da população escrava dessa comarca.⁷³

No Bairro do Recife, região portuária, escravos e libertos, sobretudo do sexo masculino, trabalhavam carregando e descarregando embarcações ou em lojas de exportação. A maior parte das tavernas da cidade estava situada ali. Já em Santo Antônio, havia centenas de estabelecimentos de secos e molhados. Nessa freguesia, onde ficava a igreja de N. S. do Rosário dos Homens Pretos, a quantidade de escravas era relativamente maior do que a de escravos. Em Boa Vista, havia muitas residências e os cativos, com equilibrada proporção de sexos, geralmente exerciam serviços domésticos.⁷⁴

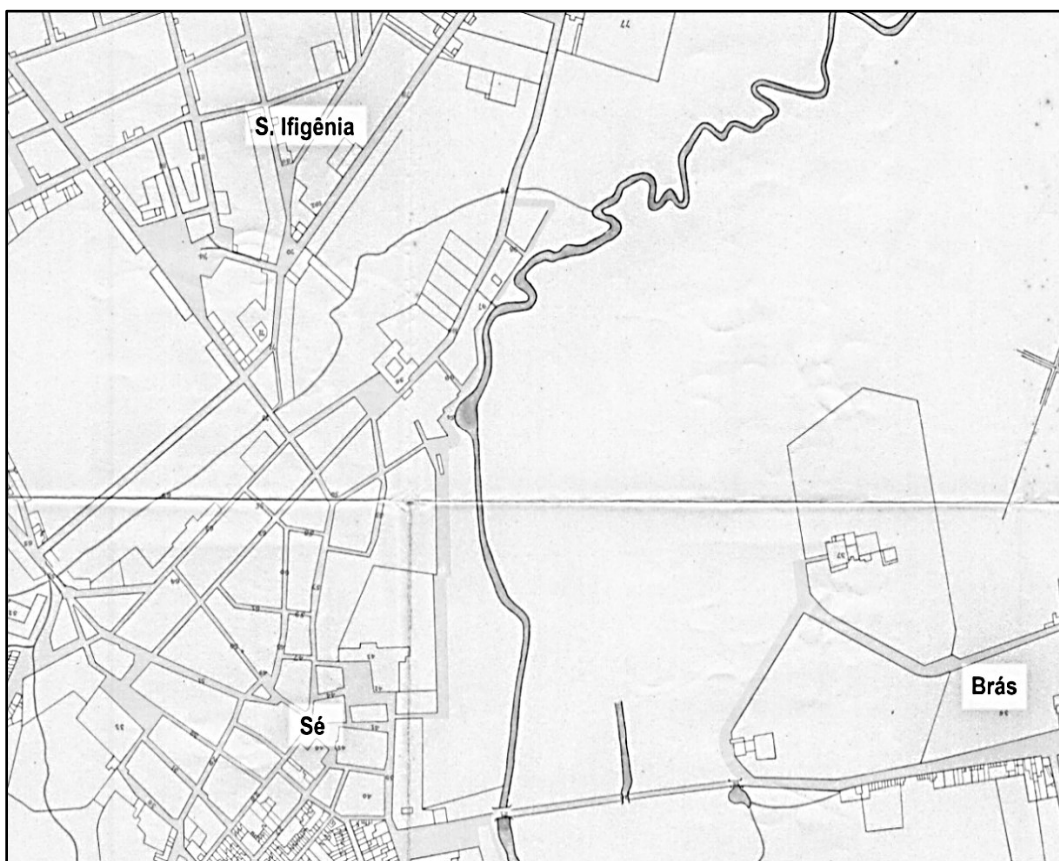
No Sul, a “Imperial cidade de São Paulo” também era formada por três freguesias principais no início do século XIX: Sé, Bom Jesus do Brás e Santa Ifigênia (Mapa 2).

⁷² Mapa estatístico da população da Província de Pernambuco no ano de 1838, op. cit.

⁷³ CARVALHO, 2010, op. cit., p. 89-91.

⁷⁴ Ibid., p. 51-71.

Mapa 2 - Cidade de São Paulo na primeira metade do século XIX



Fonte: PLANTA da cidade de São Paulo, 1841. Editado.

Dados sobre a população da cidade de São Paulo foram compilados em 1838 por Daniel Pedro Müller (1785-1841).⁷⁵ Em seu *Ensaio d'um quadro estatístico*, ele apontou que a freguesia da Sé tinha a maior quantidade e a maior concentração de escravos (Tabela 2). Havia relativo equilíbrio entre os sexos na região da Sé. A Igreja de N. S. do Rosário situava-se no Norte dessa freguesia e havia duas irmandades, “uma de brancos, outra de pretos”, dedicadas à santa.⁷⁶

⁷⁵ De acordo com Sacramento Blake, Müller “nasceu no mar”, numa viagem da Alemanha para Lisboa. Promovido a capitão de infantaria, veio ao Brasil no início do século XIX para servir como ajudante de ordens na então capitania de São Paulo. Durante o Governo Provisório paulista (1822-1821), foi escolhido deputado para assuntos militares. Executou diversas obras urbanísticas na cidade de São Paulo e produziu mapas do território da província.

⁷⁶ MÜLLER, 1978, op. cit., p. 148-152; 169-170; p. 254.

Tabela 2 - População livre e escrava da cidade de São Paulo (1838)

<i>Freguesias</i>	<i>Livres</i>	<i>%</i>	<i>Escravos</i>	<i>%</i>	<i>Total</i>	<i>%</i>
Sé	3.774	67%	1.895	33%	5.669	100%
Bom Jesus do Brás	537	82%	121	18%	658	100%
S. Ifigênia	2.238	73%	826	27%	3.064	100%
<i>Totais</i>	<i>6.549</i>	<i>70%</i>	<i>2.842</i>	<i>30%</i>	<i>9.391</i>	<i>100%</i>

Fonte: MÜLLER, 1978 [1838], op. cit., Tabela n. 5.

Segundo observado pela historiografia, a escravidão de africanos e descendentes apareceu tardiamente na cidade de São Paulo, no início do século XIX, perdendo expressividade ao longo das décadas. O momento de maior concentração de cativos nessa “urbe” teria sido justamente nos primeiros decênios do Oitocentos.⁷⁷ Quanto à proporção de africanos, levando em conta a região da capital (que abrangia mais freguesias do que as três principais), esse grupo representava cerca de 36,10% dos escravos por volta de 1830.⁷⁸

Em comparação com outras capitais do Império, como o Recife, pode-se imaginar que a “Imperial cidade de São Paulo” tinha o movimento de uma vila rural. Alguns coevos, porém, indicaram que ali vivia muita gente. Em 1833, para chamar a atenção dos Juízes de Paz sobre o entrudo – divertimento que motivou providências policiais, como será explorado adiante –, os vereadores afirmaram que os Fiscais da Câmara Municipal tinham poucos meios para lidar com tantos “objetos de polícia, mormente numa cidade populosa como esta”.⁷⁹

Populosa ou mal guarneçada nesse período, o fato é que em São Paulo os escravos exerceram diferentes serviços pelas ruas, como em outras capitais do Brasil. A maior parte deles foi empregada no comércio de gêneros, o que tornava rotineira a circulação de cativos das chácaras localizadas nos “subúrbios” para a região da Sé. Era comum os estudantes do curso jurídico transitarem com seus escravos domésticos e havia também cativos a serviço dos

⁷⁷ MACHADO, Maria Helena P. T. Sendo cativo nas ruas: a escravidão urbana na cidade de São Paulo. In: Id. **Crime e escravidão**. Trabalho, Luta, Resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Edusp, 2018. p. 170.

⁷⁸ MATTOS, Regiane Augusto de. **De cassange, mina, benguela a gentio da Guiné**. Grupos étnicos e formação de identidades africanas na cidade de São Paulo (1800-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 74.

⁷⁹ Ofício da Câmara Municipal de S. Paulo ao Presidente de Província, 21 de janeiro de 1833. APESP, “Ofícios Diversos”.

chamados tropeiros, homens que passavam pela cidade com suas mulas e todo tipo de carga, indo e vindo do porto de Santos.⁸⁰

É importante saber que a maior parte dos escravos era encontrada nas regiões ao redor dos meios urbanos. De acordo com estudos especializados, apesar das mudanças demográficas e econômicas no Oitocentos, houve continuidade na proporção de cativos por região. Assim, em Pernambuco, a maior proporção de cativos existiu sempre na chamada Zona da Mata, onde a produção de açúcar era predominante.⁸¹ Já em São Paulo, o Oeste Paulista e o Vale do Paraíba começaram a se destacar em relação à porcentagem de escravos por volta de 1829 – quando a produção de açúcar para o comércio externo aumentava e os cafezais surgiam na paisagem –, o que se manteve nas décadas seguintes.⁸²

Quanto à estrutura da posse de escravos, em ambas as províncias foi identificado o que teria constituído um padrão no Brasil oitocentista, isto é, havia muitos proprietários com uma quantidade mediana de escravos – mesmo no auge do tráfico transatlântico. Para se ter uma ideia, considerando todas as regiões de Pernambuco (Zona da Mata, Recife, Agreste e Sertão), os senhores com até 20 cativos representaram 48% do total até 1850.⁸³ Nas quatro regiões de São Paulo (Vale do Paraíba, Capital, Oeste paulista e Litoral), cerca de 60% dos senhores possuía de 1 a 20 escravos no final da década de 1820.⁸⁴

Confirmando o padrão do tráfico de africanos para terras brasileiras, em uma e outra província foi identificada a predominância de grupos embarcados na região Centro-Ocidental da África.⁸⁵ Os africanos postos a bordo nessa região, que poderia não corresponder à de suas origens, eram classificados por aqui segundo “nações”: “angola”, “congo”, “benguela”, “cassange”, “cabinda”, “rebolo”, entre outras.

Geograficamente distantes, São Paulo e Pernambuco tinham muito em comum entre si e com o restante do Brasil de então. Como será visto ainda, a aproximação entre essas províncias também se deu por intermédio do expediente policial envolvendo escravos, libertos e africanos livres ao longo do século XIX.

⁸⁰ Cf. MACHADO, op. cit.; WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas.** Escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: HUCITEC, 1998; DIAS, Maria Odila Leite da S. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX.** 2a. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995.

⁸¹ MOURA FILHO, 2005, op. cit., p. 134 et. seq.

⁸² KLEIN; LUNA, 2005, op. cit., p. 148; 252.

⁸³ VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José R. O. Estrutura de posse de escravos em Pernambuco. In: VERSIANI, Flávio Rabelo; NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira (org.). **Muitos escravos, muitos senhores: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX.** São Cristóvão: Editora UFS; Brasília: Editora UNB, 2016. p. 151, tabela 6.4.

⁸⁴ KLEIN; LUNA, op. cit., p. 150; 158, tabela 5.4.

⁸⁵ COSTA, 2013, op. cit., p. 52-56; MATTOS, 2006, op. cit., p. 89-92.

O ritmo desta história

De posse de elementos basilares a este trabalho – seu o objeto, a organização do policiamento no Brasil do século XIX, as fontes, o movimento de escravos e libertos em São Paulo e em Pernambuco durante o período de maior entrada de africanos no Império – cabe conhecer os capítulos da tese. Eles não obedecem exatamente às mencionadas fases da Polícia imperial, as quais serão lembradas sempre que necessário, mas sim à questão central: como, no processo de institucionalização do policiamento e consolidação da segurança pública como dever do Estado no Brasil oitocentista, as ocorrências envolvendo escravos, libertos e africanos livres – como réus, vítimas ou objetos de delitos – foram tratadas pelos membros da nascente Polícia brasileira?

A interrogação é lançada às autoridades policiais paulistas e pernambucanas, as quais apontam – por meio de suas ações diante de ocorrências, Códigos (especialmente o Código Criminal do Império, com suas três espécies de crimes⁸⁶), ordens e demandas – três sentidos principais para explicar o policiamento durante a escravidão. Assim, foram elaborados três capítulos, os quais seguem o ritmo: do público ao particular ou da “tranquilidade” à “desmoralização”.

No Capítulo 1, “Tranquilizar os cidadãos”, analiso de que maneira as autoridades com atribuições policiais que atuavam em Pernambuco e em São Paulo lidaram com as práticas que reuniam escravos e libertos durante o século XIX. São averiguadas as providências quanto aos ajuntamentos e insurreições, para depois serem examinados os fatos que ocorriam no espaço privilegiado para a “tranquilidade pública”: as capitais. Como será visto, algo bastante partilhado pelas autoridades policiais pernambucanas e paulistas no Oitocentos foi a ideia de que estabelecer limites, com o fim de prevenir os crimes, envolvia lidar com as condutas “pequenas”, os crimes “leves”, mas potencialmente ameaçadores à segurança.

No Capítulo 2, “Garantir uma propriedade que se deslocava e era conduzida”, examino de que modo as autoridades policiais de São Paulo e de Pernambuco lidaram com as ocorrências relativas à garantia do direito de propriedade sobre os escravos, entendida como fundamental à segurança individual no Brasil do século XIX. São analisadas capturas de escravos fugidos,

⁸⁶ Crimes Públicos, Crimes Particulares e Crimes Policiais. Cf. Lei de 16 de dezembro de 1830 - Manda executar o Código Criminal. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1830 – Parte Primeira. Essa classificação remete à divisão dos delitos formulada por Cesare Beccaria em 1764: em primeiro lugar, vinham os delitos que “destruíam” o contrato social; em segundo, os delitos que ofendiam a vida e a propriedade; e, em terceiro, o conjunto de práticas que perturbavam o “sossego” da população. Cf. BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di (1738-1794). **Dos delitos e das penas** [1764]. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

furtos de escravos (cativos subtraídos de seus senhores), os procedimentos para a identificação dos cativos recolhidos nas cadeias e as entregas desses indivíduos, ao mesmo tempo “objetos” e “pessoas”, àqueles que seriam seus legítimos donos.

Por fim, no Capítulo 3, “Prevenir a desmoralização da sociedade”, exploro as ações das autoridades policiais em relação aos chamados Crimes Particulares, às ameaças mais diretas à liberdade individual e à vida, sejam as ofensas cometidas, sejam as sofridas, que envolveram escravos, libertos e africanos livres. O ambiente doméstico no qual alguns agentes em exercício nas províncias de São Paulo e Pernambuco tiveram que adentrar não se limitou ao espaço físico de casas e engenhos. Tais agentes adentravam no íntimo do regime escravista ao lidar com o delito de “redução à escravidão” ou escravização de libertos e livres – prática que lançou grande foco à situação dos africanos entrados ilegalmente no Império, embora não se restringisse a eles –, castigos imoderados, suicídios de escravos e os homicídios de senhores e feitores praticados por cativos. As autoridades chegaram a designar um destino para esses últimos, escravos “algozes”, para os quais a pena de morte deixou de ser usual: a distância geográfica.

Por último, duas orientações. A grafia dos documentos da época foi atualizada e informações biográficas de algumas autoridades serão apresentadas ao longo dos capítulos ou dos “casos de polícia” do Brasil imperial.⁸⁷

⁸⁷ Durante a elaboração da tese, fiz um levantamento desses dados utilizando fontes de época, bibliografia e outros subsídios. O resultado está disponível *online* (<http://hdl.handle.net/11449/242852>), como Banco de Pesquisa/Dados das Autoridades Policiais (BDAP). Essa pesquisa complementar, que, por ora, não pretendeu traçar perfis socioeconômicos, reúne informações (período de atuação, naturalidades, outros cargos públicos e formação) relativas a Juizes de Paz, Chefes de Polícia, Prefeitos de Comarca, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipais que atuaram em São Paulo e em Pernambuco entre 1828 e 1888. As biografias citadas em nota e no corpo da tese, parte do citado BDAP, encontram-se nos Anexos.

1

TRANQUILIZAR OS CIDADÃOS

No Natal de 1829, o Juiz de Paz suplente da freguesia da Sé, na cidade de São Paulo, José da Silva Merceana¹, estava às voltas com a realização de uma solenidade que ocorreria nos dias seguintes. Tratava-se de uma festividade da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, celebração que fora autorizada pelo governo provincial por meio de uma licença ao “rei de eleição” Rafael, escravo de D. Arcângela Ramalho. O documento assinado pelo Presidente de Província, José Carlos Pereira de Almeida Torres (1799-1850), proibia, contudo, que os “pretos das nações africanas” executassem “danças e ajuntamentos pelas ruas”.²

Considerando a “manutenção do sossego público”, a falta ou insuficiência de oficiais de Justiça para acompanhar o festejo e evitar qualquer “contravenção” à decisão do governo provincial, o juiz Merceana solicitou algumas patrulhas ao Comandante das Armas.³ O número de homens não foi especificado, mas ele pediu que os soldados ficassem a postos logo pela manhã nos dias da festividade, ainda que as apresentações com danças e música nas ruas fossem acontecer à tarde. Além disso, as patrulhas deveriam “estorvar” “as tais danças, toques dos tambores de que visam os tais africanos, e ajuntamentos perturbadores”.⁴

Alguns anos mais tarde, ao Norte do Império, o Juiz de Paz suplente da freguesia de Santo Antônio, no Recife, também esteve ocupado com uma celebração dedicada à senhora do Rosário. O objeto da atenção do juiz João Arcenio Barbosa⁵ foi a própria realização da festividade, que não deveria ocorrer nas ruas. Em 1º de outubro de 1831, às vésperas das homenagens a essa santa, Barbosa dirigiu um comunicado aos “senhores de escravos africanos” por meio do periódico *Diário de Pernambuco*. Destacando os acontecimentos “desastrosos” do

¹ Foi escrivão na Provedoria de Órfãos de São Paulo em 1807. Atuou como Juiz de Paz da freguesia da Sé entre 1829 e 1831.

² Ofício com anexos do Juiz de Paz suplente da freguesia da Sé (José da Silva Merceana) ao Governador das Armas (?), 25 de dezembro de 1829. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), “Ofícios Diversos” - Correspondência encaminhada à Secretaria. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/digitalizado/textual/oficios_diversos. Acesso em: 12 jan. 2022.

³ Autoridade responsável pela organização das tropas de 1ª e 2ª linhas do Exército. O cargo de Comandante ou Governador das Armas foi criado em 1821, assim como as Juntas Provisórias de Governo, por decisão das Cortes Gerais e Extraordinárias Portuguesas. O titular no posto tinha autonomia em relação às Juntas locais, devendo responder às ordens das Cortes. Após a Independência, porém, tais autoridades ficaram legalmente submetidos às ordens dos Presidentes de Província. Em algumas localidades o cargo existiu até 1831; em outras, até o final do Império. CAMARGO, Angélica Ricci. Governadores das Armas. In: MAPA (Memória da Administração Pública Brasileira). **Dicionário On-line da Administração Pública Brasileira – Período colonial**. Arquivo Nacional. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁴ Ofício com anexos do Juiz de Paz suplente da freguesia da Sé (José da Silva Merceana), 25 de dezembro de 1829, op. cit.

⁵ Foi sargento da 10ª Companhia do Regimento de Artilharia na ocasião da Revolução de 1817. Ao que parece, atuou como Juiz de Paz suplente apenas no ano de 1831.

mês anterior – um “motim” militar ocorrido na capital, movimento conhecido como “setembrizada”⁶ –, esse Juiz de Paz pediu aos senhores que

[...] não consintam de modo algum, que seus escravos façam danças pelas ruas como costumam para festejarem a Senhora do Rosário, e mesmo por ser isso assaz indecoroso a um Povo civilizado; podendo antes coadjuvarem todos para na Igreja da Mencionada Senhora, fazerem uma festa decente, e digna de sua devoção, e regozijo religioso.⁷

Esses documentos apontam alguns dos cuidados policiais em relação a uma das ocasiões que reuniam muitos escravos e libertos no Brasil de outrora: os festejos em homenagem à N. S. do Rosário. A opinião do Juiz de Paz pernambucano, de que as danças africanas eram indecorosas a um “povo civilizado”, também estava presente nas ordens dadas em São Paulo, onde danças e tambores foram considerados “perturbadores”. Mas estas não eram perspectivas raras ou particulares do âmbito do Estado no século XIX. Além disso, observa-se que tais autoridades colocavam em causa menos a existência dessas práticas e mais os limites, espaciais e temporais, de tais “costumes”. Sobretudo no início do Oitocentos, era preciso evitar que as danças se estendessem “pelas ruas”, longe das vistas; que elas oferecessem oportunidade para um novo “motim” ou, quem sabe, para uma insurreição.

Com atenção a essas e outras providências, as linhas a seguir explorarão de que maneira as autoridades com atribuições policiais que atuaram em Pernambuco e em São Paulo durante o século XIX – especialmente entre os períodos de *Criação (1827-1841)* e de *Ramificação (1842-1871)* da Polícia –, lidaram com as práticas coletivas de escravos e libertos em meio à busca da manutenção da segurança geral dos cidadãos e, conseqüentemente, da estabilidade do nascente Império. Serão averiguadas as providências e conjecturas quanto aos ajuntamentos e insurreições em diferentes regiões das províncias, os chamados “jogos de escravos” e a realização de festividades nas capitais. Busca-se refletir sobre os contornos da “tranquilidade pública”, tópico que emergia no interior do dever de segurança vinculado ao Estado imperial brasileiro.

⁶ O movimento ocorreu entre os dias 14 e 16 de setembro de 1831. Descontentes com os soldos e com as mudanças políticas após a Abdicação de d. Pedro I, mais de 800 soldados desobedeceram às ordens de recolhimento ao quartel, foram para as ruas centrais da capital e saquearam lojas. Guardas nacionais e até estudantes do curso jurídico de Olinda foram chamados para dissolver o “motim”. Muitos soldados teriam sido executados na ocasião. Dois meses depois, um novo conflito promovido por militares ocorreria no Recife, ficando conhecido como “novembrada”. CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. Movimentos sociais: Pernambuco (1831-1848). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial**. v. II, 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 121-183.

⁷ Edital do Juiz de Paz suplente da freguesia de Santo Antônio (João Arcenio Barbosa), 1º de outubro de 1831. **Diário de Pernambuco**, n. 209, 1831, seção “Justiça de Paz - Edital”. Biblioteca Nacional (BN) - Hemeroteca Digital. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

1.1. Dos ajuntamentos às insurreições: o cálculo das autoridades

1.1.1 As primeiras orientações

As reuniões de escravos e libertos pelas ruas sem permissão, situações que os Juizes de Paz de São Paulo e de Pernambuco buscavam coibir no alvorecer do século XIX, constituíam um “objeto de polícia”, como outras práticas incorporadas no expediente das instituições de Estado do Brasil independente. Logo após a outorga da Constituição de 1824, impedir ajuntamentos de escravos e libertos tornou-se uma tarefa do cargo de Comissário de Polícia, que deveria ser criado na província do Rio de Janeiro em 1825, “nas mais em que se julgar conveniente”, e que ficaria vinculado à Intendência Geral de Polícia, instituição em funcionamento na Corte desde 1808.⁸ O primeiro artigo das instruções destinadas aos Comissários determinava que eles não deveriam “consentir nos lugares dos seus distritos ajuntamentos alguns, de que possa seguir-se desordens, seja de dia ou de noite; principalmente de pretos escravos ou forros; ficando a cargo das rondas e patrulhas dissipá-los, não havendo para eles causa justa”.⁹

Apesar da indicação de que haveria Comissários de Polícia nas províncias do Império, ao que parece esses agentes atuaram apenas no Rio de Janeiro.¹⁰ De qualquer forma, os ajuntamentos, entre outros assuntos presentes nas instruções mencionadas, passaram a compor as atribuições de outra autoridade criada nessa época: os Juizes de Paz. Esse posto estava previsto na mencionada Carta de 1824 e foi regulado após o início das atividades da Assembleia Geral Legislativa, através da Lei de 15 de outubro de 1827.¹¹ O Juizado de Paz, a ser ocupado por indivíduos eleitos e não necessariamente formados em Direito, contribuiu para dar

⁸ A Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil tinha as mesmas bases legais da instituição criada em Portugal em 1760. Em 1809 criou-se também a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia no Rio de Janeiro, subordinada à Intendência. Ambas as instituições foram extintas no início da década de 1830, em meio à aprovação dos Códigos Criminal e Processual do Império. Cf. BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia carioca no Império. *Estudos Históricos*, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998; HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

⁹ Art. 1º, Instruções, Portaria n. 252 de 4 de novembro de 1825 - Aprova a criação dos Comissários de Polícia e o respectivo Regulamento. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1825 – Parte Terceira. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 abr. 2020. Sobre a criação deste cargo, ver: FARIA, Regina Helena M. de. *Em nome da ordem: a constituição dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro (sécs. XVIII-XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2007. p. 53-60; HOLLOWAY, op. cit., p. 59-60; VIEIRA, Hermes; SILVA, Osvaldo. *História da polícia civil em São Paulo*. São Paulo: Companhia Nacional, 1955. p. 50-51.

¹⁰ Cf. SOARES, Joice de Souza. *A polícia na Corte Imperial: mesclas entre a inovação e a tradição*. Porto Alegre: Editora Letra 1, 2021; FARIA, op. cit., p. 53.

¹¹ Lei de 15 de outubro de 1827 - Cria em cada uma das Freguesias e Capelas Curadas um Juiz de Paz e suplente. BRASIL. *Coleção das Leis...*, 1827 – Parte Primeira.

execução, em diferentes partes do Império, a normas relativas à prevenção e punição dos crimes, à manutenção da tranquilidade e segurança.¹²

Em São Paulo e em Pernambuco, os chamados “juízes policiais” começaram a atuar nas capitais e vilas a partir de meados de 1828, mas foi no ano seguinte, após a regulação das eleições para o cargo¹³, que alguns deles conferiram atenção aos ajuntamentos. Sobre esse tema, a norma que regulava as atribuições dos novos magistrados era sucinta. Assim, cabia a esses agentes “fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem [...]”.¹⁴ Tal artigo permitia a requisição de força armada quando necessário, não definia o número de pessoas reunidas para configurar o “ajuntamento” e não distinguia a condição jurídico-social dos envolvidos no ato. Esse último dado indica uma mudança em relação ao destaque conferido a escravos e a libertos nas instruções aos Comissários, de 1825. Todavia, segundo indicaram os juízes paulistas e pernambucanos, continuava sendo relevante cuidar das reuniões envolvendo tais parcelas da população.

Em maio de 1829, o Juiz de Paz da freguesia de Santo Antônio, na cidade do Recife, Félix José Tavares Lira¹⁵, fez saber aos moradores e aos senhores de escravos três situações que deveriam ser coibidas nessa região: as reuniões de escravos nas tavernas, o aluguel de quartos a eles sem autorização e “certos hábitos, à que estão arraigados os escravos”, os quais foram especificados:

[...] adjuntos de pretos nas ruas com danças, e ações desonestas; certa algazarra, quando conduzem qualquer carga; o costume de se assentarem e deitarem pelas ruas com proibição do trânsito público; a audácia de pronunciarem sem respeito em altas vozes palavras indecorosas e obscenas, e finalmente o acompanhamento em seus enterros com cantigas, que as mais das vezes findam com desordens.¹⁶

Tavares Lira estabeleceu que as penas, as quais não foram detalhadas nesse documento, seriam aplicadas aos cativos desobedientes apenas oito dias depois da publicação do edital, “a fim de poderem os respectivos Senhores dos escravos adverti-los”.¹⁷

¹² Cf. FARIA, 2007, op. cit.; SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

¹³ Lei de 1º de outubro de 1828 - Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1828 – Parte Primeira.

¹⁴ Art. 5º, §3º, Lei de 15 de outubro de 1827, op. cit.

¹⁵ Natural de Una, em Pernambuco, teria nascido no último quartel do século XVIII. Recebeu carta patente para exercer o posto de Capitão da Companhia de Infantaria da vila de Sirinhaém. Foi deputado nas Cortes Gerais e Extraordinárias Portuguesas (1821-1822), membro do Conselho de Presidência da Província de Pernambuco entre 1830 e 1833 e Vice-Presidente de Província entre setembro e dezembro de 1833. Teria atuado como Juiz de Paz da freguesia de S. Antônio apenas no ano de 1829.

¹⁶ Edital do Juiz de Paz da freguesia de S. Antônio (Félix José Tavares Lira), 04 de maio de 1829. **Diário de Pernambuco**, n. 97, 1829, seção “Edital”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁷ Ibid.

No mesmo ano, na cidade de São Paulo, o Juiz de Paz José Manoel da Luz¹⁸, ao começar suas atividades na freguesia da Sé, tornou público algumas instruções às patrulhas às vésperas do “jogo do entrudo” ou o conjunto de brincadeiras – “molhar, empoar, fazer peças” –, além de banquetes, que existia no Brasil desde o período colonial e decorria antes do início da Quaresma.¹⁹ As patrulhas da Sé não deveriam consentir que “os escravos se reúnam mesmo [de] dia, e os farão dispersar, intimando-lhes pela primeira vez, que [na] segunda serão presos”.²⁰

O juiz Antônio Joaquim de S. Paes Santos²¹, que atuou na mesma freguesia da Sé de São Paulo, não só esteve ocupado com as reuniões do entrudo de 1829²², como teve de cuidar, posteriormente, dos contínuos ajuntamentos de escravos nessa região. No mês de maio de 1829, ele afirmou ao Comandante das Armas da província, o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, que se reuniam na Ponte do Lorena “diariamente [e] em maior número nos Domingos, e dias Santos, imensos escravos de ambos os sexos, para danças, jogos, e outros semelhantes objetos que finalizam sempre por desordens, e vias de fatos”. Com vistas à “tranquilidade pública”, Paes Santos solicitou que uma patrulha ficasse no local para separar os cativos “com a precisa moderação” e para tomar as suas armas.²³

Os Juizes de Paz atuantes nas capitais paulista e pernambucana apontam que os ajuntamentos de escravos e libertos ocorriam com certa frequência, havendo ou não festividades, e é importante notar a preocupação com esses espaços mais centrais, onde a circulação de tais grupos era intensa. No entanto, as aglomerações dessas parcelas da população também suscitaram providências em outras regiões dessas províncias no final da década de 1820.

¹⁸ Atuou como Juiz de Paz entre 1829 e 1830. Foi também Juiz de Fora, Sargento-mór e membro efetivo de Conselho de Presidência da Província de São Paulo, participando da 1ª reunião desse órgão, entre 1824 e 1829.

¹⁹ “Entrudo – [...] são os três dias imediatamente precedentes à Quaresma, nos quais é uso entre nós divertir-se o povo com se molhar, empoar, fazer peças, e outras brincadeiras, e banquetear-se [...]”. SILVA, Antônio de Moraes (1755-1824); BLUTEAU, Rafael (1638-1734). **Dicionário da língua portuguesa** composto pelo padre D. Rafael Bluteau, [...]. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, [1789]. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 22 ago. 2020. v.1, p. 718.

²⁰ “Instruções organizadas pelo Juiz de Paz da freguesia da Sé da Cidade de S. Paulo” - Ofício com anexo do Presidente de Província (José Carlos Pereira de Almeida Torres) ao Comandante das Armas (Brigadeiro Francisco de Lima e Silva), 18 de fevereiro de 1829. **O Farol Paulistano**, n. 198, 1829, seção “Artigos de Ofício”. BN - Hemeroteca Digital.

²¹ Sabe-se apenas que atuou como Juiz de Paz da freguesia da Sé entre os anos de 1829 e 1831.

²² Ofício do Juiz de Paz da freguesia da Sé (Antônio Joaquim de S. Paes Santos) ao Presidente de Província de São Paulo (José Carlos Pereira de Almeida Torres), 18 de março de 1829. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4842.

²³ Ofício do Juiz de Paz da Sé (Antônio Joaquim de S. Paes Santos) ao Comandante das Armas da Província de São Paulo (Brigadeiro Francisco de Lima e Silva), 12 de maio de 1829. APESP, “Ofícios Diversos”.

O assunto constou em uma orientação do governo de São Paulo para o Juiz de Paz (cujo nome não foi possível descobrir) que acabava de ser eleito para atuar na então freguesia de Queluz, da vila de Areias, região do Vale do Paraíba paulista. O Vice-Presidente da província, o Bispo Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade (1767-1847), fez uma leitura do que determinava a Lei de 15 de outubro de 1827, relativa às funções dos magistrados eletivos: “a polícia dos distritos compete unicamente aos Juizes de Paz” e, entre outras orientações, confirmou que caberia ao novo juiz mobilizar Capitães-mores e Comandantes²⁴ para lidar com os “ajuntamentos de escravos, e danças pelas ruas”.²⁵

O Juiz recém-eleito de Queluz certamente testemunhou o que os estudos sobre a evolução da economia em São Paulo analisaram: o aumento da população escrava nas regiões, como o Vale do Paraíba, onde crescia a produção açucareira e cafeeira nessa época.²⁶ Significativamente, as providências acima apontam que a chegada constante de africanos, considerados indispensáveis para diferentes trabalhos na sociedade brasileira oitocentista, impactava os dias daqueles encarregados de garantir a segurança em várias localidades.

Ainda no ano de 1829, o Vice-Presidente de São Paulo teve que orientar um Juiz de Paz de outra região da província quanto aos comportamentos coletivos dos escravos. Desta vez, as instruções do Vice-Presidente Manoel Bispo se dirigiram ao magistrado em exercício na vila de Itu, Antônio Paes de Barros.²⁷ Entre as dúvidas e dificuldades dele estavam as providências quanto a escravos “turbulentos” e a organização de diligências em casos “urgentes”. Sobre o primeiro assunto, o Vice-Presidente instruiu o seguinte:

[...] determinando expressamente a Lei do seu Regimento que corrija os turbulentos, devem ser considerados nesta ordem os escravos, que perturbarem o sossego público, ou usarem de armas defesas, dando-lhes a devida correção na forma das leis existentes, e não revogadas sobre *objetos políticos*, e armas proibidas, pelas quais se regulavam os magistrados

²⁴ É provável que o Vice-Presidente estivesse se referindo tanto aos responsáveis pelas tropas regulares do Exército, quanto àqueles que dirigiam as Companhias de Ordenanças. Também chamadas forças auxiliares (tal como as Milícias) ou de 3ª Linha, essas companhias existiam no Brasil desde o século XVII. Seus membros não eram recrutados (apenas listados), não recebiam soldo e não eram destacados (atuavam nos limites dos distritos em que viviam). As tropas de Ordenanças foram oficialmente extintas em 1831, após a criação da Guarda Nacional. FARIA, 2007, op. cit., p. 43-44.

²⁵ Ofício do Vice-Presidente de Província de São Paulo (Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, que assinava “Manoel Bispo”) ao Juiz de Paz da freguesia de Queluz [vila de Areias] (?), 28 de março de 1829. **O Farol Paulistano**, n. 212, 1829, seção “Artigos de Ofício”. BN - Hemeroteca Digital.

²⁶ Cf. KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850**. São Paulo: Edusp, 2005.

²⁷ Em 1833 foi eleito para o Conselho Geral da Província. Não consta que ele tenha continuado a exercer as funções de Juiz de Paz depois do ano de 1829.

anteriormente encarregados da polícia, visto não haverem outras, que lhe possam servir de governo [...].²⁸

Vale observar que o Código Criminal do Império não havia sido promulgado ainda. As “leis existentes” poderiam se referir a regulamentos específicos, como o dos Comissários de Polícia (1825), que, embora não conste ter sido implementado em São Paulo, determinava: “o escravo que for preso em desordem, ou com armas defesas, ou perpetrando algum delito, será logo açoitado no lugar mais público do distrito [...]”.²⁹ Mas o uso de armas, sobre o que se discorrerá adiante, já havia sido objeto do Alvará de criação da Intendência Geral de Polícia portuguesa (1760) e, antes disso, da principal referência legislativa lusa – que não foi esquecida no Brasil independente: as *Ordenações Filipinas* (1603). As *Ordenações* proibiam que os escravos conduzissem armas de defesa (espadas, punhais e “paus feitiços”³⁰) sem ordem de seus senhores. Nesse último caso, além de multa – a ser paga pelo senhor – o escravo poderia ser açoitado.³¹

A orientação acima, datada de 1829, segue sugerindo a necessidade de conciliar novas instituições aos procedimentos habituais para a manutenção da tranquilidade. Não fica claro quais fatos teriam ocorrido em Itu, mas, em relação às diligências, o Vice-Presidente Manoel Bispo salientou que os Juizes de Paz eram responsáveis por qualquer ofensa à Constituição do Império, como “resistências” às ações das tropas de Ordenanças, sendo sempre necessário que um oficial certificasse, portasse “fé”, sobre o que ocorresse durante as tais diligências. Quanto ao pagamento dos membros das tropas nessas situações, o magistrado foi orientado a solicitar auxílio à Câmara Municipal dessa vila e foi lembrado de que qualquer ação para o “sossego e o bem comum”, era “um ônus que [devia] pesar sobre todos a prol da sociedade”.³²

A julgar pelo conteúdo de outras correspondências oficiais da época, as dúvidas do Juiz de Paz de Itu eram variadas. Elas diziam respeito, além das condutas dos cativos “nas ruas”, às

²⁸ Ofício do Vice-Presidente de Província de São Paulo (“Manoel Bispo”) ao Juiz de Paz da Freguesia de Itu [Antônio Paes de Barros], 30 de março de 1829. *O Farol Paulistano*, n. 213, 1829, seção “Artigos de Ofício”. BN - Hemeroteca Digital. Grifos meus.

²⁹ Art. 13º, Instruções, Portaria n. 252 de 4 de novembro de 1825, op. cit.

³⁰ “Com ponta”. LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 80.

³¹ Livro V, Tit. LXXX. PORTUGAL. **Ordenações Filipinas** [1603]. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 20 set. 2019. Observa-se que esse dispositivo se referia a práticas em Lisboa, mas não é improvável que a precaução tenha se estendido aos territórios de domínio luso. Sobre as *Ordenações* e outras leis que incidiam sobre os escravos no período colonial, cf. LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGÓ, José (coord.). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Colección Proyectos Históricos Tavera, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/71612466.pdf>. Acesso em 22 mar. 2023.

³² Ofício do Vice-Presidente de Província de São Paulo (“Manoel Bispo”), 30 de março de 1829, op. cit.

diligências contra escravos “aquilombados” (nos termos dos documentos), uma vez que versava sobre pagamento de tropas e certificação das diligências. Destaque-se que as “perturbações” do sossego público e o uso de armas foram tidos como “objetos políticos”. Esse entendimento deixava claro que as novas autoridades com funções policiais tinham de lidar com aquilo que, potencialmente, ameaçava a segurança de muitos ou, como se tornou comum expressar, ameaçavam a “tranquilidade pública”. Como será visto ainda neste capítulo, essa ideia continuou a ser lembrada no tratamento de certos atos praticados por escravos e libertos ao longo das décadas – o que não seria de se surpreender, já que a escravidão vigorou durante quase todo o século.

Na vila de Bragança, relativamente próxima da capital, reuniões “fora de hora” e uso de armas envolvendo escravos e libertos ocuparam o juiz Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade³³, que elaborou, em 1829, um edital dirigido à população com variados objetos “de polícia”. Além de ataques de cães, danos às plantações feitos por cabras e porcos, o documento tratava dos “barulhos” promovidos por escravos e libertos. Os escravos foram proibidos de se reunirem “em tavernas ou ruas públicas [onde] costumaram fazer grandes matinados havendo nestes ajuntamentos evidente perigo de desordem como tem acontecido”. Ainda segundo informado pelo juiz Andrade, os cativos, assim como os libertos, vinham usando “armas proibidas”, o que tornava os “ajuntamentos” ainda mais graves. Isso justificava, na sua visão, as punições: corporais aos escravos e pecuniárias aos libertos.³⁴

A propósito, a presença de escravos nas tavernas foi criticada por duas autoridades de Pernambuco no mesmo ano. O já mencionado juiz Tavares Lira destacou em seu edital a proibição de “adjuntos de pretos nas tavernas”, locais em que, para ele, “se facilitam desordens, e[,] por conseguinte[,] a perdição de escravos pela frequência de bebedeiras”. Lira determinou que os taverneiros da freguesia de Santo Antônio fechassem os seus estabelecimentos ao “toque de nove horas da noite dado pelo sino desta paróquia”.³⁵

Em Olinda, também havia um edital proibindo a presença de escravos em tavernas. O juiz Antônio Joaquim Guedes³⁶, que elaborou esse documento, relatou o que fez ao flagrar uma ocorrência do tipo:

³³ Sabe-se apenas que ele atuou no cargo e na vila em questão nesse ano de 1829. Observa-se também que ele era homônimo do Vice-Presidente de Província que atuava nessa época.

³⁴ Ofício com anexo do Juiz de Paz da vila de Bragança (Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade) ao Presidente de Província de São Paulo (José Carlos Pereira de Almeida Torres), 2 de maio de 1829. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4842.

³⁵ Edital do Juiz de Paz da freguesia de S. Antônio (Félix José Tavares Lira), 04 de maio de 1829, op. cit.

³⁶ Esteve envolvido no ataque ao Governador Luís do Rego em 1821, sendo deportado para Lisboa e lá julgado. Atuou como Juiz de Paz dessa freguesia entre os anos de 1828 e 1829.

[...] depois de afixado [o] dito edital, e havendo tempo suficiente para dele terem notícia pelos pasquins do lugar, em tarde da noite do dia 8 do corrente [mês], chegando à minha janela vi uma Taverna aberta, e que daquele lugar vinham vários escravos em desordem de bebedeira, e saí a fim de ver qual o taverneiro desobediente, e achei [?] Manoel [?] Lopes, o qual [ainda] a conservava aberta com ainda três escravos dentro [...].³⁷

Apesar de ter conseguido fechar o estabelecimento, Guedes teve dificuldade para punir o taverneiro. De acordo com essa autoridade, para conduzir o dono da taverna à sua presença e penalizá-lo com multa ou prisão, foi chamado o Capitão Miguel Joaquim Teixeira, Comandante interino de um batalhão do Exército. Este, porém, não só se opôs ao serviço, como teria facilitado a ocultação do taverneiro. O desentendimento foi de tal monta que o Juiz de Paz sequer comentou o que fez em relação aos escravos “em desordem de bebedeira” encontrados no local.³⁸

Vê-se que, tanto em São Paulo, quanto em Pernambuco, foram elaborados e publicados editais para informar sobre os grupos e as condutas que perturbavam o “sossego”. Até algumas punições foram estabelecidas em caso de desobediência. Esse procedimento dos “juízes policiais” ao longo do ano de 1829 é relevante, porque o Código Criminal do Império ainda não havia sido promulgado e o papel das Câmaras Municipais, antes com amplas atribuições judiciais, estava em redefinição.³⁹ Assim, nesse momento de *Criação* (1827-1841) da Polícia, tais autoridades elaboravam instruções ao “público”, inclusive aos senhores de escravos, tendo como referências dispositivos e práticas anteriores; as ordens dos governos provinciais; a Constituição de 1824; e a lei que regulava suas atividades, de 15 outubro de 1827. Ademais, eles manejavam seus conhecimentos – como os que alguns juízes demonstravam possuir dos “hábitos” dos escravos.

Hábitos que, diferentes autoridades indicaram, não eram inocentes porque ocorriam à vista do “público” e geralmente resultavam em “vias de fato”. Isto é, ofendiam, quando não a moral, a vida de outrem; desafiavam a autoridade dos senhores e de agentes públicos,

³⁷ Ofício do Juiz de Paz de Olinda (Antônio Joaquim Guedes) ao Presidente de Província de Pernambuco (Thomaz Xavier Garcia de Almeida), 12 de maio de 1829. Arquivo Público do Estado de Pernambuco (APEJE), Fundo Governo de Pernambuco, série “Juízes de Paz”, v. 1, p. 172-173.

³⁸ Ibid.

³⁹ Como observado pela historiografia, no século XIX as Câmaras Municipais pouco a pouco perderam a função de julgar que acumulavam com a de administrar no Brasil. Para Maria Angela de Almeida Souza, as mudanças tiveram início em 1823, quando foram criados os Conselhos de Presidência ou de Governo. Além disso, de acordo com a autora, as *Ordenações Filipinas* (1603) deixaram de ser a principal referência para as atribuições das Câmaras com a Lei de outubro de 1828, que estabeleceu os assuntos que cabiam a essas instâncias locais. O Código Criminal do Império, por sua vez, contribuiu para consolidar e dar execução a essas alterações, de forma que, como será visto, apenas depois de 1830 as Posturas municipais começam a ser publicadas. Cf. SOUZA, Maria Angela de A. **Posturas do Recife Imperial**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2002b. p. 105 et. seq.; Lei de 1º de outubro de 1828, op. cit.

constituindo uma ameaça permanente ao Império recém-independente. Esse cálculo dos perigos, por assim dizer, contemplava uma graduação de atos danosos (dos menos ao mais graves) e foi manifestado inúmeras vezes durante o Oitocentos. As conjecturas tinham amparo na sempre lembrada, pelas autoridades, “experiência”: em fatos longínquos e, às vezes, recentes, cometidos por escravos ou libertos.

Com efeito, não seria estranho que as providências sobre “ajuntamentos”, acima mencionadas, todas emitidas nos primeiros meses de 1829, estivessem relacionadas a um episódio em particular, que teve lugar em outra parte do Brasil por volta dessa época e que convém mencionar para refletir sobre como a escravidão aproximou desde cedo objetos e práticas policiais de Norte a Sul. Trata-se de um levante que ocorreu na Bahia em novembro de 1828 – pouco antes da insurreição dos malês, que teve lugar nessa província em 1835, tornar-se o fato mais emblemático do tipo, o exemplo mais contundente dos perigos que sobressaltavam parte da sociedade brasileira oitocentista.⁴⁰

A revolta de 1828, que se inscreve no grande conjunto das que ocorreram no Recôncavo Baiano durante a primeira metade do século, começou com o assassinato do feitor pelos escravos de um engenho, o qual foi incendiado.⁴¹ Tropas foram enviadas pelo governo provincial que, depois do acontecimento, elaborou um detalhado documento para prevenir atos semelhantes: o *Plano de polícia para ser estabelecido no Recôncavo, providenciando principalmente sobre desordens e tumultos dos escravos*. Com a assinatura do Presidente de Província, tais instruções chegaram a ser impressas, foram aprovadas pelo governo imperial e louvadas pelos proprietários da região, os quais queriam ver logo executado o “plano” – embora não tenham demonstrado muita pressa quanto ao auxílio pecuniário.⁴²

Entre os 18 artigos desse documento, havia um sobre a vigilância dos “ajuntamentos”, a ser feita pelos soldados com a assistência dos Juizes de Paz. Os demais artigos discorrem sobre a organização dos destacamentos no Recôncavo e sobre as circunstâncias em que poderiam ser efetuadas prisões de escravos ou pessoas suspeitas.⁴³ As medidas resultantes dessa sublevação foram reforçadas poucos meses depois, por meio de um decreto da Secretaria de

⁴⁰ Cf. REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. 3a ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Ver também a crítica à análise de João Reis em COSTA E SILVA, Alberto da. **Um rio chamado Atlântico: a África no Brasil e o Brasil na África**. 5a. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

⁴¹ REIS, João José. Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos. *Afro-Ásia*, n. 15, p. 100-126, 1992. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/aa.v0i15.20837>. Acesso em: 14 mar. 2020. p. 117-118.

⁴² Ofício do Visconde de Camamú a José Clemente Pereira, comunicando ter dominado uma sublevação de escravos e dando conta das providências tomadas para proteção dos habitantes do Recôncavo. Bahia, dezembro de 1829. BN - Acervo Digital. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital/>. Acesso em: 12 jan. 2019.

⁴³ Ibid.

Estado dos Negócios da Justiça datado de 20 de março de 1829, que aprovava duras restrições à circulação de escravos e forros na Bahia.⁴⁴

Juntamente com o *Plano*, esse Decreto ajuda a perceber a concentração de medidas relativas a escravos e libertos no início de 1829 em São Paulo e Pernambuco. É bastante provável que o governo imperial tenha expedido instruções para todos os Presidentes de Província acerca dos “ajuntamentos” e outras condutas desses grupos considerando os fatos ocorridos na Bahia. O cuidado com os levantes nesse momento guardava relações, ainda, com outro evento, ocorrido fora do Brasil e um pouco recuado no tempo, mas bastante recordado então: a Revolução de São Domingos (1791-1804).

Para além dos exemplos que os coevos tinham em mente, as ordens do Poder Executivo imperial e provincial encontraram lugar nas novas autoridades que poderiam comandar a execução de instruções nessa época: os Juizes de Paz. O episódio baiano em 1828 certamente foi lembrado diante das “agitações” de escravos e libertos nas localidades aqui em estudo, resultando em orientações como as enviadas aos Juizes de Paz de Itu e de Queluz, relativas à mobilização de força armada.

1.1.2 Entre delitos e averiguações

Os levantes de escravos tornaram-se parte do cotidiano da sociedade brasileira do século XIX. Esses atos foram tipificados como verdadeiros delitos: a insurreição foi classificada como um crime do tipo público no Código Criminal do Império, promulgado em 1830. Esse documento – cujo conteúdo será lembrado e detalhado várias vezes ao longo deste estudo – definia a insurreição como a reunião de “vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força”. Era o único crime que distinguia, observe-se, os escravos como réus. Já a punição previa a possibilidade de participação de pessoas de outras condições jurídico-sociais. Assim, a pena de morte poderia ser imposta como punição máxima àqueles (escravos ou livres) que figurassem como “cabeças” de insurreição.⁴⁵

Em Pernambuco e em São Paulo, as insurreições foram reportadas recorrentemente por agentes policiais durante o século XIX (Mapas 3 e 4). No Norte do Império, em Pernambuco,

⁴⁴ Decreto de 20 de março de 1829 - Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho Geral da Província da Bahia sobre a saída de escravos e pretos forros do lugar de sua habitação. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1829 – Parte Segunda.

⁴⁵ Art. 113º, Lei de 16 de dezembro de 1830 - Manda executar o Código Criminal. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1830 – Parte Primeira. Sobre as referências utilizadas na confecção desse artigo do Código, ver: DANTAS, Monica Duarte Dantas. Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. **R. IHGB**, a. 172 (452), p. 273-309, jul./set. 2011.

entre a segunda e a terceira décadas do século XIX, os “rumores” e as efetivas sublevações quase sempre acompanharam os conflitos locais que agitaram várias camadas da população, principalmente os militares.⁴⁶ Foi assim em novembro de 1831 (pouco depois da proibição de danças africanas nas ruas do Recife devido à “setembrizada”), quando um “motim” envolvendo soldados ocorreu na capital e, para piorar o clima, foi efetivado um levante no engenho Genipapo, na vila de Sirinhaém, no litoral Sul da província. Os escravos assassinaram o administrador e o sobrinho do dono do engenho. Cerca de treze escravos foram presos, segundo o Juiz de Paz Sebastião Antônio Accioly Lins⁴⁷, cuja presteza foi elogiada pelo governo provincial. Accioly Lins fez “surrar” os cativos envolvidos, mas poupou os “apadrinhados” para tentar descobrir quem eram os “cabeças”.⁴⁸ Um dos líderes foi descoberto, o “crioulo” alcunhado Maniva, que teria sido capturado e morto.⁴⁹

Esse levante gerou orientações específicas devido à proximidade das festas do Natal. No início de dezembro de 1831, o Juiz de Paz suplente de Sirinhaém, Antônio da Rocha Wanderley⁵⁰, elaborou um edital destinado a “todos dos senhores de escravos principalmente os que tiverem Fábricas mais numerosas”. O documento recomendava a retirada das armas do poder dos cativos; a proibição de “batuques e ajuntamentos”, além do consumo de “bebidas espirituosas”; e a restrição da circulação dos escravos pelas fazendas – no que deveria haver “brandura” para que eles não desconfiassem dos receios de seus proprietários. O juiz aconselhou aos senhores de Sirinhaém outras duas cautelas: no dia da véspera do Natal, eles deveriam se proteger não apenas com armas, mas com a presença de um bom número de moradores em suas casas; e deveriam avisar sem demora sobre qualquer relação entre seus escravos e pessoas “tendentes a revoltas”.⁵¹

⁴⁶ Cf. CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. **Liberdade: Rotinas e Rupturas do Escravismo**. Recife, 1822-1850. 2a. ed. Recife: Editora Universitária-UFPE, 2010.

⁴⁷ Era Tenente Coronel. Pai do Barão de Goicana. Ao que parece, atuou como Juiz de Paz efetivo da vila de Sirinhaém entre os anos de 1830 e 1831.

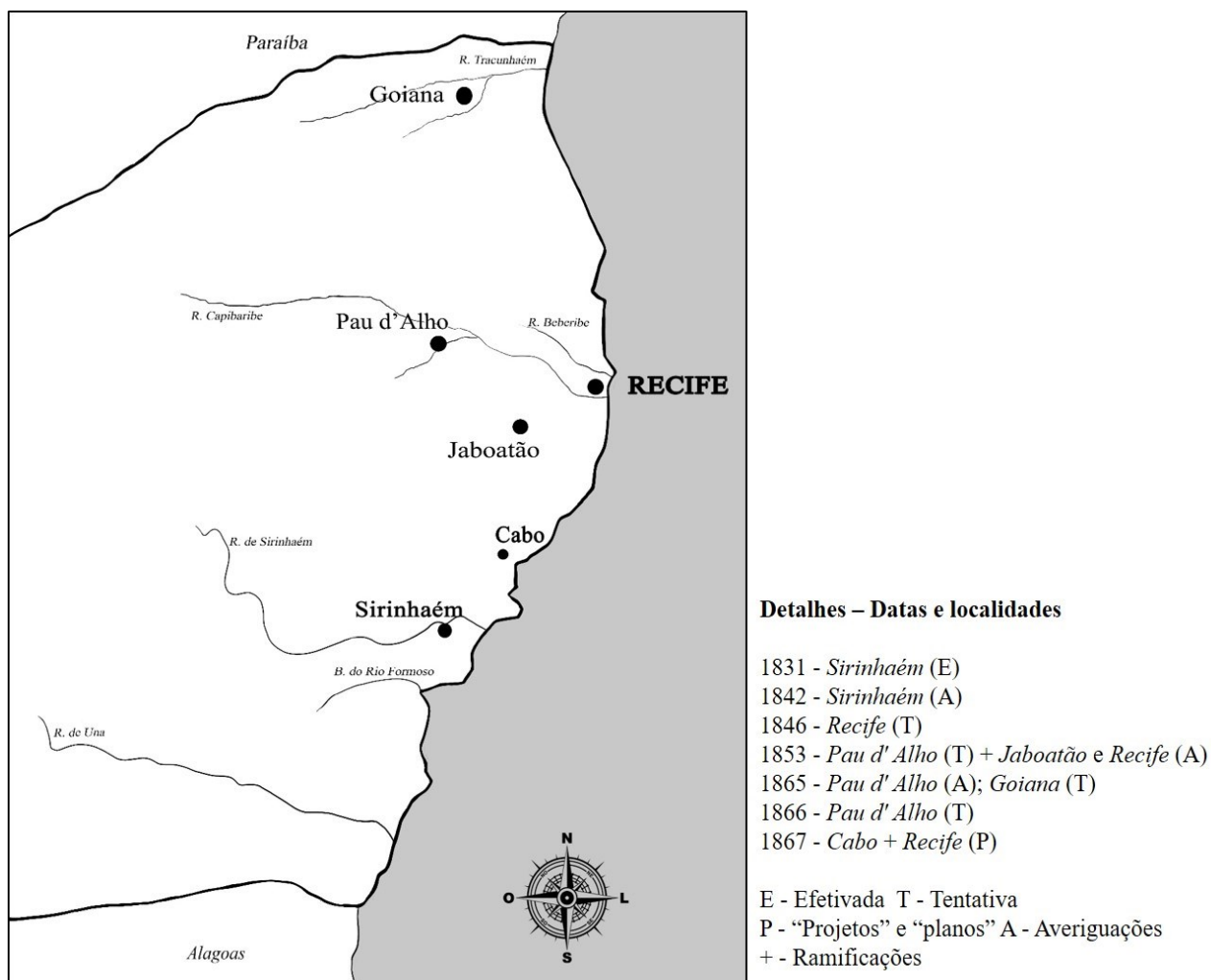
⁴⁸ Ofício do Juiz de Paz da vila de Sirinhaém (Sebastião Antônio Accioly Lins) ao Presidente de Província de Pernambuco (Francisco de Carvalho Paes de Andrade), 25 de novembro de 1831. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Juizes de Paz”, v. 3, p. 315-316.

⁴⁹ CARVALHO, op. cit., p. 201.

⁵⁰ Major. Fez parte do Conselho de Jurados - relativo aos processos de abuso de imprensa - entre 1829 e 1830. Consta que atuou como Juiz de Paz suplente apenas em 1831.

⁵¹ Ofício do Juiz de Paz suplente da Vila de Sirinhaém (Antônio da Rocha Wanderley) ao Presidente de Província de Pernambuco (Francisco de Carvalho Paes de Andrade), 05 de dezembro de 1831. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Juizes de Paz”, v. 4, p. 03-05.

Mapa 3 - Insurreições em Pernambuco (1831-1867)



Fontes: APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, “Juizes de Paz”, v. 3 e 4; “Polícia Civil”, v. 5 e 15; BN, Acervo Digital – Manuscritos. Ofício de Francisco de Carvalho Paes de Andrade a José Coutinho [...], 05 de dezembro de 1831; RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco; RELATÓRIOS ministeriais - Justiça.

Em São Paulo, nenhuma década do século XIX parece ter sido de “tranquilidade” em relação às insurreições. Duas regiões paulistas concentraram as sublevações, de acordo com as correspondências policiais: o Oeste e o Vale do Paraíba.

Mapa 4 - Insurreições em São Paulo (1830-1887)⁵²



Detalhes – Datas e localidades

1830 - Amparo (T)
 1831 - Bananal, Jacareí e Taubaté (T)
 1832 - São Carlos (Campinas) (T)
 1833 - Atibaia (E)
 1835 - Província + Corte-Rio de Janeiro e Minas Gerais (P)
 1848 - Lorena (T); Campinas, Constituição (Piracicaba), Indaiatuba, Itu e Jundiaí (A)
 1854 - Taubaté e Pindamonhangaba (P)
 1857/1858 - Bananal (T)
 1862 - Taubaté (A)
 1863 - Campinas (A)
 1864 - Taubaté e Pindamonhangaba (A); S. Sebastião (E)

1865 - Campinas + Província, com envolvimento de “agentes paraguaios” (A)
 1871 - Descalvado, Campinas, M. Mirim, Jundiaí, Indaiatuba, Pindamonhangaba e Una (P)
 1879 - Limeira (E)
 1881 - Silveiras e Queluz (T); Bananal (A)
 1882 - Campinas, S. João da B. Vista e Piracicaba (E); Limeira (P)
 1883 - Casa Branca e Rio Claro (T);
 1884 - Descalvado (E)
 1885 - “Oeste da Província” (T)

E - Efetivada T- Tentativa
 P - “Projetos” e “planos” A - Averiguações
 + - Ramificações

⁵² **Fontes:** APESP, 1. Fundo Secretaria de Governo da Província, “Ofícios de juizes e promotores”, CO4843, CO4844, CO4846; “Correspondência Reservada”, CO5212; 2. Fundo Secretaria da Segurança Pública, “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, E1496, E1477, E1479, E1481 e E1503; “Controle de ocorrências das delegacias”, E1495; e 3. Coleção “Memória da Escravidão”; Decisão n. 110 – Justiça – 20 de maio de 1831. BRASIL. **Coleção das Leis...**; RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - São Paulo; RELATÓRIOS ministeriais - Justiça.

Entre as insurreições que tiveram lugar em São Paulo nas primeiras décadas do Oitocentos, em meio à elaboração e promulgação do Código Criminal do Império, a mais conhecida é a que ocorreu em São Carlos (Campinas⁵³), descoberta em 1832⁵⁴; mas ao menos um outro acontecimento do tipo a antecedeu nessa região. Por volta de maio de 1830, ocorreu uma tentativa de sublevação na então capela curada de N. S. do Amparo. Pouco se sabe sobre os atos cometidos pelos cativos e por um liberto suspeito de envolvimento no levante. Segundo o Juiz de Paz do lugar, Pedro Antônio Nunes (?-1837)⁵⁵, como o auxílio do governo provincial demorara, ele decidiu açoitar em um “mourão” os escravos envolvidos, com a anuência dos senhores e a ajuda de outros cativos. Esse procedimento, semelhante ao do Juiz de Paz de Sirinhaém, parece ter sido comum nessas ocorrências. Quanto ao liberto, o fato de estar na vila de Bragança dificultou o interrogatório que aquela autoridade pretendia fazer.⁵⁶

Os Juizes de Paz e Presidentes de Província, como se nota, adentravam na relação entre senhores e escravos na busca pela “tranquilidade pública” em diferentes espaços. Todavia, é de se observar que nenhuma insurreição foi cometida nas capitais das províncias em estudo. As sublevações levadas a efeito e as tentativas, em São Paulo em Pernambuco, ocorreram fora dos centros urbanos, embora a possibilidade de extensão dos atos, “ramificação”, para as capitais ou tendo-as como ponto de partida, não tenha sido descartada pelas autoridades.

Foi o caso sobretudo do Recife, onde se supôs que irromperia uma insurreição “com ramificações para certos engenhos da província” em 1853. As conjecturas começaram devido a um “motim” envolvendo escravos de Pau d’Alho, na Zona da Mata Norte, em agosto desse ano. Os cativos assim agiram, segundo o Presidente de Província José Bento da Cunha e

⁵³ Segundo Maria Luiza Marcílio, a origem do povoamento de Campinas data de 1769. Era um “bairro rural” de Jundiá. Em 1774, teria sido criada a freguesia de N. S. da Conceição das Campinas do Mato Grosso e em 1797 a mesma povoação foi designada “vila de São Carlos”. Nos documentos do início do século XIX, o local geralmente aparece com esse nome. Em 1842, a então vila foi erigida à “cidade de Campinas”. MARCÍLIO, Maria Luiza. **Crescimento e evolução agrária paulista: 1700-1836**. São Paulo: Hucitec, Edusp, 2000. p. 140; CIDADES – Histórico de Campinas. Portal do IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/campinas/historico>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁵⁴ Cf. PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A conspiração de Campinas, 1832: rebelião, etnicidade e família**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2005; QUEIROZ, Suely Robles R. de. **Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977. p. 164.

⁵⁵ Nascido em Trás-os-Montes, Portugal. Casou-se em Bragança, São Paulo, em 1812. Teria participado da “Batalha Naval de Montevidéu”, ocorrida em 1823, que faz parte dos conflitos relacionados ao reconhecimento da Independência. Os “brasileiros” cercaram a província Cisplatina para expulsar as tropas portuguesas. Nunes teria comandado, como Capitão de Guerra e Mar, sete navios na batalha. Pouco depois, como Ajudante, ele registrou a escritura de compra e venda de uma sesmaria que daria origem ao povoado de Amparo. Teria atuado como Juiz de Paz apenas em 1830.

⁵⁶ Ofícios do Juiz de Paz da Capela Curada do Amparo (Pedro Antônio Nunes) ao Vice-Presidente de Província de São Paulo (“Manoel Bispo”), 31 de maio e 14 de julho de 1830. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4843.

Figueiredo (1808-1891), devido à “supressão dos dias santos”.⁵⁷ Como havia pouco tivera lugar um ajuntamento de escravos inquietador em Jaboatão, localidade próxima do Recife, logo surgiu o “boato” de que havia um “vasto plano de insurreição” em curso, o qual incluiria a capital, conforme explicou o Ministro da Justiça José Thomaz Nabuco de Araújo Filho (1813-1878).⁵⁸

A trama se tornou ainda mais intrincada quando da prisão do africano “nagô”, à época liberto, Rufino José Maria, em meio às diligências para coibir a suposta insurreição. Rufino ou Abuncare era natural de Oyó, no golfo do Benim, e estabeleceu residência no Recife por volta de 1846. Antes disso, ele passou por diversas partes do Brasil, como escravo e depois liberto (Salvador, Porto Alegre, Rio de Janeiro), além da própria África (Luanda e Serra Leoa), onde aportou por ter trabalhado como cozinheiro em navios negreiros. Nesse continente, ele também chegou a frequentar uma escola corânica. Durante a diligência policial de 1853, foram encontrados escritos árabes em sua casa, os quais não o inculparam em qualquer incitação de escravos. De qualquer forma, a religião de Rufino, muçulmana, e a sua posição como sacerdote trouxeram à tona acontecimentos passados (no Brasil e em Pernambuco) que mereceram grande cautela por parte das autoridades e grande interesse da opinião pública.⁵⁹

É digno de nota o fato de dois membros da administração da segurança do Império, o Presidente de Província e o Ministro da Justiça, explicarem as descobertas policiais sobre o caso. Essa postura não era incomum no tratamento das insurreições, consideradas ocorrências “graves”. Isto é, depois da realização de diligências como interrogatórios, prisões e condenações; depois de haver-se chegado a alguma conclusão sobre a veracidade ou não dos fatos, o relato oficial, dirigido aos membros das Assembleias (Geral ou provincial) e aos cidadãos, ainda que de maneira breve, tornou-se praxe: mostrava o funcionamento das instituições e a necessidade delas – o que, a longo prazo, ajudou a consolidar o papel da Polícia no Brasil imperial. Mas a confirmação de que Rufino não era uma ameaça à escravatura envolveu autoridades da Corte, do interior de Pernambuco e mereceu tal reforço, tranquilizador,

⁵⁷ Relatório do Presidente de Província de Pernambuco (José Bento da Cunha e Figueiredo) apresentado à Assembleia Legislativa Provincial em março de 1854. RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1854-1. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/180>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁸ Relatório do Ministro da Justiça (José Thomaz Nabuco de Araújo Filho) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1854. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1853. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁵⁹ A origem “nagô” de Rufino remontava ao perfil dos envolvidos na rebelião malê na Bahia, enquanto a sua atividade religiosa lembrava aos pernambucanos um outro pregador liberto (mas não muçulmano) acusado de incitar escravos: Agostinho José Pereira, o “Divino Mestre”, preso no Recife em 1846. Para mais, cf. REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. **O Alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (1822-1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

nas falas públicas. Como indicou o Presidente de Pernambuco, a população, depois das descobertas, poderia a descansar “nas providências da polícia”.⁶⁰

A possibilidade de extensão geográfica das insurreições e a preocupação com a proteção das capitais eram, em 1853, algo longevas. Conforme indicado, as ocorrências na Bahia em 1835 renovavam-se com denúncias, boatos e vestígios oriundos de várias partes do Império. O planejamento e o fato de os envolvidos nessa insurreição terem chegado a ameaçar diretamente a sede do governo provincial baiano, atacando os guardas do Palácio⁶¹, contribuíram enormemente para que ela logo adquirisse o *status* de mal a ser evitado. O que concorreu para firmar, no horizonte de alguns coevos, a necessidade de melhorias na administração da segurança. O Ministro da Justiça responsável por expor aos parlamentares como fora a insurreição (ou tentativa de) na Bahia e por detalhar as primeiras providências sobre o caso – como a “expulsão” dos libertos do Brasil –, Manuel Alves Branco (1797-1855)⁶², foi um dos que inscreveu a segurança e a Polícia entre as prioridades do governo imperial nessa época.

Ao analisar o conjunto de crimes que ocorreram em diferentes localidades do Império entre 1834 e 1835, Alves Branco afirmou: “se a segurança consiste na persuasão, em que se acha cada cidadão, de que cumprindo os seus deveres, não ofendendo aos outros, nada tem que recear, pode-se afirmar sem medo de errar, que ela não existe, pelo menos em grande parte do Brasil”.⁶³ Esse estado de coisas deveria mudar com a organização da Polícia. O policiamento, vale lembrar, era então conduzido por duas autoridades principais nas províncias: os Juizes de Paz e os Chefes de Polícia em algumas capitais. Para o Ministro, esses empregados e as suas competências eram insuficientes diante do papel central que a instituição policial deveria ter numa nação que se queria civilizada; papel tão relevante que só ficaria abaixo do da religião: “depois da Religião, que põe os homens continuamente em presença de um Juiz severo, a quem não pode escapar o mais recôndito segredo do coração e do pensamento, talvez seja a Polícia a coisa da maior importância para a tranquilidade das Nações”.⁶⁴ A segurança e a Polícia haveriam de adentrar de fato no cotidiano da população do Império.

Em dezembro de 1835, a propósito, foi descoberto um “plano” de insurreição que abrangia São Paulo e duas províncias limítrofes. O Ministro da Justiça Antônio Paulino Limpo

⁶⁰ Relatório do Presidente de Província de Pernambuco (José Bento da Cunha e Figueiredo), março de 1854, op. cit.

⁶¹ REIS, 2012, op. cit., p.137-138.

⁶² Alves Branco esteve à frente da pasta da Justiça em duas ocasiões, de janeiro a outubro de 1835 e, interinamente, de fevereiro a maio de 1844. SÁ NETTO, Rodrigo de. **O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça** (1821-1891). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. Anexo 2.

⁶³ Relatório do Ministro da Justiça (Manoel Alves Branco) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1835. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1834.

⁶⁴ Ibid.

de Abreu (1798-1883)⁶⁵ relatou – em termos que se repetem nas correspondências entre as autoridades policiais – que surgira “nesta Corte e Província do Rio de Janeiro boatos aterradores de um vasto plano de insurreição, o qual estava ramificado, e deveria rebentar ao mesmo tempo nas [Províncias] de Minas Gerais, e São Paulo”.⁶⁶ Esse Ministro também explicou as providências do governo imperial diante do caso, algumas das quais se tornariam frequentes nas situações de sublevação de escravos em potencial:

Obrigado por uma parte a velar sobre a segurança pública, e pela outra parte a não aumentar os receios, e os temores públicos em assunto tão grave, o Governo mandou preceder com reserva a todas as pesquisas e averiguações; como no meio do labirinto de denúncias, e participações, que recebia quase todos os dias, não pudesse apanhar o fio de semelhantes boatos, procurou acautelar-se *sem aparato contra qualquer rompimento*, que pudesse haver, e recomendou a maior moderação e prudência às Autoridades, que lhe são subordinadas, a fim de evitar atos de violência, e crueldade, que muita gente há interessada em provocar. Passaram-se com efeito os dias preconizados para o rompimento, e nada ocorreu que perturbasse o público sossego.⁶⁷

À falta do “fio” que pudesse confirmar as muitas informações recebidas e sob os efeitos de uma sublevação assustadora como fora considerada a da Bahia, o governo imperial investiu menos em força e mais em “pesquisas e averiguações”. Teria faltado alternativa? A deficiência de guardas e da força de linha do Exército não veio ao caso no relatório ministerial, mas não é improvável que faltasse força armada nesse momento. Em São Paulo, a Guarda Policial e a Guarda Municipal Permanente, criadas no início da década de 1830, passavam por alterações em seus regulamentos justamente em 1835.⁶⁸ Ao que parece, contou-se de fato com os agentes administrativos das províncias em questão antes de se recomendar ou autorizar o uso de tropas e guardas. Poderia ser um meio, inclusive, de economizar estes recursos, segundo sugeriu o próprio Ministro Limpo de Abreu.

É possível identificar os procedimentos mais usuais ante as insurreições no conjunto das ocorrências oriundas de São Paulo e de Pernambuco, desde 1830 até a década de 1880 – ou da fase de *Criação (1827-1841)* até a de *Consolidação (1872-1888)*, passando pela *Ramificação*

⁶⁵ Ocupou o posto de Ministro da Justiça em três ocasiões: de outubro de 1835 a junho de 1836, de julho de 1840 a março de 1841 e, interinamente, de setembro de 1845 a maio de 1846. SÁ NETTO, 2011, Anexo 2.

⁶⁶ Relatório do Ministro da Justiça (Antônio Paulino Limpo de Abreu) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1836. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1835.

⁶⁷ Ibid. Grifos meus.

⁶⁸ Vale lembrar que aprovação do Ato Adicional (1834) permitiu a criação das Assembleias Legislativas Provinciais, o que, por sua vez, possibilitou a criação do cargo de Prefeito em São Paulo (1835) – e em outras províncias, como Pernambuco (1836). Essas mudanças incidiram sobre a organização e atuação das guardas mencionadas. Em relação à atuação desses aparatos nas localidades do interior e na capital de São Paulo, ver: TEIXEIRA, Bruna Prudêncio. **Polícia(s) em São Paulo:** a Guarda Municipal permanente e as Guardas Policiais (1834-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Guarulhos, 2019.

(1842-1871) da Polícia imperial. Deste modo, as sublevações podem ser divididas entre as efetivadas, as tentativas, os “projetos” ou “planos” e as averiguações.

O primeiro grupo diz respeito às situações que resultaram em ferimentos, mortes, evasões, instauração de processos e mobilização de tropas regulares do Exército. Quanto a estas, vale ponderar que a guarnição das capitais das províncias geralmente era feita por soldados⁶⁹; não se tratava exatamente de um recurso extraordinário ou apenas vinculado às insurreições. Mas, de fato, o deslocamento de uma parte dessas tropas das sedes dos governos provinciais (onde a segurança devia ser mais constante) para outras regiões evidencia a gravidade das insurreições para os coevos, sugerindo que a força armada local ou destacada, ainda que existisse, poderia ser tida como insuficiente para coibir um levante.

E não foram infrequentes as ocasiões em que os Presidentes de Província autorizaram o recurso ao Exército em São Paulo, inclusive com o apoio do governo imperial.⁷⁰ Assim, tendo de lidar com duas insurreições em São Paulo em fins de 1882, uma em Campinas e outra S. João da Boa Vista, o Presidente Francisco de Carvalho Soares Brandão (1839-1899) solicitou auxílio: “requisitei logo do Governo Imperial um reforço que suprisse a insuficiência da força pública a minha disposição, no que fui prontamente atendido, com a remessa de 50 praças de linha”.⁷¹

O grupo das tentativas e o grupo dos “projetos” e “planos” de insurreição guardam semelhanças e diferenças entre si. Essas situações mobilizavam igualmente força armada, prisões, interrogatórios e condenações, ainda que não houvesse assassinatos e ferimentos aos proprietários de escravos. Mas as tentativas de insurreição, assim indicadas pelos agentes, remetem ao ordenamento jurídico do Império: o Código Criminal punia as tentativas (em qualquer delito) com as mesmas penas das ações delituosas efetivadas – graduando-as para menos.⁷² Já os “projetos” e “planos”, nos termos das autoridades, apontam as descobertas

⁶⁹ FARIA, 2007, op. cit., p. 110 et. seq. A historiadora observou também que as tropas de linha foram reduzidas sensivelmente no início da década de 1830, o que estaria relacionado ao ideário liberal então predominante no governo. Ela identificou, além disso, que, já no final da década de 1840, houve uma orientação do governo imperial para que os soldados atuassem apenas nas capitais. Sobre a diminuição do contingente regular do Exército, que não teria ocorrido somente no início do século XIX, cf. SOUZA, Adriana Barreto. **O Exército na consolidação do Império: um estudo histórico sobre a política militar conservadora**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

⁷⁰ Cabe dizer que a Constituição de 1824 atribuía ao Poder Executivo, privativamente, o emprego de força armada “de mar e terra” para a manutenção da segurança e defesa do Império. Art. 148º, Carta de Lei de 25 de março de 1824 - Constituição Política do Império do Brasil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1824.

⁷¹ Relatório do Presidente de Província de São Paulo (Francisco de Carvalho Soares Brandão) apresentado à Assembleia Legislativa Provincial em janeiro de 1883. RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1883-1. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁷² Arts. 34º e 35º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

policiais que levavam à prisão e à punição dos envolvidos num levante. Mais do que uma dentre outras medidas preventivas, desvendar um “projeto” de insurreição significava provar a “energia” dos agentes e instituições do Estado imperial. Para tanto, era fundamental encontrar fundamentos, indícios, como objetos preparados para tal crime.

Isso ocorreu no início de 1854, pouco tempo depois daquelas notícias de insurreição em Pernambuco envolvendo a prisão do africano liberto Rufino. Por volta de abril desse ano, ao serem “varejadas” as senzalas das fazendas de Taubaté e Pindamonhangaba, no Vale do Paraíba paulista, a Polícia apreendeu “algumas armas de fogo e grande quantidade de flechas farpadas com as pontas envenenadas”. Segundo o já mencionado Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, a ação ocorreu depois da denúncia de um escravo de Taubaté, que contou a um Juiz de Direito que os cativos pretendiam agir durante a festa de S. Benedito, “a qual[,] com a tolerância de seus senhores é costume concorrer grande número deles”. O denunciante revelava, ainda de acordo com o relato do Ministro, um “plano bem premeditado, e a denúncia pareceu verossímil”. Após as autoridades encontrarem as mencionadas armas e flechas, restaram poucas dúvidas. Apesar das fugas durante a diligência policial, 60 escravos foram presos na ocasião do “varejo” e eles confessaram tal “plano”. Destes, dois cativos foram considerados “cabeças” e dez como cúmplices.⁷³

Percebe-se que a descoberta a tempo de evitar a efetivação de um “projeto” que poderia pôr em perigo cidadãos-proprietários e, conseqüentemente, o Império, era louvável para as autoridades da época. É necessário, assim, que tais ações policiais sejam distinguidas no conjunto das insurreições, pois apontam como certos agentes buscavam demonstrar controle sobre tais ocorrências. E ainda: a necessidade constante de “tranquilizar” os cidadãos – ao menos uma parte deles.

Contudo, não era sempre que as diligências traziam resultados efetivos. Até chegar-se a uma conclusão e à publicação dos casos, várias informações eram compartilhadas, muitas vezes reservadamente. O grupo das averiguações refere-se às práticas policiais independentemente do encaminhamento jurídico e mesmo das exposições oficiais dos “projetos”. Trata-se de levar em consideração o “labirinto” de informações (cujos “fios”, se existiram, podem ser ainda mais difíceis, aos historiadores, de localizar) ou as incertezas que permeavam o cálculo das autoridades.

Ao longo do século XIX, as denúncias relativas aos comportamentos tidos como ameaçadores, às vezes com informações extraídas dos próprios escravos, suscitaram muitas

⁷³ Relatório do Ministro da Justiça (José Thomaz Nabuco de Araújo Filho), maio de 1854, op. cit.

trocas de papéis entre aqueles que compuseram, em diferentes níveis, a segurança do Império, os quais têm sido acompanhados nessas linhas: autoridades policiais locais, Presidentes de Província e os Ministros da Justiça. Vê-se, nessas comunicações, as corriqueiras (e não por isso irrelevantes) conjecturas de que os cativos estavam “combinados” entre si, com “projetos” difundidos geograficamente ou “ramificados”. Sem contar a circulação dos “boatos”, tão ou mais difundidos ou “ramificados” entre a população do que poderiam estar os próprios fatos gravíssimos a serem cometidos por escravos e/ou libertos.

Por mais que as autoridades reproduzissem, até com algum tom de desprezo, a noção de “boato” quando se referiam a algumas sublevações, essa atitude é reveladora dos modos de “tranquilizar” parte da sociedade quanto ao tema, mas nenhum tipo de denúncia era descartado durante as “pesquisas” policiais. Como se viu no caso de Rufino, no Recife, a minimização da gravidade do episódio geralmente era feita quando as averiguações chegavam a algum resultado ou após desvanecer-se a possibilidade concreta de uma insurreição. Mas o relato oficial *a posteriori* não era tudo.

Não raras vezes, as denúncias recebidas pelos Ministros da Justiça e Presidentes de Província, ainda que tidas como incertas, levavam-nos a deslocar os Chefes de Polícia das capitais até os locais onde ocorreriam, de acordo com os denunciantes, uma sublevação. Essas diligências *in loco*, cabe observar, não eram exclusivas para as insurreições: o “expediente fora” tornou-se uma tarefa policial a partir da reforma processual de 1841.⁷⁴ De qualquer modo, os Chefes de Polícia paulistas estiveram em comissão no interior (Bananal e Descalvado) e no litoral (Santos) para desvendar “planos” e conter supostos levantes em pelo menos quatro ocasiões (1859, 1865, 1881 e 1884). Procedimento que mostra, tal qual a mobilização do Exército, a gravidade desse delito para os coevos.

Pode-se dizer que o momento das investigações relativas aos levantes era de bastante tensão, sobretudo às autoridades locais. Segundo indicou Francisco Lourenço de Freitas⁷⁵, Chefe de Polícia interino de São Paulo, os fatos que chegavam à Secretaria de Polícia em outubro de 1848, a respeito dos comportamentos de cativos, “indivíduos forros” e estrangeiros

⁷⁴ Art. 60º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 - Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1842 – Parte Segunda.

⁷⁵ Natural de Vila Bela da Princesa (Ilhabela), São Paulo. Estudou Direito em Coimbra, formando-se em 1824. Voltando ao Brasil, foi Juiz de Fora da Comarca de Minas Novas (1824), em Minas Gerais, Ouvidor da Comarca de Itu (1826) e Ouvidor das Comarcas de Paranaguá e Curitiba (1829), ambas comarcas de São Paulo. Posteriormente, foi Juiz de Direito da 5ª Comarca de São Paulo (1833) e da 1ª Comarca (1846) - quando foi incumbido a exercer o posto de Chefe de Polícia interinamente. Atuou como Juiz de Direito também em Taubaté (1856) e Franca (1867). Ocupou o lugar de Deputado-provincial em São Paulo na 6ª Legislatura (1846-1847). Aposentou-se em 1874. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Ordem de Cristo.

em Campinas, eram “mui graves”.⁷⁶ Este foi um ano de grande volume de denúncias relativas a insurreições em todo o Império, contribuindo para tanto acontecimentos fora do Brasil, como a abolição da escravidão nas colônias francesas.⁷⁷

O ano de 1848 começou, no Império, com ocorrências delituosas cometidas por escravos na Bahia, em Minas Gerais e uma denúncia de insurreição vinda do Delegado de Lorena, em São Paulo. Todas essas notícias foram sisudamente consideradas pelo Ministro da Justiça da época, José Antônio Pimenta Bueno (1803-1878)⁷⁸, assim como as informações que articulavam os fatos de outras nações aos do país. O Ministro recomendou aos Presidentes de Província e às autoridades a eles subordinadas investigações minuciosas. Ele afirmou que o governo imperial podia promover a deportação dos “pretos libertos” e estrangeiros, em especial, que estivessem envolvidos nas supostas sublevações dos cativos.⁷⁹

Ao apresentar o estado da segurança no Império à Assembleia Geral Legislativa, um mês depois dessas recomendações reservadas, Pimenta Bueno não enveredou por detalhes sobre o assunto; o que seria de se esperar, já que as averiguações policiais estavam em curso. Dessa forma, ele relatou alguns casos de assassinatos cometidos no país, os quais não tinham participação de escravos, comentando que “no restante das províncias do império fatos criminosos aparecem também, assim como alguns boatos de insurreição, mas destacadamente, de importância ordinária, e que não merecem ser especificados”.⁸⁰

Enquanto isso, o assunto continuava a ser objeto das comunicações entre as autoridades paulistas. O Chefe de Polícia Freitas já enviara correspondências individuais a vários Delegados, além de um ofício circular a todos os agentes em exercício na província. Nesse documento, aquela autoridade recomendou aos seus subordinados, entre outras coisas, que orientassem os senhores de escravos a cortarem as comunicações de seus cativos com os de outras fazendas, castigando-os se fosse o caso. Além disso, Freitas conferiu destaque aos

⁷⁶ Ofício do Chefe de Polícia interino (Francisco Lourenço de Freitas) ao Delegado de Campinas (?), 14 de outubro de 1848. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1496 - “Correspondência Reservada”, p. 20v.

⁷⁷ A conexão entre fatos internacionais, o clima de tensão generalizado no Brasil, os comportamentos dos escravos em São Paulo e a retomada dos debates sobre o fim do tráfico de africanos, tudo no ano de 1848, foi analisada por CAMARGO, Luís Fernando Prestes. **1848: o grande medo senhorial: o papel da insurgência escrava na abolição do tráfico africano**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, 2013.

⁷⁸ Pimenta Bueno esteve à frente da Secretaria de Justiça apenas em 1848, como interino (de janeiro a março) e efetivo (de março a maio). SÁ NETTO, 2011, Anexo 2. Além desse e outros cargos, o Marquês de São Vicente foi também Juiz de Paz em São Paulo em 1832, como será visto adiante.

⁷⁹ Circular reservada do Ministro da Justiça (José Antônio Pimenta Bueno) ao Presidente de Província de São Paulo, 15 de março de 1848. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração Geral”, conjunto “Correspondência Reservada”, item CO5212.

⁸⁰ Relatório do Ministro da Justiça (José Antônio Pimenta Bueno) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1848. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1847.

estrangeiros: os Delegados deveriam averiguar seus passaportes e ocupações, podendo prender “os que [se] tornarem suspeitos de crimes, e de propalarem ideias subversivas, e perniciosas no estado especial, em que nos achamos, de serviço forçado da Raça Africana”.⁸¹

Como esse Chefe de Polícia havia obtido informações sobre alguns desses estrangeiros, ele remeteu aos agentes os “sinais característicos” de dois deles, os quais tinham de ser logo presos e remetidos à capital:

Neubern, Alemão, de estatura mediana, grosso de corpo, bem barbado, cabelos castanhos claro, olhos grandes, e conserva geralmente uma postura militar. Este indivíduo veio há anos para o Brasil, depois voltou para a Europa, e consta ter servido no exército Francês d’África [até] que passado tempos voltou para o Brasil, onde tem vagueado por várias fazendas; [e] um indivíduo intitulado francês, mas que tem declarado ser alemão, Hebreu de religião, baixo, muito louro, fisionomia agradável, de uma conversação viva, e fala francês e inglês – e consta ter andado a vender joias.⁸²

Não se sabe se esses indivíduos foram capturados, mas a sublevação na região de Campinas, onde se concentraram as atenções das autoridades paulistas, não foi efetivada. Nem foi descoberto um “projeto” nesse sentido, segundo relatou o Presidente de Província, Domiciano Leite Ribeiro (1812-1881). Ele discorreu sobre as medidas que pôde promover, notadamente sobre as investigações realizadas, já que a força armada da capital era insuficiente para auxiliar diligências mais enérgicas no interior. Ribeiro também mencionou o “inqualificável procedimento dos fazendeiros” da então freguesia de Indaiatuba, próxima de Campinas. Eles que chegaram a abandonar as casas e os escravos, “entregando aqueles, de quem receavam, à Deus e à ventura”. Felizmente, na visão desse Presidente, a atitude não teria incentivado os cativos a cometerem crimes ou a fugirem.⁸³

De todo modo, os sobressaltos na segurança pública durante a sua administração da província foram tão significativos que Ribeiro resolveu tomar partido a favor do fim definitivo do tráfico de africanos:

Todas as nações carregam por anos e séculos com as más consequências de sua origem e organização viciosa, que depois se modificam ou desaparecem com o progresso da civilização e correr dos tempos. Parece que já bastante temos carregado com a infâmia do [tráfico], que se foi um mal necessário,

⁸¹ Ofício Circular do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (Francisco Lourenço de Freitas) aos Delegados, 11 de setembro de 1848. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1496 - “Correspondência Reservada”, p. 19-19v.

⁸² Ibid.

⁸³ Relatório do Presidente de Província de São Paulo (Domiciano Leite Ribeiro) para Vicente Pires da Motta [entrega do cargo], 16 de outubro de 1848. RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1848-2.

hoje não passa de um crime, e erro funesto, condenado pelo interesse da segurança pública e individual, pela humanidade, e pelos cálculos mais triviais da ciência econômica.⁸⁴

Essas não foram considerações isoladas. Se uma insurreição “ramificada” não ocorreu no Império em 1848 como conjecturaram alguns membros do Estado, os fatos que envolveram a parcela escrava da população ao longo desse ano, oriundos de “pesquisas” e trocas de informações entre as autoridades policiais – “ramificadas”, elas, entre e dentro das províncias –, surtiram efeitos políticos nos rumos do regime escravista. É sabido que tais ocorrências, tanto quanto os questionamentos externos em relação à escravidão brasileira, foram decisivas para a aprovação da lei de “repressão” (nos termos da lei) ao tráfico transatlântico de africanos no Brasil, em setembro de 1850.⁸⁵

Essa lei suscitou mais tarefas à Polícia, como se verá ainda neste estudo, mas não dirimiu as demandas em relação às insurreições, sobretudo numa localidade, São Paulo, onde escravos de outras províncias, além de africanos ilegalmente desembarcados, foram sendo concentrados durante o século XIX, sobretudo, em razão do aumento da produção cafeeira. Em 1862, o Delegado de Taubaté – onde, havia quase dez anos, apreenderam-se flechas envenenadas nas senzalas – foi contundente: “não acha garantida a vida dos moradores deste termo, e corre mui sério perigo a tranquilidade pública”. Ele pediu incisivamente ao governo o envio de soldados, pois soube que os escravos de várias fazendas do Vale do Paraíba paulista planejavam se insurgir no Natal.⁸⁶

De acordo com essas e outras averiguações, vestígios dos primeiros tempos de um serviço de “inteligência” (a noção não era estranha aos coevos) no Brasil, as autoridades policiais articulavam as supostas insurreições com os acontecimentos da época: além das mudanças políticas na França (que levaram à II República e à abolição da escravidão em suas colônias), da Guerra Civil norte-americana (1861-1865), da Guerra do Paraguai (1864-1870) e das ações abolicionistas no Brasil. Faziam observações diretas sobre como africanos e descendentes, pessoas “tendentes a revoltas” e até estrangeiros se relacionavam ou poderiam

⁸⁴ Relatório do Presidente de Província de São Paulo (Domiciano Leite Ribeiro), 16 de outubro de 1848, op. cit.

⁸⁵ Cf. CAMARGO, 2013, op. cit.; GRADEN, Dale T. An act ‘Even of Public Security’: slave resistance, social tensions, and the end of the international slave trade to Brazil, 1835-1856. **The Hispanic American Historical Review**, v. 76, n. 2, p. 249-282, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2517141>. Acesso em: 4 ago. 2021.

⁸⁶ Ofício do Delegado suplente de Taubaté (Sebastião Lyra da Silva) ao Presidente de Província de São Paulo, 16 de dezembro de 1862. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração Geral”, conjunto “Correspondência Reservada”, item CO5212. *Sebastião Lyra da Silva* era natural do Rio de Janeiro. Estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, recebendo grau de bacharel em 1852. Dois anos depois, foi nomeado Juiz Municipal de Paraibuna, acumulando o cargo de Delegado da mesma localidade. Exerceu ainda o lugar de Juiz de Direito em Guaratinguetá e, como substituto, em Jacareí (1857). Esteve à frente da Delegacia de Taubaté até janeiro de 1863, quando pediu demissão.

travar contato entre si, bem como a respeito das ideias de liberdade que circulavam entre os cativos. Além disso, esses agentes trocavam recomendações e dirigiam-nas aos senhores de escravos para obstar a continuidade de relações, ideias e ocasiões (em especial, ajuntamentos e quilombos) demasiado perigosas, na visão deles, à vida dos cidadãos e à estabilidade do Estado imperial.

Finalmente, autoridades pernambucas e paulistas partilhavam em seus ofícios que era preciso vigilância e prudência – no que estava contemplado o “segredo” das investigações e das diligências. Esse relativo ou temporário silêncio policial em relação às insurreições, como se viu até aqui, não esperou a década da abolição para se fazer sentir. Ao lado dos efeitos das notícias na opinião pública, cujo controle pelas autoridades é difícil exagerar, a necessidade de reserva estava vinculada ao direcionamento dos recursos disponíveis, entre armas e pessoal. Meios estes que quase sempre faltavam; faltas estas que, explicitadas pelos agentes diante de um levante iminente ou após uma situação do tipo, sustentavam as (também crônicas) reclamações por melhorias nas repartições e nos corpos policiais.

1.2. Nas ruas das capitais

Ao lado de ações “mui graves” como as insurreições, não se pode esquecer daquelas reuniões de escravos e libertos por ocasião de festividades religiosas, as quais os Juizes de Paz que atuavam nas capitais de São Paulo e de Pernambuco entre 1829 e 1831 relacionaram à “tranquilidade pública”. Junto a esses festejos, houve cuidado em relação às “bebedeiras”, ao uso de armas e aos divertimentos, em geral, de que participavam cativos e forros. A ideia de que as contravenções ou “pequenos crimes” importavam à prevenção de delitos maiores, à segurança em geral, tornou-se corriqueira no Brasil imperial, mas seus começos podem ser localizados pouco antes do século XIX.

Cesare Beccaria (1738-1794), o conhecido crítico das estruturas penais e punitivas da Europa de seu tempo, defendia que as contravenções e “pândegas” nas ruas eram atos que não causavam dano à sociedade a ponto de serem punidos com a pena de morte – punição, aliás, que ele considerava de todo “inútil” para prevenir novos delitos. A distância entre um crime público, mais grave pela extensão do dano, e uma simples contravenção ou perturbação do sossego, todavia, era tênue. Assim, os cuidados para evitar a prática desses crimes acabaram sendo igualados pelo jurista: ruas iluminadas e leis claras quanto à efetuação de prisões seriam

os meios mais adequados para prevenir tanto as “pândegas”, quanto a “perigosa concentração das paixões populares”.⁸⁷

A obra *Dos delitos e das penas*, de Beccaria, inspirou, entre outros, o jurista português Pascoal José de Melo Freire (1738-1798), que tentou definir o que eram os “delitos políticos” em suas *Instituições de direito criminal português*, de 1794.⁸⁸ Melo Freire primeiramente distinguiu tais crimes dos “delitos morais” ou “da carne” (adultério, estupro, incesto, vênus nefanda, lenocínio e embriaguez). Para ele, “políticos são os delitos que atacam a ordem pública e a economia interna da nação”⁸⁹ e, ainda, “o facto que não ofende diretamente a sociedade nem os cidadãos, mas pode ofendê-los pelas suas consequências, sendo, por isso proibido pela lei, chama-se *delito político* (delito de polícia)”.⁹⁰

Se essas definições parecem vagas, mais incertas eram as punições dessas práticas, pois, na visão de Freire, cabia aos governantes deliberar sobre o tema quando conviesse. Assim, como os “delitos políticos” eram

[...] por sua natureza inocentes e lícitos (excetuado aquele que fere os bons costumes e o pudor), são impunes, à falta de lei que os proíba; no entanto, bem podem os governantes proibi-los, se constituírem grande perigo para a nação. É o caso de todas as leis que proíbem a ociosidade, o jogo, a mendicidade, o luxo, o uso de armas e outras coisas que obstem a um sistema econômico jurídico bem ordenado.⁹¹

Depreende-se desses juristas que “político”, “público” e “polícia” continham sentidos amplos (talvez imprecisos aos olhos de hoje), sempre articulados quando se pensava no exercício do poder e no aperfeiçoamento dos homens. Beccaria e Freire, é importante notar, viviam sob governos que eles próprios consideravam “moderados”: tratava-se de monarquias católicas, distantes da “tirania” atribuída então aos reis absolutos, mas também de uma constituição política que conferia grande papel ao Legislativo e à liberdade política – algo que Montesquieu (1689-1755), já em meados do século XVIII, entendera vigorar na Inglaterra e não vira com bons olhos devido aos conflitos que ali tiveram lugar.⁹²

⁸⁷ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas** [1764]. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 60-61.

⁸⁸ FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições de direito criminal português* [1794]. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa n. 155-156, 1966. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

⁸⁹ Ibid., p. 188.

⁹⁰ Ibid., p. 202. Grifos do documento.

⁹¹ Ibid.

⁹² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis** [1748]. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Esp. o Livro Décimo Primeiro. Montesquieu também tratou de “governos moderados” – o que vigorava, para ele, na “maioria dos reinos da Europa” – e é de crer que sua visão tenha sido absorvida pelos juristas aqui em destaque.

De diferentes maneiras, tais pensadores refletiram sobre os limites dos comportamentos do “povo”, o que contemplava os costumes, porque estes também compunham o “espírito” de uma sociedade. Nesse sentido, caberia indagar: como os comportamentos de escravos e libertos, africanos e descendentes – que compunham o povo no Brasil imperial – nos espaços mais públicos e políticos de então, as ruas das capitais, teriam sido administrados pelas autoridades policiais pernambucanas e paulistas? Quais costumes dessas camadas da população suscitaram providências e em que momentos? Em que medida a opinião pública chamou a atenção das autoridades quanto a esses costumes? É o que se procurará averiguar nas próximas páginas.

1.2.1 Hábitos de escravos e libertos sob as vistas do público

Com a aprovação do Código Criminal do Império, em dezembro de 1830, ficaram definidas as práticas que atentavam contra a segurança pública e individual, bem como as punições. No Código, vale lembrar, havia três espécies de delitos ou crimes: públicos, particulares e policiais. As insurreições, classificadas como Crimes Públicos, eram as únicas práticas que distinguiam os escravos nessa referência legal. Em relação às penas também houve distinção: os açoites eram exclusivos para punir indivíduos naquela condição. A quantidade de açoites deveria ser fixada em sentença e não poderia passar de 50 por dia.⁹³

Entre os Crimes Policiais, encontravam-se os assuntos vistos nos editais dos Juízes de Paz: os “ajuntamentos ilícitos” – definidos como a reunião de “três ou mais pessoas” –, o uso de “armas defesas” sem autorização ou justificativa e as “ofensas à moral e aos bons costumes” em lugares públicos. Atos que, saliente-se, não distinguiam a condição jurídico-social dos indivíduos. Quanto às práticas que contrariavam “a polícia e a economia das povoações”, o Código Criminal determinava que caberia às Câmaras Municipais as especificar em leis próprias, as Posturas.⁹⁴

Em São Paulo e no Recife as Posturas Municipais foram publicadas a partir de 1831. Esses códigos locais dialogavam em muitos aspectos com os Crimes Policiais da legislação criminal do Império, acrescentando costumes, que se tornavam “contravenções”, comumente praticados por escravos e libertos.

As Posturas Municipais a serem seguidas pelos moradores do Recife traziam vários artigos referentes aos escravos e um título (11º) que tratava da “polícia sobre os pretos”. Esse item buscava regular o vestuário adequado aos escravos que transitavam nas ruas; o uso de uma

⁹³ Art. 60º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

⁹⁴ Art. 308º, §4º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

“chapa” de identificação no pescoço para os escravos e libertos que trabalhavam ao ganho; o uso de bilhetes ou lanternas (caso o proprietário não soubesse escrever) para os cativos que saíssem à noite. O mesmo título proibia as seguintes condutas de escravos e libertos: “vozerias” e cantigas; “desordens”; uso de “paus, ou outra qualquer arma, pública, ou oculta”; “jogos” em praças e ruas; “banhos desnudos” nas praias e rios.⁹⁵

Nas Posturas da capital paulista, não havia um título que concentrasse as condutas de escravos e libertos, mas existiam artigos que referiam quais práticas dos cativos deviam ser coibidas. As normas municipais de São Paulo versavam sobre assuntos análogos aos que foram objeto dos vereadores do Recife, buscando proibir palavras em “vozes altas”, jogos nas ruas, praças e tavernas, o porte de “faca, espada, e azagaia⁹⁶, ou outra qualquer arma de fogo”.⁹⁷ Artigos que se dirigiam “a todos” que praticassem tais atos. Porém, em relação ao entrudo, punições específicas foram determinadas para os escravos.⁹⁸ Além disso, estavam previstas penas aos indivíduos, notadamente aos taverneiros, que permitissem escravos em “jogos” dentro e ao redor de seus estabelecimentos.⁹⁹

O ano de 1831, conflituoso no Brasil devido à Abdicação de d. Pedro I, chegou a ser tido como “dos mais fecundos e ricos em providências policiais-judiciárias”.¹⁰⁰ Isto porque, em meio às conturbações sociais no Império, inclusive na Corte¹⁰¹, procurava-se estruturar as instituições de Estado. Mais especificamente, os legisladores estabeleceram procedimentos provisórios para dar vigor às punições previstas na nova legislação criminal. Dessa forma, enquanto o Código do Processo estava em discussão, foram aprovadas duas leis relativas às medidas a serem tomadas de pronto pelos Juizes de Paz, com especial atenção aos Crimes Policiais: as Leis de 6 de junho e de 26 de outubro de 1831, que versavam sobre as prisões de suspeitos – a serem realizadas por cidadãos qualificados como eleitores, enquanto a Guarda

⁹⁵ As Posturas do Recife foram publicadas em diferentes edições do *Diário de Pernambuco*, entre agosto de 1831 e janeiro de 1832: POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). **Diário de Pernambuco**, números 167, 173, 176, 182, 248, 261-262, 264-265, 266, 270, 272, 274, 276 e 277. BN - Hemeroteca Digital.

⁹⁶ Remete à presença indígena na cidade e arredores. Segundo o dicionarista Silva Pinto, azagaia era uma “lança curta para atirar, de que usam os bárbaros”. PINTO, Luiz Maria da Silva (1875-1869). **Dicionário da Língua Brasileira**. Tipografia de Silva: Ouro Preto, 1832. s/p.

⁹⁷ Art. 30º, Edital da Câmara Municipal - Posturas. **O Farol Paulistano**, n. 484-485; n. 487, 1831. BN - Hemeroteca Digital.

⁹⁸ Posturas aprovadas pelo Conselho Geral da Província de São Paulo, 3 de fevereiro de 1832. Coleção das Posturas da Câmara Municipal da Imperial Cidade de São Paulo. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Câmaras Municipais”, conjunto “Posturas Municipais” (1830-1863), item E1720.

⁹⁹ Art. 18º e 29º, Edital da Câmara Municipal - Posturas. **O Farol Paulistano**, n. 484-485; n. 487, op. cit.

¹⁰⁰ VIEIRA; SILVA, 1955, op. cit., p. 57.

¹⁰¹ BASILE, Marcello Otávio. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial**. v. II, 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 69.

Nacional não estivesse organizada¹⁰² – e estabeleceram a responsabilidade dos Juizes de Paz quanto à punição dos Crimes Policiais (principalmente ajuntamentos e uso de armas), pois a eles cabia iniciar os processos.¹⁰³

Ao contrário do que se poderia supor, essas duas normas de caráter provisório tiveram longa duração. Ambas vigoraram concomitantemente às principais referências penais e processuais do Império até, pelo menos, setembro de 1860.¹⁰⁴ No início da década seguinte, o Chefe de Polícia de São Paulo, Sebastião José Pereira (1834-1881)¹⁰⁵, ainda lamentava a falta desses dispositivos. Ele afirmou que a extinção das leis de 1831 “desarmou a Polícia” – então exercida por outras autoridades além dos Juizes de Paz. Pereira requeria até a “restauração” de tais referências legais, pois elas permitiam que os crimes de “pequena intensidade, porém muito frequentes” fossem prontamente reprimidos pelas autoridades, evitando os delitos “graves”.¹⁰⁶

O Chefe de Polícia Pereira, vale mencionar, foi a autoridade que se deu ao trabalho de expor nada menos do que sete “projetos de insurreição” surgidos no início da década de 1870.¹⁰⁷ Pereira foi também um dos responsáveis pela remessa de escravos galês de São Paulo para Fernando de Noronha nessa década, assunto que será analisado no final deste trabalho. A leitura dessa autoridade sobre as normas de 1831 aponta como as contravenções e os Crimes Policiais concentravam as atenções e as ações policiais. Ou ainda: para alguns agentes, as leis constituíam um reforço indispensável à prevenção dos crimes no dia a dia.

A propósito dos “momentos de crise” e suas consequências, vem ao caso mencionar uma reflexão que articulou Estado, segurança e Direito na longa duração. A partir da era moderna, as situações tidas como “de exceção”, de riscos de natureza variada à integridade dos indivíduos, teriam permitido a emergência de uma “razão securitária” e a ampliação do papel

¹⁰² Como analisado pela historiadora Regina Helena Faria, trata-se da “milícia municipal”, cuja organização foi especificada pelo Decreto de 14 de junho de 1831. Cabe não confundir esse aparato de policiamento armado com a Guarda Municipal Permanente, corpo criado alguns meses depois, em 10 de outubro de 1831. FARIA, 2007, op. cit., p. 131 et. seq.

¹⁰³ Lei de 6 de junho de 1831 - Dá providências para a pronta administração da Justiça e punição dos criminosos; e Lei de 26 de outubro de 1831 - Prescreve o modo de processar os crimes públicos e particulares e dá outras providências quanto aos policiais. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1831 – Parte Primeira.

¹⁰⁴ Art. 3º, Decreto de 1º de setembro de 1860 - Providência sobre o processo nos crimes de furto de gado vacum, cavalari e outros [crimes]. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1860 – Parte Primeira.

¹⁰⁵ Nasceu na cidade de São Paulo. Formou-se na Faculdade de Direito paulista em 1854. Foi professor de português, filosofia e latim enquanto estudava. Depois de formado foi nomeado Juiz Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, e de Alegrete, no Rio Grande do Sul. Após atuar como Chefe de Polícia, foi Juiz de Direito em Taubaté e chegou a ser nomeado Presidente de Província, posto que exerceu entre 1875 e 1878.

¹⁰⁶ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Sebastião José Pereira) para o Presidente de Província (Antônio da Costa Pinto Silva), janeiro de 1871. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1871-1.

¹⁰⁷ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Sebastião José Pereira) para o Presidente de Província (José Fernandes da Costa Pereira Júnior), janeiro de 1872. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1872-1.

dos governantes, impactando nas liberdades individuais, o que seria temporário não fosse o contínuo fortalecimento do sistema jurídico nesse processo. Isto é, ameaças “graves”, à primeira vista pontuais, tiveram, segundo essa análise (que considera o terrorismo no mundo contemporâneo), potencial de estender as intervenções do Estado na vida individual permanentemente, por meio da “razão securitária” e de dispositivos legais.¹⁰⁸

Mas é preciso explorar como as leis “provisórias” de 1831 e providências policiais começaram a incidir sobre os comportamentos de escravos e libertos no Brasil oitocentista, contribuindo, para tanto, as demandas de parte da população. As Posturas Municipais, juntamente com as leis em vigor no Império a partir de 1830, ampliaram a ação dos Juizes de Paz, inclusive quanto às condutas dos cativos. Tais magistrados foram solicitados a providenciar sobre o que os escravos vinham fazendo em público.

Na capital de São Paulo, as punições previstas nas Posturas àqueles que jogassem “água, ou qualquer outra coisa em alguém” durante o “tempo do entrudo” foram elogiadas pelo editor do periódico *O Observador Constitucional*, que aproveitou para chamar a atenção do juiz Merceana (aquele que havia requisitado patrulhas para os dias da festa de N. S. do Rosário). O editor comentou, em janeiro de 1831, que essa autoridade deveria direcionar suas vistas para os “[...] ajuntamentos dos pretos, que se amontoam no largo da Misericórdia, e n’outras praças, a título de entrudo [...]”.¹⁰⁹

Provavelmente atento a essa cobrança, em março do mesmo ano Merceana requereu ao governo paulista uma “guarda de Polícia, composta de gente escolhida” e uma “companhia de Cavalaria” para rondar a cidade. Para ele, só assim seria possível resolver o “escândalo praticado, todos os dias, pelos negros, negras, e mesmo por brancos de nenhum critério, rapazes brancos, e pretos, pelo que proferem em altas vozes, e movimentos de corpo, sem respeito algum, e em muitas ocasiões, que estão senhoras pelas janelas”.¹¹⁰ Esses “movimentos de corpo” poderiam se referir tanto aos “jogos de escravos”, quanto às danças africanas. A generalidade do juiz mostra que essas práticas ocorriam sem tempo certo, o que seria ainda mais prejudicial para ele e para a parcela letrada da sociedade que requeria seus serviços.

O tempo do entrudo mobilizava mais os soldados e guardas de São Paulo. Em 1841, observando as “desordens” em São Paulo nesses dias, “principalmente entre os pretos que vão buscar água [nos chafarizes]”, o Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino Antônio Francisco

¹⁰⁸ CHEVALLIER, Jacques. L’État de droit au défi de l’État sécuritaire. In: CARTUYVELS, Yves; *et al* (dir.). **Le droit malgré tout: Hommage à François Ost**. Bruxelles: Presses de l’Université Saint-Louis, 2018.

¹⁰⁹ **O Observador Constitucional**, n. 122, 1831, seção “S. Paulo”. BN - Hemeroteca Digital.

¹¹⁰ Ofício do Juiz de Paz suplente da Sé (José da Silva Merceana) ao Presidente de Província de São Paulo (Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho), 15 de março de 1831. APESP, “Ofícios Diversos”.

de Azevedo (1817-1886)¹¹¹ procurou designar os locais onde deveria haver rondas. Em ofício ao Presidente de Província, Rafael Tobias de Aguiar (1794-1857), aquela autoridade afirmou que tais desordens “se [podem] prevenir ao menos em parte fazendo sair algumas patrulhas que rondem com especialidade os pontos principais do Tamanduateí, e postando-se sentinelas nos chafarizes do Largo de S. Francisco, e do Quartel”.¹¹²

Outro lugar da cidade de São Paulo frequentado pelos escravos à época do entrudo – mas não apenas – era o mencionado chafariz da Misericórdia.¹¹³ Relativamente próximo da catedral da Sé e da Secretaria do Governo, sempre havia (ou deveria haver) guardas para vigiar o local. Em meados de 1844, a Câmara Municipal reiterava um pedido feito ao Presidente de Província para que uma sentinela ficasse a postos nesse chafariz a fim de

[...] se evitar desordens, que poderia causar o crescido número de Escravos, que ali se reúnem a buscar água, e como atualmente essas desordens se tem ali efetuado por meios de rixas entre os mesmos Escravos, e uma vozeria contínua, perturbadora do sossego público, por isso a Câmara de novo reclama a presença dessa sentinela em o dito lugar como foi sempre de uso e costume.¹¹⁴

Atendendo aos usos e costumes, o Presidente Manoel da Fonseca Lima e Silva (1793-1869) determinou que o Comandante da Guarda Municipal Permanente¹¹⁵ enviasse ao local os soldados necessários para evitar as tais desordens.¹¹⁶

¹¹¹ Natural de São Paulo. Formou-se na Faculdade de Direito de Olinda em 1838. Foi Juiz Municipal e de Órfãos em Sorocaba (1844), Juiz de Direito na 5ª Comarca de São Paulo (1847) e em Paranaguá (1854). Chegou a ser nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (1885). Exerceu interinamente o posto de Chefe de Polícia de São Paulo entre os anos de 1841 e 1842.

¹¹² Ofício do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino (Antônio Francisco de Azevedo) ao Presidente de Província de São Paulo (Rafael Tobias de Aguiar), 20 de fevereiro de 1841. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juízes e promotores”, item CO4762.

¹¹³ A respeito dos espaços de sociabilidade africana na cidade de São Paulo, tema que também tem sido estudado pelos arqueólogos, conferir: MATTOS, Regiane Augusto de. **De cassange, mina, benguela a gentio da Guiné. Grupos étnicos e formação de identidades africanas na cidade de São Paulo (1800-1850)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006; WISENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinhas. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880)**. São Paulo: HUCITEC, 1998; DE LIMA, Alessandro Luís Lopes. **Uma arqueologia dos territórios negros: contas e miçangas no triângulo histórico de São Paulo (sécs. XIX-XX)**. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Museu de Arqueologia e Etnologia, USP, São Paulo, 2019.

¹¹⁴ Ofício da Câmara Municipal de São Paulo ao Presidente de Província (Manoel da Fonseca Lima e Silva), 1º de junho de 1840. APESP, “Ofícios Diversos”.

¹¹⁵ Em 10 de outubro de 1831 os Presidentes de Província foram autorizados a criar um corpo de “guardas municipais voluntários”, remunerados, força policial conhecida como Guarda Municipal Permanente. Em São Paulo, após a reunião da Assembleia Legislativa Provincial, em 1835, surgiram as primeiras normas referentes à GMP. Cf. TEIXEIRA, 2019. Posteriormente, em 1868, novos regulamentos foram aprovados na província e a guarda tornou-se Corpo Policial Permanente (CPP), cf. ROSEMBERG, André. **De chumbo e festim. Uma história da Polícia Paulista no final do Império**. São Paulo: EDUSP/FAPESP, 2010.

¹¹⁶ Ofício da Câmara Municipal de São Paulo ao Presidente de Província (Manoel da Fonseca Lima e Silva), 1º de junho de 1840, op. cit.

Alguns anos depois, em 1846, o Chefe de Polícia José Christiano Garção Stockler (1804-?)¹¹⁷ requeria ao Delegado da capital e aos subdelegados vigilância quanto ao entrudo, “divertimento bárbaro”, segundo seus termos, “visto que nesses dias tem de andarem por elas muitos cidadãos com suas famílias, não só para terem o gosto de verem a Suas Majestades, como para gozarem dos festejos a Elas dedicados”.¹¹⁸ Evidentemente, os escravos não eram os únicos a participar da brincadeira: a presença deles era esperada, porém indesejável.

As Posturas paulistanas permitem notar algumas mudanças nas punições destinadas aos cativos. Em 1832, foi determinado que os cativos que jogassem água em transeuntes poderiam ser punidos com 25 açoites (se atirassem de dentro das casas) ou 50 açoites (se o fizessem na rua).¹¹⁹ Já em 1876, os açoites não foram mencionados. Nesse ano, um edital da Secretaria de Polícia de São Paulo determinou que os cativos pegos no divertimento fossem recolhidos ao calabouço da Casa de Correção por 24 horas, mas, caso estivessem jogando água de dentro de alguma residência, o “chefe da casa” é que responderia ao ato, sofrendo multa e prisão.¹²⁰ Vale observar que o entrudo foi tratado como um “tempo” de divertimento em 1832 e como “jogo” em 1876, demonstrando que a prática ia perdendo aceitação diante de outras, mais “civilizadas” – como os bailes de carnaval¹²¹ –, criadas para comemorar os dias que antecedem a Quaresma.

No Recife, os vereadores legislaram a respeito do entrudo, ao que parece, somente na década de 1860.¹²² Em todo caso, o divertimento foi levado à sério, pelas autoridades, antes disso, como indicam editais da Polícia de 1845 e 1850¹²³, assim como as prisões de cativos que

¹¹⁷ Nasceu em São João Del Rei, Minas Gerais. Formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1832. Foi Juiz de Fora em Sabará, deputado-provincial por Minas e São Paulo, deputado-geral, Juiz de Direito em São Paulo (1841) e Desembargador da Relação do Maranhão, província em que teria falecido. Interino no posto de Chefe de Polícia de São Paulo em 1841, ele atuou como efetivo na mesma província entre 1844 e 1848.

¹¹⁸ Ofício do Chefe de Polícia (José Christiano Garção Stockler) ao Delegado da Capital, 20 de fevereiro de 1846. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1498 - “Registro da Correspondência com as autoridades da Província e do Exterior”, ofício n. 5.

¹¹⁹ Posturas aprovadas pelo Conselho Geral da Província de São Paulo, 3 de fevereiro de 1832, op. cit.

¹²⁰ Edital da Secretaria de Polícia da Província de São Paulo, 10 de fevereiro de 1876. *Correio Paulistano*, n. 5801, 1876, seção “Edital”. BN - Hemeroteca Digital.

¹²¹ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: Id. (org.). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019. v. 2, p. 21-22. A respeito de como os literatos viam os costumes do tempo do carnaval no Rio de Janeiro entre o final do século XIX e o início do século XX, conferir: PEREIRA, Leonardo Affonso de M. **O carnaval das letras: literatura e folia no Rio de Janeiro do século XIX**. São Paulo: Editora UNICAMP, 2004.

¹²² É o que se infere dos trabalhos de Clarissa Nunes Maia e Maria Ângela de Almeida Souza, os quais permitem conhecer as posturas existentes no Recife durante o século XIX: MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no Século XIX (1850-1888)**. São Paulo: Annablume, 2008; Id. **Policiaados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2001; SOUZA, 2002b.

¹²³ SANTOS, Lídia Rafaela Nascimento dos. **Das festas aos botequins: organização e controle dos divertimentos no Recife (1822-1850)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2011. p. 57-58.

se envolviam nessas farras, já na década de 1830. Em março de 1835, os escravos Gonçalo e Pedro foram presos por “andarem entrudando com seringas” e um outro Pedro escravo foi apreendido “por causa do entrudo”.¹²⁴ Segundo o registro do Chefe de Polícia interino Antônio Affonso Ferreira (1812-1850)¹²⁵, eles ficaram na cadeia por um dia. Não se sabe se eles teriam sofrido açoites.

Outras contravenções envolvendo escravos inquietavam moradores e agentes policiais da capital pernambucana. Em 1831, uma nota não assinada denunciava no *Diário de Pernambuco* os jogos de azar que ocorriam nas ruas do Recife e nos quais alguns escravos se arriscavam. Afirmou-se que “tudo se joga nessa terra” e pedia-se aos “Srs. Juizes de Paz e Fiscais” a resolução do problema, sendo até indicado os lugares – como a Ribeira e a rua das Flores, em Santo Antônio – onde jogos de dados aconteciam frequentemente.¹²⁶

Não era apenas nessa freguesia que práticas do tipo vinham ocorrendo. Dias depois da denúncia, o Juiz de Paz do Bairro do Recife, Francisco Gonçalves Bastos (?-1853)¹²⁷, fez saber que:

[...] todas as pessoas que jogarem [o] jogo chamado de didal¹²⁸, ou quaisquer outros jogos proibidos por Lei, em os quais se costuma roubar os miseráveis matutos, e seduzir escravos para perderem os dinheiros que recebem de seus Senhores para compra de víveres, e outras provisões serão punidas com as penas decretadas nos Artigos 280, e 281, do Código Criminal.¹²⁹

Ao referir-se ao Código Criminal e não às Posturas, o juiz apontava a gravidade do assunto e como uma contravenção poderia se tornar crime pela ação policial, o que servia à prevenção. As punições previstas nos artigos referidos por Bastos eram de prisão (de 10 até 60 dias) e multa.¹³⁰ A quantidade de dias de prisão, sobretudo, era bem maior do que o previsto nas leis recifenses, nas quais estava disposto que as pessoas livres encontradas jogando nas ruas e praças poderiam ficar na cadeia até seis dias. Em relação aos escravos que fossem flagrados nesses atos, certamente seriam punidos com determinado número de açoites (no máximo 50 por

¹²⁴ Ofício do Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Antônio Affonso Ferreira) ao Presidente de Província (Manoel de Carvalho Paes de Andrade), 5 de março de 1835. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 2, p. 40-41.

¹²⁵ Nasceu na cidade do Recife. Formou-se na Faculdade de Direito de Olinda em 1834. Foi Juiz Municipal no Rio Formoso de 1836 a 1843. De 1844 a 1847, atuou como Chefe de Polícia efetivo de Pernambuco. Entre 1845 e 1848 foi Deputado na Assembleia Provincial de Pernambuco. Ocultou-se durante a Revolução Praieira e em 1850 partiu para Lisboa, onde morreu. Foi retratado como “mártir” da Revolução.

¹²⁶ *Diário de Pernambuco*, n. 136, 1831, p. 2-3. BN - Hemeroteca Digital.

¹²⁷ Tomou lugar como Juiz de Fato em 1840. Não consta ter atuado como Juiz de Paz depois de 1831.

¹²⁸ Também chamado jogo “de dedais” em algumas publicações.

¹²⁹ Comunicado do Juiz de Paz de S. Frei Pedro Gonçalves (Francisco Gonçalves Bastos), 1º de agosto de 1831. *Diário de Pernambuco*, n. 168, seção “Editais”. BN - Hemeroteca Digital.

¹³⁰ Art. 280º e art. 281º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

dia) se se seguisse a legislação criminal do Império. As Posturas do Recife, porém, estabeleciam para eles, nessas situações de jogo, “de 12 a 36 bolos [de palmatoadas]”, graduados de acordo com a idade do cativo.¹³¹

Não se tem notícia de punições do tipo, mas alguns registros de prisões dão conta de que a atração dos escravos pelos jogos de azar continuou a ocupar autoridades e moradores do Recife. Em fevereiro de 1839, sete indivíduos foram presos “por terem sido encontrados em jogo de dinheiro em uma das casinhas da Ribeira, onde se acoutam escravos, que para ali também concorrem a jogar, segundo as respectivas representações da vizinhança”.¹³² Como não é incomum nesse tipo de registro, o “destino” dos presos infelizmente não foi detalhado.

As apreensões realizadas no Oitocentos podem ser encontradas em livros de “entradas e saídas” das cadeias, cuja existência, ao menos fora da Corte, no Rio de Janeiro, tornou-se obrigatória com o Regulamento de 31 de janeiro de 1842, referente à reforma do Código do Processo Criminal.¹³³ Essa reforma, de maneira geral, contribuiu para que muitos livros com registros específicos (de passaportes, de títulos de residência, etc.) fossem abertos nas então Secretarias de Polícia, o que, às vezes, facilita o trabalho do historiador. Antes de 1842, as informações sobre as prisões efetuadas nas diferentes localidades do Império podem estar mais dispersas, porém, não são impossíveis de se localizar.

Importa retomar aquilo que foi mencionado no início deste trabalho sobre as características da fase de *Criação* (1827-1841) da Polícia imperial para avaliar alguns registros de prisões de escravos e libertos feitos então. Tais dados podem ser localizados em correspondências gerais e extraordinárias, “relações” mensais de conciliações e acontecimentos, como fizeram os Juizes de Paz da província de São Paulo entre 1829 e 1831.¹³⁴ Durante a década de 1830 começaram a surgir também as “participações” ou “partes”, ofícios que reportavam ocorrências (diárias ou semanais) e que concentraram as prisões efetuadas.

A obrigatoriedade dessas “participações” foi estabelecida pelo Decreto de 29 de março de 1833, que buscava definir as atribuições dos Juizes de Direito designados a exercer, cumulativamente, o cargo de Chefe de Polícia – na tentativa de preencher uma lacuna deixada

¹³¹ Título 11º, Art. 8º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). **Diário de Pernambuco**, n. 265, 1831. BN - Hemeroteca Digital.

¹³² Partes policiais – Prefeitura da Comarca do Recife, 6 de fevereiro de 1839. **Diário de Pernambuco**, n. 31, 1839, seção “Prefeitura”. BN - Hemeroteca Digital.

¹³³ Art. 158º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, op. cit.

¹³⁴ Conforme visto na Introdução, são ofícios que se encontram em diferentes maços, mas fazem referência a uma Portaria comum, oriunda do governo provincial. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, itens CO4842, CO4843 e CO4844.

pelo Código do Processo Criminal de 1832.¹³⁵ O Decreto estabeleceu que os Juízes de Paz enviassem regularmente as tais “participações” aos Juízes de Direito/Chefes de Polícia. Em meio a algumas reclamações – uma vez que essa atividade pressupunha uma hierarquia entre cargos que o Código processual em vigor não corroborava –, tal comunicação chegou a existir em ambas as províncias aqui estudadas.

Convém lembrar que criação do cargo de Prefeito em Pernambuco aboliu os lugares de Juiz de Paz e Chefe de Polícia nessa localidade em 1836, mas as atribuições policiais-administrativas dessas autoridades foram mantidas. De fato, em relação aos registros de prisões e ocorrências, os Prefeitos pernambucanos, especialmente os da comarca da capital, foram bastante assíduos.

Isto não ocorreu em São Paulo, onde atividades policiais-administrativas continuaram partilhadas entre os Juízes de Paz e o Chefe de Polícia ao longo de toda a década de 1830. O problema era certa desarmonia entre esses agentes – principalmente entre aqueles que atuavam na capital – no que dizia respeito à troca de informações. Tal dificuldade foi corroborada pelo fato de que o Juiz de Direito e Chefe de Polícia Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (1804-1844)¹³⁶, Deputado-geral, nem sempre se encontrava na cidade.

Desse modo, enquanto esse Chefe de Polícia reclamava que os Juízes de Paz da cidade de São Paulo não reportavam sequer os arrombamentos na cadeia, os Prefeitos da Comarca do Recife registravam diariamente o que se passava na capital – ou, quando nada se passava, informavam: “não houve novidade”. Essas diferenças entre a atividade policial de uma localidade e outra são perceptíveis nos dados sobre as prisões de escravos e libertos efetuadas de 1829 a 1839 nas capitais (Tabelas 3 e 4).

¹³⁵ Decreto de 29 de março de 1833 - Regula as atribuições do Juiz de Direito que for Chefe de Polícia. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1833 – Parte Segunda; Lei de 29 de novembro de 1832 - Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1832 – Parte Primeira.

¹³⁶ Natural de Minas Gerais, filho de Lucas Antônio Monteiro de Barros, o Visconde de Congonhas do Campo, que atuou como Presidente de Província de São Paulo (1824-1827). Rodrigo Monteiro de Barros estudou em Coimbra, formando-se em 1827. Foi também Juiz de Fora (1827) em São Paulo e chegou ao posto de Desembargador da Relação de Pernambuco (1842). Assumiu a cadeira de Deputado-geral, representando São Paulo, na 2ª e 4ª Legislaturas (1830-1833 e 1838-1841) da Assembleia Geral. Devido a essa posição como político e a outros motivos, foi constante sua saída da província durante sua permanência no cargo (quase dez anos, de 1833 a 1842). Consequentemente, foi constante a atribuição das funções do posto para outros Juízes de Direito da capital.

Tabela 3 - Prisões efetuadas por capital, Recife e São Paulo (1829-1839)*

<i>Capital</i>	<i>Escravos</i>	<i>Libertos</i>	<i>Total</i>
Recife	360	56	416
São Paulo	47	9	56
<i>Totais</i>	<i>407</i>	<i>65</i>	<i>472</i>

Fontes: APEJE, “Juízes de Paz”, v. 1, 2, 3, 4, 5 e 6; “Polícia Civil”: v. 1 e 2; “Prefeituras de Comarca”: v. 1 e 2. APESP, “Ofícios de juízes e promotores”, itens CO4842, CO4843, CO4844 e CO4761. *Dados do Recife: 1829 a 1837; de São Paulo: 1829 a 1839.

Tabela 4 - Prisões efetuadas por ano, Recife e São Paulo (1829-1839)

<i>Ano</i>	<i>Escravos</i>	<i>Libertos</i>	<i>Total</i>
1829	4	2	6
1830	1	1	2
1831	4	-	4
1832	18	3	21
1833	6	-	6
1834	1	3	4
1835	56	18	74
1836	132	29	161
1837	179	9	188
1838	5	-	5
1839	1	-	1
<i>Totais</i>	<i>407</i>	<i>65</i>	<i>472</i>

Fontes: vide Tabela 3.

Em primeiro lugar, note-se como a atividade dos Prefeitos da Comarca do Recife, a partir de 1836, contribuiu para o registro sistemático das prisões, enquanto o mesmo não se verificou na cidade São Paulo, onde atuavam Juizes de Paz e Chefes de Polícia. Mas é preciso avaliar também os motivos dessas prisões (Tabelas 5 e 6).

Tabela 5 - Motivos das prisões, Recife (1829-1837)

<i>Motivos</i>	<i>Escravos</i>	<i>Libertos</i>	<i>Totais</i>
<i>Crimes públicos</i>	<i>24</i>	<i>5</i>	<i>29</i>
Dano a bens públicos	1	-	1
Desobediência à autoridade	10	1	11
Insulto às patrulhas	10	3	13
Moeda falsa	-	1	1
Resistência	3	-	3
<i>Crimes particulares</i>	<i>69</i>	<i>22</i>	<i>91</i>
Assassinato	1	1	2
Tentativa	1	-	1
Assassinato do feitor*	1	-	1
Ferimentos	38	10	48
Furto	21	6	27
Furto de escravo**	-	2	2
Injúria	3	1	4
Forçando uma mulher	-	1	1
Roubo	3	-	3
Venda de pessoa livre	1	1	2
<i>Crimes policiais</i>	<i>25</i>	<i>3</i>	<i>28</i>
Uso de arma	25	3	28
<i>Infrações de posturas</i>	<i>105</i>	<i>13</i>	<i>118</i>
Jogo	3	-	3
Vozerias e perturbação do sossego	13	2	15
Desordem	46	7	53
Fora de horas	43	4	47
<i>Outros</i>	<i>121</i>	<i>11</i>	<i>132</i>
A requerimento do senhor	5	-	5
Averiguações	33	8	41
Briga	21	-	21
Correção	2	1	3
Deixar-se furtar	1	-	1
Desobediência ao senhor	1	-	1
Embriaguez	10	2	12
Entrudo***	3	-	3
Fugido	40	-	40
Quilombo	3	-	3
Venda de furtos	2	-	2
<i>Não declarado</i>	<i>16</i>	<i>2</i>	<i>18</i>
<i>Totais</i>	<i>360</i>	<i>56</i>	<i>416</i>

Fontes: vide Tabela 3. *Lei de 10 de junho de 1835. **Decreto de 15 de outubro de 1837. ***As posturas em vigor no Recife não legislavam sobre o assunto.

Para compreender o que motivou as prisões de escravos e libertos é imprescindível considerar as referências legislativas do período, as quais, muitas vezes, eram explicitadas pelos próprios agentes pernambucanos e paulistas; as informações produzidas pela Polícia imperial, conforme já se notou, não eram “aleatórias”.¹³⁷ Dessa forma, os motivos aqui identificados levam em conta o Código Criminal e as Posturas Municipais de cada capital.

Cabe observar também que, como a efetuação de prisões já ocorria antes de 1830 – quando aquelas referências legislativas ganharam vigor –, as informações encontradas para o ano de 1829 não foram descartadas. Afinal, as prisões desse ano remetem a dispositivos que orientavam as primeiras atividades policiais nas localidades mais diversas do Império: a Lei de 15 de outubro de 1827, que criou o cargo de Juiz de Paz, e as *Ordenações Filipinas*.

Tabela 6 - Motivos das prisões, São Paulo (1829-1839)

<i>Motivos</i>	<i>Escravos</i>	<i>Libertos</i>	<i>Total</i>
<i>Crimes públicos</i>	5	1	6
Insurreição	5	1	6
<i>Crimes particulares</i>	13	3	16
Assassinato do senhor*	5	-	5
Ferimentos	1	-	1
Furto	4	-	4
Injúria	1	-	1
Insulto à particular	2	-	2
Roubo	-	2	2
Venda de pessoa livre	-	1	1
<i>Crimes policiais</i>	2	-	2
Uso de arma	2	-	2
<i>Infrações de posturas</i>	4	1	5
Jogo	4	1	5
<i>Outros</i>	21	4	25
Averiguações	-	3	3
Desobediência ao senhor	3	-	3
Embriaguez	3	1	4
Fugido	8	-	8
Quilombo	7	-	7
<i>Não declarado</i>	2	-	2
<i>Totais</i>	47	9	56

Fontes: vide Tabela 3. *Lei de 10 de junho de 1835.

¹³⁷ CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais:** direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2003. p. 166.

Vê-se que, entre os Crimes Públicos cometidos no Recife, as autoridades designaram os delitos de resistência e desobediência às autoridades, atos previstos, respectivamente, nos artigos 116º e 128º do Código Criminal – os quais não distinguem, cabe notar, a condição jurídico-social dos indivíduos.¹³⁸ Os “insultos” às patrulhas, Comissários de Polícia (auxiliares dos Prefeitos de Comarca) e guardas podem ser aproximados à desobediência porque não houve menção ao uso de força ou armas, diferentemente dos casos de resistência.

Quanto aos indivíduos apreendidos por insurreição em São Paulo, cinco escravos e um liberto, eles foram capturados dentro dos limites da capital, mas haviam cometido o crime em outras regiões da província. Os cativos, cujos nomes não foram mencionados nos registros, faziam parte de cerca de 30 acusados de assassinar o senhor, o Capitão João Francisco Dutra, na vila de Bragança, em maio de 1833. Esses escravos dirigiam-se para a vila de Santos a fim de assassinar o herdeiro da família, um francês chamado Julio Joli, quando alguns deles foram presos. Ao que parece, os cinco capturados estavam acoutados por um indivíduo livre morador da capital. A prisão desses e dos demais cativos envolveu dois Juizes de Paz de Atibaia, na região de Bragança; um da freguesia da Sé, na capital; o juiz de São Bernardo, no limite entre a capital e o caminho de Santos; além de soldados, inspetores de obras e oficiais de Justiça. No caminho para o litoral, especificamente na Serra do Cubatão, foram capturados outros nove escravos acusados da sublevação. Ao todo, segundo as fontes, as autoridades prenderam 20 dentre os cativos envolvidos.¹³⁹

Em relação ao liberto que cometera o mesmo crime, trata-se de João “Barbeiro”, capturado em 1832. Essa prisão é particularmente interessante pois não se sabia ao certo o paradeiro dele após a condenação como “cabeça” do “projeto” de levante na vila de São Carlos/Campinas mencionado anteriormente. Conjecturava-se que ele não havia sido punido

¹³⁸ Art. 116º e art. 128º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹³⁹ Ofícios do Juiz de Paz suplente de Atibaia (Francisco Lourenço Cintra) para o Presidente de Província de São Paulo (Rafael Tobias de Aguiar), 2, 4 e 31 de maio de 1833; Ofício do Juiz de Paz de Atibaia (Manoel Jorge Ferraz) para o Presidente, 26 de maio de 1833; Ofício do Juiz de Paz da freguesia da Sé (Manoel Inocêncio de Vasconcellos) ao Presidente, 3 de maio de 1833; Ofício com anexos do Juiz de Paz de São Bernardo (Manoel Joaquim Ribeiro), ao Presidente, 8 de maio de 1833. APESP, Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, itens CO4843 e CO4844. Sobre essas autoridades policiais, *Manoel Jorge Ferraz* (1803-1855) era natural de Atibaia, São Paulo. Filho de Jacinto José de Araújo Cintra, que foi Juiz de Paz da mesma vila por volta de 1829. Assim como o seu pai, Jorge Ferraz teria se envolvido na “Revolução Liberal” (1842), ao lado dos “rebeldes” paulistas. Foi Vereador e presidente da Câmara de Atibaia entre as décadas de 1830 e 1850. Alcançou o posto de Coronel da Guarda Nacional (1838-1842) e foi condecorado com a Ordem da Rosa. *Manoel Inocêncio de Vasconcellos* (1777-1837) foi Contador da Contadoria Geral da Fazenda da Província de São Paulo entre 1829 e 1831, membro suplente do Conselho de Presidência na 2ª Legislatura (1830-1832), Juiz de Facto em 1829, 1833 e 1837 e escrivão da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 1829. Teria atuado como Juiz de Paz na freguesia da Sé de 1831 a 1835. Quanto a *Manoel Joaquim Ribeiro*, sabe-se apenas que foi Alferes, atuando provavelmente na mesma freguesia de São Bernardo, e que em 1831 foi eleito Juiz de Fato. Não foi possível encontrar informações sobre *Francisco Lourenço Cintra*, o Juiz de Paz suplente de Atibaia.

com a pena de morte, como previa o Código Criminal, mas mantido longe das fazendas da região – embora não existissem referências precisas a respeito.¹⁴⁰ João Barbeiro de fato foi preso. O registro, feito pelo então Juiz de Paz da freguesia da Sé, José Antônio Pimenta Bueno¹⁴¹, diz apenas que o liberto foi apreendido “por carta precatória vinda de S. Carlos”, em setembro de 1832.¹⁴² Levando em conta que em 1834 havia um morador pedindo ao governo provincial que ele fosse empregado em trabalhos públicos na capital¹⁴³, a situação (mais) precária das cadeias das vilas paulistas¹⁴⁴ e a gravidade do crime, é possível que Barbeiro tenha sido mantido na cidade de São Paulo por algum tempo.

Os motivos das prisões em ambas as capitais deixam ver também as implicações da Lei de 10 de junho de 1835, que determinava penas específicas para os escravos que assassinassem senhores, familiares e feitores.¹⁴⁵ Sobre essas práticas e a lei em questão, as quais serão abordadas no Capítulo 3 deste trabalho, as autoridades atuantes na década de 1830 não confeririam o tom que se tornaria comum na década de 1860. A gravidade de tais ocorrências já era apontada, mas não *denunciada*: não se designava “crimes de escravos” ao tratar delas, nem havia relatórios anuais dos Chefes de Polícia que pudesse corroborar (e criar) seus posicionamentos sobre os atentados mais diretos contra a autoridade senhorial.

Os registros do Recife indicam que as “desordens” cometidas por escravos motivaram mais prisões do que a circulação deles “fora de horas” e do que as fugas no início do século XIX. É oportuno recordar que as Posturas em vigor nessa capital tratavam das “desordens”

¹⁴⁰ PIROLA, 2005, op. cit., p. 94-95.

¹⁴¹ O Marquês de São Vicente era natural de Santos, São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito dessa localidade. Segundo Sacramento Blake, “foi um dos primeiros matriculados no curso jurídico, sendo então, em 1828, oficial do Conselho Geral da Província depois de ter servido como amanuense da secretaria da presidência”. Formou-se em 1832 e logo foi eleito Juiz de Paz da freguesia da Sé, posto em que não consta ter permanecido além do ano de 1832. Depois disso, parece ter atuado brevemente como Juiz de Direito em Santos e acumulado essa função com a de Chefe de Polícia interino de São Paulo em 1834. Foi ainda Presidente de Província do Mato Grosso (1835-1837), Desembargador nas Relações do Maranhão (1844) e da Corte (1847), Ministro da Justiça (1848), Presidente de Província do Rio Grande do Sul (1850), Senador pela província de São Paulo (1852), membro do Conselho de Estado (1859). Serviu como plenipotenciário em Assunção entre 1844 e 1847. Era sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Recebeu o título de Visconde em 1867 e o de Marquês em 1873. Entre as suas obras, cabe destacar: *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil* (1850), *Direito público brasileiro e análise da constituição do Império* (1857), *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* (1857) e *Direito internacional privado e aplicação de seus princípios às leis particulares do Brasil* (1863).

¹⁴² Ofício do Juiz de Paz da Freguesia da Sé (José Antônio Pimenta Bueno) ao Presidente de Província de São Paulo (Rafael Tobias de Aguiar), 12 de setembro de 1832. APESP, Fundo Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juízes e promotores”, item CO4844.

¹⁴³ Cf. PIROLA, op. cit.

¹⁴⁴ FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos Oitocentos. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco: 2009. v. 1, p. 101-122.

¹⁴⁵ Lei de 10 de junho de 1835 - Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc. [...]. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1835 – Parte Primeira.

envolvendo escravos. O item 6º do título referente à “polícia sobre os pretos” estabelecia o seguinte: “os escravos, que forem encontrados fazendo desordens, serão conduzidos à prisão, onde levarão 100 açoites e depois serão entregues a seus senhores, tudo no prazo de 24 horas, sem prejuízo das partes ofendidas”.¹⁴⁶

Dentre as 53 prisões por esse motivo no Recife, 30 apresentavam simplesmente o termo “por desordem”. Em uma dessas apreensões, a do liberto José em 1837, a autoridade anotou “por ser desordeiro” e nada mais. Os outros registros apontam o caráter compósito e potencialmente “grave” dos atos concebidos como desordem, pois foi indicado que houve briga, ferimentos, uso de arma, “confusão” em ruas e tavernas.

Somente em uma prisão, dentre esses registros do Recife, houve menção ao número de açoites: a do escravo Miguel, do proprietário Felipe Neri Roiz de Carvalho, em 1835. De acordo com o Chefe de Polícia Joaquim Nunes Machado (1809-1849)¹⁴⁷, o cativo foi preso “por estar fazendo desordem”, sofreu 50 açoites “a requerimento do senhor” e foi solto.¹⁴⁸ Essas informações não permitem deduzir que nas demais apreensões tenha ocorrido o mesmo, porém, são referências a serem consideradas. Por um lado, a Postura Municipal citada acima sugere que os escravos “desordeiros” e outros eram açoitados sem necessidade de autorização de seus donos – as leis figurariam como uma autorização e os senhores deviam observá-las para evitarem prejuízos às suas propriedades. Por outro lado, a prisão de Miguel indica que os castigos por motivo de desordem poderiam depender da anuência/requisição dos senhores no momento de buscarem os escravos na cadeia. É possível que uma e outra situação ocorresse.

Em todo caso, não parece ter sido comum anotar a quantidade de castigos nos ofícios do tipo “participações”, nem o modo como ocorriam. Do total de 407 prisões de escravos entre 1829 e 1839, apenas dez registros mencionam o número açoites. Talvez por ser uma punição muito corriqueira, que então se dava fora das vistas do “público” e pelo caráter ligeiro dessas comunicações diárias/semanais. Quanto à falta de detalhes, não se pode dizer que se trata de uma regra nos documentos produzidos pelas autoridades policiais, pois as investigações, como

¹⁴⁶ Título 11º, Art. 6º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). **Diário de Pernambuco**, n. 264, 1831. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁴⁷ Natural de Goiana, Pernambuco. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1832. Além de Chefe de Polícia, foi Deputado na Assembleia Geral e na Assembleia Provincial de Pernambuco durante a década de 1830. Foi morto no Recife em fevereiro de 1849 por um tiro disparado em meio aos confrontos da Revolução Praieira. Um dos responsáveis por retratar Machado como “herói” praieiro, Pereira da Costa, indicou que este juiz/desembargador era “modesto cultor das musas” e escreveu alguns sonetos. Atuou como Juiz de Direito e Chefe de Polícia de Pernambuco apenas no ano de 1835.

¹⁴⁸ Ofício do Chefe de Polícia de Pernambuco (Joaquim Nunes Machado) ao Presidente de Província (Vicente Thomás Pires de Figueiredo Camargo), 16 de abril de 1835. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 2, p. 71-72.

as relativas às insurreições, relatos de “destruição” de quilombos e os inquéritos policiais, são fontes ricas em informações.

Os castigos para punir os escravos que cometiam crimes (“leves” ou não), assim como os açoites requisitados à Polícia por alguns senhores – os quais serão objeto de análise em outra parte deste estudo também –, começavam a ser retirados das vistas do público nas ruas de algumas capitais a partir de meados do Oitocentos.¹⁴⁹ Tais punições corporais e as prisões por “desordem”, que ocorreram no Recife ainda em 1850¹⁵⁰, são práticas que suscitam reflexões sobre os valores que surgiam no Brasil em meio à escravidão, bem como sobre o papel das autoridades e instâncias policiais nessa construção.

Sabe-se que no processo de surgimento das sociedades constitucionais, que teve início em meados do século XVIII e contribuiu para o surgimento de instituições como a polícia, os homens livres eram considerados responsáveis pela construção cotidiana da segurança (ou salvação) e da ordem (ou harmonia), antes predominantemente atribuídas à providência divina.¹⁵¹ Em terras brasileiras, tendo-se mantido a escravidão de africanos e descendentes, a construção da segurança pública e individual envolveu o policiamento das condutas de escravos e libertos, bem como das relações dessas camadas da população entre si e com outros grupos. Com frequência, equacionava-se ser preciso evitar, pelos meios adequados, que a “desarmonia”, a “imoralidade” e a falta de educação oriunda da condição presente ou passada de africanos e descendentes prejudicasse a rotina, a “civilização”, enfim, a segurança, da maioria dos cidadãos.

Mas as ações de guardas e oficiais demandavam cuidado. A violência tinha de ser bem justificada, “moderada”, pois, do contrário, poderia provocar revoltas entre os cativos, críticas dos cidadãos ou condenação em algum dos delitos relativos a abuso de autoridade.¹⁵² Não à toa, eram elaboradas instruções mesmo para prender escravos e para que houvesse certificação do que acontecia nas diligências de “destruição” de quilombos. Demonstrando as especificidades

¹⁴⁹ Segundo observou Mary Karash em seu estudo sobre a escravidão na cidade do Rio de Janeiro, a aplicação de açoites em praça pública ficou reservada aos capoeiras a partir da promulgação da Constituição e do Código Criminal do Império. KARASH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 180-183. É o que também se observou nas fontes policiais paulistas e pernambucanas.

¹⁵⁰ SILVA, Wellington Barbosa da. Entre sobrados e mocambos: fuga de escravos e ação policial no Recife oitocentista (1840-1850). In: CABRAL, Flávio José Gomes; COSTA, Robson (org.). **História da escravidão em Pernambuco**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. Quadro 2.

¹⁵¹ A respeito da segurança como tópico nos textos em torno da “arte de governar” e a própria noção de governo até meados do século XVIII, ver: SENELLART, Michel. **As artes de governar: do regime medieval ao conceito de governo**. São Paulo: Editora 34, 2006; FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹⁵² Art. 137º ao 152º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

do expediente do período, algumas autoridades expressavam que as tarefas envolvendo cativos eram “melindrosas”.

De fato, conforme este estudo busca mostrar, a noção de “controle social” ou mesmo de “repressão” pressupõe modelos atemporais de atuação policial, o que pode deixar de lado o fato de que o policiamento apenas adentrava no cotidiano do Brasil imperial, justificando-se recorrentemente, inclusive em relação a escravos, libertos e africanos livres, pela “prevenção” dos delitos. O que estava relacionado aos cuidados mencionados acima, os quais procuravam valorizar o pacto que então dava sentido à ocupação de cargos e funções. Para muitos indivíduos nomeados e eleitos, a Constituição de 1824 devia ser um símbolo de distanciamento do poder “absoluto” ou “tirânico”, representado tanto pelas monarquias de outrora, quanto pelos movimentos “revolucionários” considerados perigosos. Entendimento defendido a duras penas e à força das armas – também a serem justificadas diante de parâmetros constitucionais.

Ademais, as concepções manejadas pelos agentes e nas instituições remetem às condições de possibilidade de um tempo.¹⁵³ Algo como a “repressão do crime” por parte da Polícia e pela Justiça começou a ser manifestado nos documentos produzidos pelos membros dos Poderes Judiciário e Executivo brasileiros a partir de meados do Oitocentos – quando a “repressão” do tráfico de africanos, como se verá, adentrou finalmente no horizonte dos membros do Estado e, sobretudo, quando a elaboração das estatísticas criminais se tornou mais regular. A noção de “repressão” geralmente era associada à atuação daquelas instâncias quanto aos atos que ofendiam a vida particular dos indivíduos, delitos que mal eram conhecidos na década de 1830.

As vistas oficiais estavam muito voltadas, nessa década social e politicamente tumultuada¹⁵⁴, para os atos e grupos que poderiam desafiar a estabilidade geral do Império independente, sua “tranquilidade”. Por isso mesmo, o policiamento nos centros político-administrativos era tão reclamado, assim como coibir a capoeira e o uso de armas por escravos e libertos tornou-se algo relevante.

1.2.2 Os “objetos políticos” ou de polícia

A associação entre “jogo” e uso de armas foi verificada nas fontes policiais do Rio de Janeiro do início do século XIX e interpretada como uma dificuldade, dos coevos, em definir

¹⁵³ Cf. KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2006.

¹⁵⁴ Sobre as revoltas regenciais e projetos políticos dessa época, ver: BASILE, 2009, op. cit., p. 55-119.

“com rigor” o que era a capoeira.¹⁵⁵ Na busca por compreender a história dessa prática em São Paulo, já foi observado que, apesar terem sido criadas Posturas Municipais proibindo a “capoeira” e haver menções a escravos “capoeiras”, não houve prisões por esse motivo. Essa constatação levou a algumas conjecturas, entre elas a de que o termo “jogo” era uma especificidade local: um indício da aceitação da prática entre os paulistas.¹⁵⁶

Com atenção às ocorrências e registros analisados acima, é difícil corroborar a ideia de que qualquer jogo, como os de azar, fosse bem aceito pela sociedade brasileira oitocentista¹⁵⁷, sobretudo quando envolvia escravos. Quanto ao que seriam generalizações (“ajuntamentos”, “jogos”, “movimentos de corpo”, “desordens”), elas não são incompreensíveis diante das normas da época e das leis em vigor no Império e suas províncias. As “imprecisões” oficiais, sugeridas por alguns historiadores, permitem indagar, na verdade, se sempre e em todo lugar as práticas de origem africana foram assim concebidas ou meticulosamente descritas durante as tarefas policiais cotidianas, em meio ao dever de manter o “sossego” dos cidadãos.

Em abril de 1832, o Juiz de Paz de S. Ifigênia, Joaquim Theobaldo Machado de Oliveira Vasconcellos¹⁵⁸ organizou uma diligência com dois Delegados (auxiliares dos Juizes de Paz entre 1831 e 1832¹⁵⁹), uma escolta com 30 homens a pé, divididos em dois grupos, e uma escolta de cavalaria para separar grupos de “jogadores”. Segundo o planejado, todos seguiriam, num domingo, para o “pasto do Bexiga”, local ao lado da já mencionada Ponte do Lorena. Ali estavam se reunindo “escravos fugidos” e outras pessoas para “jogos de buracos, e cartas, lutas de paus, pedras, facas”, nas palavras de Vasconcellos. Ele recomendou aos Delegados e escoltas “tanto a boa ordem da diligência, como que ninguém viesse ferido, mesmo por saber que ali só acharia bêbados, e negros jogadores”.¹⁶⁰

¹⁵⁵ SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro** (1808-1850). Campinas: Ed. Unicamp; CNPq; FAPESP; Cecult, 2001. p. 457. Sobre a prática, as dificuldades de definição e o perfil dos capoeiras no período republicano, ver: BRETAS, Marcos Luiz. A Queda do Império da Navalha e da Rasteira: A República e Os Capoeiras. **Estud. afro-asiát.**, v. 20, p. 239-256, 1991.

¹⁵⁶ Cf. CUNHA, Pedro Figueiredo A. da. **Capoeiras e valentões na história de São Paulo** (1830-1930). São Paulo: Alameda, 2015.

¹⁵⁷ Sobre a regulação dos jogos de azar no Rio de Janeiro de meados do século XIX, ver: SOUZA, Juliana Teixeira. **Cessem as apostas**. Normatização e controle social no Rio de Janeiro do período imperial através de um estudo sobre os jogos de azar (1841-1856). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2002a.

¹⁵⁸ Cirurgião-mór. Foi deputado por São Paulo na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1822. Atuou como Juiz de Paz da freguesia de S. Ifigênia apenas no ano de 1832.

¹⁵⁹ A mudança, basicamente de nomenclatura, foi determinada por uma das leis “provisórias” de 1831 e durou até a aprovação do Código do Processo, em novembro de 1832, que voltou a denominar Inspectores de Quarteirão aos indivíduos sob as ordens dos Juizes de Paz. Art. 6º, Lei de 6 de junho de 1831, op. cit.; art. 19º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

¹⁶⁰ Ofício do Juiz de Paz de S. Ifigênia (Joaquim Theobaldo Machado da Oliveira Vasconcellos) ao Presidente de Província de São Paulo (Rafael Tobias de Aguiar), 2 de abril de 1832. APESP, “Ofícios Diversos”.

Entretanto, no dia previsto para essa tarefa, uma ocorrência mais urgente mudou os planos e as direções desse juiz. Surgiu uma denúncia de que uma “roda de jogadores de doze pessoas” estava na Ponte do Acú, que ficava no limite Norte da freguesia de S. Ifigênia, oposto ao do Bixiga, situado ao Sul. O fato levou Vasconcellos a ordenar ao Delegado a ele subordinado “que com a gente a pé, e cinco cavaleiros fosse ao lugar [e] [os] cercassem, e não [os] consenti [usarem] armas de fogo, [mas] sim que os garotos fossem presos, e a chicotadas os pegassem”.¹⁶¹

A maioria dos indivíduos reunidos escapou, mas foram pegos nesse cerco dois escravos e um liberto, os quais foram levados à presença do Juiz de Paz a laço: “a escolta de cavalaria atou a todos com a ponta de um laço para virem seguros”. Esse modo de proceder, provavelmente comum à época, gerou alguns rumores devido à presença de Vicente, “que diziam ser forro”, entre os capturados:

[...] [Levantou-se] então em minha porta um rumor entre os bêbados, que cúmplices, se tinham escapado, e em companhia de um Xico de Miranda da Luz me diziam que a escolta amarrou um homem livre[:] perguntei onde, responderam que era aquele preto Vicente[:] [perguntei] aos homens da diligência, responderam que não sabiam se era livre[:] era um negro unido aos outros.¹⁶²

É possível que o juiz Vasconcellos tenha comentado esse fato, bem como repetido que havia dado ordens para que as escoltas não ferissem os “jogadores”, devido a alguma repreensão anterior do Presidente de Província, a qual não foi possível encontrar.

De qualquer forma, tão delicada devia ser a situação em que estava essa autoridade – demonstrando os problemas desse tipo de diligência aos empregados públicos –, que foi preciso repetir que Vicente resistiu aos homens da escolta, inclusive “com uma faca”. A resistência, principalmente armada, justificaria a prisão, independentemente da confusão no momento do cerco. Ao fim e ao cabo, Vicente foi solto, conforme informou o juiz no mesmo documento. Quanto aos escravos, cujos nomes não foram mencionados, um foi entregue à sua senhora e o outro, da Fazenda Nacional (um “escravo da Nação”¹⁶³), ficou na cadeia.

Em outubro de 1832, alguns meses depois dessa ocorrência, a Câmara Municipal de São Paulo informava ao Presidente de Província que o “jogo de escravos vulgarmente chamado =

¹⁶¹ Ofício do Juiz de Paz de S. Ifigênia (Joaquim Theobaldo Machado da Oliveira Vasconcellos), 2 de abril de 1832, op. cit.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ Escravos que trabalhavam em estabelecimentos administrados pelos jesuítas e que, no século XIX, se tornaram propriedades do Império. Cf. ROCHA, Ilana Peliciari. **Escravos da Nação: O Público e o Privado na Escravidão Brasileira, 1760-1876**. São Paulo: Edusp, 2018.

Capoeira” estava proibido por meio de uma nova Postura.¹⁶⁴ No ano seguinte, por requisição do governo provincial, os vereadores detalharam as punições àqueles que praticassem o jogo “de capoeiras [...] ou qualquer outro gênero de luta” nas ruas: se o indivíduo fosse livre, ficaria preso durante três dias e pagaria multa de até 3\$ (três mil-réis)¹⁶⁵; se o contraventor fosse escravo, seria preso, “entregue a seu Senhor, para a fazer castigar na grade [da cadeia] com 25 a 50 açoites, e quando o não faça sofrerá a mesma multa de 1\$ a 3\$”.¹⁶⁶

O assunto não deixou de ser reportado pelas autoridades da cidade de São Paulo até, ao menos, a década de 1840. Em dezembro de 1834, os Juizes de Paz dos distritos de S. Ifigênia, Sé e Brás, em resposta a uma requisição do Presidente de Província, Rafael Tobias de Aguiar, informaram as medidas que vinham tomando para evitar tal gênero de luta. O juiz atuante no Brás, Joaquim Floriano de Siqueira¹⁶⁷, foi o mais sucinto dentre esses magistrados: comunicou apenas que havia dado “todas as providências para a boa ordem da Polícia, a fim de não haverem neste Distrito jogos de capoeira”.¹⁶⁸ Já Joaquim José de Moraes e Abreu (1787-1850)¹⁶⁹, Juiz de Paz do distrito do Sul da Sé, mencionou que vinha recomendando às “patrulhas de cavalo, como de pé”, Inspetores de Quarteirão e oficiais de Justiça “a mais restrita observância” quanto ao “jogo” em questão.¹⁷⁰

O magistrado que atuava em S. Ifigênia, contudo, detalhou suas providências, além de indicar que a prática continuava frequente nessa região da cidade. Vale mencionar que Emygdio Antônio da Silva¹⁷¹, o Juiz de Paz em questão, estava terminando seus estudos na Faculdade de

¹⁶⁴ Ofício da Câmara Municipal de São Paulo para o Presidente de Província, 17 de novembro de 1832. APESP, “Ofícios Diversos”.

¹⁶⁵ Quanto ao valor das multas citadas, vale considerar, a título de mensuração dos valores à época, as quantias que algumas autoridades policiais deveriam receber por suas atividades, fixadas por Decreto em 1855. Os emolumentos – valor sobre as custas de atos judiciais ou policiais-administrativos (diferente do ordenado e das gratificações) – destinados aos Juizes de Paz, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipais variavam de 200 réis a 8\$ (oito mil-réis). Para assistir à formação do corpo de delito, um expediente corriqueiro, esses agentes deveriam receber 2\$ de emolumentos. Cf. Tit. II, Cap.1, Decreto n. 1.569 de 3 de março de 1855 - Aprova o regimento de custas judiciárias mandado organizar pela Lei n. 604 de 3 de julho de 1851. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1855 – Parte Segunda.

¹⁶⁶ Ofício da Câmara Municipal de São Paulo para o Presidente de Província, 14 de março de 1833. APESP, “Ofícios Diversos”.

¹⁶⁷ Apenas há notícia de que era Alfêres em 1821. Ele teria atuado como Juiz de Paz suplente do Brás entre 1834 e 1840.

¹⁶⁸ Ofício do Juiz de Paz da freguesia do Brás (Joaquim Floriano de Siqueira) ao Presidente de Província de São Paulo (Rafael Tobias de Aguiar), 15 de dezembro de 1834. APESP, “Ofícios Diversos”.

¹⁶⁹ Natural de Porto Feliz, São Paulo. Fez carreira militar, chegando ao posto de Brigadeiro. Foi vereador na capital, membro do Conselho Geral da Província e exerceu interinamente o lugar de Vice-Presidente de Província em 1844. Foi presidente da Assembleia Legislativa da Província de São Paulo em 1844-1845 e em 1850. Atuou como Juiz de Paz apenas em 1834.

¹⁷⁰ Ofício do Juiz de Paz do distrito sul da freguesia da Sé (Joaquim José de Moraes Abreu) ao Presidente de Província de São Paulo (Rafael Tobias de Aguiar), 15 de dezembro de 1834. APESP, “Ofícios Diversos”.

¹⁷¹ Natural de São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito dessa província, formando-se em 1834. Nesse ano, além de ter exercido as funções de Juiz de Paz, como suplente, foi nomeado pela Câmara Municipal para a comissão

Direito quando respondeu ao Presidente de Província. Ele elaborou dois ofícios circulares com recomendações aos Inspectores de Quarteirão. Em um dos documentos, Silva orientou àqueles oficiais o seguinte:

Convindo a bem da ordem, segurança e tranquilidade pública, que haja toda a vigilância, a fim de se prevenirem os delitos, e se punirem aqueles que os cometerem; e acontecendo atualmente, que os escravos, e outros indivíduos costumam andar armados publicamente tanto de dia, como de noite, e especialmente os denominados capoeiras, os quais trazem oculto em um pequeno pau, escondido entre as mangas da jaqueta, ou perna da calça, uma espécie de punhal, recomendo portanto aos senhores Inspectores de Quarteirão, que tenham toda a vigilância e cuidado acerca deste objeto, e com particular sobre os tais capoeiras; procurando separar quaisquer ajuntamentos de escravos e outros, pois que daí é que resultam mortes, ferimentos, e outros males funestos, como a experiência o demonstra [...].¹⁷²

Identificar as características gerais das condutas e grupos que ameaçavam a “tranquilidade” era, como se nota, salutar para prevenir perigos maiores, crimes particulares ou atos “funestos” à sociedade. O procedimento do juiz Silva dependia de um contato maior com o problema: ou por meio do que circulava sobre os “capoeiras” na Corte ou através do próprio olhar sobre as “rodas de jogadores” que deviam ocorrer “todos os domingos e dias santos” nos limites de S. Ifigênia. Tal identificação mostra como conhecer era importante para direcionar recursos, mesmo em uma capital – talvez por ser esta, São Paulo, mais ou menos “populosa” e mais ou menos mal guarnecida nessa época.

O que faz voltar à prevenção dos crimes. Essa questão, se pensada somente a partir do “controle social” ou até da “eficiência” das instituições, deixa de lado o que os coevos apenas começavam a construir e como o faziam. A busca pela prevenção levava à requisição de guardas, ao acréscimo de normas, às mudanças legislativas, à produção e circulação de informações relativas aos “objetos de polícia”. Na década de 1830, era preciso cuidar especialmente dos “objetos políticos”: encontrar verdadeiros “malfeitores”, que usavam de armas e causavam “desordens”; dirigir escoltas, mobilizar forças (e até laços) para cercar e prender – sob o risco, ainda assim, de que essas ações fossem repreendidas por autoridades superiores ou pela opinião pública. Em locais onde circulavam diariamente, em vários horários do dia, africanos e descendentes, escravos e libertos, instruções mais “precisas” como a do Juiz de Paz paulista não eram nada dispensáveis.

externa da visita de prisões e estabelecimentos de caridade da capital. Em 1852 era Oficial Maior da Assembleia Legislativa Provincial paulista.

¹⁷² Ofício com anexos do Juiz de Paz da freguesia de S. Ifigênia (Emygdio Antônio da Silva) ao Presidente de Província de São Paulo (Rafael Tobias de Aguiar), 13 de dezembro de 1834. APESP, “Ofícios Diversos”.

Em relação ao papel do Estado quanto à identificação dos indivíduos, alguns estudiosos notaram a não-linearidade desse processo. Isto é, no Ocidente, o desenvolvimento de instituições como a polícia, a padronização dos registros e o surgimento de novas técnicas ao longo dos séculos não fizeram desaparecer a identificação “subjativa” ou pela simples aparência das pessoas.¹⁷³

Em março de 1840, a chegada de pessoas “de fora” da cidade de São Paulo chamou a atenção de uma autoridade pelo local para onde elas concorriam: o Bixiga, “ponto” de encontro de escravos já mencionado aqui. O lugar ficava próximo à Ponte do Lorena (posteriormente chamada de Ponte dos Piques), região Sul de S. Ifigênia – área na qual estava situada, a propósito, a Faculdade de Direito paulista. Mesmo não atuando nessa região, o Juiz de Paz Caetano Antônio de Moraes (1818-?)¹⁷⁴, da Sé, comunicou o movimento de indivíduos que ele – de maneira direta ou por via de outrem – observava por ali.

O assunto veio à tona devido à necessidade de que um Inspetor sob as ordens de Moraes fosse dispensado do serviço ordinário da Guarda Nacional, uma vez que, segundo os argumentos desse magistrado, não havia outro cidadão disposto ou hábil para ajudá-lo. O juiz afirmou ao Presidente de Província, Manoel Machado Nunes (1799-1876), que no Bexiga vinham “continuamente chegando pessoas de fora da cidade, e desconhecidos”; era preciso, na sua opinião, “quem com exatidão, tome conhecimento deles”. Além disso, Caetano informou que “nos domingos e dias santos costumavam reunir por ali cativos, ao que já tenho feito dispersá-los, e é de presumir que continuem”.¹⁷⁵

Não se sabe qual foi a resposta do Presidente. De qualquer modo, destaque-se que a presunção e a “experiência” de que escravos continuariam a se reunir no Bexiga reforçavam os demais argumentos em prol da manutenção dos poucos recursos de pessoal. Vale dizer que os Inspectores de Quarteirão, segundo a legislação processual em vigor à época, deviam ser cidadãos “bem-conceituados”, maiores de 21 anos. Seus nomes eram propostos pelos Juizes de Paz e os escolhidos poderiam ser dispensados do serviço da Guarda Nacional. Isto se os membros da Câmara Municipal aprovassem a escolha.¹⁷⁶

¹⁷³ Cf. NOIRIEL, Gérard. Introduction. In: Id. (ed.) *L'identification*. Genèse d'un travail d'État. Paris: Belin, 2007.

¹⁷⁴ Foi secretário da Sociedade Patriótica, que administrava a Typographia Patriótica, na qual foram impressos dois importantes jornais paulistas: *O Observador Constitucional* (1828-1833) e *Novo Farol Paulistano* (1831-1837). Foi escriturário da Tesouraria de São Paulo em 1863. Foi sorteado para compor o banco de jurados da capital em várias ocasiões entre as décadas de 1860 e 1870. Era membro das irmandades Senhor Bom Jesus de Pirapora e Nossa Senhora da Boa Morte. Ao que parece, atuou como Juiz de Paz da Sé somente no ano de 1840.

¹⁷⁵ Ofício do Juiz de Paz do Distrito Sul da freguesia da Sé (Caetano Antônio de Moraes) para o Presidente de Província de São Paulo (Manoel Machado Nunes), 30 de março de 1840. APESP, “Ofícios Diversos”.

¹⁷⁶ Art. 16º ao 19º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

As afirmações do juiz Moraes corroboram o que vem sendo explorado: conhecer as pessoas, manejar os costumes e proteger a cidade tornaram-se elementos cotidianamente vinculados entre si para os coevos e relacionados às tarefas das autoridades policiais, à “tranquilidade”. Elementos que não eram algo de menor monta no início do Oitocentos, em meio à implementação de diferentes normas, entre tantos outros desafios da jovem nação brasileira.

Os dados levantados pelos pesquisadores sobre a prática da capoeira no Recife são esparsos.¹⁷⁷ Nas fontes do início do século XIX, não há referências detalhadas sobre esse costume na capital, nem uma atenção ao envolvimento de escravos como se viu em São Paulo. Em todo caso, há indícios da ocorrência cotidiana de tal jogo. Em fins de 1836, o Prefeito da Comarca do Recife, Manoel do Nascimento da Costa Monteiro¹⁷⁸, registrou as seguintes prisões:

[...] Henrique Dias, pardo, desertor de Marinha, remetido pelo Comandante da Guarda da Cadeia, por pretender ferir com uma faca de ponta a outro, com quem jogava atrás do Teatro [...] Francisco João Luiz, cabra, remetido pelo Comissário de Polícia da Freguesia da Boa Vista, por ser encontrado em começo de desordem com uma navalha de ponta, e ter andado com outros em uma das noites passadas a dar facadas e espancar a quem encontrava.¹⁷⁹

Essas prisões apontam que escravos e libertos praticavam um gênero de luta no Recife, tal como em São Paulo e na Corte, para se divertirem ou resolverem conflitos. As Posturas recifenses também determinavam punições distintas para livres e escravos flagrados em “jogos” em praças e ruas, conforme já se referiu.

Mas o fato de não haver menção a “jogos de escravos”, nem mesmo a “capoeiras” entre os ofícios dos agentes da capital de Pernambuco que atuaram na década de 1830, é sugestivo das diferenças entre as localidades em estudo. Antes de se concluir que as práticas em questão eram mais bem aceitas no Recife, é válido lembrar as muitas “desordens” cometidas pelos cativos, segundo os registros de prisões já vistos. Termos como “desordens” e “brigas” certamente eram suficientes para expressar os problemas do dia a dia e as prisões, o recurso

¹⁷⁷ MAIA, 2008, p. 115-122; Id., 2001, p. 124-130; FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. 15a. ed. São Paulo: Global, 2013.

¹⁷⁸ Major reformado de 1ª Linha. Antes de atuar como Prefeito, foi membro do Conselho Geral da Província de Pernambuco, deputado-provincial suplente, Juiz de Paz do distrito de Santa Cruz (Boa Vista) do Recife. Também há informação de que foi eleito vereador na mesma capital. Em dezembro de 1841, foi concedida a sua demissão do cargo de Prefeito, que ele também havia deixado por volta de 1837. Não se sabe quando, entre 1837 e 1841, teria retomado o posto.

¹⁷⁹ Ofícios do Prefeito da Comarca do Recife (Manoel do Nascimento dos Santos Monteiro), ao Presidente de Província de Pernambuco (Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque), 26 de novembro de 1836 e 3 de dezembro de 1836. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarcas”, v. 1, p. 302 e p. 313.

elementar para evitar as consequências “funestas” de certos costumes. Entre estes estava o uso de armas.

No final de 1835, o já mencionado Chefe de Polícia Nunes Machado comunicava ao Presidente de Pernambuco que não havia observado nada de “sinistro” na cidade e, ao mesmo tempo, que havia ocorrido uma morte na freguesia da Boa Vista. Provavelmente o “sossego público” não foi alterado, na sua visão, porque o réu já havia sido capturado: foi preso em flagrante nessa freguesia João, que disse ser escravo de Joaquim Francisco Guedes, por ter assassinado, com um “canivete de mola e com ponta”, um outro escravo. Segundo o Juiz de Paz suplente João Domingues da Silva¹⁸⁰, o réu ainda confessou que ferira mais um escravo na mesma ocasião e com a mesma arma.¹⁸¹

É válido mencionar que “usar” era o mesmo que possuir a arma no Brasil do período. Não havia, como hoje, dispositivos legais quanto à manutenção de objetos ofensivos na residência/local de trabalho. O Código Criminal do Império, as Posturas Municipais e a Lei de 26 de outubro de 1831 (uma daquelas duas leis “provisórias”) tratavam das licenças para esses usos. Assim, a legislação criminal determinava que, com exceção de oficiais de Justiça “em diligência” e os membros das linhas regulares do Exército, era necessário que o cidadão obtivesse licença do Juiz de Paz para usar armas “defesas”. O mesmo item do Código Criminal conferiu às Câmaras Municipais a incumbência de especificar quais armas seriam proibidas, quais seriam permitidas e em que situações não seria necessário obter autorizações.¹⁸² Isto é, entendia-se que muitos indivíduos necessitavam de tal ou qual arma no cotidiano, principalmente considerando os instrumentos usados nos ofícios.¹⁸³

Às orientações gerais acrescentavam-se as locais e, nelas, estavam as informações relativas ao uso de armas por cativos e forros. Antes do uso, observe-se os dispositivos sobre a venda: tanto no Recife, quanto em São Paulo, a venda de pólvora ou de armas para escravos foi expressamente proibida nas Posturas Municipais promulgadas durante a década de 1830.¹⁸⁴ O

¹⁸⁰ Foi indiciado em um processo de responsabilidade por ter se envolvido no episódio conhecido como “Carneiradas”, no início de 1835. Foi suspenso durante o processo, que teve início em abril. Certamente continuou a exercer as funções na falta do Juiz efetivo e por falta de comprovação para condená-lo.

¹⁸¹ Ofício com anexo do Chefe de Polícia (Joaquim Nunes Machado) ao Presidente de Província de Pernambuco (Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque), 4 de novembro de 1835. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 2, p. 327-328.

¹⁸² Capítulo V, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹⁸³ O uso de armas em festas e para caça também era muito comum. Sobre difusão do uso de armas e a concepção de uma “sociedade armada” no Brasil imperial, ver: ALMEIDA, Adilson José. **Modos de atuação armada do Exército brasileiro no Império: 1842-1870**. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2014.

¹⁸⁴ Posturas aprovadas pelo Conselho Geral da Província de São Paulo, 3 de fevereiro de 1832, op. cit.; Título 14º, art. 9º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). **Diário de Pernambuco**, n. 274, 1831. BN -

já referido título 11º das Posturas recifenses restringiam o uso de “paus, ou outra qualquer arma, pública ou oculta” por escravos e libertos, permitindo apenas aos “carregadores de Tipoias ou redes [...] trazer as competentes forquilhas, que lhe sirvam de descanso, e os carpinteiros, e os que conduzem lenha, pequenos paus, que ajudem a carga”.¹⁸⁵

Conforme os dados de prisões efetuadas nessa localidade durante a década de 1830, foram presos 25 escravos e 3 libertos por uso de armas no Recife. Destas 28 apreensões, concentradas entre os anos de 1835 e 1837, 13 mencionam faca de ponta, 11 outros tipos de arma e 4 registros não apresentam essa informação. Dentre os forros presos, dois foram encontrados com facas e um, o “crioulo” Severino Manoel Pereira, por estar com duas granadeiras.

Esse tipo de arma não devia ser fácil de transportar discretamente como ocorria com as facas, os paus e os canivetes encontrados com os outros apreendidos. Segundo uma publicação do *Diário de Pernambuco*, tal arma era de cano longo:

Na noite do dia 30 do passado desapareceu do corredor da Igreja da Boa Vista uma granadeira pertencente a um dos G. N. que ali se achava de guarda; o que souber quem tirou a dita, participando ao seu dono João Antônio da Veiga, será por este agradecido; assim como previne que ninguém negocie a dita, na certeza de que [ainda] torada em bacamarte ela se pode identificar por sinais indeléveis, que só podem deixar de existir fundindo-se de novo o cano.¹⁸⁶

Severino foi processado e condenado a 60 dias de prisão.¹⁸⁷ Era o tempo máximo de prisão previsto nas penas do artigo 297º do Código Criminal do Império, dispositivo que dizia também que o réu devia pagar multa e perder as armas.¹⁸⁸ Essa prisão é um dos raros casos em que se anotou o “destino” do indivíduo, embora o registro não forneça detalhes sobre a ocorrência e o porquê de ele estar com duas armas que poderiam ser logo vistas por autoridades ou transeuntes. Há, em todo caso, outros fatos envolvendo o forro Severino: dois anos depois

Hemeroteca Digital. As posturas municipais de Vitória, no Espírito Santo, também tratavam da venda e uso de armas para escravos, ver: CAMPOS, 2003, op. cit.

¹⁸⁵ Título 11º, Art. 7º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). *Diário de Pernambuco*, n. 265. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁸⁶ *Diário de Pernambuco*, n. 74, 1839, seção “Avisos Diversos”. BN - Hemeroteca Digital. A origem do nome parece estar em “granadeiro”, membro de companhias de regimentos, “dianteiros nas marchas e incumbidos de lançar granadas à mão”. SILVA; BLUTEAU, [1789], v. 2, p. 97.

¹⁸⁷ Ofícios do Chefe de Polícia de Pernambuco (Joaquim Nunes Machado) ao Presidente de Província (Manoel de Carvalho Paes de Andrade), 03 e 12 de fevereiro de 1835. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 2, p. 21-23 e p. 29-30.

¹⁸⁸ Art. 297º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

da condenação em questão, ele foi preso novamente, desta vez por “insulto” a um soldado, e não demorou para ser recrutado para a Marinha.¹⁸⁹

Muito embora as Posturas Municipais e o Código Criminal não distinguissem as facas, estas eram tão recorrentemente encontradas pelas autoridades do Recife nessa época que não é raro localizar “crime de faca de ponta” nos documentos. Há relação com o artigo 3º da mencionada Lei de 26 de outubro de 1831. O item dispunha que: “o uso, sem licença, de pistolas, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas¹⁹⁰ ou qualquer outro instrumento perfurante será punido com a pena de prisão com trabalho, por um a seis meses, duplicando-se na reincidência [...]”.¹⁹¹ A norma indica que os legisladores eram observadores, em alguma medida, do comum dos dias; os objetos perfurantes, mais do que as armas de fogo de tamanho médio, eram não somente mais acessíveis à maioria das pessoas e fáceis de ocultar nas vestes, como mais justificáveis.

A punição estabelecida nessa lei era mais rigorosa do que o previsto no Código Criminal do Império. Mas as penas das Posturas do Recife em relação aos escravos que usassem armas também eram duras. Os cativos desobedientes deveriam sofrer pena de 50 a 150 açoites na cadeia “conforme a qualidade agravante da arma, e isto executado será entregue a seu senhor”.¹⁹² Era o item que permitia o maior número de açoites nesse código municipal.

A qualidade “agravante”, segundo os registros policiais, tinha relação com o tipo e o tamanho da arma. Como os instrumentos perfurantes constituíam o tipo mais comum, o tamanho pequeno também poderia chamar a atenção. Deste modo, algumas autoridades pernambucanas anotaram que os escravos estavam com canivetes e facas de ponta “pequenos”, indicando o problema da facilidade de ocultação desses objetos.

Como seria de se supor, os agentes observaram que alguns escravos estavam, além de armados, acompanhados por outros indivíduos da mesma condição, procurando ferir alguém ou em atitude suspeita. Em maio de 1837, José Carlos Teixeira¹⁹³, então Prefeito da Comarca do Recife, comunicava que o escravo Joaquim havia sido preso com um “grande cacete de 4 quinas” às nove horas da noite no distrito de Fora de Portas, região no Norte do Bairro do Recife. O cativo disse ao Comissário que o prendeu que “estava ali a ordem de seu senhor

¹⁸⁹ Partes policiais – Prefeitura da Comarca do Recife, 7 de novembro de 1837. **Diário de Pernambuco**, n. 241, 1837, seção “Prefeitura”; Portaria do Governo da Província [8 de fevereiro de 1838]. **Diário de Pernambuco**, n. 33, 1838, seção “Parte Oficial”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁹⁰ “Instrumento de sapateiros, e correeiros, com que furam para cozer com o fio”. PINTO, 1832, op. cit.

¹⁹¹ Art. 3º, Lei de 26 de outubro de 1831, op. cit.

¹⁹² Título 11º, Art. 7º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). **Diário de Pernambuco**, n. 265, op. cit.

¹⁹³ Era Alferes do Esquadrão de Linha do Recife em 1822. Atuou como Prefeito da Comarca do Recife apenas no ano de 1837.

Manoel José”, indivíduo que teria tentado cometer um assassinato na mesma ocasião, segundo uma denúncia. Foi essa denúncia, aliás, que motivou o Comissário e suas patrulhas a irem para o local.¹⁹⁴

A maioria dos registros, entretanto, dá a entender que os escravos foram presos simplesmente por serem vistos, por autoridades ou por moradores, com facas e outras armas nas ruas. Se a busca pela “tranquilidade”, noite e dia, nos espaços onde circulavam muitos cativos, contribuía para confusões como a prisão a laço de um liberto por estar com “negros jogadores”, prevenir que certos indivíduos usassem objetos perigosos ocasionou outros momentos desagradáveis aos envolvidos. Em uma noite de setembro de 1836, no intuito de verificar se “era cana ou pau” o que estava na mão do escravo Lucas, um Comissário foi insultado “de palavras injuriosas” pelo cativo, que foi preso na sequência.¹⁹⁵

Já em 1842, a apreensão de algumas armas conduzidas por um escravo motivou uma petição. Maria Rosa da Conceição contou às autoridades do governo de Pernambuco que, em setembro daquele ano, ao se mudar de residência, “mandara conduzir por um preto acompanhado de um seu filho, menor, as 4 ½ horas da tarde com seus trastes [...] espingardas francesas com desembaraçaduras, e fugão[...] de latão [...]”. Foi quando um “soldado de polícia”, ao ver seu cativo transitando com tais objetos e supondo que as armas eram da “nação”, tomou-as e levou-as para o Delegado da capital, Francisco Carlos Brandão.¹⁹⁶ Conceição solicitava então a devolução das armas, afirmando que eram do seu falecido marido, Antônio Francisco Collares, “cidadão português” e possivelmente um negociante de escravos. De acordo com a petição, Collares costumava navegar, em seu brigue *Leopoldina*, entre Lisboa e Porto, e do Recife para a costa d’África, onde falecera em maio do mesmo ano de 1842.¹⁹⁷

¹⁹⁴ Ofício do Prefeito da Comarca do Recife (José Carlos Teixeira) ao Presidente de Província de Pernambuco (Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo), 5 de maio de 1837. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarcas”, v. 2, p. 246.

¹⁹⁵ Ofício do Prefeito da Comarca do Recife (Manoel do Nascimento dos Santos Monteiro) ao Presidente de Província de Pernambuco (Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque), 25 de setembro de 1836. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarcas”, v. 1, p. 214.

¹⁹⁶ Natural de Pernambuco. Estudou ciências sociais e jurídicas, mas não se sabe em qual Faculdade e em que ano se formou. Chegou a exercer o posto de Chefe de Polícia interino no mesmo ano de 1842 e atuou como Juiz Municipal no Recife por volta de 1843. Como Delegado, teria atuado apenas em 1842. Foi deputado-geral por Pernambuco em cinco legislaturas, de 1853 a 1868.

¹⁹⁷ Parece se enquadrar no que alguns pesquisadores classificaram como o “traficante habitual” encontrado no Recife oitocentista: nascido em Portugal, com casa de comércio na capital, tendo o tráfico como uma de suas atividades, mas não a principal. Collares, porém, talvez não tenha se projetado na sociedade como outros traficantes do tipo. Até o momento, não foram encontradas referências precisas sobre esse personagem. Na plataforma *Slave Voyages* constam dois desembarques de escravos em Pernambuco vindos de Luanda, em 1819 e 1820, pelo *Paquete do Rio*, propriedade de Manoel Joaquim Colares. Seria este pai ou um familiar de Antônio Francisco? No *Diário de Pernambuco*, é possível encontrar o mesmo sobrenome e até um homônimo, mas em anos distantes de 1842, como “brasileiro” e capitão de outras embarcações. Seriam nomes dos filhos do português? Em todo caso, na ocasião em análise, as autoridades policiais estavam ocupadas com as armas da viúva... Sobre os traficantes e a organização do tráfico de escravos para Pernambuco, conferir:

A viúva argumentou às autoridades que o produto da venda das armas serviria de sustento para ela e seus filhos.¹⁹⁸ Alguns dias depois, o Chefe de Polícia Domingos Nunes Ramos Ferreira (1791-1850)¹⁹⁹ comunicou ao Barão da Boa Vista, Presidente de Província, que era verídico o que afirmara a viúva. Sua avaliação também partiu do que ele ouvira de “muitas pessoas” que haviam visto as armas depositadas na casa do Delegado. Assim, Ferreira afirmou que “são evidentemente próprias de Embarcação particular e jamais do Estado, pois que são muito antigas, demasiadamente grandes” e feitas de latão.²⁰⁰ Em meio à disputa, não se sabe o que ocorreu com aquele que, segundo a petição, teria contribuído para despertar as vistas de um soldado, isto é, o escravo de Conceição.

1.2.3 Danças figuradas e maracatus

É tempo de voltar às festividades. Conforme visto no início deste capítulo, em outubro de 1831 o Juiz de Paz Arcenio Barbosa pedia a suspensão das celebrações africanas nas ruas do Recife e o seu deslocamento para um local apropriado devido à “setembrizada”. Na mesma data, essa autoridade instruiu, em detalhe, sobre a prisão de pessoas suspeitas. Suas instruções dirigiam-se aos Delegados, os quais deveriam prender, entre outros, os indivíduos que fizessem “algum desafio” (para brigas?) e proibir “divertimentos de pretos, denominados batuques”.²⁰¹

Barbosa era outro conhecedor dos “costumes” de escravos e libertos. Ele imaginava que muitos desses grupos, mesmo com as advertências oficiais, se reuniam em lugares públicos – talvez até longe das vistas – para solenizar, como era habitual, a senhora do Rosário. De um lado, essas instruções, que incluíam assuntos e grupos distintos, eram emergenciais, elaboradas com vistas a evitar outros “motins” na capital. Por outro lado, diante das providências, leis e

ALBUQUERQUE, Débora de Souza L; VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. Financiamento e organização do tráfico de escravos para Pernambuco no século XIX. **EconomiA**, v. 14, n. 1A, p. 211-225, jan/abr 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol14/vol14n1p211_225.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020; CARVALHO, 2010, op. cit.

¹⁹⁸ Ofício com anexo do Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Domingos Nunes Ramos Ferreira) ao Presidente de Província (Barão da Boa Vista), outubro de 1842. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 5, p. 372-373.

¹⁹⁹ Natural de Portugal. Estudou em Coimbra, formando-se em leis em 1815. Foi depois Ouvidor da Comarca do Rio Negro e em 1829 tomou posse como Desembargador da Relação do Maranhão. Já em 1833, foi removido para a Relação de Pernambuco. Foi presidente interino dessa Relação em 1847. Consta ter atuado como Chefe de Polícia de Pernambuco entre os anos de 1842 e 1843.

²⁰⁰ Ofício com anexo do Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Domingos Nunes Ramos Ferreira), outubro de 1842, op. cit.

²⁰¹ “Instruções para os delegados do Bairro de S. Antônio do Recife” elaboradas pelo Juiz de Paz João Arcenio Barbosa, 1º de outubro de 1831. **Diário de Pernambuco**, n. 209, 1831, seção “Circular”. BN - Hemeroteca Digital.

denúncias já vistas aqui, o comunicado de Barbosa sugere que os comportamentos de escravos e libertos não poderiam passar despercebidos nessa sociedade.

Durante o século XIX, prevenir ofensas à constituição do Império promovidas por africanos e descendentes envolvia observar “danças” e “batuques”, práticas que no período colonial foram concebidas como “razão de Estado”.²⁰² Ou seja, eram manifestações que demandavam um cálculo político, porque havia reconhecimento do seu lugar na sociedade. Essa perspectiva, se desdobrada, ajudaria a entender como as irmandades de homens pretos foram tratadas pelas autoridades brasileiras em diferentes épocas e lugares. Este aspecto, no entanto, foi deixado de lado em muitos estudos especializados, preferindo-se inscrevê-lo como mais uma questão relativa ao “controle social”.

A leitura mais partilhada pela historiografia é a de que as autoridades do Brasil, coloniais e imperiais, decidiam sobre as celebrações africanas ora para “permitir”, ora para “reprimir”. Essas posturas teriam atravessado, como “paradigmas”, o século XIX.²⁰³ O problema é que tal interpretação tendeu a colocar no mesmo plano o que os agentes distinguiam: as práticas de culto em casas particulares, fora do tempo e do âmbito católico não mereciam o mesmo tratamento que as festividades promovidas pelas irmandades de homens pretos, as quais partilhavam do calendário religioso.

Essa distinção, manifestada por autoridades atuantes nos ambientes mais urbanizados durante o período colonial, continuou a ser feita no Brasil imperial, porque o calendário católico não mudou. No Recife, como se viu anteriormente, o Juiz Barbosa pedia que os senhores não deixassem seus escravos realizarem danças nas ruas no dia de homenagem à senhora do Rosário, mas chegou a indicar outro lugar para os festejos: a própria igreja. O que mudou e não foi observado nas análises – até porque eram outros os objetivos dos pesquisadores – foi a Polícia, que adquiria forma no Oitocentos.

Alguns estudos indicaram como as atividades das confrarias foram administradas por agentes policiais do Brasil do século XIX. No Rio de Janeiro joanino, uma disputa pelo lugar de rei da nação “cassange” passou pela mesa do Intendente Geral de Polícia, Paulo Fernandes Viana (1757-1821). Viana levou o assunto para o Juiz de Fora, entendendo que quaisquer reis

²⁰² SILVA, Luiz Geraldo. Da festa à sedição. Sociabilidades, etnia e controle social na América portuguesa (1776-1814). In: JANCSÓ, István; KANTOR, Iris (org.). **Festa: cultura e sociabilidade na América Portuguesa**. Editora: HUCITEC/ EDUSP/ FAPESP/ Imprensa Oficial, 2001. v. 1, p. 324.

²⁰³ REIS, João José. Nas malhas do poder escravista: a invasão do candomblé do Accú. In: Id.; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 37 et. seq.

africanos da Corte estavam sujeitos aos “meios ordinários” da Justiça.²⁰⁴ Já no Recife de meados do Oitocentos, o Chefe de Polícia Antônio Henrique de Miranda²⁰⁵ referendou a eleição de um rei “do Congo” da Irmandade de Homens Pretos de S. Antônio, o liberto Antônio de Oliveira Guimarães. Poucos dias depois, coube ao mesmo Chefe de Polícia tratar de uma contenda entre Guimarães e um rei “destronado”.²⁰⁶

Para avaliar como as irmandades e os eventos que costumeiramente reuniam escravos e libertos foram concebidos e administrados pelas autoridades policiais das províncias de São Paulo e de Pernambuco, serão exploradas a seguir, além de correspondências e publicações em jornais, algumas licenças despachadas pela Polícia em meados do Oitocentos. Licenças do tipo começaram a se difundir no Brasil à medida que o policiamento ganhava lugar nestas paragens.

No Rio de Janeiro de 1822, o “Protetor e Imperador” Amando Francisco Vianna, membro da irmandade devota do Espírito Santo vinculada à Igreja de Santo Antônio dos Pobres, solicitou ao Príncipe Regente que os “pretos” pudessem sair às ruas para tirar esmolas “com folia”.²⁰⁷ A “folia” era um cortejo de meninos ou rapazes que, junto com uma banda de barbeiros – composta por escravos ou libertos – acompanhavam a figura do imperador durante a arrecadação de esmolas. A prática constituía um preparativo importante para a Festa do Divino nessa localidade, que ocorria anualmente em junho.²⁰⁸

A requisição de Vianna visava reverter uma licença expedida pela Intendência de Polícia da Corte, a qual indeferira a “folia”, permitindo apenas a execução de “música com bandeiras”. Segundo explicado pelo suplicante Vianna, tirar esmolas “com folia” era costume “desde que se estabeleceu esta devoção no Reino de Portugal”; além disso, executar só a música prejudicaria a irmandade e a festa, de acordo com ele, pois as contribuições seriam parcas. O despacho final aprovou o pedido com a seguinte observação: “contanto que a folia seja decente, e não perturbe o sossego público”.²⁰⁹

²⁰⁴ ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822). Petrópolis: Vozes, 1988. p. 146-147.

²⁰⁵ Natural de Pernambuco. Formou-se na no curso jurídico de Olinda em 1832. Em 1845 foi eleito Deputado Geral pela Província do Ceará. Em janeiro de 1848 foi removido do cargo de Chefe de Polícia da Província do Rio Grande do Norte, passando a exercer o lugar de Juiz de Direito de Maceió. Exerceu o cargo Chefe de Polícia de Pernambuco entre agosto e outubro de 1848. Teria sido do “partido praieiro” e foi substituído quando os conservadores voltaram a liderar na Corte. Não há informação de que tenha resistido a entregar o cargo como outros praieiros.

²⁰⁶ CORD, Marcelo Mac. **O Rosário dos Homens Pretos de Santo Antônio**: alianças e conflitos na história social do Recife, 1848-1872. Recife: Ed. UFPE, 2005. p. 202 et. seq.; CARVALHO, 2010, op. cit., p. 59-60.

²⁰⁷ Representação da Irmandade do Divino Espírito Santo da Igreja de Santo Antônio dos Pobres a S.A.R. solicitando permissão para esmolar na rua, com o objetivo de angariar auxílios para a festa do seu patrono. Rio de Janeiro, [00/05/1822]. BN - Acervo Digital.

²⁰⁸ ABREU, Martha. **O Império do Divino**: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830-1900. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Fapesp, 1999. p. 47 et. seq.

²⁰⁹ Representação da Irmandade do Divino Espírito Santo, maio de 1822, op. cit.

Esse caso sugere que certos papéis não eram nada insignificantes para diferentes camadas da população; poderiam ser objeto de disputa e reconhecimento, a exemplo de bilhetes, cartas de alforria e, como em outros países, os passaportes.²¹⁰ Mas a exigência de licenças para celebrações na rua talvez fosse uma novidade no Brasil da época. No início do século XIX, fora do Rio de Janeiro, há notícia de que licenças para festividades promovidas por africanos e descendentes foram requisitadas para, apenas, um vigário de Goiás e um Ouvidor-Geral de Olinda.²¹¹ Posteriormente, a partir da década de 1830, as Câmaras Municipais²¹², agentes como Juizes de Paz, Delegados, Subdelegados e Chefes de Polícia passaram a exigir, registrar ou rejeitar essas requisições.

Com efeito, ao Sul do Império, mais precisamente na cidade de São Paulo, cerca de uma dezena de licenças para danças promovidas por escravos e libertos foram despachadas na Secretaria de Polícia entre os anos de 1853 e 1869. Os registros tratam de pedidos para “danças figuradas” por ocasião das solenidades à N. S. do Rosário, à S. Benedito e à S. Ifigênia. Esses pedidos foram registrados em um livro intitulado “Portarias ao carcereiro”, no qual existem as mais diversas ordens da repartição policial ao empregado que atuava na capital.

Vale lembrar que a mudança legislativa de 1841, referente ao Código do Processo, contribuiu para a abertura de livros para registros diversos, mas não especificava a necessidade de um livro para licenças – seja para festividades, seja para uso de armas. Certamente devido a tal omissão, esse tipo de registro foi incluído em um livro que servia a finalidades variadas. A maioria dos comunicados aos carcereiros de São Paulo é composta por ordens para a conservação ou soltura de presos. Quanto ao entretenimento, há também autorizações para apresentações de “companhias de ginástica” e para o funcionamento de casas de “jogo lícito”, especialmente o bilhar. Os proprietários dessas casas ficavam obrigados “a não consentir nela escravos nem filhos-família e menores para jogarem”, conforme as Posturas paulistanas em vigor desde os idos de 1830.²¹³

²¹⁰ Sobre como os passaportes foram usados pelos pobres na França de meados do século XVIII, ver: DENIS, Vincent. *Les pauvres et leurs ‘papiers’ dans la France du XVIII^e siècle*. In: NOIRIEL, 2007, op. cit., p. 79-96.

²¹¹ SOUZA, Marina de Mello. **Reis negros no Brasil escravista: história da Festa de coroação de rei congo**. 2a. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 282; 301.

²¹² Analisando a festa do Divino e a cultura das classes populares no Rio de Janeiro do século XIX, Martha Abreu comentou que os numerosos pedidos para a realização de danças, expedidos pelas Câmara Municipal, não pareciam ser uma “prática antiga”, tendo começado a partir da publicação das Posturas Municipais, isto é, a partir da década de 1830. ABREU, 1999, op. cit., p. 204. Certamente na Corte, como em outros lugares, a promulgação do Código Criminal em 1830 favoreceu a publicação das Posturas e algum controle administrativo desse tipo de pedido.

²¹³ Art. 2º, Posturas aprovadas pelo Conselho Geral da Província de São Paulo, 3 de fevereiro de 1832; e art. 14º, [Postura aprovada pelo CG em fevereiro de 1830]. Coleção das Posturas da Câmara Municipal da Imperial Cidade de São Paulo, op. cit.

As solicitações para “dançar figuradamente” na cidade de São Paulo foram feitas em diferentes épocas do ano. Há pedidos oriundos de “capitães de mastro” escravos, devotos de S. Benedito e de S. Ifigênia; de “reis” libertos, devotos de N. S. do Rosário; de indivíduos sem identificação de condição; e existe uma licença sem identificação do peticionário. O fato de não haver nenhum “rei” escravo nesses registros pode estar relacionado ao que a historiografia verificou ao analisar a hierarquia interna de algumas irmandades de homens pretos: a condição de cativo poderia restringir a ocupação de certos cargos.²¹⁴ Junto a isso, a população escrava dessa capital, pouco expressiva durante boa parte do século XIX, talvez tenha influído na composição das confrarias.

As apresentações nas ruas da capital foram permitidas sempre com uma ou mais condições. No caso dos peticionários escravos, a permissão do senhor deveria anteceder a requisição à Secretaria de Polícia, segundo se vê na licença concedida pelo Delegado Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça (1812-1890) ao escravo Benedito:

Atendendo ao que pediu o preto Benedito, escravo do Cônego Manoel Teixeira de Almeida, em seu requerimento, para poder festejar o descimento do mastro de S. Benedito, levantado no Pateo de S. Francisco, com danças figuradas, etc., no dia doze deste mês, e *havendo o peticionário obtido permissão de seu senhor*, e pago o imposto Municipal, e selo, lhe concede a licença pedida para o referido divertimento, devendo durar tão somente até as Ave-Marias.²¹⁵

A permissão dos senhores não foi registrada em todas as licenças aos escravos, mas os nomes de seus proprietários invariavelmente foram identificados, como em outros registros policiais. Entre os senhores que parecem ter estimulado a participação de seus cativos em solenidades religiosas estava Francisco Antônio de Borba, que chegou ao posto de major e fora comandante de um batalhão da Guarda Nacional em São Paulo em meados de 1840. Seus escravos Francisco e Manoel solicitaram licenças para homenagear S. Ifigênia nos anos de 1856 e 1857, respectivamente.²¹⁶

O Delegado que concedeu algumas dessas licenças e que é mencionado como autoridade a quem tais papéis deveriam ser apresentados, o Conselheiro Furtado – como era chamado à

²¹⁴ CORD, 2005, op. cit., p. 68-69; SOUZA, 2014, op. cit., p. 205-206.

²¹⁵ Licença do Delegado da capital de São Paulo (Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça), 8 de junho de 1853. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E1490 - “Portarias do Carcereiro”, p. 3. Grifos meus.

²¹⁶ Licenças do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos), 16 de dezembro de 1856 e 3 de fevereiro de 1857. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E1490 - “Portarias do Carcereiro”, p. 68 e p. 78.

época –, demanda algumas linhas de apresentação. Ele nasceu em S. Paulo de Luanda, capital de Angola, na África, no mesmo ano, ao que parece, que um conterrâneo mais famoso, o Chefe de Polícia da Corte, depois Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso da Câmara (1812-1868).²¹⁷ Diferentemente de Eusébio, Furtado não seguiu a carreira política, dividindo seu tempo entre o expediente como Delegado da capital da província e os trabalhos na Faculdade de Direito, onde era lente de Direito Administrativo. Além de ter exercido a função de Delegado por cerca de trinta anos, com interrupções, ele ocupou o lugar de Chefe de Polícia interinamente em algumas ocasiões.²¹⁸ Pode-se dizer que se trata de um ilustre desconhecido, pois geralmente seu nome é lembrado quando o assunto é a trajetória de Luiz Gama (1830-1882), amanuense na Secretaria de Polícia de São Paulo entre 1857 e 1869.²¹⁹

A atuação do Conselheiro Furtado em relação aos escravos e libertos da cidade de São Paulo chegou a ser mencionada em um estudo.²²⁰ De fato, não são poucos os documentos remetidos ao governo provincial ou à Secretaria de Polícia entre os anos de 1850 e 1870 (durante a *Ramificação* do policiamento brasileiro) assinados por esse Delegado, além de registros relativos a africanos e descendentes, inclusive longos interrogatórios de africanos que ele suspeitou terem chegado ao Brasil após 1831. Por essas e outras atividades, tal autoridade será encontrada em outros momentos deste estudo.

De volta às licenças para os festejos nas ruas de São Paulo, elas não eram gratuitas. O pagamento do imposto municipal e de emolumentos à Secretaria – gastos que poderiam ter o auxílio dos senhores quando o solicitante era escravo –, bem como a apresentação do despacho da licença para uma ou mais autoridades, são exigências recorrentes nos registros em apreço.

²¹⁷ Eusébio de Queirós foi nomeado Chefe de Polícia da Corte em 1833 (assim como os primeiros Chefes de Polícia de São Paulo e de Pernambuco) e ficou no cargo até 1844, com uma interrupção entre setembro de 1840 e março de 1841. Como Ministro da Justiça (1848-1852), ele assinou a lei pela qual ficou conhecido (n. 581 de 4 de setembro de 1850), sobre a “repressão” do tráfico de africanos para o Brasil. A respeito da trajetória de Eusébio de Queirós como Chefe de Polícia, cf. HOLLOWAY, 1997, op. cit.

²¹⁸ São atribuídas a ele a autoria e a organização de algumas obras: o *Repertório geral ou índice alfabético das leis do Império do Brasil...* (1847-1862), em 5 volumes; o *Tratado regular e prático de testamento...* (1851); o *Excerto de direito administrativo pátrio para servir de compendio...* (1865); *O Conselheiro fiel do povo, por um bacharel em direito (?)*; e a *Memória histórica da Faculdade de Direito de S. Paulo no ano de 1867*.

²¹⁹ Luiz Gama assinou o termo de juramento como amanuense da Secretaria de Polícia paulista em 1º de junho de 1857. Ele foi demitido do emprego em 18 de novembro de 1869, por decisão do Chefe de Polícia Vicente Ferreira da Silva Bueno. Cf. Termo de juramento dos amanuenses Luiz Antônio Correa, Luiz Gonzaga Pinto da Gama, e do Porteiro Joaquim Antônio Neves de Carvalho, 1º de junho de 1857. APESP, Fundo Secretaria de Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E1575, p. 2-2v; Relatório do Chefe de Polícia interino de São Paulo (Vicente Ferreira da Silva Bueno) ao Presidente de Província (Antônio Cândido da Rocha), 10 de janeiro de 1870. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - São Paulo, 1870-1. Há várias obras sobre a trajetória de Luiz Gama. Para um balanço crítico e recente dessa produção, ver: COSTA, Adrielli de Souza. **Luiz Gama: uma perspectiva do Brasil oitocentista (1848-1882)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Franca, 2018.

²²⁰ WISENBACH, 1998, op. cit., p. 43.

Cabe observar que essas obrigações, que podem ser consideradas “formalidades policiais”, constam nas licenças em geral, mesmo para indivíduos livres.

Para as danças de escravos, libertos, “pretos das diferentes nações africanas”, as restrições mais comuns dizem respeito à duração das apresentações, ao vestuário e à circulação dos participantes. Assim, as celebrações deveriam acabar em horário determinado: “até as Ave-Marias”, “ao pôr do sol”, “ao escurecer”. As autoridades restringiam a nudez, gestos “desonestos” e uso de armas por Congos e Caiapós a “pretexto de completar o vestuário” – o que remete à “figuração”, simulação, de uma luta entre índios e africanos durante os festejos. Finalmente, proibía-se que cativos e forros percorressem ruas distantes das praças das igrejas. Informações estas que lembram as ocorrências e normas vistas nos tópicos deste capítulo, destacadamente o uso de armas, o que demonstra que certas condutas desses indivíduos continuavam a ser tidas como “objetos políticos”, isto é, demandavam vigilância em meados do Oitocentos.

Observe-se que tais restrições constaram tanto nas licenças para os peticionários escravos, quanto para os libertos, e independentemente do santo de devoção, o que indica que as danças partilhavam de elementos semelhantes apesar de serem promovidas por irmandades e indivíduos distintos. Considerando as datas previstas para as apresentações (próximas entre si ou nos mesmos dias) e as notas publicadas nos periódicos paulistas da época²²¹, pode-se dizer que havia até certa concorrência entre os grupos para ver qual conseguiria atrair mais público.

As formalidades acima puderam ser manejadas pelos agentes policiais no dia a dia. Em fins de 1856, o Chefe de Polícia interino José Tavares Bastos (1813-1893)²²² concedeu uma licença a um rei liberto:

Atendendo ao que me requereu o liberto Simão Rodrigues da Fonseca, Rei, nomeado, da festa de Nossa Senhora do Rosário dos homens pretos, para que possam os pretos das diferentes nações dançarem figuradamente no pátio da Igreja da mesma Senhora, nos dias 25 e 27 do corrente [mês] e no dia 1º de janeiro próximo futuro, e havendo o peticionário pago o selo, imposto Municipal respectivo e emolumentos desta Secretaria, lhe concedo a licença pedida, para o mencionado fim, debaixo da condição de os Congos e Cayapós não usarem de arma alguma a pretexto de completar o vestuário, nem de gestos

²²¹ Entre outras, ver: **Correio Paulistano**, n. 3198, 1867, seção “Noticiário”. BN - Hemeroteca Digital.

²²² Natural de Alagoas, então parte da capitania de Pernambuco. Pai do advogado e jornalista Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875). Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1836. Atuou como Juiz de Direito em Atalaia (1837), Sergipe (1839), Penedo (1846), Maceió (1848), São Paulo (1854) e Niterói (1863). Como será visto, em 1856, ele foi encarregado de averiguar denúncias sobre desembarques e crime de “redução à escravidão” de africanos na vila de S. Luiz, na região do Vale do Paraíba paulista. Seu desempenho na ocasião foi elogiado pelo então Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo. Foi também Vice-Presidente de Província do Rio de Janeiro (1864-1865), Desembargador da Relação do Rio de Janeiro (1865), Presidente de Província de São Paulo (1866-1867) e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (1885-1889). Obteve as condecorações de Comendador da Ordem da Rosa, Conselheiro e a Grã-Cruz da Ordem de Cristo.

ou atitudes desonestas nas danças, as quais deverão terminar ao escurecer; devendo ser esta presente ao Doutor Delegado de Polícia da Capital.²²³

Simão era já conhecido das autoridades da capital. Em janeiro de 1856, ele foi apreendido por ordem da Delegacia “por estar dentro de casa tocando tambaque, com abuso da permissão concedida pelo Chefe de Polícia”.²²⁴ Conhecido pela prisão e por fazer parte da Irmandade do Rosário, na qual talvez tenha sido eleito rei em outras ocasiões, o liberto Simão não ficou muito tempo na cadeia e, como a licença mostra, ele foi autorizado a festejar meses depois, em dezembro do mesmo ano.

Cotejando outras fontes policiais, não foram encontradas investigações ou ocorrências “graves” em relação aos demais peticionários escravos e/ou libertos. O fato de fazerem parte das confrarias e passarem pelas formalidades acima, como fazia a sociedade em geral, talvez trouxesse “sossego” para as autoridades paulistas, que continuaram a expedir licenças para danças, conforme referido, até 1869 pelo menos. As apresentações em casas privadas, sendo esses indivíduos “reis” ou não, é que não poderiam ocorrer.

Vem ao caso mencionar que nas décadas de 1850 e 1860 também surgiram boatos e fatos relativos a insurreições tanto em São Paulo, quanto em Pernambuco. A julgar somente por esses acontecimentos ou pelo entendimento de parte dos historiadores, nenhuma festividade com participação de africanos e descendentes teria sido realizada nas ruas mais públicas dessas províncias. E, no entanto, em ambas houve celebrações envolvendo-os. Na verdade, nesse período em que a estrutura policial estava “ramificada” – com Delegados e Subdelegados situados no interior, comunicando com alguma regularidade as ocorrências –, a capacidade de prevenir delitos “graves”, como os levantes de escravos, parecia ampliada. As autorizações para festas, em todo caso, não excluía providências contra desordens, nem juízos depreciativos sobre certos costumes.

No Norte do Império, no Recife, o Subdelegado da freguesia de São José – situada na “ilha” de S. Antônio²²⁵ – tomou parte em um pedido para o “folguedo maracatu”²²⁶, em dezembro de 1850. Atuando no posto como suplente, Manoel José Luís Bastos pedia ao Chefe de Polícia (provavelmente, uma vez que o nome do destinatário não foi anotado), que a licença

²²³ Licença do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos), 16 de dezembro de 1856, op. cit.

²²⁴ **Correio Paulistano**, n. 356, 1856, seção “Polícia”. BN - Hemeroteca Digital.

²²⁵ Esta freguesia foi criada oficialmente em 1855. CARVALHO, 2010, op. cit., p. 43.

²²⁶ Na leitura de Marcelo Cord, a qual corroboro, o termo “maracatu”, a despeito da acepção que tomou – e que é objeto de disputa, tal como as origens étnicas da prática – foi concebido pelas autoridades oitocentistas e tinha uma conotação negativa. CORD, 2005, op. cit., p. 249-256.

fosse denegada. Para Bastos, permitir tal divertimento seria prejudicial para a “tranquilidade e harmonia” da população, assim como

[...] aos senhores de escravos, muitos dos quais nestes casos costumam, sem prévia licença de seus senhores, ou quando denegadas esta, ausentarem-se de suas casas a fim de assistirem a tão selvagem folgança, causando-lhes com semelhante procedimento cuidados, dissabores, e despesas, acontecendo muitas vezes virem os escravos para casa ébrios, espancados, e feridos, ou serem os senhores forçados a [buscá-los na] cadeia com incômodo, e despesas.²²⁷

O subdelegado ainda ponderou sobre a “energia” dos agentes vinculados à instituição policial. Segundo ele, “por mais ativa, que seja”, mesmo conseguindo prender alguns “delinquentes”, a Polícia não coibiria todos os “excessos criminosos” dos escravos que participavam do maracatu. Para arrematar sua opinião, Bastos lembrou que era mais “digno das funções policiais prevenir o crime, do que castigá-lo”. De acordo com a anotação no cabeçalho dessa correspondência, a posição do subdelegado Bastos foi acatada, sendo indeferida a licença em causa.²²⁸

Entre o final da década de 1840 e o início da década de 1850, a realização do maracatu esteve envolta em tensões internas à Irmandade dos Homens Pretos de Santo Antônio.²²⁹ No início de 1851, o já citado o rei “do Congo” Antônio de Oliveira Guimarães – liberto designado como “soberano universal” dos homens pretos de Pernambuco – enviou à Câmara Municipal do Recife uma petição afirmando que um indivíduo vinha reunindo “os de sua nação” para folguedos sem lhe prestar obediência. Os vereadores encaminharam a solicitação para o então Chefe de Polícia Jerônimo Martiniano Figueira de Mello²³⁰, indicando a necessidade de que essa autoridade deliberasse “no sentido de desaparecerem semelhantes reuniões, chamadas vulgarmente – Maracatus – pelas consequências desagradáveis que delas podem resultar”.²³¹

Não se sabe quais providências esse Chefe de Polícia tomou, mas o maracatu promovido pela irmandade em questão continuou a ocorrer nas ruas do Recife, talvez sem a autorização do rei Oliveira Guimarães e das autoridades policiais – o que resultou em intervenções por parte destes agentes. Em novembro de 1856 uma nota publicada no *Diário de Pernambuco* dizia que

²²⁷ Ofício do subdelegado suplente da freguesia de São José (Manoel José Luis Bastos), 31 de dezembro de 1850. APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública, códice n. 1585 A – “Livro Primeiro da Correspondência com Exmos. Ministro de Estado e Presidente de Província”, s./p.

²²⁸ Ibid.

²²⁹ Cf. CORD, 2005, op. cit.

²³⁰ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

²³¹ Expediente da Câmara Municipal do Recife, sessão extraordinária de 28 de abril de 1851. **Diário de Pernambuco**, n. 120, 1851, p. 2. BN - Hemeroteca Digital. Ao interpretar esse pedido, o historiador Marcelo Cord destacou as disputas entre os membros da Irmandade. CORD, 2005, op. cit., p. 248 et. seq.

No domingo, os pretinhos do Rosário, talvez avezados, quiseram apresentar na praça da Boa Vista o seu *maracatu*; a polícia, porém, dispersou-os, não porque julgasse que aquele inocente divertimento era atentatório a ordem pública, mas porque do *maracatu* passariam a bebedeira, e daí aos distúrbios, como sempre acontece: obrou muito bem.²³²

A “vigilância da polícia” no Recife, mesmo com os poucos “recursos de que dispõe”, foi elogiada nessa época pelo Presidente de Pernambuco, Sérgio Teixeira de Macedo (1809-1867). No início de 1857, ele comemorava o fato de que do Natal até o entrudo não ocorrera nenhuma “desordem, nem uma só violência ou crime se praticou em todas essas reuniões de povo de todas as classes”.²³³

Como se nota, as festividades públicas, anuais, eram bastante valorizadas e, na visão de parte das autoridades oitocentistas, o assunto não acabava nas decisões (proibir ou permitir), havendo preocupação com a vigilância durante esses eventos. Em relação ao *maracatu*, segundo sugerido em uma das fontes a seguir, os conflitos entre os membros das irmandades, bem como a indisposição de certos agentes policiais, não impediram a realização dessas apresentações nas ruas ao longo dos anos.

Mesmo assim, é preciso ter em mente as dificuldades que foram apresentadas às autoridades do Recife. Em primeiro lugar, coibir o *maracatu* em casas particulares. Os pedidos para que os membros da Polícia tomassem providências quanto a isso foram recorrentes. Em outubro de 1857 e novembro de 1858, por exemplo, *maracatus* em lugares privados estavam incomodando a vizinhança aos domingos, dias e noites santos.²³⁴ Provavelmente cativos, forros e outros indivíduos vinham estendendo as homenagens à senhora do Rosário para além: tanto das praças e ruas, quanto dos horários permitidos.

A outra dificuldade, talvez mais delicada, estava relacionada à postura da Polícia diante dos festejos. Em outubro de 1867, um espectador censurava as autoridades:

Maracatu – No domingo [13 de outubro] teve lugar a festa do Rosário, e os pretos não dispensaram o clássico *maracatu*, que, por bem da moralidade e da civilização desta terra, não devia mais aparecer nas nossas ruas. A tarde desse dia, o bando africano, de *chapéu de sol* em punho, com o rei, rainha *et magna comitente caterva*, levando à frente o estandarte auriverde, o pavilhão nacional, dirigiu-se à palácio, e no meio das vozerias do costume, e das danças selvagens d’África, deram vivas á S. Ex. o Sr. Presidente, colocando-se o incumbido dessa prova de adesão ao Sr. Barão de Vila-Bela na janela de

²³² **Diário de Pernambuco**, n. 266, 1856, p. 2. BN - Hemeroteca Digital. Grifos do documento.

²³³ Relatório do Presidente de Província de Pernambuco (Sérgio Teixeira de Macedo) apresentado à Assembleia Legislativa Provincial em março de 1857. RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1857-1.

²³⁴ **Diário de Pernambuco**, n. 246, 1857; n. 264, 1858, seção “Página Avulsa”. BN - Hemeroteca Digital.

palácio, ao lado de S. Ex. e de sua Exma. família. Nada diremos quanto a audiência dada por S. Ex. às manifestações dos africanos, agrupados à porta de palácio, cantarolando e dançando: são gostos. O que não podemos deixar passar sem censura é a impassibilidade, ou antes, a anuência da polícia ao escândalo de tremular no meio de um *maracatu* o estandarte brasileiro, o mesmo que, à esta hora, tremula à frente do nosso exército, e em torno do qual se agrupam os nossos bravos compatriotas, em frente do inimigo! É muito desrespeito pelas cousas as mais sagradas! O que dirá o estrangeiro!²³⁵

O estrangeiro, insinuava a nota, certamente diria algo desfavorável aos “costumes” em geral e à presença do “estandarte brasileiro” nas danças africanas em particular. A publicação colocava em causa o respeito à nação que os agentes da Polícia deveriam resguardar nesse momento em que ocorria a Guerra do Paraguai; o tremular do estandarte durante um festejo de escravos e libertos parecia desarmônico a tal espectador. Junto a essas visões, a crítica em apreço corrobora a ideia de que o maracatu continuava a fazer parte das homenagens oficiais à senhora do Rosário, tornara-se até um “clássico”, e que as autoridades policiais permitiam esse tipo de festividade – desde que realizadas em tempo e locais certos.

²³⁵ **O Conservador**, n. 20, 1867, seção “Factos Diversos”. BN - Hemeroteca Digital. Grifos do documento.

2

GARANTIR UMA PROPRIEDADE QUE SE DESLOCAVA E ERA CONDUZIDA

No capítulo anterior, foi visto como as autoridades encarregadas do policiamento em São Paulo e em Pernambuco lidaram com as diferentes ocasiões de reunião de escravos e libertos durante o século XIX. Manter a “tranquilidade pública” dizia respeito não só às diligências relativas às insurreições, mas também àquilo que “perturbava”, em diferentes níveis, o “sossego” de parte dos cidadãos. Diferentemente do que se poderia pensar, a ampliação das tarefas policiais (em sua fase de *Ramificação*) não teve como consequência a proibição de certos costumes nas capitais paulista e pernambucana, como indicam as festividades religiosas promovidas por irmandades de homens pretos, que puderam ocorrer em meados do século com a ciência da Polícia.

Concomitantemente à busca pela tranquilidade pública, às autoridades policiais do Império brasileiro coube garantir, como parte da segurança individual, o direito à propriedade. Os escravos, tidos ao mesmo tempo como “coisas” e “pessoas” no período colonial, não deixaram de sê-lo durante o Oitocentos. Os dispositivos norteadores do direito de propriedade, contidos na Constituição de 1824 e no Código Criminal do Império, de 1830, ao não especificarem quaisquer posses, garantiam o pleno domínio de todos os bens adquiridos pelos cidadãos, dentre eles os escravos africanos e os seus descendentes. Garantir a legitimidade da posse de escravos, contudo, acabou por tornar-se uma tarefa complicada para diferentes autoridades devido à dúvida, entre outras, sobre a legalidade da posse desses bens, uma vez que vigoravam, desde o início do Oitocentos, leis contra a importação de africanos para o país.

Este capítulo busca examinar de que modo as autoridades policiais das províncias de São Paulo e de Pernambuco lidaram com as ocorrências relativas à garantia do direito de propriedade sobre os escravos, entendida como fundamental à segurança individual no Brasil do século XIX. Serão analisadas capturas de escravos fugidos, furtos e roubos de escravos, os procedimentos para a identificação dos cativos recolhidos nas cadeias e as entregas desses indivíduos, “objetos” e “pessoas”, àqueles que seriam seus legítimos donos. Percorrer-se-á os espaços entre as e dentro das províncias, pois à afirmação feita pelo Ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão em 1833, de que os escravos eram uma propriedade que “não se guarda, anda pelas ruas”, as autoridades policiais acrescentariam: e pelas províncias.

2.1. Escravos fugidos

A julgar pelas fontes que informam o expediente de Juízes de Paz, Prefeitos de Comarca, Delegados, Subdelegados e Chefes de Polícia do Brasil oitocentista, as fugas de escravos foram tão frequentes no Brasil imperial quanto teriam sido no período colonial.¹ Todavia, o vultoso número de desembarques de africanos nos portos brasileiros durante a primeira metade do século XIX, a vigência da Constituição de 1824, uma crescente necessidade de segurança em meio à formação da jovem nação, bem como a criação de instâncias, cargos e funções administrativas específicas, contribuíram para que as fugas fossem cotidianamente associadas aos deveres do Estado brasileiro.

Esses documentos, genericamente denominados oficiais, não deixam dúvidas quanto ao caráter corriqueiro do assunto, corroborando a ideia, que se tornou consenso entre os especialistas da história escravidão no Brasil e nas Américas, de que as fugas faziam parte da “rebeldia” cotidiana dos cativos contra o regime escravista.² Entretanto, considerar tais vestígios administrativos como produtos do desenvolvimento da Polícia no Brasil do século XIX, a partir das províncias de Pernambuco e de São Paulo, partes das regiões então chamadas “Norte” e “Sul” – como esta pesquisa propõe –, permite examinar outros aspectos em torno do tema.

Muito embora seja possível localizar ocorrências de fugas, notícias de capturas de escravos considerados fugitivos de seus senhores – designados simplesmente “fugidos” pelos coevos – ao longo de todo o Oitocentos, uma parte do conjunto de documentos produzidos e manejados pelas autoridades policiais paulistas e pernambucanas (registros de prisões, relatórios, *Anúncios policiais* e leis) apontam dois momentos de maior predominância das fugas: durante a década de 1830 e na década de 1860.

¹ VIOTTI, Ana Carolina de C. **Pano, Pau e pão: escravos no Brasil colônia**. São Paulo: Editora Unifesp, 2019. p. 152-161; REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil** [1996]. São Paulo: Claro Enigma, 2012; LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Capítulo XII; ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)**. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 180-183.

² Entre as investigações que manejaram tal ideia ao analisar, junto a outras práticas, as fugas dos escravos no Brasil, cabe destacar: CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. **Liberdade: Rotinas e Rupturas do Escravismo**. Recife, 1822-1850. 2a. ed. Recife: Editora Universitária-UFPE, 2010; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; Estudos recentes indicam a continuidade da busca historiográfica por aprofundar a compreensão do cotidiano, das estratégias e das identidades dos escravos que fugiam em diferentes regiões do Brasil: SOUZA, Arthur Danilo C. B. de. **Carapuça a quem servir: fugas, roubos e tráfico de escravos no Pernambuco Imperial (1850-1873)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2019; WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas**. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: HUCITEC, 1998.

A concentração dessas ocorrências em um período e outro não é estranha diante das interpretações que procuraram entender o tráfico transatlântico de africanos para as Américas, os padrões no perfil demográfico e nos comportamentos dos escravos, bem como as mudanças do regime escravista brasileiro ao longo do Oitocentos. Estudos e estimativas indicam que no intervalo entre 1801 e 1850 se deu o maior número de desembarques de africanos no Brasil³, mesmo com a vigência de tratados internacionais e leis que procuravam coibir esse comércio. Entradas que influíam na frequência das fugas e na formação de quilombos.⁴ Já a grande quantidade de fugas na década de 1860 estaria associada às atitudes tomadas pelos escravos em meio à crescente discussão, no Império, sobre o futuro da escravatura; a fatores externos, como a Guerra Civil norte-americana (1861-1865), que resultou no fim do regime escravista nesse país; e à frustração dos cativos ante uma iminente libertação geral, quando da aprovação de um decreto que emancipou os indivíduos na condição de africanos livres.⁵

O que pouco se sabe é que, entre um momento e outro do século XIX, o policiamento tomava corpo no Império brasileiro – era *criado, ramificado e consolidado* –, raramente sendo colocadas em questão, pelos pesquisadores, as formas como as fugas de escravos puderam ser tratadas e entendidas pelas autoridades que lidavam com elas diariamente.

2.1.1 Quilombos e acoitamentos

No Recife, o aqui já conhecido Juiz de Paz Félix José Tavares Lira⁶ não se limitou às danças, aos hábitos dos cativos que circulavam pelas ruas e aos “adjuntos” deles nas tavernas da freguesia de Santo Antônio ao publicar seu edital no *Diário de Pernambuco*, em maio de 1829. As atenções desse magistrado eleito também se voltaram ao aluguel de quartos a escravos sem autorização, algo que já havia sido proibido nas Posturas e que, segundo ele, devia ser

³ Tráfico transatlântico de escravos – estimativas. Slave Voyages. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁴ FLORENTINO, Manolo; AMANTINO, Márcia. Uma morfologia dos quilombos nas Américas, séculos XVI-XIX, *His., Cien., Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 19, supl., p. 259-297, dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702012000500014>. Acesso em: 25 jan. 2020.

⁵ CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2a. ed. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. Capítulo 5 e p. 130-131. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Capítulos 8 e 9. Quanto aos africanos livres, trata-se do Decreto de 24 de setembro de 1864, que buscava esclarecer o que outro Decreto, de dezembro de 1853, havia determinado de maneira vaga: a emancipação dos africanos livres após 14 anos de serviços a particulares. O dispositivo de 1864 manteve o prazo de 14 anos, previa que os africanos empregados em estabelecimentos do Estado também poderiam ser emancipados, estabelecia como e por quais autoridades deveriam ser emitidas as cartas de emancipação (Juizes de Órfãos e Chefes de Polícia), determinava o registro dessas cartas em livros – controle administrativo atribuído às Secretarias de Polícia –, entre outros detalhes. Voltar-se-á a tratar dessa legislação no Capítulo 3 deste trabalho.

⁶ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

reiterado devido às descobertas, então recentes, de escravos “ausentes de seus senhores” morando em casas alugadas na freguesia:

Sendo igualmente do meu dever providenciar, para que não se formem quilombos, e tendo chegado ao meu conhecimento terem-se achado acoitados em certas casas escravos, que se acham ausentes de seus senhores, e isto em razão de serem protegidos por outros companheiros também escravos, a quem alguns proprietários de casas, tem as suas casas alugadas, e sendo um tal abuso, praticado em menoscabo da Postura Policial da Câmara desta Cidade, que proíbe aos proprietários alugarem casas a pessoas tais, para que nunca possam aparecer semelhantes procedimentos, determino, que todo aquele, que da data deste em diante alugar casas nesta Freguesia a pessoas escravas serão multados na conformidade da referida Postura.⁷

Vale lembrar que a Lei de 15 de outubro de 1827 determinava aos Juízes de Paz “fazer destruir os quilombos e providenciar a que não se formem”.⁸ As precauções de Tavares Lira contra o “abuso” do aluguel de casas a “pessoas escravas” e o acoitamento de escravos fugidos indicam um itinerário conhecido, corrente no período: a continuidade de tais práticas poderia resultar na formação de um quilombo em Santo Antônio, no coração do Recife, fato que, na visão de parte dos coevos, perturbaria e muito a tranquilidade dos cidadãos. Itinerário a ser percorrido nestas linhas, pois as ocorrências de fugas de escravos mostram como as faces pública e individual da segurança estavam imbricadas para as autoridades policiais oitocentistas.

As providências desse juiz recifense eram precisas, porque, por volta de 1829, outros Juízes de Paz e o governo provincial de Pernambuco buscavam “destruir” os agrupamentos de escravos fugidos existentes nos arredores da capital (Mapa 5). Tratava-se do quilombo denominado pelas autoridades de então como Catucá, que se estendia das matas próximas do Recife e de Olinda (“Catucá” e “Cova da Onça”) até o Norte da província, compreendendo vários “coutos” em conjunto.

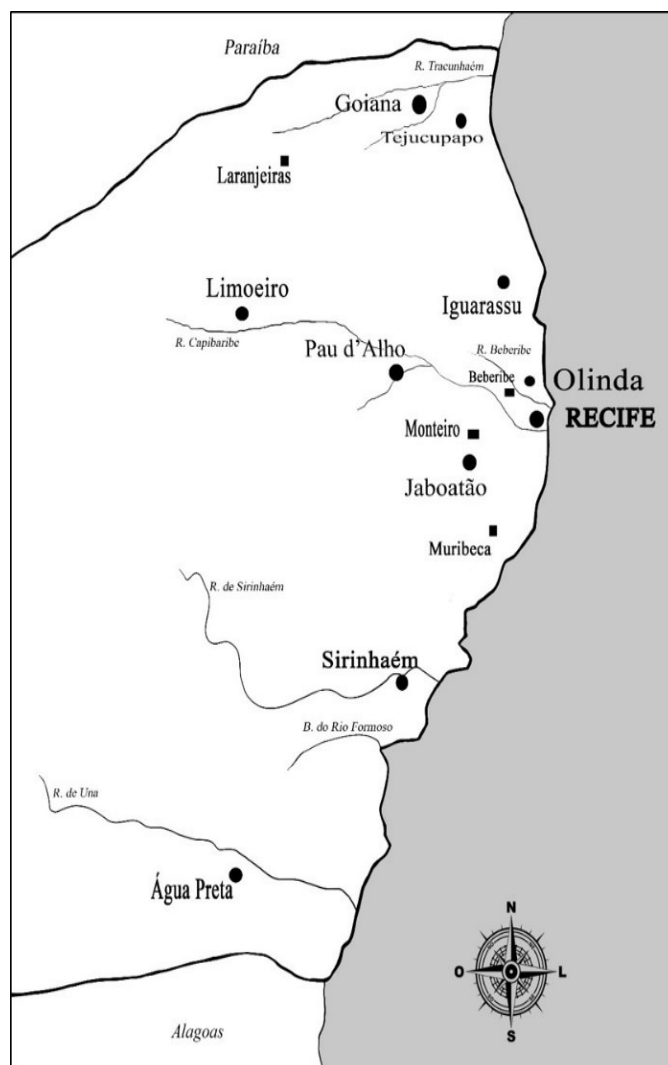
Esse agrupamento extenso teria começado a ocupar o governo pernambucano por volta de 1817, momento propício para fugas coletivas devido tanto às contendas políticas entre as elites, quanto ao maior fluxo do tráfico de africanos para o Brasil. Com o fim da Cabanada

⁷ Edital do Juiz de Paz da Freguesia de S. Antônio (Félix José Tavares Lira), 04 de maio de 1829. **Diário de Pernambuco**, n. 97, 1829, seção “Edital”. Biblioteca Nacional (BN) - Hemeroteca Digital. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁸ Art. 5º, §6º, Lei de 15 de outubro de 1827 - Cria em cada uma das Freguesias e Capelas Curadas um Juiz de Paz e suplente. BRASIL. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, 1827 – Parte Primeira. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 abr. 2020. Tarefa que, vale mencionar, havia constado já entre as atribuições do cargo de Comissário de Polícia (1825), cf. Art. 11º, Portaria n. 252 de 4 de novembro de 1825 - Aprova a criação dos Comissários de Polícia e o respectivo Regulamento. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1825 – Parte Terceira.

(1832-1835), soldados e indígenas que combateram os cabanos no limite Sul da província de Pernambuco foram arregimentados para “bater” o quilombo Catucá. Depois da morte de seu líder, em setembro de 1835, esse “couto” foi considerado “destruído” – muito embora as notícias sobre escravos fugidos na região continuassem nos anos seguintes.⁹

Mapa 5 - Quilombos em Pernambuco (1828-1867)



Detalhes – Localidades e datas

Entre o Norte e a capital da província - quilombos identificados pelas autoridades com os nomes das matas onde se situavam, "Cova da Onça" e "Catucá":

A Noroeste
Limoeiro (1831)
Pau d'Alho (1867)

Goiana (1829; 1836-1837)/ freguesia de S. J. das Laranjeiras (1829)
Tejucupapo (1831)
Iguarassu (1828-1829; 1835; 1837)
Olinda** (1828; 1833; 1835; 1843-1844)/ capelas de Beberibe (1828-1829; 1834-1835) e de Paratibe (1835)
Recife**/ freguesia da Boa Vista (1829; 1837) e capela de Monteiro (1828-1829)

Ao Sul
Muribeca/ capela do Loreto (1829; 1830-1831)
Sirinhaém (1830)
Jaboatão (1830)
Água Preta (1849)

**Inclusive comunicações sobre a captura e remessa à capital dos escravos encontrados nos quilombos.

Fontes: APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, “Juizes de Paz”, v. 1, 2 e 3; “Polícia Civil”, v. 1, 2, 7 e 9; “Prefeituras de Comarca”, v. 1, 2 e 3; BN, Hemeroteca Digital: **Diário de Pernambuco**, n. 56 e n. 78 (1829), n. 154 (1835), n. 76B (1836), n. 35 (1837); **A União**, n. 145 (1849); RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco.

⁹ Cf. CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. O quilombo de Malunguinho, o rei das matas de Pernambuco. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil** [1996]. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 465-493; Id., 2010, op. cit. De acordo com o historiador Marcus de Carvalho, o cargo de líder desse quilombo adquiriu a denominação de “Malungo” e foi ocupado por diferentes indivíduos entre 1827 e 1835, mas o principal deles ficou conhecido, inclusive na memória popular, como “Malunguinho”.

Houve uma intensificação das diligências contra o quilombo do Catucá justamente no final da década de 1820¹⁰ – não por acaso, no início das atividades dos Juizes de Paz em diferentes localidades do Império, o que é importante ressaltar. Ainda que continuassem a existir, no Brasil independente, expedições militares (e até particulares em casos tidos como urgentes) envolvendo escravos “aquilombados”, a criação do posto de Juiz de Paz, com a função de prevenir a formação ou mesmo “destruir” os quilombos, colocou um agente específico na condução dessas tarefas – uma autoridade eletiva, vinculada ao Poder Executivo local e ao Poder Judiciário de Primeira Instância e em comunicação cotidiana com a população. Quanto aos escravos “acoitados” em Santo Antônio nos idos de maio de 1829, como informou o Juiz de Paz Tavares Lira, é muito provável que alguns deles estivessem, antes, pelas matas.

Com efeito, entre agosto e dezembro de 1828, os Juizes de Paz das capelas curadas¹¹ de Beberibe e Monteiro, situadas entre o Norte e o Oeste do Recife¹², informavam ao governo provincial sobre a necessidade de manter tropas nessas regiões devido aos assaltos dos escravos do Catucá.¹³ Pouco depois, em janeiro de 1829, além das diligências constantes nas matas – ações que, segundo muitas autoridades coevas, acabavam sempre por “afugentar” ou dispersar os membros desses agrupamentos para os povoados próximos –, o governo pernambucano buscou atrair o auxílio da população. Por meio de “editais” (provavelmente dispostos em lugares públicos, mas nem sempre em jornais), foi prometido o pagamento de 20\$ (vinte mil-réis) por escravo capturado.¹⁴ Dessa forma, em fins da década de 1820, as capturas de cativos “do Catucá” perto das principais freguesias do Recife tornaram-se comuns.

¹⁰ Depreende-se dos estudos de Marcus de Carvalho que as diligências das autoridades contra o Catucá foram mais intensas em dois momentos: de 1826 até 1830 (ou até os conflitos políticos no Império e na província deslocarem as atenções e tropas oficiais); e após 1835, com o fim da Cabanada. Cf. CARVALHO, 2012, op. cit.; Id., 2010, op. cit.

¹¹ Vale notar que a Lei de 15 de outubro de 1827 estabelecia que os Juizes de Paz poderiam atuar em capelas curadas, divisão que remonta ao período colonial. Ao analisar a organização do espaço de São Paulo entre os séculos XVIII e XIX, Maria Luiza Marcílio averiguou que a criação de “paróquias curadas”, com um vigário (ou “cura”), surgiam das paróquias e dos chamados, por ela, “bairros rurais” (circunscrição maior do que a de “fogo”). As vilas, inclusive, podiam surgir dessa divisão político-religiosa. MARCÍLIO, Maria Luiza. **Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836**. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2000. p. 134. Em relação aos curas e às suas funções, cf. SALGADO, Graça (org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 118-119.

¹² As localidades e regiões de Pernambuco e de São Paulo mencionadas neste capítulo podem ser identificadas também nos mapas que constam nos Anexos da tese.

¹³ Ofício do Juiz de Paz da capela de Beberibe (Boaventura de Mello Castello Branco) ao Vice-Presidente de Província (Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque), 12 de agosto de 1828; e Ofício com anexo do Juiz de Paz da capela de Monteiro (José do Rego Barros) ao Presidente de Província (José Carlos Mayrink da Silva Ferrão), 18 de dezembro de 1828. Arquivo Público do Estado de Pernambuco (APEJE), Fundo Governo de Pernambuco, série “Juizes de Paz”, v. 1, p. 48 e p. 79-80. As informações biográficas desses juizes serão apresentadas adiante.

¹⁴ Ofício do Juiz de Paz da capela de Monteiro (José do Rego Barros) ao Presidente de Província (Thomaz Pereira Garcia de Almeida), 12 de janeiro de 1829. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Juizes de Paz”, v. 1, s/p.

Tão comuns que os “juízes policiais” da capital parecem ter informado à Presidência da Província apenas os problemas relacionados às capturas avulsas, efetuadas por particulares; como a necessidade de satisfação pecuniária a um “pegador” ou a dificuldade de interrogar supostos escravos, o que comunicou o Juiz de Paz da Boa Vista, Bento José da Costa Jr. (1798-1871).¹⁵ No final de janeiro de 1829, tendo recebido três “pretos a título de serem do Catucá” – Felipe, Felix e Eusébio –, capturados nas proximidades da sua freguesia, esse magistrado demorou a dar-lhes destino “por serem os pretos muito brutos e não saberem dizer quem são seus senhores e o nem onde moram”.¹⁶ Certamente, tais africanos haviam recém-desembarcado em Pernambuco.

Dificuldades do tipo, relacionadas à identificação de indivíduos considerados escravos fugidos, serão exploradas mais à frente, neste capítulo. Até aqui, nota-se a relação entre o edital do Juiz de Paz atuante no Recife e as solicitações de tropas dos magistrados que policiavam os povoados próximos. Ou ainda: vê-se a extensão geográfica, bem como administrativa, da tentativa de evitar que o número de escravos fugidos e “coutos” crescesse em Pernambuco durante o final da década de 1820 – colocando em risco, ao mesmo tempo, moradores da capital e proprietários da Zona da Mata. Os juízes que atuavam nos arredores do Recife foram incumbidos ainda de tarefas específicas, ressaltando o caráter crítico das fugas de cativos nesse momento.

Em dezembro de 1828, meio às investidas militares contra o Catucá, foi determinado pelo então Presidente José Carlos Mayrink da Silva Ferrão (1771-1846) que os Juízes de Paz estabelecessem “uma forma de passaportes com que os pretos Escravos, ou Forros, pudessem transitar pelas estradas livremente”, conforme reproduziram os juízes José do Rego Barros¹⁷, em atividade na capela do Monteiro, e Ignácio Pereira Brandão¹⁸, da capela de Beberibe. Ambos os magistrados tiveram que mandar publicar editais nos “lugares públicos” de seus povoados acerca da obrigação do porte dos documentos em questão.¹⁹

¹⁵ Natural de Pernambuco. Formou-se no curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda em 1852. Seu pai, natural de Portugal, participou da Revolução de 1817 e era um conhecido negociante de escravos até, pelo menos, 1831. Bento Júnior exerceu atividades variadas durante a segunda e a terceira década do século XIX: foi Vereador do Recife na 1ª e na 2ª Legislaturas (1829-1832), administrava um armazém de açúcar, lecionava e era Juiz de Paz. Foi ainda acionista e diretor da Companhia do Beberibe e membro da Sociedade Patriótica Harmonizadora. Em 1859, elegeu-se Vereador de Limoeiro. Teria ocupado o cargo de Juiz de Paz apenas em 1829.

¹⁶ Ofício do Juiz de Paz de Boa Vista (Bento José da Costa Jr.) ao Presidente de Província (Thomaz Pereira Garcia de Almeida), 28 de janeiro de 1829. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Juízes de Paz”, v. 1, p. 92.

¹⁷ Sabe-se que era rendeiro do engenho Apipucos em 1829 e que atuou como Juiz de Paz entre os anos de 1828 e 1829.

¹⁸ Foi Vereador de Olinda e Procurador do Conselho do Governo Provisório em 1824. Ao que parece, exerceu o posto de Juiz de Paz apenas em 1829.

¹⁹ Ofício do Juiz de Paz da capela Monteiro (José do Rego Barros) ao Presidente de Província (José Carlos Mairerth da Silva Ferrão), 9 de dezembro de 1828; e Ofício do Juiz de Paz suplente da capela de Beberibe

Ao explicar a tentativa de apropriação, por parte do seu próprio escrivão, de um suposto escravo africano – denominado Matias “bruto”, capturado numa das entradas para as matas do Catucá “sem passaporte algum” –, o juiz Barros acabou detalhando também como ele regulara o trânsito de escravos e libertos nas estradas sob sua jurisdição:

[...] mandei fixar editais para que os forros, houvessem de tirar passaportes, passados pelo Escrivão deste Juízo, e rubricados por mim, e aos cativos com os bilhetes de seus senhores também rubricados por mim, salvo daqueles de quem não conhecesse suas firmas, que estes [deveriam] ser reconhecidos pelo mesmo escrivão no caso de desconhecer e rubricados por mim.²⁰

Assim, para que não fossem presos como escravos fugidos e “aquilombados”, todos os “pretos” que transitassem na região da capela do Monteiro, no Oeste do Recife, deviam estar formalmente autorizados por esse Juiz de Paz. A ele, conforme a situação exposta em sua comunicação com o Presidente de Província, também cabia o ônus de responder aos problemas advindos desse expediente.

Tratava-se, como mencionado, de um momento crítico: a contenção do “engrossamento” de um quilombo extenso, situado nas proximidades da capital e cujos membros, segundo informavam as autoridades pernambucanas, vinham cometendo roubos e até assassinatos pelas estradas.²¹ Circunstâncias como estas demandavam tarefas especiais aos agentes que acabavam de ser encarregados de garantir a segurança pública e individual no Brasil independente. Vem ao caso lembrar que, no tratamento e prevenção das insurreições, durante o início do ano de 1829, a exigência de “cédulas” ou passaportes para escravos e libertos também foi um recurso utilizado na Bahia.²²

Décadas mais tarde, os passaportes, inclusive para escravos, se tornariam uma exigência rotineira no Brasil. Durante 1829, as tarefas policiais do dia a dia começavam a ser criadas – enquanto não eram promulgados o Código Criminal (1830) e o Código do Processo Criminal (1832) – por meio das ordens advindas dos governos locais, das experiências dos próprios indivíduos encarregados do policiamento e de algumas referências normativas. Além da legislação que norteava as principais atribuições dos Juizes de Paz, aqueles que atuavam em

(Ignácio Pereira Brandão) ao Presidente de Província (Sr. Thomaz Pereira Garcia de Almeida), 8 de janeiro de 1829. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Juizes de Paz”, v. 1, p. 76-77 e p. 83.

²⁰ Ofício do Juiz de Paz da capela Monteiro (José do Rego Barros), 9 de dezembro de 1828, op. cit.

²¹ “[...] na forma de seu antigo comportamento [...]”. Ofício do Juiz de Paz da capela de Beberibe (Boaventura de Mello Castello Branco), 12 de agosto de 1828, op. cit.

²² Decreto de 20 de março de 1829 - Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho Geral da Província da Bahia sobre a saída de escravos e pretos forros do lugar de sua habitação. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1829 – Parte Segunda.

localidades maiores e/ou politicamente importantes do Império deviam observar as Posturas Municipais.

Como apontado acima, pelo Juiz Tavares Lira, no Recife já existiam dispositivos para coibir a prática de abrigar escravos alheios por volta de 1829. Na sua forma de tratar a questão há um aspecto que importa para a história do policiamento brasileiro ou demonstra a complexidade dos casos de polícia no Brasil imperial. Nessa época, o acoitamento de escravos poderia ser vinculado à prática de furto desses “bens” e “pessoas” quando se tratava da conservação deles em posse ou companhia de alguém que não fosse o proprietário ou não estivesse autorizado por este – assunto que será analisado adiante. Todavia, ao se referir à sua atribuição em relação aos quilombos, tal magistrado inscreveu o recurso normativo municipal em uma dimensão ampla, o que servia à prevenção do aumento de escravos “ausentes de seus senhores” de maneira geral na freguesia e à punição de quaisquer cúmplices desses atos potencialmente delituosos.

Nas Posturas recifenses de 1831, publicadas logo após a promulgação do Código Criminal do Império, as punições para aqueles que acoitassem cativos não distinguiram as condições jurídico-sociais dos infratores, nem mencionavam a proibição de aluguel de casas aos escravos.²³ Em todo caso, o problema do acoitamento foi regulado além da capital. Nos códigos de diferentes localidades pernambucanas – elaborados nos anos de 1858, 1865, 1873 e 1875 –, já foi identificado que as penalidades para o chamado “asilo a escravos fugidos” previam multa ou alguns dias de prisão ou, ainda, a combinação de ambos.²⁴ Comparando essas normas com as Posturas Municipais do Recife, de 1831, vê-se que o maior valor a ser pago e a maior quantidade de dias de prisão constaram nos dispositivos da então vila de Água Preta, no ano de 1865: o acoitador seria multado em 30\$ ou (caso não pudesse pagar a multa) deveria permanecer preso cerca de 15 dias.²⁵

Por sinal, Água Preta se situava e se situa na chamada Zona da Mata Sul, área de mata densa e úmida, divisa entre Pernambuco e a província de Alagoas, onde, além da presença, a solidariedade entre escravos, indígenas, desertores e “rebeldes” ocupou os membros do Estado imperial não poucas vezes ao longo do Oitocentos.²⁶ A movimentação de tropas, enviadas pelos

²³ Título 13º, Art. 7º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). *Diário de Pernambuco*, n. 272, 1831. BN - Hemeroteca Digital.

²⁴ MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no Século XIX (1850-1888)**. São Paulo: Annablume, 2008. Quadro I e p. 75.

²⁵ Nos demais anos, o valor da multa e o número de dias de prisão foram: 8\$ e 3 dias (1831), 20\$ e 4 dias (1858) e 25\$ e 4 dias (1873 e 1875). Título 13º, Art. 7º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). *Diário de Pernambuco*, n. 272, op. cit.; MAIA, loc. cit.

²⁶ Cf. OLIVEIRA, Maria Luiza F. de. As guerras nas matas de Jacuípe. *Clio*, v. 33, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/24710>. Acesso em: 23 set. 2020; MELLO, Janaina

governos provinciais e imperial, corroborou as capturas – ou tentativas nesse sentido – de cativos ausentes de seus senhores. Como ocorreu em julho de 1849, quando o Delegado de Água Preta mobilizou esforços e gente para localizar um “quilombo de escravos fugidos” situado entre o Rio Una e o povoado de Jacuípe (Alagoas). Segundo essa autoridade, o resultado da diligência enviada para “explorar” o local e encontrar o quilombo foi trágico, com a morte de um escravo que tentara resistir à prisão e de um cabo, quase simultaneamente: o soldado, atingido pelo cativo com uma faca, ainda conseguira matá-lo com a espada antes de expirar.²⁷

Certamente a suspeita sobre a existência de um quilombo em Água Preta adveio dos soldados que, reunidos em destacamento ou “piquete”²⁸, deviam circular por ali diariamente, por serem incumbidos de conter e prender os indivíduos que se refugiaram nessas matas após a tentativa “praieira” de invadir o Recife, em fevereiro de 1849. Depois desse acontecimento, alguns “praieiros”, liderados por Pedro Ivo, se dirigiram para essa região ao Sul de Pernambuco. Os confrontos aí havidos são considerados como uma continuidade da chamada Revolução Praieira, até porque Pedro Ivo só foi preso em 1850. Vale observar que quando o quilombo em Água Preta foi localizado, no final de julho de 1849, começavam os preparativos para o julgamento dos “praieiros” acusados de participarem dos conflitos armados no Recife, os quais foram qualificados e sentenciados como réus do crime de rebelião (art. 110º do Código Criminal do Império), segundo o traslado do processo.²⁹

Ainda rumo ao Sul, mas agora do Império, as Posturas elaboradas na cidade São Paulo no início da década de 1830 e que vigoraram até, pelo menos, a década de 1850, não mencionavam o acoitamento de escravos fugidos, porém proibiam que os cativos alugassem

Cardoso de. Negros escravos, negros papa-méis: fugas e sobrevivência africana nas matas de Alagoas e Pernambuco no século XIX. **Revista África e Africanidades**, ano I, n. 2, 2008.

²⁷ Ofício do Chefe de Polícia da Província de Pernambuco (Jerônimo Martiniano Figueira de Mello) ao Delegado de Água Preta (?) e Parte Diária enviada ao Presidente de Província (Honório Hermeto Carneiro Leão), 3 e 4 de agosto de 1849. **A União**, n. 145, 1849, Seção “Repartição da polícia”. BN - Hemeroteca Digital

²⁸ “Certo número de soldados, tirados das companhias com seus oficiais; e costumam estar na frente das linhas, ou avançadas, para acudir em casos apressados” SILVA, Antônio de Moraes (1755-1824); BLUTEAU, Rafael (1638-1734). **Dicionário da língua portuguesa** composto pelo padre D. Rafael Bluteau, [...]. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, [1789]. v. 2, p. 455. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 22 ago. 2020. Os piquetes são mencionados nas correspondências oriundas de Pernambuco, sobretudo as relativas aos quilombos. Na segunda metade do século XIX, há ainda referências a “destacamentos volantes” nos relatórios presidenciais pernambucanos, indicando a implementação de uma nova tática para a captura de “criminosos” nos arredores das vilas e cidades.

²⁹ Cf. MELLO, Jerônimo Martiniano Figueira de (1809-1878). **Autos do inquérito da Revolução Praieira** [1850]. Brasília: Senado Federal, 1979. Sobre a Praieira, existe uma quantidade expressiva de estudos. Pode-se destacar um trabalho de Marcus de Carvalho que apresenta as principais linhas interpretativas: CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. Os nomes da revolução: lideranças populares na Insurreição Praieira, Recife, 1848-1849. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 23, n. 45, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01882003000100009>. Acesso em: 20 fev. 2021. Quanto à prisão de Pedro Ivo, ver: OLIVEIRA, Maria Luiza F. de. A prisão de Pedro Ivo e o debate político após a Praieira, 1849-1854. **Revista de História** (São Paulo), n. 177, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.141258>. Acesso em: 20 fev. 2021.

quartos na capital. Os artigos previam punições a todos os envolvidos: aos donos de casas e prédios, às pessoas livres que emprestassem seus nomes para auxiliar os cativos a alugarem cômodos e aos próprios escravos – ou a seus senhores. Assim, os donos dos quartos alugados e os indivíduos que auxiliassem os cativos seriam multados no valor de 10\$, a ser duplicado nas reincidências. Já o escravo que fosse encontrado morando em um quarto alugado nessa capital teria de satisfazer o mesmo valor e cumprir dez dias de prisão, os quais poderiam ser comutados em açoites “à vontade do senhor”.³⁰

As Posturas de uma e outra capital em relação à moradia dos escravos revelam aspectos que vale deter para perceber as atenções das autoridades policiais no “Norte” e no “Sul” do Império. No Recife, o aluguel de cômodos por parte dos escravos não constituía uma contravenção se houvesse autorização dos senhores, pois, semelhantemente a outros meios urbanos com grande número de cativos, trabalhando em variadas atividades, o “morar sobre si” entre os escravos³¹ não era algo incomum nessa capital³², o que não quer dizer que não houvesse contendas em relação a essa prática. A maior dificuldade, para os agentes policiais dessa localidade, estava no acoitamento de “pessoas escravas” num período de grande preocupação com a formação de quilombos.

Na cidade de São Paulo, onde a quantidade de escravos não chegou a ser significativa como no Recife, na Corte ou em Salvador durante o século XIX, a moradia autônoma dessa parcela da população ainda assim existiu. Se não é possível afirmar que a prática tenha se tornado algo aceitável aos olhos dos cidadãos e autoridades paulistas, as comunicações sobre os crimes cometidos, as próprias normas municipais e as leituras sobre o cotidiano dessa “urbe” no período³³ apontam que o aluguel de quartos a escravos não era tão raro quanto se poderia imaginar.

Assim como em Pernambuco, a preocupação com os acoitamentos foi além da capital de São Paulo e do início do Oitocentos. Em 1872, o Código de Posturas de Batatais, situada na região nordeste da província, especificava as punições para aqueles que dessem “couto” a

³⁰ Reforma de algumas posturas aprovadas em 3 de fevereiro de 1832, que foi confeccionada a 21 de fevereiro de 1852, e publicada por Editais de 16 de abril de 1853. Coleção das Posturas da Câmara Municipal da Imperial Cidade de São Paulo. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Câmaras Municipais”, conjunto “Posturas Municipais” (1830-1863), item E1720.

³¹ A prática geralmente é abordada nos estudos sobre as cidades oitocentistas e a escravidão urbana. Para um balanço da produção historiográfica a respeito do tema e uma leitura que busca ir além da “materialidade da moradia”, ver: SANTOS, Ynaê Lopes. **Além da Senzala**. Arranjos escravos de moradia no Rio de Janeiro (1808-1850). São Paulo: HUCITEC, 2010.

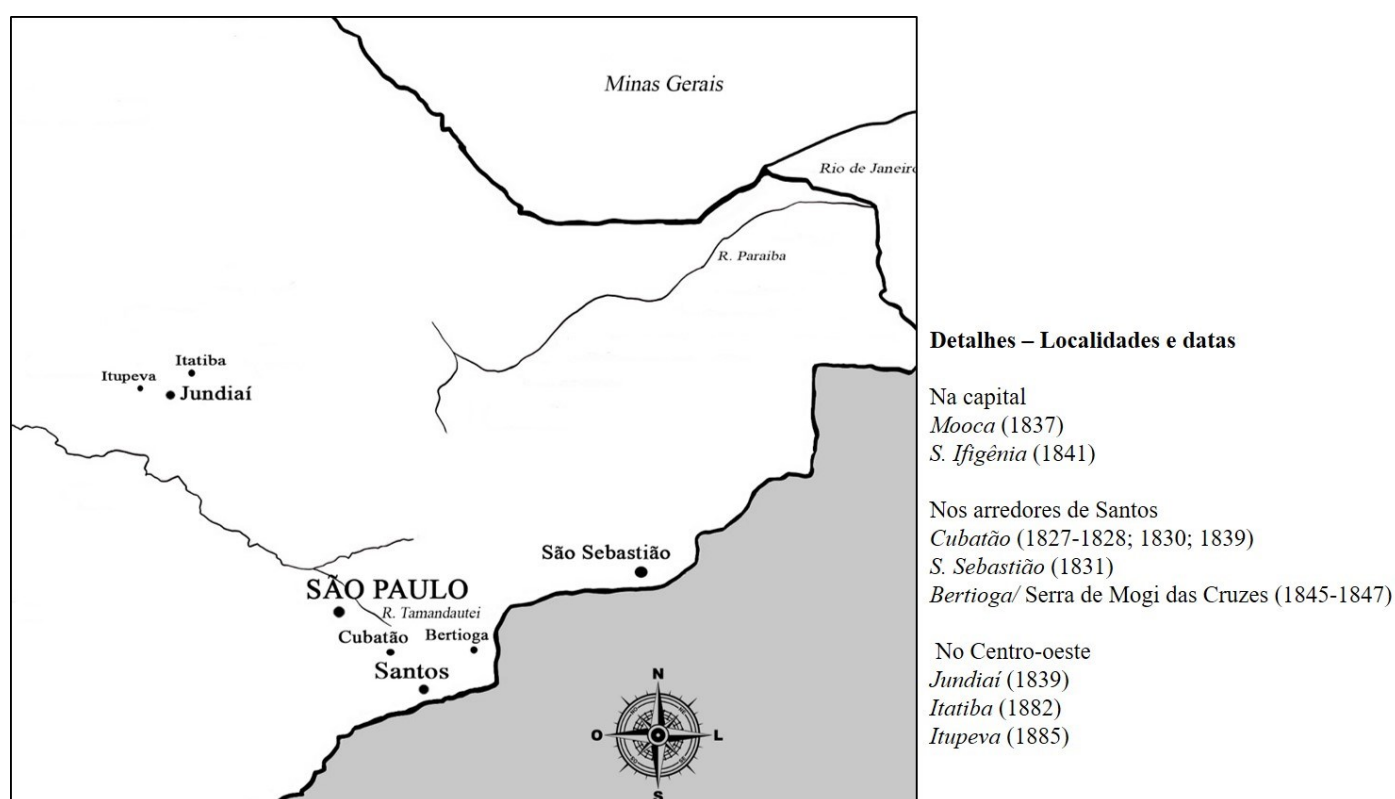
³² MAIA, 2008, op. cit., p. 68; CARVALHO, 2010, op. cit., p. 86; FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. 15a. ed. São Paulo: Global, 2013. Capítulo V.

³³ DIAS, Maria Odila Leite da S. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. 2. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 138.

cativos por mais de 24 horas: 25\$ de multa e oito dias de prisão.³⁴ Já nas vilas de Jundiaí e de Sorocaba, situadas, respectivamente, no Oeste e no sudeste da província, havia dispositivos em 1865 para regular os custos das prisões de escravos fugidos, a serem pagos pelos senhores à municipalidade e aos “pegadores”.³⁵

Os valores aumentavam conforme o risco de morte, como era o caso das diligências contra os quilombos, cuja formação e “destruição” ocuparam autoridades e moradores da província de São Paulo ao longo do século XIX (Mapa 6).

Mapa 6 - Quilombos em São Paulo (1827-1885)



Fontes: APESP, 1. Fundo Secretaria de Governo da Província, “Ofícios de juízes e promotores”, CO4761 e CO4843; “Registro de ofícios encaminhados a juízes e promotores”, EO271; e 2. Fundo Secretaria da Segurança Pública, “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, E1498; BN, Hemeroteca Digital: **O Farol Paulistano**, n. 352 e n. 367 (1830), n. 463 (1831); **A Phenix**, n. 101 (1839); RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - São Paulo; RELATÓRIOS ministeriais - Justiça.

³⁴ Art. 88º, Resolução n. 63 de 13 de abril de 1872 - Manda publicar e executar o Código de Posturas da Câmara Municipal de Batatais. SÃO PAULO. Legislação Estadual. Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

³⁵ Art. 90º, Lei n. 109 de 04 de maio de 1865 - Manda publicar e executar o Código de Posturas da Câmara Municipal da vila de Jundiaí. SÃO PAULO, Legislação Estadual, op. cit.; Art. 163º, Lei n. 100 de 28 de abril de 1865 - Contém o Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade de Sorocaba. SÃO PAULO, Legislação Estadual, op. cit.

Dessa forma, para reaverem os cativos, os senhores de Jundiá – onde foram observados os custos mais altos em meados do século XIX – teriam de pagar 18\$ (10\$ à Câmara e 8\$ ao pegador) ou (no caso de o cativo ser preso em quilombo) 36\$ (20\$ à Câmara e 16\$ ao pegador).³⁶

Essas Posturas indicam a extensão geográfica – além das capitais – dos quilombos, fugas e acoitamentos na época. Tais dispositivos, junto às leis que vigoravam em todo o Império, contribuem para o entendimento dos meios mobilizados e dos instrumentos disponíveis às autoridades policiais de vários lugares no sentido coibir certas práticas.

2.1.2 Circulações “fora de horas” nas capitais

Outro modo de coibir as fugas e os problemas delas decorrentes, especialmente nas capitais de Pernambuco e de São Paulo, foi o “toque de recolher”: era proibida a circulação de escravos sem autorização de seus senhores após o fechamento das casas de negócios e barracas montadas nas ruas, sobretudo dos negócios que vendiam “molhados”, como as tavernas. Antes de observar as Posturas que trataram do assunto, é preciso lembrar que durante boa parte do século XIX esse toque era sinalizado pelo badalar dos sinos das Igrejas, havendo variação no horário de localidade para localidade.

Fatos extraordinários ou indesejados, como motins militares e o entrudo, teriam demandado alterações no horário designado para a recolhida dos cidadãos. Assim, no Recife, o horário estabelecido para o fechamento do comércio na freguesia de Santo Antônio era 9 horas da noite em 1829³⁷ – o que talvez tenha se tornado horário-padrão ao longo do século, ao menos nessa região que concentrava os estabelecimentos comerciais da capital.³⁸ Já na freguesia-ilha

³⁶ Art. 90º, Lei n. 109 de 04 de maio de 1865 - Código de Posturas de Jundiá, op. cit. Embora os custos nem sempre fossem especificados nas correspondências ou mesmo nas Posturas do início do século, pode-se dizer que o cálculo dos perigos sempre era feito. Por exemplo, o regulamento da Guarda Policial de São Paulo, de 1834, dizia que “quando o serviço for para atacar quilombos, salteadores, ou qualquer outro, em que haja perigo de vida, a diária será de valor dobrado, e mesmo triplicado”. Art. 9º, Decreto n. 9 de 25 de junho de 1834 - Organiza, sobre proposta do Conselho Geral da Província de S. Paulo, a Guarda Policial na mesma Província. **Coleção das Leis...**, 1834 – Parte Primeira. Tal orientação foi reiterada em 1846, em outro regulamento relativo a essa corporação. RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1846-1 [Presidente Manoel da Fonseca Lima e Silva]. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Acesso em: 20 nov. 2019. Sobre a Guarda Policial paulista, ver: TEIXEIRA, Bruna Prudêncio. **Polícia(s) em São Paulo: a Guarda Municipal permanente e as Guardas Policiais (1834-1850)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Guarulhos, 2019.

³⁷ Edital do Juiz de Paz da Freguesia de S. Antônio (Félix José Tavares Lira), 04 de maio de 1829, op. cit.

³⁸ MAIA, 2008, op. cit., p. 74; Id. **Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2001. p. 180-181.

de S. Frei Pedro Gonçalves (Bairro do Recife), durante o clima político-social conturbado de 1831, o toque de recolher começava às 8 horas.³⁹

De posse dessas variáveis que as Posturas da época nem sempre esclarecem – talvez porque fossem por demais conhecidas pelos coevos –, cabe prosseguir com a tentativa dos governos e autoridades a fim de impedir circulações de escravos “fora de horas” (nos termos registrados pelos agentes pernambucanos ao comunicar as prisões efetuadas entre as décadas de 1830 e 1840⁴⁰). O já mencionado código de Posturas do Recife, de 1831, continha um artigo que dizia:

Ninguém poderá mandar à noite, depois do toque de recolher os seus escravos à rua sem que seja com bilhete em que declare o nome do escravo, e que vai a seu serviço, e a quem pertence, com data do dia, mês, e ano; e sendo donos, que não saibam escrever, deverá sair com uma Luz de Lanterna.⁴¹

Em caso de contravenção, o proprietário do escravo teria de pagar 640 réis ou (se tivesse havido perda ou extravio do bilhete ou lanterna) o escravo permaneceria 48 horas preso.⁴² A punição pecuniária, ao que parece, não era tão onerosa se comparada às multas impostas aos senhores, para a mesma contravenção, entre as décadas de 1860 e 1870, quando o valor chegou a 2\$.⁴³

Já na cidade de São Paulo, onde o toque de recolher/fechamento do comércio variou de 8 para 10 horas da noite entre os anos de 1849 e 1853⁴⁴, os prejuízos aos senhores diziam respeito principalmente à duração da prisão dos seus escravos encontrados altas horas pelas ruas sem autorização. Segundo um dos artigos elaborados pela Câmara Municipal em 1831 e

³⁹ Edital do Juiz de Paz de S. Frei Pedro Gonçalves (Francisco Gonçalves Bastos), 1º de agosto de 1831. **Diário de Pernambuco**, n. 168, 1831, seção “Editais”. BN - Hemeroteca Digital. Horário que foi mantido nos anos subsequentes, cf. Edital do Fiscal da Freguesia de S. Fr. Pedro Gonçalves (Manoel da Fonseca Silva), 13 de agosto de 1833. **Diário de Pernambuco**, n. 175, 1833, seção “Editais”. BN - Hemeroteca Digital.

⁴⁰ Para a década de 1840, foram considerados os dados compulsados por SILVA, Wellington Barbosa da. Entre sobrados e mocambos: fuga de escravos e ação policial no Recife oitocentista (1840-1850). In: CABRAL, Flávio José Gomes; COSTA, Robson (org.). **História da escravidão em Pernambuco**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. Quadro 2.

⁴¹ Título 11º, Art. 5º, POSTURAS da Câmara Municipal do Recife (1831-1832). **Diário de Pernambuco**, n. 264, 1831. BN - Hemeroteca Digital.

⁴² Ibid.

⁴³ MAIA, 2008, op. cit., Quadro I; Id., 2001, op. cit., Quadro I.

⁴⁴ Em 1849, ao examinar e questionar uma alteração proposta pela Câmara Municipal, o Chefe de Polícia Pereira Jorge indicou que o toque de recolhida começava às 8 horas da noite na capital. Já em 1852 foram aprovadas Posturas que determinavam dois horários para o fechamento das casas de negócios: 9 horas da noite (de abril a setembro) e 10 horas da noite (outubro a março). Ofício do Chefe de Polícia de São Paulo (Joaquim Firmino Pereira Jorge) ao Presidente de Província (Vicente Pires da Motta), 18 de julho de 1849. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1477; Postura confeccionada em 21 de fevereiro de 1852 e publicada por editais em 16 de abril de 1853. Coleção das Posturas da Câmara Municipal da Imperial Cidade de São Paulo, op. cit.

reiterado aos cidadãos um ano depois, “o escravo, que [de] noite depois do toque de recolher transitar pelas ruas da cidade, sem que leve bilhete, boleto, cartão, ou um sinal qualquer, por onde se conheça que vai por ordem ou serviço de seu senhor, será preso por 2 dias”.⁴⁵

Se interferir no aluguel de quartos por escravos contrariava as prerrogativas dos senhores, alguns dos quais viam vantagens nesse modo de vida de seus cativos – daí que em torno desse tópico tenham sido manifestados conflitos entre autoridades e proprietários na Corte⁴⁶ –, controlar a circulação de escravos nas ruas, onde desempenhavam variados serviços, poderia ser uma tarefa pouco agradável aos agentes policiais devido ao risco constante de reclamações dos proprietários. Caberia mesmo questionar a noção, bastante difundida em grande parte da historiografia especializada, de que o papel da polícia foi o de reforçar o domínio senhorial.⁴⁷ Vem ao caso explorar uma deliberação policial um tanto polêmica.

Em dezembro de 1838, o Chefe de Polícia da província de São Paulo, Rodrigo Antônio Monteiro de Barros⁴⁸, e quatro Juizes de Paz da capital (dos distritos do Norte e do Sul da Sé, de S. Ifigênia e do Brás)⁴⁹ decidiram tornar mais rigorosas as punições aos escravos encontrados depois do toque de recolher sem bilhetes de seus senhores. Os cativos deveriam ser castigados com 25 ou 50 açoites (se estivessem também armados) na madrugada seguinte à prisão. Além

⁴⁵ **Novo Farol Paulistano**, n. 117, 1832, seção “Editais – Câmara Municipal”. BN - Hemeroteca Digital. Dentre as Posturas de outras localidades paulistas, as de Batatais, de 1872, mencionavam que os escravos que transitassem sem ordem de seus senhores ficariam presos por um dia e seus senhores teriam de pagar “a carceragem devida”. Art. 88º, Resolução n. 63 de 13 de abril de 1872 - Código de Posturas de Batatais, op. cit.

⁴⁶ SANTOS, 2010, op. cit., passim.

⁴⁷ Expressam essa ideia: MACHADO, Maria Helena P. T. Sendo cativo nas ruas: a escravidão urbana na cidade de São Paulo. In: Id. **Crime e escravidão**. Trabalho, Luta, Resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Edusp, 2018. p. 167-218; SOARES, Luis Carlos. **O ‘povo de Cam’ na capital do Brasil**: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: 7 LETRAS/FAPERJ, 2007. Uma noção vinculada à essa é a de que o Estado e suas instituições somente tiveram lugar nas cidades. É possível perceber leituras mais nuançadas sobre a relação entre senhores e polícia – ainda que sobrepelem outro polo, o Estado – entre alguns trabalhos que levantaram aspectos das práticas policiais no período: MAIA, 2001, op. cit.; HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997; ALGRANTI, 1988; AZEVEDO, Célia Maria M. de. **Onda Negra, Medo Branco**: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

⁴⁸ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

⁴⁹ No distrito do Norte da Sé, atuava *Francisco José de Lima*, natural da Bahia. Estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, formando-se em 1833. Recitou um “Discurso” por ocasião da abertura das atividades dos novos estudantes do curso jurídico paulista em 1829. Em 1837 foi convocado para a função de Juiz de Facto. Tomou assento na Assembleia Legislativa da Província paulista na 3ª Legislatura (1840-1841). Em 1841 assumiu novamente o lugar de Juiz de Paz do Distrito Norte da Sé. Acumulou esse posto com o de Secretário do Governo em meados da década de 1850. Também exerceu a advocacia na cidade de São Paulo. Foi condecorado como Oficial da Ordem Imperial da Rosa. No Distrito do Sul da Sé, o Juiz de Paz era *José Joaquim da Silva*, também natural da Bahia. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo, em 1834. Antes disso, em 1833, foi chamado a ocupar o lugar de Jurado. Em S. Ifigênia, exercia as funções de Juiz de Paz *Antônio Nunes Ramalho*, cuja única informação é de que foi o 4º Juiz de Paz mais votado da freguesia. O Juiz de Paz do Brás era *Miguel Rodrigues de Jesus*, sobre quem não foi possível encontrar informações.

disso, eles teriam a cabeça raspada à navalha “a fim de serem conhecidos os reincidentes conforme é prática constante na capital do Império”.⁵⁰

A deliberação foi redigida e entregue ao Presidente de Província, Venâncio José Lisboa (1810-1880), como resultado de uma “conferência policial”. Trata-se de um registro importante da fase de *Criação (1827-1841)* do policiamento no Brasil e do lugar da escravidão nesse processo. As “Juntas dos Juizes Policiais”, reuniões entre os Juizes de Paz e as demais “autoridades encarregadas da Polícia” de uma localidade, estavam reguladas pelo Decreto de 9 de julho de 1831 (que reforçou a Lei de 6 de junho de 1831) e deviam ocorrer regularmente para definir providências em prol da segurança pública.⁵¹ De fato, ao menos em São Paulo e em Pernambuco, foram realizadas algumas reuniões do tipo durante da década de 1830. Conforme visto no Capítulo 1, alguns dispositivos aprovados logo após a Abdicação de d. Pedro I, à primeira vista “provisórios”, tiveram longa vigência, não sendo estranho que normas datadas dessa época de “crise” político-social ainda nortegassem as autoridades por volta de 1838.⁵²

O Chefe de Polícia Barros remeteu a citada decisão policial ao Presidente de Província justificando-a. Segundo ele, os escravos que transitavam após o toque de recolher sem bilhetes, bem como os fugidos que viviam ocultos nos arredores da capital e concorriam para ela à noite, eram assuntos “da maior importância”, sobretudo porque faltavam patrulhas para rondar os limites dos distritos.⁵³ Aparentemente, ele e os Juizes de Paz da capital não aguardaram a resposta do Presidente para dar a conhecer ao público a deliberação em questão, pois em janeiro de 1839 o “resultado da conferência policial” foi publicado e longamente criticado por um leitor do periódico *A Phenix*⁵⁴, ao passo que a resposta do Presidente foi manifestada um mês mais tarde.

⁵⁰ Ofício com anexo do Juiz de Direito e Chefe de Polícia de São Paulo (Rodrigo Antônio Monteiro de Barros) ao Presidente de Província (Venâncio José Lisboa), 31 de dezembro de 1838. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4761.

⁵¹ Decreto de 9 de julho de 1831 - Marca as épocas das reuniões das Juntas dos Juizes Policiais e dá outras providências. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1831 – Parte Segunda.

⁵² As “conferências policiais” permaneceram no Código do Processo Criminal de 1832, que, por não abolir os dispositivos de 1831 (que diziam respeito ao modo de proceder nos Crimes Policiais), manteve-os em vigência. É importante não confundir essas conferências, de caráter reservado, com as Juntas de Paz de que tratava o Capítulo X do citado Código, as quais diziam respeito às audiências públicas para confirmar, revogar ou alterar as sentenças impostas pelos Juizes de Paz. Cabe destacar também que as “conferências” dos agentes policiais foram mencionadas no Decreto de 29 de março de 1833, que dispunha sobre as atribuições do Chefe de Polícia. Lei de 29 de novembro de 1832 - Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1832 – Parte Primeira; e Art. 1º, §5º, Decreto de 29 de março de 1833 - Regula as atribuições do Juiz de Direito que for Chefe de Polícia. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1833 – Parte Segunda.

⁵³ Ofício com anexo do Juiz de Direito e Chefe de Polícia de São Paulo (Rodrigo Antônio Monteiro de Barros), 31 de dezembro de 1838, op. cit.

⁵⁴ **A Phenix**, n. 100, 1839, seção “Correspondências”. BN - Hemeroteca Digital.

É provável que o Chefe de Polícia e os Juizes de Paz de São Paulo estivessem convictos de que os moradores da capital concordariam com a necessidade de tais providências para prevenir delitos; que essas autoridades julgassem o exemplo da Corte, raspar a cabeça de escravos fugidos, bastante apropriado, já que essa capital figurava, para muitos coevos, como um modelo de “civilidade”, assim como de policiamento, para todo o Império; e não seria equivocado supor que a continuidade de “castigos exemplares” não constituísse um dilema para os agentes policiais em questão.

A publicação, para efeito imediato, da decisão policial, sem a ciência do governo da província, até poderia ser avaliada pelas autoridades às quais o Chefe de Polícia e os Juizes de Paz estavam subordinados como imprudência ou excesso de poder, não fosse o fato de que as referências legais da época não obstavam a atitude. De fato, o Decreto de 9 de julho de 1831, citado acima, não impedia que as soluções definidas após as “conferências policiais” fossem logo implementadas, sem o aval do Poder Executivo local, o que tinha relação com as urgências da época em que essa lei foi aprovada – o período do início da Regências. De qualquer forma, o governo imperial e/ou os Presidentes de Província poderiam suspender posteriormente tais resoluções se observassem que elas contrariavam leis e regulamentos em vigor ou a finalidade última de manter a segurança pública.⁵⁵

No caso em apreço, a suspensão teve lugar. Em fevereiro de 1839, depois da oposição pública ao resultado da “conferência”⁵⁶, o Presidente Lisboa ponderou ao Chefe de Polícia Barros que a decisão sobre os açoites não deveria ser executada “sem ser prioritariamente avisado o senhor do escravo”. Além disso, ele deu a entender que de nenhum modo poder-se-ia “raspar a cabeça” dos escravos presos por estarem fugidos.⁵⁷ A decisão do Presidente lembrava às autoridades a necessidade de evitar uma potencial indignação geral (de senhores, de escravos e dos cidadãos letrados) diante da implementação, à vista de todos, de uma novidade, ao menos para os paulistas, em matéria de castigos físicos.

Essa situação delicada, promovida por algumas dentre as primeiras autoridades policiais do Império brasileiro, ajuda a perceber que a praxe em São Paulo (que não destoava da de

⁵⁵ Arts. 2º e 4º, Decreto de 9 de julho de 1831, op. cit.

⁵⁶ **A Phenix**, n. 100, 1839, op. cit. As críticas sobre essa conferência policial também foram analisadas sob a ótica do ideal de sistema prisional. Cf. MANTOVANI, Rafael. A prisão em São Paulo na primeira metade do século XIX: demandas sociais, atores e contradições. **Revista de História**, n. 177, ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.126685>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁵⁷ A resposta do Presidente, escrita à lápis no ofício, terminava com uma frase difícil de ler; tudo indica que dizia “e nada de raspar a cabeças”. Ofício com anexo do Chefe de Polícia de São Paulo (Rodrigo Antônio Monteiro de Barros), 31 de dezembro de 1838, op. cit.

Pernambuco)⁵⁸ era a aplicação de açoites ou palmatoadas. Cabe mencionar que a pena de açoites, prevista no Código Criminal e exclusiva para escravos⁵⁹, foi abolida apenas em 1886.⁶⁰ Inadequadas a uma sociedade que se queria “civilizada”, ainda assim as punições físicas aplicadas aos cativos figuravam como um recurso cotidiano em meio à vigência da escravidão no Brasil, conforme era reconhecido e criticado na década de 1860 por um jurista conhecido.⁶¹ Tratava-se, no âmbito do Estado imperial, de uma forma de prevenir delitos, garantir a segurança pública e individual. Entretanto, como sugere o caso acima, cabia dar continuidade aos castigos costumeiros, que não ofenderiam cidadãos e proprietários da capital, nem os tornariam opositores das instituições do Império, como ocorreria se vissem escravos seus com as cabeças raspadas à moda da Corte.

Muito embora o leitor da *Phenix* tenha denunciado a execução dessas punições em alguns cativos no início de 1839⁶², a ausência de informações nos anos posteriores, articulada à própria controvérsia suscitada pela “conferência”, levam a crer que as autoridades de São Paulo não prolongaram tal estratégia punitiva e preventiva. Além da polêmica, mas ao lado do rigor policial manifestado nesse episódio, importa observar a associação – não exatamente a equivalência –, feita pelos agentes paulistas, entre os escravos presos depois do toque de recolher e os fugidos que viviam nos “arredores da capital”. Aspecto cuja compreensão demanda uma breve passagem pela capital do Império.

As autoridades paulistas ou, mais especificamente, o Chefe de Polícia Barros, deviam estar mais a par do policiamento e das preocupações relativas à segurança do Império, que vinham ganhando espaço a partir da Corte, do que se imagina. Certamente as temporadas desse Chefe de Polícia na sede do governo imperial durante a década de 1830, para tomar assento

⁵⁸ Clarissa Nunes Maia identificou a punição com “cabeça raspada” em uma Postura municipal de 1873, mas não há detalhes sobre a prática em suas análises. Também há ausência de informações a respeito nos jornais do Recife e nos estudos de Gilberto Freyre, portanto é difícil certificar que tal punição era comum na capital. Se o foi, ao menos pode-se dizer que não houve uma polêmica como em São Paulo. MAIA, 2008, op. cit., Quadro I.

⁵⁹ Art. 60º, Lei de 16 de dezembro de 1830 - Manda executar o Código Criminal. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1830 – Parte Primeira.

⁶⁰ Lei de 15 de outubro de 1886 - Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei de n. 4 de 10 de junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1886 – Parte Primeira. É importante mencionar que uma norma da Secretaria de Justiça, aprovada em 1861, aconselhava os Juizes de Direito a graduar com prudência a pena de açoites: Decisão n. 365 – Justiça – Circular de 10 de junho de 1861 - Determina a cautela que cumpre observar-se na imposição da pena de açoites aos réus escravos, e na execução da mesma pena. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1861 – Parte Terceira.

⁶¹ MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social [1866-1867]**. 3a. ed. Petrópolis: Vozes, 1976. v. 1, p. 48; 51-52; e v. 2, p. 103. A respeito de como tema permeou o discurso jurídico e os usos dessas críticas pelos parlamentares durante o Oitocentos, ver: SONTAG, Ricardo. ‘Exceção única à civilização christã’: o problema dos açoites na literatura jurídico-penal brasileira (1824-1886). **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 49, p. 375-417, 2020. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/49/0381.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

⁶² A *Phenix*, n. 100, 1839, op. cit.

como Deputado-geral, permitiram-lhe acompanhar o expediente do então Chefe de Polícia Eusébio de Queirós, cuja atuação foi elogiada por alguns Ministros da Justiça da época.⁶³

Nos anos de 1835 e 1837, respectivamente, Eusébio de Queirós teve de explicar os procedimentos policiais quanto aos escravos fugidos⁶⁴, sendo avisado de que a Polícia poderia continuar a mandar castigar “correcionalmente” os escravos – ao contrário dos Juízes de Paz da Corte, os quais só poderiam fazê-lo após processo e sentença com audiência dos senhores.⁶⁵ Nas duas ocasiões, nada foi dito a respeito do que Monteiro de Barros pode ter visto ou ouvido dizer na capital do Império, acerca de raspar à navalha a cabeça desses cativos como forma de punição e prevenção. Provavelmente esse recurso foi adotado depois, entre 1838 e 1839⁶⁶, não havendo, como seria possível conjecturar, uma relação direta com a insurreição malê na Bahia e com as precauções dela resultantes, sobre a presença de africanos “perigosos” no Rio de Janeiro.

Houve a implementação, nesse momento, de dispositivos específicos para impedir a prática de crimes por parte dos escravos e garantir a segurança pública e individual no Brasil⁶⁷, o que não abrangeu toda e qualquer atitude, como as fugas, dessa parcela da população. Mas paira ainda, aqui, a referência à Corte como modelo de policiamento para outros lugares da nação. A sede do governo imperial pode ser entendida como um parâmetro nem sempre adaptável à realidade de outras localidades. Se a controvérsia suscitada pelos agentes paulistas o aponta, cabe recordar que, por várias décadas, o Rio de Janeiro concentrou os desembarques de africanos e que, na Corte, uma estrutura burocrática de policiamento foi implementada já em 1808, experiências bastante singulares perto do que se passou no restante do país.

De volta às dificuldades relativas aos escravos que transitavam sem permissão (dos senhores e da municipalidade) – assunto “da maior importância” em São Paulo – as prisões

⁶³ Os elogios vieram dos Ministros Francisco de Paula de Almeida Albuquerque e Francisco Ramiro d’Assis Coelho, à frente da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça entre 1839 e 1840. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1838 e 1839. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶⁴ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 52-53.

⁶⁵ Cf. Decisão n. 284 – Justiça – 10 de junho de 1837 - Aviso ao Chefe de Polícia, ordenando que não se manda açoitar escravo algum sem ser primeiro processado com audiência de seu senhor; e Decisão n. 296 – Justiça – 16 de junho de 1837 - Aviso ao Chefe de Polícia. Declara que a disposição do Aviso de 10 de junho só se entende a respeito dos Juízes de Paz e não da Polícia. BRASIL, **Coleção das Leis...**, 1837 – Parte Terceira; HOLLOWAY, 1997, op. cit., p. 122.

⁶⁶ A existência dessa prática na Corte é corroborada por alguns anúncios de jornais, como este do *Diário do Rio de Janeiro*: “Fugiu no dia 20 deste mês um crioulo de nome Plácido [...] está com a cabeça raspada por ter estado na Correção há pouco”. *Diário do Rio de Janeiro*, n. 263, 1841, seção “Escravos Fugidos”. BN - Hemeroteca Digital.

⁶⁷ Refiro-me à Lei de 10 de junho de 1835, que determinava a pena de morte para os escravos que atentassem contra a vida de seus senhores, a família destes e os feitores. A forma com que as autoridades policiais paulistas e pernambucanas trataram essa norma e os réus será objeto de análise no próximo capítulo.

efetuadas no Recife durante a década de 1830 também apontam que os cativos que circulavam depois do toque de recolher eram contidos, em conformidade com as Posturas Municipais vigentes. Houve, naquela época, quase tantas detenções de escravos “fora de horas” quanto por motivo de “desordem”. No entanto, as suposições que mobilizavam os olhares e as ações de soldados e guardas deviam ser posteriormente confirmadas pelas autoridades responsáveis pelo policiamento.

De fato, alguns escravos transitavam a trabalho pelas ruas e arredores de São Paulo com autorização senhorial e policial, segundo contam os registros de vistos em passaportes feitos entre 1842 e 1847. À época, estava em vigor a reforma do Código do Processo Criminal, aprovada em 1841 e regulamentada em 1842, que criou e especificou várias atividades policiais, inclusive os vistos em passaportes.⁶⁸ Começaram então a ser registradas, num livro adequado, as circulações que, anteriormente, deviam ser autorizadas por uma simples assinatura da autoridade competente no próprio bilhete ou cartão do viajante.

Sob a responsabilidade dos Chefes de Polícia paulistas, foram lançados no livro em destaque, durante os cinco primeiros anos de vigência da reforma de 1841, registros numerados de vistos em passaportes, com nomes, idades, naturalidades, destinos, características físicas e profissões de indivíduos residentes no Brasil e estrangeiros.⁶⁹ Outros dois dados básicos são as assinaturas dos passageiros (dos senhores, no caso de escravos) ou, quando estes não sabiam ler, uma assinatura “a rogo”; e a validade da autorização, que poderia durar alguns dias ou meses. Por vezes, registrava-se se houve ou não pagamento das taxas desse expediente e em companhia de quem estava o principal requerente do visto policial.⁷⁰

Entre as autorizações para a circulação de escravos na província, a maioria é de “crioulos” (conforme registrado), nascidos no Brasil. Além de um sapateiro, um alfaiate e alguns indivíduos que trabalhavam na lavoura – requerendo ir mais longe, para Santos, Bananal, Rio de Janeiro e até “todos os lugares e vilas desta província” –, constam vistos para quitandeiros, homens e mulheres, com destino à freguesia do Ó, no noroeste da capital. Essa região quase rural, que tivera alguma produção de cana de açúcar e fora propícia para formação de quilombos no século XVIII, no começo do século seguinte ficava distante cerca de duas

⁶⁸ Art. 67º ao 90º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 - Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1842 – Parte Segunda.

⁶⁹ No termo de abertura do livro uma nota reconhecia a inserção, por engano, de registros para estrangeiros, pois havia outro livro para controlar os títulos de residência e vistos em passaportes dos indivíduos de fora do Império. Essas distinções acompanhavam os dispositivos da reforma processual promulgada em 1841.

⁷⁰ APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro de passaportes da província”, item E1491.

horas dos distritos centrais – isto quando as chuvas não pioravam a crônica, na visão de alguns coevos, má-condição das estradas.⁷¹

Foram autorizados pela polícia a transitar rumo à freguesia do Ó, no dia 3 de junho de 1842, o sexagenário João, de cabelos brancos, e o jovem Antônio, com manchas nos dois olhos (“velide”⁷²), ambos quitandeiros, mas escravos de senhores diferentes.⁷³ Assim como as escravas com a mesma ocupação e destino que obtiveram vistos no mesmo ano, tais cativos provavelmente faziam o trajeto com regularidade, para vender mantimentos aos moradores do lugar. Trânsito cotidiano também registrado, mas sem a finalidade de policiar, por observadores nacionais e estrangeiros de passagem por São Paulo.⁷⁴

Para evitar erros e situações embaraçosas quanto à prisão de escravos, era preciso estabelecer parâmetros, questão especialmente árdua na cidade de São Paulo, como se tem acompanhado, onde as rondas, se não eram inexistentes, pareciam pouco organizadas no início do século XIX. Talvez por essas necessidades e por uma economia de recursos, a ideia de sinalizar, pelo corte do cabelo, quais eram os fugidos contumazes não fora considerada tão abusiva a princípio.

Houve ainda a necessidade de providenciar sobre os atos delituosos cometidos pelos cativos fugidos, ocorrências geralmente pontuais que não figuravam, apesar disso, pouco complicadas às autoridades policiais, especialmente quando envolviam ofensas à vida de outrem.

2.1.3 *Fugidos e criminosos*

De maneira semelhante ao que vivenciaram os Juízes de Paz atuantes na província de Pernambuco em 1829, as ocorrências de fugas de escravos de que se ocuparam os agentes da

⁷¹ BARRO, Máximo. **Nossa Senhora do Ó**. Departamento do Patrimônio Histórico, Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, 1977. p. 42-58.

⁷² Apesar de o registro e alguns anúncios de periódicos referem “velide” ou “velida”, trata-se de uma doença dos olhos conhecida como “belida”: “uma película branca, que do alimento viscoso, e da depravação do nutrimento da parte transparente da segunda túnica, a que chamam córnea, se gera no olho e cobre a pupila [...]” BLUTEAU, Rafael (1638-1734). **Vocabulario portuguez, e latino [...]**. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1712-1728. v. 2, p. 846. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 22 ago. 2020; FREYRE, Gilberto. **O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX**. 2. ed. aum. São Paulo: Ed. Nacional; Recife: Instituto de Pesquisas Sociais, 1979. p. 42-43.

⁷³ Passaportes n. 237 e n. 238, 3 de junho de 1842. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro de passaportes da província”, item E1491, p. 127-127v.

⁷⁴ DIAS, 1995, op. cit., p. 25. Os observadores citados pela autora eram Francisco de Paula Ferreira de Rezende, mineiro que estudou na Faculdade de Direito de São Paulo no início da década de 1850, e o norte-americano Daniel P. Kidder, pastor metodista que viera para o Brasil no final da década de 1830, passando pelo Rio de Janeiro antes de São Paulo.

cidade de São Paulo, dez anos depois, tinham certa relação com os quilombos. E estes não foram formados apenas nas proximidades da sede do governo. Enquanto o Chefe de Polícia Barros e alguns Juizes de Paz sugeriam que havia “coutos” nos arredores da capital, de onde adviriam os fugidos vistos à noite, outras comunicações desse mesmo ano informavam a existência de dois quilombos nas regiões Leste e Oeste da província: um situado nas proximidades de Santos e outro nos limites da vila de Jundiaí, respectivamente.

Essas correspondências reforçam aquilo que foi visto a partir das comunicações oriundas de Pernambuco: os escravos fugidos e os indivíduos que compunham os agrupamentos, por vezes, cometiam roubos e assassinatos nos povoados e estradas, resultando em denúncias e providências policiais. Assim, o agrupamento de Jundiaí, segundo as correspondências trocadas entre o então Chefe de Polícia interino de São Paulo, João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato (1817-1894⁷⁵), o governo provincial e um Juiz de Paz, em março de 1839, não parece ter chamado a atenção até que os moradores reclamassem dos roubos cometidos por alguns cativos e um indivíduo provavelmente livre, Vicente Ribeiro da Silva, morador do Brás, na capital.⁷⁶

Residente na mesma “Imperial cidade de São Paulo” fora o escravo João, antes de resolver fugir e de ser capturado em Campinas, na noite de 18 de outubro de 1844, por ocasião de uma diligência para prender “uns pretos”, nos termos de uma autoridade, acusados de roubo. João não foi considerado suspeito nesse crime, mas sim o liberto José, com quem ele morava, o qual pôde se evadir antes da chegada das autoridades e ainda teria levado consigo uma carta que servia de “ressalva” ao cativo apreendido. Segundo as declarações deste ao Tenente que o prendeu, o documento comprovava que ele estava na cidade para “ganhar jornais” a mando de seu senhor. Após uma semana recolhido na cadeia, o cativo foi levado à presença do Delegado

⁷⁵ Natural de Minas Gerais. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo, em 1836. Em 1843 foi nomeado Juiz de Direito da 1ª Comarca da província paulista (região do Vale do Paraíba). Como Juiz de Direito atuou também no Rio Grande do Sul (1844) e na Corte (1863). Exerceu o posto de Chefe de Polícia no Rio Grande do Sul em dois períodos, 1846 e 1859. Foi Deputado provincial por São Paulo (1843-1844) e pelo Rio Grande do Sul (1850-1856; 1869-1872). Atuou no Tribunal do Comércio da Corte (1864), foi nomeado Desembargador da Relação da Corte (1864), onde exerceu a função de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional (1875). Em 1881 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, chegando a presidir esse tribunal (1889). Já no período republicano, foi Ministro do então Supremo Tribunal Federal até 1892. Obteve as condecorações de Fidalgo Cavaleiro da Ordem da Rosa (1875) e de Visconde de Sabará com grandeza (1888). Atuou como Chefe de Polícia interino apenas em 1839.

⁷⁶ Ofício do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de São Paulo (João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato) ao Presidente de Província (Venâncio José Lisboa), 5 de março de 1839; e Ofícios do Juiz de Paz do Distrito do Brás (Joaquim Floriano de Siqueira) para o Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato), 16 e 31 de março de 1839. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4761. A biografia do Juiz de Paz do Brás foi citada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

para ser interrogado e ter registrados os seus “sinais”⁷⁷ – dois procedimentos policiais básicos, como se verá adiante, para identificar supostos escravos fugidos e “avisar”, localizar, os seus proprietários.

No interrogatório de João, conduzido pelo Delegado de Campinas, Theófilo Ribeiro de Resende (1815-1884)⁷⁸, nada foi questionado sobre a carta roubada. Às perguntas de praxe (nome, nome do senhor, idade, naturalidade), ele confirmou seu nome, afirmou ser de nação “moçambique”, ter mais de 30 anos, ser solteiro e que seu proprietário, o Alferes Francisco Cezar, tinha casas na capital e arredores. João também disse que estava fora da casa de seu senhor havia duas semanas e que passara por Jundiaí antes de Campinas. À última questão, sobre “o que é que [tem] andado fazendo fora da casa de seu senhor, por estas paragens”, ele respondeu que “andava fugido”, em busca de “seus jornais” e “que também vinha procurar algum padrinho”.⁷⁹

Essas declarações e a ocorrência datam da fase de *Ramificação (1842-1871)* do policiamento brasileiro, mas remetem ao que se viu páginas atrás, uma vez que o cativo João foi encontrado numa casa onde viviam outros “pretos”, como o liberto acusado de roubar domicílios. Talvez a moradia de ambos fosse alugada e o tal forro estivesse asilando o escravo africano que, no caminho de São Paulo para Campinas, pode até ter encontrado abrigo temporário em algum quilombo. Como é possível perceber, os casos de escravos fugidos podiam estar associados a esses agrupamentos, mas não limitados a eles.

Outra ocorrência que aponta como, na visão das autoridades coevas, as ausências prolongadas dos escravos – da casa e da coerção de seus senhores – representavam um risco constante aos indivíduos, quando não à sociedade, foi reportada em Pernambuco. Em novembro de 1834, o Juiz de Direito e Chefe de Polícia Bento Joaquim de Miranda Henriques⁸⁰ foi informado a respeito de um roubo e de um assassinato que teriam sido praticados por cativos

⁷⁷ Ofício com anexo do Delegado de Campinas (Theófilo Ribeiro de Resende) ao Chefe de Polícia de São Paulo (José Christiano Garção Stockler), 28 de outubro de 1844. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item CO2441.

⁷⁸ Natural de São Paulo, filho de Estevão Ribeiro de Resende (1777-1856). Em 1841, Theófilo foi nomeado para ocupar interinamente o lugar de Juiz Municipal da capital da província de São Paulo. Acumulou esse cargo com o de Delegado em Campinas, em 1844. Atuou como Chefe de Polícia em Mato Grosso (1847-1848), em São Paulo (1850-1852) e no Rio de Janeiro (1854 e 1859-1861) – nessas duas últimas províncias, exerceu o posto interinamente, quando atuava como Juiz de Direito. Entre 1854 e 1855 assumiu a Vice-Presidência da Província do Paraná.

⁷⁹ Ofício com anexo do Delegado de Campinas (Theófilo Ribeiro de Resende), 28 de outubro de 1844, op. cit.

⁸⁰ Natural de Pernambuco, estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1832. Foi membro do Conselho de Presidência de Pernambuco em 1823, representante dessa província na Assembleia Geral Legislativa entre 1826 e 1829, Vereador na Câmara Municipal do Recife entre 1829 e 1832. Ao que parece, atuou como Chefe de Polícia interino apenas em 1834.

“aquilombados” nas imediações do então distrito de Beberibe. O Juiz de Paz de Olinda, Boaventura de Mello Castello Branco⁸¹, foi quem lhe relatou o caso:

[...] na tarde do dia 19 do corrente [novembro de 1834] indo a casa um pardo de nome Gonçalo José de Jesus, e um filho deste de menor idade ambos moradores em Olinda, e nas matas da Sapucaia deste Distrito encontraram estes com 4 negros, e duas negras de quilombo, um negro com uma granadeira, e os mais com seixos[?] de paus puderam agarrar aos 2 homens por desconfiarem que eles andavam em diligências contra eles, enfim pondo-se em fuga Gonçalo José de Jesus, de quem os negros tomaram, não só a pólvora, e chumbo que levava para a Casa, como também a clavina, e assassinaram ao filho deste.⁸²

Vale dizer que os escravos em questão não foram considerados membros do quilombo Catucá – que, aliás, ainda não havia sido considerado “destruído” até esse momento. De qualquer modo, desde agosto de 1834, pelo menos, o Chefe de Polícia Henriques vinha recebendo comunicações a respeito de um agrupamento em formação: “para banda de Beberibe há uma porção de pretos, que, pelos matos, se vão aquilombando”.⁸³ Para essa autoridade, a omissão dos Juizes de Paz contribuiu para o posterior assassinato do filho de Gonçalo: “[...] dou-lhes esta culpa; porque se fossem vigilantes e exatos no desempenho de seus deveres quando tivesse começo algum ajuntamento, sendo logo dissolvido, curariam o mal de princípio e deixá-lo-iam sem raízes e de fácil curativo”.⁸⁴

A consternação com o delito ocorrido e com as autoridades foi tamanha que o Chefe de Polícia pernambucano se questionou sobre os custos presentes e futuros (quem sabe também os passados) em relação aos quilombos formados nessa localidade:

Este País, por desgraça, tem mais escravos, que livres, e libertos; todos procuram livrar-se da escravidão; achando aquele apoio [os quilombos] para ele correrão, e se fortificarão; e se isto conseguirem, como extingui-los sem grande mortandade, prejuízo dos proprietários, da agricultura, do comércio, e da Província?⁸⁵

⁸¹ À época da Confederação do Equador (1824), foi nomeado Comandante da povoação de Beberibe e chegou a ser membro da Câmara de Olinda à época do Governo Provisório. Foi Subdelegado de Beberibe em 1848. Em 1849 aparece como "Capitão" na lista dos eleitores da freguesia de S. Pedro Mártir de Olinda. Em 1859, exerceu o cargo de Delegado em Olinda, tendo integrado a comitiva que recebeu o Imperador quando este visitou a localidade. Como Juiz de Paz de Olinda, atuou entre os anos de 1828 e 1834.

⁸² Ofício com anexo do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Bento Joaquim de Miranda Henriques) ao Presidente de Província (Manoel de Carvalho Paes de Andrade), 26 de novembro de 1834. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 1, p. 244-245.

⁸³ Ofício do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Bento Joaquim de Miranda Henriques) ao Presidente de Província (Manoel de Carvalho Paes de Andrade), 16 de agosto de 1834. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 1, p. 205-206.

⁸⁴ Ofício com anexo do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Bento Joaquim de Miranda Henriques), 26 de novembro de 1834, op. cit.

⁸⁵ Ibid.

Mesmo que “em pequeno número”, escravos fugidos, armados e “matando as pessoas que encontram” demandavam uma solução urgente. Desse modo, o Chefe de Polícia foi incisivo com o Presidente de Província, Manoel de Carvalho Paes de Andrade (1774-1855), quanto à necessidade de enviar à região do distrito de Beberibe “[...] as Guardas Nacionais de Olinda, e Poço da Panela juntamente [para] baterem as matas referidas para limpá-las de tão danosos delinquentes, presos estes para serem castigados legalmente, e entregues os cativos a seus senhores”.⁸⁶

Não se pode deixar de observar que o grupo situado perto de Beberibe, entre homens e mulheres, havia assassinado uma criança e roubado o pai desta, Gonçalo, por suspeitarem – ao verem as armas com que esse indivíduo transitava – que enfrentariam um ataque. Assim, as constantes diligências organizadas pelo governo provincial e as gratificações pelas capturas, que poderiam ter a contribuição dos senhores dos escravos fugidos, acirravam os ânimos nas matas e estradas; potencializavam o surgimento de criminosos e vítimas casuais.

Importa lembrar o que foi explorado no Capítulo 1, da “tranquilidade pública”, quanto à atribuição de dois níveis pelas autoridades: “grave” e “leve” aos comportamentos. O primeiro envolvia a possibilidade de insurreições e atentados contra as sedes dos governos provinciais; o segundo, perturbações na rotina dos cidadãos, porque manifestavam atos contrários à “polícia e a economia das povoações”, atribuição mais geral e mais central das Câmaras Municipais⁸⁷ – às quais, inclusive, cabia parte do pagamento das despesas com as diligências para “bater” quilombos. A passagem do nível “leve” para o “grave” poderia ser tênue, segundo os agentes policiais que atuaram no início do Oitocentos. Ao mesmo tempo, mencionavam sempre as autoridades, os escravos fugidos constituíam uma ameaça mais direta a outrem: à propriedade e à vida, devido aos assassinatos, ferimentos e roubos que cometiam sozinhos, por mando⁸⁸ ou em cumplicidade.

A propósito, Floriano, escravo fugido, tido como “facinoroso” e “salteador”, vinha cometendo “os crimes mais horrorosos” em parceria com um indivíduo chamado Lucas e outros “bandidos” na estrada da vila da Feira de Santana, localidade próxima à capital da província da Bahia. A captura desse cativo, em outubro de 1846, foi considerada “notável” pelas autoridades baianas.

⁸⁶ Ofício com anexo do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Bento Joaquim de Miranda Henriques), 26 de novembro de 1834, op. cit.

⁸⁷ Art. 66º, Lei de 1º de outubro de 1828 - Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1828 – Parte Primeira.

⁸⁸ FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado Imperial brasileiro**. São Paulo: Ed. UNESP, 2011. Capítulo 4.

Este caso foi incluído em um relatório determinado por uma ordem específica, o Aviso circular de 5 de setembro de 1846 do Ministério da Justiça, expedido no sentido de publicar, na *Gazeta Oficial*, os “sucessos mais notáveis” e os “atentados contra a segurança individual e de propriedade” ocorridos nas províncias.⁸⁹ Notícias que contribuíam para mostrar aos cidadãos a atuação das autoridades policiais nas várias partes do Império.

A captura “notável” na Bahia permite perceber os perigos e as providências diversas que os escravos fugidos suscitaram à época. O escravo Floriano provavelmente estava ausente de casa havia muitos anos, mas Narcizo, escravo do mesmo senhor, devia se recordar dele e não temer enfrentá-lo, pois foi quem finalmente conseguiu capturá-lo. Ao contrário do que se poderia pensar, a captura não fora solicitada pelo proprietário de ambos: havia sido motivada por um prêmio pecuniário, prometido pela Secretaria de Polícia e pelo governo da província. Além de 400\$ pela prisão, outra gratificação foi aventada para satisfazer Narcizo, segundo o Chefe de Polícia da Bahia: “o delegado daquela vila [Feira de Santana] promove uma subscrição até a soma de 200\$ para com o indicado prêmio verificar a alforria do escravo apreensor do facinoroso, que está entregue à Justiça”.⁹⁰ Narcizo coadjuvou as autoridades e estas podem ter o auxiliado a se tornar liberto (não se sabe se com a anuência do proprietário dele, Antônio Pereira Zuzarte).

Para aqueles que buscavam a manutenção da segurança individual, tópico que compunha a Constituição e, por consequência, o Código Criminal do Império, os escravos eram sim “pessoas”: da classe de potenciais criminosos, como a grande parcela “inculta” da população. Não à toa, as fugas ocuparam o expediente policial diariamente, não apenas em momentos críticos. Todavia, as providências das autoridades em São Paulo e em Pernambuco

⁸⁹ Ofício circular aos Presidentes das Províncias, 5 de setembro de 1846. **Gazeta Oficial do Império do Brasil**, n. 8, 1846, seção “Ministério da Justiça”. BN - Hemeroteca Digital.

⁹⁰ Ofício do Chefe de Polícia da Bahia (João Joaquim da Silva) para o Presidente de Província (Antônio Ignacio de Azevedo), 1º de outubro de 1846. **Gazeta Oficial do Império do Brasil**, n. 47, 1846, seção “Correspondência das Províncias”. BN - Hemeroteca Digital. De acordo com levantamento de preços de alforria para a Bahia, que se assemelhava à tendência em outras partes do Império, o valor da carta para um escravo adulto do sexo masculino era 558\$ em meados da década de 1840. Esse valor mais que dobrou entre o final da década de 1850 e o início de 1870 – momento em que o preço de venda dos escravos também estava elevado, como será visto adiante. MATTOSO, Kátia M. de Queirós; KLEIN, S. Herbert; ENGERMAN, Stanley L. Notas sobre as tendências e padrões dos preços de alforrias na Bahia, 1819-1888. In: REIS, João José. **Escravidão e invenção da liberdade**. Estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988. Tabela 1. Havia diferentes formas de concessão da carta de alforria no Brasil escravista. Ela podia ser gratuita ou não, condicional ou incondicional, paga em parcelas (“coartação”) e até por substituição (oferecendo-se outro escravo como “moeda”). Sobre essas duas últimas modalidades, ver: PAIVA, Eduardo França. Coartações e alforrias nas Minas Gerais do século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial. **Revista de História**, n. 133, p. 49-57, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i133p49-57>. Acesso em: 11 abr. 2023; REIS, João José. ‘Por sua liberdade me oferece uma escrava’: alforrias por substituição na Bahia, 1800-1850. **Afro-Ásia**, n. 63, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/aa.v0i63.43392>. Acesso em: 11 abr. 2023.

mostram que, diferentemente do que se tornou comum imaginar, não houve perseguições implacáveis a escravos fugidos no Brasil imperial.

2.1.4 Pedidos senhoriais e capturas

É certo que os senhores também viram vantagens no policiamento que vinha sendo institucionalizado no Brasil, possibilitando-lhes reaver seus escravos, propriedade que, os contemporâneos estavam de acordo, também tinha interesses próprios, “se ausentava” do dono e transitava pelos territórios do Império em busca de uma vida melhor, ainda que isto significasse encontrar um novo senhor⁹¹ e em meio a riscos os mais variados. Não é incomum encontrar menções aos “empregados de polícia” nos anúncios particulares publicados nos periódicos oitocentistas. Mas a Polícia não parece ter monopolizado as capturas de escravos fugidos ao longo do século XIX. Esses anúncios também mostram que autoridades, capitães do mato ou de campo⁹² e outros interessados eram solicitados, ao mesmo tempo⁹³, por proprietários ansiosos para recuperar seus cativos e minimizar os prejuízos dessas ausências.

De fato, as fontes policiais paulistas e pernambucanas corroboram a ideia de que indivíduos de diferentes camadas da sociedade concorriam a capturar escravos fugidos, prática que podia se tornar uma verdadeira ocupação para algumas pessoas.⁹⁴ Assim, apesar da recorrência do assunto e de alguns pedidos diretamente enviados às repartições públicas, quase não se vê diligências organizadas com o objetivo de capturar um ou outro cativo devido à solicitação de proprietários – algo que destoa dos casos de fugas coletivas e dos quilombos, situações em que as requisições e até o auxílio dos senhores contribuíam para a reunião de forças e elaboração de estratégias por parte dos agentes encarregados da segurança.

As detenções de escravos eram onerosas ao Estado imperial. Os pedidos dos proprietários mobilizaram muito mais trocas de correspondências e elaboração de anúncios com os “sinais” e as “declarações” dos cativos do que escoltas ou força armada ao longo do século XIX. Nessa economia da segurança, como pode ser chamada – que convinha à crônica falta de recursos (dificuldade de recrutamento, de organização de tropas e de pagamento de soldos, falta de armamento, estradas precárias) – nota-se também o cálculo dos custos humanos.

⁹¹ CARVALHO, 2010, op. cit., Capítulo 13.

⁹² Esse termo foi encontrado com mais recorrência nos periódicos de Pernambuco, embora também neles houvesse menções a capitães “do mato”.

⁹³ Entre outros, menciono um: “Fugiu – Do extinto engenho Duas Barras, distrito de Gamelleira, a escrava Jacintha, parda, 23 anos [...]. Pede-se a qualquer autoridade ou capitão de campo de a pegar e a levar ao mesmo extinto engenho [...]”. **Diário de Pernambuco**, n. 182, 1872, seção “Avisos diversos”. BN - Hemeroteca Digital.

⁹⁴ Algo que foi captado pela lente de Machado de Assis, no conhecido conto *Pai contra mãe* (1906).

Em novembro de 1837, o proprietário Guilherme Coelho requisitou a prisão do seu escravo Bartholomeu, “pardo”, à Prefeitura da Comarca do Recife, então sob a responsabilidade do Prefeito Francisco Antônio de Sá Barreto.⁹⁵ Além de ter se ausentado de casa sem permissão, o cativo foi acusado de ter roubado “várias coisas” de seu senhor. Ele foi preso e, pouco depois de dar entrada na cadeia do Recife, o Subprefeito de Olinda informou a Sá Barreto que, dias antes, perto da povoação de Beberibe, o cativo havia assassinado, com oito facadas, um dos homens que compunham a patrulha organizada para capturá-lo.⁹⁶

Certas dificuldades enfrentadas por escoltas na tarefa de apreender cativos fugidos foram comunicadas ao Presidente de São Paulo pelo Chefe de Polícia Olegário Herculano de Aquino e Castro (1828-1906) na década de 1860.⁹⁷ Segundo as participações por ele recebidas das autoridades policiais do interior, em julho de 1864 expediu-se em Tatuí, no sudeste paulista, uma escolta para apreender dois escravos fugidos “que passavam” pela cidade. Um dos fugidos, Vitorino, assassinou o Guarda Nacional e feriu gravemente um escravo que coadjuvava a diligência. Esse caso ocorreu poucos dias depois de uma escolta organizada pelo Subdelegado da vila de Batatais ter matado o cativo fugido Isaías – fato que levou à instauração de um processo contra os membros da escolta. Tais relatos, vale notar, chamavam a atenção para o crime de resistência, previsto no Código Criminal do Império (artigo 116º), como já se viu. Além disso, esses casos foram arrolados no tópico “crimes e fatos notáveis” do extenso relatório de Aquino e Castro sobre o estado da segurança pública e individual na província.⁹⁸

⁹⁵ Natural de Pernambuco, filho homônimo do senhor do engenho Jardim, em Jaboatão. Provavelmente nasceu no último quartel do século XVIII. Do seu casamento com Maria José da Felicidade Paes Barreto (do Morgado de Cabo de S. Agostinho) nasceu Anna Benigna de Sá Barreto (1816-1902), futura esposa de José Thomaz Nabuco de Araújo Filho (1813-1878). Sá Barreto permaneceu efetivo até a extinção do cargo de Prefeito de Comarca, em 1841.

⁹⁶ Ofício do Prefeito da Comarca do Recife (Francisco Antônio de Sá Barreto) ao Presidente de Província de Pernambuco (Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo), 2 de novembro de 1837. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarca”, v. 3, p. 180-180v.

⁹⁷ Natural de São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, formando-se em 1848. Obteve o grau de Doutor em Direito no ano seguinte. Sacramento Blake conta que antes de adentrar no curso jurídico, “pobre e sem proteção alguma”, Olegário foi porteiro do Conselho Geral da Província. Atuou como Promotor na capital paulista, Juiz de Direito em Goiás (1854), em São Paulo (1857) e na Corte (1865). Também atuou como Chefe de Polícia em Goiás (1855) e na Corte (1865-1866, interinamente). Exerceu o lugar de Desembargador da Relação da Corte (1873) e da Relação de São Paulo (1875). Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 1886 e eleito Presidente do Supremo Tribunal Federal, já no período republicano, em 1894. Era sócio e presidente do Instituto Histórico e Geográfico brasileiro. Obteve os títulos de Conselheiro do Imperador e Grã-Cruz da Ordem de Cristo. Além da tese para obter o grau de Doutor e discursos, escreveu algumas obras jurídicas.

⁹⁸ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Olegário Herculano de Aquino e Castro) ao Presidente de Província (Conselheiro João Crispiniano Soares), 09 de janeiro de 1865. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1481, ofício n. 100, p. 10v-43v.

De volta ao “Norte” do Império, no final do ano de 1877, o Delegado do 1º Distrito do Recife, Francisco de Paula Lacerda de Almeida (1850-1943)⁹⁹, também discorreu sobre uma detenção arriscada, inclusive em relação à posição da Polícia na sociedade. À requisição de João Paes Barreto de Lacerda, senhor do engenho Mupan (situado na vila do Cabo de S. Agostinho) e do procurador deste, foram expedidas ordens para a captura do escravo Manoel, que se achava “homiziado” havia quatro anos no Recife, residindo com um indivíduo chamado Jerônimo José Ferreira. A diligência teria contado com duas praças de polícia e um cabo de esquadra do 2º Batalhão de Infantaria do Exército, Manoel Barbosa, que vinha “espreitando” os passos do cativo à mando do senhor deste. Segundo o relato do Delegado, a captura

[...] foi perigosa em razão do caráter audaz e insolente do escravo que opôs decidida e tenaz resistência, armando-se de uma grande faca de ponta, e procurando ferir os soldados. Na luta renhida que se travou então, atirou o escravo uma facada no referido praça Manoel Barbosa, ferindo-o na região do baço, ferimento que seria mortal se tivesse penetrado mais profundamente. Depois de grande trabalho foi capturado o escravo e recolhido ao Quartel de Polícia por ser o lugar mais próximo.¹⁰⁰

Os ferimentos graves causados pelo escravo motivaram ainda a confecção de um inquérito policial. Como se não bastasse o “grande trabalho” na ocasião e os expedientes administrativos diretamente relacionados ao caso, o Delegado Almeida teve de lidar com uma ácida crítica. Dias depois da diligência, o jornal *A Província* acusou as autoridades policiais, entre outras coisas, de não ter mandado para realizar a ação, de ter “levado o terror” às pessoas da casa onde residia o cativo Manoel e que “o fim da prisão é levar o escravo para o mato, e surrá-lo até fazê-lo perder a vida”.¹⁰¹

A pedido do Chefe de Polícia interino de Pernambuco, Manoel da Silva Rego¹⁰², o Delegado redigiu uma resposta às afirmações daquele periódico, na qual rebateu todas as acusações, mencionando os documentos que comprovavam a legalidade da diligência, além da

⁹⁹ Natural de Pernambuco. Formou-se na Faculdade de Direito do Recife em 1872 e defendeu tese para obtenção do grau de Doutor em 1877. Nesse mesmo ano foi nomeado para o cargo de Delegado, que exerceu por apenas dois meses, tendo pedido a exoneração. Já no período Republicano, foi Deputado e lente da Escola Normal no Rio Grande do Sul. Participou da Comissão Revisora do Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua. Entre outras obras, escreveu: *Das pessoas jurídicas* (1905) e *Direito das Coisas* (1908). Traduziu do latim, acrescentando introdução e notas, a obra *Institutas de Direito Publico Ecclesiastico*, do cardeal jesuíta Camillo Tarquini.

¹⁰⁰ Ofício do Delegado do 1º Distrito do Recife (Francisco de Paula Lacerda de Arruda) para o Chefe de Polícia da Província de Pernambuco (Manoel da Silva Rego), 28 de novembro de 1877. APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública, conjunto “Delegacia da Capital - 1ª”, códice n. 424, p. 171-172.

¹⁰¹ **A Província: Órgão do Partido Liberal**, n. 1274, 1877, seção “Chronica”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁰² Natural de Pernambuco. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1852. Foi Juiz de Direito nas Comarcas de Tacaratu (1870), de Barreiros (1873) e de Palmares (1874-1877). Também foi Chefe de Polícia do Ceará (1873), Deputado na Assembleia Provincial de Pernambuco e chegou a ser Desembargador no Tribunal da Relação de Pernambuco (1888-1890).

boa-fé das testemunhas de vista. Por fim, ele asseverou que tais críticas “não acharão eco na opinião pública, que tem o preciso critério para não dar crédito a tudo o que dizem jornais de oposição”.¹⁰³ Certamente tal situação contribuiu para que Almeida, então com 27 anos de idade e recém-Doutor em Direito, pedisse exoneração (apenas dois meses após ter sido nomeado) do cargo policial.

O episódio se deu na fase aqui designada de *Consolidação (1872-1889)* do policiamento no Brasil imperial. Nesse momento eram implementadas algumas mudanças no Poder Judiciário que incidiram sobre as tarefas policiais. Além de criar o inquérito policial, a chamada Reforma Judiciária pode ser entendida como resultado da experiência acumulada desde 1841¹⁰⁴ e um marco na relação entre Polícia, Poder Executivo e Poder Judiciário no país, mais do que uma separação entre Polícia e Justiça.¹⁰⁵

A Lei de 20 de setembro de 1871 e o regulamento que norteou a sua execução conferiram destaque a vários procedimentos relacionados à prisão de criminosos. Assim, ficou proibido o uso de cordas, ferros e algemas em prisões sem que houvesse claro perigo aos condutores; foram detalhadas as condições para os pedidos de *habeas corpus*; ficou

¹⁰³ Ofício do Delegado do 1º Distrito do Recife (Francisco de Paula Lacerda de Arruda) para o Chefe de Polícia da Província de Pernambuco (Manoel da Silva Rego), 4 de dezembro de 1877. APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública, conjunto “Delegacia da Capital - 1ª”, códice n. 424, p. 177-178.

¹⁰⁴ Por exemplo, a Lei e o Regulamento relativos essa mudança no Judiciário falam da “prisão preventiva” (do indiciado, sem culpa formada), de “crimes comuns” (aqueles que não demandavam processo criminal especial, o que remetia às quatro leis aprovadas na década de 1850, entre elas a que proibiu o tráfico de africanos) e “crimes menores” (remetiam ao processo no caso dos Crimes Policiais). Essas categorias não existiam no Código Criminal de 1830, no Código do Processo de 1832 e na reforma de 1841, nem foram assim designados por um dos juristas que mais se dedicou a examinar o Processo Criminal do Império, Pimenta Bueno. É plausível que tais classificações tenham se originado do que se tornou praxe ao longo dos anos e também da circulação de ideias por meio da leitura de obras estrangeiras, como *A prisão preventiva* (1859), de Ernesto Betrand, citada pelo então Deputado José de Alencar (1829-1877) durante o debate do projeto da Reforma de 1871 na Câmara. Ademais, essas distinções e detalhes só foram identificadas, aqui, pelo confronto das leis, de manuais da época e intérpretes posteriores, nomeadamente Hermes Vieira, Oswaldo Silva e Almeida Jr. Cf. Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871 - Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 - Parte Primeira; Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871 - Regula a execução da Lei n. 2.033 de 20 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 - Parte Segunda; ALMEIDA JR., João Mendes de (1853-1923). **O processo criminal brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1901. p. 275, 283, 324; VIEIRA, Hermes; SILVA, Oswaldo. **História da Polícia Civil de São Paulo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955. p. 172-174.

¹⁰⁵ Não à toa essa separação é sempre lembrada, pois foi um dos aspectos centrais na discussão parlamentar do período e permeou a crítica, então de longa data, à reforma do Código do Processo, promulgada em 1841. Cabe deter que a Reforma de 1871 delimitou a jurisdição de Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados (chamados “cargos policiais”), os quais não poderiam mais acumular postos diretamente vinculados ao Judiciário, o que conferia certa autonomia a este Poder em relação ao Executivo. Ao mesmo tempo, algumas tarefas centrais à Polícia (considerando o ramo judiciário delineado em 1841) foram situadas sob a ingerência do Judiciário. Além disso, o Poder Executivo, sobretudo o local, continuou a participar do (e orientar o) policiamento. Deste modo, houve um deslocamento de hierarquia, não uma simples separação de um âmbito e outro ligado à segurança do Império, nem é possível dizer – como a colocação Polícia x Justiça pode indicar – que a Polícia constituiu então um “Poder” no Brasil. Que a instituição se consolidava é assente, mas daí a considerá-la autônoma parece um equívoco.

determinado que os mandados de prisão deveriam ser em duplicata; criou-se a “fiança provisória”; e foi regulamentada a “prisão preventiva”.¹⁰⁶

As prisões realizadas pelos agentes policiais ganhavam outros contornos a partir daí. Tema arenoso, como apontou posteriormente o jurista João Mendes de Almeida Jr. (1853-1923) ao comparar o vocabulário corrente no Brasil do início do século XX com o de outros países: “a amplitude da palavra *prisão* – tem ocasionado muitas confusões”.¹⁰⁷ Cabe então averiguar os procedimentos relacionados à prisão dos cidadãos existentes nas leis do Império antes de 1871 para compreender o que mudou e acrescentar uma camada de sentido à prisão do escravo Manoel.

A Constituição outorgada em 1824 previa, com o objetivo de assegurar os “direitos civis e políticos dos cidadãos”, dois tipos de prisão: a prisão sem culpa formada, temporária (em geral, 24 horas), período em que a detenção deveria ser justificada (por vezes chamada custódia); e a prisão em flagrante, sem necessidade de ordem judicial.¹⁰⁸ Entre as tarefas que competiam aos Juízes de Paz, aprovadas em 1827, vale recordar, estava a de colocar em custódia os bêbados (“durante a bebedice”) e a de fazer prender com culpa formada.¹⁰⁹

No Código Criminal do Império, de 1830, foi mencionada a prisão dos indiciados em crimes, o que não era uma pena, apenas um recurso para prevenir a evasão.¹¹⁰ Tratava-se da mesma custódia acima: o recolhimento temporário do cidadão, dependente de justificação, caso contrário haveria punição ao agente ou juiz, com referência à garantia dos direitos prevista na Constituição e ao artigo 181º do mesmo Código.¹¹¹ Já a Lei de 6 de junho de 1831, aprovada em meio ao calor dos conflitos pós-Abdicação, destacava a prisão em flagrante para os delitos policiais (como ajuntamentos e uso de armas) – dispositivo que, como observado anteriormente, só foi revogado em 1860.¹¹²

O Código do Processo Criminal de 1832 consolidou algumas dessas balizas. Manteve-se a prisão em flagrante (que poderia ocorrer sem culpa formada e sem necessidade de ordem ou mandado); normatizou-se a prisão nos casos de crimes inafiançáveis, geralmente roubo e homicídio (sem culpa formada, mas com necessidade de ordem); e a prisão com provas (após

¹⁰⁶ Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, op. cit.; Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871, op. cit.

¹⁰⁷ ALMEIDA JR., 1901, p. 278. Grifo do documento.

¹⁰⁸ Art. 179º, incisos VIII e X, Carta de Lei de 25 de março de 1824 - Constituição Política do Império do Brasil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1824.

¹⁰⁹ Art. 5º, §4º e §8º, Lei de 15 de outubro de 1827, op. cit.

¹¹⁰ Art. 37º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹¹¹ Art. 181º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit. As penas eram de suspensão do emprego e prisão simples.

¹¹² Lei de 6 de junho de 1831 - Dá providências para a pronta administração da Justiça e punição dos criminosos. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1831 – Parte Primeira; Art. 3º, Decreto de 1º de setembro de 1860 - Providência sobre o processo nos crimes de furto de gado vacum, cavalari e outros [crimes]. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1860 – Parte Primeira.

a pronúncia do réu, com ordem). Além disso, esse Código tratou do *habeas corpus*, das fianças, dos mandados, das precatórias e do que poderia ser considerado uma prisão ilegal.¹¹³ A reforma do Código do Processo, de 1841, não alterou esses dispositivos, pelo contrário, estendeu-os. Essa mudança permitiu algo fundamental para ramificar o policiamento no Império: a distribuição da ordem de prisão ou mandado, porque a expedição desse documento poderia ser feita por Chefes de Polícia, Delegados, Subdelegados, Juízes Municipais e Juízes de Paz.¹¹⁴

A discussão sobre a prisão preventiva teria sido intensa na Câmara e no Senado à época da apresentação do projeto principal da Reforma de 1871.¹¹⁵ Com exceção do nome, que não se encontrava nas normas anteriores, essa prisão, a princípio, não parece uma novidade. Ela poderia ser equiparada à prisão nos casos de crimes inafiançáveis de que tratava o Código processual de 1832. Contudo, não seria exato dizer que houve apenas uma permanência, pois, assim como o *habeas corpus*, tal recurso ganhou mais regras. A prisão preventiva poderia ser realizada até um ano depois de ocorrido o delito, somente se este fosse inafiançável, e havendo indícios suficientes contra o autor. Além disso, um indiciado podia ser preso antes da pronúncia, mas o mandado da autoridade judiciária competente era imprescindível.¹¹⁶

Como buscava-se separar as atribuições judiciárias das policiais, isso significava que as autoridades investidas de “cargos policiais”, conforme designava a nova lei, dependiam, mais do que antes, das ordens dos Juízes de Direito para prender. As críticas de alguns agentes policiais à Reforma Judiciária recaíram sobre os mandados em crimes inafiançáveis; a prisão em flagrante, vale notar, não sofreu alterações. Chefes de Polícia e até um Ministro da Justiça apontaram, nos anos subsequentes à promulgação da Reforma de 1871, que havia demora na expedição de tais mandados pelos magistrados – o que tinha relação, segundo suas visões, com

¹¹³ Arts. 131º, 175º-188º, 144º, 146º, 100º, 101º, 340º, 82º, 83º, 353º [na ordem dos assuntos citados], Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

¹¹⁴ Arts. 198º, §3º; 211º, §4º; 212º, §1º, 65º, §7º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, op. cit. A interpretação de Pimenta Bueno acerca da prisão e suas condições até a década de 1850 é bastante útil não apenas para localizar artigos contidos nas leis em vigor, mas para perceber que a maior mudança da reforma processual (1841) estava na inserção de novas autoridades, pois o Código processual de 1832 continuou sendo a principal referência para os feitos policiais e criminais. BUENO, José Antônio Pimenta (1803-1878). **Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857a. p. 94.

¹¹⁵ Examinando a discussão no Parlamento, Hermes Vieira e Oswaldo Silva destacaram a discussão sobre a prisão preventiva na Câmara. O romancista e Deputado conservador José de Alencar – que já havia ocupado o posto de Ministro da Justiça – teria ponderado que tal prisão era um “mal necessário”, apoiando menos a discricionariedade de guardas e soldados e mais o *habeas corpus*, principal recurso, na sua visão, contra abusos aos direitos dos cidadãos. VIEIRA; SILVA, 1955, p. 172-176. A prisão preventiva também suscitou divergências entre liberais e conservadores no Senado, segundo a análise de Cerqueira Leite. A pesquisadora atentou ainda para os discursos a favor da autonomia do Judiciário: CERQUEIRA LEITE, Beatriz Westin de. A reforma judiciária de 1871 e sua discussão no Senado do Império. **História** (São Paulo), v. 1, p. 61-75, 1982.

¹¹⁶ Art. 12º e 13º, Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871; Art. 29º, Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871, op. cit.

as distâncias geográficas, havendo prejuízo, em todo caso, na pronta ação pública e na imagem das instituições pela gravidade dos crimes a serem satisfeitos.¹¹⁷

Essas alterações legislativas não passaram despercebidas pela parcela letrada da população do Império, como mostra a controvérsia em torno da prisão do escravo Manoel, no Recife. O fato de se tratar de alguém sem as garantias de um cidadão, não impediu que a sua prisão – desde a legalidade da ordem até a forma com que foi realizada – fosse colocada em causa. Ademais, ao lado da opinião pública, a justificativa policial sobre a ação aponta que foi admitido, no âmbito do Estado imperial, a importância da legalidade das prisões nesse momento, mesmo que a ocorrência tivesse envolvido um indivíduo cuja liberdade não estava juridicamente reconhecida.

Juntamente com a recém-resolvida, no Parlamento, questão do “elemento servil” – pela aprovação da Lei de 28 de setembro de 1871¹¹⁸ e dispositivos relacionados –, a Reforma Judiciária expressava mudanças na sociedade brasileira e ajudava a firmar um horizonte para o “progresso” da nação: a defesa da liberdade individual.¹¹⁹ Conciliar essa garantia constitucional, então renovada, com a garantia da propriedade e da manutenção da segurança, pública e individual; em meio à ameaça do fim do regime escravista e dos cada vez mais recorrentes delitos “notáveis” envolvendo escravos, senhores e feitores, parecia muito distante dos projetos e das considerações iniciais em torno da atividade policial no Brasil. De qualquer forma, tal arranjo teve lugar e conferiu ao desenvolvimento da Polícia, à emergência da segurança como valor vinculado ao Estado brasileiro, tons peculiares e dramáticos.

Nos relatórios dos Chefes de Polícia de São Paulo elaborados nas décadas de 1870 e 1880, os escravos fugidos tiveram presença constante entre as prisões efetuadas nas localidades do interior, bem como no número de recolhidos existentes na capital, seja na cadeia, seja em

¹¹⁷ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Sebastião José Pereira) para o Presidente de Província (José Fernandes da Costa Pereira Júnior), janeiro de 1872. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1872-1; RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1873 [Presidente Henrique Pereira de Lucena]. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/180>. Acesso em: 20 nov. 2019; Relatório do Ministro da Justiça (Francisco Januário da Gama Cerqueira) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1877. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1876.

¹¹⁸ Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871 - Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 – Parte Primeira.

¹¹⁹ Andrei Koerner identificou que os pedidos de *habeas corpus* aumentaram consideravelmente a partir de 1874 em todos os Tribunais da Relação do Império (foram criados sete Tribunais em 1873). Esse aumento foi observado tanto em relação aos anos anteriores, quanto em comparação com outras atividades dos Tribunais, como as decisões sobre recursos e apelações criminais. O pesquisador, porém, não considerou em sua avaliação o impacto da Reforma Judiciária de 1871. Em todo caso, Koerner aponta que tal crescimento era resultado de uma busca maior por garantias individuais e acesso à cidadania. KOERNER, Andrei. **Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil** (1841-1920). IBCCrim, 1999. p. 129-139.

custódia – nas “Estações de Urbanos”, os postos de guarda da Companhia de Urbanos.¹²⁰ Esses cativos não foram todos recolhidos por meio de diligências policiais, nem foram associados aos demais criminosos, por vezes “notáveis”, cujas capturas as autoridades, não apenas paulistas, vinham louvando nesse período.

Tais detenções de cativos dão conta de outro assunto, o chamado comércio interprovincial de escravos, que, como será visto em breve, não figurou como uma prática ilegal no Brasil oitocentista. Quanto aos fugidos, alguns deles serão encontrados mais à frente, neste capítulo, durante a análise dos expedientes de identificação e entrega de escravos aos senhores.

2.2. Furtos e roubos de escravos

Em meados de agosto de 1839, Antônio da Silva Gusmão¹²¹, proprietário de escravos, dono de comércio e ex-Juiz de Paz do distrito do Colégio (freguesia de Santo Antônio), no Recife, publicou vários anúncios no *Diário de Pernambuco* para tentar recuperar seu escravo Miguel. As publicações apresentavam as características físicas do cativo, como era costume, acentuando ou modificando certos dados entre um anúncio e outro: “de boa estatura, cor quase fula, tem no queixo da parte esquerda procurando o pescoço bastantes costuras de glândulas, e algumas por fechar [...] de boa conduta”¹²²; “alto, cor pouco preta, e o maior sinal que tem é ter o queixo inchado de um lado por ter bastantes glândulas, ou alporcas, quase todas, ou todas ainda abertas, porém estão fechando”.¹²³

O proprietário de Miguel rogava a atenção de “todas as pessoas que vivem de prender escravos fugidos, e muito principalmente aos de fora, e mesmo aos srs. empregados de

¹²⁰ Companhia criada em 1875, para o policiamento “preventivo” na capital. ROSEMBERG, André. **De chumbo e festim**. Uma história da Polícia Paulista no final do Império. São Paulo: EDUSP/FAPESP, 2010. p. 54-58. Em sua tese, esse autor ofereceu mais detalhes sobre a distribuição das estações (de 4 a 6 entre o final da década de 1870 e o início da década seguinte) e sua composição, que pôde contar com guardas do Corpo de Permanentes por volta de 1881. ROSEMBERG, André. **Polícia, policiamento e o policial na província de São Paulo, no final de Império**: a instituição, prática cotidiana e cultura. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2008. p. 239-241. Essa companhia desmilitarizada e urbana assemelha-se à Guarda Cívica criada no Recife em 1876. Cf. SILVA, Jeffrey Aislan de S. **A guarda cívica**: policiamento civilizador, criminalidade e conflitos urbanos na história social do Recife (1876-1890). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2016.

¹²¹ Em 1832, ele foi designado 2º Comandante da Guarda Municipal voluntária (“milícia municipal” criada pelo Decreto de 14 de junho de 1831). Nessa época possuía “loja de fazendas” na praça da Igreja Nossa Senhora do Livramento dos Homens Pardos, na freguesia de Santo Antônio. Poucos anos depois parece ter mudado o endereço da loja e de sua residência para um sobrado perto dali, na esquina da rua do Queimado (atual Duque de Caxias) com a da Congregação. Quando exercia o posto de Juiz de Paz suplente, entre 1834 e 1835, Gusmão teve de enfrentar um conflito armado que fez parte do movimento conhecido como “Carneiradas”, no qual estiveram envolvidos liberais “moderados” e “exaltados” de Pernambuco.

¹²² **Diário de Pernambuco**, n. 184, 1839, seção “Escravos fugidos”. BN - Hemeroteca Digital.

¹²³ **Diário de Pernambuco**, n. 191 e 192, 1839, seção “Escravos fugidos”. BN - Hemeroteca Digital.

polícia”¹²⁴; e, ainda, “ao público desta praça, e pessoas do interior desta Província, e mui particularmente às autoridades de polícia das províncias da Paraíba, Ceará, Alagoas, e arrabaldes de todas estas províncias”.¹²⁵ Todo esse empenho era necessário porque Gusmão suspeitava que seu escravo não havia simplesmente fugido. Como ele expusera logo no primeiro anúncio, Miguel “desapareceu sem se saber o motivo, estando no trabalho de servente de pedreiro, e por isso se julga o terem furtado, na forma da moda, que infelizmente está a nossa província”.¹²⁶

Pode-se dizer que o furto de escravos estava “na forma da moda” em todo o Império na década de 1830, a ponto de Assembleia Geral Legislativa aprovar o Decreto de 15 de outubro de 1837, que ampliava o *status* desse delito para “roubo”, com as punições deste ato delituoso. Dessa forma, quem tomasse um escravo alheio para si corria o risco de ser punido, no grau mínimo, com a pena de galés (por um ano) e não mais com a pena de prisão com trabalho (por um mês).¹²⁷ Contribuíram para essa mudança as ocorrências reportadas à época e a opinião dos responsáveis últimos pela administração da segurança, pública e individual, da nação: os Ministros da Justiça. Dois deles insistiram sobre a necessidade de encontrar meios legais eficazes para coibir um crime contra a propriedade que então movimentava os negócios e sustentava diferentes pessoas no Brasil: Honório Hermeto Carneiro Leão (1801-1856) e Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho (1800-1855), à frente da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça entre os anos de 1832 e 1835, respectivamente.¹²⁸

Ao apontar as falhas do Código do Processo Criminal (1832) – que havia acabado de ser promulgado – em relação às atividades policiais, ambos os Ministros aproveitaram para destacar a frequência com que escravos eram furtados de seus senhores na Corte e alhures. Carneiro Leão (futuro Marquês do Paraná), discorreu sobre a extensão geográfica e social desse

¹²⁴ **Diário de Pernambuco**, n. 191 e 192, 1839, op. cit.

¹²⁵ *Ibid.*, n. 214, 1839, seção “Escravos fugidos”. BN - Hemeroteca Digital.

¹²⁶ *Ibid.*, n. 184, 1839, op. cit.

¹²⁷ Decreto n. 138 de 15 de outubro de 1837 - Fazendo extensivas ao delito de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1837 – Parte Primeira. De acordo com o Código Criminal do Império, as punições para os casos de roubo geralmente previam a pena galés (variando de dois a dezesseis anos). Porém, se o roubo resultasse em homicídio, o réu poderia ser punido com as galés perpétuas (grau médio) ou com a morte (grau máximo). Para o crime de furto, a pena máxima era de quatro anos de prisão com trabalho (e multa de até 20% do valor do bem furtado). Sobre as penas para os crimes de furto e de roubo, ver, respectivamente, os artigos 257º ao 260º e 269º ao 274º do Código: Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹²⁸ Carneiro Leão ocupou o posto entre setembro de 1832 e maio de 1833; Oliveira Coutinho permaneceu na pasta de junho de 1833 a janeiro de 1835, primeiramente como interino e depois como efetivo. SÁ NETTO, Rodrigo de. **O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça** (1821-1891). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. Anexo 2.

problema que as leis em vigor, na sua visão, não eram suficientes para prevenir. Ele apontou também a particularidade do objeto do delito em causa, o escravo:

Esta propriedade não se guarda, anda pelas ruas, e aí está sujeita não só à violência, como as outras espécies de propriedade, mas também à sedução. A experiência tem mostrado que este delito dificilmente se prova pelos meios regulares, e ordinários: a apreensão dos escravos e ladrões é que quase sempre fornece a prova; mas essa apreensão dificilmente se pode verificar, porque esta espécie de ladrões é ordinariamente, e por necessidade, ambulante [...].¹²⁹

O Ministro da Justiça Oliveira Coutinho (Visconde de Sepetiba) tratou igualmente da circulação de ladrões pelos territórios do país em seu relatório aos parlamentares, apresentado em maio de 1834. Para ele, a legislação processual havia descuidado dos passaportes, algo que facilitava os roubos de escravos:

[...] o Código do Processo Criminal, dispensando os passaportes aos que viajam pelo Império, dificulta os meios de prevenir muitos crimes, e facilita a perpetração de outros. O ladrão, o assassino, que prontamente se pode mudar de umas para outras províncias, é fácil em cometer o malefício, certo de que basta escapar a vigilância da autoridade local: o roubo dos escravos, por exemplo, é hoje frequentíssimo, e o clamor dos Cidadãos não pode subir de ponto. Se antigamente, apesar dos Registros, e necessidade dos passaportes, ele se fazia falsificando-se os títulos, que autorizavam a sua passagem, hoje os ladrões não encontram dificuldade em os transportar: saindo da Capital contam vencido todo o perigo.¹³⁰

De fato, os artigos do Código do Processo de 1832 referentes aos passaportes discorriam mais sobre os procedimentos no caso da mudança de residência de um para outro Distrito de Paz do que a respeito de autorizações para viagens dentro do Império. Marco da fase de *Criação (1827-1841)* da atividade policial no Brasil, esse Código não obrigava os cidadãos brasileiros a obter um passaporte, porém indicava que qualquer indivíduo ficaria sujeito aos questionamentos das autoridades locais, nomeadamente dos Juizes de Paz.¹³¹

Ainda que reconhecesse a habilidade de alguns indivíduos eleitos para esse posto à época, Oliveira Coutinho entendia, como outros coevos, que as diferentes atribuições do cargo de Juiz de Paz – consolidadas pelo Código em questão – prejudicavam o policiamento, sem contar que o lugar de Chefe de Polícia havia recebido pouca consideração na lei processual.

¹²⁹ Relatório do Ministro da Justiça (Honório Hermeto Carneiro Leão) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1833. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1832.

¹³⁰ Relatório do Ministro da Justiça (Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1834. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1833.

¹³¹ Art. 114º ao 120º, Lei de 29 de novembro de 1832 - Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1832 – Parte Primeira.

Todavia, quanto ao problema que interessa aqui e era urgente outrora, mais dificuldades se apresentavam devido às características dos “objetos” dos roubos, os escravos. Nesse sentido, continuava o Ministro Oliveira Coutinho: “debalde se tem recomendado aos Juizes de Paz as maiores pesquisas, e fiscalização a este respeito: os da cidade poucos meios têm de evitar um roubo tão fácil de cometer, quando o objeto roubado vai de acordo [...]”.¹³²

Assim como Carneiro Leão, Oliveira Coutinho entendia que os ladrões “seduziam” os cativos com promessas de uma vida melhor – estratégias tão corriqueiras, com personagens tão típicos, como os ciganos¹³³, que o assunto se tornou objeto de crítica e comicidade na pena de um observador da época.¹³⁴ Perspectivas coevas que complementam outras, evidentemente, como as interpretações sobre os interesses em jogo para os escravos, africanos e descendentes, nem sempre vítimas inocentes dos ladrões.¹³⁵

Que os escravos não eram uma coisa ou um bem qualquer, embora pudessem figurar como objeto de um crime tal qual um imóvel, joia ou animal, era algo que as *Ordenações Filipinas* (1603) haviam expressado ao tratar de escravos, “aves e outras coisas” achados (bens do evento), não-apregoados e não-devolvidos após certo tempo; e das penas para aqueles que

¹³² Relatório do Ministro da Justiça (Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho), em maio de 1834. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1833, op. cit.

¹³³ Sobre o roubo de escravos no Rio de Janeiro, que envolveu como réus ciganos e capitães do mato, ver: SOARES, Luiz Carlos. O roubo de escravos no Rio de Janeiro e o tráfico interno paralelo: 1808-1850. **Revista de História**, v. 120, p. 121-133, jan./jul. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i120p121-133>. Acesso em: 12 mar. 2020. A respeito da participação de ciganos nesses delitos na Bahia oitocentista, conferir: SANTOS, Silvana Andrade dos. **Nos terrenos arenosos e no infame comércio**: os desdobramentos do fim do tráfico transatlântico em Valença (Bahia, 1831-1866). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, 2016b. Capítulo 3. Seduções e roubos de escravos também ocorreram no Sul do Império e no Espírito Santo, mobilizando a abertura de inquéritos e processos: FLORES, Mariana Flores C. T. **Crimes de fronteira**: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014; FERREIRA, Heloisa Souza. **Ardis da sedução e estratégias de liberdade**: escravos e senhores nos anúncios de jornais do Espírito Santo (1849-1888). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Vitória, 2012. Os estudos de Marcus de Carvalho foram pioneiros no assunto no Brasil, inclusive na análise da citada Lei de 15 de outubro de 1837 – referida na obra de Perdigão Malheiro. Cf. CARVALHO, 2010; CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. 'Quem Furta Mais e Esconde': o roubo de escravos em Pernambuco, 1832-1855. **Estudos Econômicos**, v. 17, p. 89-110, 1987.

¹³⁴ Cf. PENA, Martins (1815-1848). O cigano [comédia em 1 ato, 1845]. In: Id. **Comédias**. 2a. ed. São Paulo: Ediouro, 2001. A história se passa no Rio de Janeiro. Na peça, o cigano Simão e o malsim (espião ou delator) Gregório – a quem as autoridades pediam informações sobre o contrabando de africanos – dialogam com um escravo a fim de convencê-lo sobre o mau tratamento oferecido por seu senhor e de fazê-lo crer numa vida de pouco trabalho e liberdade em Minas Gerais. Simão conjectura levá-lo a Taubaté, em São Paulo, onde havia um indivíduo interessado em tal negócio. A trama segue outros caminhos, não vantajosos para o cigano e o malsim.... Em outras comédias Martins Pena também coloca em cena ciganos, escravos, guardas e autoridades policiais. Sobre os ciganos, já se procurou estudar a sua história no Brasil desde o período colonial: COUTINHO, Cassi Ladi Reis. 'Perturbadores da ordem': ciganos, mero caso de polícia? **Revista TEL**, Paraná, v. 4, p. 21-30, mai.-ago 2013.

¹³⁵ SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre sobrados e mucambos**: escravidão e resistência negra no Recife oitocentista (1830-1850). Recife: Ed. UFPE, 2022. p. 121 et. seq.; CARVALHO, 2010, op. cit., p. 296-299.

ajudassem um escravo a fugir ou a se esconder.¹³⁶ Esses eram atos que ofendiam, na acepção jurídico-social vigente na América portuguesa, a harmonia (ordem) natural das relações entre pessoas e coisas – mais especificamente, entre senhores e escravos.¹³⁷ A propósito, leis semelhantes vigoravam no século XVII nos territórios americanos sob o domínio inglês.¹³⁸

Neste ponto, vê-se outra dimensão do problema, aqui já tratado, dos acoitamentos de cativos, os quais foram frequentemente vinculados aos furtos de escravos no Brasil durante o século XIX. Isto quando estava claro que alguém tinha consigo tal propriedade sem ser seu legítimo dono ou sem possuir a devida autorização para tanto, para o que era preciso haver suspeitas, espreitas, denúncias e a convocação das autoridades competentes se elas mesmas não estivessem cuidando dos casos. Denúncias do tipo ganharam uma nova referência legislativa a partir de 1837, com a lei que conferiu o *status* de roubo ao furto de escravos.

Mas quanto custava, em geral, um escravo no Brasil imperial? O preço deles variou durante o Oitocentos, tendo havido semelhanças entre as localidades do Império, apesar das distintas atividades econômicas. Tomando como parâmetro escravos adultos, do sexo masculino e sãos, foi verificado que o preço deles chegou a 400\$ de meados da década de 1830 até o início da década seguinte nas províncias de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Uma crescente valorização começou em 1825, impulsionada, sobretudo, pela iminência do fim do comércio transatlântico de africanos. Mas essa tendência não se desfez com a continuidade da entrada de “escravos novos” nos portos brasileiros. A demanda era grande. No final da década de 1850, em meio à implementação da nova lei contra o tráfico, os preços mais que dobraram. Os escravos com o padrão em destaque podiam custar 1:100\$ (Rio Grande do Sul e Pernambuco) ou 1:400\$ (Minas Gerais). Houve mais uma alta posteriormente, na década de 1870, quando outras variáveis que não o tráfico, como a expansão da produção cafeeira em algumas províncias do “Sul” do Brasil, influíram nos preços.¹³⁹ Nessa década,

¹³⁶ Livro V, Tit. LXII e LXIII. PORTUGAL. **Ordenações Filipinas** [1603]. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

¹³⁷ Cf. FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissêmias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. **História** (São Paulo), v. 34, p. 165-180, 2015.

¹³⁸ SANDY, Laura R. ‘Negro Thieves’ and Abolitionists: Slave Stealing in Kentucky in the Civil War Era. In: Id. (ed.). **The Civil War and Slavery Reconsidered: Negotiating the Peripheries**. Abingdon: Routledge, 2019. p. 88.

¹³⁹ NOGUERÓL, Luiz P. F.; VERSIANI, Flávio R.; VERGOLINO, José R. O. Preços de escravos e racionalidade econômica. In: VERSIANI, Flávio Rabelo; NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira (org.). **Muitos escravos, muitos senhores: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX**. São Cristóvão: Editora UFS; Brasília: Editora UNB, 2016. p. 249-292. Passim. Na Bahia, segundo as estimativas de Kátia Mattoso, também houve altas nos períodos em destaque; o preço máximo por um escravo do sexo masculino era de 600\$ no ano de 1830; 1:100\$ em 1850; e chegou a 2:500\$ em 1870. MATTOSO, Kátia de Queiroz. **Ser escravo no Brasil** [1978]. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 120.

valores acima de 1:000\$ eram praticados em São Paulo, ao menos nas praças de arrematação de Campinas: um escravo de 40 anos “mais ou menos”, “crioulo da Bahia” e “bom [de] serviço” foi avaliado em 1:400\$; outro, carpinteiro, em 2:000\$.¹⁴⁰

O rigor que pediam alguns Ministros da Justiça quanto à punição daqueles que furtavam escravos foi consumado no referido Decreto de 15 de outubro de 1837, que tinha o claro objetivo de inibir uma atividade delituosa que não poderia ser mais estranha aos nossos dias, ao Brasil do tempo em que esta história está sendo escrita. Em São Paulo, em Pernambuco e na Corte as autoridades policiais chegaram mesmo a falar em “sociedades” e “quadrilhas de ladrões de escravos” ao longo das décadas de 1830 e 1840. Quanto à classificação precisa do delito, vale observar que “furto” e “roubo” foram usados sem muita distinção por parte de proprietários e autoridades, mas, para a satisfação pública, era preciso punir conforme as penas definidas para o crime de roubo.

Em meados de 1839, enquanto Gusmão anunciava o possível furto de seu escravo Miguel em Pernambuco e poucos meses após o Chefe de Polícia Eusébio de Queirós e outros agentes da Corte descobrirem um grupo de 14 ladrões de escravos¹⁴¹, uma investigação relativa ao assunto estava em curso em São Paulo. As denúncias chegaram ao governo provincial paulista em julho, por intermédio do Juiz de Paz suplente da vila de Lorena, José Maria Saraiva.¹⁴² Tenente e também proprietário de escravos nessa localidade situada no Vale do Paraíba paulista, o magistrado solicitou ao Presidente de Província uma força de 12 ou mais praças, além de um comandante, para prender uma “sociedade de ladrões” de escravos que vinha aterrorizando não só moradores e proprietários, mas as autoridades; eles “zombavam” das leis e instituições pela ousadia com que cometiam os delitos. Ainda nas palavras de Saraiva, “ninguém se anima mandar a qualquer parte um seu escravo, pelo receio de ser roubado [...]”. Esse Juiz de Paz informou também que o grupo se reunia num bairro da vila de Lorena, “onde

¹⁴⁰ **Gazeta de Campinas**, n. 312, 1872; n. 374, 1873, seção “Editais”. BN - Hemeroteca Digital. Alguns editais de arrematação do mesmo jornal fornecem valores para comparação com os preços dos escravos: em 1872, uma casa foi avaliada, no todo, em 1:500\$; outra residência foi avaliada, em parte, em 2:313\$142. **Gazeta de Campinas**, n. 312, 1872, op. cit. Sabe-se que existiram companhias de seguros de vida de escravos no Brasil de então, as quais respondiam somente pela morte natural; mortes em decorrência de sevícias, envenenamento e desastres não eram “cobertas” por essas companhias. Cf. NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira. Seguros e preços de escravos na sociedade escravista brasileira do século XIX. **Almanack**, n. 20, p. 216-228, dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320182010>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁴¹ Relatório do Ministro da Justiça (Francisco Ramiro d’Assis Coelho) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1840. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1839.

¹⁴² Provavelmente nasceu no último quartel do século XVIII. Era Tenente e proprietário na vila de Lorena. Segundo seu inventário, datado de 1856, possuía 14 escravos e sua riqueza foi avaliada em 24:163\$ (24 contos e 163 mil-réis).

se fazem fortes”, antes de partirem para outros pontos e localidades vizinhas, e que os escravos roubados eram conduzidos “com especialidade” para a província de Minas Gerais.¹⁴³

O Presidente de Província, Manoel Machado Nunes (1799-1876), não demorou muito para deliberar a respeito, embora não da maneira esperada pelo Juiz de Paz de Lorena. Apesar de entender a necessidade de força armada na vila “que possa fazer frente aos malvados e ladrões de escravos, que a infestam”, o Presidente explicou que, além de faltar tropa regular do Exército em São Paulo, de várias vilas chegavam idênticas denúncias e, se o governo providenciasse praças para a vila em questão, teria de atender a todas as demais devido a “princípios de igualdade”. Nunes aconselhou o juiz Saraiva a mobilizar os membros da Guarda Policial e, em casos urgentes, a Guarda Nacional, “que em um Município rico e populoso deve ser respeitável por seu número”. Sem deixar de oferecer algum auxílio material, principalmente armamento, esse Presidente incentivou o magistrado a empregar meios mais estratégicos, preventivos – enfim, certa economia de recursos: “procure suprir por sua vigilância, pela justiça de seus atos, e pela oportunidade das medidas que empregar ao que lhe faltar de força material para conter os malvados”.¹⁴⁴

O Juiz de Paz não deve ter se contentado com essas providências, especialmente diante da continuidade dos atentados contra a propriedade em Lorena e arredores. Ainda em setembro de 1839, o Juiz de Direito da 1ª Comarca (que compreendia várias localidades do Vale do Paraíba paulista), Manoel Alves Alvim (1804-1874)¹⁴⁵ esteve na vila e obteve, a pedido do Presidente de Província, informações “circunstanciadas” sobre as ocorrências que estavam motivando a solicitação de tropa daquele magistrado. Os fatos extraídos por Alvim, a partir de “comunicações oficiais”, “processos no Júri” e “canais particulares”, não apenas ratificavam as queixas de Saraiva, como detalhavam os procedimentos dos ladrões de escravos da região.

Primeiramente, esse Juiz de Direito confirmou que em Lorena havia “malvados de profissão”, que ordinariamente furtavam escravos e animais. Os ladrões não eram desconhecidos, os fatos eram de “voz pública”, sabendo-se de um indivíduo que roubara 13 escravos havia pouco tempo. Também não era ignorada a proteção oferecida a esses criminosos

¹⁴³ Ofício do Juiz de Paz suplente da vila de Lorena (José Maria Saraiva) ao Presidente de Província (Manoel Machado Nunes), 27 de julho de 1839. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4752.

¹⁴⁴ Ofício do Presidente de Província de São Paulo (Manoel Machado Nunes) ao Juiz de Paz de Lorena (José Maria Saraiva), 3 de agosto de 1839. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Registro de ofícios encaminhados a juizes e promotores”, item EO269, p. 34.

¹⁴⁵ Natural de São Paulo. Neto do historiador e genealogista Pedro Taques de Almeida Paes Leme (1714-1777). Formou-se na Faculdade de Direito paulista em 1832. Antes disso, parece ter lecionado latim na vila de São Carlos (Campinas). Foi Mordomo da Santa Casa de Misericórdia da cidade de São Paulo em 1848. Faleceu devido a uma bronquite.

por alguns moradores, o que complicava a situação. Na verdade, em todas as vilas da comarca eram praticados esses delitos, mas Lorena figurava como o “foco de tais salteadores”, sendo preciso manter ali uma força militar para coadjuvar a Guarda Policial e a Guarda Nacional, cujos membros, na visão de Alvim, deveriam prender e conduzir os ladrões, levando-os como recrutas, para outras localidades.

Seguindo adiante, o Juiz de Direito relatou:

Informando sobre serem, ou não, Africanos novos esses escravos furtados, digo, que creio serem uns e outros, não fazendo espécie deixarem-se furtar escravos ladinos, porque, pela experiência nos processos, tenho conhecido, que há sedução com os ladinos, já com promessas de melhor cativo, já com dádivas, e esperanças de partilharem do preço da venda. Estes escravos fogem e logo consta terem seguido na companhia deste ou daquele, que os vai vender a outras partes. Outras vezes os ladrões vão alta noite, às senzalas das fazendas procurar pelos que de antes já têm seduzido; e daí levam os que podem.¹⁴⁶

As informações comunicadas por Alvim sinalizavam, como se nota, o interesse da Presidência de São Paulo em saber se, dentre os escravos roubados em Lorena, havia “africanos novos”, informação que remetia à Lei de 7 de novembro de 1831, cujas medidas para coibir um comércio de longa data incluíram a atribuição de uma condição específica aos africanos que entrassem nos portos do Império e a punição de todos os envolvidos nesses desembarques.¹⁴⁷ Também é possível perceber que os ladrões atuantes no Vale do Paraíba não estavam se importando muito se os escravos eram africanos ou nascidos no Brasil (chamados ladinos). Isto é, os ladrões não avaliavam, sempre, a naturalidade do “objeto” do roubo ou, ainda, entre aqueles que seriam mais “fáceis” de ludibriar, nomeadamente os africanos, que, muitas vezes, pouco sabiam falar em português. Esse modo de proceder, pouco criterioso, provavelmente tinha relação com a destreza necessária no momento dos furtos e não excluía a estratégia de “sedução” em outras oportunidades.

O Juiz de Direito concluiu sua análise da situação revelando detalhes sobre o tráfico de africanos, assunto claramente relevante para Nunes, o Presidente de Província:

E acerca do tráfico ilícito dos Africanos novos, sobre que parece querer V. Ex. no final da sua Portaria, que eu informe conscienciosamente, direi; que nesta Comarca, recorrentemente nas Vilas mais próximas à Província do Rio de Janeiro, está isso entre o povo, como se nunca houvesse lei, que proibisse: ninguém denuncia, ninguém quer ser testemunha, ninguém Juiz, que

¹⁴⁶ Ofício do Juiz de Direito da 1ª Comarca (Manoel Alves Alvim) ao Presidente de Província de São Paulo (Manoel Machado Nunes), 10 de setembro de 1839. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4752.

¹⁴⁷ Lei de 7 de novembro de 1831 - Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. BRASIL. *Coleção das Leis...*, 1831 – Parte Primeira.

pronuncie: há uma conjuração geral contra a lei, que proibiu o tráfico, e contra aquele em especial, que para sua execução intervém com qualquer dos caracteres acima; e se alguém se apresenta para este fim, mais em campo, pode desde logo dizer-se, que a sua vida não está mais segura: tal é o nosso desgraçado estado!!!¹⁴⁸

Informações “conscienciosas” como estas levavam à Presidência as dificuldades do cumprimento da Lei de novembro de 1831.¹⁴⁹ Haverá ainda, neste trabalho, críticas/denúncias ainda mais diretas ao tratamento policial desse dispositivo e do destino dos africanos importados ilegalmente, além de outros relatos, com tons de reserva e inquietação, advindos de magistrados como Alvim.

Por ora, é relevante deter que as revelações desse Juiz de Direito estavam delicadamente articuladas com os roubos de escravos. Elas indicam problemas que o governo da província de São Paulo não parecia preparado, nem disposto, a enfrentar em fins da década de 1830. Dois elementos das comunicações acima levam a esse entendimento: a proteção que os ladrões de escravos obtinham de alguns moradores da vila de Lorena e a sugestão de que essas pessoas (ladrões e apoiadores) eram as mesmas que introduziam e comerciavam africanos “novos” no Vale do Paraíba paulista. Além disso, a solicitação de informações *in loco*, através de uma autoridade diferente daquela que fizera as queixas sobre os roubos, indica a tentativa do governo provincial de distinguir quem eram os verdadeiros “malvados” dessa história.¹⁵⁰ Nesse sentido, caberia indagar: não seria devido à suspeita de que muitos proprietários dessa região vinham negociando ilicitamente africanos que o Presidente de Província não fizera caso de providenciar uma tropa do Exército, deixando os senhores do Vale, tal qual o Juiz de Paz Saraiva, lidarem por si próprios com os supostos ladrões e com os prejuízos dos roubos, que de fato deviam ocorrer?

Um descaso como esse causaria dissabores aos proprietários de uma região economicamente próspera em relação ao governo provincial e às instituições do Estado imperial, certamente. Todavia, não parece ter sido uma postura improvável, até porque havia companhias da Guarda Policial e destacamentos da Guarda Municipal Permanente no Vale do

¹⁴⁸ Ofício do Juiz de Direito da 1ª Comarca (Manoel Alves Alvim), 10 de setembro de 1839, op. cit.

¹⁴⁹ Dispositivo que já há algum tempo vem sendo estudado no sentido de problematizar a ideia de “lei para inglês ver”, um movimento historiográfico que deu lugar à busca do entendimento sobre a condição jurídico-social e as trajetórias dos “africanos livres”, além da valorização da presença africana na formação da sociedade brasileira. Pode-se destacar como obras impulsionadoras dessa linha de estudos no Brasil: CHALHOUB, 2012, op. cit.; e MAMIGONIAN, 2017, op. cit.

¹⁵⁰ Ao assinar seu ofício, esse Juiz de Direito anotou que estava “percorrendo os termos”. O Código do Processo Criminal de 1832 determinava que tais magistrados tinham de “correr os termos” de suas comarcas para presidir os Conselhos de Jurados. Art. 46º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

Paraíba paulista nessa época, os quais poderiam ter atuado para coibir os tais roubos.¹⁵¹ Os voluntários locais e os soldados que compunham, respectivamente, cada um desses aparatos, deviam ser suficientes para manter a ordem na região, na avaliação do Presidente de Província. Os contingentes, em todo caso, não inibiram a atividade dos ladrões de escravos ao longo dos anos.

Antes de verificar a continuidade dessas ocorrências na região do Vale, é preciso considerar outro meio de coibição dos furtos de escravos. Isto porque, havendo ou não parques recursos de força armada, outros Juizes de Direito e Juizes de Paz de São Paulo também vinham tratando dos réus incurso no delito em questão entre o final da década de 1830 e o início da década de 1840.

Uma parte dessas atividades e fatos constou no “mapa dos crimes” elaborado pelo Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de São Paulo Vicente Ferreira da Silva Bueno (1815-1873).¹⁵² Recém-formado pela Faculdade de Direito paulista, Bueno elaborou uma relação anotada dos réus julgados pelo Júri da capital na sessão de 1º de junho de 1839. A lista apresentava quatro réus que haviam sido acusados e condenados pelo crime de roubar escravos, mas que, devido às penas impostas no Júri das cidades do interior – maiores do que 3 anos de galés ou prisão –, puderam protestar por novo julgamento.¹⁵³ Esse recurso estava previsto no Código do Processo Criminal, que determinava como lugar para o novo julgamento o Júri da capital da província.¹⁵⁴

Não deve surpreender o fato de que tais réus praticaram os crimes, foram pronunciados e condenados em localidades do Vale do Paraíba paulista, em Lorena e Taubaté especificamente. No Júri da cidade de São Paulo, para onde os envolvidos nos roubos foram levados e ficaram presos, houve a absolvição de dois réus e a diminuição da pena para os outros dois. Em conformidade com o citado Decreto de 15 de outubro de 1837, que norteava a punição

¹⁵¹ TEIXEIRA, 2019, op. cit., p. 132-134.

¹⁵² Natural de São Paulo. Formou-se na Faculdade de Direito dessa localidade em 1838. Exerceu o cargo de Juiz de Direito em Piracicaba (1842-1843), Franca (1859), Campinas (1861) e em Castro (1856), na província do Paraná. Foi Deputado-provincial e Vice-Presidente da Assembleia Provincial paulista na 13ª Legislatura (1860-1861). Em 1870 também exerceu o cargo de Chefe de Polícia interinamente em São Paulo, tendo assinado nessa época a exoneração do então amanuense da Secretaria de Polícia, Luiz Gonzaga Pinto da Gama. Foi nomeado Desembargador da Relação da Bahia (1872), transferindo-se para a Relação do Rio de Janeiro no mesmo ano. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Ordem de Cristo.

¹⁵³ Ofício com anexos do Juiz de Direito interino/Chefe de Polícia (Vicente Ferreira da Silva Bueno) ao Presidente de Província da Província de São Paulo (Venâncio José Lisboa), 19 de junho de 1839. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4761.

¹⁵⁴ Art. 308º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

para tais delitos, as penas que esses últimos cumpririam era a de galés. Além disso, teriam de pagar multa sobre o valor dos “bens” – escravos – roubados.

Um desses réus era Raimundo Correia, “branco”, de 17 anos de idade, natural de Lorena e morador em Guaratinguetá, que vivia de lavoura e havia roubado um escravo – junto com seu sogro, absolvido na capital. Ele foi condenado a um ano de galés e à multa de 5% do valor do escravo. Nas observações sobre as sentenças, o Juiz de Direito e Chefe de Polícia Bueno considerou “justíssimas” as decisões dos jurados nesse caso. A respeito do tempo de galés de Raimundo, esse juiz refletiu: “diminuindo 3 anos e meio de galés, [o Júri] atendeu à pouca idade do réu, à possibilidade da emenda”. Quanto ao outro réu, era Pedro de Salles de Oliveira: “branco, natural e morador da vila de Taubaté, de idade de 39 anos, casado, vivia de andar viajando, e de lavoura”. Pedro foi condenado a oito anos de galés em Taubaté, mas o Júri da capital diminuiu pela metade esse tempo. Já a multa foi de 12% do valor de um escravo que ele roubara nas proximidades de Pindamonhangaba.¹⁵⁵

No início do ano seguinte, o Júri da capital julgou novamente outros quatro réus vindos do Vale do Paraíba (dois condenados em Lorena e dois em Guaratinguetá). Nenhum deles foi absolvido das penas do crime de roubo de escravos.¹⁵⁶ Cabe notar que esses casos ocorreram entre os anos de 1838 e 1839, sendo julgados pouco antes do pedido de força militar por parte do Juiz de Paz de Lorena. Apesar da prisão e condenação de alguns ladrões, os atentados contra o direito de propriedade sobre os cativos no Vale continuaram, o que deu lugar a novas solicitações de senhores ao governo provincial e às autoridades policiais.

Uma dessas requisições foi feita em abril de 1852 por Francisco Marcondes Homem de Mello (1804-1881), Tenente-coronel e futuro Visconde de Pindamonhangaba.¹⁵⁷ Ele dirigiu uma carta ao então Chefe de Polícia de São Paulo, Joaquim Firmino Pereira Jorge (?-1883)¹⁵⁸, afirmando que os proprietários de escravos e fazendas de Pindamonhangaba não suportavam mais terem seus cativos roubados por uma “quadrilha de ladrões” que atuava na região. Esse proprietário deixou claro que os crimes ocorriam havia muito tempo e aquilo que já se leu antes aqui, sobre os fatos serem de “voz pública”. Segundo ele, alguns homens da referida quadrilha

¹⁵⁵ Ofício com anexos do Juiz de Direito interino/Chefe de Polícia (Vicente Ferreira da Silva Bueno), 19 de junho de 1839, op. cit.

¹⁵⁶ “Relação dos réus que foram sentenciados, e dos que foram absolvidos na próxima passada reunião do Júri”, 14 de fevereiro de 1840. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4762.

¹⁵⁷ Trata-se do pai do Barão Homem de Mello (1837-1918).

¹⁵⁸ Natural de S. Sebastião, São Paulo. Formou-se na Faculdade de Direito paulista em 1832. Exerceu o lugar de Juiz de Direito da Comarca de Jacaré, foi Deputado-provincial e 1º Secretário da Assembleia Legislativa Provincial na 3ª Legislatura (1840-1841), Desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco e da Relação do Rio de Janeiro (1864). Também atuou como Chefe de Polícia em São Paulo no período de 1843-1844.

“não se ocupam com trabalho algum lícito, e entretanto vivem, têm dinheiro, bons cavalos etc.”.¹⁵⁹ Ou seja, certos membros do grupo não apenas transitavam entre uma e outra localidade do Vale do Paraíba paulista, como residiam nas vilas dessa região; seus passos eram observados, mas não contidos.

Os acontecimentos contados por Homem de Mello apontam que o itinerário dos ladrões continuava o mesmo que fora apresentado pelo Juiz de Paz Saraiva anos antes, pois a quadrilha que roubava escravos no Vale em 1852 vendia tais “bens” em Minas Gerais – província que teria se sobressaído, aliás, na importação de escravos pelo chamado comércio interprovincial durante o Oitocentos.¹⁶⁰ Segundo esse proprietário, cerca de 50 escravos haviam “desaparecido” de diversas fazendas da região em pouco tempo, sendo que sete deles eram de sua propriedade. Um dos seus escravos roubados chegara a ser encontrado em Cambuí, mais além de Camanducaia – lugares situados na fronteira entre São Paulo e Minas, próximos à cidade de Pouso Alegre –, conduzido por um Manoel Alves, que conseguiu se evadir. Este indivíduo, porém, não fazia parte do grupo que realizava os roubos em São Paulo.

Tratava-se de um negociante ou receptador, já que, de acordo com a carta em análise, os principais envolvidos nos atentados contra as propriedades do Vale do Paraíba paulista eram Benedito Ribeiro e seus filhos José e Antônio, moradores dessa região. Seus delitos não vinham sendo punidos, em parte, porque eles não eram flagrados nas ações. Nas palavras de Homem de Mello, “os ladrões todos os dias nos roubam, aqui moram, e porque não há testemunhas de vista por isso que sempre procuram o silêncio da noite [...]”.¹⁶¹ Quando os ofendidos percebiam os furtos ou o “desaparecimento” dos escravos já era tarde: ou estes estavam em trânsito, conduzidos para outras localidades, ou tais ladrões arranjavam papéis para comprovar a posse, inibindo a possibilidade de indiciá-los criminalmente, segundo explicou esse senhor.

Considerando tal situação “imoral”, os prejuízos crescentes às fortunas dos fazendeiros e a falta de energia por parte do Delegado em exercício em Pindamonhangaba, Homem de Mello requeria autorização do Chefe de Polícia para prender a quadrilha com o auxílio de alguns oficiais de justiça, mas sem a ingerência daquele Delegado. Sua ideia era enviar “para recrutas

¹⁵⁹ Ofício com anexos da Secretaria de Governo da Província de S. Paulo para o Juiz Municipal de Taubaté (?), 3 de junho de 1852. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração Geral”, conjunto “Correspondência Reservada”, item CO5212.

¹⁶⁰ Cf. BÔSCARO, Ana Paula Dutra. **Sociedade traficante:** o comércio interno de escravos no centro-sul brasileiro e suas conexões na primeira metade do século XIX (Juiz de Fora, Minas Gerais). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Juiz de Fora, 2021.

¹⁶¹ Ofício com anexos da Secretaria de Governo da Província de S. Paulo para o Juiz Municipal de Taubaté (3), 3 de junho de 1852, op. cit.

aqueles que se achassem nas circunstâncias de servir, e contra os quais não se pudesse obter provas para a pronúncia, e os outros faria processar, depois de todos presos”.¹⁶²

O recrutamento de ladrões de escravos tornou-se uma providência comum ao menos em São Paulo, ao lado das punições para aqueles que se conseguia levar à Justiça. Durante as averiguações sobre os roubos praticados na vila de Lorena em 1839, o Juiz de Direito mencionou, como foi visto, a prisão e condução dos salteadores como recrutas para outras partes da província. Já em 1842, quando o Chefe de Polícia Antônio Francisco de Azevedo¹⁶³ buscava descobrir uma quadrilha que supostamente atuava na capital, ele comentou que havia obtido autorização do governo provincial para recrutar os ladrões que fossem encontrados “visto que não se podia criminalmente proceder por falta de provas, e os denunciante ou informantes não as [fornecem]”.¹⁶⁴ Vê-se aqui a permanência de uma dificuldade apontada pelo Ministro Carneiro Leão em 1833: não obstante a vigência da Lei de outubro de 1837 e a apreensão dos criminosos, a falta de provas muitas vezes comprometia a satisfação particular e pública dessa ofensa à propriedade.

Voltando à carta de Francisco Marcondes Homem de Mello, esse documento não foi encaminhado diretamente à Secretaria de Polícia de São Paulo. Ou melhor, as autoridades não quiseram expor publicamente seu conteúdo e autor – que pedira reserva, certamente, devido à menção dos nomes dos envolvidos e à indicação da pouca ou nenhuma energia do Delegado de Pindamonhangaba. A comunicação era particular, não tinha “caráter oficial”, como explicou o então Chefe de Polícia interino Theófilo Ribeiro de Resende¹⁶⁵, responsável por remeter o caso ao Presidente de Província. Na opinião de Resende, a autorização para prender e recrutar os ladrões, como requerido na correspondência, era interessante, já que aquele proprietário era um Tenente.¹⁶⁶

Quando a denúncia chegou à Secretaria de Polícia e à Secretaria do Governo de São Paulo, a primeira providência foi obter maiores esclarecimentos por intermédio dos Juizes Municipais, os quais detinham as mesmas atribuições policiais que os Delegados, conforme o Regulamento da Reforma do Código do Processo Criminal.¹⁶⁷ Assim, nos meses seguintes ao

¹⁶² Ofício com anexos da Secretaria de Governo da Província de S. Paulo para o Juiz Municipal de Taubaté (?), 3 de junho de 1852, op. cit.

¹⁶³ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

¹⁶⁴ Ofício do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino (Antônio Francisco de Azevedo) para o Vice-Presidente de Província de São Paulo (Vicente Pires da Motta), 17 de janeiro de 1842. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4762.

¹⁶⁵ Sua biografia foi mencionada anteriormente.

¹⁶⁶ Ofício com anexos da Secretaria de Governo da Província de S. Paulo para o Juiz Municipal de Taubaté (?), 3 de junho de 1852, op. cit.

¹⁶⁷ Art. 64º, Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, op. cit. Cabe observar que o Código do Processo Criminal de 1832 já previa o acúmulo de funções policiais desses juizes e que esses acúmulos se mantiveram

do recebimento da carta confidencial de Homem de Mello, maio e junho de 1852, enquanto o Chefe de Polícia Resende procurou obter informações do Juiz Municipal de Pindamonhangaba, o governo provincial encarregou o Juiz Municipal de Taubaté nessa tarefa.¹⁶⁸

Não se sabe se o governo provincial autorizou a prisão e o recrutamento dos ladrões do Vale do Paraíba logo depois. Em todo caso, dois dos principais acusados por Homem de Mello chegaram a ser presos, julgados e condenados pelo crime de roubo de escravos. O processo contra Benedito Ribeiro e seu filho Antônio foi julgado pelo Júri de Pindamonhangaba entre os anos de 1854¹⁶⁹ e 1858, pois houve recurso.¹⁷⁰ Quanto a Antônio, não se sabe qual foi sua pena ou se ele foi absolvido. Já Benedito foi sentenciado à pena de 18 anos de galés e multa de 12% sobre o valor de quatro escravos por ele roubados – de diferentes senhores –, condenação confirmada após a análise da apelação. Sabe-se também que, em julho de 1859, transcorrido quase um ano desde a sentença final, esse condenado, então com 57 anos de idade, peticionou a fim de ser remetido da cidade de São Paulo, onde cumpria a pena, para a cadeia de Pindamonhangaba.¹⁷¹ O governo provincial paulista aprovou a petição. A notícia da transferência de Benedito causou certa inquietação entre os cidadãos daquela localidade devido à falta de segurança da cadeia.¹⁷²

A pena imposta a Benedito é a maior de que se tem notícia para o crime de roubo de escravos. Certamente foi levada em consideração a quantidade de escravos (quatro) comprovadamente roubados por ele. Sua condenação e as ocorrências de roubos no Vale do Paraíba paulista são relevantes para compreender como a escravidão permeava os papéis de agentes policiais, juízes e membros do governo. Afinal, tratava-se de uma região economicamente próspera da província e do Império, como já foi mencionado, região onde a produção de cana e, depois, de café, crescia consideravelmente no período, concentrando a população escrava de São Paulo.¹⁷³

até, pelo menos, as alterações no Judiciário de 1871. Art. 35º, §3º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit. Art. 1º, §4º, Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, op. cit.

¹⁶⁸ Ofício com anexos da Secretaria de Governo da Província de S. Paulo para o Juiz Municipal de Taubaté, 3 de junho de 1852, op. cit.

¹⁶⁹ **Correio Paulistano**, n. 18, 1854, seção “Correspondência do Correio”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁷⁰ Ofício do Delegado de Polícia da Capital (Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça) ao Presidente de Província de São Paulo (José Joaquim Fernandes Torres), 16 de junho de 1858. APESP, “Ofícios diversos” - Correspondência encaminhada à Secretaria. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/digitalizado/textual/oficios_diversos. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹⁷¹ Ofício do Juiz Municipal de São Paulo (José Pedro de Azevedo Segurado) ao Vice-Presidente de Província (Manoel Joaquim do Amaral Gurgel), 2 de julho de 1859. APESP, “Ofícios diversos”.

¹⁷² **Correio Paulistano**, n. 1074, 1859, seção “Correspondência do Correio”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁷³ KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850**. São Paulo: Edusp, 2005. Sobre a escravidão e a produção cafeeira no lado fluminense do Vale do Paraíba, cf. SALLES, Ricardo. **E o Vale era escravo**. Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império. São Paulo: Civilização Brasileira, 2008.

Pode chamar a atenção o perfil dos proprietários ofendidos em suas posses no Vale paulista, onde havia municípios “ricos”, conforme indicou um Presidente de Província anteriormente. O que também se nota na carta confidencial redigida pelo senhor que teve sete cativos roubados, de uma escravaria certamente bem maior. Por um lado, vê-se que as fortunas dos proprietários do Vale do Paraíba, que bem poderiam ter capangas a seu serviço, não os fizeram descartar o auxílio das autoridades policiais e do governo provincial para lidar com os roubos de escravos em determinados momentos. Por outro lado, as providências nem sempre foram as esperadas pelos fazendeiros, como ocorreu em fins da década de 1830, quando o envio de soldados do Exército não foi considerado viável pela Presidência. Nesse último contexto, além da situação embaraçosa causada pela provável importação ilícita de africanos por parte desses senhores, a instituição policial não estava *ramificada* tal qual estaria nos anos 50 do século XIX, condição que permitiu, pelo menos, maiores trocas de informações sobre delitos, criminosos e roubos pelo Império. Já o comerciante Gusmão, cujas publicações no *Diário de Pernambuco* iniciaram o presente tópico, se não detinha uma quantidade expressiva de escravos no Recife, ainda assim os negociava ou promovia negócios com quem se interessava por essa propriedade, o que se vê em outros anúncios seus, de compra e venda de cativos.

Ricos ou quase isso, os senhores de escravos vistos aqui possuíam também meios de encaminhar seus pedidos: conheciam – inclusive por terem exercido ou por exercerem cargos policiais, tal como Gusmão e o Juiz de Paz Saraiva – as autoridades a quem se dirigiam e os direitos que elas deviam garantir. Todavia, ainda que os senhores com algum *status* (político, social, econômico) tenham sido os mais frequentes entre as ocorrências de roubos de escravos examinadas, seria inexato concluir que apenas esse tipo de proprietário buscava reaver suas posses por meio das autoridades competentes. Até porque, como é sabido, possuir escravos, mesmo que apenas um, constituía uma forma de obter renda e conforto para diferentes camadas da população do Brasil oitocentista. A petição a seguir será oportuna para refletir sobre isso.

Moradora em Maceió, capital de Alagoas, a “parda” Thereza Maria de Jesus encaminhou informações sobre o roubo de sua escrava Luzia à Secretaria de Polícia alagoana em 1848. Segundo a denúncia assinada à rogo da suplicante, Luzia havia fugido para a cidade de Alagoas (atual Marechal Deodoro), sendo ali acoitada na casa do “crioulo” (escravo ou liberto?) Francisco e sua irmã Rita, os quais teriam mandado o “pardo” Antônio conduzir a escrava para a vila de Atalaia ou para fora da província. Francisco e Antônio já estavam presos, mas as declarações de Thereza eram necessárias para, caso Luzia não fosse recuperada, ao menos satisfazer os prejuízos do “furto da escrava em questão da qual está a denunciante privada, e dos serviços, que lhe deve prestar, por isso oferece a denunciante a presente denúncia

para por meio dela serem punidos os referidos denunciados com as penas estabelecidas no Decreto de 15 de outubro de 1837”.¹⁷⁴ Essa petição-denúncia constituía uma formalidade precisa, ainda, para a transferência dos presos para Maceió, já que a cadeia de Alagoas, segundo o documento, não oferecia segurança e por ser Thereza “mulher pobre e a sua Justiça achará mais garante aqui do que em outro Termo”.¹⁷⁵ Não se sabe se ela recuperou Luzia, talvez sua única escrava e fonte de sobrevivência.

Em relação às motivações dos ladrões de escravos, é certo que a riqueza de alguns senhores estimulava, se não atraía, indivíduos que, sem ocupação, por necessidade ou oportunidade, encontraram na prática uma atividade viável e rentável. Isto na interpretação de boa parte dos agentes policiais paulistas e pernambucanos, mesmo quando se deparavam com indivíduos dispostos a libertar, e não a negociar, escravos. Quanto a essa espécie de “ladrão”, cabe mencionar que não foi algo exclusivo do Brasil imperial, pois “roubos de escravos” praticados por abolicionistas ocorreram também em estados escravistas da América do Norte em meados do século XIX.¹⁷⁶

Em terras brasileiras, ficou conhecido Vicente Ferreira de Paula, que, entre as décadas de 1830 e 1840, atraiu escravos para as matas da fronteira entre Pernambuco e Alagoas, sendo considerado ladrão de escravos pelas autoridades coevas, mas um ladrão do tipo “libertador”, por pretender a liberdade dos cativos.¹⁷⁷ Bem mais tarde, em 1884, ao “Sul” do Império, um grupo de abolicionistas teria roubado “à mão armada” uma escrava nas ruas da cidade de São Paulo, fato que motivou a abertura de um inquérito policial. Os envolvidos no delito, porém, não eram os únicos que “seduziam” escravos em nome de um “falso abolicionismo”, nas palavras do Chefe de Polícia à frente do caso.¹⁷⁸ Assim, para as autoridades pernambucanas e paulistas, a postura de “ladrões libertadores” de cativos não era nada exemplar, pelo contrário: poderia ir além da ofensa à propriedade e constituir uma verdadeira ameaça à tranquilidade pública.

E os ciganos, sobre os quais recaíram, muitas vezes, a culpa nesse tipo de crime? Os roubos de escravos por eles praticados chegaram a ser registrados durante os expedientes de identificação e de entrega dos cativos recolhidos às cadeias. Em dezembro de 1862, a Secretaria

¹⁷⁴ Denúncia de furto de escravo [a rogo de Thereza Maria de Jesus], Alagoas, 1848. BN - Acervo Digital. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ Cf. SANDY, 2019, op. cit.

¹⁷⁷ Cf. CARVALHO, 1987, op. cit.

¹⁷⁸ Relatório do Vice-Presidente de Província de São Paulo (Dr. Luiz Carlos d’Assumpção) [com ofício anexo do Chefe de Polícia Antônio Arnaldo de Oliveira], 1884. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - São Paulo, 1884-2.

de Polícia de São Paulo mandou publicar no *Correio Paulistano* informações sobre quatro escravos que estavam recolhidos na Casa de Correção. Entre eles estava Filipe,

[...] de nação Mina, estatura baixa, cabelos carapinhos, olhos pretos, nariz chato, boca regular, mãos e pés pequenos, tendo os dedos curtos e grossos, barba pouca e só no queixo e bigode, boa dentadura, orelhas regulares, tendo na esquerda um pequeno corte, tem sinais de sua nação no rosto, e representa ter de 45 a 50 anos de idade.¹⁷⁹

Ele havia sido apreendido na vila de Casa Branca, no Oeste da província, e remetido para a capital. Seu senhor, o então falecido José Lopes, era de muito longe: da província de Pernambuco. Seria esse cativo o mesmo Felipe capturado perto do Recife em 1829, junto com outros escravos “brutos”, que não sabiam dizer quem eram seus senhores e que estavam supostamente “aquilombados” no Catucá? Não foi possível descobrir. De qualquer maneira, segundo as declarações desse escravo africano aos agentes paulistas, fazia mais de dez anos que ele deixara Pernambuco e chegara em São Paulo “conduzido por ciganos daquela província para esta”.¹⁸⁰

Por falar em Pernambuco, onde o roubo de escravos estava na “forma da moda” nos idos de 1830, na década seguinte esse delito chegou a se tornar realmente “notável” por lá. Entre os anos de 1846 e 1847 o Chefe de Polícia Antônio Affonso Ferreira¹⁸¹ informou ao Presidente de Província que continuava a restituição, aos seus senhores legítimos, de escravos furtados. Para tanto, houve a coadjuvação das autoridades de províncias vizinhas (Maranhão, Paraíba e Alagoas), destino e refúgio dos ladrões, segundo esse agente.¹⁸² Essas comunicações faziam parte do seu relatório de “atentados contra a segurança individual e de propriedade”, determinado pelo já mencionado Aviso ministerial de 5 de setembro de 1846.¹⁸³

Algumas dessas devoluções de escravos estavam ligadas ao “varejamento” policial nos engenhos pernambucanos, empreendido sistematicamente pelo partido praieiro a partir do mesmo ano de 1846, em meio às disputas político-partidárias na província e no Império.¹⁸⁴ O futuro Ministro da Justiça José Thomaz Nabuco de Araújo Filho, removido do cargo de Juiz de Direito do Recife nessa época, justamente devido a tais disputas, criticou duramente a entrada

¹⁷⁹ *Correio Paulistano*, n. 1995, 1862, seção “Declaração”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁸⁰ *Ibid.*

¹⁸¹ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

¹⁸² Relatórios do Chefe de Polícia (Antônio Affonso Ferreira) ao Presidente de Província de Pernambuco (Conselheiro Antônio Pinto Chichorro da Gama), 15 de dezembro de 1846; e 3 de julho de 1847. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 15, p. 261-263; e v. 17, p. 3-5.

¹⁸³ Ofício circular aos Presidentes das Províncias, 5 de setembro de 1846, op. cit.

¹⁸⁴ CARVALHO, 2010, op. cit., p. 299-302; NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899. v. 1, p. 85-89.

das autoridades nos engenhos com o fito de buscar escravos roubados. Mas ele não o fez, apenas, com o intuito de apontar possíveis violações aos domicílios dos cidadãos.¹⁸⁵ Na sua visão – historiada e documentada por seu filho –, com o propósito de coibir a impunidade no interior, principalmente em relação aos senhores de engenho, os praieiros causaram verdadeiro “terror” na população que vivia sob a proteção desses senhores, população que só aderiu à causa do partido por medo.¹⁸⁶

Em meio a essas contendas que marcaram a história política, social e (por que não?) policial do país, o próprio Chefe de Polícia Ferreira – que era do partido da Praia – apontou em seus relatórios que nem todos os cativos foram devolvidos aos donos. Muitos escravos roubados em Pernambuco haviam sido conduzidos para fora da província, conforme indicado. Não era fácil recuperar todos. Essas demandas vinculadas ao trânsito de escravos pelo território do Império, deslocamento voluntário ou com emprego de força, contribuíram, pode-se observar, para a interligação entre os agentes policiais de diferentes províncias ao longo das décadas.

Como foi possível perceber, os roubos de escravos estiveram relacionados a outros fatos vivenciados pela sociedade brasileira oitocentista, sendo válido destacar as decisões relativas ao fim do tráfico de africanos para o Brasil. As queixas de alguns proprietários do Vale do Paraíba paulista ressurgiram após 1850, depois que o Parlamento brasileiro aprovou medidas mais precisas, enérgicas, numa palavra da época, a “repressão”, contra tal prática.¹⁸⁷

Já o comércio interprovincial de cativos pode ser compreendido como um estímulo aos delitos, mas não como um problema no âmbito do Estado imperial. Sabe-se que as transações particulares permitiram, ao longo das décadas, o deslocamento sistemático de escravos das províncias do “Norte” para as do “Sul”, movimento volumoso e, na opinião de certos coevos, perigoso – o bastante para despontar como uma urgência política em São Paulo, mas apenas por volta de 1870.¹⁸⁸ Todavia, esse comércio interno não constituiu um crime propriamente no

¹⁸⁵ De acordo como o Código Criminal do Império, quem entrasse em casa alheia sem motivo justo ou – no caso de guardas e oficiais – sem as “formalidades legais”, poderia se tornar réu. Art. 209º e 210º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹⁸⁶ NABUCO, 1899, op. cit., v. 1, p. 87-89.

¹⁸⁷ Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850 - Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. BRASIL. *Coleção das Leis...*, 1850 – Parte Primeira.

¹⁸⁸ GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros mais uma vez? O Comércio interprovincial de escravos no Brasil. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 27, 2002. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21034/13633>. Acesso em: 22 ago. 2018; CONRAD, 1978, op. cit.; Id. *Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 188-206. Para os debates na Assembleia Provincial paulista sobre o tema, ver: MARTINS, Antonio Marco Ventura. *Escravidão e Estado: entre princípios e necessidades*, São Paulo (1835-1871). Belo Horizonte: Dialética, 2020; AZEVEDO, 1987, op. cit., Capítulo 2.

Brasil oitocentista.¹⁸⁹ Tal situação, emblemática de uma sociedade em que a escravidão era norma, foi decisiva, como este trabalho busca evidenciar, para a existência de demandas em torno de dois delitos em especial: o de furto/roubo de escravos e o de redução de pessoas livres à escravidão.

Os temas em questão, que conferem inteligibilidade à escravidão, podem ser refletidos de outra maneira a partir da história da Polícia e da segurança pública no Brasil. Com atenção aos limites de uma problemática que teve lugar no período imperial, o expediente das autoridades aponta que a ofensa ao direito de propriedade sobre os escravos estava assentada em normas herdadas do período de domínio luso no Brasil e dispostas em num arranjo novo, sob a vigência de leis específicas que foram reconhecidas, não da mesma forma, por diferentes camadas da população.

Em resumo, o roubo de escravos adquiriu contornos próprios ao longo do período imperial brasileiro. Além dos repertórios legais, os agentes policiais tiveram que manejar as requisições de senhores e utilizar procedimentos punitivos como o recrutamento dos acusados nos crimes. O tratamento desses furtos e roubos também permite perceber como a instituição policial foi sendo consolidada e adentrou – a duras penas, mas também por intermédio de demandas de parte dos cidadãos – na vida particular da população ao longo do século XIX.

2.3. A identificação e as entregas

A Polícia brasileira oitocentista adentrou também na vida dos escravos, dos libertos e dos africanos importados ilegalmente. A naturalidade, as trajetórias, os possíveis crimes e as características básicas ou singulares – elementos, enfim, que conferiam individualidade a essas categorias jurídico-sociais (onde foram inscritos os africanos e descendentes que formavam a sociedade) – tiveram contribuição das autoridades incumbidas do policiamento. Esses agentes também fizeram conhecer e circular tais informações por intermédio de correspondências entre

¹⁸⁹ A Lei Saraiva-Cotegipe ou ainda Lei dos Sexagenários, de 28 de setembro de 1885, procurou coibir a circulação de escravos entre as províncias. Ainda assim, não se tratava de penalizar transações, mas, sim, o controle da mão de obra. Os artigos da norma davam conta da necessidade de fixar os “novos” trabalhadores como tais, o que também dependia da postura dos senhores-contratantes. Entre as regras a serem seguidas até a escravidão ser considerada abolida, essa lei estabelecia que os escravos, depois de libertos (matriculados, alforriados e com contrato de serviço), não poderiam ser transferidos da província em que foram registrados para outra. A mudança de província, se promovida pelos senhores, poderia resultar em o liberto ser considerado livre e o contrato ficar sem efeito. Além disso, foi determinado que, se um escravo se evadisse da casa do senhor, ele não poderia ser alforriado, ainda que estivesse matriculado. Já o liberto que se evadisse do local de matrícula poderia ser considerado “vagabundo”, ser preso e empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas. Lei n. 3.270 de 28 de setembro de 1885 - Regula a extinção gradual do elemento servil. BRASIL. *Coleção das Leis...*, 1885 – Parte Primeira.

as repartições de uma mesma localidade e província; entre essas e as repartições de outras províncias ou âmbitos da administração do Estado imperial; e, ainda, ao levarem certos registros ao conhecimento do público através dos periódicos.

Desde logo é preciso dizer que, se a cor se tornou um problema para a conquista da liberdade e da cidadania no Brasil – mas não apenas – a partir de meados do Oitocentos¹⁹⁰, para os agentes policiais esse dado era necessário, constou nos muitos e diversos documentos que eles produziram regularmente no decorrer desse século. A partir dessas fontes, vê-se que registrar a cor (“negro”, “preto”, “pardo”, “fula”, entre outras) fazia parte dos dias do Brasil imperial, de “Norte” a “Sul”. Não era uma atitude nova em relação às classificações usuais no período colonial, nem figurou como um expediente incomum em relação ao que se fazia em outras repartições do Império, ainda que não fossem atividades diretamente relacionadas à administração da segurança – como a produção de estatísticas da população.¹⁹¹ O que não significa que esta fosse uma prática ausente de tensões. Mas, como se verá, a cor não era a informação mais relevante no expediente policial quando se tratava de africanos e descendentes, nas circunstâncias muito cotidianas em que foi preciso lidar com eles para cumprir o dever de garantir o direito a uma propriedade que era também “pessoa”.

Os registros dos agentes policiais desse período, conforme foi visto até aqui, chamavam a atenção para ocorrências, grupos, hábitos; as autoridades consideravam também observações de terceiros, como as denúncias e solicitações. Indicar os “sinais característicos” (nome, idade, cor, estatura, comportamento) de pessoas que poderiam ter praticado delitos ou eram potencialmente perigosos constituía algo usual para todas as camadas da população. Muitos “sinais” partilhados nas correspondências entre os membros da administração da segurança do Império diziam respeito a desertores e estrangeiros, tendo como objetivo principal a captura desses indivíduos. No mesmo sentido das capturas estavam os anúncios particulares de escravos fugidos que apresentavam as características marcantes de cada um. Assim, olhar e descrever as particularidades físicas e morais de africanos e descendentes não figuraram como práticas restritas à Polícia nesse período.

¹⁹⁰ Cf. CASTRO, Hebe Maria M. de. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

¹⁹¹ Cf. LIMA, Ivana Stolze. **Cores, marcas e falas**: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. Sobre a produção de estatísticas populacionais no período, tarefa que também teve a participação de autoridades com atribuições policiais até, pelo menos, a criação da Diretoria Geral de Estatística, ver: BISSIGO, Diego Nones. **A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”**: A estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, 2014; BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. **População e nação no Brasil do século XIX**. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 1998.

Vem ao caso lembrar que os dados individuais, particularidades físicas e origens, de parte da população brasileira também puderam preencher alguns livros das Secretarias de Polícia provinciais. É o que mostram os registros de passagem de escravos, libertos e africanos livres anotados em São Paulo durante a segunda metade do século XIX. Dois livros abertos pela Secretaria de Polícia paulista nesse momento merecem menção: um relativo às autorizações de passagem, a maioria para os senhores que saíam com seus escravos da capital de São Paulo com destino a outros lugares, dentro e fora da província (nesse caso, o destino principal era a Corte)¹⁹²; e outro livro contendo vistos propriamente, com dados sobre os escravos que entravam na província, muitos oriundos do Rio de Janeiro e da Bahia.¹⁹³

Esses registros sistemáticos foram feitos até, pelo menos, o início dos anos 70 do século XIX. Eles eram uma consequência direta do Decreto 1.530 de 10 de janeiro de 1855, que procurou impedir que escravos fossem transportados sem autorização senhorial entre as províncias do Império pela costa, por cabotagem. Previa-se, ainda, a punição aos capitães dos navios. Observa-se nessa norma a ideia de regular o fluxo, não de extingui-lo.¹⁹⁴ Além disso, um fato elementar para compor os referidos livros da Secretaria de Polícia de São Paulo foi a organização dessa repartição e das similares nas demais províncias, aprovada por decretos na década de 1850.¹⁹⁵ Tal regulação burocrática – das tarefas administrativas e de pessoal –

¹⁹² APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro de passaportes da província”, item E1485. Há dois termos de abertura neste livro. No primeiro, menciona-se que ele servirá para o registro de Títulos de residência a Estrangeiros, alguns com fiança (conf. a Reforma do Código do Processo de 1841 e regulamento de 1842). O segundo termo de abertura dá conta de que o livro servirá para “Atestados para estrangeiros” (conf. Decreto n. 1.531 de jan. de 1855) e há registros relativos, porém, no meio do livro, recomeça-se a numeração e há atestados para escravos (conf. Decreto n. 1.530 de jan. de 1855), sempre com a indicação de quem os acompanhava ou quem solicitava a passagem, geralmente seus senhores. Tais atestados começam no ano de 1858, mas há registros com data de 1857 (talvez foram incluídos depois). Nessa mesma sequência, há atestados para estrangeiros (portugueses, americanos, franceses, chineses, alemães), para alguns africanos livres e libertos (estes últimos sempre em companhia de alguém). Tais registros não foram dispostos em formato de tabela, são corridos, e eram assinados pelo Chefe de Polícia. Há registros que apresentam os pagamentos de selos, mas a maioria não contém essa informação. O livro corrobora as análises sobre a estrutura da posse de escravos, com predomínio de pequenas posses: embora os registros indiquem a condução, não a totalidade da escravaria, vê-se que a maioria dos senhores solicitava passagem para um ou dois escravos. Poucos proprietários, particularmente barões, baronesas e marquesas, requereram autorização para viajar com mais de dez cativos.

¹⁹³ APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro de passaportes da província”, item E1488 – “Vistos em Passaportes”. Neste livro, há dados para estrangeiros e escravos, dispostos em formato de tabela, com as colunas: ano, mês, nome, procedência, destino, idade, estatura, cor, rosto, cabelo, olhos, nariz, boca, barba e observações com a data do registro; a partir de 1860, foram incluídas colunas para naturalidade, profissão e estado.

¹⁹⁴ Decreto n. 1.530 de 10 de janeiro de 1855 - Dá providências para cessar o abuso de serem transportados escravos de umas províncias para outras sem passaporte. BRASIL. *Coleção das Leis...*, 1855 – Parte Segunda. Na mesma data, foi aprovado o Decreto n. 1.531, que isentava os estrangeiros dos títulos de residência (obrigatórios desde a Reforma de 1841) e permitia que eles viajassem dentro do Império com seus passaportes de origem, sendo necessário, porém, o “visto” das autoridades policiais competentes.

¹⁹⁵ Decreto n. 1.897 de 21 de fevereiro de 1857 - Dá regulamento para as Secretarias de Polícia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Gerais; Decreto n. 1.898 de 21 de fevereiro de 1857 - Dá regulamento para as Secretarias de Polícia das Províncias de São Paulo, Alagoas, Paraíba,

colaborou, entre outras coisas, para que houvesse um funcionário vinculado à Polícia paulista no porto de Santos, encarregado exclusivamente de anotar informações sobre as embarcações e o trânsito de pessoas, inclusive de escravos.

Toda essa organização, que ajuda a entender como a Polícia produzia e reproduzia formas de identificação das pessoas no Brasil imperial, não prescindiu, quando se referia a escravos e àqueles que supostamente se encontravam nessa condição jurídico-social, das afirmações deles. Mesmo que se desconfiasse delas... Muito embora essas falas trouxessem dificuldades aos agentes, como será explorado aqui, elas tornaram-se tão ou mais relevantes do que os “sinais” físicos, os dados de origem e os de personalidade, o que estava relacionado à entrada constante de africanos no país durante a primeira metade do século XIX. O crescimento e o trânsito populacional demandaram, em várias situações, conhecimento ou “inteligência” dos agentes, ao lado das observações primeiras – de vista. Para entregar um escravo ao seu legítimo dono era necessário, muitas vezes, proceder à “tirada” ou descrição dos sinais físicos e, sobretudo, realizar interrogatórios.

Se os dados referentes aos passaportes poderiam ser oriundos dos proprietários e/ou de terceiros, as declarações extraídas nos interrogatórios que tinham a finalidade de restituir os escravos aos seus legítimos donos pressupunham um contato mais direto entre autoridades e cativos. Isto é, é preciso considerar que essa atividade colocava ordinariamente os agentes diante de indivíduos cujos atos não eram exatamente delituosos, mas poderiam estar ofendendo o domínio de outrem e, assim, a estabilidade da sociedade. Indivíduos ausentes de seus senhores, por decisão própria ou por terem sido furtados, sob a responsabilidade de agentes e das instituições do Império tinham de ter um destino apropriado enquanto vigorasse a escravidão.

O vigor desse regime suscitou, no Ocidente, dúvidas morais ao longo dos séculos XVIII e XIX.¹⁹⁶ Como vem sendo mostrado neste estudo, a escravidão foi fundamental à construção do policiamento brasileiro desde a criação dos primeiros cargos e da definição das tarefas policiais. Pode-se dizer que as tentativas de coibir o tráfico transatlântico de africanos para o Brasil, no início da década de 1830, contribuíram diretamente para a inserção das declarações de africanos e descendentes dentre os registros policiais. À época, quando os Juizes de Paz

Ceará, Maranhão, Pará, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Amazonas, Mato Grosso e Goiás. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1857 – Parte Segunda. Vale observar que esses dispositivos tinham como referência a regulação da Secretaria de Polícia da Corte: Decreto n. 1.746 de 16 de abril de 1856 - Da Regulamento para a Secretaria da Polícia da Corte. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1856 – Parte Segunda.

¹⁹⁶ Cf. DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

estavam em exercício em várias freguesias e vilas do Império, foi aprovada a já mencionada Lei de 7 de novembro de 1831. Em seguida, como aconteceu com outros dispositivos aprovados pelo Poder Legislativo imperial, foram estabelecidas regras para o cumprimento dessa lei.

Dentre os procedimentos incumbidos aos Juizes de Paz – ou ao Intendente Geral de Polícia, no caso da Corte – havia vários artigos que dispunham sobre a observação da cor da “tripulação”, cujos “sinais” deviam ser minuciosamente registrados no momento da visita às embarcações. Além disso, destaque-se a incumbência de realizar um exame, com interrogatório, dos “pretos boçais” (designação utilizada no regulamento e nesse período em geral, para indicar o desconhecimento da língua portuguesa por parte dos africanos recém-chegados), que se suspeitasse terem desembarcado depois da proibição do tráfico. Para tanto, o africano poderia ser chamado à presença da autoridade a qualquer tempo.¹⁹⁷

Nessa época, ainda não estava promulgado o Código do Processo Criminal. Nas referências legais então disponíveis – a Lei que criou o cargo de Juiz de Paz, de 15 de outubro de 1827, e as *Ordenações Filipinas* (1603) – as situações de interrogatórios diziam respeito à inquirição de acusados em crimes, às testemunhas e aos informantes.¹⁹⁸ Os africanos importados ilegalmente poderiam até ser considerados testemunhas do crime de que eram vítimas – devido à condição conferida a eles, de “livres”, embora a serem tutelados – e o foram, porém, com mais recorrência a partir da segunda metade do Oitocentos. Diferentemente, os indivíduos recolhidos como escravos fugidos ou furtados, o que ocorreu na maior parte do século segundo as fontes policiais, deviam ser logo devolvidos aos senhores declarados por eles como tais.

Entretanto, como não é difícil supor, não foram raras as ocasiões em que essa informação ou não era extraída, ou era apresentada de tal forma que causava embaraços à autoridade policial, sobretudo nos anos 30 do século XIX. Nessa época em que o expediente policial estava sendo criado no Império, alguns agentes notaram que a expressão “meia-cara” vinha sendo utilizada por indivíduos que recorriam às autoridades de São Paulo para obterem o *status* de africanos livres, muito embora, pelo conhecimento da língua portuguesa que

¹⁹⁷ Art. 9º, Decreto de 12 de abril de 1832 - Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1832 – Parte Segunda.

¹⁹⁸ Sobre a qualidade das testemunhas, as *Ordenações Filipinas* forneciam parâmetros: restringiam o testemunho de escravos, de parentes próximos aos envolvidos num delito, judeus, mouros loucos e menores de 14 anos. Com exceção aos loucos, judeus e mouros, as demais restrições foram mantidas no Código do Processo de 1832, permanecendo na Reforma do Código do Processo de 1841. Livro III, Tit. LVI. PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**, op. cit.; Art. 89, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit. Sobre as normas relativas o corpo de delito, as testemunhas e as inquirições em vigor no Brasil colonial, cf. FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições de direito criminal português [1794]. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, n. 155-156, 1966. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019. Especialmente os Títulos XIII e XVII.

demonstravam, pudessem ser ladinos. O fato fez o Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino da província, Gabriel José Rodrigues dos Santos (1816-1858)¹⁹⁹ – que chegou a interrogar um suposto africano recém-chegado (escravo ladino, na visão dessa autoridade) – pôr em sobressalto o governo acerca de tal estratégia.²⁰⁰

No conjunto dos *Anúncios policiais*, existem situações semelhantes. Em abril de 1837, o Prefeito da Comarca do Recife, José Carlos Teixeira²⁰¹, comunicava ao público que o escravo Manoel, preso em Rio Formoso (no sudeste da província), estava recolhido na Cadeia Pública, na capital. Supunha-se que ele era cativo pela informação de que estava fugido havia quatro anos, porém Manoel não disse de quem era escravo.²⁰² Já o “moleque” João, de nação “angola” e que representava ter de 18 a 20 anos de idade em 1838, indicou vários senhores, um a cada interrogatório. João chegou mesmo a afirmar que desembarcara em Pernambuco devido ao contrabando:

[...] é bastante ladino, e disse primeiramente ter sido escravo de um português, depois de um inglês, e de um francês, e ultimamente, do falecido Carapeba[?], e também, que viera em uma partida de escravos de contrabando, os quais foram apreendidos e distribuídos por arrematação, nesta Praça.²⁰³

Em São Paulo dos idos da década de 1860, certas declarações continuavam a não levar as autoridades a qualquer conclusão. Nessa época, a Secretaria de Polícia anunciou que na cadeia da então cidade de Lorena estava recolhida a “preta” Anna, tida como “monomaníaca”

¹⁹⁹ Natural de São Paulo. Estudou Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo, formando-se em 1836. Obteve o grau de doutor em 1838 e, em 1851, defendeu uma tese para ocupar o lugar de lente. Teria sido professor substituto na Faculdade paulista, mas não se sabe em que período. Foi Deputado-provincial e Deputado-geral ao longo das décadas de 1830 a 1850. Envolveu-se na chamada Revolução Liberal de 1842, tendo renunciado à administração das Províncias de Pernambuco e do Rio Grande do Sul posteriormente. Foi membro da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Obteve a condecoração de Oficial da Ordem da Rosa. Além das teses em direito, escreveu vários discursos e os *Apontamentos sobre a cultura do trigo* (1857). Atuou como Chefe de Polícia interino entre os anos de 1837 e 1838.

²⁰⁰ Ofício do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de São Paulo (Gabriel José Rodrigues dos Santos) ao Presidente de Província (Venâncio José Lisboa), 12 de maio de 1838. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juízes e promotores”, item CO4761. A historiadora Enidelce Bertin, que recontou as trajetórias dos africanos livres em São Paulo, encontrou poucas menções ao termo “meia-cara”, todas em documentos policiais datados do início das décadas de 1840 e 1852. Como sintetizado por ela, a expressão “é muito significativa da condição dos africanos livres: nem totalmente livres ou libertos, nem escravos, mas uma condição *sui generis* de ser tudo isso ao mesmo tempo”. BERTIN, Enidelce. **Os meia cara**. Os africanos livres em São Paulo no século XIX. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2006. p. 128. Segundo se depreende da comédia *Os dois ou o inglês maquinista*, em que Martins Pena pôs em cena um contrabandista de africanos atuante no Rio de Janeiro de 1842, a expressão “meia-cara”, verdadeira “estratégia” na visão das autoridades paulistas, talvez estivesse difundida em outras localidades e ambientes do Império, ainda que em menor medida em relação aos termos africanos “boçais” e “escravos novos”.

²⁰¹ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

²⁰² **Diário de Pernambuco**, n. 73, 1837, seção “Anúncio”. BN - Hemeroteca Digital.

²⁰³ *Ibid.*, n. 133, 1838, seção “Anúncio”. BN - Hemeroteca Digital.

porque “ora declara ser escrava, ora livre”.²⁰⁴ Na mesma seção do *Correio Paulistano*, por parte da Delegacia da capital, foram arrolados 13 escravos que se encontravam na Casa de Correção. Estes haviam declarado, além dos seus nomes, quem eram os seus senhores.

Os anúncios de jornais em questão, vale lembrar, são aqui classificados como “policiais” por terem sido assinados pelas autoridades com essa atribuição e/ou virem com a identificação das instâncias de policiamento existentes em São Paulo e em Pernambuco no século XIX.²⁰⁵ Além dessa característica, é possível perceber outro dado que estabelece uma diferença entre essas publicações e os anúncios particulares, publicados pelos senhores.

Para os agentes policiais, as declarações dos escravos, sendo verdadeiras, falsas ou, ainda, incongruentes, tinham de ser anotadas e publicadas. Nem sempre tais anúncios da Polícia apresentavam os detalhes e os “sinais” do escravo, mas a declaração do nome do proprietário estava sempre em foco; conforme visto acima, apesar de não ser obtida em todos os casos, essa informação era fundamental. Por sua vez, alguns senhores entendiam que os dizeres de cativos eram de menor valor do que seus “sinais”. Foi o que sugeriu Gusmão, já mencionado nos casos de roubos de escravos, ao pedir auxílio para a captura do seu escravo Miguel, no Recife e alhures, em 1839. Em uma de suas publicações, esse proprietário ressaltou que Miguel era o nome “legítimo” do seu cativo, pois “sabido é por todo o mundo, que os ladrões têm a habilidade de intimidarem os escravos, e fazê-los mudar de nome, por isso se devem regular pelos sinais”.²⁰⁶

Assim, além das táticas dos ladrões e considerando as estratégias dos escravos para manterem-se livres – se não da condição a eles imposta, ao menos dos seus antigos proprietários²⁰⁷ –, os nomes e outras declarações dos escravos deviam ser confrontados, por parte de quem se dispusesse a capturá-los, com as características físicas descritas pelos senhores. Os agentes policiais não discordariam desses cuidados. É significativo, inclusive, que Gusmão tenha feito tal alerta. Afinal, além de negociante de cativos, ele tinha alguma experiência em inquirições, pois havia atuado no cargo de Juiz de Paz no Recife um pouco antes de se tornar uma provável vítima dos roubos de escravos.

O fato é que, ao longo dos anos, as autoridades incumbidas do policiamento não puderam dispensar tais declarações. Tornou-se parte do dever. Aspecto que reitera a

²⁰⁴ *Correio Paulistano*, n. 2696, 1865, seção “Declarações”. BN - Hemeroteca Digital.

²⁰⁵ Observo que as cerca de 134 publicações de 1835 a 1885 utilizadas, provenientes de jornais de ambas as províncias, resultaram em 231 registros individuais relativos a escravos, a maioria “fugidos”.

²⁰⁶ *Diário de Pernambuco*, n. 214, 1839, seção “Escravos fugidos”. BN - Hemeroteca Digital.

²⁰⁷ SOUZA, 2019, op. cit., p. 63-72; CARVALHO, 2010, op. cit., Capítulo 12.

incontornável tarefa policial de então, de tomar conhecimento sobre indivíduos provavelmente sob o domínio de outrem – de lidar, em suma, com o cotidiano da escravidão.

Os *Anúncios policiais* expressam uma grande dificuldade envolvida, pode-se dizer, nesses começos da inteligência policial brasileira. Isto porque as publicações nos periódicos eram necessárias quando outras formas de entregar o escravo não haviam obtido sucesso. É o que se infere ao confrontar (parece haver semelhanças entre as práticas investigativas desenvolvidas pelas instituições do Estado e as dos historiadores...), ao colocar esses anúncios diante de outras fontes: correspondências, autos de entregas e termos de responsabilidade relativos à devolução de escravos. Cabe adentrar um pouco mais numa parte do dia a dia policial de então.

Depois de apreendido e recolhido à cadeia de Campinas em outubro de 1844, o escravo João, conforme visto linhas atrás, foi levado à presença do Delegado, que recebeu também informações sobre a prisão e as circunstâncias desta. No momento da prisão, o cativo foi tido como fugido, suposição confirmada durante o interrogatório, quando outros dados sobre João foram conhecidos, como a sua naturalidade africana, o nome do seu senhor, sua idade, os caminhos percorridos por ele antes de chegar a Campinas e até os seus propósitos nessas paragens de São Paulo. Juntamente com as declarações estava a nota sobre as características físicas de João: “Sinais – Estatura ordinária, figura bonita, cor preta, mais não muito, boca pequena, e buços grossos, bem barbado, e com algumas rugas na testa, cabelos grandes com as orelhas furadas, rosto comprido”.²⁰⁸

O Delegado de Campinas remeteu as informações sobre a prisão, o auto do interrogatório e os sinais do escravo ao Chefe de Polícia José Christiano Garção Stockler.²⁰⁹ A finalidade era “mandar publicar nos jornais dessa cidade e fazer chegar ao conhecimento do referido Alferes Cezar” – o senhor do escravo, morador da capital. A correspondência permite saber que esse proprietário era conhecido, devido ao encaminhamento anotado no cabeçalho: “Ao Sr. do escravo se foi avisado para o tirar[.] Arquite-se”.²¹⁰

É muito provável que o Alferes Cezar tenha agido como outros proprietários nesses casos, solicitando que um procurador, familiar ou alguém conhecido em Campinas fosse retirar o fugitivo João da cadeia, com os documentos necessários. O papel do procurador era importante, porque nem sempre o senhor estava na mesma localidade em que o escravo fora preso e recolhido – daí a necessidade das correspondências entre autoridades. Além disso,

²⁰⁸ Ofício com anexo do Delegado de Campinas (Theófilo Ribeiro de Resende), 28 de outubro de 1844, op. cit.

²⁰⁹ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

²¹⁰ Ofício com anexo do Delegado de Campinas (Theófilo Ribeiro de Resende), 28 de outubro de 1844, op. cit.

prazos e logísticas policiais tinham de ser observadas pelos proprietários para que eles pudessem reaver seus cativos, especialmente se estes fossem apreendidos na província de São Paulo, pelo que se poderá perceber.

Em 1847, o Chefe de Polícia Stockler lembrava ao Delegado de Casa Branca a execução de um regulamento dirigido à administração das cadeias do interior – aprovado havia cinco anos –, o qual determinava a remessa para a capital, “com toda a brevidade”, dos escravos recolhidos por estarem fugidos e cujos proprietários não aparecessem para os recolher.²¹¹ Não foi possível encontrar o regulamento mencionado. De todo modo, é importante notar que estava em vigor no Império, desde 1842, um dispositivo relacionado à arrematação de “bens do evento”, como seria o caso dos escravos fugidos e não-reclamados por seus senhores depois de longo tempo.²¹² É provável, assim, que a orientação de remessa desses cativos para as capitais tenha sido geral, para todo o Império, e que fosse uma norma conveniente aos cofres públicos provinciais.²¹³ Esse fluxo em direção à capital tornou-se intenso em São Paulo no início da década de 1860, quando outras normas entraram em vigor na província.

Antes dessa mudança, houve a entrega do escravo Domingos, pertencente a um senhor chamado Ignácio Bueno. As dificuldades começam por aí: pelos verdadeiros nomes do cativo e do seu proprietário, os quais só foram descobertos pelos agentes policiais de São Paulo após seis meses da apreensão do escravo. De acordo com os documentos, Domingos foi recolhido à cadeia da capital da província em junho de 1852 por pedestres que o receberam por intermédio de um morador. Segundo as informações fornecidas por este, o cativo Domingos havia fugido de seu novo senhor.²¹⁴

Para o carcereiro, Domingos atribuiu a si outro nome: José e, quanto ao seu proprietário, seria João Modesto da Cunha, residente em Jacareí.²¹⁵ O interrogatório dele foi realizado no dia

²¹¹ Ofício do Chefe de Polícia de São Paulo (José Christiano Garção Stockler) ao Delegado de Casa Branca (?), 22 de dezembro de 1847. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1499, p. 22.

²¹² Decreto n. 160 de 9 de maio de 1842 - Dando Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e do evento. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1842 – Parte Segunda. Esse regulamento previa que o produto líquido dos pregões públicos de bens do evento devia ser remetido à Recebedoria do Município e às Tesourarias.

²¹³ Considerando o citado Regulamento de 9 de maio de 1842, a orientação para as cadeias paulistas e as práticas pernambucanas e paulistas de remessa dos escravos fugidos para as capitais, pode-se entender que os membros dos governos provinciais buscaram concentrar os pregões desses “bens” para controlar e garantir o produto dos mesmos, inclusive por haver, nas capitais, mais funcionários para essas transações. Leitura que não exclui, evidentemente, outros aspectos aventados pelos governantes de então no intuito de tratar dos escravos fugidos, como a situação precária das cadeias de muitas localidades e a conveniência aos senhores, os quais poderiam encontrar os escravos fugidos num só lugar.

²¹⁴ Prisão e averiguações relativas ao escravo Domingos, São Paulo, [junho-dezembro] 1852. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Processos de formação de culpa e inquéritos”, item C3202, Documento n. 466. fl. 2.

²¹⁵ Ibid., fl. 3.

seguinte ao da prisão pelo Delegado Furtado de Mendonça, já mencionado neste trabalho. Depois de um dia preso, Domingos (ou José) foi levado à presença do Delegado, que trabalhava em sua própria residência, provavelmente ao Sul da catedral da Sé, região onde também se encontrava a sede da Polícia paulista.²¹⁶

Foram feitas então perguntas ao “ao moleque José”, que confirmou esse nome, disse ignorar a sua idade (para o Delegado representava ter 18 anos), ser solteiro e natural do Rio de Janeiro (“donde veio pequenino”). Ele disse que estava fugido havia dois meses da casa de seu senhor Ignácio Bueno, morador em Jacaré.²¹⁷ Ao que parece, o novo nome do proprietário, divergente do que o escravo havia dito nos momentos da prisão e da entrada na cadeia, não causou nenhum estranhamento durante esse interrogatório. José (ou Domingos) fora até a capital com a intenção, segundo sua declaração ao carcereiro, de “procurar senhor que lhe comprasse”²¹⁸, mas acabou permanecendo sob a responsabilidade do governo provincial paulista um bom tempo até que o problema do nome do seu senhor fosse identificado e outro destino lhe fosse dado.

Para tanto, foi fundamental o reconhecimento do escravo pelo procurador do verdadeiro, ao que parece, senhor de Domingos. De acordo com a petição do proprietário Ignácio Bueno, encaminhada à Secretaria de Polícia de São Paulo em 13 de dezembro de 1852, tal procurador foi até à cadeia ver o escravo “e o reconheceu pelo próprio, sendo também reconhecido pelo dito escravo”. Considerando que as autoridades não autorizariam a entrega apenas por essa identificação recíproca, a petição vinha com os sinais característicos do escravo e duas informações que poderiam desembaraçar essa história, beneficiando o senhor em questão: Domingos fora escravo de um João Modesto, tendo mudado os nomes dele próprio e do senhor atual “para melhor ocultar-se”.²¹⁹

Ato contínuo, na mesma data um novo interrogatório foi realizado. Nessa ocasião, José declarou que seu nome verdadeiro era Domingos e que seu senhor era o mencionado Ignácio Bueno. O Delegado Furtado também indagou: “como foi que disse que era escravo de Modesto

²¹⁶ A casa desse Delegado provavelmente se situava onde hoje é o bairro da Liberdade, pois ali há uma rua com o nome “Conselheiro Furtado”. Já a Secretaria de Polícia de São Paulo teve pelo menos seis endereços ao longo dos anos de 1840 a 1870, todos eles ao Sul da Sé, não muito longe da sede do governo paulista, o Largo do Palácio (hoje Pateo do Colégio). Cabe mencionar que em 1877 a Secretaria chegou a ser identificada em um mapa, dentre outros consultados da cidade, o que reforça a ideia de que a Polícia vinha se consolidando em São Paulo, assim como no Império. Cf. ALBUQUERQUE, Fernando. **Mapa da capital da província de São Paulo: seus edifícios públicos, hotéis, linhas férreas, igrejas, bonds, passeios, etc.** São Paulo, 1877. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=3128. Acesso em: 20 dez. 2019. BN - Acervo Digital.

²¹⁷ Prisão e averiguações relativas ao escravo Domingos, São Paulo, [junho-dezembro] 1852, op. cit., fl. 3v.

²¹⁸ Ibid., fl. 3v.

²¹⁹ Ibid., fl. 6.

de tal morador em Jacareí?”, ao que o cativo respondeu: “porque foi escravo do dito Modesto que o vendeu [há] três anos [...] a Manoel Diniz morador em Santa Cruz de Campinas, que o vendeu depois a seu senhor atual”.²²⁰ Estava esclarecida a trama. Todavia, a retirada de Domingos da Cadeia Pública levou mais alguns dias. Lembrando as formalidades policiais nesses casos, o Delegado da capital registrou que o senhor precisava apresentar o termo de compra do escravo “com pagamento do selo” e a certidão de regularidade sobre o imposto da meia-sisa.²²¹ Tais documentos foram apresentados, juntados a esse processo e a ordem de entrega de Domingos ao proprietário Ignácio foi finalmente autorizada.

Conforme apontado acima, uma nova lei referente ao destino dos escravos não-reclamados foi aprovada pela Assembleia Provincial de São Paulo em março de 1860. Esse dispositivo estabelecia que, passados 15 dias recolhido em qualquer cadeia sem reclamação do senhor, o escravo deveria ser remetido à capital, onde seria empregado em trabalhos públicos, fosse na Casa de Correção, fosse em quaisquer outros lugares. Após dois meses na capital, durante os quais seriam feitos anúncios frequentes nos periódicos, o cativo poderia ser arrematado como “bem do evento” se o legítimo dono não o reclamasse. Caso o proprietário ou um procurador deste se manifestasse, além de apresentar os documentos comprobatórios às autoridades, teria de satisfazer todas as despesas acumuladas desde a captura do escravo; só então este poderia ser retirado, de fato, da prisão.²²²

Durante a vigência dessas orientações que estabeleciam o fluxo de escravos fugidos do interior para a capital, foi anunciada a presença, na Casa de Correção, do já mencionado escravo Felipe, de nação “mina”, conduzido de Pernambuco para São Paulo por ciganos. Ele havia sido apreendido em Casa Branca, na região oeste, assim como Wenceslau, escravo africano de nação “rebolo”, “mas que parece crioulo”, fugido havia cinco anos. Já José “congo”, relacionado no mesmo anúncio, “cor preta retinta, cabelos carapinhos, com alguns brancos”, estava ausente de seu senhor havia quatro anos e fora preso em Guaratinguetá, região do Vale do Paraíba paulista.²²³ A Secretaria de Polícia mandou publicar três vezes as informações

²²⁰ Prisão e averiguações relativas ao escravo Domingos, São Paulo, [junho-dezembro] 1852, op. cit., fl. 5-5v.

²²¹ Ibid., fl. 6v. O imposto da meia-sisa, sobre o comércio de escravos nascidos no Brasil, foi criado em 1809 e sofreu alterações ao longo do século. Para um debate sobre as estratégias senhoriais e do Estado imperial em torno da meia-sisa, discussão que parte do pressuposto de que esse tributo foi fundamental para a comprovação da propriedade sobre os escravos, ver: MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 2, p. 20-37, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320110203>. Acesso em: 10 mar. 2020; COSTA, Wilma Peres. Estratégias ladinas: o imposto sobre o comércio de escravos e os impasses da composição política (1831-1850). In: Id. *Cidadãos e contribuintes*. Estudos de história fiscal. São Paulo: Alameda, 2020. p. 169-200.

²²² Lei Provincial n. 2 de 21 de março de 1860 - Providência sobre os escravos fugidos que forem presos em qualquer parte da província e a respeito de outros bens do evento. SÃO PAULO, Legislação Estadual, op. cit.

²²³ *Correio Paulistano*, n. 1995, 1862, seção “Declaração”. BN - Hemeroteca Digital.

relativas a eles, sempre lembrando aos senhores – assim declarados pelos cativos – do prazo para recuperarem suas posses. Enquanto isso, os escravos em destaque e outros, africanos e descendentes, certamente realizavam os mais diversos serviços na cidade; como determinava a lei, como parte do pagamento dos custos para a manutenção deles sob o poder do governo provincial.

Para a capital também foram encaminhados escravos apreendidos em regiões próximas, alguns deles pertencentes a senhores residentes em outras províncias e outros oriundos de localidades da própria província. Esse foi o caso de Constança, presa a caminho da vila de Jundiá, próxima a Campinas, em julho de 1867. Segundo o Subdelegado suplente da freguesia de Juquery, Ignácio Antônio Bueno (1812-1884)²²⁴, Constança era escrava de Antônio Prado, morador daquela vila, e dissera aos guardas que “tinha errado o caminho”, porém, “parecendo ser fugida”²²⁵, foi apreendida e remetida para o Delegado da capital, o Conselheiro Furtado. No dia seguinte à sua entrada na cadeia, 17 de julho de 1867, a cativa foi levada à casa dessa autoridade para responder a um “auto de perguntas e reconhecimento”.

No interrogatório, Constança não confirmou que estava fugida, mas isso também não foi indagado. Em todo caso, ela afirmou ao Delegado Furtado que era escrava de Antônio Prado, como já havia dito no momento da prisão. Questionada, respondeu acerca da sua filiação: era filha de Domingos e Joaquina, escravos; de sua idade, disse ter cerca de quarenta anos; sobre seu estado, contou que era casada; quanto à sua profissão, declarou ser “trabalhadora da roça”; e, finalmente, sobre sua naturalidade afirmou que era de Santos.²²⁶ Depois dessas perguntas, dois peritos, acompanhados por duas testemunhas, realizaram um exame minucioso para formalizar os sinais de Constança: estatura, cor, cabelos, formato do rosto e do corpo, marcas. Entre estas últimas, foram identificados “sinais de castigos nas bordas das nádegas”.²²⁷ Concluindo esse expediente sem delongas, o Delegado da capital apenas mandou registrar que a escrava poderia ser entregue ao proprietário depois que ele apresentasse os documentos

²²⁴ Lavrador. Em 1855, chegou a ser indicado para o lugar de Fiscal nessa freguesia, em ofício enviado à Câmara de São Paulo, mas não foi nomeado. Foi sorteado para compor o Júri da capital em junho de 1866 e julho de 1867 - nesta ocasião, convocado para uma sessão extraordinária, para julgamento de um réu escravo, pois foi citada, na publicação do *Diário de S. Paulo*, que a sessão do tribunal estava conforme a Lei de 10 de junho de 1835. Exerceu o posto de Subdelegado como 1º suplente entre 1867 e 1868. Depois disso, não se sabe se continuou como efetivo. De qualquer forma, apenas em 1878 deixou as tarefas do cargo, exonerado a seu pedido. Em 1880, sua “renda conhecida” era de 1:000\$.

²²⁵ Auto de perguntas e reconhecimento da escrava Constança, São Paulo, julho de 1867. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Processos de formação de culpa e inquéritos”, item CO3214, Documento s/n. fl. 2.

²²⁶ *Ibid.*, fl. 4-4v.

²²⁷ *Ibid.*, fl. 5-5v.

comprobatórios da posse e após o pagamento de todas as despesas.²²⁸ Até que isso acontecesse, Constança permaneceria, é claro, na cadeia.

Não se sabe quando e como essa escrava foi entregue. Todavia, há informações sobre outras devoluções. Na verdade, tão grande foi o fluxo de proprietários e procuradores do interior para a capital de São Paulo em busca de escravos, durante a década de 1860, que um livro foi usado sistematicamente pelos funcionários da Secretaria de Polícia para registrar os “termos de obrigação” e responsabilidade assinados por esses suplicantes. Por meio desses termos, senhores ou representantes se comprometiam a responder em juízo pela entrega do escravo ou dos escravos. Além disso, se, no momento da entrega, o senhor não apresentasse os documentos que comprovavam a posse, era estabelecido um prazo para tanto (em geral, de dez dias a três meses). Em alguns casos, a presença e a assinatura de um fiador também eram necessárias para a entrega do escravo. Isto se o requerente não fosse alguém conhecido, porque na repartição policial paulista também compareceram senhores “ilustres”, como se dizia, como o Barão do Tietê, procurador do comendador e fazendeiro José de Souza Breves, que foi à Secretaria para recolher um dos muitos escravos deste último, o “crioulo” Manuel, em dezembro de 1862.²²⁹

Nessa época, também foram expedidas autorizações para as saídas da província, em viagem, a barões, comendadores, desembargadores e marquesas, geralmente com seus escravos – além de outros proprietários menos ilustres, talvez, ainda assim possuidores de cativos –, bem como vistos para estrangeiros. Compreende-se daí uma das preocupações do Chefe de Polícia Bueno²³⁰ em janeiro de 1870: a necessidade de melhorar as acomodações da sede da Polícia de São Paulo. Dirigindo-se ao Presidente de Província, ele afirmou que a Secretaria era asseada, mas estava decorada com um material adquirido “[havia] vinte anos, que se acha completamente estragado e indigno de aparecer em uma repartição como esta, frequentada constantemente por nacionais e estrangeiros”.²³¹

Não era mero detalhe. Juntamente com o que manifestam os termos de obrigação acima, os dados sobre a qualidade das pessoas que afluíam para a repartição policial ajudam a refletir sobre a comprovação da propriedade na sociedade brasileira da época. Valeria questionar, inclusive, se as leituras que iluminaram o problema da prova documental para a legalidade da

²²⁸ Auto de perguntas e reconhecimento da escrava Constança, São Paulo, julho de 1867, op. cit., fl. 6.

²²⁹ Termo de obrigação sobre o escravo Manuel, assinado pelo Barão do Tietê, procurador do comendador José de Souza Breves, São Paulo, 20 de agosto de 1862. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia”, item E1626, p. 155.

²³⁰ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

²³¹ Relatório do Chefe de Polícia interino de São Paulo (Vicente Ferreira da Silva Bueno) ao Presidente de Província (Antônio Cândido da Rocha), 10 de janeiro de 1870. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1870-1.

escravidão no Brasil imperial não deixam de lado, por completo, o comezinho das relações sociais e, mais particularmente, os trabalhos policiais que obrigavam os cidadãos, mesmo os mais ilustres, a rotinas e responsabilidades permeadas por papéis nem sempre incorporados nas disputas judiciais. A racionalidade do Estado moderno, expressa em vários expedientes da Polícia brasileira oitocentista, parece apontar para a justaposição, não a substituição, de novas práticas às subjetividades e às heranças do passado.

Vale mencionar que os *Anúncios policiais* publicados em Pernambuco no Oitocentos, de maneira semelhante aos de São Paulo, mostram a cotidianidade da remessa de cativos recolhidos nas vilas para a cadeia e para a Casa de Detenção do Recife. Além disso, senhores das províncias vizinhas tinham de ir buscar ou mandar buscar nessa capital os seus cativos, a maioria presos por fugidos. Mais do que a situação das instituições prisionais nas localidades do interior, invariavelmente insatisfatória para os coevos, a questão dos prazos – que também eram lembrados nas publicações da Polícia pernambucana – e a residência de origem dos senhores influenciava esse fluxo para o centro. Até o uso das estradas de ferro ser difundido no Império, certamente era mais conveniente que os senhores de outras províncias recolhessem os cativos a partir do Recife, e não que se deslocassem até uma vila do interior ou pagassem pelo transporte desta até a capital e o porto. Ademais, tal movimento devia ser interessante aos governos provinciais, porque, em caso de arrematação de um escravo tido como “bem do evento”, poder-se-ia controlar e garantir melhor o produto líquido dessa transação a partir das capitais.

Em São Paulo, a lei provincial que determinava a transferência de escravos fugidos e não-recolhidos das vilas para a capital foi substituída em 1869. As principais alterações foram o prazo para que os senhores buscassem os cativos, que passou a ser maior, e a supressão da remessa de escravos do interior para a capital.²³² O fim dessas conduções sistemáticas pode ser atribuído aos custos; à inconveniência gerada pelo transporte e manutenção dos escravos administrada pelo governo paulista; e até às críticas coevas às arrematações de escravos em praça pública²³³ – ao menos dos leilões nos centros políticos do Império, onde a prática talvez fosse mais ofensiva aos olhos desses críticos.

²³² Lei Provincial n. 36 de 7 de julho de 1869 - Estabelece diversas disposições sobre os escravos fugidos que forem capturados. SÃO PAULO, Legislação Estadual, op. cit. Anos antes, houve um dispositivo que dispunha sobre os escravos “achados do evento”. Segundo o conjunto dos *Anúncios policiais*, em 1856 vigorava em São Paulo um regulamento provincial que marcava o prazo de 60 dias para que o proprietário buscasse o escravo na cadeia da localidade designada, antes que o mesmo fosse arrematado em hasta pública.

²³³ MALHEIRO, 1976, op. cit., v. 2, p. 103.

Outro motivo para a suspensão de tais conduções foi, certamente, a circulação de muitos cativos nas ruas da “Imperial Cidade”, para onde também eram encaminhados os escravos condenados às galés perpétuas por atentarem contra a vida de seus senhores, feitores ou familiares. Sentenciados que inquietaram e muito certas autoridades policiais paulistas, interessadas em preservar a “moralidade” da população exatamente no final da década de 1860. Trata-se de um desdobramento dos “crimes de escravos”, polêmica que motivou debates entre os historiadores e cujo início teve, seguramente, a contribuição do policiamento brasileiro oitocentista. Mas esse é um assunto para o próximo capítulo.

3

PREVENIR A DESMORALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

No capítulo anterior, foi possível notar como os agentes policiais pernambucanos e paulistas trataram de ocorrências relativas à garantia de uma propriedade que sustentava diferentes pessoas no Império brasileiro: os escravos. As fugas individuais, os furtos e roubos de escravos – dentro e fora dos espaços das capitais das províncias, e, não poucas vezes, extrapolando os limites das províncias – demandaram desses agentes o manejo diário de denúncias, de leis, como as Posturas Municipais, do movimento das prisões e das requisições dos senhores de escravos. Como se viu, a troca de informações a respeito de escravos fugidos ou furtados, no intuito de identificá-los e entregá-los àqueles que seriam seus legítimos proprietários, tornou-se fundamental no expediente policial de ambas as localidades em destaque neste estudo.

Essa comunicação entre as autoridades de várias províncias do Império e os *Anúncios* que também eram assinados pelos agentes policiais – atividades inscritas dentre as providências policiais-administrativas mais gerais do período – contribuíram, aos poucos, para a *Consolidação (1872-1888)* da Polícia e do policiamento no século XIX brasileiro. Nesse processo, sobressaiu outra demanda bastante significativa para os coevos quanto à manutenção da segurança pública e, mais especificamente, da segurança individual: os crimes particulares envolvendo escravos, libertos e africanos livres, fatos que, nesta tese, constituem o terceiro sentido conferido ao dever de policiar no Brasil em que vigorou a escravidão de africanos e descendentes.

Neste último capítulo, serão analisadas as ações das autoridades policiais em relação aos mencionados crimes, às ameaças mais diretas à liberdade individual e à vida, fossem as ofensas cometidas, fossem as sofridas, por escravos, libertos e africanos livres. O ambiente doméstico no qual alguns agentes em exercício nas províncias de São Paulo e de Pernambuco tiveram que se introduzir não se limitou ao espaço físico de casas e engenhos, muito embora esses lugares apareçam com frequência nas ocorrências. Tais agentes adentravam no íntimo do regime escravista, formulando juízos a respeito dele, ao lidar com a “redução à escravidão” de indivíduos libertos ou livres, castigos imoderados, suicídios de escravos e os homicídios de senhores e feitores praticados por cativos.

3.1. Limites à escravidão?

Em agosto de 1834, coincidiu de autoridades policiais de Pernambuco e de São Paulo reportarem a venda de menores¹ libertos. Em meados desse mês, o Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de Pernambuco, Bento Joaquim de Miranda Henriques², comunicou ao Presidente de Província que “um menino de 6 a 7 anos, forro” havia sido furtado por um Luiz Francisco, que depois tentou vendê-lo a bordo do brigue *Hércules*; o caso vinha sendo acompanhado pelo Juiz de Paz do 3º Distrito da Madre de Deus, na freguesia do Recife.³ Já em São Paulo, o Juiz de Paz do Distrito Sul da Sé, na capital, informou ao Chefe de Polícia os resultados do processo contra a venda da menor Vicência, liberta de oito ou nove anos de idade. De acordo com o juiz Joaquim José de Moraes e Abreu⁴, a menina fora negociada pela própria mãe: a “parda”, também liberta, Anna Joaquina da Conceição, que teve o auxílio de um português chamado Manoel Joaquim nesse ato. Ambos estavam presos a essa altura; a venda fora desfeita e Abreu aguardava do Juiz de Órfãos a nomeação de um tutor para Vicência.⁵

Esses eventos não tinham relação com os furtos analisados no capítulo anterior, mas sim com o crime de “redução à escravidão”, previsto no artigo 179º do Código Criminal do Império do Brasil, de 1830. Mais especificamente, o delito foi incluído no Título I, sobre os crimes contra a liberdade individual, da Parte Terceira desse código, aquela que tratava dos Crimes Particulares.⁶ Mas pode ser curioso notar que ocorrências relativas a esse delito permeassem o expediente policial no Brasil imperial. A surpresa se deve menos à suposição de que as autoridades do período não se preocuparam com a liberdade de africanos e descendentes e mais ao fato de que os estudos especializados só recentemente vêm dedicando atenção ao crime em

¹ Embora a palavra “criança” seja encontrada nos dicionários e fosse utilizada no período, ela raramente aparece nas fontes policiais. Os termos correntes nesses documentos são: “menor”, “menino”, “menina”, “moleque” e/ou a menção à idade. Nos fatos que envolveram escravos e libertos, africanos e descendentes, também é usual o uso do diminutivo para designar, ao mesmo tempo, a qualidade de cor e a menoridade: “mulatinho”, “pardinho”, etc.

² Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas.

³ Ofício do Juiz de Direito e Chefe de Polícia interino de Pernambuco (Bento Joaquim de Miranda Henriques) ao Presidente de Província (Manoel de Carvalho Paes de Andrade), 16 de agosto de 1834. Arquivo Público do Estado de Pernambuco (APEJE), Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 1, p. 205.

⁴ Sua biografia foi mencionada anteriormente.

⁵ Ofício do Juiz de Paz do Distrito Sul da Sé (Joaquim José de Moraes e Abreu) para o Juiz de Direito e Chefe de Polícia da Província de São Paulo (Rodrigo Antônio Monteiro de Barros), 31 de agosto de 1834. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofícios de juizes e promotores”, item CO4761 (1833-1839).

⁶ Art. 179º, Lei de 16 de dezembro de 1830 - Manda executar o Código Criminal. BRASIL. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, 1830 – Parte Primeira. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 abr. 2020.

questão⁷ – não obstante o crescente número de investigações historiográficas sobre o tráfico transatlântico de africanos para o Brasil.⁸

Em relação ao conjunto de acontecimentos que envolveram escravos e libertos e permearam os registros policiais no século XIX, não são volumosas as providências contra o delito de redução à escravidão ou a favor de um pacto então novo, a liberdade individual. Em todo caso, como o que aqui interessa não é o volume ou expressividade quantitativa de ocorrências, mas a frequência e a relação delas com a problemática desta investigação – a emergência da Polícia no Brasil em que vigorava a escravidão –, o assunto não é de somenos. A análise desses registros administrativos pode acrescentar ao conhecimento do manejo, junto ao conteúdo, da legislação criminal do Império e pode contribuir para uma reflexão sobre uma nomenclatura, bastante difundida atualmente, embora não existisse como categoria jurídica à época: “escravizado”. Nas linhas a seguir, observa-se que redução à escravidão e escravização serão usados como sinônimos para designar uma prática delituosa engendrada durante o Brasil

⁷ Esse delito tem recebido maior atenção dos historiadores via processos-crime e em diálogo com a História do Direito, mas o assunto já constava em trabalhos da década de 1990. Cf. PEDROZA, Antônia Márcia Nogueira. **‘Hoje vou tratar de meus direitos’**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravidão e o apelo à Justiça no Ceará provincial (1830-1888). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, 2021; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Mundos do Trabalho**, v. 13, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1984-9222.2021.e79922>. Acesso em: jan. 2022; CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. **Liberdade**: Rotinas e Rupturas do Escravismo. Recife, 1822-1850. 2a. ed. Recife: Editora Universitária-UFPE, 2010. Especialmente o Cap. 11; FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertao Mineiro, Brazil, 1850-1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/158309>. Acesso em: 29. Set. 2022. Em atenção a esses trabalhos, parece importante distinguir o delito em destaque de duas outras práticas nomeadas pelos pesquisadores: a “reescravidão”, relacionada à revogação das alforrias pelos senhores, sustentada pelas *Ordenações Filipinas* e que se tornou ilegal apenas em 1871; e a “escravização ilegal”, que vinha sendo utilizado para indicar, sobretudo, os abusos cometidos contra os africanos livres. Note-se que, durante o período colonial, o termo “redução ao cativeiro” já existia, mas não tinha a mesma acepção (delituosa) que adquiriu no Império. Segundo a historiadora Fernanda Pinheiro, a expressão foi utilizada em ações cíveis movidas por senhores que buscavam trazer de volta à escravidão um liberto ou coartado (que pagava a alforria em parcelas). Cf. PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018. Esp. o Capítulo 2.

⁸ O interesse pelo perfil dos traficantes no Brasil também aumentou, cf. SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade dos; PESSOA, Thiago Campos. **Tráfico & traficantes na ilegalidade**: o comércio proibido de escravos para o Brasil (c. 1831-1850). São Paulo: Hucitec, 2021. Entre os primeiros estudos que destacaram os fatores internos envolvidos na prática, pode-se mencionar: FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; CARVALHO, 2010; e RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Ed. UNICAMP/CECULT, 2000. Convém lembrar os trabalhos articularam fatores internos e externos relacionados ao tráfico, explorando também a situação dos africanos desembarcados ilegalmente: CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**: 1850-1888. 2a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978; Id. **Tumbeiros**: o tráfico escravista para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos Livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

imperial que teve por vítimas, segundo as autoridades policiais, pessoas tidas como livres e libertas, entre africanos e descendentes.

Pode-se dizer que Código Criminal de 1830 abordava a liberdade individual de maneira ao mesmo tempo distinta e complementar à Constituição outorgada de 1824. O mencionado artigo 179º da Carta política do Império previa a plena defesa dos “direitos civis dos cidadãos”, cuja liberdade era uma das bases.⁹ Já o artigo 179º do Código determinava punições para aqueles que “reduzissem à escravidão” qualquer pessoa em “posse da sua liberdade”.¹⁰ Diferentes em suas finalidades, tanto a legislação penal, quanto a Constituição, destacavam – ao longo de incisos e artigos relacionados, respectivamente, aos tópicos dos “direitos dos cidadãos” e da “liberdade individual” – os limites para efetuar qualquer prisão. Isto é, a preocupação principal na legislação era a de regular a cessação da liberdade dos cidadãos promovida pelos empregados do Estado, não a liberdade obtida ou vivida por africanos e descendentes. A estruturação político-legal do Brasil como nação não poderia mudar, de pronto, uma questão que dizia respeito, até então, ao âmbito privado, às relações entre senhores e escravos.¹¹

No entanto, na mesma década de 1830, a aprovação de outra referência legislativa e o início do funcionamento das instituições do Império modificariam, lenta e intermitentemente ao longo do Oitocentos, essa ordem de coisas. A Lei de 7 de novembro de 1831, a primeira tentativa mais contundente levada a cabo pelo Poder Legislativo imperial com o objetivo de proibir o tráfico de africanos para o Brasil, incorporou o referido artigo 179º do Código Criminal para estabelecer um parâmetro de punição aos importadores de africanos.¹² Por sua vez, a Lei de 4 de setembro de 1850, sobre a “repressão” do tráfico, deu continuidade ao que dispunha a norma de 1831, mantendo tal recurso punitivo. Reiterou-se, assim, que os envolvidos no tráfico tinham de ser punidos com as penas do crime de redução à escravidão.¹³

⁹ Art. 179º, Carta de Lei de 25 de março de 1824 - Constituição Política do Império do Brasil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1824.

¹⁰ Art. 179º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹¹ A respeito de como a liberdade dos escravos foi manejada na Justiça e pensada por letrados durante o período colonial, ver: PINHEIRO, 2018, op. cit.; LARA, Silvia Hunold. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, n. 14, p. 73-92, 2010.

¹² Art. 2º, Lei de 7 de novembro de 1831 - Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1831 – Parte Primeira.

¹³ Art. 4º, Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850 - Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1850 – Parte Primeira. O juriconsulto Perdígão Malheiro foi um dos que apontou, na época, a incorporação do art. 179º do Código Criminal aos dispositivos relativos ao tráfico de africanos. MALHEIRO, Perdígão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico e social [1866-1867]. 3a. ed. Petrópolis: Vozes, 1976. v. 1, Cap. II.

É importante apreender a vinculação dessa prática delituosa ao âmbito dos Crimes Particulares e não dos Crimes Públicos ou à manutenção da “tranquilidade” no Império, em diálogo com o que alguns especialistas já apontaram.¹⁴ Nem a lei de 1831, nem a de 1850 (que incorporou a primeira) remetiam aos Crimes Públicos de contrabando (art. 177º), pirataria (art. 82º ao 84º) e violação de Tratados (art. 74º), previstos no Código Criminal de 1830, para penalizar os importadores de africanos. Os termos contrabando e pirataria, como se sabe, tornaram-se comuns no tratamento coevo da entrada ilegal de africanos no Brasil, mas, a rigor (e, talvez por isso, no correr dos dias), a prática não figurou entre as ameaças à constituição do Império.

Havia mais. No que diz respeito às penas, o mencionado crime de redução à escravidão (art. 179º) previa de três a nove anos de prisão além de multa, uma punição maior do que a prevista para o delito de contrabando (perda das mercadorias importadas além de multa) e para o de violação de tratados (prisão simples de um a seis anos). Mas o crime de pirataria – considerado o §2º do art. 84º, que poderia incluir (mas não o foi) os cúmplices do tráfico de africanos para o Império – previa uma pena grave: dois a doze anos de prisão com trabalho, pois a detenção com trabalho era tida como mais árdua (abaixo apenas da pena de galés).¹⁵ Esses detalhes corroboram a sugestão de que, ao vincular o problema do tráfico de africanos às questões particulares, os legisladores procuraram evitar que o tema ganhasse publicidade quando emergisse nas instâncias judiciais e policiais.¹⁶ Contudo, como se verá, o tratamento da escravização de africanos e descendentes no Império não se revelou discreto ao longo das décadas, nem ficou desatrelado de entendimentos e procedimentos coloniais em torno da liberdade.

O comércio de africanos e a “repressão” dele no Brasil imperial, a propósito, perpassaram duas fases da história da Polícia e do policiamento no país – *Criação (1827-1841)* e *Ramificação (1842-1871)* –, constituindo uma das questões que ajudam a perceber como a escravidão fez parte da construção da segurança pública brasileira. As autoridades policiais de

¹⁴ Especialistas cujos trabalhos buscaram encontrar, inclusive, as referências utilizadas pelos legisladores para a elaboração do mesmo artigo 179º do Código Criminal do Império. Parte dos estudiosos vinculou esse dispositivo a outro confeccionado pelo jurista norte-americano Edward Livingston (1764-1836) para o estado da Lousiana, numa obra que chegou a ser oferecida aos brasileiros no momento da elaboração do Código Criminal. Cf. PEDROZA, 2021, op. cit., p. 46; MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, op. cit. Outros pesquisadores indicaram como referência para o crime de redução o Alvará de 19 de setembro de 1761, que proibiu a entrada de novos escravos em Portugal. FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O código criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação.** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Vitória, 2015. p. 184 et. seq. Fernanda Pinheiro, a propósito, identificou a referência a esse alvará em sua análise das ofensas contra a liberdade em Lisboa. Cf. PINHEIRO, 2018, op. cit.

¹⁵ Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹⁶ PEDROZA, op. cit., p. 46.

então não puderam ficar alheias aos parâmetros legislativos, específicos e gerais, relacionados à garantia da liberdade individual diante de denúncias, fatos e demandas suscitadas por pessoas livres, libertos e africanos chegados depois da primeira proibição do tráfico. Mas o que esperar de autoridades de um século em que a segurança individual – composta pelas garantias de propriedade, da vida e da liberdade – apenas despontava como dever da jovem nação e Estado brasileiros, concomitantemente a um conjunto de práticas que ordenava a rotina dos mais variados grupos havia centenas de anos, a escravidão? Melhor do que esperar é procurar entender em que medida garantir a liberdade de uma parcela da população, lidar com os limites da escravidão, fez parte das atividades policiais nesse período.

Os registros policiais pernambucanos e paulistas reforçam o que foi indicado por alguns estudiosos: os menores e as mulheres constituíam as vítimas mais frequentes, ainda que não a maioria¹⁷, do delito de redução de pessoa livre à escravidão. O que chama a atenção para outro dado: a importação de jovens mulheres e de crianças africanas no alvorecer do século XIX, após os tratados proibitivos do comércio transatlântico de africanos – sobre o que já refletiram alguns poucos especialistas.¹⁸ Sem desconsiderar a expressividade masculina no conjunto dos africanos importados para o país¹⁹, foi identificada a tendência a importar outro perfil no início do Oitocentos. Além do cálculo dos traficantes, para os quais menores e mulheres eram menos custosos e perigosos – levando em conta as revoltas nos navios, durante o trajeto pelo Atlântico –, pequenos e grandes negociantes brasileiros teriam buscado esse perfil jovem e feminino para investimentos de longo prazo, tendo em vista a iminência do fim do tráfico legal.²⁰

A concentração temporal das ocorrências policiais também corrobora a relação do delito de redução à escravidão com o fim do tráfico transatlântico de africanos, pois muitos acontecimentos foram comunicados pelas autoridades pernambucanas e paulistas durante a

¹⁷ A historiadora Antônia Pedroza observou que os processos da vara criminal e civil por ela compulsados apresentavam mais homens dentre as vítimas, o que não permitiria concluir, segundo ela, que a presença de mulheres não tenha sido relevante. PEDROZA, 2021, op. cit., p. 81-82.

¹⁸ VALENCIA VILLA, Carlos Eduardo; FLORENTINO, Manolo. As crianças na dinâmica do tráfico interno de escravos a partir da cidade do Rio de Janeiro (1809-1834). *Afro-Ásia*, n. 61, p. 7-36, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/aa.v0i61.36846>. Acesso em: 22 set. 2021; CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. O desembarque do menino conguel Camilo em Pernambuco, ou, o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831. *Anais do 8º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Porto Alegre, maio de 2017. Ver também: VALENCIA VILLA, Carlos Eduardo; FLORENTINO, Manolo. Abolicionismo inglês e tráfico de crianças escravizadas para o Brasil, 1810-1850. *História (São Paulo)*, v.35, n. 78, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000078>. Acesso em: 07 out. 2022.

¹⁹ Cf. VERSIANI, Flávio Rabelo; NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira (org.). **Muitos escravos, muitos senhores: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX**. São Cristóvão: Editora UFS; Brasília: Editora UNB, 2016. Em todo caso, Versiani, Nogueiról e Vergolino também notaram um relativo aumento na proporção de mulheres africanas trazidas para o Brasil em meio à primeira tentativa de proibição do tráfico. Além disso, na obra citada esses pesquisadores buscaram rever a ideia de “preferência” por escravos do sexo masculino no período.

²⁰ VALENCIA VILLA; FLORENTINO, op. cit.; CARVALHO, op. cit.

década de 1830 e entre os anos de 1850 e 1860. Nesse último período, além da segunda tentativa do governo imperial de coibir a entrada de africanos nos portos brasileiros, procurava-se regular a situação dos “africanos livres” e uma série de eventos, internos e externos, agitavam as discussões políticas, no Legislativo e na imprensa, sobre a continuidade da escravidão no Império, influenciando também nas ações jurídicas e administrativas em relação aos africanos ilegalmente entrados no Brasil.²¹ Ao mesmo tempo, alterações específicas no policiamento, durante os dois períodos em destaque, incidiram sobre a forma, o conteúdo e o destino dessas ocorrências.

3.1.1 As primeiras ações em torno do crime de redução à escravidão

Durante o Brasil oitocentista, a ocasião da venda de um escravo muitas vezes levantava a suspeita de haver crime. Mas como distinguir uma transação relacionada à redução de alguém ao cativeiro de outro delito que também poderia envolver venda, o furto de escravos? Junto à observação das menções às leis em vigor no Império pelas autoridades, é preciso considerar as classificações e modos de proceder mais amplos da época para localizar, situar e analisar esse e outros tipos de ocorrência.

As autoridades deixavam pistas. Muito embora os menores que foram alvos de vendas em meados de 1834, como se viu acima, tivessem sido “furtados”, de acordo com as mesmas comunicações tais indivíduos eram “forros”. O primeiro enquadramento do caso, por parte de agentes com funções policiais e judiciais, fora outro que não o de roubo, já que não se referiam a escravos. Além disso, os Juízes de Paz mencionados acompanharam o andamento desses fatos delituosos em São Paulo e no Recife, provavelmente por terem sido os primeiros a serem solicitados – pelas vítimas, por testemunhas ou por outras autoridades –, mas não julgaram os processos. E nem poderiam, porque tais juízes não eram competentes, segundo o Código do Processo Criminal promulgado em 1832, para julgar crimes que ultrapassassem seis meses de prisão²², como era o caso da punição para o crime de redução de pessoa livre à escravidão: prisão de três a nove anos.²³

²¹ Cf. MAMIGONIAN, 2017, op. cit.; CONRAD, 1978, op. cit.

²² Art. 12º, §7º, Lei de 29 de novembro de 1832 - Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1832 – Parte Primeira.

²³ Prevvia-se também “multa correspondente à terça parte do tempo” e que “nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativeiro injusto, e mais uma terça parte”. Art. 179º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

Em relação à sorte dos menores, os Juízes de Paz eram parcialmente responsáveis. Cabia a esses magistrados, desde a Lei de 15 de outubro de 1827, comunicar aos Juízes de Órfãos²⁴ sobre qualquer menor que se achasse abandonado devido ao “desleixo” do pai ou à morte deste.²⁵ Tal orientação teve continuidade, como indicam as correspondências relacionadas a meninos e meninas, bem como aos africanos livres – considerados pessoas a serem tuteladas –, as quais comumente eram encaminhadas ou tinham o auxílio dos Juízes de Órfãos nas províncias de São Paulo e de Pernambuco.

Convém lembrar que, nesse momento de *Criação (1827-1841)* do policiamento no Brasil, outras instâncias do Estado imperial estavam em formação, notadamente o ramo civil do Poder Judiciário. As *Ordenações Filipinas* (1603) permaneceram como parâmetro legal principal nesse âmbito da Justiça, mas foram elaboradas algumas “disposições provisórias” no mencionado Código do Processo (1832) para orientar os procedimentos dos magistrados. Essas disposições determinavam que a administração de pendências relativas aos órfãos e seus bens ficaria a cargo do Juiz Municipal²⁶, autoridades que poderiam acumular – e de fato acumularam – funções policiais e judiciais, tal qual outros cargos da Primeira Instância do Judiciário até, pelo menos, 1871, quando suas competências ficaram limitadas.²⁷

Voltando à distinção do crime de redução à escravidão em relação a outras práticas passíveis de punição pelas leis em vigor no Brasil oitocentista, se, por vezes, não estava claro, para as autoridades policiais, qual era a condição jurídico-social de uma provável vítima, muitos desses agentes apontavam suas presunções a respeito da ofensa a ser averiguada. O crime em questão pôde ser presumido, à época, a partir das práticas anteriores do suspeito e/ou do conteúdo das denúncias (o que também se deu em relação a outros delitos, aliás).

²⁴ O cargo foi tratado nas *Ordenações Filipinas*. No Brasil, o posto teria sido criado por alvará apenas em 1731. Considerando regimentos anteriores, porém, Graça Salgado ponderou que a administração dos órfãos e de seus bens pode ter sido incorporada às atribuições dos Juízes Ordinários durante o período colonial. SALGADO, Graça (org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 262-263; Livro I, Tit. LXXXIII (e notas de Cândido Mendes de Almeida). PORTUGAL. **Ordenações Filipinas** [1603]. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

²⁵ Art. 5º, §11º Lei de 15 de outubro de 1827 - Cria em cada uma das Freguesias e Capelas Curadas um Juiz de Paz e suplente. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1827 – Parte Primeira.

²⁶ Título Único, Art. 1º ao 27º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit. O artigo 20º estabelecia que as funções de Juiz de Órfãos seriam exercidas pelos Juízes Municipais. A Reforma judiciária de 1841 definiu que poderia haver um magistrado exclusivo, “especial”, para exercer essas atribuições do ramo civil. Arts. 117º e 118º, Lei de 3 de dezembro de 1841 - Reformando o Código do Processo Criminal. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1841 – Parte Primeira.

²⁷ A Reforma de 1871 determinou que o cargo de Juiz Municipal era incompatível com o das autoridades policiais. Art. 1º, §4º, Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871 - Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 – Parte Primeira.

Em setembro de 1832, o Juiz de Paz da freguesia da Boa Vista, em Pernambuco, foi incumbido de entrar na casa de um indivíduo para averiguar uma denúncia. Segundo o ofício que o Presidente de Província Bernardo Luiz Ferreira dirigiu ao Juiz de Paz José Francisco Ferreira Catão²⁸,

[...] pessoa mui proba acaba de delatar-me que em a rua velha[,] casa n. 32, onde mora Francisco de Paula, existe aprisionado um preto da costa que tem bradado de uma fresta que o socorram, pois que sendo forro, o proprietário da casa o quer vender como escravo, o qual é costumado a estas empresas [...].²⁹

Não se sabe como foi o “exame” feito pelo juiz Catão, nem o destino da vítima, cuja identidade as autoridades ou o denunciante sabiam pouco mais do que a cor, pela menção à “nação”: “da costa”.³⁰ Cerca de três anos depois, em 1835, um Francisco de Paula, “pardo”, e uma mulher, também “parda”, foram presos na mesma freguesia da Boa Vista por “acoutarem” uma escrava alheia.³¹ Seria esse o mesmo Francisco de Paula que aprisionou o liberto “da costa”? Teria ele persistido na “empresa” de atrair e negociar pessoas, fossem escravos, libertos ou livres? É difícil confirmar.

Em todo caso, esses fatos indicam que, provavelmente, os ladrões que “infestavam”, como diziam os coevos, o Recife e outras localidades nem sempre procuravam saber as origens e condições das pessoas que “seduziam”, conduziam e negociavam. No entanto, o mesmo não era de todo válido para as autoridades policiais. Geralmente informadas por testemunhas, denúncias ou orientações dos membros do governo provincial, quando não munidas dos dizeres das vítimas e outros envolvidos, tais agentes possuíam dados preliminares sobre os acontecimentos delituosos com os quais lidavam ou teriam de lidar.

Em relação à informação sobre a condição jurídico-social dos envolvidos em um fato delituoso, esse dado geralmente vinha após a prisão ou apreensão e no interrogatório, formalidade que nem sempre garantia a resolução de um caso. De maneira semelhante ao que

²⁸ Natural de Pernambuco. Provavelmente nasceu no último quartel do século XVIII. Foi Juiz Almotacel, Capitão de Ordenanças, Vereador do Recife na 2ª Legislatura (1833-1836) e Subdelegado da Boa Vista. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa. Consta ter atuado como Juiz de Paz de Boa Vista apenas no ano de 1832.

²⁹ Ofício do Presidente de Província de Pernambuco (Bernardo Luiz Ferreira) ao Juiz de Paz da freguesia da Boa Vista (José Francisco Ferreira Catão), 28 de setembro de 1832. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Ofícios do Governo”, v. 36, p. 311-311v.

³⁰ A “nação costa”, comumente encontrada nos documentos do Recife imperial, teria designado os grupos provenientes da costa da Mina, África Ocidental. Cf. COSTA, Valéria Gomes. **Trajetórias negras: os libertos da Costa d’África no Recife, 1846-1890.** Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2013.

³¹ Ofício com a Parte Semanal dos Juizes de Paz dos Distritos [relação das ocorrências e prisões efetuadas], encaminhada pelo Chefe de Polícia interino (Antônio Affonso Ferreira) ao Presidente de Província de Pernambuco (Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque), 3 de junho de 1835. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 2, p. 123-124.

se viu em relação às declarações de supostos escravos fugidos, ao longo do Oitocentos houve muitas situações em que, para averiguar a veracidade do que dizia um indivíduo acerca de sua situação jurídica e dos crimes de que fora vítima, os agentes policiais tinham que recorrer a outros expedientes e a outras autoridades.

Foi o que fez Estevão Ribeiro de Resende (1777-1856)³², Chefe de Polícia interino de São Paulo, quanto a um possível liberto preso na cadeia de Santos. Em 1845, em comunicação ao Chefe de Polícia da província de Goiás, Resende remeteu-lhe um ofício do Delegado de Santos com os “sinais” do “preto” José, que havia declarado ter sido libertado por Francisco de Moraes, morador de Goiás, mas que a carta de alforria lhe havia sido tomada em Santos, por um João Batista Teixeira de Carvalho, “a fim de reduzi-lo à escravidão”. Ato contínuo, o Chefe de Polícia paulista escreveu ao Delegado de Santos ponderando que “atenta a incerteza, que há, de ser o referido preto liberto, ou escravo, cumpre aguardar a solução que tiver a Deprecada”. Isto é, era preciso aguardar as informações das autoridades de Goiás antes de qualquer decisão sobre o destino de José, que, evidentemente, permaneceu preso durante o trânsito de correspondências em localidades distintas e capitais distantes entre si. Resende também recomendou ao Delegado a publicação dos sinais do escravo ou liberto na imprensa de São Paulo – anúncio que não foi possível localizar.³³

Essa troca de correspondências traz à tona a questão da “posse da liberdade” aludida no artigo do Código Criminal relativo ao crime de redução à escravidão. Ao ter sua carta de alforria roubada, sem a posse de outro documento que pudesse provar a liberdade adquirida, José pode ter sido considerado, mesmo assim, liberto e ter sido solto pelas autoridades policiais (depois de um período cheio de incertezas na cadeia). A não ser que seu antigo proprietário não confirmasse as declarações do liberto. A não ser, ainda, que um herdeiro ou suposto senhor, ao ver os sinais publicados nos periódicos, reclamasse José como seu escravo. No entanto, ele não fora tido, a princípio, como escravo fugido, havendo alguma atenção às suas declarações. Outros procedimentos administrativos talvez fossem necessários; quanto às formalidades policiais, haveria um novo interrogatório e talvez o suposto proprietário fosse obrigado a assinar um termo de responsabilidade. De qualquer maneira, como se discutiu no Capítulo 2, era

³² Marquês de Valença. Nascido na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais. Formou-se em Leis na Universidade de Coimbra em 1803. No Brasil, exerceu vários cargos, como de Juiz de Fora de São Paulo, Intendente Geral de Polícia da Corte, Deputado constituinte, Desembargador da Relação da Bahia, Ministro da Justiça. Na Intendência Geral da Polícia da Corte, sucedeu a Francisco França Miranda e precedeu a Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

³³ Ofícios do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (Estevão Ribeiro de Resende) ao Chefe de Polícia de Goiás e ao Delegado de Santos, 12 de abril de 1845. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1498 - “Registro da Correspondência com as autoridades da Província e do Exterior”, p. 4-5.

importante ser conhecido ou reconhecido numa dada localidade e, ao mesmo tempo, pelos membros das repartições públicas do Império – o que não alcançava a todos da mesma forma nessa sociedade, é claro.

Em Pernambuco, outro José, “pardinho de menor idade”, não levantou incertezas, entre as autoridades, sobre a sua condição – e não lhe foi pedido qualquer prova –, certamente porque o crime de redução à escravidão de que ele fora vítima era evidente aos membros de duas Secretarias de Polícia. Em agosto de 1849, o Chefe de Polícia Jerônimo Martiniano Figueira de Mello³⁴ informava ao então Presidente de Província, Honório Hermeto Carneiro Leão, que o menor havia sido apreendido no Recife, atendendo a uma precatória oriunda do Delegado da capital do Ceará. Figueira de Mello confirmou essa ordem no que dizia respeito a José ser livre, afirmando que, no ato da apreensão, esse menor “já estava reduzido à escravidão em poder de Paulo de Amorim Salgado Junior, morador nesta Cidade, por compra que dele fizera a Manoel Ferreira da Costa”. O Chefe de Polícia também pediu orientação sobre o regresso de José para o Ceará, a bordo de qualquer vapor com destino ao Norte, ao que o Presidente Carneiro Leão respondeu que o pagamento desse transporte “[...] deve competir à pessoa que vendeu o pardo em questão, e na sua falta [àquele] que o retenha em servidão a pagar a passagem do pardo, procedendo criminalmente contra eles com ciência”.³⁵ Não se sabe se tal pagamento e esse processo criminal ocorreram como o recomendado.

O policiamento no Brasil do século XIX, conforme se tem acompanhado neste trabalho, envolveu a troca de informações sobre as ocorrências diárias entre os membros da administração da segurança do Brasil. Identificar qual era o crime a partir das menções às leis de então e dos registros elaborados por autoridades parece interessante para entender as práticas dessas primeiras décadas do século, quando o expediente policial estava sendo criado. A regularidade e o detalhe das comunicações exigidas pelas normas aprovadas em meados do Oitocentos, de todo modo, não aboliram a brevidade de alguns tipos de registros. Essas particularidades documentais também ajudam, entende-se, a refletir sobre os começos das instituições do Estado; os limites destas; as diferenças entre as instâncias; além das relações de seus membros com a população. Verifica-se, ainda, nas diárias “participações” policiais, a cotidianidade das práticas delituosas de outrora, algumas das quais, nos tempos de hoje, certamente causariam horror e revolta.

³⁴ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

³⁵ Ofício do Chefe de Polícia (Jerônimo Martiniano Figueira de Mello) ao Presidente de Província de Pernambuco (Honório Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado), 18 de agosto de 1849. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 24, p. 258-258v.

O que não permite inferir que os membros da Polícia brasileira oitocentista deixassem de expressar horror e revolta diante dos crimes de então. Na verdade, como será visto neste capítulo, as avaliações policiais sobre os efeitos de certos delitos na sociedade manifestavam tanta aversão à escravidão quanto os discursos emancipacionistas coevos, corroborando a perspectiva negativa sobre esse fenômeno histórico-social que persiste até o presente.

Ocorre que, com o passar dos anos, depois das alterações legislativas de 1841 – que definiram a Polícia “em geral” e robusteceram suas atividades administrativas –, as avaliações dos agentes que lidavam diariamente com os criminosos ou as vítimas do crime de redução à escravidão, além de outros delitos particulares, puderam ter lugar de maior destaque. Antes desse momento em que surgiram longos relatórios sobre o estado da segurança nas províncias e no Império, o que favoreceu a projeção de juízos policiais, conforme será abordado, havia o expediente geral de prisão dos acusados e pronunciados em crimes, além de apreensões das vítimas.

Na década de 1830, quando começaram a ser registrados os acontecimentos e as prisões efetuadas nas províncias em estudo – principalmente nas comarcas de Pernambuco, onde a atuação policial-administrativa dos Prefeitos e Subprefeitos foi regular –, as detenções de indivíduos suspeitos de vender libertos ou livres de cor ou de mantê-los em cativeiro eram registradas com mais frequência do que se pode supor. Entre fevereiro e maio de 1837, foram presos, entre outros: Manoel Luís do Nascimento, “branco”, por ter sido conivente com a venda de um “pardinho” na freguesia de Ipojuca; Manoel Francisco de Arruda e Pedro de Oliveira Jr., “brancos”, “por crime de terem reduzido à escravidão a preta, livre, de nome Maria Magdalena” no Recife; e, na freguesia do Jaboatão, dois menores “por estar um deles a vender o outro, como escravo, sendo eles livres”.³⁶

Durante esses primeiros meses de 1837, ocorreram também apreensões que remetem à presença de escravos “novos” na província de Pernambuco. Em diferentes dias de fevereiro desse ano, patrulhas da capital apreenderam Feliciano, “preta”, e um moleque “cassange” por supô-los “novos na terra”.³⁷ Feliciano foi encontrada às 8 horas da noite, aparentemente em lugar ermo; quanto ao menor, estava em poder de José Bento de Sena, porém informara às

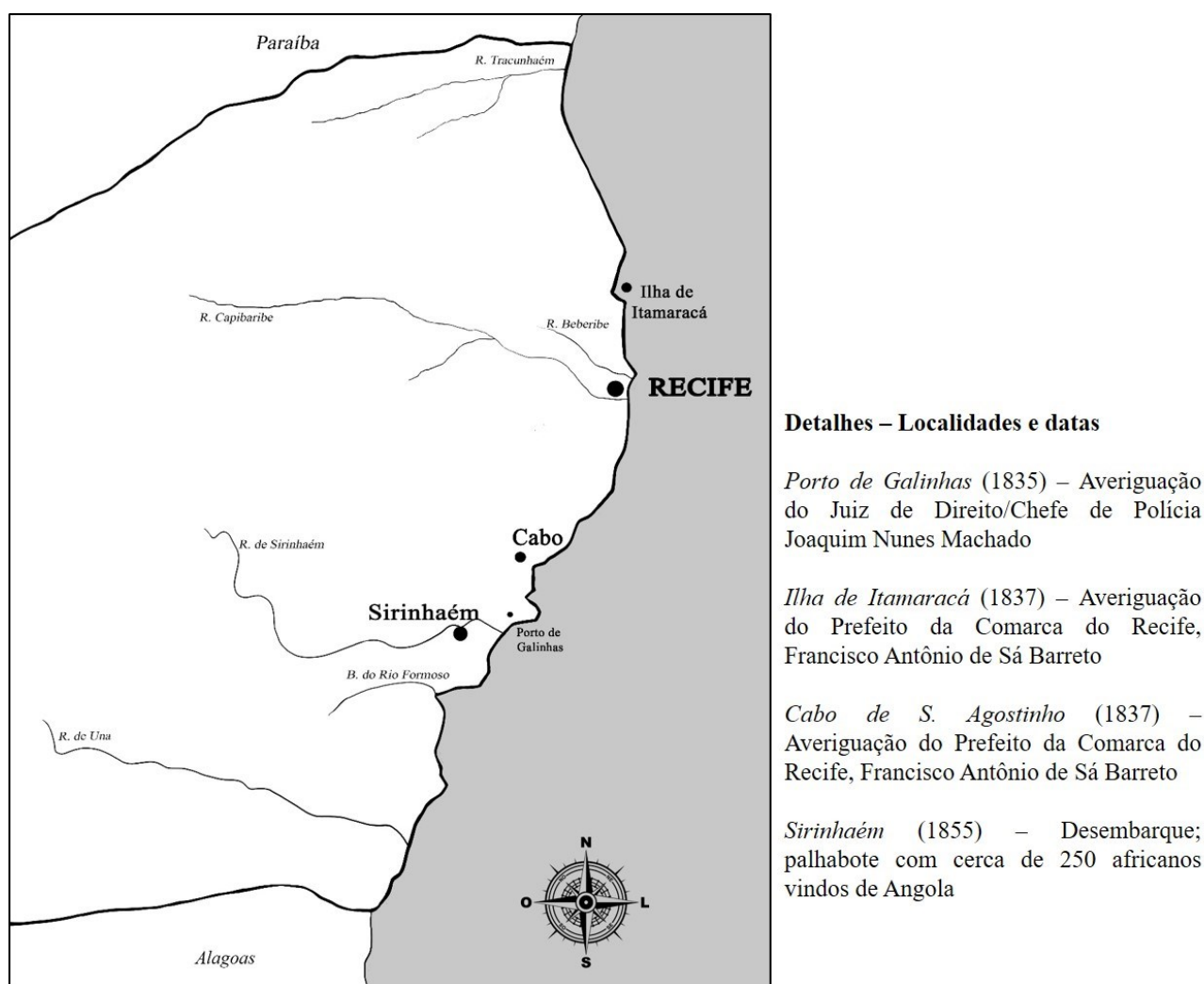
³⁶ Ofícios do Prefeito da Comarca do Recife (José Carlos Teixeira) ao Presidente de Província de Pernambuco (Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo), 28 de fevereiro e 25 de abril de maio de 1837. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarca”, v. 2, p. 90 e p. 224; Ofício do Prefeito da Comarca do Recife (Francisco Antônio de Sá Barreto) ao Presidente de Província de Pernambuco (Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo), 31 de maio de 1837. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarca”, v. 2, p. 298.

³⁷ Ofício do Prefeito da Comarca do Recife (José Carlos Teixeira) ao Presidente de Província de Pernambuco (Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo), 17 de fevereiro de 1837. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarca”, v. 2, p. 61-61v.

patrulhas que pertencia a dois senhores diferentes e que um deles se encontrava em outra província. Mas seriam eles “novos” em Pernambuco ou no Brasil? Entrados por contrabando? Tais informações, se eram conhecidas pelo Prefeito da Comarca do Recife, José Carlos Teixeira³⁸, não foram motivo para alardear moradores que precisavam ver nas prisões assim registradas, sobretudo, a presença de policiamento nas ruas.³⁹

Além dessas prisões, não se pode perder de vista que algumas diligências *in loco* foram realizadas por autoridades policiais de Pernambuco justamente na década de 1830 (Mapa 7) a pedido dos Presidentes de Província, o que mostra a não ausência completa de providências relativas a desembarques ilegais nessa época.

Mapa 7 - Averiguações policiais *in loco* e desembarques em Pernambuco (1835-1855)



Fontes: APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, séries: “Polícia Civil”, v. 2, e “Prefeituras de Comarca”, v. 3; NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**; RELATÓRIOS ministeriais - Justiça.

³⁸ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

³⁹ Vale notar que as participações diárias da Prefeitura da Comarca do Recife eram frequentemente publicadas no *Diário de Pernambuco*.

Já em abril de 1837, o Subprefeito da Sé de Olinda remeteu a menor Francisca ao Prefeito Teixeira. Segundo este, a menina era liberta e havia sido apreendida na casa de Joaquim Nogueira, que chegou a afirmar à autoridade local que Francisca era sua escrava e que estava “em ajustes de venda da dita pretinha”.⁴⁰ Ao que parece, a primeira assertiva não convenceu o Subprefeito e a segunda tornou Nogueira suspeito de estar cometendo um crime. Não se pode confirmar que ele tenha sido preso na ocasião – que talvez tenha envolvido o expediente de busca e apreensão previsto no código processual⁴¹, com a entrada das autoridades na casa do suspeito. Todavia, a apreensão e a remessa da menor à capital (saliente-se a identificação dela como liberta) talvez fossem tentativas de impedir que Francisca permanecesse em cativeiro e que essa condição ilegal fosse mais longe: em direção à negociação da menina a outrem, à condução dela para outra localidade pernambucana ou até para outra província.

Ações mais incisivas das autoridades policiais contra os réus do crime de redução à escravidão existiram, permeadas por complicadas situações e reservadas indignações até, pelo menos, meados do século XIX. Em 1856, o pernambucano José Tavares Bastos⁴², então Chefe de Polícia interino de São Paulo, onde também atuou como Juiz de Direito, se deparou com criminosos muito influentes da vila de São Luiz do Paraitinga, próxima do litoral Norte da província e parte da região do Vale do Paraíba paulista. Pareceu-lhe improvável qualquer providência eficaz senão as que poderiam ser deliberadas após a nomeação de um Juiz de Direito para a localidade. Esse diagnóstico, reservadamente dirigido ao governo provincial, foi apresentado em meio a seus esforços para restituir a liberdade de Luiza, filha da liberta Policena, e para punir o réu Jerônimo Ramalho de Campos Santiago e seu cúmplice Joaquim de Campos, um oficial de Justiça, os quais teriam escravizado Luiza.⁴³

As primeiras providências de Bastos diante do caso demonstram grande desconfiança em relação às autoridades da vila de S. Luiz. Não era para menos, pois ele passara longos dias nessa localidade, em constante observação da idoneidade daqueles que ocupavam cargos públicos por ali. Durante todo o mês de março de 1856, esse Chefe de Polícia esteve em comissão, desempenhando um “expediente fora da capital” a pedido do governo provincial

⁴⁰ Ofício do Prefeito da Comarca do Recife (José Carlos Teixeira) ao Presidente de Província de Pernambuco (Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo), 3 de abril de 1837. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Prefeituras de Comarca”, v. 2, p. 164v.

⁴¹ Capítulo VII, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

⁴² Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

⁴³ Ofício do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos) ao Vice-Presidente (Antônio Roberto de Almeida), 3 de maio de 1856. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1496 - “Correspondência reservada”, p. 142v-143.

paulista e do governo imperial. Sua principal tarefa era descobrir a veracidade de duas denúncias: a primeira dava conta de que um desembarque havia ocorrido recentemente na praia de Una (no litoral Norte de São Paulo, entre São Sebastião e Santos); a segunda levava a crer que três africanos entrados ilegalmente na província haviam sido levados à igreja de S. Luiz para serem batizados. Punir os possíveis envolvidos nessas práticas e restituir a liberdade dos africanos também fazia parte de seus deveres.⁴⁴ Importa mencionar que essa não era a primeira vez que uma diligência policial *in loco*, relativa ao contrabando de africanos, era realizada em São Paulo (Mapa 8).

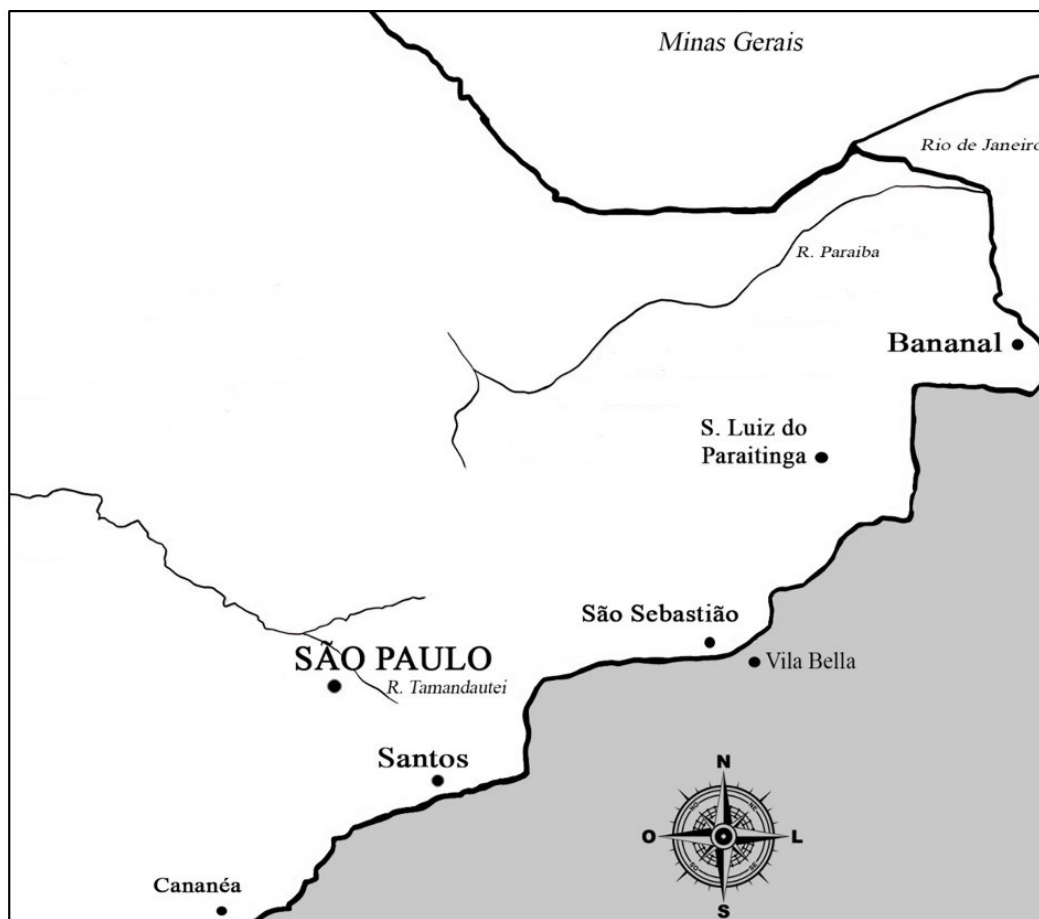
No seu relatório sobre esse expediente, datado de 1º de abril de 1856 – pouco antes das suas providências em relação à filha de Policena, caso a que se voltará a seguir –, Bastos relatou ao Vice-Presidente da província, Antônio Roberto de Almeida, todo o seu esforço, não deixando de lado as dificuldades, durante a comissão em S. Luiz. A começar pelas denúncias, o Chefe de Polícia interino afirmou não haver provas sobre nenhum desembarque recente na região. Para obtê-las, ele recorrera a uma estratégia que muito revela sobre os procedimentos relativos à “repressão” do tráfico e fatos associados: designou duas pessoas de sua confiança para percorrerem e indagarem moradores do litoral Norte da província. Essas pessoas eram o Tenente da Guarda Municipal Permanente, Ignácio Joaquim da Silva, e o então empregado da Secretaria de Polícia, Luiz Gama. Ambos elaboraram um relatório próprio, também bastante detalhado, no qual não confirmaram a entrada de africanos nas praias paulistas naqueles meses.⁴⁵

O Chefe de Polícia investiu então na hipótese de que tal desembarque fora um boato surgido em consequência da segunda denúncia, a de que houvera uma tentativa de batizar três africanos na matriz de S. Luiz do Paraitinga, povoação próxima da mencionada praia de Una. Esse último fato pôde ser provado, inclusive com as declarações – extraídas com certo custo, segundo Bastos – do pároco dessa localidade e de seu auxiliar, os quais teriam se recusado a batizar os africanos entrados ilegalmente.

⁴⁴ Relatório com anexos do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos) ao Vice-Presidente (Antônio Roberto de Almeida), 1º de abril de 1856. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Denúncias e investigações sobre tráfico de africanos”, item C5577.

⁴⁵ Ibid. A partir do relatório dos encarregados (o Tenente Silva e Luiz Gama), a historiadora Priscila Alonso asseverou que teria havido um desembarque em S. Sebastião em 1856, mas que o caso foi encoberto por moradores e cúmplices. Tendo havido ou não mais um desembarque – o que não seria improvável –, o fato é que os demais documentos apresentados no relatório principal, do Chefe de Polícia Bastos, encaminhavam o caso para outra direção: para a busca e punição dos responsáveis por conduzirem os africanos vistos na igreja de S. Luiz. ALONSO, Priscila de Lima. **O Vale do Nefando Comércio: o tráfico de Africanos no Vale do Paraíba (1830-1860)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2006. p. 100 et. seq.

Mapa 8 - Averiguações policiais *in loco* e desembarques em São Paulo (1844-1856)



Detalhes – Localidades e datas

Santos (1844) – Desembarque de cerca de 600 africanos vindos de Angola no brigue “Caçador”. Averiguação e pronúncia de réus pelo Chefe de Polícia interino Carlos Antônio de Bulhões Ribeiro

S. Sebastião (1850, fev.) – Averiguação do Chefe de Polícia interino Theofilo Ribeiro de Rezende

Cananéia (1850, dez.) – Após o “incidente Cormorant”; desembarque de africanos numa galera ou barca. Averiguação, apreensão de alguns africanos e prisão de parte dos envolvidos pelo Chefe de Polícia Joaquim Firmino Pereira Jorge

Vila Bella [Ilhabela] (1851) – Averiguação do Chefe de Polícia Joaquim Firmino Pereira Jorge

Santos (1852) – Averiguação do Chefe de Polícia interino Theofilo Ribeiro de Rezende

Bananal (1853) – “Caso Bracuhy”, desembarque em Angra dos Reis (RJ), com condução de parte dos africanos para o interior de São Paulo; Averiguação e pronúncia de réus (inclusive do Delegado do Bananal, Manoel de Aguiar Vallim – despronunciado posteriormente) pelo Chefe de Polícia interino Joaquim Fernando da Fonseca

S. Luiz do Paraitinga (1856) – Desdobramento do “caso Bracuhy”; averiguação e prisão de um réu pelo Chefe de Polícia interino José Tavares Bastos

Fontes: APESP, 1. Fundo Secretaria da Segurança Pública, itens E1496 e C5577; 2. Fundo Secretaria de Governo da Província, item CO5212; BN, Hemeroteca Digital: **O Mercantil**, n. 27 (1850) e n. 44 (1851); **O Governista**, n. 758 (1851).

Os três africanos, no entanto, não foram localizados pelas autoridades. Ainda segundo o relatório policial de abril de 1856, após a recusa do batismo, ocasião em que houve “murmuração dos circunstantes” da igreja de S. Luiz do Paraitinga, e após a chegada do Chefe de Polícia na vila, os africanos em questão teriam sido levados para longe por um José Monteiro (ou Antônio) Ferraz. Mas a sogra desse provável criminoso, D. Anna Joaquina Gouvêa, acabou se tornando alvo da diligência: seus escravos chegaram a ser presos, ela foi interrogada e, verificando-se o seu envolvimento no caso, acabou detida.⁴⁶

As providências do Chefe de Polícia Bastos em S. Luiz envolveram outras ações. Além de instaurar um processo para punir os envolvidos no crime de redução à escravidão, ele procurou substituir as autoridades investidas de funções policiais da vila, notadamente o Delegado suplente José Bonifácio de Gouvêa e Silva e o Subdelegado Lúcio Lopes Figueira.⁴⁷ Eles eram irmãos, parentes de D. Anna Gouvêa e, para o Chefe de Polícia, estava evidente que, não sem interesses particulares, tais agentes empregaram pouca ou nenhuma energia para impedir a fuga de Ferraz com os africanos. Havia, ainda, uma outra descoberta importante por parte de Bastos, depreendida das declarações da ré presa: tais africanos seriam “restos dos de Bracuhy, escapos então das buscas e perseguições das autoridades”.⁴⁸

O caso Bracuhy, vale comentar, ocorrera três anos antes, em 1853. Uma denúncia de desembarque de africanos nesse local, situado nas proximidades de Angra dos Reis, acabou mobilizando autoridades e guardas do Rio de Janeiro e de São Paulo. A ação conjunta se deveu ao fato de que parte desses africanos foram conduzidos para as fazendas da região do Bananal, no Vale do Paraíba paulista. Para estimular o dever, digamos assim, angariar agentes e cidadãos nas buscas desses africanos, o governo imperial chegou a prometer 40\$ (quarenta mil-réis) por cada africano apreendido, a qualquer do povo que os encontrasse.⁴⁹ As diligências policiais, tanto quanto a concorrência de pessoas para a região, sobressaltaram proprietários e suscitaram várias publicações na imprensa. Houve pronúncias e despronúncias de réus – como a

⁴⁶ Relatório com anexos do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos), 1º de abril de 1856, op. cit.

⁴⁷ Não foi possível encontrar informações biográficas para essas autoridades até o momento.

⁴⁸ Relatório com anexos do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos), 1º de abril de 1856, op. cit.

⁴⁹ Circular reservada do Ministério dos Negócios da Justiça (Ministro Idelfonso Ramos) aos Presidentes de Província, 17 de janeiro de 1853. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Denúncias e investigações sobre tráfico de africanos”, item C5577. Importa mencionar que a Lei de 7 de novembro de 1831 também previa um pagamento, pelos cofres públicos, a qualquer um que encontrasse ou fornecesse informações sobre africanos ilegalmente desembarcados. Na época, o valor era de 30\$ por africano apreendido. Tais apreensões não precisavam de mandados, nem de autorizações prévias ou da presença de oficiais e agentes.

despronúncia de Manoel de Aguiar Vallim (1806-1878)⁵⁰, Delegado de Bananal –, além de algumas capturas das vítimas importadas ilegalmente para o Império.⁵¹

O trabalho de Bastos em S. Luiz do Paraitinga, por verificar desdobramentos do caso Bracuhy e buscar a punição de alguns interessados no comércio de africanos em São Paulo, teria sido elogiado pelo então Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo. Aquela autoridade teria agido, nas palavras deste, “apesar de tudo e contra todos”.⁵² Porém, as tarefas do Chefe de Polícia em questão não cessaram por aí. Ele continuou no enalço de criminosos da região do Vale do Paraíba paulista logo após sua comissão fora da capital; mas, então, ele voltou suas vistas para outro crime que descobrira durante sua estadia naquela localidade: a redução à escravidão ou escravização da menor Luiza, filha de Policena.

Ainda em abril de 1856, Bastos fez recomendações ao Delegado suplente da vila e despachou o já mencionado Tenente Ignácio Joaquim da Silva, que era de sua confiança, para a mesma vila com a missão de coadjuvar na captura do réu e do cúmplice (Jerônimo Ramalho de Campos Santiago e Joaquim de Campos), bem como de ajudar na restituição da liberdade da menor.⁵³ A comunicação do Chefe de Polícia com o Tenente continha orientações especiais, as quais deviam ser cuidadosamente repassadas às autoridades locais. Esse Tenente deveria entregar uma série de ofícios que lhe foram confiados – dirigidos ao Delegado efetivo, ao Subdelegado e ao Juiz Municipal –, mas, antes, teria de identificar quais, dentre esses agentes,

[...] oferecem mais segurança de segredo e fiel desempenho das diligências recomendadas em ditas ordens, entregando a quem tocar, nesse caso, o respectivo ofício, e coadjuvando V. S. as diligências, as quais deverão ser feitas em ordem que pelo escrivão que passar o mandado, e pelo oficial de Justiça que o executar não seja revelado o segredo, e malograda consequentemente a diligência [...].⁵⁴

⁵⁰ Consta ter começado o exercício das funções de Delegado no Bananal em 1844. Alcançou o 3º lugar nas eleições para eleitores da vila em 1852. No ano seguinte, indiciado no crime de tráfico de africanos, foi suspenso do cargo. Dez africanos dentre os desembarcados na ocasião foram encontrados em sua propriedade. O Chefe de Polícia interino de São Paulo, Joaquim Fernando da Fonseca, encarregado do caso, decidiu despronunciá-lo após coligir suas justificações com as declarações de algumas testemunhas. Vallim recebeu o título de Comendador.

⁵¹ Cf. ABREU, Martha. O caso do Bracuhy. In: CASTRO, Hebe Maria M. de; SCHNOOR, Eduardo et. al. (org.). **Resgate: uma janela para o oitocentos**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995. p. 164-195.

⁵² NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179441>. Acesso em: 13 nov. 2022. v. 1, p. 229.

⁵³ Ofício do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos) ao Juiz Municipal e Delegado Suplente de S. Luiz (?), 11 de abril de 1856. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1496 - “Correspondência reservada”, p. 137v.

⁵⁴ Ofício do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos) ao Tenente Ignácio Joaquim da Silva, 14 de abril de 1856. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1496 - “Correspondência reservada”, p. 137v-138.

O segredo era este: as diligências foram divididas. A diligência de captura dos criminosos, que mais preocupava o Chefe de Polícia e fora atribuída ao Tenente Silva, não dependeria da ciência das autoridades locais. Considerando possíveis obstáculos oriundos de pessoas suspeitas, Bastos asseverou ao Tenente que ele estava apto a capturar Jerônimo e Joaquim “sem mais precisão de outro mandado ou intervenção de alguém”.⁵⁵ Já a diligência de busca da menor Luiza ocorreria por conta dos agentes policiais de S. Luiz. Era possível que os soldados comandados pelo Tenente e os homens arregimentados pelas autoridades do termo se encontrassem durante essas ações mais ou menos simultâneas. Todavia, o Chefe de Polícia paulista sugeria, com tantas precauções, que os responsáveis pelo cativo de Luiza não estariam só evadidos, mas, de fato, protegidos por moradores e/ou autoridades locais.

Infelizmente, não se tem detalhes sobre a realização dessas diligências. Quanto a Jerônimo e Joaquim Campos, talvez membros da mesma família, não constam terem sido capturados cerca de um mês depois das providências acima. Pior ainda, na visão de Bastos, era a não-pronúncia de ambos até então, início de maio de 1856, para o que contribuíram as próprias autoridades de S. Luiz. “A instrução do processo correu do modo o mais escandaloso”, reclamou Bastos confidencialmente ao Promotor de Taubaté. Escandaloso porque, segundo ele, as testemunhas foram escolhidas a dedo, depuseram sob a ameaça de conhecidos do réu Jerônimo e quase puderam trocar informações entre si em audiência, “violando-se abertamente a Lei”. Como se não bastasse, continuava, o Juiz Municipal suplente, a quem Bastos ordenou a instauração do processo, reencaminhou os documentos para outro suplente que, por sua vez, responsabilizou um Promotor interino pela não-pronúncia dos culpados.⁵⁶

Quase nada foi dito sobre a situação da menor Luiza ou de sua mãe. Recapitulando os fatos, o Chefe de Polícia chegou a comentar que o cúmplice de Jerônimo tirara

[...] da companhia da parda Policena, a menor Luiza filha desta, incontestavelmente livre, como batizada que foi nessa qualidade, segundo o respectivo assento, além de ter nascido de ventre que então estava somente sujeito ao cumprimento da condição imposta no testamento do libertador / Manoel José Pereira / de acompanhar a viúva sobrevivente.⁵⁷

⁵⁵ Ofício do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos), 14 de abril de 1856, op. cit.

⁵⁶ Ofício do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos) ao Promotor de Taubaté, 2 de maio de 1856. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1496 - “Correspondência reservada”, p. 142-142v.

⁵⁷ Ibid.

A menção ao ventre traz à tona uma questão que impulsionou dispositivos legais posteriormente. Policena, pelo que se percebe, fora libertada sob condição; ela estaria na situação transitória da escravidão para a liberdade quando deu à luz. Nos termos dos juristas coevos, sua situação era de *statu liber* ou *statulibera*. Na opinião de alguns jurisconsultos – e, como se vê, de certas autoridades versadas em Direito como Bastos –, os filhos da *statulibera* deveriam ser considerados ingênuos, livres; não obrigados, portanto, a seguir a condição anterior (de escrava) da mãe.⁵⁸

Ao Promotor de Taubaté, o Chefe de Polícia Bastos solicitou urgência no recurso contra os homens que reduziram a menina ao cativeiro, “no interesse da Justiça pública e da liberdade”. Para o Vice-Presidente da província de São Paulo, ele teve de fornecer mais explicações sobre os crimes em S. Luiz e sobre o contrabando de africanos. As preocupações do Poder Executivo provincial quanto a possíveis desembarques depois da promulgação da Lei de 4 de setembro de 1850, relativa à “repressão” do tráfico, foram suscitadas, em parte, devido à associação que o próprio Chefe de Polícia fez entre aquela tentativa de batismo dos três africanos na vila e um desembarque recente de africanos em São Paulo. Explicando-se, Bastos reiterou que não se tratava de fatos atuais, mas de desembarques “efetuados em época mais remota e fora da província”. De todo modo, ele não deixou de advertir ao governo que, dada a parcialidade dos magistrados existentes na região de S. Luiz, não seria impossível ocorrerem desembarques e distribuição de africanos por ali.⁵⁹

Juiz de Direito no cargo policial interinamente, Bastos talvez destoasse menos de outros magistrados nomeados pelos Executivos provincial e imperial do que parece. As acusações reservadas de alguns juízes e autoridades contra poderosos e famílias influentes, possuidoras de grande escravaria, são relevantes. Essas acusações poderiam envolver interesses particulares ou partidários oriundos das próprias autoridades e suas respectivas famílias. É válido entrever também, no descaso da satisfação do crime de que fora vítima uma menina livre, a recusa de alguns cidadãos, em meados do século XIX, a ações que colocavam em causa a sua sustentação material e particular, a posse de escravos – sua segurança.

⁵⁸ Essa leitura foi sustentada por Perdigão Malheiro na década de 1860. A discussão sobre o assunto no IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) e o tratamento de casos semelhantes nos tribunais do Império datava de antes: desde, pelo menos, a década de 1840. Cf. PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial:** jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001; MALHEIRO, 1976, op. cit., v. 1, Cap. III. Agradeço ao Prof. Ricardo Alexandre Ferreira pela disponibilização de seu trabalho, em fase de publicação, acerca da situação *statulibera* formulada por Malheiro e, de maneira mais ampla, o posicionamento dele quanto à legitimidade da escravidão no Brasil: FERREIRA, Ricardo Alexandre. Perdigão Malheiro: os dilemas do binômio razão e escravidão na história luso-brasileira. In: FRANCO, José Eduardo; CWIK, Christian (org.). **Independências, Império, Escravidão, Imigração e Brasilidade.** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2023. No Prelo.

⁵⁹ Ofício do Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo (José Tavares Bastos), 3 de maio de 1856, op. cit.

O governo provincial paulista também estava interessado em obter informações sobre a entrada de africanos “novos” em 1856 devido a um desembarque e uma tentativa de desembarque ocorridos havia menos de um ano nos litorais das províncias de Pernambuco e da Bahia.⁶⁰ Esses fatos datavam, respectivamente, de outubro de 1855 e janeiro de 1856, sendo lamentados por alguns membros do Estado imperial, como o citado Ministro Nabuco de Araújo. Ao mesmo tempo, o relato dele a respeito de tais acontecimentos, junto aos elogios às medidas “enérgicas” de agentes como o Chefe de Polícia Bastos, sinalizava que as autoridades nomeadas pelo governo estavam atuando como deveriam, dando a entender que o novo dispositivo legal contra o tráfico seria eficaz.⁶¹

3.1.2 A liberdade dos africanos como “rigoroso dever da polícia”

Pode-se dizer que os últimos desembarques de que se tem notícia marcam o início de uma mudança na postura imperial em relação ao crime de redução à escravidão ou escravização de pessoas no Brasil. Articulado à punição dos importadores de africanos desde 1831, esse delito foi reforçado como recurso punitivo após 1850, não somente porque a nova legislação sobre o tráfico manteve as penas do artigo 179º do Código Criminal⁶², conforme indicado acima, mas devido às ações de algumas autoridades responsáveis pela administração da segurança pública e particular em cada província. As acusações e as buscas pelos criminosos, permeadas por desconfianças mútuas entre os agentes policiais, como se viu em São Paulo, passaram a alcançar, pouco a pouco, espaços menos reservados.

Em 1865, o Presidente de Província de Pernambuco, Antônio Borges Leal Castello Branco (1816-1871), decidiu apresentar ao Vice-presidente que o sucederia no cargo e à Assembleia Provincial as medidas favoráveis à sorte de pessoas livres e libertas que tiveram

⁶⁰ Segundo dados do Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, foram encontrados 162 africanos em um palhabote aportado em Sirinhaém e existiam 350 africanos no iate *Mary Smith*, cujos condutores não chegaram a se aproximar do porto da província do Espírito Santo por terem sido avisados dos “perigos”, da apreensão por parte do governo imperial. O iate foi apreendido dias depois, em alto-mar, e os africanos foram levados para Salvador. Marcus de Carvalho e Paulo Henrique Cadena observam que o desembarque de Sirinhaém pode ser considerado o último porque o *Mary Smith* não chegou a aportar. Os autores também verificaram que havia cerca de 250 africanos (e não 162) oriundos de Angola na embarcação que aportou em Pernambuco. Cf. CARVALHO, Marcus Joaquim M. de; CADENA, Paulo Henrique Fontes. A política como ‘arte de matar a vergonha’: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. *Topoi*, v. 20, n. 42, p. 651-677, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X02004206>. Acesso em: nov. 2020; Relatório do Ministro da Justiça (José Thomaz Nabuco de Araújo Filho) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em maio de 1856. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1855. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶¹ Relatório do Ministro da Justiça (José Thomaz Nabuco de Araújo Filho), maio de 1856, op. cit. Veja-se também: NABUCO, 1899, op. cit., v. 1, Cap. V.

⁶² Art. 4º, Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850, op. cit.

lugar durante a sua administração. Ato falho, talvez, no mesmo tópico “crimes de escravos contra seus senhores e feitores” de seu relatório – no qual foram incluídos fatos que diziam respeito à Lei de 10 de junho de 1835, a ser analisada adiante –, ele expôs o andamento dos processos relativos a outro crime do tipo particular, o de redução ao cativeiro.⁶³

Haviam sido vítimas desse delito Angélica, uma menor chamada Maria e mais cinco libertos. Os fatos ocorreram em localidades distantes da capital da província pernambucana e a exposição de Castello Branco deixava claro que as suas ordens às autoridades locais foram imprescindíveis para que o encaminhamento dos processos fosse favorável às vítimas. Houve cuidado, porém, ao comentar a postura de algumas dessas autoridades, especificamente as atitudes de dois Juízes Municipais de comarcas situadas no sertão pernambucano: Pedro de Alcântara Peixoto de Miranda Veras⁶⁴, atuante na região de Exu, e Joaquim Ferreira Chaves⁶⁵, em exercício na vila de Ingazeira, situada na comarca de Flores.⁶⁶

De acordo com o relatório presidencial, Pedro Veras, quando Juiz Municipal, havia permitido que os cinco libertos mencionados fossem reduzidos à escravidão por meio de uma sentença. Isto é, tal magistrado teria cometido o crime ao deliberar pela revogação da alforria dos libertos num processo aberto pelos supostos herdeiros deles.⁶⁷ Já o Juiz Municipal de Ingazeira, Ferreira Chaves, despronunciara os réus do processo criminal em que era vítima Angélica, mulher “livre desde o seu nascimento”, vendida como escrava na província da Paraíba. Essa autoridade ainda teria contribuído para a escravização da menor Maria, também livre “desde o seu nascimento”.⁶⁸

⁶³ RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1865-3 [Presidente Antônio Borges Leal Castello Branco; entrega do cargo ao Vice-Presidente, Barão do Rio Formoso]. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/180>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁶⁴ Natural da Bahia. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais no Recife em 1858. Participou de algumas sessões do Júri do Recife em 1859. Entre 1861 e 1865, acumulou as funções de Juiz Municipal e Juiz de Órfãos em Exu e Ouricuri, à época termos anexos, atuando interinamente como Juiz de Direito na região. Deixou o primeiro posto por ter encerrado o tempo máximo. Ao que parece, também acumulou inimigos, pois há mais de uma publicação crítica às suas posturas como autoridade, inclusive as respostas de Miranda Veras às acusações (veja-se as publicações das décadas de 1860-1870 do *Jornal do Recife*). Entre 1875 e 1878 atuou como Juiz Municipal e Órfãos em Mogi Mirim, São Paulo, sendo exonerado a pedido. Antes, porém, por volta de 1877, chegou a ser condenado a dois meses de prisão e multa por crime de injúria nessa localidade – o que se efetuou, pois um suplente foi chamado; no mesmo ano e local, Pedro Veras foi pronunciado por crime de responsabilidade, mas não se sabe se chegou a cumprir pena.

⁶⁵ Natural de Pernambuco. Formou-se no curso jurídico de Olinda em 1852. Em 1856 foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos de Piancó, na província da Paraíba, acumulando esse posto com o de Delegado. Foi pronunciado em Pernambuco por crime de furto de cavalos em 1863. Conquistou algumas inimizades durante o período em que atuou em Ingazeira, como sugerem correspondências publicadas no *Jornal do Recife* nas décadas de 1860 e 1870. Nesses anos também foi sorteado para sessões do Júri do Recife. Seu filho foi Promotor no Rio Grande do Norte.

⁶⁶ RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1865-3, op. cit.

⁶⁷ Processos como esses diziam respeito à prática de “reescravização”, a qual não foi considerada ilegal até a Lei do Elemento Servil, de 1871. PEDROZA, 2021, op. cit., p. 20.

⁶⁸ RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1865-3, op. cit.

O fato de um dos processos estar em andamento, atrelado às explicações dadas por um desses agentes, foram utilizados por Castello Branco para justificar por qual motivo tais autoridades não haviam sequer sido responsabilizadas – e o Código Criminal estabelecia diferentes formas de punir as faltas de empregados públicos.⁶⁹ Suas justificativas, para além de mostrarem a morosidade e melindre envolvidos na imposição de penas, apontam um interessante cuidado. Esse Presidente parecia conhecer as críticas que circulavam na época a respeito desses Juízes Municipais. O conteúdo de tais críticas pode ser encontrado onde elas geralmente apareciam com tom de denúncia: os periódicos.

Um dos envolvidos no caso da venda de Angélica, Anastácio José Nogueira, defendeu no *Diário de Pernambuco* a inocência de seu irmão, Meno Francisco Nogueira, preso desde janeiro de 1864, e chegou a expor vários abusos que vinham sendo cometidos pelas autoridades policiais e judiciais locais. A julgar pela correspondência, que ocupou três colunas da primeira página do *Diário* de 18 de julho 1864 – antes do relatório do Presidente de Província –, nenhuma das autoridades em exercício em Ingazeira agiam de boa-fé. O Juiz Municipal não era o único faltoso em seus deveres e o Subdelegado Severino José de Almeida Pedroza⁷⁰, alvo principal da carta, teria cometido diversos crimes “atrozes”, entre eles a escravização de um menor chamado Caetano.⁷¹

O delito em questão e as alegadas falhas cometidas pelas autoridades policiais quanto à punição dele, quando não a autoria de alguns agentes nessa prática ilegal, estavam na ordem do dia em Pernambuco e no Império. Continuando seu relatório de entrega do cargo, à frente do qual esteve durante os primeiros meses de 1865, o Presidente Castello Branco comentou sobre um africano existente havia anos na Casa de Detenção do Recife – africano que também poderia ter sido vítima de escravização, segundo sua avaliação. De certa forma, esse Presidente se viu

⁶⁹ Os crimes e as punições para autoridades e funcionários subalternos constavam logo na Parte Segunda do Código Criminal do Império, a qual tratava dos Crimes Públicos. Destaque-se, nessa Parte, o Título V, “Dos Crimes contra a boa ordem, e Administração Pública” e seu Capítulo I, que trazia diversas seções relativas às posturas passíveis de punição aos empregados. Já a Parte Terceira do mesmo documento, relativa aos Crimes Particulares, trazia, no Título I, sobre as ofensas à liberdade individual, outros dispositivos específicos e centrados, como já foi observado aqui, em abusos quanto às detenções dos cidadãos. Vale lembrar que os delitos de responsabilidade de Ministros e Conselheiros não foram compreendidos no Código. Finalmente, o Poder Executivo tinha por atribuição nomear magistrados da primeira instância, mas a suspensão ou a demissão deles dependia da deliberação do Legislativo ou do Poder Moderador. Cf. Parte Segunda, Título V, Capítulo I da Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.; Art. 102º, Carta de Lei de 25 de março de 1824, op. cit.; SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de (1803-1878). *Direito Público brasileiro e Análise da Constituição do Império*. In: SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de. **José Antônio Pimenta Bueno**, marquês de São Vicente. Org. e intro. Eduardo Kugelmas. São Paulo: Ed. 34, 2002. p. 320-321.

⁷⁰ Em 1859 era Alferes do Batalhão de Infantaria de Tacaratu, região Sul da Comarca de Flores de Pernambuco. Sua promoção ao posto de Tenente teria ocorrido em 1880.

⁷¹ **Diário de Pernambuco**, n. 162, 1864, seção “Correspondências”. Biblioteca Nacional (BN) - Hemeroteca Digital. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

obrigado a mencionar o assunto, pois o fez para explicar a remoção de José Pereira da Silva Moraes⁷² do cargo de Chefe de Polícia.

O motivo dessa substituição havia sido uma troca de correspondências de todo “desagradável”, nas palavras de Castello Branco, com o Chefe de Polícia Moraes justamente devido à situação do africano Antônio, preso na Casa de Detenção.⁷³ O aborrecimento começou quando a autoridade policial, sendo solicitada pelo Presidente de Pernambuco a averiguar as declarações de Antônio em interrogatório, em abril de 1865, ponderou que o caso não era de sua competência:

[...] estando este negócio afeto ao Juiz Provedor de Capelas [e Resíduos]⁷⁴, como se vê do supra referido interrogatório, e consequentemente sujeito já a sua jurisdição, não me parece crucial que passe eu a tomar conhecimento dele, o que seria de alguma sorte avocar perante mim uma causa pendente em outro Juízo, tanto mais quando do mesmo interrogatório *in fine*, se vê, segundo a informação do escrivão, que aquele Juízo prossegue nas averiguações precisas para chegar ao conhecimento da verdade das declarações feitas pelo africano Antônio [...].⁷⁵

Na sequência, Castello Branco repreendeu o Chefe de Polícia, por entender que ele estava se recusando a cumprir suas ordens, o que seria um desrespeito à hierarquia da administração. O Presidente procurou fazer Moraes ver que, estando em outro Juízo ou não,

⁷² Natural da Bahia. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda em 1852. Além de Pernambuco, atuou como Chefe de Polícia da Bahia (1860) e de Alagoas (1862). Como Juiz de Direito, atuou em comarcas do Espírito Santo (1861), do Rio Grande do Norte (1871) e da Bahia (1878). Começou o exercício das funções de Chefe de Polícia em Pernambuco em 1864. Em julho do ano seguinte, após o conflito com o Presidente Castello Branco, foi removido para a Província de São Paulo – entretanto não foram encontradas referências que confirmem sua atuação como Chefe de Polícia nessa localidade.

⁷³ RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1865-3, op. cit.

⁷⁴ Ou Juiz de Resíduos. O cargo remete à “Provedoria dos Defuntos e Ausentes” criada em 1613 na América portuguesa. Embora a Provedoria tenha sido extinta no Brasil em 1830, o posto continuou a existir em algumas localidades, como se nota nas normas do Império e na documentação policial em análise. Segundo se depreende das referências encontradas, no período Imperial esse Juiz era responsável pela administração, arrecadação e fiscalização de rendas oriundas de feitos da Fazenda, bens de pessoas falecidas sem procuradores, sem senhor e herdeiros – como escravos classificados “bens do evento”. Nos lugares onde eles existiam não se confundiam com os Juizes de Órfãos, que lidavam com bens de menores. Os Juizes Municipais poderiam exercer as funções do Provedor onde não houvesse um Juiz de Direito para tanto. Os Provedores teriam atuado concomitantemente a outros encarregados das rendas públicas e aos magistrados do ramo civil do Judiciário do Império. Decreto n. 160 de 9 de maio de 1842 - Dando Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e do evento. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1842 – Parte Segunda; MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de (1812-1890). **Repertório geral ou índice alfabético das leis do Império do Brasil** publicadas desde o começo do ano de 1808 [...]. Rio de Janeiro: Livraria Universal dos Editores Eduardo e Henrique Laemmert, 1847-1850. v. 2, p. 268-269; 309; CAMARGO, Angélica Ricci. Provedor/Provedoria dos Defuntos e Ausentes. In: MAPA (Memória da Administração Pública Brasileira). **Dicionário On-line da Administração Pública Brasileira – Período colonial**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario>. Acesso em: 23 mar. 2019. Ver também: SALGADO, 1985, op. cit., p. 324-325.

⁷⁵ Ofício do Chefe de Polícia de Pernambuco (José Pereira da Silva Moraes) ao Presidente de Província (Antônio Borges Leal Castello Branco), 24 de abril de 1865. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 90, ofício n. 583.

verificar as informações declaradas pelo africano era “rigoroso dever da polícia”. Ele o fez ao explicar as duas finalidades principais de suas recomendações:

Primeiro: auxiliar o Juiz Provedor de Capelas e Resíduos com esclarecimentos que bem o habilitem a pronunciar sobre o destino que deve dar àquele africano; o que sem dúvida, pela natureza e gravidade da questão, que interessa a liberdade individual, é um rigoroso dever de que a polícia se não pode eximir, dispondo de amplos meios para o seu cumprimento, meios que faltam ao Juiz Provedor. Segundo: verificar se nesse negócio do africano se acha envolvido o crime de reduzir a escravidão pessoa livre, ou qualquer outro, como necessariamente acontecerá a ser exata a exposição feita no dito interrogatório, o que também é rigoroso dever da polícia a que incumbe a investigação dos crimes, descobrimento das provas, e procedimento criminal nos casos de sua competência.⁷⁶

Castello Branco notou indícios do crime de redução à escravidão nas declarações de Antônio, como se vê, enquanto, até então, o Chefe de Polícia Moraes nenhum delito havia observado a partir do mesmo interrogatório. A comunicação entre tais autoridades acerca desse africano se prolongou por alguns dias de maio de 1865 e em três longos ofícios, os quais ajudam a entender as interpretações das leis em vigor e o modo com que o crime de redução à escravidão afetava (ou devia afetar) o expediente policial do Império nesse momento.

Em outras duas correspondências, o Chefe de Polícia Moraes buscou defender-se da acusação de que teria se recusado a cumprir as ordens presidenciais, remetendo-se à legislação vigente para sustentar suas primeiras ponderações. Ele afirmou que jamais recuara diante dos deveres e não se recusaria a uma averiguação de fatos envolvendo um “pobre africano”.⁷⁷ Moraes reforçou, de todo modo, que o caso não lhe competia diretamente, embora pudesse auxiliar o Juiz Provedor ou o Auditor da Marinha.⁷⁸

Esta última autoridade, o Auditor da Marinha, vinha ao caso. O posto, a ser ocupado por um Juiz de Direito, fora criado pela citada Lei de 4 de setembro de 1850 exclusivamente para processar, no âmbito da Primeira Instância do Judiciário, os envolvidos nos desembarques de africanos. Também cabia aos Auditores confirmar se havia africanos nas embarcações apresadas ou armazéns próximos e tomar as primeiras providências quanto ao destino desses

⁷⁶ Ofício do Presidente de Província (Antônio Borges Leal Castello Branco) ao Chefe de Polícia de Pernambuco (José Pereira da Silva Moraes), 3 de maio de 1865. APEJE, Fundo Secretaria da Segurança Pública, conjunto “Presidência”, código n. 1529.

⁷⁷ **Diário de Pernambuco**, n. 106, 1865, seção “Parte Oficial – Repartição da Polícia [Correspondência de 6 de maio de 1865]”. BN - Hemeroteca Digital. Também publicado no **Jornal do Recife**, n. 106, 1865.

⁷⁸ **Jornal do Recife**, n. 119, 1865, seção “Actos Officiais – Repartição de Polícia [Correspondência de 19 de maio de 1865]”. BN - Hemeroteca Digital.

indivíduos. A princípio, o lugar de Auditor da Marinha deveria ser criado somente em algumas localidades do Brasil, como o Recife.⁷⁹

O Chefe de Polícia de Pernambuco recorreu a esse dispositivo para apontar que o único crime presumível do interrogatório de Antônio era o que previa a Lei de novembro de 1831, mas esta, pela nova lei de “repressão” do tráfico, de 1850, era processada de maneira especial, com jurisdição privativa (pelo Auditor da Marinha), não cabendo à Polícia nenhuma ação.⁸⁰ Moraes não obteve sucesso com tal interpretação da lei, pois o Presidente de Província o fez reconhecer que nem todos os procedimentos relacionados ao contrabando de africanos eram especiais, o que constava na mesma lei de 1850 e em seu regulamento.⁸¹ Por seu turno, aquela autoridade policial insistiu que a leitura detida dos dispositivos legais faria Castello Branco concordar que a Polícia estava dispensada de iniciar investigações que competiam a outras repartições. O Chefe de Polícia duvidava também que fosse possível provar que o africano tivesse entrado na província por contrabando, considerando o tempo decorrido desde esse fato, como aludido no interrogatório.⁸²

O dito interrogatório, com as declarações do africano Antônio, não ficou anexado às correspondências. Segundo as informações destas, Antônio teria completado quatro ou cinco anos na Casa de Detenção, para onde fora levado, em 1861, por ordem do Subdelegado do Poço da Panela, na região Norte do Recife. Ele seria colocado em arrematação como “bem do evento”⁸³, quando, em novo interrogatório, declarou que era livre e, “[havia] muitos anos”, fora tirado de um navio, junto com outros africanos (teria sido no desembarque de Sirinhaém, em

⁷⁹ Art. 8º, Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850, op. cit.; Art. 15º, Decreto n. 708 de 14 de outubro de 1850 - Regula a execução da lei que estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1850 – Parte Segunda. De acordo com o mencionado artigo 15º, nas localidades em que não existissem Auditores, um Juiz de Direito deveria ser designado; na falta dessa “designação especial”, o Juiz de Direito que atuasse como Chefe de Polícia ou o Juiz de Direito da 1ª vara criminal poderia servir. Além disso, determinava-se que um Juiz Municipal, escolhido pelo Presidente de Província, deveria substituir os Auditores/Juizes de Direito em suas ausências do serviço.

⁸⁰ **Diário de Pernambuco**, n. 106, 1865, op. cit.

⁸¹ Ofício do Presidente de Província (Antônio Borges Leal Castello Branco) ao Chefe de Polícia de Pernambuco (José Pereira da Silva Moraes), 13 de maio de 1865. APEJE, Fundo Secretaria da Segurança Pública, conjunto “Presidência”, código n. 1529. Um decreto aprovado em 1854, relativo à competência do Auditor da Marinha, pode ter corroborado a centralidade dessa autoridade nesses casos. Decreto n. 731 de 5 de junho de 1854 - Declara desde quando deve ter lugar a competência dos Auditores de Marinha [...] e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1854 – Parte Primeira. No entanto, esse dispositivo não revogava as normas anteriores, que previam o auxílio das autoridades policiais. Em seus *Apontamentos sobre o Processo Criminal*, de 1857, Pimenta Bueno observou que, na Primeira Instância, a formação da culpa nos processos de crime de tráfico de africanos – processo classificado por ele “ordinário especial” – poderia começar por meios específicos (com o apresamento das embarcações) ou comuns. Ou seja, tudo dependia das circunstâncias das ocorrências. BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente (1803-1878). **Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro**. 2a. ed. cor. e aum. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857a. p. 178-179.

⁸² **Jornal do Recife**, n. 119, 1865, op. cit.

⁸³ Conforme mencionado nos ofícios, a orientação para tanto foi o Decreto n. 160 de 9 de maio de 1842, op. cit.

1855?). Depois disso, ele fora conduzido para a propriedade de “um certo Coló”, de onde provavelmente fugiu, sendo posteriormente apreendido e levado ao mencionado Subdelegado. Nesse último auto de perguntas, Antônio teria afirmado ainda que outros africanos vindos na mesma embarcação, seus “companheiros”, já haviam sido reconhecidos como livres pelas autoridades.⁸⁴

É importante deter esse último dado, relativo à responsabilidade dos governos provinciais e das Secretarias de Polícia em relação à emancipação dos africanos livres, conforme as leis vigentes. Vigorava, então, o Decreto de 28 de setembro de 1864, que estabelecia novas regras para a emancipação da tutela em que viviam esses africanos. Entre outras disposições, foi determinado que poderiam receber cartas de emancipação aqueles que estivessem empregados em estabelecimentos do Estado ou servissem particulares e que tivessem cumprido 14 anos de trabalho; foram indicadas as autoridades que deveriam emitir e registrar (Juizes de Órfãos) as cartas e aquelas que deveriam entregá-las aos africanos (Chefes de Polícia); e foi previsto que haveria um livro apropriado para o registro desses documentos. Sinal de que a instituição policial concentrava expedientes administrativos considerados de importância no período, cabia às Secretarias de Polícia até mesmo o depósito das cartas dos africanos livres que se encontrassem “fugidos” e não fossem buscar os documentos logo depois de serem chamados por meio de editais na imprensa – publicações sob a incumbência da Polícia também.⁸⁵

Em São Paulo, sabe-se que um livro da Secretaria de Polícia foi utilizado para o registro das cartas de emancipação e dos endereços de residência dos africanos⁸⁶, o que não se pôde confirmar para Pernambuco. Há mais a observar: em toda a discussão entre o Chefe de Polícia e o Presidente do governo pernambucano, e no relatório administrativo deste, o reconhecimento da liberdade dos “companheiros” do africano Antônio é a única alusão à emissão de cartas de

⁸⁴ RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1865-3, op. cit.; Ofício do Presidente de Província (Antônio Borges Leal Castello Branco) ao Chefe de Polícia de Pernambuco (José Pereira da Silva Moraes), 13 de maio de 1865, op. cit.; **Diário de Pernambuco**, n. 106, 1865, op. cit.

⁸⁵ Decreto n. 3.310 de 24 de setembro de 1864 - Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Império. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1864 – Parte Segunda. Esse dispositivo especificava o que ficara vago no Decreto de 28 de dezembro de 1853, revogado então, o qual, vale notar, já tratava da emancipação dos africanos entrados ilegalmente no Império, mas apenas daqueles que serviam a particulares. Já em meados da década de 1860, o tratamento dos africanos livres pelo Império foi intensamente criticado, muito devido à crise diplomática chamada “Questão Christie”, a qual contribuiu para a promulgação do Decreto em 1864 e outras ações do governo imperial. MAMIGONIAN, 2017, op. cit., Cap. 9.

⁸⁶ Note-se que o livro da Secretaria de Polícia de São Paulo em que se encontram os registros das cartas em questão não serviu exclusivamente para tanto. Como outros livros dessa repartição, suas finalidades foram diversas, sendo utilizado para o registro de Termos de Visita a Casa de Correção; registro de recrutas do Exército (1866); e matrícula dos “praças de polícia” (1868). APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E1487.

emancipação destinadas a africanos livres pelas autoridades pernambucasas em meados de 1860.⁸⁷ O Presidente dessa província do Norte do Império certamente estava às voltas com as providências que o governo imperial ordenava quanto à “questão dos africanos livres”⁸⁸ – em meio a qual, como se nota, emergia a necessidade de averiguar, com rigor, o delito de redução à escravidão.

De volta à contenda sobre o africano Antônio, o Presidente Castello Branco – natural do Piauí e formado em Direito em 1838⁸⁹ – defendeu longamente o argumento de que não havia “incúria”, conflito algum de jurisdição, na averiguação ordenada por ele. Essa tarefa, conforme explanou, seria complementar a de outras autoridades judiciais e policiais de Pernambuco; ajudaria a dar um término à prolongada prisão de Antônio e não necessariamente culminaria em processo. Mas, o maior aborrecimento do Presidente de Província nesse episódio, aquilo que teria motivado o pedido de remoção de Moraes do cargo policial, fora a postura deste, tida como inadequada a um mero empregado e às circunstâncias.

Moraes havia se estendido por um “gosto pela discussão” e “amor à ciência” do Direito, até “desafiando a Presidência para uma discussão pelos jornais”, nas palavras de Castello Branco.⁹⁰ Tal petulância fez com que este advertisse o Chefe de Polícia de que tal gosto pelo debate “não lhe é lícito exercer quando se trata de cumprir ordens legais sobre as quais apenas se admite representar em casos especificados na lei”.⁹¹ É como se o Presidente lembrasse o pensamento do jurista Cesare Beccaria (1738-1794), que, ao discorrer sobre a postura dos magistrados na Europa de seu tempo, entendia haver sério obstáculo na constante interpretação (e não aplicação objetiva) das leis.⁹²

Esse conflito entre duas importantes autoridades de Pernambuco, responsáveis pela administração da segurança pública e individual na província, se tornou do conhecimento dos

⁸⁷ Há poucas referências sobre esse expediente em Pernambuco. A historiadora Cyra de Oliveira Fernandes encontrou pouco mais de uma dezena de cartas de emancipação conferidas a africanos livres entre 1861 e 1865, mas não é possível saber qual foi a fonte utilizada por ela numa relação nominal. O africano Antônio de que aqui se trata não se encontra nessa lista. FERNANDES, Cyra Luciana R. de O. **Os africanos livres em Pernambuco, 1831-1864**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2010. p. 87.

⁸⁸ MAMIGONIAN, 2017, op. cit., Cap. 9.

⁸⁹ MARTINS, Henrique. **Lista Geral dos bacharéis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife** [...]. Recife: Diário da Manhã, 1931. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34979>. Acesso em: 30 jan. 2019. p. 2.

⁹⁰ RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1865-3, op. cit.

⁹¹ Ofício do Presidente de Província (Antônio Borges Leal Castello Branco), 13 de maio de 1865, op. cit.

⁹² “A desordem que nasce da obediência rigorosa à letra de uma lei penal não pode ser comparada às desordens que nascem de sua interpretação”. BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 47. A obediência à lei de que falava Beccaria estava relacionada ao respeito à “vontade geral” que elas representavam – princípio que advinha de Rousseau, um dos pensadores que inspirou o jurista milanês.

leitores do *Diário de Pernambuco* e do *Jornal do Recife*, à revelia do que esperava o Presidente Castello Branco. Ao mandar publicar sua primeira repreensão ao Chefe de Polícia, no início de maio de 1865⁹³, no entanto, ele acabou contribuindo para a tal “discussão pelos jornais”, uma vez que Moraes se viu instado, como sugeriu em seus ofícios, a responder às repreensões do governo provincial para defender-se “perante o público” e, assim, preservar a sua reputação.⁹⁴

No final das contas, não se sabe qual destino teve o africano Antônio. É bastante provável que ele tenha adquirido sua carta de emancipação e tenha sido solto por ordem do governo pernambucano. O Chefe de Polícia José Pereira da Silva Moraes, como dito, foi removido desse cargo, mas exerceu outros postos públicos e se envolveu em outros imbróglis jurisprudenciais. Em fevereiro de 1866, ele tomou posse como Presidente de Província de Sergipe, onde também foi nomeado presidente do Instituto Agrícola.⁹⁵ Devido à sua atuação nessa localidade, conseguiu obter o título de Oficial da Ordem da Rosa.⁹⁶ Já em fins da década de 1870, Moraes foi pronunciado no artigo 160º do Código Criminal (“julgar, ou proceder contra lei expressa”, uma das “faltas de exação no cumprimento dos deveres” dos empregados)⁹⁷ devido a seus atos como Juiz de Direito na comarca de Santo Amaro, na Bahia.⁹⁸ Não se sabe exatamente qual foi o “erro de ofício” que ele teria cometido em relação às leis em vigor. O Tribunal da Relação baiano, em todo caso, decidiu pela absolvição do magistrado, uma vez que sua falta não produziu mal “irremediável”, cabendo, assim, a ordinária repreensão por parte de seus superiores.⁹⁹

O conjunto das ações do Presidente de Pernambuco, Castello Branco, durante os primeiros meses de 1865 – desde a intervenção dele nas ocorrências de redução à escravidão nas comarcas do sertão, até o caso do africano Antônio –, permite, em primeiro lugar, refletir sobre a leitura historiográfica de que os membros do Estado imperial procuravam sempre encaminhar os casos de redução de pessoas livres ao cativeiro das varas criminais para o âmbito

⁹³ *Jornal do Recife*, n. 104, 1865, seção “Actos Officiais – Governo da Província – Expediente do dia 3 de maio”. BN - Hemeroteca Digital. Trata-se de parte do conteúdo da correspondência manuscrita citada anteriormente.

⁹⁴ *Diário de Pernambuco*, n. 106, 1865, op. cit.; *Jornal do Recife*, n. 119, 1865, op. cit.

⁹⁵ GALVÃO, Miguel Archanjo (1821-1903). *Relação dos cidadãos que tomaram parte no governo do Brazil no período de março de 1808 a 15 de novembro de 1889*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179478>. Acesso em: 19 jan. 2022. p. 147; *Jornal do Commercio*, n. 346, 1866, seção “Gazetilha”. BN - Hemeroteca Digital.

⁹⁶ *Diário de Pernambuco*, n. 197, 1867, seção “Interior”. BN - Hemeroteca Digital.

⁹⁷ Art. 160º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

⁹⁸ *Correio da Bahia*, n. 70, 1878, seção “Notícias diversas”. BN - Hemeroteca Digital.

⁹⁹ *Correio da Bahia*, n. 100, 1878, seção “Notícias diversas”. BN - Hemeroteca Digital. Como referência para tal repreensão, indicou-se no acórdão o art. 339º do Código do Processo Criminal de 1832, que dizia “O superior é autoridade competente para fazer advertências aos subalternos, quando da omissão, ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuízo público, ou particular, independente de processo, e somente pela verdade sabida”. Art. 339º, Lei de 29 de novembro de 1832, op. cit.

civil do Judiciário, a fim de dificultar deliberadamente a resolução dos casos.¹⁰⁰ Interpretação que caberia nuançar, levando em conta as mencionadas “disposições provisórias” do Código do Processo (1832) e a atividade dos Juízes Municipais em diferentes paragens, o que ainda carece de investigações sistemáticas. Outras posturas, outras autoridades e outras instâncias do mesmo Estado que não os Tribunais, bem como os dados sobre as tendências do tráfico e sobre a sua “repressão” – uma vez que as citadas normas de 1850 remetiam às punições previstas no artigo 179º do Código Criminal, como foi apontado – poderiam ajudar a acrescentar elementos ao estudo dessa prática criminal e/ou do destino das vítimas.

A postura de Castello Branco faz atentar, ainda, para o papel dos Presidentes de Província quanto ao crime de redução à escravidão, papel este que chegou a ser observado em outra localidade, o Ceará. Nessa província, os Presidentes eram procurados tanto pelos réus, quanto pelas vítimas, para auxiliar na resolução desses casos.¹⁰¹ É provável que tal apelo ao governo provincial tenha aumentado na década de 1860, quando a resolução da situação dos africanos livres se tornou notória, chamando a atenção para o delito. Também é válido considerar que tal apelo fosse comum quando as autoridades policiais e judiciais de uma dada localidade não ofereciam confiança ou apoio às partes envolvidas.

Os imbróglis públicos acerca dos africanos desembarcados depois do fim do tráfico não ficaram restritos a Pernambuco. Nesta análise sobre o crime de redução à escravidão ou escravização, articulado ao tráfico e aos africanos livres pelas autoridades policiais que atuavam em meados do Oitocentos, não se pode deixar de mencionar outra polêmica ocorrida em São Paulo e que resultou na exoneração de um funcionário da Secretaria de Polícia justamente na década de 1860.

Tudo se deu em fins de 1869. Nesse ano, Luiz Gama, já amanuense da repartição policial paulista, peticionou a favor da liberdade do africano Jacinto, “congo” desembarcado no Rio de Janeiro em 1848 e, em 1860, vendido em São Paulo. Na petição, ele requeria também a proteção da mulher de Jacinto, seus filhos e netos. O Juiz Municipal suplente da capital, talvez solicitado na falta de um Auditor e de um Juiz de Direito especial – como estava previsto para os casos de africanos desembarcados ilegalmente¹⁰² –, considerou sua jurisdição incompetente para julgar o requerimento, uma vez que o suposto senhor do escravo era morador em Amparo, na

¹⁰⁰ Cf. PEDROZA, 2021, op. cit.; MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, op. cit. Já se afirmou também que a vara civil era mais procurada pelas vítimas do crime em questão porque era “mais fácil de se alcançar” a liberdade por essa via. PEDROZA, op. cit., p. 75. De certo, porque esse era o encaminhamento comum, em casos relativos à liberdade, no período colonial.

¹⁰¹ PEDROZA, op. cit., p. 247.

¹⁰² Art. 15º, Decreto n. 708 de 14 de outubro de 1850, op. cit.

região Oeste da província. Luiz Gama não se contentou com essa resposta e defendeu na imprensa, eloquentemente, a aplicação rigorosa dos dispositivos legais, expondo e criticando a postura negligente das autoridades policiais.¹⁰³

É interessante observar que, em sua petição, Luiz Gama fez referência às leis da década de 1830 e “mais disposições em vigor”¹⁰⁴ (certamente os dispositivos de 1850, que reiteraram e acrescentaram procedimentos acerca do contrabando), além do mencionado Decreto de 1864, relativo às cartas de emancipação a serem entregues aos africanos livres. Além da legislação, ele conhecia bem o expediente policial paulista pelo ofício de amanuense, desempenhado durante cerca de 12 anos, desde 1857. Trabalho que compreendia a cópia de variados registros nos livros rubricados pelos Chefes de Polícia de São Paulo, inclusive os registros das cartas em questão.

Nesse “debate pelos jornais” paulistas, os destinos do africano Jacinto e de sua família ficaram incertos. A fiar-se no relato de Luiz Gama após a sua demissão (exposição crítica, semelhante à do Chefe de Polícia de Pernambuco, isto é, em defesa de sua reputação perante o público), as autoridades policiais atuantes na capital – nomeadamente o Chefe de Polícia interino, Vicente Ferreira da Silva Bueno¹⁰⁵, e até o Delegado Furtado¹⁰⁶, seu amigo¹⁰⁷ – teriam agido de má-fé enquanto a sua petição tramitava. Esses agentes teriam apreendido furtivamente Jacinto para conduzi-lo a um suposto proprietário, morador em Minas Gerais.¹⁰⁸

Essa contenda em São Paulo e as repreensões presidenciais em Pernambuco (aos Juízes Municipais e a um Chefe de Polícia) permitem indagar até que ponto as falhas das autoridades em relação às vítimas do crime de redução à escravidão e quanto ao tráfico foram aceitáveis ao longo do século XIX. A ilegalidade convivia com a legalidade no Brasil, a vigência da escravidão ia longe e nisto residia uma das causas da “desmoralização” da sociedade de que tratavam muitas autoridades responsáveis pela segurança pública e individual do Império.

Articulando-se às repreensões oficiais às publicações dos periódicos da segunda metade do século, onde circulavam tantas acusações e tantas defesas em torno da escravização de africanos e descendentes, vê-se que, se os deveres eram esquecidos, negligenciados, por certos agentes locais, estes corriam o risco de serem lembrados (senão vingados) de suas obrigações

¹⁰³ Uma análise dessa contenda, entre outras em que Luiz Gama se envolveu na mesma época, foi feita por COSTA, Adrielli de Souza. **Luiz Gama: uma perspectiva do Brasil oitocentista (1848-1882)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Franca, 2018.

¹⁰⁴ **Radical Paulistano**, n. 26, 1869, seção “Foro da capital”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁰⁵ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

¹⁰⁶ Sua biografia também já foi mencionada.

¹⁰⁷ As relações de estima entre o Conselheiro Furtado e Luiz Gama foram lembradas por este último em sua carta à Lúcio de Mendonça, em julho de 1880. COSTA, op. cit., Anexo 2.

¹⁰⁸ **Correio Paulistano**, n. 4026, 1869, artigo “O novo Alexandre”. BN - Hemeroteca Digital.

por parte de um Presidente, de inimigos, de pessoas letradas. As contendas que se tornavam públicas colocavam em evidência, é certo, mais a reputação ou honra de um provável culpado do que a sorte das vítimas.

Por fim, em torno do delito aqui enfocado, previsto no Código Criminal do Império, as noções de “escravização” e “escravizado” parecem adequadas, remetendo a ações e vítimas num contexto específico. As acepções das palavras precisam ser ponderadas pelos pesquisadores. O sentido conferido ao termo “escravizado” seria tão absoluto no passado como o seu uso atual faz crer – pela simples substituição de nomenclaturas, o que deixa de lado as categorias jurídicas e sociais manejadas, em disputa, na história do Brasil?

3.2. A Polícia diante dos “desgostos do cativo”

Prevenir a desmoralização da sociedade envolveu lidar com os castigos infligidos, sem moderação, por senhores aos seus escravos, práticas que muitas vezes resultavam em suicídios e homicídios. Foi o que apontaram autoridades policiais pernambucanas e paulistas no decorrer do século XIX. Essas ocorrências, que remetiam aos Crimes Particulares do Código Criminal do Império, foram por elas interligadas em meio às tarefas de lidar com denúncias, exames, averiguações e novos expedientes estatísticos. A atividade policial diante desses fatos levantava, cotidianamente, a suspeita sobre os senhores, o sofrimento dos cativos e um incômodo, cada vez maior, com a própria escravidão.

3.2.1 Castigos imoderados

Na noite de 13 de outubro de 1880, uma quarta-feira, o Subdelegado Joaquim Taques Alvim¹⁰⁹ saía do Teatro de S. José, na cidade de São Paulo – onde fora apresentada a ópera *Os Huguenotes*¹¹⁰ –, quando correu ao seu encontro o Inspetor de Quarteirão Henrique Goulart Penteado de Vasconcellos (1855-?)¹¹¹, a pedido de dois cidadãos: Bráulio Ludgero de Almeida

¹⁰⁹ Tenente. Compareceu ao banco de jurados do Júri da capital em sessões realizadas entre as décadas de 1860 e 1880. Em 1873, foi indicado representante do Partido Republicano Paulista para o município de Taubaté. No ano de 1880, foi nomeado arquivista da Assembleia Provincial, onde foi também 1º oficial (1887) - cargo no qual foi aposentado em 1890. Em 1883, foi 1º suplente do Subdelegado do Norte da Sé. Teria contribuído para a fundação do jornal *A Província de São Paulo* (hoje *O Estado de S. Paulo*) e para a publicação do *Almanach Literário Paulista* (1876, ano 1º).

¹¹⁰ Na estreia, em São Paulo, da Companhia lírica italiana A. Ferrari. **Jornal da Tarde**, n. 337 e 338, 1880, [anúncios]. BN - Hemeroteca Digital. A ópera é do compositor alemão Giacomo Meyerbeer e foi apresentada pela primeira vez em 1836, em Paris.

¹¹¹ Sabe-se apenas que, antes do posto de Inspetor de Quarteirão, atuou como oficial de descarga da Alfândega de Santos e foi nomeado, em fevereiro de 1880, escrevente da Tesouraria da Fazenda de São Paulo.

e Alfredo Rhein. Moradores da rua da Constituição, no Norte da catedral da Sé (do outro lado do Teatro), os dois procuraram o Inspetor, que por sua vez demandou o auxílio do Subdelegado, para resolver com urgência a situação da escrava Vicência, menor castigada “barbaramente” naquele dia na casa de Antônio Joaquim Ferreira Campos, proprietário da menor e vizinho de ambos. Na verdade, a menina vinha sendo maltratada diariamente, várias vezes ao dia e por várias pessoas da residência, inclusive por outras escravas. Era grande a “desumanidade” com que a tratavam, segundo Alfredo Rhein, cujas primeiras declarações deram início a um inquérito policial.¹¹²

O drama visto e ouvido pelo Subdelegado Alvim, ao conduzir o auto de corpo de delito de Vicência e o interrogatório das testemunhas sobre o caso, não tinha qualquer vestígio da cultura “civilizada” que ele e outros brasileiros letrados buscavam nas óperas e peças teatrais encenadas nas capitais do Império.¹¹³ E essa analogia com as artes cênicas não lhe seria estranha, pois não eram poucas as publicações de jornais coevos narrando “scenas da escravidão” – especialmente castigos e suicídios, práticas em que os escravos figuravam como vítimas¹¹⁴ –, relatos-denúncias sobre as quais, muitas vezes, as autoridades policiais de Norte a Sul do Brasil eram chamadas a tomar providências.

Incomum, se se considerar os arranjos legais de então, poderia ser o fato de que os maus-tratos infligidos a uma escrava menor – entre oito e 12 anos de idade, como se vai ver – mobilizasse, de pronto, ações por parte da Polícia, culminando num inquérito. Isto porque vigorava no Brasil a chamada, à época, Lei do Elemento Servil (a conhecida, hoje, Lei do

¹¹² Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, documento s/n. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, grupo “Processos de formação de culpa e inquéritos”, item CO3218. fl. 3-3v.

¹¹³ A respeito do papel do teatro para os letrados e críticos fluminenses, ver: MAINENTE, Renato Aurélio. **Reformar os Costumes ou Servir o Público:** visões sobre o teatro no Rio de Janeiro oitocentista. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Franca, 2016. Quanto à escravidão, este pesquisador notou que as censuras às obras que remetiam ao regime acabaram perdendo força na segunda metade do século XIX, quando peças com conteúdo antiescravista tiveram espaço e público. Vale comentar que, procurando sobre o caso de Vicência, encontrei uma crônica sobre um concerto do compositor Carlos Gomes no mesmo Teatro de S. José, na capital paulista. A publicação do *Correio Paulistano*, além de dar conta de que as autoridades policiais acompanhavam esse tipo de evento como espectadoras – embora também fossem encarregadas de conduzir guardas para vigiar a ordem –, comentava a distribuição de cartas de alforrias a alguns escravos no final do espetáculo. O episódio lembra o estudo de sociologia política de Ângela Alonso, no qual essa autora mostra que ações do tipo eram comuns nas últimas décadas do século XIX, fazendo parte do que chamou de “teatralização da política” promovida pelo movimento abolicionista no Brasil. Cf. *Correio Paulistano*, n. 7140, 1880, artigo “Concerto”. BN - Hemeroteca Digital; ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas:** o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

¹¹⁴ Na terceira parte de seu estudo sobre a escravidão, Perdígão Malheiro também se vale da expressão ao comentar, entre outras práticas derivadas do regime escravista, casos de infanticídio e suicídio entre os escravos: “Tomavam também eles o expediente de fugirem, o que ainda hoje é frequente, assim como de se suicidarem para porem termo ao cativoiro, e de matarem os filhos para não serem escravos. São cenas da escravidão!”. MALHEIRO, 1976, op. cit., v. 2, p. 34.

Ventre Livre): conjunto de dispositivos que, desde setembro de 1871, dispunha, entre outras coisas, sobre a liberdade dos filhos recém-nascidos de mulheres escravas e sobre o tratamento de seus filhos menores – até a idade de oito anos.¹¹⁵ O regulamento dessa lei, aprovado em 1872, previa que situações de castigos excessivos, alimentação inadequada e atos imorais contra os pequenos sob o poder e autoridade dos senhores das mães tinham de ser administradas, primeiramente, pelos Juizes de Órfãos.¹¹⁶ Em todo caso, se se considerar que as urgências cotidianas, havia muito no Império brasileiro, chegavam comumente às autoridades policiais, esse encaminhamento do caso não é tão estranho assim.

O inquérito de Vicência começou a ser elaborado na manhã do dia 14 de outubro de 1880, quando uma sequência de diligências policiais ocorreu. Primeiramente, o Inspetor de Quarteirão Vasconcellos redigiu a parte que lhe cabia, relativa à denúncia de Alfredo Rhein sobre os castigos imoderados e outros tratamentos inadequados dispensados a Vicência. Em seguida, recebendo a denúncia, o Subdelegado Alvim tomou informações do mesmo morador, vizinho de Ferreira Campos. Ao mesmo tempo, uma diligência de busca e apreensão na residência desse senhor foi determinada pelo Subdelegado, terminando com a apreensão e condução de Vicência à casa de Bráulio de Almeida, o outro vizinho inquieto com os castigos infligidos à menina. Durante a busca, que contou com a presença do Subdelegado, os membros da casa não ofereceram resistência. Ninguém foi preso – nem havia mandado para tanto.¹¹⁷ O exame de corpo de delito na menor, realizado por dois peritos-doutores, finalizou o expediente desse dia.¹¹⁸

Vicência foi apresentada aos peritos ainda com os trajes que vestia na casa de seu senhor: “camisa curta de algodão ordinário sujo de pus, sangue e matéria fecal”. A menina, cuja idade variou um pouco entre aqueles que a viram – oito (para Alfredo Rhein), dez (para o Subdelegado) e 12 anos (para os peritos) –, pareceu aos médicos em extrema magreza, produzindo a visão de “um pequeno esqueleto”. Esse aspecto certamente influíra, certamente, na identificação de sua idade. Ela se locomovia com dificuldade e tinha uma “fome voraz”, estado que não era devido, apenas, à falta de alimentação adequada, mas também à febre causada por diversos hematomas e ferimentos recentes:

¹¹⁵ Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871 - Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 – Parte Primeira.

¹¹⁶ Arts. 18º e 19º, Decreto n. 5135 de 13 de novembro de 1872 - Aprova o regulamento geral para a execução da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1872 – Parte Primeira.

¹¹⁷ Os mandados de busca e apreensão, relativos aos objetos e provas do delito, só autorizavam a prisão de indivíduos quando houvesse resistência, o que não mudou após a aprovação da Reforma Judiciária, de 1871.

¹¹⁸ Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, op. cit., fl. 1-9.

Encontra-se em todo o corpo da paciente cicatrizes de diversos tamanhos, estados e datas, devidas estas como as outras lesões descritas a instrumentos contundentes ou flexíveis, repetidas vezes e sobre diversos lugares manuseados. A elevação da temperatura geral, desde[?] o bulbo dos olhos, e tensão e rapidez do pulso denotam febre intensa, que coincide com desvairamento mental, sonolência e fome voraz [...].¹¹⁹

O ferimento mais grave foi notado no couro cabeludo, em várias partes sem cabelos. Para os peritos, os doutores Clímaco de Barboza e Antônio Benedito Marques Cantinho, ainda que essas feridas estivessem em fase de cicatrização, se a “erisipela”¹²⁰ (inflamação) “complicar-se a uma meningite, pode determinar a morte”.

Nessa época, tanto a Delegacia, quanto a Secretaria de Polícia paulistas contavam com a ajuda de determinados médicos, mas o serviço não era regular. Na verdade, ainda em 1883, São Paulo não tinha regulamento para gratificar os doutores que costumavam oferecer auxílio em autópsias e exumações, como informou o Chefe de Polícia José Joaquim Baeta Neves (1835-?).¹²¹ No intuito de chamar a atenção para essa situação, ele mencionou as repartições policiais da Bahia e de Pernambuco, que já teriam regularizado o serviço médico legal.¹²²

Voltando ao exame em Vicência, apresentados os quesitos de praxe¹²³, os médicos responderam que um dos ferimentos poderia comprometer, para sempre, o braço da menor: “os abscessos existentes sobre a articulação do cotovelo (gínglimo) podem atacá-la e tornar-se indicação para uma amputação do braço direito”.¹²⁴ O Subdelegado Alvim logo encaminhou a

¹¹⁹ Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, op. cit., fl. 8.

¹²⁰ “Inflamação da pele, caracterizada pela cor vermelha, inchação e dor da parte afetada”. CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão (1812-1882). **Dicionário de Medicina Popular e das ciências acessórias para uso das famílias**. Paris: A. Roger & F. Chernoviz, 1890. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 14 nov. 2022. v.1, p. 1000.

¹²¹ Natural de Pernambuco. Estudou Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, formando-se em 1861. Também foi Chefe de Polícia em Minas Gerais (1878-1879). Atuou como Juiz de Direito nas comarcas de Queluz, em Minas Gerais (1872); Taubaté (1879 e 1882), capital e Campinas (1888), na província de São Paulo. Consta ter exercido o lugar de Chefe de Polícia dessa localidade apenas em 1883.

¹²² Relatório do Chefe de Polícia (José Joaquim Baeta Neves) ao Presidente de Província de São Paulo (Barão de Guajará), 30 de novembro de 1883. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E494.

¹²³ Os quesitos modificavam-se de acordo com o tipo de ofensa ou fato a ser examinado. Dentre os processos de formação de culpa consultados, oriundos de São Paulo, três tipos de exames foram recorrentes: exames de ferimentos, exames em cadáveres e exames de sanidade. Para os exames relativos a ferimentos físicos, notei que os quesitos a serem respondidos pelos peritos se mantiveram os mesmos de 1856 até a década de 1880. Os quesitos sobre ferimentos, portanto, eram os seguintes: Primeiro: se há ferimentos ou ofensa física; Segundo: se é mortal; Terceiro: qual o instrumento que o ocasionou; Quarto: se houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; Quinto: se pode haver ou resultar em mutilação ou destruição; Sexto: se pode haver ou resultar em inabilitação do membro ou órgão sem que fiquem eles destruídos; Sétimo: se pode resultar alguma deformidade e qual esta seja; Oitavo: se o mal resultante do ferimento ou ofensa física produz grave incômodo de saúde; Nono: se inabilita do serviço por mais de trinta dias; e finalmente qual o valor do dano causado. Cf. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, grupo “Processos de formação de culpa e inquéritos”, itens CO3202, CO3203, CO3204, CO3205, CO3206, CO3207, CO3214, CO3216, CO3217, CO3218 e CO3219.

¹²⁴ Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, op. cit., fl. 8v.

menina para a Santa Casa de Misericórdia da capital. Dois dias depois desse exame, ele considerou o inquérito procedente, notificando as testemunhas a serem inquiridas.

Cinco pessoas foram interrogadas, todas vizinhas de Ferreira Campos, senhor de Vicência: além de Bráulio, Alfredo Rhein e o Inspetor Vasconcellos – que haviam procurado o Subdelegado no teatro –, foram chamadas a dar declarações as senhoras Frederica Rhein e Carolina Rodrigues dos Santos. Dentre esses depoentes, três eram imigrantes: dona Frederica, natural da Dinamarca, Alfredo, da Alemanha, e Carolina, de Portugal. Mas todos moravam, segundo se infere de seus depoimentos, há mais tempo na rua da Constituição do que o proprietário da escrava menor, o qual havia residido, antes, para os lados de S. Ifigênia, onde possuía um armazém de molhados.¹²⁵ Ferreira Campos também era imigrante português (o que não devia ser algo incomum na cidade de São Paulo dos idos de 1880) e chegou a ser secretário da Sociedade Portuguesa de Beneficência.¹²⁶

As testemunhas relataram em detalhe o modo com que a escrava Vicência era tratada por seus senhores, tanto em relação aos castigos, quanto à falta de alimentação a que a menor estivera sujeita até então. O senhor Ferreira Campos não era o único autor dos maus-tratos, porque a participação de sua esposa nos atos foi destacada pelos depoentes. Dona Frederica Rhein observou que “na ausência de Ferreira [...] quem dava essas pancadas eram a mulher de Ferreira e sua cunhada que eram de mau gênio”.¹²⁷ Os castigos eram infligidos na menina ora com pau, ora com chicote, “três, quatro e mais vezes por dia”, segundo declarou Bráulio de Almeida. Ele e Carolina dos Santos também relataram que fora a mulher de Ferreira quem queimou os cabelos de Vicência com um “tição de fogo”.¹²⁸

Nessa ocasião, conforme declarou Carolina, um médico fora chamado para cuidar da senhora, que teria tido um ataque ao perceber a gravidade do que havia feito. Porém, Vicência sequer foi vista pelo doutor, certamente para que ele não denunciasse o ocorrido. Como se não bastassem os ferimentos físicos de que era vítima, a menor era precariamente alimentada, pois sua extrema magreza e ar desolador não deixaram de ser apontados por esses vizinhos, inconformados com o fato de que até os alimentos caridosamente fornecidos por eles à Vicência, como pão e cana, eram motivo para mais sevícias.

Da janela de suas casas, os vizinhos de Ferreira Campos espreitavam muito do que então relatavam ao Subdelegado Alvim. As residências de todos certamente eram do tipo sobrado, o

¹²⁵ **Diário de S. Paulo**, n. 766, 1868, seção “Anúncios”, p. 3. BN - Hemeroteca Digital.

¹²⁶ Entre outros, ver um comunicado desta Sociedade assinado por Ferreira de Campos no **Correio Paulistano**, n. 7304, 1881, p. 3. BN - Hemeroteca Digital.

¹²⁷ Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, op. cit., fl. 10v.

¹²⁸ *Ibid.*, fl. 11-13.

que permitia boa visualização do que se passava nos lares contíguos, e essa característica arquitetônica foi utilizada por alguns depoentes no intuito de conferir mais crédito aos seus relatos – talvez porque o testemunho de vista era bastante valorizado pelas autoridades. Braúlio de Almeida chegou a comentar que “na janela da cozinha da casa em que mora [...] via-se perfeitamente o puxado da casa de Ferreira”.¹²⁹

As janelas grandes também devem ter favorecido a entrada de som, particularmente dos gemidos de Vicência e das pancadas que ela recebia, os quais atraíram a atenção de tais vizinhos em diferentes horários do dia e da noite. Além disso, como “saber por ouvir dizer” não era algo desprezado no período, os depoentes mencionaram informações que obtiveram de outra escrava do senhor de Vicência: Gabriela, que mantinha relações com as escravas da família Rhein, Maria e Paulicia. Dos encontros e conversas cotidianas dessas cativas, os moradores vinham sabendo o que nem sempre era possível ver ou ouvir diretamente, já que alguns castigos, como a referida queimadura na cabeça da menina, ocorreram portas e janelas adentro.

Após ouvir os pormenores sobre os castigos infligidos em Vicência – fatos já de “domínio público”, segundo declarou o Inspetor de Quarteirão Vasconcellos¹³⁰ –, o Subdelegado Alvim não hesitou quanto ao prosseguimento criminal do caso em seu despacho para o Juiz de Direito:

Pelo depoimento das testemunhas que depuseram neste inquérito não resta dúvida que a mulher de Antônio Joaquim Ferreira de Campos e este, moradores da rua da Constituição n. 48, infligiam castigos bárbaros na pessoa de sua escravinha Vicência de idade de 10 anos mais ou menos, martirizando-a a ponto de deixá-la quase a morrer de fome.¹³¹

Mais de quatro semanas se passaram até que a situação de Vicência tivesse andamento. O prazo para a elaboração do inquérito policial esteve dentro dos cinco dias determinados pelo Regulamento de 1871¹³², mas houve morosidade na remessa dos autos (da Delegacia da capital para o 2º Distrito Criminal e ao Promotor) devido à substituição do Delegado efetivo. Além disso, o senhor de Vicência solicitou um novo exame das condições físicas da menor, em novembro de 1880, o que trouxe outros elementos ao caso.

O auto de sanidade realizado em Vicência a pedido desse proprietário – com os mesmos peritos do corpo de delito –, depois de algumas semanas em tratamento na Santa Casa, mostrava

¹²⁹ Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, op. cit., fl. 12.

¹³⁰ Ibid., fl. 15v.

¹³¹ Ibid., fl. 18.

¹³² Art. 38º ao 44º [seção III], Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871 - Regula a execução da Lei n. 2033 de 20 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1871 – Parte Segunda.

que ela havia se recuperado plenamente da situação anterior, causada “principalmente devido a maus tratos”. Nada foi observado quanto aos hematomas e cicatrizes. A menina agora apresentava “bom apetite” e nutrição adequada. Em síntese, sua saúde não estava mais comprometida.¹³³ Seu futuro, porém, não ficou claro.

A petição de Ferreira Campos mencionava que ele teria alforriado Vicência, por “liberalidade” própria.¹³⁴ Teria esse ato, junto aos resultados favoráveis do novo exame, constituído uma estratégia para dificultar qualquer acusação judicial? O fato é que nenhuma testemunha ou informante foi interrogada após a petição e o auto de sanidade, apesar de o Subdelegado Alvim haver indicado, em seu despacho, alguns nomes de moradores que poderiam dar mais informações sobre o tratamento de Vicência por seus senhores. E, embora um curador tenha sido chamado a participar dos procedimentos policiais em fevereiro de 1881, ao que parece sua atuação serviu para encerrar esse inquérito policial na própria repartição.

Em geral, o papel do curador nos meios jurídicos do Brasil de outrora era o de representar e defender os direitos daqueles que não tinham condições – por estarem sujeitos ao domínio de outrem, por não terem idade ou discernimento suficiente – de fazê-lo por si, como escravos, mulheres, menores e indígenas. No final do Oitocentos, particularmente após a aprovação da mencionada Lei do Elemento Servil, muitos curadores se destacaram ao auxiliar escravos nos processos em que a liberdade esteve em jogo.¹³⁵

Esse não era exatamente o caso da escrava Vicência. Convém comentar que nenhuma informação ou documento do inquérito policial indicava quem era a mãe da menina, seus dados de batismo e não houve depósito legal – o que geralmente ocorria quando um curador era chamado, para resguardar uma vítima ou parte indefesa durante o andamento de uma ação judicial. A declaração de seu senhor sobre a alforria, afinal, poderia ser nula se a menina tivesse nascido em 1871 ou posteriormente, pois já seria livre, e aos maus-tratos anteriores seriam ainda passíveis de punição.

No entanto, o curador José Evaristo Alves Cruz, que poderia ter solicitado esses dados e providências, muito brevemente concordou com o Promotor sobre o arquivamento do inquérito, “visto não haver base para procedimento criminal”. Afirmou ainda nada ter a requerer, “a não ser que, tendo sido declarada livre a menor Vicência [como citado na petição

¹³³ Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, op. cit., fl. 26-27.

¹³⁴ Ibid., fl. 21.

¹³⁵ Sobre o papel dos curadores em processos que tramitaram no ramo civil da Justiça durante esse período, ver: SILVA, Carlos Henrique Antunes da. **As ações de liberdade no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1871 e 1888**. Curitiba: Appris, 2020.

de Ferreira Campos], o meritíssimo Juiz comunique o fato ao Dr. Juiz de Órfãos, a fim de ser dado um tutor [à] mesma”.¹³⁶ Findo o procedimento policial nesse ponto, não se sabe se o auto chegou ao ramo civil do Poder Judiciário, se seu senhor apresentou documentos ou mesmo se ele foi punido posteriormente. Na situação de forra e menor, Vicência pode ter sido encaminhada para alguma das instituições de caridade da cidade de São Paulo; permanecendo sob o teto de Ferreira Campos, mesmo liberta, corria o risco de novos maus-tratos. Já aqueles sofridos antes, havia pouco verificados pelos peritos e conhecidos por parte do público e alguns membros da Polícia paulista, não foram mais objeto de diligências, nem mesmo, até onde se pôde verificar, de queixas de moradores.

É significativo dos muitos papéis da Polícia oitocentista que um inquérito policial tenha sido confeccionado quando o perfil da vítima e as leis vigentes poderiam ter levado o caso a um Juiz de Órfãos desde o início. Não era, porém, a primeira vez que autoridades de São Paulo lidavam com um episódio do tipo. Em Pernambuco, castigos excessivos contra escravos também foram reportados aos e pelos agentes policiais no decorrer do século XIX. Menores e mulheres, convém notar, não constituíram as vítimas mais frequentes das sevícias registradas na época. Assim, diferentemente do que foi observado quanto ao crime de redução à escravidão, escravos homens e adultos figuraram com recorrência entre os alvos – não raramente as vítimas – dos senhores.

Num dos primeiros relatórios de “violências e atentados” elaborados pelo Chefe de Polícia pernambucano Antônio Affonso Ferreira¹³⁷, em 1846, constava a prisão de Antônio Pedro Cavalcante de Albuquerque processado por ter seviciado “com açoites, tão barbaramente, a um seu escravo, que esse desgraçado espirou na mesma ocasião em que sofria o castigo”.¹³⁸ Em repúdio à atitude do proprietário, a mesma autoridade arrematou o registro indicando que um processo havia sido instaurado: “tão inaudito atentado não ficou impune”.¹³⁹

Mas nem toda sevícia empregada pelos senhores despertava a atenção de vizinhos e autoridades. Como o inquérito de Vicência e o relatório policial pernambucano acima indicam, o que poderia mobilizar olhos, ouvidos, diligências e processos para dentro das residências alheias, para aquilo que seria do âmbito particular de cada cidadão proprietário de escravos, era

¹³⁶ Inquérito sobre os castigos na menor Vicência, São Paulo, outubro de 1880-fevereiro de 1881, op. cit., fl. 30v.

¹³⁷ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

¹³⁸ Relatório suplementar do Chefe de Polícia (Antônio Affonso Ferreira) ao Presidente de Província de Pernambuco (Conselheiro Antônio Pinto Chichorro da Gama), 5 de novembro de 1846. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 15, p. 215-217.

¹³⁹ Ibid.

a “desumanidade”, a “barbaridade”, enfim, a imoderação percebida nesses atos cotidianos de autoridade doméstica.

Nesse sentido, a sociedade brasileira oitocentista mantinha valores que advinham da época do domínio luso. O senhor justo e verdadeiramente cristão era aquele que, entre outras coisas, punia seus cativos se houvesse necessidade e de forma moderada, cabendo à Coroa portuguesa deliberar sobre os excessos, uma vez que a imoderação ameaçaria a ordem nos territórios. A alimentação fornecida aos escravos, precária no caso dos senhores da menor Vicência, segundo os depoimentos, havia muito figurava como um tópico de crítica por parte de religiosos e governantes.¹⁴⁰ No Rio de Janeiro joanino, a Intendência Geral de Polícia teve que lidar com denúncias de tratamentos e castigos cruéis, assim como examinar e manter em depósito os cativos seviciados em excesso por seus donos, os quais não podiam ficar privados, porém, desses bens. Assim, muitas vezes, a Intendência entregou os escravos maltratados, depois de um tempo, a seus senhores.¹⁴¹ Uma postura diferente causaria desequilíbrio na hierarquia das relações entre súditos e instâncias de poder.

É importante considerar a posterior definição dos delitos e das penas no Império do Brasil para situar o lugar dos castigos aplicados em escravos nos âmbitos doméstico e público e mensurar algumas mudanças. O Código Criminal aprovado em 1830 considerava “crime justificável” o castigo moderado dos senhores aos seus escravos¹⁴² e os açoites como pena exclusiva aos réus escravos.¹⁴³ O artigo 60º do Código, que versava sobre os açoites, não poucas vezes foi questionado nos meios jurídico e parlamentar. Ele acabou sendo abolido, mas somente em 1886.¹⁴⁴ Antes disso, no sentido de “conciliar o rigor da lei com os princípios da humanidade”, uma decisão promulgada em 1861 chegou a aconselhar os Juízes de Direito, de todas as províncias, a graduar os açoites conforme a idade e “robustez” do escravo. Tal cautela tinha sustentação nas considerações dos médicos da província do Rio de Janeiro, os quais

¹⁴⁰ Cf. VIOTTI, Ana Carolina de C. **Pano, Pau e pão: escravos no Brasil colônia**. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.

¹⁴¹ ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)**. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 113-121.

¹⁴² Bem como os castigos dos pais aos seus filhos e ainda dos “mestres a seus discípulos”. Art. 14º, §6º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹⁴³ Art. 60º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹⁴⁴ Lei de 15 de outubro de 1886 - Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei de n. 4 de 10 de junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1886 – Parte Primeira. A visão dos juristas da época sobre a pena de açoites foi analisada por SONTAG, Ricardo. ‘Exceção única à civilização cristã’: o problema dos açoites na literatura jurídico-penal brasileira (1824-1886). **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 49, p. 375-417, 2020. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/49/0381.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

afirmavam que, toda vez que os açoites excediam o número de 200, havia “funestas consequências”.¹⁴⁵

Os médicos fluminenses talvez não tenham sido os únicos a contribuir para uma mudança em relação aos castigos na década de 1860. Houve autoridades policiais que manifestaram indisposição diante das ordens para aplicação de açoites em escravos. Uma dessas autoridades, já conhecida aqui, foi o Delegado Furtado, que atuou na cidade de São Paulo entre os anos de 1840 e 1870. Numa ocasião em que assumiu as funções de Chefe de Polícia interinamente, em novembro de 1852, um proprietário lhe requereu a aplicação de 500 açoites em seu escravo, sendo-lhe autorizado metade: 250.¹⁴⁶ Um ano depois, tendo de se defender de supostos inimigos, Furtado explicou, reservada e efusivamente ao Presidente de Província, seus procedimentos diante de senhores e escravos. As acusações em questão incidiam sobre a postura aparentemente favorável dessa autoridade às reclamações dos cativos, porque ele negou que conduzisse exames físicos por queixa dos próprios escravos. O Delegado afirmou também “que a nenhum senhor recusei castigo que me houvesse requerido submetendo-o apenas ao juízo do médico da cadeia para livrar-me de ser cúmplice em assassinatos”.¹⁴⁷

Conforme o citado artigo 60º do Código Criminal do Império, o número de açoites deveria constar nas sentenças e não poderiam ultrapassar o total de 50 por dia. Nem todas as participações de ocorrências, registros de prisões efetuadas e de entradas e saídas de presos detalham os delitos cometidos pelos escravos que sofreram açoites, demarcando, em geral, a quantidade de açoites e, às vezes, de palmatoadas. Na cidade de São Paulo, pode-se dizer que 300 açoites era o número mais alto autorizado pelos agentes policiais entre as décadas de 1830 e 1850 e que a aplicação desse total não poderia ocorrer em um único dia, nem em dias subsequentes.¹⁴⁸ Quanto às quantidades determinadas nas sentenças de processos criminais, o

¹⁴⁵ Decisão n. 365 – Justiça – Circular de 10 de junho de 1861 - Determina a cautela que cumpre observar-se na imposição da pena de açoites aos réus escravos, e na execução da mesma pena. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1861 – Parte Terceira.

¹⁴⁶ Ofício do Chefe de Polícia interino de São Paulo (Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça) ao Presidente de Província (Joaquim Octavio Nebias), 22 de novembro de 1852. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1478, ofício n. 564.

¹⁴⁷ Ofício reservado do Delegado da capital (Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça) ao Presidente de Província de São Paulo (Josino do Nascimento Silva), 20 de julho de 1853. APESP, “Ofícios diversos” - Correspondência encaminhada à Secretaria. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/digitalizado/textual/oficios_diversos. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹⁴⁸ Como se vê nas seguintes ordens aos carcereiros nos anos de 1853 e 1854, respectivamente: “Ao carcereiro. O carcereiro recolha a prisão José escravo de Joaquim José da Silva Oliveira e o faça castigar com 300 açoites, sendo aplicado 50 de cada vez, com intervalo de 2 dias, e a juízo do facultativo”; “O carcereiro faça castigar com 50 açoites por dia, com intervalo de dois em cada aplicação até completar 100 açoites ao preto Antônio escravo do Capitão José Bonifácio de Toledo, que acha-se preso a disposição do senhor Subdelegado da freguesia da Sé”. APESP, Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado, grupo “Secretaria de Polícia da Província”,

número podia ser maior. Em municípios como Campinas e Taubaté, chegou-se a condenar a 600 açoitadas os cativos que cometiam crimes considerados “graves”, como homicídios de senhores e feitores.¹⁴⁹ Já em Franca, na região nordeste da província paulista, um escravo foi condenado a 800 açoites pelo rapto de uma menor.¹⁵⁰

Francisco foi um escravo que teve de sofrer numerosos açoites pelos ferimentos que praticou em seu feitor. Esse crime, porém, só foi descoberto depois de outro e porque o cativo decidiu se entregar na cadeia da cidade de São Paulo. Esse escravo fugira da fazenda de seu senhor, Raphael de Araújo Ribeiro, e devia estar a caminho da capital quando encontrou um homem mandado para capturá-lo. Francisco assassinou-o com uma foice que trazia consigo na noite de 16 de julho de 1856, numa estrada próxima a Campinas, entregando-se às autoridades na manhã do dia seguinte. Pelo assassinato, ele foi condenado às galés perpétuas e, devido ao atentado contra o feitor, foi condenado a 400 açoites. Essa pena foi aplicada antes do início da punição às galés (cuja aplicação será abordada em breve) e durou longos meses, de dezembro de 1856 a junho de 1857.¹⁵¹ Tal acúmulo de penas corporais, convém observar, não era proibido pelo Código Criminal do Império.¹⁵²

Os registros de entradas e saídas de presos da Cadeia Pública paulista deixam ver também que os açoites e palmatoadas eram aplicados, em geral, no próprio edifício, que até 1877 funcionou nas dependências da Câmara Municipal.¹⁵³ O prédio se situava no Sul da catedral da Sé, próximo ao movimentado Teatro de S. José, no chamado Largo da Cadeia (hoje Praça João Mendes).¹⁵⁴ No Recife, onde o número médio de açoites também pôde passar dos

conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E1490 - “Portarias do Carcereiro”, p. 04 e p. 11.

¹⁴⁹ MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**. Trabalho, Luta, Resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Edusp, 2018. Tabelas 5 e 6.

¹⁵⁰ FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum**: escravidão e liberdade sob a pena do Estado Imperial brasileiro. São Paulo: Ed. UNESP, 2011. p. 189.

¹⁵¹ APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Segurança Pública”, conjunto “Registro de entrada e saída de presos da cadeia pública da capital”, item E1578 [livro “borrador” de entradas e a saídas de presos], p. 109.

¹⁵² O Código só restringia a aplicação de mais de uma pena corporal para os réus que estivessem condenados à morte. Nesse caso, só caberia acrescentar penas pecuniárias. A mesma lei estabelecia que, havendo mais de uma pena corporal, a punição de maior grau deveria ser aplicada primeiro, atentando-se para a intensidade, não para a duração. Assim, considerando as penas cominadas ao réu Francisco, a de galés perpétuas era a de maior duração e a de açoites era a de maior intensidade (apesar de durar meses), por isso esta última foi aplicada antes. Art. 61º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹⁵³ Em 1877, os presos da cadeia foram transferidos para um sobrado da Casa de Correção (inaugurada em 1852), localizada no bairro da Luz, região Norte da Sé. Já o prédio em que funcionava a Câmara e a Cadeia Pública passou por reformas para servir de sede dos governos provincial e municipal. GONÇALVES, Flávia Maíra de A. **Cadeia e correção**: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830-1890). São Paulo: Annablume, 2013. p. 186 et. seq.

¹⁵⁴ O local também é conhecido como Largo de S. Gonçalo. Largo da Cadeia foi a denominação utilizada num mapa de 1877. ALBUQUERQUE, Fernando. **Mapa da capital da província de São Paulo**: seus edifícios públicos, hotéis, linhas férreas, igrejas, bonds, passeios, etc. São Paulo, 1877. Disponível em:

100¹⁵⁵, correções e punições do tipo eram aplicadas na Casa de Detenção, na então freguesia de São José (que compõe a “ilha” de S. Antônio).

A quantidade de açoites dependia da gravidade do ato cometido pelo escravo, o que, muitas vezes, era pedido diretamente pelos seus senhores (castigo correcional) e não designado por sentenças (resultado de condenação em processo criminal). Vem ao caso lembrar e distinguir tais situações daquelas punições por contravenção às Posturas Municipais. Como foi visto no Capítulo 1, “desordens” e outras atitudes que perturbavam o “sossego” de parte dos cidadãos nem sempre dependiam das solicitações dos senhores para que os escravos fossem punidos e não resultavam, em geral, em grande número de açoites.

Tal como em São Paulo, no Recife houve casos em que os agentes não concordaram com as requisições senhoriais. Em 1865, um senhor da vila de Pau d’Alho, na Zona da Mata Norte, levou seu escravo para ser corrigido com 200 açoites na penitenciária, mas foi autorizada a aplicação de 150 – 50 por dia.¹⁵⁶ É certo que esses requerimentos causavam desgosto e crítica entre carcereiros e autoridades policiais, quando não resultavam em situações melindrosas como a que pareceu se envolver o Delegado Furtado.

Dessa forma, enquanto a continuidade das sevícias senhoriais não fora tocada diretamente no âmbito parlamentar do Estado imperial brasileiro¹⁵⁷, as autoridades policiais se viram diante de requerimentos, denúncias, queixas e exames relativos aos castigos em escravos ao longo do século XIX. Acrescente-se a isso a rotina da Polícia de então, mencionada no Capítulo 2, de identificar os escravos que estavam nas cadeias, quando se observava cicatrizes oriundas de sevícias. Ademais, certas autoridades deram conta, a partir de meados do Oitocentos, que os castigos excessivos eram a causa geral de outras duas práticas repudiáveis pelas normas e leis de então.

3.2.2 Suicídios e homicídios de escravos

Ao longo da década 1870, registros de suicídios e tentativas de suicídios passaram a ser apresentados sistematicamente nos relatórios dos Chefes de Polícia da província de São Paulo.

http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=3128. Acesso em: 20 dez. 2019. BN - Acervo Digital.

¹⁵⁵ MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. Escravizados e encarcerados: a presença de escravos na Casa de Detenção do Recife. In: CABRAL, Flávio José Gomes; COSTA, Robson Pedrosa (org.). **História da Escravidão em Pernambuco**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. p. 179.

¹⁵⁶ MAIA, Clarissa Nunes. **Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2001. p. 206.

¹⁵⁷ Cf. SONTAG, 2020, op. cit.

Além dos números, condições jurídico-sociais, os meios empregados, entre outros dados, constavam as causas de alguns desses fatos. As autoridades paulistas pareciam ter poucas dúvidas sobre as motivações dos suicídios cometidos e intentados pelos escravos, anotando, muitas vezes, que tais mortes se deram devido aos “desgostos do cativo”. Fazia parte de tais “desgostos”, conforme sugeriu um Chefe de Polícia, o “receio de castigos excessivos”.¹⁵⁸

Mais recentemente, alguns estudiosos – insatisfeitos com a brevidade contida na expressão “desgostos do cativo”, a que chamaram “explicação-clichê” e “simplificação”, bem como com a leitura historiográfica de que a morte voluntária dos escravos era uma forma de “rebeldia” contra o regime escravista¹⁵⁹ – buscaram aprofundar a compreensão das motivações dos cativos que tentaram e/ou obtiveram sucesso em encerrar suas próprias existências na então província de São Paulo das últimas décadas da escravidão. Esses estudiosos chegaram à conclusão de que não se podia confiar nas explicações oficiais e traçar uma explicação unívoca para os suicídios dos escravos.¹⁶⁰ Tal conclusão e as suspeitas quanto às causas dos suicídios como registradas pelas autoridades (especialmente as policiais) são longevas, datam dos primeiros estudos científicos sobre o assunto, ainda no século XIX.¹⁶¹ De certa forma, leituras como essas dificultam a busca pelos sentidos históricos de um fenômeno que tanto intriga o Ocidente.¹⁶²

¹⁵⁸ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Joaquim José do Amaral) ao Presidente de Província (Dr. João Theodoro Xavier), 15 de janeiro de 1874. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - São Paulo, 1874. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁵⁹ Os suicídios foram interpretados atos de “individuais” contra a escravidão, ao lado das fugas e assassinatos de senhores, feitores, etc. Essa interpretação não seria estranha ao próprio século XIX, como se vê na obra de Perdigão Malheiro, sendo sustentada posteriormente, em especial, pelos estudiosos que buscaram mostrar o caráter violento do regime escravista brasileiro. Entre eles, destaca-se os que discorreram sobre os suicídios: KARASH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro** (1808-1850). São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 415-420; MATTOSO, Kátia de Queiroz. **Ser escravo no Brasil** [1978]. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 179-180; QUEIROZ, Suely Robles R. de. **Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977. p. 130 et. seq.; GOULART, José Alípio. **Da fuga ao suicídio** (Aspectos da rebeldia do escravo no Brasil). Rio de Janeiro: Conquista, 1972.

¹⁶⁰ Cf. OLIVEIRA, Saulo Veiga; ODA, Ana Maria Galdini R. O suicídio de escravos em São Paulo nas últimas duas décadas da escravidão. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v.15, n.2, p. 371-388, abr.-jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702008000200008>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹⁶¹ Ao partir das estatísticas para explicar as causas e tipos sociais dos suicídios, Durkheim comentou a dificuldade de utilizar os dados: “[...] o que chamamos de estatística dos motivos de suicídios é, na realidade, uma estatística das opiniões que têm sobre esses motivos os agentes, muitas vezes subalternos, encarregados desse serviço de informações”. DURKHEIM, Émile (1858-1917). **O suicídio: estudo de sociologia** [1897]. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 169-170.

¹⁶² Segundo o historiador Georges Minois, embora seja possível estudar a prática desde a Antiguidade, a palavra “suicídio” começou a ser empregada somente no século XVII entre os ingleses – passando depois a ser utilizada em outras línguas. Nessa época começou a haver, ao mesmo tempo, um aumento dos casos e um recuo da reprovação social deles, segundo o autor. Cf. MINOIS, Georges. **História do suicídio: a sociedade ocidental diante da morte voluntária**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

Por um lado, a ideia de que a escravidão era a causa dos suicídios de escravos não era exclusiva das autoridades policiais da província de São Paulo: era um senso comum. Ao menos assim expressavam certos agentes ao se depararem com os números de suicídios de determinado ano. O Chefe de Polícia de Sergipe ponderou em 1867: “não faço outra reflexão [...] senão que os suicídios se dão, na maior parte, na população escrava, porque tem aquela causa que eu não admito que escape a quem pensa”.¹⁶³ Por outro lado, os “desgostos do cativo” não constituíram uma explicação recorrente em outras localidades do Império. Na Corte, entre as décadas de 1860 e 1870, as autoridades empregaram expressões como “temor do castigo”, “temor de venda” e “malogro da promessa de liberdade”, que mostravam, em todo caso, a relação entre o regime escravista e as razões pelas quais os escravos buscaram desferir um golpe final em suas vidas.¹⁶⁴

Em Pernambuco, os dados quantitativos apresentados pelos Chefes de Polícia na mesma época não permitem saber se havia escravos entre os suicidas, nem constaram observações sobre a causa dessas mortes. Ainda assim, o que motivava os escravos ao ato chegava ao cotidiano dos agentes pernambucanos. Em março de 1875, o então Delegado do Recife, Demócrito Cavalcante de Albuquerque (1850-1904)¹⁶⁵, interrogou o escravo Antônio, de 50 anos de idade, que tentara se suicidar atirando-se num dos rios da capital. A tentativa se dera, segundo contou Antônio à autoridade, “porque somente desta sorte poderia evitar a perversidade de seu senhor que, não atendendo à sua fraqueza, exige-lhe pagamento de elevada quantia por dia e não o alimenta nem o veste”.¹⁶⁶

Havia uma peculiaridade nos tais “desgostos do cativo” quando mencionados pelas autoridades policiais paulistas? Essa explicação (ou síntese) parece emblemática diante dos fatos mais diretamente ligados à vigência da escravidão no Brasil e na província de São Paulo em particular durante as décadas de 1860 e 1870, os quais convêm lembrar. Nesse momento, a abolição da escravidão nos Estados Unidos, a emancipação dos africanos livres, o fim da Guerra

¹⁶³ Relatório do Chefe de Polícia do Sergipe (Antero Cicero de Assis) para o Presidente de Província (José Pereira da Silva Moraes), 10 de janeiro de 1867. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - Sergipe, 1867-1. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/190>. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁶⁴ Relatórios dos Chefes de Polícia da Corte, 1867-1875. In: RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1867-1875. Esp. mapas dos “fatos notáveis”.

¹⁶⁵ Nasceu em Vitória de Santo Antão, Pernambuco. Filho de Félix Cavalcanti de Albuquerque Mello, ele formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, em 1873. Foi nomeado Delegado no ano seguinte e, depois de exonerado, passou a auxiliar o Procurador Fiscal da Tesouraria Provincial (1875). Foi ainda Secretário do governo da província do Pará (1886), Inspetor da Alfândega da mesma localidade (1889), Inspetor da Tesouraria de Pernambuco (1890) e Diretor do Tesouro Nacional (1891).

¹⁶⁶ Ofício do Delegado do Recife (Demócrito Cavalcante de Albuquerque) ao Chefe de Polícia de Pernambuco (Antônio Francisco Correia de Araújo), 3 de março de 1875. APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública, conjunto “Delegacia da Capital - 1ª”, código n. 424, p. 3

do Paraguai (1864-1870) e aprovação da Lei do “Ventre Livre” teriam criado uma expectativa geral de liberdade entre os escravos do Império, que foi frustrada para muitos, corroborando um aumento geral de práticas como as fugas e a morte voluntária.¹⁶⁷ Em relação à São Paulo, o fluxo de escravos que entravam nessa localidade, vindos de outras províncias, foi considerado preocupante pela Polícia por volta de 1875, além de ter sido uma questão recorrentemente debatida no Legislativo provincial no mesmo período.¹⁶⁸ Mas havia mais entre esses fatos e a síntese sobre a causa dos suicídios de escravos. As práticas corriqueiras dos agentes e do surgimento de uma nova forma de registrar os suicídios em meados do Oitocentos merecem ser averiguadas mais de perto.

Ordinariamente, a Polícia brasileira de então nem sempre descobria (e, quando descobria, nem sempre anotava) as motivações dos suicidas, fossem eles escravos ou pessoas livres. Nos expedientes paulista e pernambucano, o mais comum era anotar que determinada morte havia sido causada por ato voluntário, individual, depois de averiguar se houve ou não auxílio de outrem; os meios empregados; o lugar; e as declarações de testemunhas e informantes. O que estava em acordo com o Código Criminal do Império, para o qual o suicídio não era considerado, em si, um delito¹⁶⁹ – de maneira semelhante ao que declaravam os códigos de boa parte do mundo.¹⁷⁰

A condenação da prática pela religião oficial do Império, porém, não pode ser desprezada. No Brasil, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707) foram lembradas ainda no século XIX por um clérigo de Sorocaba, em São Paulo, que se recusou a sepultar um escravo de uma família protestante – justamente por esse motivo – no início de 1871, um fato que chegou às autoridades policiais e ao governo provincial.¹⁷¹ As *Constituições* negavam o sepultamento eclesiástico aos suicidas, aos blasfemos, aos judeus, aos hereges, entre outros que ofendessem a Deus durante a vida e não apresentassem sinais de contrição na hora última.¹⁷² O episódio envolvendo protestantes remete à chamada “questão religiosa”, quando a

¹⁶⁷ Cf. CONRAD, 1978, op. cit.

¹⁶⁸ Cf. AZEVEDO, Célia Maria M. de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹⁶⁹ O auxílio era passível de punição: “Art. 196º Ajudar alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa. Penas - de prisão por dois a seis anos”, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

¹⁷⁰ De acordo com Minois, a descriminalização do suicídio ocorreu em quase toda a Europa e nas colônias inglesas já no século XVIII. Na Inglaterra, porém, o suicídio só deixou de ser crime em 1961. MINOIS, 2018, op. cit., p. 367-371.

¹⁷¹ Ofício com anexos do Bispo de São Paulo (Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade) para o Vice-Presidente de Província de São Paulo (Vicente Pires da Motta), 20 de abril de 1871. APESP, “Ofícios diversos”.

¹⁷² VIDE, D. Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** [...] propostas e aceitas em Sínodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. Título LVII, p. 299-301.

prerrogativa do Imperador sobre as práticas e ordens da Igreja Católica foi seriamente contestada por alguns bispos.¹⁷³ Nessa época, em meio à criação de espaços reservados, nos cemitérios, para os “acatólicos”, a negação de sepultamento aos suicidas, escravos ou não, ganhou força, como apontam casos ocorridos no Recife.¹⁷⁴

De volta às providências ordinárias da Polícia, por muitas décadas o que agentes precisavam encontrar nos episódios em que havia uma morte suspeita, com um ou mais cadáveres, era, fundamentalmente, a causa da morte e se alguém a promoveu. Mas as motivações dos escravos que buscaram ou conseguiram acabar com suas próprias vidas também inquietaram algumas autoridades. Em 1844, o então Delegado do Recife, Joaquim José da Fonseca¹⁷⁵, informou ao Chefe de Polícia interino de Pernambuco Caetano José da Silva Santiago (1803-1880)¹⁷⁶ o suicídio então recente do escravo José. O Delegado demonstrou certo horror diante da atitude tomada pelo cativo:

Agora cinco horas da tarde participa-me o Subdelegado da Boa Vista, que ontem pelas nove horas da noite, na rua da Trempe, em o corredor da entrada da casa, em que mora José da Silva Guimarães, suicidou-se, disparando sobre si um tiro de pistola, o preto José, escravo de Fernando José Braguez, de cujo ferimento (que foi no peito esquerdo) morreu imediatamente. Ignora-se até o presente qual o motivo que levou esse infeliz a cometer tão horrendo ato.¹⁷⁷

¹⁷³ Tais prerrogativas tinham origem nas práticas de governo coloniais, o chamado padroado. Quanto à forma com que o Imperador lidou com a “questão”, ver: BARMAN, Roderick J. **Imperador cidadão**. São Paulo: Editora UNESP, 2012. p. 361 et. seq. Sobre os debates políticos e suas implicações em algumas práticas tradicionais, conferir: ABREU, Martha. **O Império do Divino**: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830-1900. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Fapesp, 1999. p. 311-319

¹⁷⁴ CANARIO, Ezequiel David do A. **‘É mais uma scena da escravidão’**: suicídios de escravos na cidade do Recife, 1850-1888. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2011. p. 89-98. Para uma articulação entre as concepções religiosa e médica sobre o suicídio no Brasil oitocentista, ver: FERREIRA, Jackson André da S. **Loucos e pecadores**: suicídio na Bahia do século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2004. Cap. 1.

¹⁷⁵ Natural de Pernambuco. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1839. Exerceu a advocacia no Recife durante a década de 1840. Em 1849 atuou como Deputado na Assembleia Provincial de Pernambuco. Como Delegado do Recife, atuou entre os anos de 1843 e 1844.

¹⁷⁶ Natural de Pernambuco. Estudou Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, formando-se em 1832. Foi Juiz de Direito em comarcas da Paraíba (1833), Rio de Janeiro (1841) e Pernambuco (1841-1846). De 1843 a 1844, acumulou as funções de magistrado com as de Chefe de Polícia nessa província. Já entre 1853 e 1854, voltou a assumir a chefia da Secretaria de Polícia pernambucana interinamente. Atuou ainda como Adjunto no Tribunal do Comércio de Pernambuco (1855), Desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco (1851), Procurador da Coroa (1858) e Presidente do Tribunal pernambucano (1869-1872). Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça em abril de 1875, mas em setembro do mesmo ano aposentou-se. Obteve as condecorações de Conselheiro e a comenda da Ordem da Rosa.

¹⁷⁷ Ofício do Delegado do Recife (Joaquim José da Fonseca) ao Chefe de Polícia interino da Província (Caetano José da Silva Santiago), 25 de junho de 1844. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Polícia Civil”, v. 8, p. 203.

O uso de armas de fogo não foi o mais frequente entre escravos que cometeram suicídio, como será visto adiante, mas certamente esse meio tornava ainda mais assustadora, talvez, a morte a quem a presenciasse.

As razões dos escravos constavam nas declarações daqueles que os conheciam, geralmente os senhores e outros cativos da casa, os quais comentavam ou respondiam às autoridades se o morto era alienado, se costumava se embriagar, entre outros pormenores. Essas informações, muitas vezes apresentadas nas participações sobre as ocorrências do dia, acresciam aos exames dos peritos, realizados para a formação de culpa. Constatado o suicídio, tais autos eram considerados improcedentes, isto é, não passíveis de encaminhamento criminal. As motivações das mortes voluntárias praticadas pelos cativos poderiam ser conhecidas, ainda, pelas declarações daqueles que não chegaram ao seu objetivo final.

Em 1856, em São Paulo, o Delegado Furtado conduziu os autos de pergunta e de corpo de delito na escrava Josepha, engomadeira de cerca de 40 anos de idade. Ela havia tentado se suicidar – havendo conseguido se ferir – no início do mês de novembro. Furtado indagou à cativa “quem a feriu, em que lugar, dia e hora, por que motivo e com que instrumento”, sendo-lhe respondido que

[...] ela declarante fora quem a si própria se ferira, em uma ladeira que vai ter à rua detrás da Cadeia, hoje [3 de novembro] pela manhã, não sabendo as horas, e que se ferira por causa de um falso que lhe levantaram de procurar uma faca para matar sua senhora Dona Henriqueta Julia de Castro [Bueno], que se ferira com uma navalha de barba que tinha.¹⁷⁸

Para certificar-se de que era uma tentativa de suicídio, o Delegado insistiu sobre a participação de outra pessoa no ato. Furtado perguntou a Josepha “se alguém lhe deu auxílio para ferir-se, e quem presenciou o fato?”, mas ela negou ambas as possibilidades.

Nota-se que a escrava intentara a própria morte devido a um boato sobre o assassinato de sua senhora. Teria esse “falso” realmente perturbado Josepha ou tal afirmação era oriunda da situação inesperada e desconfortável em que ela estava – ferida na garganta e tendo de responder questões diante de autoridades e outras pessoas, inclusive seus senhores? É difícil saber. A suposição do assassinato pode ter sobressaltado e muito dona Henriqueta, porém o Delegado Furtado não levantou questionamentos nesse sentido, nem sobre outros detalhes. Além de já haver obtido as informações principais sobre o fato, ele e a senhora devem ter considerado, a partir do resultado dos exames médicos feitos naquele momento, que Josepha

¹⁷⁸ “Processo ex-officio de Indagações Policiais”, escrava Josepha, novembro-dezembro de 1856, n. 410. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, grupo “Processos de formação de culpa e inquéritos”, item C3205. fl. 3.

não estava em seu perfeito juízo. Para os peritos, que não encontraram risco no corte que a escrava desferiu no próprio pescoço, ela estava em “estado de embriaguez”.¹⁷⁹

Nenhum dos casos de suicídio mencionados acima, ocorridos na primeira metade do século XIX, foi comentado ou arrolado nos relatórios anuais dos Chefes de Polícia de Pernambuco e de São Paulo, nem mesmo nos relatórios dos Presidentes de Província, os quais traziam informações sobre a “tranquilidade pública” e a “segurança individual” comentando os crimes e fatos ocorridos em determinado ano. A ausência desses acontecimentos nos relatórios não significava exatamente uma falta dessas autoridades. Como foi dito, a causa e se alguém a promoveu eram os dados básicos a serem descobertos, relatados e observados pelos agentes policiais diante de mortes suspeitas. Daí que, mesmo quando um suicídio era comunicado de uma autoridade para outra, nem sempre o era a motivação desse ato. A identificação da causa dos suicídios tornou-se um dever a partir de um momento muito preciso.

Durante a década de 1860, o Império brasileiro, acompanhando práticas que existiam na Europa, passou a incumbir à Polícia de tarefas que acabaram por contribuir para reflexões sistemáticas sobre os crimes cometidos no país. Em dezembro de 1865, foram regulamentadas a Estatística Policial e a Estatística Judiciária por meio de um decreto que encarregava as autoridades policiais da elaboração de mapas (tabelas) para cada um dos seguintes dados do expediente: os crimes cometidos; as prisões efetuadas; os *habeas corpus* impetrados; as pronúncias; os acidentes e “fatos notáveis”; o movimento de estrangeiros; e os termos de bem-viver assinados. Tais mapas deveriam ser enviados dos agentes locais (Juizes Municipais, Subdelegados, Delegados e Juizes de Paz) para o Chefe de Polícia, que elaboraria “mapas gerais”, isto é, relativos a toda a província. Todos esses registros policiais, tabelados e reunidos, tinham de se referir ao ano anterior ao da elaboração e ser remetidos à Secretaria da Justiça juntamente com os mapas referentes ao expediente judiciário (julgamentos, apelações, revistas, etc.). O Ministro da Justiça deveria receber, além dos mapas, um relatório composto por, entre outras coisas, considerações gerais sobre o “estado moral da população”.¹⁸⁰

Aprovado pouco tempo depois da entrada em vigor de um decreto que dispunha sobre a organização burocrática das Secretarias de Polícia do Império¹⁸¹, o Regulamento em questão

¹⁷⁹ “Processo ex-officio de Indagações Policiais”, escrava Josepha, novembro-dezembro de 1856, op. cit., fl. 5.

¹⁸⁰ Decreto n. 3.572 de 30 de dezembro de 1865 - Manda executar o Regulamento da Estatística Policial e Judiciária. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1865 – Parte Segunda.

¹⁸¹ Decreto n. 1.897 de 21 de fevereiro de 1857 - Dá regulamento para as Secretarias de Polícia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Gerais; Decreto n. 1.898 de 21 de fevereiro de 1857 - Dá regulamento para as Secretarias de Polícia das Províncias de São Paulo, Alagoas, Paraíba, Ceará, Maranhão, Pará, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Amazonas, Mato Grosso e Goiás. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1857 – Parte Segunda.

corroborar a ideia de que a Polícia vinha se consolidando no Brasil. A norma dispunha sobre atividades que não eram exatamente novas – uma vez que a Reforma do Código do Processo, de 1841, já obrigava a feitura regular de relatórios e da estatística criminal –, mas que deveriam se tornar mais detalhadas. De fato, havendo autoridades atuando em mais localidades do que no alvorecer do século XIX, alcançar maior precisão quanto ao “estado moral da população”, através de “mapas” (o termo é significativo) que pudessem *nortear* providências ou reformas¹⁸², parecia plausível. Cabe notar que, de certa forma, essas novas estatísticas expressavam um passo na direção da Reforma Judiciária, de 1871¹⁸³, ao buscar distinguir tarefas policiais e atividades judiciárias.

As novas estatísticas, particularmente as policiais, passaram a fornecer uma informação que não aparecia nos relatórios policiais anteriores: o motivo dos suicídios. Juntamente com os acidentes (em estradas de ferro, incêndios, etc.), as mortes voluntárias deveriam compor o conjunto dos chamados “fatos notáveis”. A partir de 1860, em suma, a busca por mais rigor nas tarefas da Polícia envolveu conhecer não apenas o número dos suicídios e os meios empregados nesse ato, mas as “causas que o determinaram”.¹⁸⁴

O cumprimento do Decreto de 1865 diferiu entre as províncias. De todo modo, boa parte desses mapas manteve o uso das condições jurídico-sociais na identificação dos indivíduos, em meio a outros dados, constando o que motivava os suicídios entre a população. Foi assim que os números e os juízos sobre as mortes voluntárias entre os cativos se fizeram mais presentes não somente aos membros da administração da segurança no Brasil, mas para toda a gente que por acaso se deparasse, nos jornais ou em conversas, com os registros policiais.

No conjunto de nove mapas dos “fatos notáveis” produzidos por diferentes Chefes de Polícia de São Paulo entre 1871 e 1887, os suicídios de escravos constituíram a maioria em relação aos de pessoas livres (subdivididas entre nacionais e estrangeiros) em apenas 3 ocasiões (nos anos de 1871, 1874 e 1878). As tentativas não foram especificadas. Esses números colocariam em dúvida aquela observação do Chefe de Polícia sergipano de que a população escrava era a que mais cometia suicídios – isto se fosse possível levar muito a sério as cifras, prescindir de variáveis como o movimento de suicídios e o da população ao longo das décadas

¹⁸² O impulso para reformas sociais e morais, a partir de estatísticas criminais, estava difundido à época: EMSLEY, Clive. **Crime and society in England, 1750-1900**. London: Pearson, 2005. p. 22-23.

¹⁸³ Cabe observar que a Reforma começou a ser aventada décadas antes da sua aprovação e que as críticas às alterações processuais de 1841 começaram logo que eles foram implementados, cf. CERQUEIRA LEITE, B. W. A reforma judiciária de 1871 e sua discussão no Senado do Império. **História** (São Paulo), v. 1, p. 61-75, 1982.

¹⁸⁴ Art. 6º, Decreto n. 3572 de 30 de dezembro de 1865, op. cit.

e o próprio caráter local, provincial, dessas compilações (o que suscitava comentários cautelosos por parte de alguns Ministros da Justiça de então).

Quanto aos sexos dos suicidas cativos, os documentos em questão apontam para uma maioria masculina, o que seria de se esperar diante da predominância dos homens na população escrava em São Paulo e no Império.¹⁸⁵ Em relação aos meios empregados, alguns agentes paulistas distinguiram as formas com que os escravos decidiram morrer, podendo-se afirmar – acrescentando-se o que era comunicado nas ocorrências em geral, inclusive as oriundas de Pernambuco – que o enforcamento e o estrangulamento eram os meios mais utilizados por eles. Por fim, as causas: certos Chefes de Polícia de São Paulo demarcaram que a maioria dessas mortes tinha causa “ignorada”; entre as motivações identificadas, em todo caso, estavam os tais “desgostos do cativo”, que constam em quatro desses mapas.

Não é de hoje que esses relatórios e mapas elaborados por Chefes de Polícia, Presidentes de Província e Ministros da Justiça são utilizados pelos estudiosos com vistas a análises quantitativas sobre os crimes e sobre a violência no Império. Todavia, a articulação entre números e discursos parece desejável. Em relação aos suicídios de escravos tal como arrolado pelas autoridades de São Paulo, é possível entender os “desgostos do cativo” como uma síntese – se não engendrada pelos Chefes de Polícia, ao menos difundida por meio de suas práticas. E uma síntese nada insignificante para a compreensão dos valores existentes no Brasil oitocentista. Afinal, a noção de que a escravidão era um fator preponderante para os suicídios de escravos mostra que não era estranho aos coevos que o meio social determinasse os atos humanos, sobretudo no correr do Oitocentos, quando os determinismos científicos começaram a encontrar terreno.

No mesmo sentido apontavam as exposições policiais sobre as causas dos crimes no Brasil imperial, principalmente dos homicídios (cujos números eram, de longe, os mais altos em relação aos demais delitos e isto para várias províncias). Reflexões essas em que as ações individuais eram situadas no grau de “civilização” da população e nas características geográficas do país. Como se requeria dos agentes policiais precisão, detalhe (não apenas em relação aos números), tais exposições adentravam nas características da população (de cada província, para depois serem ampliadas para todo o Império). Dessa forma, alguns Chefes de Polícia – tendo em mente as ideias dos pensadores europeus de que se valiam em suas

¹⁸⁵ De acordo com o Censo de 1872, as mulheres eram maioria dentre a população escrava apenas nas seguintes províncias: Amazonas, Ceará e Paraíba. Quanto a São Paulo, havia uma diferença de cerca de 20 mil homens em relação às mulheres cativas. Em Pernambuco, essa diferença era de cerca de 5 mil. RECENSEAMENTO do Brasil em 1872. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf. Acesso em: 12 mar. 2018

reflexões¹⁸⁶ e diante do que viam no dia a dia – frequentemente arrolavam como causas “especiais” dos delitos em suas províncias o uso frequente de armas e bebidas, a falta de instrução ou religião e até os vastos “sertões”, “desconhecidos” ou “desabitados”, como se dizia, os quais favoreciam o ocultamento de criminosos e dificultavam a ação da Justiça.

Ao mesmo tempo em que os Chefes de Polícia e Ministros da Justiça formulavam e expunham suas reflexões sobre a segurança, outras autoridades lidavam de perto com os homicídios, cujos números avultavam nas estatísticas criminais. Concomitantemente ao tratamento dos assassinatos perpetrados por escravos, principalmente aqueles cometidos contra os seus senhores e feitores – fatos particular e sistematicamente repudiados pelos agentes policiais de São Paulo, assunto do item a seguir –, algumas considerações e investigações sobre os suicídios puderam trazer à tona outro aspecto inquietador do “estado moral” em que estava essa sociedade.

Durante a atividade de identificar as causas das mortes de escravos, certas autoridades descobriam que elas se enquadravam, na verdade, como assassinatos cometidos por senhores. Muitas vezes, esses fatos eram resultado dos castigos imoderados que, como já mencionado, eram criticados e moralmente condenados por parte dos coevos. Mas tais assassinatos poderiam ser difíceis de descobrir sem denúncias e indícios claros, segundo os agentes.

Em São Paulo, o Chefe de Polícia João Guilherme de Aguiar Whitaker (1824-1876)¹⁸⁷ relatou ao Presidente de Província um assassinato de um escravo por seu proprietário:

O Tenente-Coronel Joaquim Pereira de Toledo, depois de ter feito amarrar e lançar por terra um seu escravo de nome André, inflingiu-lhe castigos excessivos, e não satisfeito, com os tacões das botas, praticou-lhe outras

¹⁸⁶ A citação nominal de pensadores e obras não era algo comum nos relatórios em questão, sendo mais frequente as alusões como “um notável escritor moderno”, “os criminalistas”, seguidas de reflexões sobre o crime, a justiça, a sociedade. Em todo caso, dentre os documentos paulistas e pernambucanos compulsados, pelo menos dois nomes foram diretamente mencionados: Montesquieu (1689-1755) e Jeremy Bentham (1748-1832). Certamente as autoridades brasileiras de então conheciam, em primeira mão ou não, ideias de John Locke (1632-1704), Cesare Beccaria (1738-1794), entre outros que circulavam nas Faculdades de Direito. Já o *Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia*, publicado em 1857, dá pistas sobre o que poderia circular até entre autoridades não formadas. Elaborado pelo ex-Delegado capixaba José Marcelino Pereira de Vasconcellos, um autodidata, o *Roteiro* menciona Claude-Emmanuel de Pastoret (1755-1840), Jacques-Pierre Brissot (1754-1793), Bentham e Pascoal José de Melo Freire (1738-1798). O objetivo de Vasconcellos era refletir especificamente sobre a prevenção dos delitos a partir desses pensadores. Cf. VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira de (1821-1874). *Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia*, [...]. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

¹⁸⁷ Natural de Santos, São Paulo. Era filho do Vice-Cônsul britânico William Guilherme Whitaker, que se estabeleceu no Brasil no início do século XIX. João Guilherme formou-se no curso jurídico de São Paulo em 1850. Atuou como Juiz de Direito em Itu (1855), Guaratinguetá (1857), Rio Claro (1864), Limeira (1865) e Descalvado (1868-1871). Exerceu as funções de Delegado em Itu (1854) e as de Chefe de Polícia na província de Rio Grande do Sul (1857). Foi ainda Deputado-provincial em São Paulo em três Legislaturas (entre 1864 e 1869). Recebeu a condecoração de Grão-Mestre da Ordem de Cristo. Foi Chefe de Polícia em São Paulo entre 1860 e 1864.

ofensas no ventre e cabeça, que produziram a morte. Quando assim procedia, um outro seu escravo apareceu e intercedeu pela vítima que estava a expirar; e foi castigado com brutalidade por este ato de compaixão exemplar. O réu para ocultar o crime fez pendurar o cadáver pelo pescoço em uma árvore com o fim de simular suicídio.¹⁸⁸

O crime havia ocorrido em agosto de 1863, nas proximidades da capital. Mais precisamente, no caminho para a vila de Jundiaí. Segundo o Chefe de Polícia, algumas autoridades foram “avisadas” do fato, o que permitiu a realização de diligências e a coleta de provas. Apesar disso, esses agentes não teriam atuado com a energia necessária. Na visão dessa autoridade, houve demora nas primeiras providências do Delegado, à época Pedro Taques de Almeida Alvim¹⁸⁹, e “indolência” da Promotoria Pública no andamento do processo.¹⁹⁰

Em relação à postura do agente policial, Whitaker provavelmente se referia à lentidão para prender o acusado, pois o Delegado Almeida Alvim, segundo o relato do próprio, aguardou o resultado da autópsia do corpo de André para depois confirmar o homicídio, ainda que os interrogatórios feitos na ocasião da descoberta do cadáver já tivessem apontado nessa direção.¹⁹¹

Uma das razões para esse procedimento do Delegado se relacionava à qualidade das testemunhas e informantes. De acordo com uma “pessoa fidedigna” que mandara publicar informações sobre o caso no *Correio Paulistano*, o Tenente Toledo evadiu-se com a família e com pessoas que poderiam “jurar de vista” no dia seguinte ao da morte do escravo André, logo depois de ter pendurado seu cadáver numa árvore. No local onde esse proprietário conduzia os trabalhos de construção das linhas férreas, ficaram um feitor e os escravos, cerca de 50.¹⁹² Alguns desses cativos foram interrogados pelo Delegado Almeida Alvim, que ouvira deles que Toledo não havia castigado André sozinho. O senhor da vítima teria sido auxiliado por um “camarada”, Manoel Peres, e dois escravos: Alexandre e Joaquim “benguela”.¹⁹³ Provavelmente esses indivíduos ajudaram a fincar as estacas e as cordas usadas para amarrar

¹⁸⁸ Relatório do Chefe de Polícia (João Guilherme de Aguiar Whitaker) ao Presidente de Província de São Paulo (Conselheiro Vicente Pires da Motta), 23 de janeiro de 1864. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1481, p. 60.

¹⁸⁹ Natural de São Paulo, provavelmente de Campinas, onde seu pai residiu. Formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1853. Foi eleito Deputado-provincial para a 11ª Legislatura (1856-1857). Nessa época também teria ocupado o lugar de Promotor Público. Em 1861 e em 1863 chegou a exercer, interinamente, o posto de Chefe de Polícia da província. Foi redator do *Correio Paulistano* e um dos proprietários da tipografia do *Diário de S. Paulo*.

¹⁹⁰ Relatório do Chefe de Polícia (João Guilherme de Aguiar Whitaker), 23 de janeiro de 1864, op. cit.

¹⁹¹ **Correio Paulistano**, n. 2190, 1863, seção “Polícia – Parte da Delegacia [31 de agosto de 1863]”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁹² **Correio Paulistano**, n. 2189, 1863, seção “Noticiário”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁹³ **Correio Paulistano**, n. 2190, 1863, op. cit.

no chão a vítima daquele proprietário, que, segundo o correspondente do *Correio*, resolvera castigar André por um “motivo insignificante”.¹⁹⁴

Em vista dessas circunstâncias – em que havia escravos como cúmplices do crime, como informantes e como vítimas –, é possível que o Delegado tenha considerado imprescindível complementar as primeiras declarações, oriundas de possíveis culpados, com a mencionada autópsia. Após este exame confirmar que André havia falecido devido a sevícias, aquela autoridade tomou providências para a captura do réu: extraiu outras informações dos cativos envolvidos (alguns deles já presos na Casa de Correção) e até realizou averiguação do “capão” onde o cadáver da vítima foi encontrado. Porém, a essa altura – cerca de duas semanas depois do delito –, o então réu Toledo já estava longe.¹⁹⁵

O Delegado Almeida Alvim, vale dizer, não era uma autoridade inexperiente e suas desconfianças em relação aos escravos podem ter sido acumuladas durante o exercício de funções policiais em São Paulo. Quando atuou como Chefe de Polícia interino, em 1861, ele defendeu incisivamente o rigor da pena última, prevista na Lei de 10 de junho de 1835, para os escravos que atentassem contra os seus senhores.¹⁹⁶ À época, uma moradora da capital havia sido assassinada com várias facadas por um cativo e aquele agente pretendia pressionar a decisão dos jurados na direção de uma punição que, em sua visão, preveniria crimes semelhantes.

O processo relativo ao suicídio simulado ou assassinato do escravo André, ao que parece, não chegou aos tribunais, nem seu autor foi preso posteriormente. O envolvimento de escravos nas sevícias em outro indivíduo da mesma condição, atendendo às ordens do senhor durante o ato – quem sabe auxiliando-o a fugir também –, remete às relações complexas entre os cativos e seus senhores, lembrando as situações de crimes a mando, nas quais poderia haver compensações vantajosas aos escravos.¹⁹⁷ A existência de cativos entre os réus, no homicídio em questão, não tornou as coisas mais fáceis para a Polícia, segundo sugeriu o Delegado, na medida em que foi preciso distinguir os culpados dentre os informantes e em que as declarações de uns e outros não puderam ser descartadas.

¹⁹⁴ *Correio Paulistano*, n. 2189, op. cit.

¹⁹⁵ *Correio Paulistano*, n. 2195, 1863, seção “Polícia – Parte da Delegacia [8 de setembro de 1863]”. BN - Hemeroteca Digital.

¹⁹⁶ Relatório do Chefe de Polícia interino (Pedro Taques de Almeida Alvim) ao Presidente de Província de São Paulo (Conselheiro Antônio José Henriques), 09 de fevereiro de 1861. APESP, Fundo Secretaria da Segurança Pública, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia”, item E1480, ofício n. 62.

¹⁹⁷ FERREIRA, 2011, op. cit., p. 218.

Alguns elementos dessa ocorrência se repetiram em outras ocasiões de homicídios de escravos cometidos por seus senhores. Particularmente na província paulista, esses delitos não foram tão raros quanto se poderia supor, sendo revelados em investigações policiais – geralmente iniciadas de maneira reservada – datadas do final da década de 1850 ao início da década de 1870. Tais ocorrências se deram em diferentes localidades: na capital, em vilas do Vale do Paraíba e na região do Oeste paulista. Entre as providências das autoridades, constaram, com recorrência, exumações de cadáveres de escravos castigados em excesso.

O Chefe de Polícia Joaquim José do Amaral (1839-?)¹⁹⁸, um dos que apontou os castigos como causa dos suicídios cometidos por escravos em São Paulo, também foi responsável por comunicar diligências de exumação com vistas à punição de senhores acusados de assassinios:

[...] Capital – No mês de abril [de 1873], constando ao Delegado da Capital que na chácara de Brasília de Aguiar e Castro, na freguesia do Brás, tinha morrido uma menor, escrava de Alberto Maria de Azevedo Marques, em consequência de castigos excessivos, foi exumado o cadáver do cemitério do Brás e verificaram os peritos a existência de sevícias que produziram a morte. O senhor da menor está pronunciado e foragido. [...] Bragança – No fim do mês de novembro exumou-se o cadáver de um escravo pertencente a Bernardo Avelino de Carvalho Pinto, por suspeitas de ter ele sido vítima de castigos imoderados. O delegado procedeu ao competente inquérito e o Promotor Público deu sua denúncia no dia 12 de dezembro.¹⁹⁹

Sobre esses culpados, sabe-se que Azevedo Marques foi demitido do posto de amanuense da Secretaria de Governo assim que o crime começou a ser investigado.²⁰⁰ Ele chegou a ser preso e julgado, juntamente com um cúmplice escravo, sendo ambos considerados inocentes pela morte da menor cativa.²⁰¹ Já o destino do inquérito contra o fazendeiro Carvalho Pinto não foi localizado. Em todo caso, as autoridades paulistas mostravam, em investigações e diligências similares, como as evasões, as absolvições ou despronúncias dos senhores acusados – quando não as tentativas explícitas de obstrução do trabalho policial por parte de alguns desses proprietários – prejudicavam a punição deles.

¹⁹⁸ Natural do Espírito Santo. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo, em 1862. Abriu escritório de advocacia em Curitiba, quando esta localidade passou a fazer parte da Província do Paraná, onde também atuou como Secretário de Governo (até 1864). Em 1871 foi nomeado Juiz de Direito de Guarapuava, na mesma Província. Ajudou a fundar e foi membro da Sociedade Propagadora da Instrução Popular, instalada em São Paulo em 1873. Foi diretor do Cassino Paulistano, criado em 1872. Teria deixado o cargo de Chefe de Polícia a seu pedido, mas chegou a exercer o posto como interino em 1876. Posteriormente, atuou como Juiz de Direito das comarcas de Jundiá e Areias, em São Paulo; Iguaçu, no Rio de Janeiro; e Desterro, em Santa Catarina. Em 1874, recebeu a condecoração da Ordem da Rosa pelas providências que dera na ocasião da epidemia de bexiga (varíola) em São Paulo.

¹⁹⁹ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Joaquim José do Amaral), 15 de janeiro de 1874, op. cit.

²⁰⁰ **Diário de S. Paulo**, n. 2251, 1873, seção “Gazetilha”. BN - Hemeroteca Digital.

²⁰¹ **Diário de S. Paulo**, n. 2447, 1873, seção “Gazetilha - Jury”; Id., n. 3028, 1875, seção “Publicações pedidas”. BN - Hemeroteca Digital.

Não consta que a Polícia tenha inscrito explícita e sistematicamente a escravidão entre as causas “especiais” dos delitos cometidos no Império brasileiro. Manifestações do tipo, como será visto mais adiante, eram “melindrosas”, nos termos de então, se não perigosas de fato – tendo em vista a tranquilidade de parte da população –, mesmo no final do Oitocentos. Entretanto, os agentes policiais de então talvez concordassem com a afirmação de que os tais “desgostos” eram parte do que eles próprios experimentavam ao lidar com os fatos cotidianos do cativo. Assim como outras vozes letradas a partir de meados do século XIX, antiescravistas e abolicionistas, essas autoridades reconheciam a culpabilidade da sociedade (quem sabe de si) pela vigência da escravidão.

Por intermédio de suas atividades e das reflexões regulares sobre a segurança, as autoridades policiais acabaram por impulsionar também uma condenação moral e pública – até pela falta, que viam, na efetiva punição pela Justiça – dos delitos cometidos por escravos. E esses juízos resultaram em um evento ainda pouco conhecido.

3.3. O destino dos “algozes”: o envio de escravos galés de São Paulo para Fernando de Noronha

Em julho de 1869, o envio de escravos tidos como fugidos do interior para a capital cessou em São Paulo, como foi mencionado no Capítulo 2. Na capital, até então, eles geralmente eram conduzidos da cadeia, ao Sul da catedral da Sé, para a Casa de Correção, ao Norte, onde deviam realizar quaisquer serviços públicos até que os senhores os reclamassem – o que significava atravessar vários pontos e caminhos utilizados pelos transeuntes. A esse movimento, acrescentava-se o de outros escravos, estes totalmente à disposição dos governos (provincial e municipal), porque não mais sujeitos a seus proprietários (alguns destes já assassinados): os escravos condenados às galés²⁰² perpétuas.

O desagrado com a visão desses grupos de cativos na cidade, a demanda de guardas para acompanhá-los e vigiá-los nas ruas, onde trabalhavam, e a necessidade de solucionar a falta de espaço na cadeia²⁰³ somaram-se, configurando uma situação insustentável, para certas autoridades, entre o final da década de 1860 e o início da década de 1870. De modo que a

²⁰² O termo deriva de “galera”, que designava um tipo de embarcação à remo existente na Antiguidade. A pena de galés tinha lugar nessas embarcações, onde os condenados eram obrigados a remar. O dicionarista Antônio de Moraes deu conta de que, no final do século XVIII, a pena havia sido convertida em serviços em terra firme: “hoje que não há galés, é comutado em serviço de obras públicas”. SILVA, Antônio de Moraes (1755-1824); BLUTEAU, Rafael (1638-1734). **Diccionario da lingua portugueza** composto pelo padre D. Rafael Bluteau, [...]. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, [1789]. v. 2, p. 75. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁰³ GONÇALVES, 2013, op. cit., p. 186 et. seq.

decisão de restringir o fluxo de escravos fugidos vindos das vilas para a capital foi acompanhada de uma providência do governo paulista que incidiu sobre os cativos condenados. Nesse momento, devido à insistência dos agentes policiais de São Paulo, começou-se a remover os apenados com as galés, incluindo os escravos, das travessias e olhares comuns, transferindo-os para bem longe. Mais especificamente, para o então presídio de Fernando de Noronha, administrado pelo governo de Pernambuco, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra e pela Secretaria da Justiça (depois de 1877).²⁰⁴

O Chefe de Polícia Daniel Accioly de Azevedo (?-1882)²⁰⁵ deu início, em 1867, a uma série de reflexões incisivas sobre os inconvenientes causados pela presença, nas ruas da cidade de São Paulo, dos indivíduos, livres e escravos, que cumpriam a pena de galés. Em suas palavras:

É digno de lástima o hediondo espetáculo que a população da capital observa, todos os dias, nos passeios, não só que fazem, pelas ruas, os forçados postos em trabalhos, no comércio livre a que se dão, de compra e venda de objetos, como nos atos de escandalosa imoralidade, que praticam, de parceria com as praças incumbidas de vigiá-los e guardá-los. [...].²⁰⁶

Além das cenas dignas de escandalizar senhoras e homens de família, da “promiscuidade” nas relações entre condenados e guardas, os galés vinham atraindo a atenção de um público em particular: os escravos. Para o Chefe de Polícia Azevedo, esse último aspecto era o mais contundente para levar o governo provincial a realizar a transferência de tais condenados:

Finalmente há, por assim dizer, incitação que tais sentenciados fazem a entes acanhados, por educação, mormente escravos, cujas iras despertam contra a

²⁰⁴ O presídio de Fernando de Noronha começou a receber sentenciados militares no século XVIII, embora a ilha já tivesse sido ocupada pelos holandeses e franceses. Segundo o historiador Marcos Pedrosa Costa, ao longo do século XIX o governo de Pernambuco deixou de ter a prerrogativa de nomear comandantes militares para administrar o local, enquanto as providências sobre o mesmo iam se concentrando no governo imperial. As pastas da Guerra e da Justiça alternaram-se na administração da ilha-presídio, que acabou recebendo cada vez mais sentenciados civis no Oitocentos. Em todo caso, o governo pernambucano – antes de ter obtido “de volta” a posse do local, já no período republicano –, não deixou de demandar e enviar informações a respeito do funcionamento do presídio por meio de seus Presidentes de Província, como se perceberá nas linhas a seguir. Cf. COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. **O caos ressurgirá da ordem**. Fernando de Noronha e a reforma prisional no Império. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

²⁰⁵ Natural da Bahia. Estudou em Olinda, formando-se em Ciências Jurídicas e Sociais em 1852. Foi Deputado-geral pela província do Espírito Santo na 17ª Legislatura. Foi Juiz Municipal na Bahia em 1859, tendo feito parte da comitiva que recebeu o Imperador nessa localidade. Atuou como Juiz de Direito no Espírito Santo e como Chefe de Polícia na província do Sergipe (1864). Em 1875 ocupou o lugar de Auditor da Marinha da Corte. Em 1880 foi nomeado Desembargador para o tribunal da mesma localidade. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Ordem de Cristo. Atuou como Chefe de Polícia de São Paulo entre os anos de 1866 e 1868.

²⁰⁶ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Daniel Accioly de Azevedo) ao Presidente de Província (Joaquim Saldanha Marinho), 31 de dezembro de 1867. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1868-1.

sociedade em que vivem, será razão de sobra para que V. Ex., como serviço real a esta Província, procure, com empenho, removê-los para a Ilha de Fernando, e caso o não possa conseguir, faça retirá-los do centro da população laboriosa e moralizada, a qual escandalizam com sua cínica depravação.²⁰⁷

Esse cuidado com os efeitos do “espetáculo” dos condenados às galés entre a população escrava em geral estava relacionado a uma questão que vinha se estendendo no Império desde meados da década de 1850 e que, volta e meia, quando surgia uma nova ocorrência, era destacada pelas autoridades. Tratava-se da punição aos Crimes Particulares cometidos pelos escravos, notadamente os homicídios e, sobretudo, os praticados contra seus senhores e feitores.

No momento em que o Chefe de Polícia Azevedo tecia as considerações acima, dezembro de 1867, a aplicação da pena de morte caía em desuso no Brasil, inclusive para os escravos. Como é sabido, a pena última, existente na legislação criminal da colônia²⁰⁸, foi incorporada no Código Criminal do Império, que previa a sua aplicação para indivíduos de qualquer condição jurídico-social, como punição de grau máximo para os seguintes delitos: insurreição, homicídio e homicídio com o objetivo de roubar.²⁰⁹

O crime de insurreição, do tipo público, estava estreitamente ligado aos escravos – era o único que os distinguia no Código, conforme já tratado. Mas foi a Lei de 10 de junho de 1835, aprovando a pena de morte aos escravos que atentassem contra a vida de senhores, feitores e familiares²¹⁰ o dispositivo que demarcou, em definitivo, a gravidade dos atos cometidos por essa parcela da população no âmbito privado dos cidadãos (cada vez menos intocável por parte do Estado imperial e seus agentes ao longo das décadas).

A propósito, a Lei de 10 de junho tornou mais ou menos corrente, já à época, a ideia e o termo “crime de escravos”. As autoridades policiais, com seus relatos de assassinatos de

²⁰⁷ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Daniel Accioly de Azevedo), 31 de dezembro de 1867, op. cit.

²⁰⁸ Livro V, PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**, op. cit. Para uma análise sobre essa parte das *Ordenações* e a complexa diferenciação entre os envolvidos em práticas delituosas no período, ver: FERREIRA, 2011, op. cit., p. 157-163.

²⁰⁹ Arts. 113º, 192º e 271º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

²¹⁰ Lei de 10 de junho de 1835 - Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc. [...]. BRASIL. **Coleção das Leis...**, 1835 – Parte Primeira. Sobre as origens, aplicação e jurisprudência da lei de 1835, destaca-se os seguintes estudos: ANDRADE, Marcos Ferreira. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da ‘lei nefanda’ (10 de junho de 1835). **Tempo**, v. 23, n. 2, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2017v230204>. Acesso em: 20 ago. 2019; PIROLA, Ricardo Figueiredo. **Escravos e rebeldes nos tribunais do império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015; SANTOS, André Carlos dos. **‘O império contra-ataca’: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2012; AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)**. Dissertação (Mestrado em Estudos Históricos Latino-Americanos) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo, 2007; RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 - os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

senhores e feitores deram seu quinhão nesse sentido, de maneira semelhante ao que se viu com a vinculação dos suicídios de escravos aos “desgostos do cativo”. Os “crimes de escravos” constituíam mais uma expressão emblemática desses tempos, algo que sintetizava as agruras de então e, ao mesmo tempo, impulsionava condenações em torno de um regime, a escravidão, que agravava, como sinalizavam os agentes, ocorrências já pouco lisonjeiras a uma sociedade que se queria civilizada.²¹¹ Pode-se dizer que essa maneira de sintetizar certos fatos tinha o objetivo de mostrar como a Polícia vinha exercendo seus deveres, o que ajudou a consolidar a instituição no Império.

A punição dada na forca, como estabelecia o Código Criminal para a execução da pena de morte, não foi abolida, mas tornava-se cada vez menos comum no Brasil da década de 1860. Contribuiu para tanto, o direcionamento, a partir de 1853, dos pedidos de graça para as mãos do Imperador d. Pedro II, que pessoalmente não demonstrava apreço por uma punição criticada na Europa.²¹² Paulatina e continuamente, tornaram-se corriqueiras as comutações da pena capital para a segunda punição mais grave prevista na lei criminal do Império: a de galés – temporárias ou perpétuas, a depender do grau de punição determinado nas sentenças. Aos escravos que praticavam atos considerados “graves”, invariavelmente cabiam as galés perpétuas. Assim, ao longo dos anos, muitos deles deixaram de ser dirigidos à forca e passaram a ter que cumprir os serviços que lhes fossem impostos pelos governos locais, com calcetas nos pés e ferros, junto a outros condenados, por tempo quase indeterminado.²¹³

O grande problema, exhaustivamente apontado no âmbito da administração da segurança imperial, era este: os escravos estavam habituados a realizar trabalhos forçados e, portanto, na visão de vários membros do Estado imperial, cumpriam a pena de galés sem sofrimento, o que

²¹¹ Essa questão oitocentista teve consequências entre os historiadores posteriormente, gerando um debate importante. A ideia de “criminalidade escrava”, recorrente em estudos da década de 1980, passou por questionamentos de parte dos estudiosos que, mais recentemente, buscaram aprofundar e articular os temas do crime, criminalidade e Justiça no Brasil. Cf. FERREIRA, 2011, op. cit.; CAMPOS, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa. In: CARVALHO, José Murilo de. **Nação e cidadania no Império: novos horizontes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 209-235; BRETAS, Marcos Luiz. O Crime Na Historiografia Brasileira: Uma Revisão da Pesquisa Recente. **BIB** - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, v. 32, p. 49-61, 1991; ALGRANTI, 1988, op. cit.; MACHADO, 2018, op. cit.; AZEVEDO, 1987, op. cit.

²¹² Dois dispositivos aprovados na década de 1850 incidiram sobre o envio das petições de graça dos condenados à morte ao Poder Moderador: o Decreto de 16 de dezembro de 1853 e o Decreto de 14 de outubro de 1854. A partir da segunda metade do século também passaram a ser discutidas questões de interpretação da Lei de 10 de junho de 1835 na seção de Justiça do Conselho de Estado. Cf. PIROLA, 2015, op. cit., Cap. 3; RIBEIRO, 2005, op. cit., Cap. V. Como se sabe, as primeiras críticas à pena de morte foram lançadas na Europa em meados do século XVIII e seu expoente foi Cesare Beccaria (1738-1794).

²¹³ O Código Criminal demarcava a idade de 60 anos como limite para o cumprimento da pena de galés. Se chegasse a essa idade e ainda tivesse tempo a satisfazer, o sentenciado deveria passar a cumprir a pena de prisão com trabalho. Vale observar que a punição das galés também não poderia ser imposta às mulheres e aos menores de 21 anos. Arts. 44º e 45º, Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

invertia a finalidade da punição. Até os condenados na condição de livres teriam considerado essa punição preferível à de prisão com trabalho, que exigia isolamento e silêncio.²¹⁴ Os trabalhos como galé, ao menos na cidade de São Paulo e na Corte²¹⁵, permitiam transitar pelas ruas das capitais, ver e ouvir gente, até estabelecer contato e comércio pelos caminhos...

Por mórbido que possa parecer, as execuções da pena capital eram convenientes diante da crônica dificuldade do governo imperial em melhorar a situação das cadeias das províncias, algo que já foi apontado aqui e ali neste estudo. A diminuição dessas execuções, mas não dos crimes, ao longo das décadas, junto à crescente atenção aos homicídios perpetrados pelos escravos nas províncias do Sul – onde se concentravam a produção cafeeira e boa parte dessa parcela da população²¹⁶ –, acabou por expor como a falta de meios materiais e de pessoal (edifícios apropriados, guardas morigerados para vigiar os galés) constituíam uma das causas basilares dos crimes no país.²¹⁷ Certamente as críticas sobre esse estado de coisas, até a

²¹⁴ Durante a década de 1860, em meio às exposições ministeriais sobre os problemas do regime das prisões e da pena de galés, a possibilidade de que os condenados a cumprissem em Fernando de Noronha estava bastante difundida. Em 1865, o médico (e depois diretor) da Casa de Correção da Corte, Luiz Vianna de Almeida Valle (1827-1877), notou que os galés da instituição apresentavam melhor saúde do que os demais presos e que alguns daqueles condenados preferiam ser enviados para fortalezas como a dita ilha de Fernando, onde poderiam trabalhar com mais “liberdade”, a ficarem reclusos. Relatório do Diretor da Casa de Correção da Corte (Daniel José Thompson) ao Ministro da Justiça (José Thomaz Nabuco de Araújo Filho), fevereiro de 1866. In: RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1865; COSTA, 2009, op. cit., p. 67-69. Sobre o médico Almeida Valle, é importante mencionar que ele foi responsável pela introdução da fotografia dos presos da Casa de Correção, ainda na década de 1870, o que resultou num livro, hoje conhecido e disponível *online*, intitulado “Galeria dos Condenados”. Ver: Luiz Viana de Almeida Valle. BRASILIANA FOTOGRAFICA - Biografias. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=luiz-vianna-de-almeida-valle>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²¹⁵ Em Salvador, o Arsenal da Marinha era o local onde se dava o cumprimento da pena de galés – e não nas ruas. Segundo a historiadora Cláudia Moraes Trindade, houve uma mudança em 1868 que limitou a 30 o número de sentenciados no Arsenal, o que fez com que os presos excedentes fossem destinados à Casa de Detenção com Trabalho, onde a clausura era a regra. Essa situação – em desacordo com o Código Criminal do Império para essa punição e com os regulamentos da penitenciária baiana – foi denunciada pelos presos em várias cartas. TRINDADE, Cláudia Moraes. **Ser preso na Bahia no século XIX**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018. Cap. 4. De acordo com o que se infere dos trabalhos existentes, essa punição era cumprida invariavelmente nas capitais. Quanto à Corte, os relatórios da Casa de Correção, anexos aos relatórios dos Ministros da Justiça, ajudam a entender que o cotidiano de alguns desses presos era o trabalho forçado fora da instituição, como em São Paulo. Para esta última localidade, os estudos mais centrados no assunto são os de Flávia Máira Gonçalves e de Alex dos Santos: SANTOS, Alex de Jesus. **A pena de galés na Capital Paulista (1830-1850):** livres e escravizados condenados a uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2021. GONÇALVES, 2013, op. cit., p. 101 et. seq.;

²¹⁶ Segundo o Censo de 1872, Minas Gerais, Rio de Janeiro (incluindo o Município Neutro), Bahia, São Paulo e Pernambuco tinham o maior contingente de escravos em números absolutos. Destas províncias, possuíam maior proporção de escravos em relação à população livre Rio de Janeiro (incluindo o Município Neutro), São Paulo e Pernambuco. As províncias do Ceará e do Maranhão também possuíam maior proporção de escravos. RECENSEAMENTO do Brasil em 1872, op. cit.

²¹⁷ A atuação dos guardas dentro das penitenciárias também era considerada insatisfatória, segundo as reclamações frequentes de administradores e outras autoridades. GONÇALVES, op. cit., Cap. 3; MAIA, Clarissa Nunes. A Casa de Detenção do Recife: controle e conflitos (1855-1915). In: MAIA; SÁ NETO; COSTA; BRETAS, 2009, op. cit.

zombaria por parte da opinião pública²¹⁸, fortaleciam os convictos da “desmoralização” da Justiça e da sociedade brasileira, corroborando a busca de soluções urgentes e provisórias, como a transferência de presos para a ilha de Fernando de Noronha.²¹⁹

A incitação que os galés produziam nos indivíduos tidos como “faltos de educação e moral” da população, os escravos, à prática de crimes atrozes, “contra a sociedade em que vivem”, nos dizeres do Chefe de Polícia Azevedo, tinha amparo em ocorrências então recentes. No mesmo relatório sobre o estado da segurança na província de São Paulo, de 1867, essa autoridade associou um dos homicídios cometidos na capital à circulação de condenados nas ruas. O assassino, o escravo Thomaz, matara com sete facadas, em uma taberna do distrito do Brás, um indivíduo com quem ele não tinha relações: “trocou algumas palavras desconchavadas com ele, feriu-o e, atirando-se sobre o seu corpo, sugou-lhe o sangue; entregou-se depois, pacificamente à prisão e confessou com toda a calma o delito, sem omitir a menor circunstância”.²²⁰ O Chefe de Polícia paulista insinuava, com esse caso que “pôs em conturbação o espírito público”, que muitos escravos vinham cometendo delitos com o fito único de mudarem de sorte.

Essa opinião estava bastante difundida e, apesar de melindrosa, foi explicitada além e ao lado dos meios policiais. Numa carta em que abdicava publicamente da posse do escravo Thomaz, seu senhor tentou mostrar aos concidadãos o “vulcão” sobre o qual viviam. O proprietário era Diogo de Mendonça Pinto (1818-1892)²²¹, bacharel, professor e algo experimentado nas atividades do cargo de Delegado da capital, o qual havia ocupado, como suplente, em 1862. Antes de traçar considerações desconcertantes sobre a ineficácia da punição de galés para os escravos, Pinto descreveu o assassinato cometido por seu cativo minuciosamente. Segundo seu relato, as palavras “sugou-lhe o sangue” não foram empregadas em sentido figurado pelo Chefe de Polícia, pois Thomaz teria desferido várias facadas na vítima

²¹⁸ **Diabo Coxo**, n. 6, 1864, ilustração “Os galés e os guardas fazem *commerce d’amitié*” de Ângelo Agostini. BN - Hemeroteca Digital. Reproduzido (como imagem de capa) em GONÇALVES, 2013, op. cit.

²¹⁹ A Lei de 03 de outubro de 1833 designava a ilha como local de cumprimento das penas de galés, perpétuas e temporárias, impostas aos que cometiam o delito de moeda falsa, porém, condenados ao degredo também foram destinados ao local nessa época. Posteriormente, um dispositivo acabou estimulando o envio de muitos civis. Isto porque o Decreto de 05 de março de 1859 mencionou quais condenados e quais penas poderiam ser cumpridas na ilha – moedeiros falsos, militares, condenados ao degredo –, mas deixou em aberto a transferência de outros sentenciados ao permitir réus comuns quando não houvesse “prisão segura” no lugar do crime e quando a sentença determinasse o cumprimento da punição em Fernando. COSTA, 2009, op. cit., p. 86-87.

²²⁰ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Daniel Accioly de Azevedo), 31 de dezembro de 1867, op. cit.

²²¹ Natural de São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito paulista, formando-se em 1839. Exerceu o posto de Juiz Municipal em Areias e S. Sebastião. Tomou assento como Deputado-provincial durante os anos de 1844 e 1857. Foi Inspetor da Instrução Pública entre 1851 e 1873. Também foi professor de Retórica, História e Geografia. Escreveu alguns dramas, entre eles o *Ensaio Dramático* (1872), que chegou a ser representado na capital, no Teatro de S. José.

já morta “e sobre a ferida donde jorrava mais sangue [aplicou] a boca e o [bebeu] com satânica satisfação!”²²²

Pinto estava desolado após ouvir do próprio escravo as cenas que relatava no *Correio Paulistano*. Ele chegou a indagar um médico quanto à sanidade de Thomaz, mas as faculdades do cativo não apresentaram alteração alguma. Ele estava em perfeito juízo logo após o delito. Na carta, esse proprietário se questionava:

E esta hiena de forma humana eu confiadamente alimentava no seio de minha família! O escravo era excelente, eu tinha para mim que dinheiro algum o pagava; jamais conheceu o assassinado nem de vista; e nenhuma alteração o provocou, por que pois tão horrível crime?²²³

A razão, ele mesmo indicava, muitos sabiam: estava na escravidão. Alguns de seus contemporâneos, de fato, não tinham meias palavras, proclamando-se abertamente contra um regime que, a bem da ordem, do Estado e dos cofres particulares, deveria ser extinto gradual e lentamente.²²⁴

O senhor de Thomaz reconheceu, porém, que não podia “ser muito explícito”, nos seus termos, acerca da impunidade ou espécie de “recompensa” que a pena de galés havia se tornado para os escravos. Isso, juntamente com a noção de “vulcão”, levaria o público a inferir que ele declarava a insustentabilidade da escravidão e a urgência em extingui-la, uma posição arriscada para quem pleiteava cargos políticos, como era o seu caso.

Esse era o caso também de muitos Chefes de Polícia, aliás. Daí que não seja de se admirar haver insinuações e alinhamentos desses agentes, em relação ao que proferiam os Ministros da Justiça, mas não uma associação explícita entre as causas “especiais” dos crimes no Brasil e o regime escravista, tanto mais durante os anos 60 do século XIX. Imparcialidade era então um atributo cobrado desses agentes: “o partido da polícia é a segurança pública”, conforme alertava um letrado na imprensa paulista.²²⁵ De qualquer modo, o senhor do escravo Thomaz procurou chamar a atenção de outros proprietários de escravos, muitos dos quais, de acordo com sua visão, desviavam o olhar quanto à necessidade de providenciar uma punição

²²² *Correio Paulistano*, n. 3281, 1867, seção “A pedido”. BN - Hemeroteca Digital.

²²³ *Ibid.*

²²⁴ Perdigão Malheiro, cabe lembrar, usou justamente a expressão “vulcão” ao tratar dos perigos da escravidão. Por via distintas, ele e Joaquim Manuel de Macedo eram partidários da abolição gradual. Macedo também defendia a recompensação dos proprietários. Cf. MALHEIRO, 1976, op. cit.; MACEDO, Joaquim Manuel de (1820-1882). *As vítimas-algozes: quadros da escravidão* [1869].

²²⁵ Na ocasião em que Daniel Accioly de Azevedo chegou em São Paulo para assumir o cargo de Chefe de Polícia, em setembro de 1866. *Diário de S. Paulo*, n. 320, 1866, seção “Gazetilha”. BN - Hemeroteca Digital.

satisfatória contra aqueles escravos que, como o seu, se tornavam “algozes” das famílias e da sociedade em que viviam.²²⁶

Os Chefes de Polícia que sucederam a Azevedo no cargo mantiveram sua linha de raciocínio ao expor os crimes praticados por escravos na província ou a situação dos galés na capital de São Paulo. Outros quatro Chefes de Polícia chamaram a atenção do governo provincial paulista quanto a essas questões, articulando-as, entre os anos de 1867 e 1880: Sebastião José Pereira²²⁷, Joaquim José do Amaral²²⁸, Joaquim de Toledo Piza e Almeida (1842-1908)²²⁹ e João Augusto de Pádua Fleury (1831-1894)²³⁰. Alguns desses agentes foram mais “enérgicos” do que outros em relação à transferência dos condenados às galés, principalmente os escravos, para a ilha-presídio de Fernando de Noronha.

3.1.1 A transferência de junho de 1871

Sebastião José Pereira, que permaneceu na chefia da Polícia de São Paulo entre os anos de 1870 e 1872, foi sem dúvida a autoridade que mais se ocupou com o assunto dos galés e, muito especialmente, dos escravos dentre eles. Foi Pereira quem, cabe recordar, apresentou ao governo sete “projetos de insurreição” descobertos pela Polícia da província nessa época. Ele estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, formando-se em 1854. Nos seus tempos de estudante, consta que trabalhou como professor de português, filosofia e latim. Antes de dirigir os trabalhos da Secretaria de Polícia, ele havia atuado como Promotor Público em Guaratinguetá e Juiz de Direito em Taubaté, ambas localidades do Vale do Paraíba paulista.²³¹

O Chefe de Polícia Pereira já havia conversado com os membros do governo provincial algumas vezes a respeito dos sentenciados às galés quando, em janeiro de 1871, decidiu expor

²²⁶ **Correio Paulistano**, n. 3281, 1867, op. cit.

²²⁷ Sua biografia foi mencionada anteriormente. Conferir o Anexo sobre as autoridades citadas na tese.

²²⁸ Sua biografia também foi mencionada anteriormente.

²²⁹ Natural de Capivari, São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito paulista, formando-se em 1866. No ano seguinte, foi nomeado Promotor Público da cidade de Taubaté, mas não exerceu as funções do cargo. De 1875 a 1878 ocupou o lugar de Juiz Substituto na capital, deixando o cargo para assumir o de Juiz de Direito no Espírito Santo. Atuou como Juiz de Direito em Piracicaba (1879) e em Sorocaba (1883). Já no período republicano foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal (1890) e eleito presidente do mesmo órgão (1906). Teria libertado seus escravos em 1880 e atuado em prol da liberdade dos escravos que desembarcaram em São Paulo depois da Lei de 7 de novembro de 1831. Atuou como Chefe de Polícia de São Paulo entre 1877 e 1879.

²³⁰ Natural de Mato Grosso. Irmão de André Augusto de Pádua Fleury (1830-1895), membro do Conselho de Estado que elaborou uma análise sobre o sistema penitenciário do Império em 1880. João Augusto foi presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo entre 1890 e 1892. Exerceu as funções de Chefe de Polícia em São Paulo de 1879 a 1880.

²³¹ Ele também foi Presidente de Província de São Paulo entre 1875 e 1878.

claramente o que pensava sobre tal pena: “uma monstruosidade em Direito Penal”. E disse mais, acerca da sua aplicação em São Paulo e no Brasil:

Para o cidadão ela é – a morte moral; para o escravo é a liberdade. O escravo deseja-a e procura-a como se deseja e procura a felicidade. Assim o dizem os fatos. Condenada pela ciência, reprovada pela opinião pública, nada há que aconselhe a conservação dessa pena degradante.²³²

Nada havia de mais “degradante” à sociedade do que tal punição, segundo essa autoridade. Suas considerações, a princípio sem novidades perto daquelas já vistas aqui, foram, no entanto, mais diretas do que as de seu antecessor, Accioly Azevedo, no que diz respeito à associação entre a transferência dos galés e a prevenção dos delitos praticados por escravos:

Enquanto não for abolida deve-se neutralizar os maus efeitos, e o meio é isolar os condenados, retirá-los dos centros populosos, dar-lhes trabalho. São terríveis os efeitos que sobre a população escrava produz a vista, e o contato desses infelizes, que pelas ruas e praças arrastam a calceta. Insisto em pedir a remoção desses condenados para o presídio de Fernando de Noronha, por estar convencido que essa medida há de produzir a diminuição do número de crimes cometidos por escravos.²³³

A convicção do Chefe de Polícia Pereira e, certamente, as boas relações dele com o governo provincial tiveram o resultado esperado. Ainda em 1871, foi realizada a remoção de parte dos galés de São Paulo para Fernando de Noronha. Em abril desse ano, o então Ministro da Justiça Sayão Lobato, em acordo com a Secretaria da Guerra e com o governo da província de Pernambuco, autorizou a transferência de 161 condenados para a ilha-presídio.²³⁴ Em junho, em meios aos preparativos, as autoridades paulistas consideraram transferir, numa primeira remessa, 132 galés.

Houve mesmo certa dificuldade nos arranjos burocráticos dessa remoção de presos do Sul em direção ao Norte. Até o Chefe de Polícia Pereira acabou auxiliando de perto a complicada organização das guias dos sentenciados e da lista com os nomes deles, documentos que deviam seguir para o presídio. As guias eram papéis que traziam informações sobre os condenados (idades, sinais característicos), suas sentenças, a data de entrada na cadeia e as ocorrências (doenças, morte) durante o tempo de cumprimento das penas.

²³² Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Sebastião José Pereira) para o Presidente de Província (Antônio da Costa Pinto Silva), 7 de janeiro de 1871. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1871-1.

²³³ Ibid.

²³⁴ Ofício com anexos do Presidente de Província de São Paulo (José Fernandes da Costa Pereira Júnior.) para o Vice-Presidente de Província de Pernambuco (Manoel do Nascimento Machado Portella), 19 de junho de 1871. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Presidentes de Província”, v. 49, p. 297-300v.

Tal tarefa passou por muitos contratempos porque, como explicou um Juiz Municipal ao Presidente de Província José Fernandes da Costa Pereira Júnior (1833-1899), os documentos de alguns condenados, julgados em tribunais do interior, não se encontravam na cadeia da capital e ainda não haviam sido remetidos pelos Juizes de Direito. Além disso, o Presidente foi informado – já às vésperas do embarque dos galés – de que havia sentenciados aguardando o resultado de recursos judiciais; outros que possuíam mais de sessenta anos; e dois réus escravos casados, cujas mulheres solicitavam acompanhá-los.

Enquanto esses detalhes eram examinados, por volta de 19 de junho de 1871, o Chefe de Polícia já esperava no porto de Santos o embarque, no vapor *Izabel*, dos condenados.²³⁵ Ao fim e ao cabo, o governo provincial paulista decidiu pela remessa de quase uma centena de presos para o presídio de Fernando de Noronha, como indica a lista e outros documentos recebidos pelo governo e pelas autoridades policiais de Pernambuco no mesmo ano, nos quais consta a transferência de 98 galés, 72 deles escravos.²³⁶

No cômputo dessa grande quantidade de cativos, estava Thomaz, aquele que assassinou um desconhecido e “sugou-lhe o sangue” numa taberna do Brás em maio de 1867. Ele foi condenado à morte no mesmo ano, incurso no grau máximo do artigo 192º do Código Criminal do Império. Mas o Juiz de Direito responsável pelo processo apelou da sentença e, em novo julgamento, o ex-escravo de Diogo de Mendonça Pinto acabou obtendo a pena que este tanto criticara: a de galés perpétuas.²³⁷

Outro escravo já mencionado aqui foi enviado para Fernando de Noronha nessa remessa: Francisco, aquele que cumpriu a pena de 400 açoites entre 1856 e 1857. Recorde-se que ele havia sido condenado aos açoites pelos ferimentos que praticou contra seu feitor e às galés perpétuas pelo assassinato de um indivíduo numa estrada. Acrescente-se mais um dado

²³⁵ Ofício do Juiz Municipal/das Execuções Criminais suplente (Ernesto Mariano da Silva Ramos) ao Presidente de Província de São Paulo (José Fernandes da Costa Pereira Júnior), 19 de junho de 1871. APESP, “Ofícios diversos”.

²³⁶ Vamos aos números. A lista dos galés remetidos de São Paulo contém 101 nomes, 74 deles de escravos. No ofício de remessa, o Presidente de Província observou que os demais sentenciados – do número total aprovado pelo Ministro da Justiça (161) – seriam remetidos posteriormente. Dois escravos da lista, porém, já haviam falecido, conforme ofício “em aditamento” enviado em agosto de 1871 ao governo de Pernambuco. Como, em janeiro de 1872, o Chefe de Polícia Pereira relatou que haviam sido transferidos 98 galés para Fernando, mais um condenado pode ter sido excluído da viagem, mas não foi possível saber qual deles. Ofício com anexos do Presidente de Província de São Paulo (José Fernandes da Costa Pereira Jr.), 19 de junho de 1871, op. cit.; Ofício do Presidente de Província de São Paulo (José Fernandes da Costa Pereira Jr.) para o Presidente de Província de Pernambuco, 18 de agosto de 1871. APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Presidentes de Província”, v. 49, p. 303; Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Sebastião José Pereira) para o Presidente de Província (José Fernandes da Costa Pereira Júnior), 15 de janeiro de 1872. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – São Paulo, 1872-1.

²³⁷ APESP, Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E1572 [livro “borrador” de entradas e a saídas de presos].

sobre Francisco: em 1861, uma década antes de ser retirado de São Paulo com outros galés, esse réu cativo fez as vezes de algoz numa execução da pena capital em Mogi Mirim.²³⁸

Antônio cabinda e Zacarias, os escravos casados de que tratou o Juiz Municipal da capital, também acabaram sendo transferidos para a ilha, mas não se sabe se suas esposas puderam acompanhá-los. O primeiro, cujo crime e sentença não foi possível descobrir, estaria cumprindo a pena de galés desde 1834.²³⁹ Já Zacarias havia sido condenado às galés perpétuas pela cumplicidade no assassinato de um feitor no ano de 1858, na vila de Santa Branca, próxima à Jacareí (no Vale do Paraíba paulista). A ele se juntaram, na cidade de São Paulo, seus companheiros de oito e de crime, os escravos José e Mathias.²⁴⁰ Estes dois, após terem a pena capital comutada, também passaram a cumprir a pena de galés na capital e, juntos, foram transferidos para Fernando de Noronha na remessa de 1871.

O vapor nacional *Izabel* com os galés de São Paulo chegou ao porto do Recife em 27 de julho de 1871, depois de passar pelos portos da Bahia e do Rio de Janeiro, locais em que outros sentenciados com o mesmo destino podem ter sido embarcados.²⁴¹ Assim, a viagem durou cerca de 30 dias, uma vez que o *Izabel* saiu de Santos entre os dias 20 e 22 de junho.²⁴² Depois da chegada na capital de Pernambuco, é possível apenas conjecturar os trajetos desses presos no seu conjunto. Como parece ter sido praxe manter os condenados de outras províncias algum tempo na Casa de Detenção do Recife antes da viagem para Fernando de Noronha²⁴³, tais galés

²³⁸ APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Segurança Pública”, conjunto “Registro de entrada e saída de presos da cadeia pública da capital”, item E1578 [livro “borrador” de entradas e a saídas de presos], p. 109.

²³⁹ BEATTIE, Peter M. **Punishment in Paradise: race, slavery, human rights and a Nineteenth-Century Brazilian penal colony**. Durham and London: Duke University Press, 2015. p. 187.

²⁴⁰ Conforme o estudo de Ricardo Pirola, Zacarias teria segurado o feitor enquanto José e Mathias desferiram golpes de relho, faca e caibro na vítima. Na análise do pedido de graça referente aos réus José e Mathias, o historiador mostrou que, para a comutação da pena capital, contou positivamente o argumento de que o crime havia sido cometido devido ao rigor dos castigos do feitor. PIROLA, 2015, op. cit., p. 187-189.

²⁴¹ **Diário de Pernambuco**, n. 170, 1871, seção “Movimento do Porto – Navios entrados no dia 27”. BN - Hemeroteca Digital. A publicação menciona que havia 115 sentenciados no vapor.

²⁴² **Correio Paulistano**, n. 4462, 1871, seção “Noticiário”. Esta publicação menciona que saíram da província 99 condenados. BN - Hemeroteca Digital.

²⁴³ O historiador Peter Beattie comentou brevemente sobre a passagem de sentenciados às galés de toda parte do Império pela Casa de Detenção do Recife. BEATTIE, 2015, op. cit., p. 14. A bibliografia especializada no funcionamento dessa penitenciária indica, aqui e ali, a presença de presos de outras províncias, sobretudo do Norte do Império, mas pode-se considerar que sentenciados da região Sul também passavam pela penitenciária antes de seguirem para Fernando. Ofícios e listas manejadas por diferentes autoridades pernambucanas (Chefes de Polícia, Diretor da Casa de Detenção e Juizes de Direito) apontam a presença de presos de outros locais na capital, embora não seja possível precisar por quanto tempo eles ficavam e como a Casa de Detenção era usada. Dados e análises sobre as origens dos presos nessa instituição (como há para Fernando de Noronha) ajudariam a entender esses aspectos. Também não foi possível encontrar assentamentos de matrículas dos galés de São Paulo nessa penitenciária; não é improvável que os condenados com destino a ilha sequer fossem matriculados, já que a Casa não era o destino final. De todo modo, destaque-se, sobre tais passagem de presos pelo Recife, os 19 sentenciados, 13 deles escravos, oriundos do Rio de Janeiro, os quais seguiram para o presídio de Fernando de Noronha em agosto de 1876 e cujas guias foram encaminhadas ao Presidente de Pernambuco: APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Juizes de Direito”, v. 59, p. 404-405.

certamente foram separados em grupos e desembarcaram na ilha em momentos e até anos diferentes.²⁴⁴

Com efeito, em 1876 foram conduzidos da Casa de Detenção do Recife para o presídio de Fernando três escravos galés da transferência oriunda de São Paulo: Antônio Ferreira, escravo de Cândido Ribeiro Barboza; Antônio, escravo de José Branco de Araújo e Benedicto, escravo de Maria do Belém. Eles seguiram “com guia”, diferentemente de outros sentenciados, o que sugere que tais presos não haviam, até então, chegado no local.²⁴⁵ Não é improvável que eles tenham ficado no Recife de julho de 1871 até que a Secretaria de Polícia paulista enviasse suas guias, cinco anos depois. Além da pressa e complicação às vésperas do embarque em Santos, como se viu, a falta de guias de presos era uma falha corriqueira, reconhecida pelos próprios administradores das penitenciárias e agentes policiais de toda parte do Império, inclusive os da ilha-presídio.²⁴⁶ Outra hipótese é a de que os três réus acima tenham sido considerados úteis nas oficinas da Casa de Detenção pernambucana²⁴⁷ ou empregados em alguma obra pública do Recife durante alguns anos. Quanto aos seus atos passados, em São Paulo, tais escravos ou “ex-escravos” (como também eram designados em Fernando) tinham em comum o fato de haverem praticado homicídio em diferentes localidades paulistas na década de 1860.

Antônio Ferreira foi condenado às galés perpétuas pelo assassinato de outro escravo que servia de guarda de seu senhor no Bananal, região do Vale do Paraíba paulista, em 1863. Ele

²⁴⁴ Informação que corrobora os números, aproximados, já compilados para os envios de galés de São Paulo, sobretudo os referentes aos escravos. Peter Beattie afirma que São Paulo enviou 42 escravos condenados às galés, em grupos mais ou menos equânimes, entre 1871 e 1874, mas ele considerou as partidas do Recife e não encontrei de outras remessas de galés partindo de São Paulo além da de 1871 – o que não exclui envios isolados, de um ou outro preso. Ademais, diante da dinâmica de viagens por grupos e em anos diferentes com saída do Recife, não é possível corroborar a afirmação de Flávia Maira Gonçalves ao buscar cotejar os cerca de 98 presos enviados por São Paulo com os números compilados pelo historiador Marcos Pedrosa Costa. Segundo ele, havia 84 sentenciados oriundos dessa província na ilha em 1877; para Gonçalves, esse número significaria que teria havido mortes dos galés remetidos por São Paulo em 1871, mas as mortes efetivamente verificadas pela autora são referentes ao período posterior, de 1877 a 1879... Em suma, para situar o movimento de presos em Fernando por província, caberia atentar para a mencionada estadia temporária de galés na Casa de Detenção do Recife, antes do destino final, e ao fluxo de remessas dessa capital para a ilha ao longo dos anos. BEATTIE, 2015, op. cit.; GONÇALVES, 2013, op. cit., p. 114; COSTA, 2009, op. cit., Tabela I.

²⁴⁵ APEJE, Fundo Governo de Pernambuco, série “Juizes de Direito”, v. 59, p. 423.

²⁴⁶ Por volta de 1869, existiam cerca de 123 condenados sem guias na ilha-presídio. Já em 1888, um Delegado do Recife – em comissão no local – identificou, com base nas reclamações dos presos, que muitos não tinham esses documentos. Com efeito, foi elaborada então uma lista de 182 condenados que não possuíam guia em Fernando. Cf. Relatório do Presidente de Província de Pernambuco (Conde de Baependy) apresentado à Assembleia Provincial, 10 de abril de 1869. RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1869-1; Inquérito do Delegado do 1º Distrito do Recife (Anésio Augusto Carvalho Serrano) para o Presidente de Província (Joaquim José de Oliveira Andrade), 20 de agosto de 1888. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1888-1.

²⁴⁷ Já se identificou que alguns escravos – não se sabe se da própria província de Pernambuco ou não – tinham até autorização para sair da penitenciária e negociar os produtos dos seus trabalhos oficinas: MAIA; ALBUQUERQUE NETO, 2012, op. cit., p. 169-185.

praticara o crime em cumplicidade com outros dois escravos do mesmo senhor: Antônio José, morto pela escolta encarregada de capturá-los, e Pedro – também remetido para Fernando em 1871. Depois do crime, durante a evasão, Antônio Ferreira e Antônio José ainda assassinaram um “camarada” do mesmo senhor e um “velho” que encontraram pelo caminho.²⁴⁸ Ambos foram apreendidos por uma escolta no Sul da província de Minas Gerais. Apesar de não ter sido sentenciado à pena última, Ferreira foi incurso na Lei de 10 de junho de 1835 e não havia apelação judicial possível, conforme lembraram os membros do Tribunal da Relação ao darem parecer sobre o processo.²⁴⁹

O escravo de José Branco de Araújo foi sentenciado à pena capital em 1867, pelo Júri da vila de Itu. Antônio assassinara um indivíduo chamado Joaquim Rodrigues²⁵⁰ nas redondezas da citada vila. Semelhantemente ao que ocorreu com o escravo Thomaz, o proprietário de Antônio abdicou publicamente da posse do cativo durante o andamento do processo.²⁵¹ Após o julgamento, o réu foi encaminhado à Cadeia da capital, onde deu entrada em 27 de novembro de 1867, segundo sua guia. Esse documento, datado de 1873 – remetido junto com outras guias para o governo de Pernambuco –, indicava que Antônio era natural de S. Bernardo (São Paulo), filho de mãe escrava e pai livre, tinha “olhar descansado” e “andar pesado”.²⁵² A identificação de sua cor é conflitante. Enquanto seu proprietário o considerava “pardo escuro”²⁵³, as autoridades paulistas o descreveram como “pardo claro”.²⁵⁴ Antônio obteve a comutação de sua pena (morte) para a de galés perpétuas em 1868.²⁵⁵

²⁴⁸ O caso foi analisado por Marco Aurélio dos Santos, que explorou as estratégias e o conhecimento do território por parte dos escravos. SANTOS, Marco Aurélio dos. **Geografia da escravidão no Vale do Paraíba cafeeiro: Bananal (1850-1888)**. São Paulo: Alameda, 2016a. Cap. 3.

²⁴⁹ **Correio Mercantil** (RJ), n. 313, 1864, seção “Parte Forense – Tribunal da Relação [sessão em 11 de novembro de 1864]– Apelações Criminais”. BN - Hemeroteca Digital. Os desembargadores recorreram ao art. 80º da reforma do Código do Processo Criminal, de 1841, no parecer. Esse artigo estabelecia que nos casos da Lei de 10 de junho não haveria recurso algum, nem o de revista. Caberia, assim, apenas o pedido de perdão ao Poder Moderador, ainda que a pena não fosse a de morte. Pedidos por parte dos condenados às galés foram, de fato, encaminhados ao Imperador, inclusive pelos sentenciados existentes na ilha de Fernando de Noronha. Em relação aos pedidos envolvendo escravos, o historiador Ricardo Pirola identificou que eles aumentaram após a decisão imperial de que os cativos perdoados ficariam livres do domínio de seus senhores, ver: PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Cartas ao Imperador: os pedidos de perdão de réus escravos e a decisão de 17 de outubro de 1872*. **Almanack**, n. 13, p. 130-152, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320161307>. Acesso em: jan. 2023.

²⁵⁰ **Diário de S. Paulo**, n. 671, 1867, seção “Gazetilha”. BN - Hemeroteca Digital.

²⁵¹ **Correio Paulistano**, n. 3429, 1867, seção “A pedido”. BN - Hemeroteca Digital.

²⁵² Guia do réu Antônio, escravo de José Branco de Araújo, 23 de maio de 1873. APESP, coleção “Memória da Escravidão”. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/acervo/digitalizados>. Acesso em: 04 jul. 2022.

²⁵³ **Correio Paulistano**, n. 3429, 1867, op. cit.

²⁵⁴ Guia do réu Antônio, escravo de José Branco de Araújo, op. cit.

²⁵⁵ Ibid.

Não se conhece detalhes sobre o crime de Benedicto, escravo de Maria do Belém, que chegou em Pernambuco na transferência de 1871 e seguiu da Casa de Detenção do Recife para Fernando de Noronha no ano de 1876. Apesar de ir “com guia”, como os outros dois escravos, esse documento ou não foi anexado ou não era costume manter uma cópia dele entre os ofícios dos Juizes de Direito da comarca. A Secretaria de Polícia paulista, por seu turno, pode ter remetido a guia desse réu, mas ela não foi encontrada. De todo modo, ao menos a entrada de Benedicto na cadeia depois do seu julgamento foi registrada pelos agentes de então. Ele foi condenado à morte pelo Júri de Araraquara, chegando a São Paulo em abril de 1867.²⁵⁶

Enquanto esses e outros condenados já estavam no Norte do Brasil, as inquietações com os galés continuavam em São Paulo e no Império. Em janeiro de 1872, o Chefe de Polícia Pereira comentou e avaliou a transferência realizada: “a retirada desses sentenciados para o presídio de Noronha foi benéfica a eles, proveitosa aos cofres provinciais, e útil à moralidade pública”.²⁵⁷ Com essas vantagens, na visão de tal autoridade, caberia retirar mais presos do tipo da província. Por isso e provavelmente pensando em completar o número de 161 réus autorizados pela Secretaria da Justiça, ele pediu a continuidade desse expediente. Seus sucessores no cargo continuaram com tais intenções, sempre destacando o mal que representavam os galés escravos para outros escravos. As opiniões ministeriais, porém, não eram muito favoráveis a prosseguir com as transferências, apesar de a discussão sobre o cumprimento da pena de galés pelos escravos se prolongar.

Tão logo autorizou a “remoção de galés” solicitada por São Paulo, o Ministro Sayão Lobato considerou “extraordinário” o número de presos a que chegaria o presídio de Fernando de Noronha se pedidos do tipo continuassem a ser aprovados pelo governo imperial. Para ele, essas remessas constituíam um expediente “todo provisório e excepcional”, devendo cessar.²⁵⁸ A determinação do Império para o fim dessa prática, no entanto, só se deu em 1882, conforme informou o Chefe de Polícia de Pernambuco, Joaquim da Costa Ribeiro (1831-?).²⁵⁹ Nas palavras desse agente, havia certo tom de alívio, o que remete ao fato de que tais transferências causavam oneração financeira a essa província – como reconheceram, por vezes, os próprios

²⁵⁶ APESP, Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado, grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjunto “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província”, item E1572 [livro “borrador” de entradas e a saídas de presos].

²⁵⁷ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Sebastião José Pereira), 15 de janeiro de 1872, op. cit.

²⁵⁸ Relatório do Ministro da Justiça (Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato) apresentado à Assembleia Geral Legislativa em 12 de maio de 1871. RELATÓRIOS ministeriais - Justiça, 1870.

²⁵⁹ Natural da Paraíba. Foi avô do físico de mesmo nome. Formou-se na Faculdade de Direito de Olinda em 1851. Chegou ao posto de Desembargador, mas não se sabe de qual Tribunal. Sacramento Blake afirma que Ribeiro “teve comércio com as musas” durante a juventude, pois escreveu *Horas vagas* (1851), livro de poesias que ganhou uma segunda edição e teria sido elogiado pelo escritor português Alexandre Herculano. Atuou como Chefe de Polícia de Pernambuco entre os anos de 1881 e 1883.

Ministros da Justiça. Além disso, a permanência de ex-sentenciados, gente vinda de Fernando, no Recife constituía outro ônus na visão de autoridades como Ribeiro, que viam nesses grupos uma das causas da reprodução dos crimes na província. Contudo, as coisas não eram tão simples. Como o envio de presos para a ilha fora um expediente utilizado pelo governo pernambucano também, a proibição das transferências acabou tornando “excessiva a aglomeração de indivíduos” na Casa de Detenção do Recife.²⁶⁰

É difícil dizer que os galés remetidos de São Paulo tenham considerado a transferência para Fernando de Noronha “benéfica”, como afirmou o Chefe de Polícia Pereira. Dentre os muitos escravos, alguns nem chegaram a dar continuidade ao cumprimento de suas penas por lá. Joaquim “congo”, escravo de José Alves Correa, faleceu no mesmo ano da viagem, por volta de dezembro de 1871.²⁶¹ Já o escravo de José Correa das Neves, Ignácio, se envolveu no assassinato de outro sentenciado naquele presídio, Henrique Pereira Cardoso (também da remessa de 1871) em meados de 1876.²⁶² Ignácio era natural de Cana Verde (Batatais), região nordeste de São Paulo e dera termo à vida de seu senhor uma década antes.²⁶³ Já Gregório Pereira Leite, identificado como escravo na lista elaborada pelas autoridades paulistas²⁶⁴, quase dez anos depois decidiu peticionar para ser tratado como liberto em Fernando.²⁶⁵ Seu pedido tinha relação com as mudanças intentadas pela Secretaria da Justiça, em 1881, para tornar mais rigoroso o trabalho dos escravos condenados. O pedido de Gregório teria sido acatado pelo governo de São Paulo.²⁶⁶

A ilha de Fernando de Noronha não era tida como um paraíso à época, nem mesmo para os escravos. A propósito, no Império continental, muitos deles continuaram a cometer

²⁶⁰ Relatório do Chefe de Polícia de Pernambuco (Joaquim da Costa Ribeiro) para o Vice-Presidente de Província (Antônio Epaminondas de Barros Correa), 15 de fevereiro de 1882. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província – Pernambuco, 1882-2.

²⁶¹ Ofício do Presidente de Província de Pernambuco (João José de Oliveira Junqueira) ao Presidente de Província de São Paulo (José Fernandes da Costa Pereira Júnior), 16 de dezembro de 1871. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração Geral”, conjunto “Ofícios de outras províncias”, item CO6137 - “Pernambuco”.

²⁶² Ofício do Comandante do presídio de Fernando de Noronha (Antônio Eduardo Martini) ao Chefe de Polícia da Província de Pernambuco (Antônio Francisco Corrêa de Araújo), 25 de outubro de 1876. APEJE, Fundo Secretaria de Segurança Pública, conjunto “Chefes de Polícia”, código n. 1307 – “Fernando de Noronha”, p. 510; BEATTIE, 2015, op. cit., p. 122.

²⁶³ Ele foi condenado pelo Júri de Araraquara em 1866, foi enviado para a Cadeia da capital da província em 1867 e teve a pena comutada em 1868. Guia do réu Ignácio, escravo de José Corrêa das Neves, 23 de maio de 1873. APESP, coleção “Memória da Escravidão”, op. cit.

²⁶⁴ Ofício com anexos do Presidente de Província de São Paulo (José Fernandes da Costa Pereira Jr.), 19 de junho de 1871, op. cit.

²⁶⁵ Ofício do Presidente de Província de Pernambuco (Antônio Epaminondas de Barros Correa) ao Vice-Presidente de Província de São Paulo (Manoel Marcondes de Moura e Costa), 20 de janeiro de 1882. APESP, “Ofícios diversos”.

²⁶⁶ Segundo Peter Beattie, a proposta de distinguir os escravos, tornando mais rigoroso o tratamento deles, não foi apoiada pelo Comandante do Presídio na época, BEATTIE, op. cit., p. 193.

homicídios, ao longo da década de 1870, “sem justificação”²⁶⁷ ou para “servir o rei”²⁶⁸, conforme expressaram certos coevos. No presídio, eles passavam, de fato, a ter o Imperador como senhor. Entretanto, muito embora alguns condenados às galés até desejassem o deslocamento para aquele local enquanto cumpriam suas penas nas penitenciárias do país, não é certo que todos ficaram satisfeitos ao se darem conta de que o mar se transformara numa grade. Também é incerto que os escravos encontrassem liberdade e tranquilidade naquele pedaço de terra nacional considerando-se as ocorrências delituosas que lá haviam, as intenções de algumas autoridades imperiais em intensificar a punição aos cativos existentes na ilha e os pedidos de perdão feitos por esses presos.²⁶⁹ A escravidão que vigia no continente não era ignorada naquele lugar.

A transferência de galés em 1871 parece ter sido a primeira de São Paulo para o presídio de Fernando e a única a enviar uma quantidade tão expressiva de escravos. Para avançar nas considerações acerca do fato, é preciso ter em vista duas informações. Uma: não era a primeira província do Império que enviava réus escravos para a ilha-presídio. A maioria dos cativos condenados às galés teria desembarcado por lá entre os anos de 1868 e 1877, remetidos do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e, majoritariamente, de Pernambuco. Eram enviados cerca de quarenta escravos por vez, em geral – com saídas de sentenciados do Recife e não diretamente dos portos dessas províncias, conforme já indicado. Tais transferências, nessa época precisa, se deviam às vagas criadas após o engajamento de condenados existentes no presídio para lutar na Guerra do Paraguai.²⁷⁰

Outra informação importante é que as remessas de galés e suas solicitações (nem todas autorizadas pelo governo imperial) geralmente tinham como responsáveis os Chefes de Polícia, mais a par sobre as condições das cadeias das províncias e das capitais.²⁷¹ Essas autoridades elaboravam relatórios específicos sobre o estado das cadeias para os Ministros da Justiça, os quais comentavam e/ou inseriam esses documentos em seus próprios relatórios como forma de mobilizar a famigerada reforma penitenciária. Os envios contínuos de sentenciados civis,

²⁶⁷ Fala do Deputado Martinho Campos, sessão de 2 de outubro de 1877. ANAIS da Câmara dos Deputados (1826-1974). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/diariosdacamara>. Acesso em: jan. 2023. p. 22

²⁶⁸ Relatório do Chefe de Polícia de São Paulo (Joaquim José do Amaral), 15 de janeiro de 1874, op. cit.

²⁶⁹ Cf. PIROLA, 2016, op. cit.

²⁷⁰ BEATTIE, 2015, op. cit., p. 187.

²⁷¹ Nos jornais de então, foram encontrados pedidos de transferência de galés realizados por autoridades policiais e do governo de outras províncias, como Minas Gerais, que obteve autorização do governo imperial para o envio para Fernando de Noronha de 40 sentenciados (às galés e até mesmo à prisão com trabalho) em janeiro de 1871. Já a solicitação do governo do Maranhão para a remoção de 31 galés, feita em 1870, não foi atendida. **O Noticiador de Minas**, n. 283, 1871, seção “Parte Officiall [Expediente do mês de janeiro – dia 10]; **Publicador Maranhense**, n. 281, 1870, seção “Parte Official [Expediente do dia 16 de dezembro]. BN - Hemeroteca Digital.

escravos ou livres, para a ilha-presídio – que motivaram até a mudança da pasta que a administrava prioritariamente (da Guerra para a de Justiça)²⁷² – não resultaram, contudo, em apreciações mais favoráveis à situação do sistema penal e das cadeias no Brasil continental ao longo dos anos.

A transferência de tantos condenados de uma só vez, perfazendo ainda uma maioria escrava, algo que não havia sido detalhado pelos pesquisadores até o momento, é significativa para refletir sobre a construção da segurança pública no Império. O deslocamento desses sentenciados para tão longe mostra que os juízos da Polícia paulista acerca dos “crimes de escravos”, em meio às propostas e demandas para puni-los de maneira eficaz, foram consumados em ações por volta de 1870, marcando o auge da *Ramificação (1842-1871)* e o início da *Consolidação (1872-1888)* do policiamento no Brasil imperial.

Não havendo como esperar dos escravos que se tornaram “vítimas-algozes”, na visão de muitos coevos, correção moral; continuando-se a atitude dos cativos de entregarem-se às autoridades depois dos crimes; e sendo comuns as abdicações dos senhores (quando estes não eram as vítimas dos delitos), foram necessárias providências “enérgicas” como tais transferências. Junto a isso, as fontes sobre essa “remoção de galés” escravos para o presídio de Fernando de Noronha indicam que o debate sobre o cumprimento de tal pena por essa parcela da população ganhou relevo dentro e fora de São Paulo, ecoando em Pernambuco, onde transferências de galés escravos também eram parte da rotina.

Era preciso, segundo as autoridades da época, obstar de algum modo as cenas ofensivas à “moralidade pública” que estimulavam a reprodução de novos crimes – especialmente nas capitais do Império, onde os réus escravos foram concentrados. E os membros da administração da segurança imperial encontraram na ilha de Fernando uma solução temporária e conveniente para, enquanto o fim da escravidão não chegava, prevenir a “desmoralização” da sociedade. É como se, então, a Polícia procurasse remeter a escravidão para longe do horizonte dos brasileiros.

²⁷² Essa mudança na administração do presídio se deu pela Lei de 20 de outubro de 1877 e pelo Decreto de 03 de novembro de 1877. COSTA, 2009, op. cit., p. 109.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transferência de galés escravos de São Paulo para Pernambuco, para Fernando de Noronha, encerra esta trama da institucionalização do policiamento e da segurança pública no Brasil do século XIX. Houve, é claro, mais acontecimentos relacionados à escravidão de 1871 até o fim legal desse regime no Império, em 1888, na fase chamada aqui de *Consolidação* da Polícia, verificando-se, nas ocorrências dessas décadas, a continuidade de práticas e inquietações.

As fugas ou “retiradas” coletivas de escravos das fazendas, em São Paulo, suscitaram certamente mais de um pedido de força armada como o do Juiz de Paz João Morato de Carvalho (1840-1914)¹, de Piracicaba, no Oeste da província. Ele informou ao governo paulista, em dezembro de 1887, que boa parte da escravaria da cidade havia “abandonado o serviço” das fazendas, “retirando[-se] para essa Capital e Santos, sendo a retirada presentemente pacífica, isto é, menos os do Barão da Serra Negra que [o] quiseram assassinar [...]”. O juiz e as famílias dessa localidade viviam, segundo esse pedido, cheios de “grande terror”. Um proprietário, vizinho do juiz Carvalho, estava mesmo “rodeado de capangas para garantir a sua própria vida”. Mas, na ocasião, como dantes, o socorro policial não era dispensável: urgia.²

Essa foi uma época de “vivas e morras” à Polícia, sem dúvida, de intensificação da busca pela “tranquilidade pública” por parte de seus membros: houve prisões de escravos por “distúrbios” e uso de armas no Recife³, bem como confrontos envolvendo libertos, abolicionistas, “capangas”, guardas e autoridades nas ruas, estradas e estações de ferro paulistas, como a de Piracicaba.⁴ Até um Delegado abolicionista foi desmascarado e morto no

¹ Foi vereador e teria sido um dos fundadores da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba. Produtor de açúcar e aguardente, sabe-se que ele possuía 34 escravos em 1864. MELO, José Evando V. de. **O açúcar no café**. Agromanufatura açucareira e modernização em São Paulo (1850-1910). Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2009. p. 145.

² Ofício do Juiz de Paz de Piracicaba (João Morato de Carvalho) ao Presidente de Província (Francisco de Paula Rodrigues Alves), 19 de dezembro de 1887. APESP, Fundo Secretaria de Governo da Província, grupo “Administração da Justiça”, conjunto “Ofício de juízes e promotores”, item CO4846. Documento encaminhado ao Chefe de Polícia também.

³ CORDEIRO, Elisiane Araújo. **No apagar das luzes: policiais e escravizados na última década da escravidão em Pernambuco (1880-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2018. p. 76-94.

⁴ Relatório do Chefe de Polícia interino de São Paulo (Salvador Antônio Muniz Barreto de Aragão) ao Presidente de Província (Francisco de Paula Rodrigues Alves), abril de 1888. In: RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - São Paulo, 1888-2. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Acesso em: 20 nov. 2019. Salvador Antônio Muniz Barreto de Aragão (1853-1907) era natural da Bahia. Estudou na Faculdade de Direito do Recife, formando-se em 1875. Logo foi nomeado Promotor de Valença, no Rio de Janeiro. Nessa província também Foi Juiz Substituto de Niterói (1878-1882). Em São Paulo, atuou como Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí antes de ser nomeado Chefe de Polícia. Deixou esse lugar em abril de 1888, sendo designado para a chefia da Polícia do Rio de Janeiro. Chegou ao posto

início de 1888, fato que poderia ter sido evitado, conforme ponderou o Chefe de Polícia de São Paulo, se se tivessem tomado providências em relação à causa que Joaquim Firmino de Araújo Cunha (1855-1888)⁵ defendia. Esse Delegado vinha acoitando escravos fugidos em sua casa para protegê-los. A sua exoneração não ocorreu a tempo de prevenir que um grupo de fazendeiros bem armados da Penha do Rio do Peixe (atual Itapira) o acurralassem e o linchassem.⁶

Mas os casos envolvendo escravos, libertos e africanos livres suscitaram ações policiais em São Paulo e em Pernambuco desde o alvorecer do século XIX, quando a “tranquilidade pública”, a organização do policiamento e o dever de garantir a segurança apenas despontavam como deveres dos membros do Estado imperial.

As festividades promovidas pelas irmandades de homens pretos demandaram providências e não foram isentas, como se viu, do entendimento das autoridades e dos cidadãos letrados de que tais divertimentos eram pouco “civilizados”, perturbavam o “sossego” e acabavam em “desordem”. A questão esteve menos ligada às origens étnicas das danças do que às consequências “funestas” dos atos “públicos”/“políticos” de cativos e forros, principalmente a capoeira e o uso de armas. As ideias de “controle” e até de “perseguição” policial, quase implacável como sugerem alguns estudiosos, desconsideram o fato de que a sobrevivência de muitas manifestações culturais que africanos e descendentes deram forma eram promovidas nas ruas por associações cujo papel certas autoridades reconheceram.

Tanto que, nas capitais pernambucana e paulista, os prejuízos morais de alguns “hábitos” praticados por escravos e libertos, bem como o alarde sobre possíveis ocorrências de crimes “graves”, notadamente as insurreições, não foram suficientes para proibir os festejos religiosos públicos. Parece certo que algumas práticas, como o maracatu, se consolidaram no

de Desembargador em 1897, atuando no Tribunal do Rio. Foi condecorado com o título de Moço Fidalgo da Casa Imperial. Escreveu *Lei, processo e formulário do casamento civil para uso dos juizes do casamento* (1890).

⁵ Natural de Mogi Mirim, São Paulo. Foi nomeado Delegado da cidade da Penha da Penha do Rio do Peixe em 1885. Era membro de um “club” abolicionista fundado em Mogi Mirim, na mesma região, em 1886. Seu assassinato ganhou projeção nos periódicos do Império, como a *Revista Ilustrada*, intensificando as pressões sócio-políticas em prol da abolição no Império. A mudança de nome da cidade (para Itapira) em 1890 teria sido motivada por familiares do delegado e moradores que desejavam esmorecer o interesse por esse fato funesto.

⁶ Relatório do Chefe de Polícia interino de São Paulo (Salvador Antônio Muniz Barreto de Aragão), abril de 1888, op. cit. Na ocasião, essa autoridade contou que 23 pessoas do grupo, entre “camaradas” e fazendeiros, foram incursas no crime de homicídio (art. 192º do Código Criminal) devido ao fato. Segundo Maria Helena Machado, entre os envolvidos no linchamento do Delegado Firmino havia “ex-confederados” norte-americanos: MACHADO, Maria Helena P. T. Os abolicionistas brasileiros e a Guerra de secessão. In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (org.). **Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil**. Niterói: PPG-História-UFF, 2011. p. 26. Sobre os linchamentos, a prática e a denominação “lei de Lynch” já circulavam no Brasil do final do Oitocentos, envolvendo vários fatos relacionados à escravidão, cf. PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A Lei de Lynch no ocaso da escravidão: linchamentos, justiça e polícia (1878-1888). Do tráfico ao pós-abolição: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil*. In: OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina Célia Lima. São Leopoldo: Oikos, 2018. p. 454-480.

calendário que conferia algum sossego aos dias dos coevos, cristãos, ao mesmo tempo em que a prevenção e a segurança adquiriam materialidade e rotina. A Polícia atuava com mais regularidade por volta da década de 1860, quando tais festividades ocorreram tanto em São Paulo, como em Pernambuco.

O tratamento das fugas e furtos de escravos, assim como as dificuldades e formalidades das entregas desses “bens” aos senhores, também fez parte do policiamento no período, constituindo, precisamente, uma das faces da chamada “segurança individual” no Brasil imperial. Com as práticas e os sentidos conferidos por aqueles que policiavam, viu-se que a captura de escravos fugidos não ficou sob o monopólio da Polícia. Além disso, a garantia do direito de propriedade sobre os escravos, uma propriedade que transitava e era conduzida dentro e entre províncias, envolveu coibir e, por vezes, punir com o recrutamento os ladrões de escravos; contemplou averiguações de petições de proprietários; a elaboração e publicação de anúncios; a troca de correspondência entre agentes de localidades diversas; e até a obrigação de que os senhores apresentassem documentos e assinassem termos.

A busca por garantir o direito de propriedade sobre os escravos, que eram simultaneamente vistos como “coisas” e “pessoas”, além de criar um expediente burocrático característico, deu entrada à Polícia para outros aspectos da vida particular dos brasileiros. Nesse movimento de ramificação para o interior dos indivíduos – que não excluiu, antes incorporou, escravos, libertos e africanos livres –, por meio de interrogatórios, trocas de informações, observação de comportamentos e relações sociais, a atenção à moralidade de todos e cada um pôde emergir, assim como os dilemas em torno da vigência da escravidão.

Viu-se algumas tentativas oficiais de coibir práticas que ofendiam a liberdade, mesmo daqueles que poderiam não figurar como cidadãos segundo as leis da jovem nação brasileira – as quais manifestavam o peso da participação política para tanto, o que não incluía boa parte do “povo”. A busca por aplicar as leis, inclusive às relativas à proibição tráfico de africanos para o Brasil, dizia respeito à prevenção da desmoralização da sociedade e à segurança individual. Dizia respeito também à reputação e à honra pessoal. Alguns coevos não desejavam ver suas imagens aproximadas de um crime nacional e internacionalmente condenado, a escravização de livres e libertos, africanos ou descendentes, dos meados do século XIX em diante.

Os “desgostos do cativo” surgiram no expediente policial nesse momento, em meio às novas tarefas estatísticas; às reflexões cada vez mais frequentes sobre os costumes e sobre o “estado moral da população”; e em meio à própria formulação, ao longo dos anos (no cerne de uma das atividades burocráticas do Estado imperial), do que deveria ser a sociedade brasileira.

Considerando tal síntese e as ideias apresentadas nos relatórios da Polícia, pode-se entender que não era o indivíduo o que estava em causa, mas a sua condição social, o meio que o subjugava. Nesse sentido, os agentes policiais indicavam, geralmente sem poderem ser “muito explícitos”, que a escravidão também constituía uma causa “especial” dos crimes no Império, o que não os levou a ajuizar sobre – ou a condenar – apenas os crimes sofridos pelos escravos, como os castigos imoderados e os homicídios cometidos pelos senhores.

Os debates acadêmicos atuais sobre a criminalidade no Brasil do Oitocentos, voltados ao questionamento, com boas razões, da ideia de “criminalidade escrava”, manifestam hesitações diante dos discursos coevos que remetem a essa noção. No entanto, à época, as autoridades não chamavam a atenção para os “crimes de escravos” considerando-os parte da “resistência escrava”, como fariam alguns estudiosos depois, mas como um problema social. O papel da Polícia nesse arranjo pode aqui, espera-se, ser mais conhecido.

Os membros do nascente Estado brasileiro se viram no dever de tomar medidas quanto às preocupações, mais concentradas nas províncias do Sul do Império, com os assassinatos cometidos por escravos assim que a pena de morte caiu em desuso, ao longo da década de 1860. A ineficácia da punição por meio das galés para esses réus ficou patente para muitas autoridades responsáveis pela administração da segurança no Brasil, assim como pareceu fundamental à preservação da “moralidade pública”, segundo alguns agentes policiais de São Paulo, a retirada desses sentenciados das ruas da capital. Parece não ter sido irrelevante o fato de os escravos tornarem-se “algozes” das famílias e da nação. As condenações morais a esses réus destinaram parte deles a um lugar ao mesmo tempo longínquo, palpável e incerto – como era Fernando de Noronha.

REFERÊNCIAS

I. Fontes documentais

Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP)

1. Fundo Secretaria de Governo da Província de São Paulo
Grupo “Administração da Justiça”, conjuntos “Ofícios de juízes e promotores” (1831-1891) e “Registro de ofícios encaminhados a juízes e promotores” (1835-1888).

Grupo “Câmaras Municipais”, conjunto “Registro da correspondência do governo com câmaras municipais e prefeitos” (1835-1889).

Grupo “Administração Geral”, conjuntos “Correspondência Reservada” (1849-1866) e “Ofícios de outras províncias” (1828-1897).

Grupo “Segurança Pública”, conjunto “Registro de entrada e saída de presos da cadeia pública da capital” (1836-1892).

“Ofícios diversos” - Correspondência encaminhada à Secretaria (1822-1919). Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/digitalizado/textual/oficios_diversos. Acesso em: 12 jan. 2022.

2. Fundo Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo
Grupo “Secretaria de Polícia da Província”, conjuntos: “Registro da Correspondência do Chefe de Polícia” (1841-1894), “Correspondência da Secretaria de Polícia da Província” (1833-1889), “Controle de ocorrências das delegacias” (1843-1871), “Processos de formação de culpa e inquéritos” (1851-1914) e “Registro de passaportes da Província” (1836-1874).

3. Coleções “Maços de população” e “Memória da Escravidão”. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/acervo/digitalizados>. Acesso em: 04 jul. 2022.

Arquivo Público Estadual de Pernambuco “Jordão Emerenciano” (APEJE)

1. Fundo Governo de Pernambuco
Séries: “Juízes de Paz” (1828-1892), “Polícia Civil” (1833-1923), “Presidentes de Província” (1802-1904), “Juízes de Direito” (1833-1917), “Juízes Municipais” (1833-1911), “Ofícios do Governo” (1769-1837), “Promotores de Justiça” (1832-1912) e “Prefeituras de Comarcas” (1836-1842).

2. Fundo Secretaria de Segurança Pública
Conjuntos: “Chefes de Polícia” (1842-1880), “Relatórios dos Chefes de Polícia”, “Livro de Correspondência do Chefe de Polícia” (1842-1845), “Delegacia da Capital - 1ª” (1861-1934), “Delegacias do Interior” e “Presidência” (1836-1886).

3. Coleção dos Registros
Registros de Ofícios - “Ofícios da Presidência ao Ministério da Justiça” (1835-1863), “Registro de Passaportes de Pessoas” (1761-1868) e “Registros de Embarcações” (1811-1868).

Biblioteca Nacional (BN)

1. Hemeroteca Digital:

Annaes do Parlamento Brasileiro (RJ, 1826 a 1888)
A Aurora paulista (São Paulo, 1851-1852)
A Phenix (São Paulo, 1838-1841).
A Província: Órgão do Partido Liberal (Pernambuco, 1872-1919)
A União: Virtus unita crescit (Pernambuco, 1848-1852)
Correio Mercantil (RJ, 1848-1868)
Correio Paulistano (São Paulo, 1854-1942)
Diabo Coxo (São Paulo, 1864-1865)
Diário de Pernambuco (Pernambuco, 1825-hoje).
Gazeta de Campinas (Campinas - São Paulo, 1869-1875)
Gazeta Official do Imperio do Brasil (RJ, 1846-1848)
Jornal do Recife (Recife, Pernambuco, 1858-1938)
O Conservador (Pernambuco, 1867-1868).
O Diário Novo (Pernambuco, 1842-1852).
O Farol Paulistano (São Paulo, 1827-1831).
O Governista (São Paulo, 1850-1851)
O Liberal Pernambucano (Pernambuco, 1852-1858).
O Mercantil (Santos, SP, 1850-1852).
O Noticiador de Minas (MG, 1868-1871)
O Novo Farol Paulistano (São Paulo, 1831-1837).
O Observador Constitucional (São Paulo, 1828-1833).
O Piratininga (São Paulo, 1849-1850)
O Paulista Official (São Paulo, 1835-1838).
O Publicador Paulistano (São Paulo, 1857-1859)
O Ypiranga (São Paulo, 1867-1869)
Publicador Maranhense (MA, 1842-1885)
Radical Paulistano (São Paulo, 1869)
Revista Commercial (Santos - São Paulo, 1850-1872)
Rio Branco – Órgão do Partido Conservador (Pirassununga - São Paulo, 1882-1884)

2. Acervo Digital - Manuscritos:

Denúncia de furto de escravo [a rogo de Thereza Maria de Jesus], Alagoas, 1848.

Ofício do Visconde de Camamú a José Clemente Pereira, comunicando ter dominado uma sublevação de escravos e dando conta das providências tomadas para proteção dos habitantes do Recôncavo. Bahia, dezembro de 1829.

Ofício de Francisco de Carvalho Paes de Andrade a José Coutinho enviando documentos referentes à revolta dos escravos ocorrida no Engenho Genipapo de propriedade de Francisco de Paula Nigramonte, 05 de dezembro de 1831.

Representação da Irmandade do Divino Espírito Santo da Igreja de Santo Antônio dos Pobres a S.A.R. solicitando permissão para esmolar na rua, com o objetivo de angariar auxílios para a festa do seu patrono. Rio de Janeiro, [00/05/1822].

3. Acervo Digital - Mapas:

ALBUQUERQUE, Fernando. **Mapa da capital da província de São Paulo:** seus edifícios públicos, hotéis, linhas férreas, igrejas, bonds, passeios, etc. São Paulo, 1877.

PLANTA e nivelamento entre a nascente do Riacho da Prata e a cidade do Recife de Pernambuco [...]. In: NIEMEYER, Conrado Jacob de; BELLEGARDE, Pedro d'Alcântara. **Encanamento de Águas potáveis para a cidade do Recife de Pernambuco.** Rio de Janeiro: Tip. de J. E. S. Cabral, 1841.

VILLIERS DE L'ÎLE ADAM, J. (Visconde de). **Carta topográfica da província de São Paulo:** Gravada na litografia imperial de Vr. Larée. Rio de Janeiro: Firmin Didot Frères, 1847.

VILLIERS DE L'ÎLE ADAM, J. (Visconde de). **Carta topográfica e administrativa das províncias do Pernambuco, Alagoas e Sergipe [...].** Rio de Janeiro: Firmin-Didot, 1848.

Anais, atas, legislação e relatórios

ANAIS da Câmara dos Deputados (1826-1974). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/diariosdacamara>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Decisões, Decretos e Leis. **Coleção das Leis do Império do Brasil** (1808-1889). Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DOCUMENTOS INTERESSANTES para a história e costumes de São Paulo. **Atas do Conselho da Presidência** (1824-1829). São Paulo, Secretaria da Educação/Arquivo do Estado, 1961. v. 86. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/20212>. Acesso em: 12 set. 2019.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas** [1603]. Ed. de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - Pernambuco (1838-1930). Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/180>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - São Paulo (1838-1930). Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RELATÓRIOS e falas dos Presidentes de Província - Sergipe, 1867-1. Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/190>. Acesso em: 20 nov. 2019.

RELATÓRIOS ministeriais - Justiça (1825-1928). Center for Research Libraries (Brazilian Government Documents). Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/107>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SÃO PAULO. Legislação Estadual (1835-hoje). Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP). Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da (1643-1722). **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho de Sua Majestade: propostas e aceitas em Sínodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do ano de 1707 [...]. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

Listagens de bacharéis formados no Império e de Presidentes de Província

GALVÃO, Miguel Archanjo (1821-1903). **Relação dos cidadãos que tomaram parte no governo do Brazil no período de março de 1808 a 15 de novembro de 1889**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179478>. Acesso em: 19 jan. 2022.

LISTA Geral dos Bacharéis e Doutores formados pela Faculdade de Direito de S. Paulo e dos Lentes e Diretores efetivos até 1900. Organizado pelo bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v8i0p209-291>. Acesso em: 23 out. 2020.

MARTINS, Henrique. **Lista Geral dos bacharéis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife** – desde sua fundação em Olinda, no ano de 1828, até o ano de 1931. Recife: Diário da Manhã, 1931. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34979>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Obras e manuais jurídicos

ALMEIDA JR., João Mendes de (1853-1923). **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1901. 2v.

BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente (1803-1878). **Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro**. 2a. ed. cor. e aum. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857a.

BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente. **Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857b.

FREIRE, Pascoal José de Melo (1738-1798). Instituições de direito criminal português [1794]. Trad. do latim Miguel Pinto de Menezes. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, n. 155-156, 1966. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de (1812-1890). **Repertório geral ou índice alfabético das leis do Império do Brasil** publicadas desde o começo do ano de 1808 [...]. Rio de Janeiro: Livraria Universal dos Editores Eduardo e Henrique Laemmert, 1847-1850. 4v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224219>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PESSOA, Vicente Alves de Paula (1828-1889). **Código Criminal do Império do Brasil** comentado e anotado com os princípios de Direito [...] até o ano de 1884. 2a ed. Rio de Janeiro: Livraria popular de A. A. da Cruz Coutinho, 1885.

PESSOA, Vicente Alves de Paula (1828-1889). **Reforma Judiciária**: lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871 e Decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871. 2a ed. Maranhão: Typ. de Antonio Pereira Ramos d'Almeida & C., 1880.

Fontes relativas às funções e atividades policiais

MELLO, Jerônimo Martiniano Figueira de (1809-1878). **Autos do inquérito da Revolução Praieira** [Traslado, 1850]. Brasília: Senado Federal, 1979.

VASCONCELLOS, José Marcelino Pereira de (1821-1874). **Roteiro dos Delegados e Subdelegados de Polícia**, ou coleção dos atos, atribuições e deveres destas autoridades; fundamentada na legislação competente e na prática estabelecida, composto para o uso dos mesmos juízes. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

Ensaio sobre a escravidão

BURLAMAQUE, Frederico Leopoldo César (1803-1866). **Memória Analítica acerca do comércio de escravos e acerca dos males da escravidão doméstica**. Rio de Janeiro: Tipografia Comercial Fluminense, 1837.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão (1824-1881). **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social [1866-1867]. Introdução de Edison Carneiro. 3a.ed. Petrópolis: Vozes, 1976; Brasília: INL. (Dimensões do Brasil, v. 3). 2v.

Obras e dados estatísticos

HONORATO, Manoel da Costa (1838-1891). **Dicionário topográfico, estatístico e histórico da província de Pernambuco**. Recife: Typographia Universal, 1863.

MELLO, Jerônimo Martiniano Figueira de (1809-1878). **Ensaio sobre a estatística civil e política da província de Pernambuco** [1852]. Recife: Conselho Estadual de Cultura, 1979.

MÜLLER, Daniel Pedro (1785-1841). **Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo**: ordenado pelas leis municipais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837. 3a. ed. São Paulo: Governo do Estado, 1978.

RECENSEAMENTO do Brasil em 1872. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf. Acesso em: 12 mar. 2018.

Slave Voyages. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

Outros mapas

PLANTA da cidade de São Paulo, C. A. Bresser, 1841 [cópia]. **Informativo do Arquivo Histórico Municipal de São Paulo**, ano 4, n. 20, 2008. Disponível em: <http://www.arquiamigos.org.br/info/info20/i-1841b.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Dicionários da língua e bibliográficos

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento (1827-1903). **Dicionário Bibliográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional/Imprensa Nacional, 1893. 7v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221681>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BLUTEAU, Raphael (1638-1734). **Vocabulario portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico [...]. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

CHERNOVIZ, Pedro Luiz Napoleão (1812-1882). **Dicionário de Medicina Popular e das ciências acessórias para uso das famílias**. Paris: A. Roger & F. Chernoviz, 1890. 2 v. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

PINTO, Luiz Maria da Silva (1875-1869). **Dicionário da Língua Brasileira**. Tipografia de Silva: Ouro Preto, 1832.

SILVA, Antônio de Moraes (1755-1824); BLUTEAU, Rafael (1638-1734). **Diccionario da lingua portugueza** composto pelo padre D. Rafael Bluteau, [...]. 2v. Lisboa, Simão Tadeu Ferreira, [1789]. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Obras literárias, de viajantes e outros

ASSIS, Machado de (1839-1908). Pai contra mãe. In: Id. **Relíquias da Casa Velha** [1906]. Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2019.

DAVATZ, Thomas (1815-1888). **Memórias de um colono no Brasil** [1850]. Prefácio de Sérgio Buarque de Holanda. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980.

PENA, Martins (1815-1848). **Comédias**. Edição crítica por Darcy Damasceno. 2a. ed. São Paulo: Ediouro, 2001 (Coleção Prestígio).

MACEDO, Joaquim Manuel de (1820-1882). **As vítimas-algozes: quadros da escravidão** [1869]. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/bn000124.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899. 3 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179441>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Pensadores clássicos

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di (1738-1794). **Dos delitos e das penas** [1764]. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Bert Contessa. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Clássicos).

DURKHEIM, Émile (1858-1917). **O suicídio: estudo de sociologia** [1897]. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção tópicos).

LOCKE, John (1632-1704). **Dois tratados sobre o governo** [1690]. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998 (Clássicos).

MARX, Karl (1818-1883). **Sobre o suicídio** [Peuchet: sobre o suicídio, 1846]. Trad. Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de (1689-1755). **O Espírito das Leis** [1748]. Trad. de Cristina Murachco. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Paidéia).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social** [1762]. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Clássicos).

Subsídios digitais

AZEVEDO, Larissa Biato de. Autoridades policiais - Pernambuco e São Paulo, 1828-1888. 2023. [Dados de Pesquisa/Banco de Dados das Autoridades Policiais (BDAP)] Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/242852>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASILIANA FOTOGRÁFICA - Biografias. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br>. Acesso em: 24 jan. 2023

CIDADES – Portal do IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

MAPA (Memória da Administração Pública Brasileira). **Dicionário On-line da Administração Pública Brasileira – Períodos colonial e imperial**. Arquivo Nacional. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario>. Acesso em: 23 mar. 2019.

Bibliografia

ABREU, Martha. **O Império do Divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830-1900**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Fapesp, 1999.

ABREU, Martha. O caso do Bracuhy. *In*: CASTRO, Hebe Maria M. de; SCHNOOR, Eduardo et. al. (org.). **Resgate: uma janela para o oitocentos**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995.

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **Palácio das misérias: populares, delegados e carcereiros em Pelotas, 1869-1889**. São Leopoldo - RS: Oikos, 2016.

AL-ALAM, Caiuá Cardoso. **A negra força da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)**. Dissertação (Mestrado em Estudos Históricos Latino-Americanos) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo, 2007.

ALBUQUERQUE, Débora de Souza L.; VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. Financiamento e organização do tráfico de escravos para Pernambuco no século XIX. **Economia**, v. 14, n. 1A, p. 211-225, jan/abr 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/revista/vol14/vol14n1p211_225.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019. v. 2, Império: a Corte e a modernidade nacional.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)**. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Adilson José. **Modos de atuação armada do Exército brasileiro no Império: 1842-1870**. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2014.

ALMEIDA, Paulo Vinícius de. **Estado e polícia no Espírito Santo**. A criação do inquérito policial, 1865-1875. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Vitória, 2007.

ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALONSO, Priscila de Lima. **O Vale do Nefando Comércio: o tráfico de Africanos no Vale do Paraíba (1830-1860)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2006.

ANDRADE, Marcos Ferreira. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da 'lei nefanda' (10 de junho de 1835). **Tempo**, v. 23, n. 2, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2017v230204>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ASSIS, Patrícia Marciano de. **Administrando a (in)segurança: experiências de conflito e negociação da chefatura de polícia na sociedade oitocentista cearense**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2021.

ASSIS, Patrícia Marciano de. **Cidade da Polícia ou Polícia da Cidade?** A Chefatura de Polícia e os imperativos da segurança individual na província do Ceará. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual do Ceará, UECE, Fortaleza, 2016.

AUFDERHEIDE, Patricia Ann. **Order and violence:** social deviance and social control in Brazil – 1780-1840. University of Minnesota, 1976.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco:** o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARRO, Máximo. **Nossa Senhora do Ó.** Departamento do Patrimônio Histórico, Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, 1977. (História dos bairros de São Paulo, 13).

BARMAN, Roderick J. **Imperador cidadão.** Trad. Sonia Midori Yamamoto. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

BARMAN, Roderick. **Brazil:** the forging of a nation, 1798-1852. Stanford University Press, 1988.

BASILE, Marcello Otávio. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial.** v. II, 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BEATTIE, Peter M. **Punishment in Paradise:** race, slavery, human rights and a Nineteenth-Century Brazilian penal colony. Durham and London: Duke University Press, 2015.

BEIER, José Rogério. **Artefatos de poder:** Daniel Pedro Müller, a Assembleia Legislativa e a construção territorial da Província de São Paulo (1835-1839). Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2015.

BERTIN, Enidelce. **Os meia cara.** Os africanos livres em São Paulo no século XIX. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2006.

BISSIGO, Diego Nones. **A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”:** A estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, 2014.

BOCCIA, Ana Maria Mathias; MALERBI, Eneida Maria. O contrabando de escravos para São Paulo. **Revista de História** (USP), v. LVI, n. 112, p. 321-379, 1977. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i112p321-379>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BÔSCARO, Ana Paula Dutra. **Sociedade traficante:** o comércio interno de escravos no centro-sul brasileiro e suas conexões na primeira metade do século XIX (Juiz de Fora, Minas Gerais). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Juiz de Fora, 2021.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. **População e nação no Brasil do século XIX.** Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 1998.

BRETAS, Marcos Luiz. **A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro** 2a. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

BRETAS, Marcos Luiz. **Ordem na Cidade**. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997.

BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia carioca no Império. **Estudos Históricos**, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998.

BRETAS, Marcos Luiz. A Queda do Império da Navalha e da Rasteira: A Republica e Os Capoeiras. **Estud. afro-asiát.**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 239-256, 1991a.

BRETAS, Marcos Luiz. O Crime Na Historiografia Brasileira: Uma Revisão da Pesquisa Recente. **BIB** - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, v. 32, p. 49-61, 1991b.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26. p. 162-173, 2013.

BRETAS, Marcos Luiz.; SILVA, Wellington Barbosa da. História da Polícia no Brasil, ou, a História de um não-assunto. **Saeculum**, v. 27, n. 47, p. 191–202, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/65753>. Acesso em: 27 fev. 2023.

CAMARGO, Luís Fernando Prestes. **1848: o grande medo senhorial: o papel da insurgência escrava na abolição do tráfico africano**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, 2013.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa. *In*: CARVALHO, José Murilo de. **Nação e cidadania no Império: novos horizontes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia S. (org.). **Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império**. Curitiba: Juruá, 2017.

CAMPOS, Adriana Pereira; MOTTA, Kátia Sausen. José Marcellino Pereira de Vasconcellos: um self-made-man capixaba. *In*: NASCIMENTO, Bruno C. do; OLIVEIRA, Uéber J. de (org.). **Os pensadores do Espírito Santo**. Vitória: Milfontes, 2019.

CANABRAVA, Alice Piffer. Um desembarque clandestino de escravo em Cananéia. **Revista de História** (USP), v. 1, n. 4, p. 559-562, 1950. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v1i4p559-562>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CANARIO, Ezequiel David do A. **‘É mais uma scena da escravidão’**: suicídios de escravos na cidade do Recife, 1850-1888. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2011.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. **Liberdade: Rotinas e Rupturas do Escravismo**. Recife, 1822-1850. 2a. ed. Recife: Editora Universitária-UFPE, 2010.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. O quilombo de Malunguinho, o rei das matas de Pernambuco. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (Org.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil** [1996]. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. 'Quem Furta Mais e Esconde': O Roubo de Escravos Em Pernambuco, 1832-1855. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 17, p. 89-110, 1987.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. O tráfico atlântico e o protagonismo senhorial depois de 1831. **Z Cultural** - Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea, v. XIV, n. 1, 2019. Disponível em: <http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/o-trafico-atlantico-e-o-protagonismo-senhorial-depois-de-1831/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de; CADENA, Paulo Henrique Fontes. A política como 'arte de matar a vergonha': o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi**, v. 20, n. 42, p. 651-677, set./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X02004206>. Acesso em: nov. 2020.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. O desembarque do menino congus Camilo em Pernambuco, ou, o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831. **Anais do 8º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Porto Alegre, maio de 2017.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. Um exército de índios, quilombolas e senhores de engenho contra os 'jacubinos': a Cabanada, 1832-1835. In: DANTAS, Mônica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. Movimentos sociais: Pernambuco (1831-1848). In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial**. v. II, 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. Os nomes da revolução: lideranças populares na Insurreição Praieira, Recife, 1848-1849. **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 23, n. 45, p. 209-238, 2003. Disponível em : <https://doi.org/10.1590/S0102-01882003000100009>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CASTRO, Alexander de. **Cesare Beccaria e as sombras do Iluminismo: direito penal e absolutismo esclarecido na Lombardia Austríaca**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2008.

CASTRO, Alexander de. 'Boa razão' e codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789). **Revista Brasileira de Estudos políticos**, n. 111, p. 105-143, jul/dez. 2015. Disponível em: [doi: 10.9732/p.0034-7191.2016v111p105](https://doi.org/10.9732/p.0034-7191.2016v111p105). Acesso em: 12 jan. 2019.

CASTRO, Hebe Maria M. de. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

CERQUEIRA LEITE, Beatriz Westin de. A reforma judiciária de 1871 e sua discussão no Senado do Império. **História** (São Paulo), v. 1, p. 61-75, 1982.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHEVALLIER, Jacques. L'État de droit au défi de l'État sécuritaire. In: CARTUYVELS, Yves; *et al* (dir.). **Le droit malgré tout: Hommage à François Ost**. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2018. Disponível em: <http://books.openedition.org/pusl/23694>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CICCHINI, Marco. Penser la police au prisme de Beccaria. **Beccaria: Revue d'histoire du droit de punir**, v. 7, p. 81-90, 2021. Disponível em: <https://libreo.ch/revues/beccaria/2019/beccaria-v-2019/b-penser-la-police-au-prisme-de-beccaria-b>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CODA, Alexandra. **Os eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRS, Porto Alegre, 2012.

CONRAD, Robert E. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CONRAD, Robert E. **Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil**. Trad. Elvira Serapicos. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CORD, Marcelo Mac. **O Rosário dos Homens Pretos de Santo Antônio: alianças e conflitos na história social do Recife, 1848-1872**. Recife: Ed. UFPE, 2005.

CORDEIRO, Elisiane Araújo. **No apagar das luzes: policiais e escravizados na última década da escravidão em Pernambuco (1880-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2018.

COSTA, Adrielli de Souza. **Luiz Gama: uma perspectiva do Brasil oitocentista (1848-1882)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Franca, 2018.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. **O caos ressurgirá da ordem**. Fernando de Noronha e a reforma prisional no Império. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

COSTA, Valéria Gomes. **Trajetórias negras: os libertos da Costa d'África no Recife, 1846-1890**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2013.

COSTA E SILVA, Alberto da. **Um rio chamado Atlântico: a África no Brasil e o Brasil na África**. 5a. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

COSTA, Wilma Peres. Estratégias ladinas: o imposto sobre o comércio de escravos e os impasses da composição política (1831-1850). In: Id. **Cidadãos e contribuintes**. Estudos de história fiscal. São Paulo: Alameda, 2020.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

COUTINHO, Cassi Ladi Reis. 'Perturbadores da ordem': ciganos, mero caso de polícia? **Revista TEL**, Paraná, v. 4, p. 21-30, mai.-ago 2013.

CUNHA, Pedro Figueiredo A. da. **Capoeiras e valentões na história de São Paulo (1830-1930)**. São Paulo: Alameda, 2015.

DANTAS, Monica Duarte. Dos Statutes ao Código Brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. **R. IHGB**, a. 172 (452), p. 273-309, jul./set. 2011.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Trad. Wanda Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DE LIMA, Alessandro Luís Lopes. **Uma arqueologia dos territórios negros: contas e miçangas no triângulo histórico de São Paulo (sécs. XIX-XX)**. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Museu de Arqueologia e Etnologia, USP, São Paulo, 2019.

DELUMEAU, Jean. **Rassurer et protéger**. Le sentiment de sécurité dans l'Occident d'autrefois. Fayard, 1989.

DENIS, Vincent. L'histoire de la police après Foucault. Un parcours historien. **Revue d'histoire moderne & contemporaine**, n. 60-4/4 bis, p. 139-155, 2013/4. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/rhmc.604.0139>. Acesso em: 02 nov. 2019.

DIAS, Maria Odila Leite da S. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. 2a. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910**. Trad. João Maia. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: UNICAMP, 1977. (Estudos brasileiros, 15).

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador** [1939]. Trad. R. Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. 2v.

EMSLEY, Clive. **The English Police: A Political and Social History**. 2nd. ed. Routledge, 2014.

EMSLEY, Clive. **Crime and society in England, 1750-1900**. 3rd. ed. London: Pearson Pearson, 2005. (Themes in British social history).

EMSLEY, Clive. **Crime, Police, and Penal Policy**. European Experiences 1750-1940. Oxford University Press, 2007.

FARIA, Regina Helena M. de. **Em nome da ordem:** a constituição dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro (sécs. XVIII-XIX). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2007.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano.** A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FEBVRE, Lucien. Pour l’histoire d’un sentiment: le besoin de sécurité. *Annales*, n. 2, p. 244-247, 1956.

FERNANDES, Cyra Luciana R. de O. **Os africanos livres em Pernambuco, 1831-1864.** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2010.

FERREIRA, Heloisa Souza. **Ardis da sedução e estratégias de liberdade:** escravos e senhores nos anúncios de jornais do Espírito Santo (1849-1888). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Vitória, 2012.

FERREIRA, Jackson André da S. **Loucos e pecadores:** suicídio na Bahia do século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2004.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum:** escravidão e liberdade sob a pena do Estado Imperial brasileiro. São Paulo: Ed. UNESP, 2011.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. *História* (São Paulo), v. 34, p. 165-180, 2015.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos Oitocentos. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das prisões no Brasil.** v 1. Rio de Janeiro: Rocco: 2009.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. Perdigão Malheiro: os dilemas do binômio razão e escravidão na história luso-brasileira. In: FRANCO, José Eduardo; CWIK, Christian (org.). **Independências, Império, Escravidão, Imigração e Brasilidade.** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2023. (Coleção de Estudos Globais). No Prelo.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O código criminal do Império do Brasil de 1830:** combinando tradição com inovação. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Vitória, 2015.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras:** uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FLORENTINO, Manolo; RIBEIRO, Alexandre Vieira; SILVA, Daniel Domingues. Aspectos comparativos do tráfico de africanos para o Brasil (séculos XVIII e XIX). *Afro-Ásia*, n. 31, p. 83-126, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/aa.v0i31.21072>. Acesso em: 30 nov. 2019.

FLORENTINO, Manolo; AMANTINO, Márcia. Uma morfologia dos quilombos nas Américas, séculos XVI-XIX, **His., Cien., Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 19, supl., p. 259-297, dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702012000500014>. Acesso em: 25 jan. 2020.

FLORES, Mariana Flores C. T. **Crimes de fronteira: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889)**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo Del Cultura Econômica, 1986.

FLORY, Thomas. Fugitive Slaves and Free Society: The Case of Brazil. **The Journal of Negro History**, v. 64, n. 2, p. 116-130, Spring 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2717203>. Acesso em: 22 jan. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a. (Coleção Tópicos).

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b. (Coleção Tópicos).

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **Imagens do negro na literatura brasileira**. 2a. ed. São Paulo: Brasiliense, 2017.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho; FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Três Vezes Zumbi: a construção de um herói brasileiro**. 2a. ed. São Carlos: EDUFSCAR, 2020.

FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertao Mineiro, Brazil, 1850-1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/158309>. Acesso em: 29. Set. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 48a. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. 15a. ed. São Paulo: Global, 2013.

FREYRE, Gilberto. **O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX**. 2. ed. aum. São Paulo: Ed. Nacional; Recife: Instituto de Pesquisas Sociais, 1979. (Brasiliense, 370).

GALEANO, Diego. La ley de la Policía: edictos y poder contravencional. Ciudad de Buenos Aires, siglo XIX. **Revista Historia y Justicia**, n. 6, 2016.

GOMES, Flávio. **A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)**. São Paulo: Ed. UNESP; Ed. Polis, 2005.

GONÇALVES, Flávia Maíra de A. **Cadeia e correção: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830-1890)**. São Paulo: Annablume, 2013.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo** (Castigos de escravos no Brasil). Rio de Janeiro: Conquista, 1971. (Temas brasileiros, 12).

GOULART, José Alípio. **Da fuga ao suicídio** (Aspectos da rebeldia do escravo no Brasil). Rio de Janeiro: Conquista, 1972. (Temas brasileiros, 13).

GRADEN, Dale T. An act 'Even of Public Security': slave resistance, social tensions, and the end of the international slave trade to Brazil, 1835-1856. **The Hispanic American Historical Review**, v. 76, n. 2, p. 249-282, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2517141>. Acesso em: 4 ago. 2021.

GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros mais uma vez? O Comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 27, 2002. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21034/13633>. Acesso em: 22 ago. 2018.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

HUGGINS, Martha K. **From slavery to vagrancy in Brazil: Crime and Social Control in the Third World**. New Jersey: Rutgers University Press, 1985. (Crime, law, and deviance series).

KAPLAN, Steven. Réflexions Sur La Police Du Monde Du Travail, 1700-1815. **Revue Historique** 261, n. 1 (529), 17-77, 1979. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40953225>. Acesso em: 24 jun. 2021.

KARASH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Edusp, 2005.

KOERNER, Andrei. **Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)**. IBCCrim, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Trad. Wilma Patrícia Maas. Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGÓ, José (coord.). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**. Madrid: Colección Proyectos Históricos Tavera, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/71612466.pdf>. Acesso em 22 mar. 2023.

LARA, Silvia Hunold. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, n. 14, p. 73-92, 2010.

LIMA, Ivana Stolze. **Cores, marcas e falas**: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013.

LIMA, Roberto Kant de. Tradição inquisitorial no Brasil, da colônia à república: da devassa ao inquérito policial. **Religião e Sociedade** - Revista do Instituto de Estudos da Religião (ISER), v. 16, n. 1-2, p. 94-113, 1992. Disponível em: <https://religioesociedade.org.br/revistas/v-16-no-01-02>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LOPES, José Reinaldo de L. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Ed. Unijuí; Fapesp, 2003. (Estudos Históricos, 50).

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**. Trabalho, Luta, Resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Edusp, 2018.

MACHADO, Maria Helena P. T. **O Plano e o pânico**: os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, EDUSP, 1994.

MACHADO, Maria Helena P. T. Os abolicionistas brasileiros e a Guerra de secessão. In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (org.). **Caminhos da liberdade**: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. Niterói: PPG-História-UFF, 2011.

MAIA, Clarissa Nunes. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas**: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no Século XIX (1850-1888). São Paulo: Annablume, 2008.

MAIA, Clarissa Nunes. **Policiados**: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2001.

MAIA, Clarissa Nunes. A Casa de Detenção do Recife: controle e conflitos (1855-1915). In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **História das prisões no Brasil**. v. 2. Rio de Janeiro: Rocco: 2009.

MAIA, Clarissa Nunes; ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. Escravizados e encarcerados: a presença de escravos na Casa de Detenção do Recife. In: CABRAL, Flávio José Gomes; COSTA, Robson Pedrosa (org.). **História da Escravidão em Pernambuco**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

MAINENTE, Renato Aurélio. **Reformar os Costumes ou Servir o Público**: visões sobre o teatro no Rio de Janeiro oitocentista. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Franca, 2016.

MALKA, Adam. **The men of Mobtown**: policing Baltimore in the age of slavery and emancipation. University of North Carolina Press, 2018.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos Livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, n. 2, p. 20-37, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320110203>. Acesso em: 10 mar. 2020

MAMIGONIAN, Beatriz Galloti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Mundos do Trabalho**, v. 13, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1984-9222.2021.e79922>. Acesso em: jan. 2022

MANTOVANI, Rafael. A prisão em São Paulo na primeira metade do século XIX: demandas sociais, atores e contradições. **Revista de História**, n. 177, ago. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.126685>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836**. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2000.

MARTINS, Antonio Marco Ventura. **Escravidão e Estado: entre princípios e necessidades**, São Paulo (1835-1871). Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MARTINS, David Campos. **A Força Pública em Mato Grosso e a formação do Corpo Policial no período imperial**. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo, 2021.

MARQUESE, Rafael de Bivar. Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860. **Penélope**, Lisboa, v. 27, p. 59-73, 2002.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. **A Civilização do Delegado: modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930**. São Paulo: Alameda, 2014.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial**. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e Herdeiros: a trama dos interesses na construção da unidade política. **Almanack Brasiliense**, n. 1 (Fórum), p. 23-26, maio de 2005.

MATTOS, Regiane Augusto de. **De cassange, mina, benguela a gentio da Guiné**. Grupos étnicos e formação de identidades africanas na cidade de São Paulo (1800-1850). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2006.

MATTOSO, Kátia de Queiroz. **Ser escravo no Brasil [1978]**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós; KLEIN, S. Herbert; ENGERMAN, Stanley L. Notas sobre as tendências e padrões dos preços de alforrias na Bahia, 1819-1888. In: REIS, João José. **Escravidão e invenção da liberdade**. Estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MELO, José Evando V. de. **O açúcar no café**. Agromanufatura açucareira e modernização em São Paulo (1850-1910). Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2009.

MELLO, Janaina Cardoso de. Negros escravos, negros papa-méis: fugas e sobrevivência africana nas matas de Alagoas e Pernambuco no século XIX. **Revista África e Africanidades**, ano I, n. 2, 2008.

MILLIOT, Vicent; BERLIÈRE, Jean-Marc; DENYS, Catherine; KALIFA, Dominique (dir.). **Métiers de police**. Être policier em Europe, XVII^e-XX^e siècle. Presses Universitaires de Rennes, 2008.

MINOIS, Georges. **História do suicídio**: a sociedade ocidental diante da morte voluntária. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

MONSMA, Karl. Os delegados e os grupos ‘perigosos’ no interior paulista, 1880-1900: representações de escravos, libertos, portugueses e italianos na correspondência policial. In: **Jornadas ‘La policia em perspectiva histórica: Argentina y Brasil (del siglo XIX a la actualidad)’**, Buenos Aires, 2009.

MOURA FILHO, Heitor Pinto de. **Um século de pernambucanos mal contados**: estatísticas demográficas nos oitocentos. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2005.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência**: do fim da Idade Média aos nossos dias. Trad. Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

NAPOLI, Paolo. **Naissance de la police moderne**. Pouvoir, normes, société. Paris: La Découverte, 2003.

NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira. Seguros e preços de escravos na sociedade escravista brasileira do século XIX. **Almanack**, n. 20, p. 216-228, dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320182010>. Acesso em: 20 mar. 2022.

NOIRIEL, Gérard. **L’identification**. Genèse d’un travail d’État. Paris: Belin, 2007.

OLIVEIRA, Saulo Veiga; ODA, Ana Maria Galdini R. O suicídio de escravos em São Paulo nas últimas duas décadas da escravidão. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v.15, n.2, p.371-388, abr.-jun. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702008000200008>. Acesso em: 10 jul. 2022.

OLIVEIRA, Maria Luiza F. de. A prisão de Pedro Ivo e o debate político após a Praieira, 1849-1854. **Revista de História** (São Paulo), n. 177, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.141258>. Acesso em: 20 fev. 2021

OLIVEIRA, Maria Luiza F. de. As guerras nas matas de Jacuípe. **Clio**, v. 33, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/24710>. Acesso em: 23 set. 2020.

PAIVA, Eduardo França. Coartações e alforrias nas Minas Gerais do século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial. **Revista de História**, n. 133, p. 49-57, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i133p49-57>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PEDROZA, Antônia Márcia Nogueira. **‘Hoje vou tratar de meus direitos’**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça no Ceará provincial (1830-1888). Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, 2021.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PEREIRA, Leonardo Affonso de M. **O carnaval das letras**: literatura e folia no Rio de Janeiro do século XIX. São Paulo: Editora UNICAMP, 2004.

PESSOA, Thiago Campos. Sobre o que se quis calar: o tráfico de africanos no litoral norte de São Paulo em tempos de pirataria. **História** (São Paulo), v. 39, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2020030>. Acesso em: 12 out. 2020.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto. **A produção do crime**: violência, distinção social e economia na formação da província cearense. 2002. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2002.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018.

PINHEIRO, Joaquim Caetano Fernandes (1825-1876). Paulo Fernandes e a polícia de seu tempo. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, tomo 39, v. 53, parte II, p. 65-76, 1876.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **Escravos e rebeldes nos tribunais do império**: uma história social da lei de 10 de junho de 1835. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A conspiração de Campinas, 1832**: rebelião, etnicidade e família. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2005.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. Cartas ao Imperador: os pedidos de perdão de réus escravos e a decisão de 17 de outubro de 1872. **Almanack**, n. 13, p. 130-152, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320161307>. Acesso em: jan. 2023.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. A Lei de Lynch no ocaso da escravidão: linchamentos, justiça e polícia (1878-1888). **Do tráfico ao pós-abolição**: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil. In: OSÓRIO, Helen; XAVIER, Regina Célia Lima. São Leopoldo: Oikos, 2018.

QUEIROZ, Suely Robles R. de. **Escravidão negra em São Paulo**: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos malês em 1835. 3a ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

REIS, João José. Recôncavo rebelde: revoltas escravas nos engenhos baianos. **Afro-Ásia**, n. 15, p. 100-126, 1992. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/aa.v0i15.20837>. Acesso em: 14 mar. 2020.

REIS, João José. ‘Por sua liberdade me oferece uma escrava’: alforrias por substituição na Bahia, 1800-1850. **Afro-Ásia**, n. 63, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/aa.v0i63.43392>. Acesso em: 11 abr. 2023.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos; CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. **O Alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (1822-1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

REIS, José Carlos H. B. C. dos. **A silhueta do poder: os escravos Balbina e Benedito – prática policial, administração da justiça e violência no regime escravista em Cuiabá e sua zona serrana (1840-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Cuiabá, 2017.

REVEL, Jacques. A instituição e o social. In: Id. **História e historiografia: exercícios críticos**. Trad. Carmem Lúcia Druciak. Curitiba: Ed. UFPR, 2010. p. 117-140.

RIBEIRO, Fábila Barbosa. **Caminho da piedade, caminhos de devoção: as irmandades de pretos no Vale do Paraíba paulista, século XIX**. São Paulo: Alameda, 2014.

RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 - os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROCHA, Ilana Peliciari. **Escravos da Nação: O Público e o Privado na Escravidão Brasileira, 1760-1876**. São Paulo: Edusp, 2018.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas: Ed. UNICAMP//CECULT, 2000. (Coleção Várias Histórias).

ROSEMBERG, André. **De chumbo e festim**. Uma história da Polícia Paulista no final do Império. São Paulo: EDUSP/FAPESP, 2010.

ROSEMBERG, André. **Polícia, policiamento e o policial na província de São Paulo, no final de Império: a instituição, prática cotidiana e cultura**. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2008.

ROSEMBERG, André. As polícias e a escravidão em São Paulo no final do Império. In: CÉSAR, Tiago da Silva; OLMO, Pedro Oliver; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **Polícia, justiça e prisões: estudos históricos**. Curitiba: Appris, 2020.

SÁ NETTO, Rodrigo de. **O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça** (1821-1891). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. (Publicações históricas, 100); (Cadernos Mapa, n. 2).

SALGADO, Graça (org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. (Publicações históricas, 86). Disponível em: <http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/publicacoes2/67-livros/462-fiscais-e-meirinhos>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2a ed. São Paulo: Annablume, 2006.

SALLES, Ricardo. **E o Vale era escravo**. Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império. São Paulo: Civilização Brasileira, 2008.

SALLES, Vicente. **O negro no Pará, sob o regime da escravidão**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Serv. de publicações [e] Univ. Federal do Pará, 1971.

SANDY, Laura R. 'Negro Thieves' and Abolitionists: Slave Stealing in Kentucky in the Civil War Era. In: SANDY, Laura R. (ed.). **The Civil War and Slavery Reconsidered: Negotiating the Peripheries**. Abingdon: Routledge, 2019.

SANTOS, Alex de Jesus. **A pena de galés na Capital Paulista (1830-1850): livres e escravizados condenados a uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2021.

SANTOS, André Carlos dos. **'O império contra-ataca': a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2012.

SANTOS, Lídia Rafaela N. dos. **Das festas aos botequins: organização e controle dos divertimentos no Recife (1822-1850)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2011.

SANTOS, Marco Aurélio dos. **Geografia da escravidão no Vale do Paraíba cafeeiro: Bananal (1850-1888)**. São Paulo: Alameda, 2016a.

SANTOS, Silvana Andrade dos. **Nos terrenos arenosos e no infame comércio: os desdobramentos do fim do tráfico transatlântico em Valença (Bahia, 1831-1866)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói, 2016b.

SANTOS, Ynaê Lopes. **Além da Senzala**. Arranjos escravos de moradia no Rio de Janeiro (1808-1850). São Paulo: HUCITEC, 2010.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de (1803-1878). **José Antônio Pimenta Bueno**, marquês de São Vicente. Org. e intro. Eduardo Kugelmas. São Paulo: Ed. 34, 2002.

SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade dos; PESSOA, Thiago Campos. **Tráfico & traficantes na ilegalidade: o comércio proibido de escravos para o Brasil (c. 1831-1850).** São Paulo: Hucitec, 2021.

SENELLART, Michel. **As artes de governar: do *regimen* medieval ao conceito de governo.** São Paulo: Editora 34, 2006.

SENRA, Nelson de Castro. **História das estatísticas brasileiras - Estatísticas Desejadas (1822-1889).** v. 1. Pref. Ronaldo Vainfas. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

SILVA, Carlos Henrique A. da. **As ações de liberdade no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1871 e 1888.** Curitiba: Appris, 2020.

SILVA, Jeffrey Aislan de S. **A guarda cívica: policiamento civilizador, criminalidade e conflitos urbanos na história social do Recife (1876-1890).** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, UFRPE, Recife, 2016.

SILVA, Luiz Geraldo S. da. Da festa à sedição. Sociabilidades, etnia e controle social na América portuguesa (1776-1814). In: JANCSÓ, István; KANTOR, Iris (org.). **Festa: cultura e sociabilidade na América Portuguesa.** v. 1. Editora: HUCITEC/ EDUSP/ FAPESP/ Imprensa Oficial, 2001.

SILVA, Luiz Geraldo S. da. Negros Patriotas: raça e identidade social na formação do Estado Nação (Pernambuco, 1770-1830). In: JANCSÓ, István (org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação.** São Paulo: HUCITEC/ FAPESP, 2003.

SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850).** Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre sobrados e mucambos: escravidão e resistência negra no Recife oitocentista (1830-1850).** Recife: Ed. UFPE, 2022. (Ars Historica).

SILVA, Wellington Barbosa da. Entre sobrados e mocambos: fuga de escravos e ação policial no Recife oitocentista (1840-1850). In: CABRAL, Flávio José Gomes; COSTA, Robson Pedrosa (org.). **História da Escravidão em Pernambuco.** Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

SILVA, Wellington Barbosa da. Do litoral ao sertão: as polícias de Pernambuco no século XIX (1831-1889). In: CÉSAR, Tiago da Silva; OLMO, Pedro Oliver; BRETAS, Marcos Luiz (org.). **Polícia, justiça e prisões: estudos históricos.** Curitiba: Appris, 2020.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A negregada instituição: os capoeiras na Corte Imperial (1850-1890).** Rio de Janeiro: Access, 1999.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850).** Campinas: Ed. Unicamp; CNPq; FAPESP; Cecult, 2001.

SOARES, Joice de Souza. **A polícia na Corte Imperial: mesclas entre a inovação e a tradição.** Porto Alegre: Editora Letra 1, 2021.

SOARES, Joice de Souza. Sob a égide da lei, em meio à força do hábito: polícia e escravidão nas páginas dos jornais do Rio de Janeiro (1820-1840). **Saeculum**, v. 25, p. 47-67, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/50905>. Acesso em: mar. 2021.

SOARES, Joice de Souza. Considerações sobre uma polícia preventiva: discursos políticos e a natureza da atividade policial no Brasil oitocentista. **Almanack**, n.15, p.71-105, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320171504>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SOARES, Luiz Carlos. **O ‘povo de Cam’ na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX**. Rio de Janeiro: 7 LETRAS/FAPERJ, 2007.

SOARES, Luiz Carlos. O roubo de escravos no Rio de Janeiro e o tráfico interno paralelo: 1808-1850. **Revista de História**, v. 120, p. 121-133, jan./jul. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i120p121-133>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SONTAG, Ricardo. ‘Exceção única à civilização christã’: o problema dos açoites na literatura jurídico-penal brasileira (1824-1886). **Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 49, p. 375-417, 2020. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/49/0381.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SOUZA, Adriana Barreto. **O Exército na consolidação do Império: um estudo histórico sobre a política militar conservadora**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

SOUZA, Arthur Danillo C. B. de. **Carapuça a quem servir: fugas, roubos e tráfico de escravos no Pernambuco Imperial (1850-1873)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2019.

SOUZA, Juliana Teixeira. **Cessem as apostas**. Normatização e controle social no Rio de Janeiro do período imperial através de um estudo sobre os jogos de azar (1841-1856). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2002a.

SOUZA, Maria Angela de A. **Posturas do Recife Imperial**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2002b.

SOUZA, Marina de Mello. **Reis negros no Brasil escravista: história da Festa de coroação de rei congo**. 2a. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

TEIXEIRA, Bruna Prudêncio. **Polícia(s) em São Paulo: a Guarda Municipal permanente e as Guardas Policiais (1834-1850)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP, Guarulhos, 2019.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **Ser preso na Bahia no século XIX**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

VALENCIA VILLA, Carlos Eduardo; FLORENTINO, Manolo. As crianças na dinâmica do tráfico interno de escravos a partir da cidade do Rio de Janeiro (1809-1834). **Afro-Ásia**, n. 61, p. 7-36, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/aa.v0i61.36846>. Acesso em: 22 set. 2021.

VALENCIA VILLA, Carlos Eduardo; FLORENTINO, Manolo. Abolicionismo inglês e tráfico de crianças escravizadas para o Brasil, 1810-1850. **História (São Paulo)**, v.35, n. 78, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000078>. Acesso em: 07 out. 2022.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850). In: CARVALHO, José Murilo de (org.). **Nação e cidadania no Império: novos horizontes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

VELLASCO, Ivan de Andrade; ANDRADE, Cristiana Viegas. Crime and Violence in Brazilian History A Century-Long Trend in Minas Gerais State (1830-1929). **Crime, History and societies**, v. 24, p. 29-54, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/chs.2687>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VERSIANI, Flávio Rabelo; NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira (org.). **Muitos escravos, muitos senhores: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX**. São Cristovão: Editora UFS; Brasília: Editora UNB, 2016.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história** [1971/1978]. Lisboa: Edições 70, 2008.

VEYNE, Paul. **O inventário das diferenças: História e Sociologia**. São Paulo: Ed Brasiliense, 1983.

VIEIRA, Hermes; SILVA, Oswaldo. **História da Polícia Civil de São Paulo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955.

VIOTTI, Ana Carolina de C. **Pano, Pau e pão: escravos no Brasil colônia**. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.

WEIMER, Gregory K. **Policing Slavery: Order and the development of Early Nineteenth-Century New Orleans and Salvador**. Ph.D. Dissertation (Doctorate in Philosophy in History) - Florida International University, FIU, Florida, 2015.

WESTPHALEN, Cecília Maria. A introdução de escravos novos no Litoral Paranaense. *Revista de História (USP)*, v. 44, n. 89, p. 139-154, 1972. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.1972.131319>. Acesso em: 22 fev. 2023.

WISSENBAACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos, vivências ladinas**. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: HUCITEC, 1998.

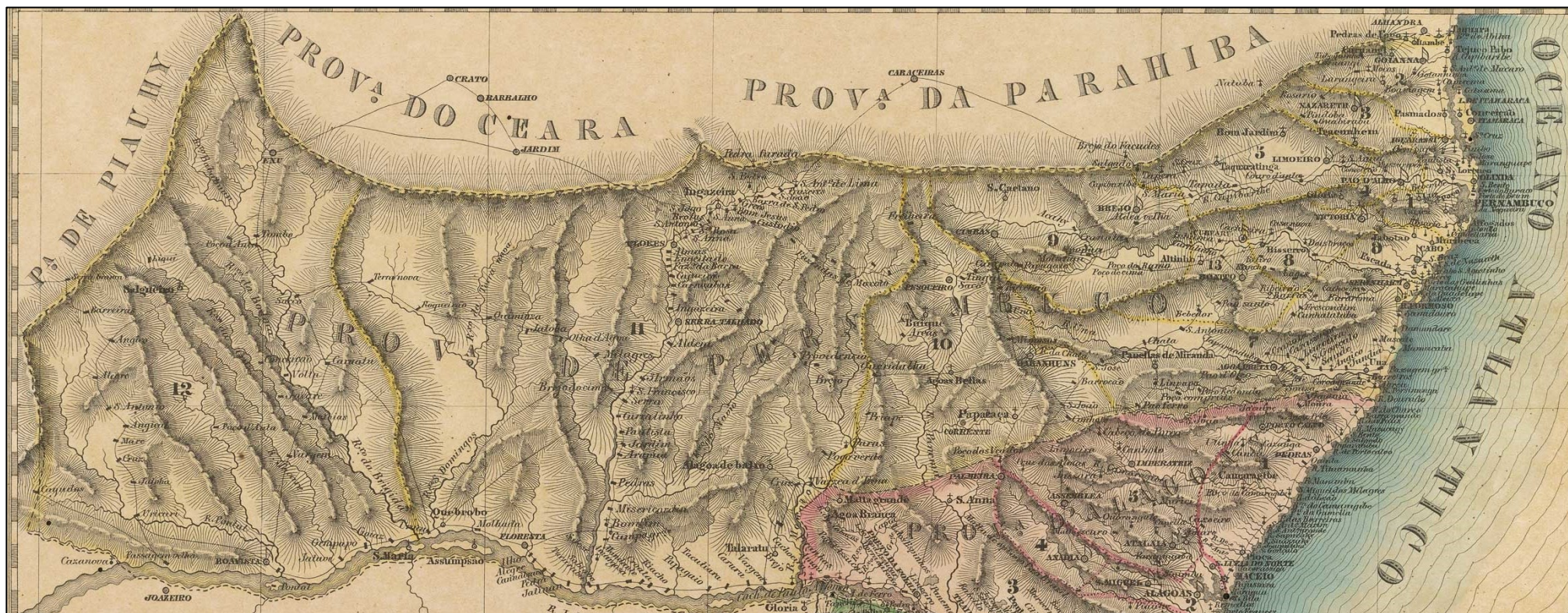
ANEXOS

Mapa do Império do Brasil (1851), com destaque para Pernambuco e São Paulo



Fonte: VILLIERS DE L'ÎLE ADAM, J. (Visconde de). **Mapa geral do Império do Brasil:** Erigida sobre os trabalhos dos engenheiros e geógrafos. Rio de Janeiro,: B. L. Garnier, 1851. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=33121. Acesso em: 14 fev. 2020. Editado.

Mapa da Província de Pernambuco (1848)



Fonte: VILLIERS DE L'ISLE ADAM, J. Carta topográfica e administrativa das províncias do Pernambuco, Alagoas e Sergipe: Erigida sob os documentos mais modernos [...]. Rio de Janeiro: Firmin-Didot, 1848. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=33112. Acesso em: 14 fev. 2020.

Biografias das autoridades policiais citadas (parte do BDAP)

Autoridades policiais - Pernambuco (1828-1888)				
Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Paz	1828-1829	Monteiro	José do Rego Barros (?-?)	Rendeiro do engenho Apipucos em 1829.
Juiz de Paz	1828-1834	Beberibe	Boaventura de Mello Castello Branco (?-?)	À época da Confederação do Equador (1824), foi nomeado Comandante da povoação de Beberibe e chegou a ser membro da Câmara de Olinda durante o Governo Provisório. Foi Subdelegado de Beberibe em 1848. No ano seguinte, constou como "Capitão" na lista dos eleitores da freguesia de S. Pedro Mártir de Olinda. Em 1859, exerceu o cargo de Delegado em Olinda, tendo integrado a comitiva que recebeu o Imperador na ocasião em que este visitou a localidade.
Juiz de Paz	1828-1829	Freguesia da Sé de Olinda	Antônio Joaquim Guedes (?-?)	Major de milícias. Esteve envolvido no ataque ao governador Luís do Rego em 1821, sendo deportado para Lisboa e lá julgado.
Juiz de Paz	1829	Freguesia de S. Antônio	Félix José Tavares Lira (?-?)	Natural de Una, em Pernambuco, teria nascido no último quartel do século XVIII. Recebeu carta patente para exercer o posto de Capitão da Companhia de Infantaria da vila de Sirinhaém. Teria tido contato com os líderes da Revolução de 1817, como os irmãos Cavalcanti, além de ligações com a maçonaria. Foi Deputado de Pernambuco nas Cortes Gerais e Extraordinárias Portuguesas (1821-1822), membro do Conselho de Presidência da Província de Pernambuco entre 1830 e 1833, e Vice-Presidente em exercício entre setembro e dezembro de 1833.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Paz	1829	Freguesia da Boa Vista	Bento José da Costa Jr. (1798-1871)	Natural de Pernambuco. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, em 1852. Seu pai, natural de Portugal, participou da Revolução de 1817 e era um conhecido negociante de escravos até, pelo menos, 1831. Bento Júnior exerceu atividades variadas durante a segunda e a terceira década do século XIX: foi Vereador do Recife na 1ª e na 2ª Legislaturas (1829-1832), administrava um armazém de açúcar, lecionava e atuava como Juiz de Paz. Foi ainda acionista e diretor da Companhia do Beberibe e membro da Sociedade Patriótica Harmonizadora. Entre 1853 e 1855, participou das eleições para Deputado-provincial, como membro dos colegiados. Em 1859, foi Vereador em Limoeiro. Atuou em uma apelação cível julgada no Tribunal da Relação do Recife na década de 1860.
Juiz de Paz suplente	1829	Beberibe	Ignácio Pereira Brandão (?-?)	Sabe-se apenas que foi Vereador de Olinda e Procurador do Conselho do Governo Provisório em 1824.
Juiz de Paz	1830-1831	Sirinhaém	Sebastião Antônio Accioly Lins (?-?)	Barão de Goicana. Natural de Pernambuco. Tenente-Coronel. Em 1824 foi nomeado 1º Tenente da "Guerrilha de Sirinhaém" pelo Conselho de Presidência da Província. Certamente era pai de filho homônimo (o que nasceu em 1829 e fez o curso de Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, formando-se em 1850). Em 1838, o Tenente comprou o engenho Cachoeira, com trinta escravos e outros bens.
Juiz de Paz	1831	Freguesia de S. Frei Pedro Gonçalves (Bairro do Recife)	Francisco Gonçalves Bastos (?-1853)	Tomou lugar como Juiz de Fato em 1840. Em 1853 aparece como falecido em publicações "a pedido".
Juiz de Paz suplente	1831	Freguesia de S. Antônio	João Arcenio Barbosa (?-?)	Sargento da 10ª Companhia do Regimento de Artilharia na ocasião da Revolução de 1817.
Juiz de Paz suplente	1831	Sirinhaém	Antônio da Rocha Wanderley (?-?)	Major. Fez parte do Conselho de Jurados - relativo aos processos de abuso de imprensa - entre 1829 e 1830.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Paz	1832	Freguesia da Boa Vista	José Francisco Ferreira Catão (?-?)	Natural de Pernambuco. Provavelmente nasceu no último quartel do século XVIII. Foi Juiz Almotacel, Capitão de Ordenanças, Vereador do Recife na 2ª Legislatura (1833-1836) e Subdelegado da Boa Vista. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa.
Juiz de Paz suplente	1834-1835	1º Distrito do Colégio, Freguesia de Santo Antônio	Antônio da Silva Gusmão (?-?)	Em 1832 foi designado 2º Comandante da Guarda Municipal voluntária. Nessa época possuía "loja de fazendas" no pátio da Igreja Nossa Senhora do Livramento dos Homens Pardos, em Santo Antônio. Poucos anos depois, parece ter mudado o endereço da loja e de sua residência para perto dali, para um sobrado de esquina na rua do Queimado (atual Duque de Caxias). Quando exercia o posto de Juiz de Paz suplente, Gusmão teve de enfrentar um conflito armado que fez parte do movimento conhecido como “Carneiradas”, no qual estiveram envolvidos liberais moderados e exaltados de Pernambuco.
Juiz de Paz suplente	1835	Freguesia da Boa Vista	João Domingues da Silva (?-?)	Foi indiciado em um processo de responsabilidade por ter se envolvido no episódio conhecido como "Carneiradas", no início de 1835. Foi suspenso durante o processo, que teve início em abril. Certamente continuou a exercer as funções na falta do Juiz efetivo e por falta de provas para condená-lo.
Juiz de Direito/Chefe de Polícia interino	1834	Recife	Bento Joaquim de Miranda Henriques (?-?)	Natural de Pernambuco, estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1832. Foi membro do Conselho de Presidência de Pernambuco em 1823, representante dessa província na Assembleia Geral Legislativa entre 1826 e 1829, Vereador na Câmara Municipal do Recife entre 1829 e 1832.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Direito/Chefe de Polícia	1835	Recife	Joaquim Nunes Machado (1809-1849)	Natural de Goiana, Pernambuco. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1832. Além de Chefe de Polícia, foi Deputado na Assembleia Geral e na Assembleia Provincial de Pernambuco durante a década de 1830. Foi morto no Recife em fevereiro de 1849 por um tiro disparado em meio aos confrontos da Revolução Praieira. Um dos responsáveis por retratar Machado como “herói” praieiro, Pereira da Costa, indicou que este juiz/desembargador era “modesto cultor das musas” e escreveu alguns sonetos.
Prefeito de Comarca	1836-1837/1841	Recife	Manoel do Nascimento da Costa Monteiro (?-?)	Major reformado de 1ª linha do Exército. Antes de atuar como Prefeito, foi membro do Conselho Geral da Província de Pernambuco, Deputado-provincial suplente, Juiz de Paz do distrito de Santa Cruz (Boa Vista) do Recife. Também há informação de que foi eleito Vereador na mesma capital. Em dezembro de 1841 foi concedida a sua demissão do cargo de Prefeito, que ele havia deixado por volta de 1837. Não se sabe se, entre 1837 e 1841, ele teria retomado o posto, porque Sá Barreto ocupou o mesmo como efetivo justamente nesse período.
Prefeito de Comarca	1837	Recife	José Carlos Teixeira (?-?)	Sabe-se apenas que foi Alferes do Esquadrão de Linha do Recife em 1822.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Prefeito de Comarca	1837-1841	Recife	Francisco Antônio de Sá Barreto (?-?)	Natural de Pernambuco, filho homônimo do senhor do engenho Jardim, em Jaboatão. Provavelmente nasceu no último quartel do século XVIII e faleceu em meados do século XIX - em 1855, sua esposa solicitou pagamento de soldos vencidos do finado e, em 1857, um anúncio sobre a venda do engenho Sicupemainha (ou Sucupema) identificava-o como falecido. Do seu casamento com Maria José da Felicidade Paes Barreto (do Morgado de Cabo de S. Agostinho) nasceu Anna Benigna de Sá Barreto (1816-1902), futura esposa de José Thomaz Nabuco de Araújo [Filho] (1813-1878). Sá Barreto era Tenente quando foi nomeado para o cargo de Prefeito. Ele foi Comandante do Corpo Municipal Permanente (1833-1835) e do Corpo Policial (1836). Foi último Prefeito efetivo dessa comarca, atuando até os últimos meses de 1841.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia interino	1842	Recife	Jerônimo Martiniano Figueira de Mello (1809-1878)	Natural de Sobral, no Ceará. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1832. Foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Fortaleza em 1833 e da comarca do Brejo, em Pernambuco, em 1841. De 1844 a 1849 ficou encarregado, por decisão do governo pernambucano, pela elaboração de uma obra estatística para a província de Pernambuco. Nos anos de 1842, 1845 e 1849 assumiu a chefia da Polícia de Pernambuco interinamente. Foi nomeado efetivo nesse posto em 1849, no qual permaneceu até 1852, e foi responsável pelo processo de rebelião no qual foram incursos os envolvidos na Revolução Praieira. Chegou a exercer o cargo de Chefe de Polícia da Corte, no Rio de Janeiro, em 1854. De 1873 a 1876, ocupou o lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Foi um dos fundadores da Sociedade Estatística do Brasil criada em 1854. Entre outros escritos seus estão: <i>Dos poderes e obrigações dos júris por sir Richard Philips</i> (1832), <i>Crônica da rebelião praieira em 1848 e 1849</i> (1850), <i>Ensaio sobre a estatística política e civil da província de Pernambuco</i> (1852), <i>Análise e comentário crítico da proposta do governo imperial sobre o elemento servil por um magistrado</i> (1871) e <i>Relatório e contas da subscrição promovida em favor das vítimas da seca do Ceará pela comissão cearense</i> (1879).
Chefe de Polícia	1842-1843	Recife	Domingos Nunes Ramos Ferreira (1791-1850)	Natural de Portugal. Estudou em Coimbra, formando-se em leis em 1815. Foi depois Ouvidor da comarca do Rio Negro e, em 1829, tomou posse como Desembargador da Relação do Maranhão, mas, em 1833, foi removido para a Relação de Pernambuco. Foi presidente interino do dessa Relação em 1847.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia interino	1843-1844	Recife	Caetano José da Silva Santiago (1803-1880)	Natural de Pernambuco. Estudou Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, formando-se em 1832. Foi Juiz de Direito em comarcas da Paraíba (1833), Rio de Janeiro (1841) e Pernambuco (1841-1846). Entre 1853 e 1854, voltou a assumir o expediente da Secretaria de Polícia interinamente. Atuou ainda como Adjunto no Tribunal do Comércio de Pernambuco (1855), Desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco (1851), Procurador da Coroa (1858) e Presidente do Tribunal pernambucano (1869-1872). Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça em abril de 1875, mas em setembro do mesmo ano aposentou-se. Obteve as condecorações de Conselheiro e a comenda da Ordem da Rosa.
Chefe de Polícia	1844-1847	Recife	Antônio Affonso Ferreira (1812-1850)	Nasceu na cidade do Recife. Formou-se na Faculdade de Direito de Olinda em 1834. No ano seguinte ocupou o posto de Chefe de Polícia de Pernambuco interinamente. Foi Juiz Municipal no Rio Formoso de 1836 a 1843. Entre 1845 e 1848, foi Deputado na Assembleia Provincial de Pernambuco. Ocultou-se durante a Revolução Praieira e em 1850 partiu para Lisboa, onde morreu. Também foi retratado como “mártir” da Revolução por Pereira da Costa.
Chefe de Polícia	1848	Recife	Antônio Henrique de Miranda (?-?)	Natural de Pernambuco. Formou-se no curso jurídico de Olinda em 1832. Em 1845 foi eleito Deputado-geral pela província do Ceará. Em janeiro de 1848, foi removido do cargo de Chefe de Polícia da Província do Rio Grande do Norte, passando a exercer o lugar de Juiz de Direito de Maceió. Exerceu o cargo Chefe de Polícia de Pernambuco entre agosto e outubro de 1848. Teria sido do “partido praieiro” e foi substituído quando os Conservadores voltaram a liderar na Corte. Não há informação de que tenha resistido a entregar o cargo, como outros praieiros.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia	1864-1865	Recife	José Pereira da Silva Moraes (?-?)	Natural da Bahia. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, em 1852. Atuou como Chefe de Polícia da Bahia (1860) e de Alagoas (1862); como Juiz de Direito, atuou em comarcas do Espírito Santo (1861), do Rio Grande do Norte (1871) e da Bahia (1878). Ele se envolveu numa situação de tensão com o Presidente da Província Antônio Borges Leal Castello Branco (1816-1871) entre abril e maio de 1865, quando atuava como Chefe de Polícia. Moraes sugeriu que o caso de um africano preso na Casa de Detenção havia cinco anos, supostamente chegado ao Brasil depois da proibição do tráfico, não era da jurisdição da Polícia, confrontando as averiguações solicitadas pelo Presidente. Deixou o cargo logo depois, em julho de 1865, removido para a Província de São Paulo, entretanto não foram encontradas referências que confirmem sua atuação como Chefe de Polícia nessa localidade. De qualquer forma, em fevereiro de 1866 tomou posse como Presidente da Província de Sergipe, onde também foi nomeado presidente do Instituto Agrícola. Devido à sua atuação nessa última localidade, foi agraciado com a Imperial Ordem da Rosa. Já em fins da década de 1870, foi processado por crime de responsabilidade enquanto atuava como Juiz de Direito na comarca de Santo Amaro, Bahia, sendo absolvido pelo Tribunal da Relação dessa província.
Chefe de Polícia interino	1877	Recife	Manoel da Silva Rego (?-?)	Natural de Pernambuco. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1852. Foi Juiz de Direito nas Comarcas de Tacaratu (1870), de Barreiros (1873) e de Palmares (1874-1877). Também foi Chefe de Polícia do Ceará (1873), Deputado na Assembleia Provincial de Pernambuco e chegou a ser Desembargador no Tribunal da Relação de Pernambuco (1888-1890).

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia	1881-1883	Recife	Joaquim da Costa Ribeiro (1831-?)	Natural da Paraíba. Foi avô do físico de mesmo nome. Formou-se na Faculdade de Direito de Olinda em 1851. Chegou ao posto de Desembargador, mas não se sabe de qual Tribunal. Sacramento Blake afirma que Ribeiro "teve comércio com as musas" durante a juventude; ele escreveu <i>Horas Vagas</i> (1851), livro de poesias que ganhou uma segunda edição e teria sido elogiado por Alexandre Herculano.
Delegado	1842	1º Distrito do Recife	Francisco Carlos Brandão (?-?)	Natural de Pernambuco. Os jornais pernambucanos dão conta de que era bacharel, mas não se sabe em qual local estudou e em que ano se formou, pois não foi possível localizar seu nome nas listas das faculdades de Direito do Império, nem no repositório da de Coimbra. Chegou a servir como Chefe de Polícia interino no mesmo ano de 1842 e atuou como Juiz Municipal no Recife por volta de 1843. Foi Deputado-geral por Pernambuco em cinco legislaturas, de 1853 a 1868.
Delegado	1843-1844	1º Distrito do Recife	Joaquim José da Fonseca (?-?)	Natural de Pernambuco. Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1839. Exerceu a advocacia no Recife durante a década de 1840. Em 1849, foi eleito Deputado na Assembleia Provincial de Pernambuco.
Delegado	1874-1875	Recife	Demócrito Cavalcante de Albuquerque [Mello] (1850-1904)	Nasceu em Vitória de Santo Antão, Pernambuco. Filho de Félix Cavancanti de Albuquerque Mello, ele se formou em Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, em 1873. Foi nomeado Delegado no ano seguinte e, depois de exonerado, passou a auxiliar o Procurador Fiscal da Tesouraria Provincial (1875). Foi ainda Secretário do governo da província do Pará (1886), Inspetor da Alfândega da mesma localidade (1889), Inspetor da Tesouraria de Pernambuco (1890) e Diretor do Tesouro Nacional (1891).

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Delegado	1877	1º Distrito do Recife	Francisco de Paula Lacerda de Almeida (1850-1943)	Natural de Pernambuco. Formou-se na Faculdade de Direito do Recife em 1872 e defendeu tese para obtenção do grau de Doutor em 1877. Nesse mesmo ano, foi nomeado para o cargo de Delegado, que exerceu por apenas dois meses, tendo pedido a exoneração. Já no período Republicano, foi Deputado e lente da Escola Normal no Rio Grande do Sul. Participou da Comissão Revisora do Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua. Entre outras obras, escreveu: <i>Das pessoas jurídicas</i> (1905) e <i>Direito das Coisas</i> (1908). Traduziu do latim, acrescentando introdução e notas, a obra <i>Institutas de Direito Publico Ecclesiastico</i> , do cardeal jesuíta Camillo Tarquini.
Subdelegado suplente	1850	Freguesia de S. José	Manoel José Luís Bastos (?-?)	Sem informação.
Subdelegado	1864	Ingazeira	Severino José de Almeida Pedroza (?-?)	Em 1859 era Alferes do Batalhão de Infantaria de Tacaratu, na região da comarca de Flores. Sua promoção ao posto de Tenente teria ocorrido em 1880.
Juiz Municipal	1861-1865	Ingazeira	Joaquim Ferreira Chaves (?-?)	Natural de Pernambuco. Formou-se no curso jurídico de Olinda em 1852. Em 1856 foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos de Piancó, na província da Paraíba, acumulando esse posto com o de Delegado. Foi pronunciado em Pernambuco por crime de furto de cavalos em 1863. Conquistou algumas inimizades durante o período em que atuou em Ingazeira, como sugerem correspondências publicadas no <i>Jornal de Recife</i> entre as décadas de 1860 e 1870. Nesses anos, também foi sorteado para sessões do Júri do Recife. Seu filho foi Promotor no Rio Grande do Norte.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz Municipal	1861-1865	Exu	Pedro de Alcântara Peixoto de Miranda Veras (?-?)	Natural da Bahia. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais no Recife, em 1858. Participou de algumas sessões do Júri do Recife em 1859. Entre 1861 e 1865, acumulou as funções de Juiz Municipal e Juiz de Órfãos em Exu e Ouricuri, à época termos anexos, atuando interinamente como Juiz de Direito na região. Deixou o posto por ter encerrado o tempo máximo (quatro anos). Ao que parece, também acumulou inimigos, pois, nos jornais, há mais de uma publicação crítica às suas posturas como autoridade; essas críticas foram rebatidas por Miranda Veras no <i>Jornal de Recife</i> . Entre 1875 e 1878, atuou como Juiz Municipal e Órfãos em Mogi Mirim, São Paulo, sendo exonerado a pedido. Antes, porém, por volta de 1877, chegou a ser condenado a dois meses de prisão e multa por crime de injúria nessa localidade - o que se efetuou, pois um suplente teve que ocupar seu cargo; no mesmo ano e local, foi pronunciado por crime de responsabilidade - não se sabe se chegou a cumprir pena.

Autoridades policiais - São Paulo (1828-1888)				
Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Paz	1828-1829	Vila de Itu	Antônio Paes de Barros (?-?)	Em 1833 foi eleito para o Conselho Geral da Província de São Paulo.
Juiz de Paz	1829-1830	Freguesia da Sé	José Manoel da Luz (?-?)	Sargento-mór. Foi Juiz de Fora Interino e membro efetivo de Conselho de Presidência da Província de São Paulo, participando da 1ª reunião desse órgão, entre 1824 e 1829.
Juiz de Paz	1829/1831	Freguesia da Sé	Antônio Joaquim de S. Paes Santos (?-?)	Sem informação.
Juiz de Paz suplente	1829-1831	Freguesia da Sé	José da Silva Merceana (?-?)	Foi escrivão na Provedoria de Órfãos da capital em 1807.
Juiz de Paz	1829	Vila de Bragança	Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade (?-?)	*Homônimo do Vice-Presidente da Província que atuava nessa época ("Manoel Bispo").
Juiz de Paz	1830	Capela Curada de N. S. do Amparo	Pedro Antônio Nunes (-1837)	Nascido em Trás-os-Montes, Portugal. Casou-se em Bragança, São Paulo, em 1812. Teria participado da "Batalha Naval de Montevideu", ocorrida em 1823, que faz parte dos conflitos relacionados ao reconhecimento da Independência e é considerada um dos marcos da história da Marinha no Brasil. Os "brasileiros" cercaram a província Cisplatina para expulsar as tropas portuguesas. Nunes teria comandado, como Capitão de Guerra e Mar, sete navios na batalha. Pouco depois, como Ajudante, ele registrou a escritura de compra e venda de uma sesmaria que daria origem ao povoado de Amparo.
Juiz de Paz suplente	1831-1835	Freguesia da Sé	Manoel Innocencio de Vasconcellos (1777-1837)	Foi Contador da Contadoria Geral da Fazenda da Província de São Paulo entre 1829 e 1831, membro suplente do Conselho de Presidência na 2ª Legislatura (1830-1832), Juiz de Facto em 1829, 1833 e 1837 e escrivão da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 1829.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Paz	1832	Freguesia da Sé	José Antônio Pimenta Bueno (1803-1878)	Marquês de São Vicente. Natural de Santos, São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito dessa localidade. Segundo Sacramento Blake, “foi um dos primeiros matriculados no curso jurídico, sendo então, em 1828, oficial do Conselho Geral da Província depois de ter servido como amanuense da secretaria da presidência”. Formou-se em 1832. Foi Deputado-geral pela província paulista na década de 1820. Teria atuado como Juiz de Direito em Santos e acumulado essa função com a de Chefe de Polícia interino de São Paulo em 1834. Foi ainda Presidente da Província do Mato Grosso (1835-1837), Desembargador nas Relações do Maranhão (1844) e da Corte (1847), Ministro da Justiça (1848), Presidente da Província do Rio Grande do Sul (1850), Senador pela província de São Paulo (1852), membro do Conselho de Estado (1859). Serviu como plenipotenciário em Assunção entre 1844 e 1847. Era sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Recebeu o título de Visconde em 1867 e o de Marquês em 1873. Entre as suas obras, cabe destacar: <i>Apontamentos sobre as formalidades do processo civil</i> (1850), <i>Direito público brasileiro e análise da constituição do Império</i> (1857), <i>Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro</i> (1857) e <i>Direito internacional privado e aplicação de seus princípios às leis particulares do Brasil</i> (1863).
Juiz de Paz	1832	Freguesia de S. Ifigênia	Joaquim Theobaldo Machado de Oliveira Vasconcellos (?-?)	Cirurgião-mór. Foi Deputado por São Paulo na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1822. em 1827 era Juiz Almotacé.
Juiz de Paz	1833	Freguesia de S. Bernardo	Manoel Joaquim Ribeiro (?-?)	Alferes. Em 1831 foi eleito Juiz de Fato.
Juiz de Paz	1833	Vila de Atibaia	Manoel Jorge Ferraz (1803-1855)	Natural de Atibaia, São Paulo. Filho de Jacinto José de Araújo Cintra, Juiz de Paz da mesma vila por volta de 1829. Assim como o seu pai, Jorge Ferraz teria se envolvido na "Revolução Liberal" (1842), ao lado dos "rebeldes" paulistas. Foi Vereador e presidente da Câmara de Atibaia entre as décadas de 1830 e 1850. Alcançou o posto de Coronel da Guarda Nacional (1838-1842) e foi condecorado com a Ordem da Rosa.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Paz	1834	Distrito do Sul da Sé	Joaquim José de Moraes e Abreu (1787-1850)	Natural de Porto Feliz, São Paulo. Fez carreira militar, chegando ao posto de Brigadeiro. Foi Vereador na capital, membro do Conselho Geral da Província e exerceu interinamente o lugar de Vice-Presidente da Província em 1844. Foi presidente da Assembleia Legislativa da Província de São Paulo (1844-1845/1850).
Juiz de Paz suplente	1834	Freguesia de S. Ifigênia	Emygdio Antônio da Silva (?-?)	Natural de São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito dessa província, formando-se em 1834. Nesse ano foi nomeado pela Câmara Municipal para a comissão externa da visita de prisões e estabelecimentos de caridade da capital. Em 1852 era Oficial Maior da Assembleia Legislativa Provincial paulista.
Juiz de Paz suplente	1834-1840	Freguesia do Brás	Joaquim Floriano de Siqueira (?-?)	Apenas há notícia de que era Alferes em 1821.
Juiz de Paz	1837-1838	Freguesia do Brás	Miguel Rodrigues de Jesus (?-?)	Sem informação.
Juiz de Paz	1838/1841	Distrito do Norte da Sé	Francisco José de Lima (?-?)	Natural da Bahia. Estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, formando-se em 1833. Recitou um <i>Discurso</i> por ocasião da abertura das atividades dos novos estudantes do curso jurídico paulista em 1829. Em 1837 foi convocado para a função de Juiz de Facto. Tomou assento na Assembleia Legislativa da Província paulista na 3ª Legislatura (1840-1841). Em 1841 assumiu novamente o lugar de Juiz de Paz do Distrito Norte da Sé. Acumulou esse posto com o de Secretário do Governo em meados da década de 1850. Também exerceu a advocacia na cidade de São Paulo. Foi condecorado como Oficial da Ordem Imperial da Rosa.
Juiz de Paz	1838	Distrito do Sul da Sé	José Joaquim da Silva (?-?)	Natural da Bahia. Formou-se em ciências jurídicas e sociais em São Paulo, em 1834. Antes disso, em 1833, foi chamado a ocupar o lugar de Jurado. Foi o 3º Juiz de Paz mais votado para o Distrito Sul da Sé em 1836.
Juiz de Paz	1837-1838	Freguesia de S. Ifigênia	Antônio Nunes Ramalho (?-?)	Foi o 4º Juiz de Paz mais votado para esta freguesia.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Paz suplente	1839	Vila de Lorena	José Maria Saraiva (?-?)	Provavelmente nasceu no último quartel do século XVIII. Era Tenente e proprietário na vila de Lorena. Segundo seu inventário, datado de 1856, possuía 14 escravos e sua riqueza foi avaliada em 24:163\$000.
Juiz de Paz	1840	Distrito do Sul da Sé	Caetano Antônio de Moraes (1818-?)	Foi secretário da Sociedade Patriótica, que administrava a Typographia Patriótica, na qual foram impressos dois importantes jornais paulistas: <i>O Observador Constitucional</i> (1828-1833) e <i>Novo Farol Paulistano</i> (1831-1837). Foi escrivão da Tesouraria de São Paulo em 1863. Foi sorteado para compor o banco de jurados da capital em em várias ocasiões entre as décadas de 1860 e 1870. Era membro das irmandades Senhor Bom Jesus de Pirapora e Nossa Senhora da Boa Morte.
Juiz de Paz	1887	Piracicaba	João Morato de Carvalho (1840-1914)	Foi vereador e teria sido um dos fundadores da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba. Produtor de açúcar e aguardente, sabe-se que ele possuía 34 escravos em 1864.
Juiz de Direito/Chefe de Polícia	1833-1842	Capital	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (1804-1844)	Natural de Minas Gerais, filho de Lucas Antônio Monteiro de Barros, o Visconde de Congonhas do Campo, que atuou como Presidente da Província de São Paulo (1824-1827). Rodrigo Monteiro de Barros estudou em Coimbra, formando-se em 1827. Foi também Juiz de Fora (1827) em São Paulo e chegou ao posto de Desembargador da Relação de Pernambuco (1842). Assumiu a cadeira de Deputado-geral, representando São Paulo, na 2ª e 4ª Legislaturas (1830-1833 e 1838-1841) da Assembleia Geral. Devido a essa posição como político e a outros motivos, foi constante sua saída da província durante o exercício do cargo e, conseqüentemente, a atribuição das funções do posto para outros Juizes de Direito da capital.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Direito/Chefe de Polícia Interino	1837-1838	Capital	Gabriel José Rodrigues dos Santos (1816-1858)	Natural de São Paulo. Estudou Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo, formando-se em 1836. Obteve o grau de doutor em 1838 e, em 1851, defendeu uma tese para ocupar o lugar de lente. Teria sido professor substituto na Faculdade paulista, mas não se sabe em que período. Foi Deputado-provincial e Deputado-geral ao longo das décadas de 1830 a 1850. Envolveu-se na chamada Revolução Liberal de 1842, tendo renunciado à administração das Províncias de Pernambuco e do Rio Grande do Sul posteriormente. Foi membro da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Obteve a condecoração de Oficial da Ordem da Rosa. Além das teses em direito, escreveu vários discursos e os <i>Apontamentos sobre a cultura do trigo</i> (1857).
Juiz de Direito/Chefe de Polícia Interino	1839	Capital	João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato (1817-1894)	Visconde de Sabará. Natural de Minas Gerais. Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo, em 1836. Em 1843 foi nomeado Juiz de Direito da 1º Comarca da província paulista (região do Vale do Paraíba). Como Juiz de Direito atuou também no Rio Grande do Sul (1844) e na Corte (1863). Exerceu o posto de Chefe de Polícia no Rio Grande do Sul em dois períodos, 1846 e 1859. Foi Deputado provincial por São Paulo (1843-1844) e pelo Rio Grande do Sul (1850-1856; 1869-1872). Atuou no Tribunal do Comércio da Corte (1864), foi nomeado Desembargador da Relação da Corte (1864), onde exerceu a função de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional (1875). Em 1881 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, chegando a presidir esse tribunal (1889). Já no período republicano, foi Ministro do então Supremo Tribunal Federal até 1892. Obteve as condecorações de Fidalgo Cavaleiro da Ordem da Rosa (1875) e de Visconde de Sabará com grandeza (1888).

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Juiz de Direito/Chefe de Polícia Interino	1839	Capital	Vicente Ferreira da Silva Bueno (1815-1873)	Natural de São Paulo. Formou-se na Faculdade de Direito dessa localidade em 1838. Exerceu o cargo de Juiz de Direito em Piracicaba (1842-1843), Franca (1859), Campinas (1861) e em Castro (1856), na província do Paraná. Foi Deputado-provincial e Vice-Presidente da Assembleia Provincial paulista na 13ª Legislatura (1860-1861). Entre 1869 e 1870 também exerceu o cargo de Chefe de Polícia interinamente em São Paulo, tendo assinado o decreto de demissão do então amanuense da Secretaria de Polícia, Luiz Gonzaga Pinto da Gama, em 18 de novembro de 1869. Foi nomeado Desembargador da Relação da Bahia (1872), transferindo-se para a Relação do Rio de Janeiro no mesmo ano. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Ordem de Cristo.
Juiz de Direito/Chefe de Polícia Interino	1841	Capital	José Christiano Garção Stockler (1804-?)	Nasceu em São João Del Rei, Minas Gerais. Formou-se no curso jurídico de São Paulo em 1832. Foi Juiz de Fora em Sabará, Deputado-provincial por Minas e São Paulo, Deputado-geral e Desembargador da Relação do Maranhão, província em que teria falecido. Atuou como Chefe de Polícia efetivo de São Paulo entre 1844 e 1848.
Juiz de Direito/Chefe de Polícia Interino	1841-1842	Capital	Antônio Francisco de Azevedo (1817-1886)	Natural de São Paulo. Formou-se no curso jurídico de Olinda em 1838. Foi Juiz Municipal e de Órfãos em Sorocaba (1844), Juiz de Direito na 5ª Comarca de São Paulo (1847) e em Paranaguá (1854), Juiz da 2ª Vara Criminal da Corte (1864), Desembargador da Relação da Corte (1865) e chegou a ser Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (1885).

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia	1842-1844/1848-1853	Capital	Joaquim Firmino Pereira Jorge (?-1883)	Natural de S. Sebastião, São Paulo. Formou-se em ciências jurídicas e sociais em São Paulo, em 1832. Exerceu o lugar de Juiz de Direito da Comarca de Jacareí, foi Deputado-provincial e 1º Secretário da Assembleia Legislativa Provincial na 3ª Legislatura (1840-1841), Desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco e da Relação do Rio de Janeiro (1864). Também atuou como Chefe de Polícia em São Paulo no período de 1848-1853.
Chefe de Polícia interino	1845	Capital	Estevão Ribeiro de Resende (1777-1856)	Marquês de Valença. Nascido na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais. Formou-se em Leis na Universidade de Coimbra em 1803. No Brasil, exerceu vários cargos, como de Juiz de Fora de São Paulo, Intendente Geral de Polícia da Corte, Deputado constituinte, Desembargador da Relação da Bahia, Ministro da Justiça. Na Intendência Geral da Polícia da Corte, sucedeu a Francisco França Miranda e precedeu a Francisco Alberto Teixeira de Aragão.
Chefe de Polícia interino	1847-1848	Capital	Francisco Lourenço de Freitas (?-?)	Natural de Vila Bela da Princesa, São Paulo. Estudou Direito em Coimbra, formando-se em 1824. Voltando ao Brasil, foi Juiz de Fora da Comarca de Minas Novas (1824), em Minas Gerais, Ouvidor da Comarca de Itu (1826) e Ouvidor das Comarcas de Paranaguá e Curitiba (1829), ambas comarcas de São Paulo. Posteriormente foi Juiz de Direito da 5ª Comarca de São Paulo (1833) e da 1ª Comarca (1846) quando foi incumbido a exercer o posto de Chefe de Polícia interinamente. Atuou como Juiz de Direito também em Taubaté (1856) e Franca (1867). Ocupou o lugar de Deputado-provincial em São Paulo na 6ª Legislatura (1846-1847). Aposentou-se em 1874. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Ordem de Cristo.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia interino	1850-1852	Capital	Theófilo Ribeiro de Resende (1815-1884)	Natural de São Paulo. Filho de Estevão Ribeiro de Resende. Provavelmente cursou Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo, formando-se em 1837.* Em 1841 foi nomeado para ocupar interinamente o lugar de Juiz Municipal da capital da província de São Paulo. Acumulou esse cargo com o de Delegado em Campinas, em 1844. Por duas vezes, em fevereiro de 1850 e agosto de 1852, foi encarregado (pela Secretaria da Justiça e pela Presidência de S. Paulo) de averiguar <i>in loco</i> casos e denúncias de desembarques de africanos no litoral. Também atuou como Chefe de Polícia em Mato Grosso (1847-1848) e no Rio de Janeiro (1854 e 1859-1861), exercendo o posto interinamente, enquanto cumpria as funções de Juiz de Direito. Entre 1854 e 1855 assumiu a Vice-Presidência da Província do Paraná.
Chefe de Polícia interino	1856-1858	Capital	José Tavares Bastos (1813-1893)	Natural de Alagoas, então parte da capitania de Pernambuco. Pai do advogado e jornalista Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875). Estudou na Faculdade de Direito de Olinda, formando-se em 1836. Atuou como Juiz de Direito em Atalaia (1837), Sergipe (1839), Penedo (1846), Maceió (1848), São Paulo (1854) e Niterói (1863). Em 1856, foi encarregado de averiguar denúncias sobre desembarques e crime de redução à escravidão de alguns africanos na vila de S. Luiz, na região do Vale do Paraíba paulista. Seu desempenho na ocasião foi elogiado pelo então Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo. Foi também Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro (1864-1865), Desembargador da Relação do Rio de Janeiro (1865), Presidente da Província de São Paulo (1866-1867) e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (1885-1889). Obteve as condecorações de Comendador da Ordem da Rosa, Conselheiro e a Grã-Cruz da Ordem de Cristo.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia interino	1861/1863	Capital	Pedro Taques de Almeida Alvim [Filho] (?-?)	Natural de São Paulo, provavelmente de Campinas, onde seu pai residiu. Formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1853. Foi eleito Deputado-provincial para a 11ª Legislatura (1856-1857). Nessa época também teria ocupado o lugar de Promotor Público. Foi redator do <i>Correio Paulistano</i> e um dos proprietários da tipografia do <i>Diário de S. Paulo</i> .
Chefe de Polícia	1860-1864	Capital	João Guilherme de Aguiar Whitaker (1824-1876)	Natural de Santos, São Paulo. Era filho do Vice-Cônsul britânico William Guilherme Whitaker, que se estabeleceu no Brasil no início do século XIX. João Guilherme formou-se no curso jurídico de São Paulo em 1850. Atuou como Juiz de Direito em Itu (1855), Guaratinguetá (1857), Rio Claro (1864), Limeira (1865) e Descalvado (1868-1871). Exerceu as funções de Delegado em Itu (1854) e as de Chefe de Polícia na província de Rio Grande do Sul (1857). Foi ainda Deputado-provincial em São Paulo em três Legislaturas (entre 1864 e 1869). Recebeu a condecoração de Grão-Mestre da Ordem de Cristo.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia	1864-1865	Capital	Olegário Herculano de Aquino e Castro (1828-1906)	Natural de São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, formando-se em 1848. Obteve o grau de Doutor em Direito no ano seguinte. Sacramento Blake conta que antes de adentrar no curso jurídico, "pobre e sem proteção alguma", Olegario foi porteiro do Conselho Geral da Província. Atuou como Promotor na capital paulista (1852), Juiz de Direito em Goiás (1854), em São Paulo (1857) e na Corte (1865). Também atuou como Chefe de Polícia em Goiás (1855) e Corte (interinamente, 1865-1866). Exerceu o lugar de Desembargador da Relação da Corte (1873) e da Relação de São Paulo (1875). Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça em 1886 e eleito Presidente do Supremo Tribunal Federal, já no período republicano, em 1894. Era sócio e presidente do Instituto Histórico e Geográfico brasileiro. Obteve os títulos de Conselheiro do Imperador e Grã-Cruz da Ordem de Cristo. Além da tese para obter o grau de Doutor e discursos, escreveu: <i>Formulário sobre a marcha dos processos policiais</i> (1857), <i>Elogio histórico do Conselheiro Manoel Joaquim do Amaral Gurgel e notícia dos sucessos políticos relativos à proclamação da independência</i> (1871), <i>Reforma Judiciária - projetos e exposição dos motivos</i> (1873), <i>Programa para o desenvolvimento da parte do projeto do Código Civil brasileiro, relativa ao direito das cousas</i> (1888).
Chefe de Polícia	1866-1868	Capital	Daniel Accioly de Azevedo (?-1882)	Natural da Bahia. Estudou em Olinda, formando-se em ciências jurídicas e sociais em 1852. Foi Deputado-geral pela província do Espírito Santo na 17ª Legislatura. Foi Juiz Municipal na Bahia em 1859, tendo feito parte da comitiva que recebeu o Imperador nessa localidade. Atuou como Juiz de Direito no Espírito Santo e como Chefe de Polícia na província do Sergipe (1864). Em 1875 ocupou o lugar de Auditor da Marinha da Corte. Em 1880 foi nomeado Desembargador para o tribunal da mesma localidade. Recebeu a condecoração de Cavaleiro da Ordem de Cristo.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia	1870-1872	Capital	Sebastião José Pereira (1834-1881)	Nasceu na cidade de São Paulo. Formou-se na Faculdade de Direito paulista em 1854. Foi professor de português, filosofia e latim enquanto estudava. Depois de formado foi nomeado Juiz Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, e de Alegrete, no Rio Grande do Sul. Após atuar como Chefe de Polícia, foi Juiz de Direito em Taubaté e chegou ao cargo de Presidente da Província, posto que exerceu entre 1875 e 1878. Morreu de um "ataque cerebral".
Chefe de Polícia	1873-1875	Capital	Joaquim José do Amaral (1839-?)	Natural do Espírito Santo*. Formou-se em ciências jurídicas e sociais em São Paulo, em 1862. Abriu escritório de advocacia em Curitiba, quando esta localidade passou a fazer parte da Província do Paraná, onde também atuou como Secretário de Governo (até 1864). Em 1871 foi nomeado Juiz de Direito de Guarapuava, na mesma Província. Ajudou a fundar e foi membro da Sociedade Propagadora da Instrução Popular, instalada em São Paulo em 1873. Foi diretor do Cassino Paulistano, criado em 1872. Teria deixado o cargo de Chefe de Polícia a seu pedido, mas chegou a exercer o posto como interino em 1876. Posteriormente, atuou como Juiz de Direito das comarcas de Jundiaí e Areias, em São Paulo; Iguaçu, no Rio de Janeiro; e Desterro, em Santa Catarina. Em 1874, recebeu a condecoração da Ordem da Rosa devido a sua atuação durante a epidemia de bexiga (varíola) em São Paulo.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia	1877-1879	Capital	Joaquim de Toledo Piza e Almeida (1842-1908)	Natural de Capivari, São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito paulista, formando-se em 1866. No ano seguinte, foi nomeado Promotor Público da cidade de Taubaté, mas não exerceu as funções. De 1875 a 1878 ocupou o lugar de Juiz Substituto na capital, deixando o cargo para assumir o de Juiz de Direito no Espírito Santo. Atuou como Juiz de Direito em Piracicaba (1879) e em Sorocaba (1883). Já no período republicano foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal (1890) e eleito presidente do mesmo órgão (1906). Teria libertado seus escravos em 1880 e atuado em prol da liberdade dos escravos que desembarcaram em São Paulo depois da Lei de 7 de novembro de 1831.
Chefe de Polícia	1879-1880	Capital	João Augusto de Pádua Fleury (1831-1894)	Natural de Mato Grosso. Irmão de André Augusto de Pádua Fleury (1830-1895), que foi membro do Conselho de Estado e responsável por uma análise do sistema penitenciário do Império publicada em 1880. João Augusto estudou Ciências Jurídicas e Sociais em Olinda, formando-se em 1855, um ano depois da mudança da sede da faculdade para o Recife. foi presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo entre 1890 e 1892.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia	1883	Capital	José Joaquim Baeta Neves (1835-1918)	Natural de Pernambuco. Estudou Ciências Jurídicas e Sociais no Recife, formando-se em 1861. Atuou como Juiz de Direito nas comarcas de Queluz (1872) e Rio das Mortes (São João del-Rei, 1884-1885), da província de Minas Gerais; Taubaté (1879 e 1882), Atibaia (1882), Campinas (1886), da província de São Paulo. Também foi Chefe de Polícia em Minas Gerais (1878-1879). Entre 1883 e 1884, voltou a exercer as funções desse posto em São Paulo, interinamente, durante a ausência de seu sucessor, Hypólito de Camargo. Aposentou-se em 1890.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Chefe de Polícia interino	1887-1888	Capital	Salvador Antônio Muniz Barreto de Aragão (1853-1907)	Natural da Bahia. Estudou na Faculdade de Direito do Recife, formando-se em 1875. Logo foi nomeado Promotor de Valença, no Rio de Janeiro. Nessa província também Foi Juiz Substituto de Niterói (1878-1882). Em São Paulo, atuou como Juiz de Direito da comarca de Jundiaí antes de ser nomeado Chefe de Polícia. Deixou esse lugar em abril de 1888, sendo designado para a chefia da Polícia do Rio de Janeiro. Chegou ao posto de Desembargador em 1897, atuando no Tribunal do Rio. Foi condecorado com o título de Moço Fidalgo da Casa Imperial. Escreveu <i>Lei, processo e formulário do casamento civil para uso dos juízes do casamento</i> (1890).
Delegado	1844-1853	Bananal	Manoel de Aguiar Vallim (1806-1878)	"Governista", alcançou o 3º lugar nas eleições para eleitores do Bananal em 1852. No ano seguinte, foi indiciado no crime de tráfico de africanos, no conhecido "caso do Bracuhy". Dez africanos dentre os desembarcados na ocasião foram encontrados em sua propriedade. O Chefe de Polícia interino de São Paulo, Joaquim Fernando da Fonseca, encarregado do caso, decidiu despronunciá-lo após coligir suas justificações com as declarações de algumas testemunhas. Recebeu o título de Comendador.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Delegado	1850-1855/ 1864-1879	Capital	Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça (1812-1890)	Nasceu em Luanda, Angola, e veio para o Brasil ainda criança. Teria chegado em São Paulo por volta de 1829. Bacharelou-se no curso de Ciências jurídicas e sociais da Faculdade paulista em 1838. Na instituição, onde foi oficial guarda-livros, chegou a ser lente de Direito Administrativo*. Foi membro do Instituto da Ordem de Advogados. Em relação aos registros, foi nomeado para o posto de Subdelegado da freguesia da Sé em 1848, provavelmente como interino. Em 1850, foi nomeado para o posto de Delegado, sendo demitido em 1855. Em 10 de setembro de 1864 outro registro dá conta de que fora nomeado novamente para esse cargo, no qual ficou até 1879. Envolveu-se em polêmicas com moradores da capital e algumas autoridades, inclusive eclesiásticas, bem como com os estudantes da Faculdade de Direito. Assumiu interinamente o cargo de Chefe de Polícia em diferentes anos, entre as décadas de 1860 e 1870. Escreveu, além de teses para obter o grau de doutor (1838), o <i>Repertório geral ou índice alfabético das leis do Império do Brasil...</i> (1847-1862), em 5 volumes; o <i>Tratado regular e prático de testamento...</i> (1851); o <i>Excerto de direito administrativo pátrio para servir de compendio...</i> (1865); <i>O Conselheiro fiel do povo</i> , por um bacharel em direito (?); e a <i>Memória histórica da Faculdade de Direito de S. Paulo no ano de 1867</i> . Ele geralmente é lembrado, em alguns estudos, por ter auxiliado Luiz Gama quando este foi amanuense da Secretaria de Polícia; a relação amistosa entre os dois foi mencionada numa carta do rábula de 1880.
Delegado suplente	1862-1863	Taubaté	Sebastião Lyra da Silva (?-?)	Natural do Rio de Janeiro. Estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, recebendo grau de bacharel em 1852. Dois anos depois, foi nomeado Juiz Municipal de Paraibuna, acumulando o cargo de Delegado da mesma localidade. Exerceu ainda o lugar de Juiz de Direito em Guaratinguetá e, como substituto, em Jacareí (1857).

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Delegado suplente	1862	Capital	Diogo de Mendonça Pinto (1818-1892)	Natural de São Paulo. Estudou na Faculdade de Direito paulista, formando-se em 1839. Exerceu o posto de Juiz Municipal em Areias e S. Sebastião. Tomou assento como Deputado-provincial durante os anos de 1844 e 1857. Foi Inspetor da Instrução Pública entre 1851 e 1873. Também foi professor de Retórica, História e Geografia. Escreveu alguns dramas, entre eles o <i>Ensaio Dramático</i> (1872), que chegou a ser representado na capital, no Teatro de S. José.
Delegado	1888	Penha do Rio do Peixe	Joaquim Firmino de Araújo Cunha (1855-1888)	Natural de Mogi Mirim, São Paulo. Foi nomeado Delegado em 1885. Era membro de um "club" abolicionista fundado em Mogi Mirim em 1886. Na madrugada de 11 de fevereiro de 1888, sua casa em Penha do Rio do Peixe foi cercada por centenas de pessoas que acusavam de acoitar escravos fugidos, ocorrência que culminou no seu assassinato. O envolvimento de Cunha em atos favoráveis aos cativos chegou ao conhecimento do Chefe de Polícia Salvador Antônio Moniz Barreto de Aragão às vésperas do crime: segundo relatou essa autoridade, a exoneração do delegado fora assinada no mesmo dia de sua morte. O assassinato ganhou projeção nos periódicos do Império, como a <i>Revista Ilustrada</i> , intensificando as pressões sócio-políticas em prol da abolição. A mudança de nome da cidade (para Itapira) em 1890 teria sido motivada por familiares do delegado e moradores que desejavam esmorecer o interesse por esse fato funesto.

Cargo	Período	Local	Nome	Informações
Subdelegado	1867-1878	Juquery	Ignácio Antônio Bueno (1812-1884)	Lavrador. Em 1855, chegou a ser indicado para o lugar de Fiscal nessa freguesia, em ofício enviado à Câmara de São Paulo, mas não foi nomeado. Foi sorteado para compor o Júri da capital em junho de 1866 e julho de 1867 - nesta ocasião, convocado para uma sessão extraordinária, para julgamento de um réu escravo, pois foi citada, na publicação do Diário de S. Paulo, que a sessão do tribunal estava conforme a Lei de 10 de junho de 1835. Exerceu o posto de Subdelegado como 1º suplente entre 1867 e 1868. Depois disso, não se sabe se continuou como efetivo. De qualquer forma, apenas em 1878 deixou as tarefas do cargo, exonerado a seu pedido. Em 1880, sua "renda conhecida" era de 1:000\$.
Subdelegado	1880	Distrito do Norte da Sé	Joaquim Taques Alvim (?-?)	Tenente. Compareceu ao banco de jurados do Júri da capital em sessões realizadas entre as décadas de 1860 e 1880. Em 1873, foi indicado representante do Partido Republicano Paulista para o município de Taubaté. Ainda em 1880, foi nomeado arquivista da Assembleia Provincial, onde foi também 1º oficial (1887) - cargo no qual foi aposentado em 1890. Em 1883, era 1º suplente do Subdelegado do Norte da Sé. Teria contribuído para a fundação do jornal <i>A Província de São Paulo</i> (1875, hoje <i>O Estado de S. Paulo</i>) e para a publicação do <i>Almanach Literário Paulista</i> (1876, ano 1º).
Inspetor de Quarteirão	1880	Distrito do Norte da Sé	Henrique Goulart Penteado de Vasconcellos (1855-?)	Sabe-se apenas que, antes do posto de Inspetor de Quarteirão, atuou como oficial de descarga da Alfândega de Santos e foi nomeado, em fevereiro de 1880, escrevente da Tesouraria da Fazenda de São Paulo.